



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2014 – São Paulo, segunda-feira, 07 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de Julho de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de Julho de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de Julho de 2014, às 10:40 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:45 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4620

MONITORIA

0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre fls. 165/173, nos termos de fls. 174, 4º parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000495-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTA RODRIGUES
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARTA RODRIGUES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE D AQUINO VALERA X FERRUCIO TOMPISITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7) - JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176, 179/180 e 178: Declaro habilitada a Sra. TÂNIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA, herdeira de José Luiz Maciel de Arruda, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. Requisite-se o pagamento do valor devido, nos termos da Res. nº 168/11. Após, noticiado o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0002200-60.2006.403.6107 (2006.61.07.002200-0) - VALDERSI DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se o autor nos termos da r. decisão de fls. 128/130, dando valor correto à causa, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/215 e 222: Haja vista que a parte autora, ora exequente, apenas atualiza os valores apresentados pelo executado, considero homologados os cálculos do INSS de fls. 200/209, nos termos do item 2, a, do despacho de fls. 143/144, tendo em vista que a atualização dos cálculos homologados será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da época do pagamento. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, aos 01/09/2009 (fl. 270). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de neuropatia periférica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/235. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 238/239). Juntada de petição da parte autora (fls. 241/250). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 255/272). Juntada de cópia do parecer médico administrativo (fls. 275/279). Houve realização da perícia médica psiquiátrica (fl. 280/282). Manifestação da parte autora às fls. 285/296 e da parte ré às fls. 298/302. Houve realização da perícia médica neurológica (fls. 321/322). Manifestação da parte autora às fls. 325/342 e da parte ré à fl. 344. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 01/10/2010 e o autor pede o benefício desde 01/09/2009 (DER). 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/05/2008 até 01/09/2009 (NB 530.771.858-2 de fl. 267). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Foram duas as perícias médicas realizadas (fls. 280/282 e 321/322), sendo que a primeira, referente à situação psiquiátrica do autor, concluiu que este apresenta síndrome de dependência a múltiplas drogas e epilepsia desde aproximadamente vinte anos, cujo órgão afetado é o cérebro, condição essa que não o incapacita para o trabalho, já que o requerente está em abstinência há seis anos e no momento apresenta controle dos sintomas. Ao final, o perito afirma que o autor não apresenta restrições laborais em relação à psiquiatria. Quanto à perícia que versa sobre as moléstias neurológicas, constatou-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de neuropatia periférica grave, irreversível, com implicações em incapacidade física definitiva, afetando o sistema nervoso periférico com patologia nos membros inferiores e já comprometendo os superiores. Além da patologia referida, o autor possui crises convulsivas pouco frequentes. A doença existe há aproximadamente 15 anos e a incapacidade se iniciou-se há 08 anos. Segundo o perito, trata-se de seqüela comum em etilista crônico, não havendo cura no estágio atual, por ser irreversível e sem melhora com qualquer tratamento. O requerente consegue realizar as atividades rotineiras com dificuldades e por vezes necessita da ajuda de terceiros. Consta do laudo que, para atividade laborativa que vise garantir seu sustento, a incapacidade é de 100%. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional do autor, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Conforme o CNIS anexo, o último vínculo empregatício do autor foi de 08/07/2011 a 30/09/2011. Do conjunto probatório, o que se pode notar do CNIS anexo e da perícia médica realizada é que o autor, apesar de suas limitações, mesmo após ter requerido o benefício, tentava trabalhar para prover seu sustento. Todavia, o fato de o autor ter trabalhado, ainda que pericialmente considerado incapacitado, não implica o afastamento dessa conclusão, visto que é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas, até que a Previdência Social cumpra seu papel de substituir a renda mensal auferida e de manutenção da subsistência material prejudicada pelo evento incapacitante. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício, aos 01/09/2009 (fl. 270), já que implementados os requisitos à época, descontado o período em que o autor laborou (de 08/07/2011 à 30/09/2011 - CNIS anexo), por haver absoluta incompatibilidade no recebimento

dos dois valores, ou seja, remuneração mais aposentadoria por invalidez.6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de PEDRO LUIZ DA SILVA, a partir da cessação do benefício, aos 01/09/2009 (fl. 270), descontado o período em que o autor laborou (de 08/07/2011 à 30/09/2011 - CNIS anexo).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: PEDRO LUIZ DA SILVAMãe: Francisca Oliveira da SilvaCPF n. 023.788.998-66Endereço: rua Rodamant Ferreira, n 274, bairro Conj. Hab. Claudionor Cinti, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 01/09/2009, descontado o período em que o autor laborou (de 08/07/2011 à 30/09/2011 - CNIS anexo).Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ .Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de hérnia de disco e seqüela devido a neoplasia maligna da mama. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 29/34). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 41/53 e 60/65). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 67/79).Manifestação da parte autora às fls. 81/82.Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 87/108.É o relatório. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000,

para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 07/06/1950 (fl. 08), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerado deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 41/53), a autora é portadora de doença degenerativa em joelhos e coluna vertebral, hipertensão arterial e foi mastectomizada devido neoplasia de mamas, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral para trabalho braçal pesado. A requerente apresentou neoplasia de mamas em 1983 e 1991 e os sintomas de doença degenerativa articular se iniciaram em 2008, com agravamento há 01 ano. A neoplasia está curada e o quadro degenerativo articular é progressivo. Segundo o perito, há incapacidade para trabalhos que exijam esforço excessivo e movimentação excessiva da coluna. Logo, diante do caso concreto, isto é, de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, de trabalho braçal pesado, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Isso porque a requerente já conta com 64 anos de idade, só tem a 5ª série do ensino fundamental e sempre trabalhou em serviços braçais, exercendo a atividade de doméstica (item 2.3 de fl. 45), função para a qual, diante do seu quadro clínico degenerativo, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que há restrição para a atividade braçal que exija esforço excessivo e movimentação ampla do tronco (item 04 de fl. 48). Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 60/65), que a autora reside sozinha, não possui renda e recebe habitualmente ajuda da irmã, Solange Vasconcelos Meira, com o fornecimento de alimento, água, luz, gás, roupa e dinheiro. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 120,00 com alimentação; R\$ 29,10, com energia elétrica; R\$ 23,02, com água. Os medicamentos utilizados pela requerente são fornecidos pelo SUS. A casa em que a autora reside, há 04 anos, é própria, possui 04 cômodos (quarto, banheiro, sala e cozinha) e o terreno é de área verde. A requerente relatou que possui cinco filhos, os quais não residem com ela e não a ajudam em suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desse modo, a renda da autora é inexistente, já que recebe habitualmente auxílio de sua irmã Solange Vasconcelos Meira, a qual não reside sob o mesmo teto que ela, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência econômica do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Logo, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Assim é que, embora a autora tenha requerido o administrativamente, observo que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago desde a data do laudo médico (21/03/2012 - fls. 41/53), por tratar-se de doença degenerativa da qual não há como

ter ciência de seu grau de comprometimento em períodos anteriores à realização da perícia médica judicial. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA, a partir da data do laudo médico, aos, 21/03/2012 (fls. 41/53).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício à parte autora cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____/2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Segurada: SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRACPF: 119.922.738-20Mãe: Judite da Conceição MeiraEndereço: rua São Sebastião, nº 749, Jardim TV, em Araçatuba-SPBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 21/03/2012Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-25.2012.403.6316 - ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ROLANDINA RODRIGUES PRIOR X INSSConcluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 224 para o dia 17 de setembro de 2014, às 14H30MIN. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, ser portador de retardo mental moderado, transtorno depressivo recorrente e diabetes melitus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/17.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 20/25). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 31/37 e 39/42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 47/62).Manifestação da parte autora às fls. 64/65.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 67/68).É o relatório. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 25/01/2013 e o autor pede o benefício desde 12/11/2012 (DER).4.- O

benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor.5.- O autor, nascido em 13/09/1970 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 31/37), o autor é portador de retardo mental moderado, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. O autor está 100% incapacitado desde o nascimento, tendo frequentado a APAE durante a infância. Desde então, não houve evolução da patologia para melhora ou piora. A doença afeta o cérebro em sua parte mental cognitiva, causando sérias restrições de convivência social. Segundo o perito médico, não há possibilidade de cura e a patologia é irreversível e refratária a tratamentos. Consta do laudo que o requerente necessita da ajuda de terceiros, principalmente ao sair de casa. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 39/42), que o autor reside em companhia do pai, Sr. Doroteo Rodrigues da Silva, da mãe, Srª. Maria Ivete dos Santos Rodrigues, e da sobrinha Pamela (17 anos), a qual auxilia nas atividades domésticas. O pai e a mãe recebem benefício assistencial no valor de um salário mínimo cada um. A residência é própria e foi adquirida há aproximadamente 32 anos, pelos pais do autor, quando os mesmos compraram o terreno e aos poucos foram construindo a casa com a ajuda dos filhos que naquela época eram jovens ainda. A casa tem aproximadamente 85 m de área construída e o terreno 10x30m, é forrada e o piso é do tipo vermelho, tem dois quartos, uma sala e uma cozinha. Possuem uma perua Kombi, ano de fabricação 1981, que segundo o pai do autor, não funciona há aproximadamente seis meses e não possuem telefone fixo. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 45,00, com água; R\$ 36,00, com energia elétrica; R\$ 270,00, com medicamentos; R\$ 450,00, com mercado.Além disso, segundo a família, uma boa parte dos medicamentos são adquiridos pelo SUS, mas alguns, principalmente os adquiridos pelo autor, nem sempre estão disponíveis.Nos termos do laudo assistencial, patente a

situação de miserabilidade do autor. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se o autor e seus pais. Contudo, como os pais do autor recebem benefício assistencial no valor de um salário mínimo cada, seus rendimentos devem ser desconsiderados mediante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Neste sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA INCABÍVEL. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. Conclui o perito médico que a autora é portadora de retardo mental congênito, o que a impossibilita de trabalhar, sendo a incapacidade permanente e irreversível. 4. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fl. 92/94), verificou-se que a autora reside com pais, que recebem aposentadoria no valor de 1 salário mínimo cada, sendo que a genitora, pessoa idosa e com problemas cardíacos, e o genitor, também idoso, portador de câncer de próstata, fazem uso diário de medicamentos, cujo custeio compromete boa parte dos seus rendimentos. Ressaltando-se que na mesma residência moram dois irmãos da requerente, que também apresentam problemas mentais. 5. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 6. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 7. Ressalva-se a possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8742/93, com a cessação de seu pagamento, caso alteradas as condições de renda e cessada a miserabilidade. 8. Atrasados: a) Correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 e MCJF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC). 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Embora a antecipação de tutela tenha sido deferida de forma irregular em razão da ausência de pedido expresso da parte autora, deve ser mantida, porque os recursos eventualmente interpostos contra o Acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 8, 9 e 11. Mantida a sentença nos demais termos. (negritei). (Processo: 200701990041687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:26/06/2013). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (12/11/2012 - fl. 60), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela

antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 12/11/2012 (fl. 60). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA CPF: 067.489.528-24 RG: 22.256.645 Endereço: Rua São Francisco, nº 1421, Jardim Esplanada, em Araçatuba/SP Genitora: Maria Ivete dos S. Rodrigues Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 12/11/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, ao que parece (fls. 52/53), o réu vem cumprindo a antecipação de tutela de fls. 25/26, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no consultório do referido perito. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003010-88.2013.403.6107 - ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANASTÁCIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE X INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 87 para o dia 17 de setembro de 2014, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004260-59.2013.403.6107 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: EUNICE DE

OLIVEIRA X INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 46 para o dia 17 de setembro de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFÍ POATO (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA ARSUFÍ POATO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que sempre trabalhou no campo, seja em regime de economia familiar, seja como diarista sem anotação em CTPS, e que há tempos não tem mais condições de trabalhar devido à sua idade avançada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/32. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 34.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 37/48). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 55). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 56/59). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Como a autora nasceu aos 04/01/1924 (fl. 15), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar n. 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). E como a autora implementou o requisito etário aos 04/01/1979, isto é, sob a égide da Lei Complementar n. 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Neste caso deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). E para comprovar seu trabalho no campo, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento lavrada aos 09/11/1946, qualificando o marido como lavrador (fl. 22); CTPS do marido constando vínculo de auxiliar de retireiro no período de 01/09/1982 a 15/04/1985 (fl. 26); registro de benefício de aposentadoria por velhice, recebido pelo marido a partir de 16/04/1985 (fl. 28); certificado de reservista do marido datado de 14/11/1946, qualificando-o como lavrador (fl. 29); e certidão de que o marido veio a óbito aos 11/02/2006 (fl. 30). Com efeito, tais documentos, contemporâneos ao alegado labor rural, não comprova o efetivo trabalho rural da autora, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento. - Embargos infringentes providos. (negritei) (TRF da 3ª. Região, Apelação Cível n. 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375, Relatora Desembargadora

Federal THEREZINHA CAZERTA) Além disso, o marido recebia aposentadoria por velhice, na condição de rurícola, sendo a autora pensionista deste, na mesma condição, consoante se observa dos extratos do CNIS (fls. 46 e 48). Por sua vez, os depoimentos testemunhais prestados por José Aparecido Vicente e Eurico Antônio Vicente revelaram-se absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando que a autora trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, pelo menos de 1965 a 1970, período comum dito por ambas as testemunhas (fls. 56/59). De sorte que da análise do conjunto probatório, tem-se que a autora trabalhou no campo no período de 1965 a 1970, ou seja, por tempo superior àquele exigido na LC n. 16/73, razão pela qual faz jus à aposentadoria vindicada já naquela época. Saliente-se, ainda, que a pretensão da autora não resta prejudicada, ainda que tenha perdido a qualidade de segurada quando do pedido judicial ou mesmo administrativo, já que no momento em que completou a idade para aposentar-se por idade rural, já tinha o tempo necessário para obter tal benefício, conforme a regra prevista no art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, utilizada por analogia ao caso concreto: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Em suma, aos 04/01/1979 a autora completou todos os requisitos legais para se aposentar por idade rural, nos termos da legislação então vigente (Leis Complementares n. 11/71, 16/73 e Constituição Federal), fazendo jus a tal benefício desde o requerimento administrativo aos 01/10/2013 (NB 165.326.096-0 - fl. 31), conforme requerido na inicial. Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, posto que o referido preceito legal não foi recepcionado pelo art. 226, 5º, da CF/88, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. E embora o caso concreto esteja sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, devendo incidir o abono anual, sob pena de violação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88. Neste sentido, inclusive, cito a Súmula n. 23 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. No mais, a antecipação da tutela deve ser CONCEDIDA por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. 5.- Posto isso e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de ROSA ARSUFÍ POATO, no valor de um salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 dias, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido aos 01/10/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: ROSA ARSUFÍ POATO CPF: 078.523.178-12 NIT: 1.677.914.185-3 Mãe: Tereza Albanezi Endereço: rua Wandenkolk, 1.248, São Joaquim, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 01/10/2013 (DER NB 165.326.096-0) RMI: um salário mínimo Renda Mensal Atual: um salário mínimo Sentença não sujeita à reexame necessário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-74.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO X ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO DA SILVA X UBALDINA MARQUES DA SILVA X JOSE PEDRO DE SA X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X MAURA MENDES DELFINO X GENI ANDRADE DE MOURA X NADIA PATRICIA DE SOUSA GOUVEIA X MARIA RIBEIRO

BUENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cancelo a audiência designada. Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 1140/1144. Publique-se.

0001021-13.2014.403.6107 - FABRICIO LUCIANO(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto, por oportuno, que o entendimento predominante da jurisprudência em casos como o presente é o de que o valor da indenização não alcança o patamar de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL, É ADMISSÍVEL RECEBER, COMO AGRAVO REGIMENTAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE, DESDE QUE COMPROVADA A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DA IRRESIGNAÇÃO E VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ DO RECORRENTE. PRECEDENTES. II - O QUANTUM, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EQUIVALENTE A ATÉ 50(CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, TEM SIDO O PARÂMETRO ADOTADO PARA A HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL EM DIVERSAS SITUAÇÕES ASSEMELHADAS (E.G.: INSCRIÇÃO ILÍDIMA EM CADASTROS; DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES; PROTESTO INCABÍVEL). PRECEDENTES. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008). INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL (SÚMULA 227). - PROTESTO INDEVIDO COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO, JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. - A REVISÃO DO RESSARCIMENTO FIXADO PARA DANOS MORAIS, EM RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL QUANDO A CONDENAÇÃO MALTRATA A RAZOABILIDADE E O ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO DO RECURSO. - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER GRADUADA DE MODO A COIBIR A REINCIDÊNCIA E OBVIAR O ENRIQUECIMENTO DA VÍTIMA. - É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC, SERASA E AFINS. (RESP 295.130/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/02/2005, DJ 04/04/2005 P. 298). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA E REGISTRO INDEVIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A DATA EM QUE HOUE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO NA COMARCA DO INTERIOR É CONSIDERADA COMO A DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA EFEITO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. 2. A INDENIZAÇÃO FIXADA, 50 SALÁRIOS MÍNIMOS POR COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO PODE SER CONSIDERADA ABSURDA, TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE BASEADO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE NORTEIAM AS DECISÕES DESTA CORTE. 3. A VERBA INDENIZATÓRIA ÚNICA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ESTES ADVINDOS DA COBRANÇA DE VALOR CANCELADO, INCLUINDO-SE JUROS DITOS EXTORSIVOS, E, TAMBÉM, SIMULTANEAMENTE, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES, ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA E É DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO AG 476632/SP, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06/03/2003, DJ 31/03/2003 P. 224). Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico efetivamente visado. Publique-se.

0001124-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: MARIA CECÍLIA DA SILVA x ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR e outros Apense-se aos autos nº 0004068-29.2013.403.6107. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Autorizo a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido na inicial, bem como que o r. Juízo de conciliação considere os reus citados para os termos da presente ação, ficando os réus cientes de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 38/45, no importe de R\$ 4.402,97 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), posicionados para 31/05/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 47. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004295-19.2013.403.6107 - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por SALVADOR ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 19/09/2013. Alega que sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, pois é filho de agricultores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 31 e 32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 48/52). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a

obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- No caso concreto, o autor completou 60 anos aos 06/03/2010 (fl. 13), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, sendo necessários 174 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar o trabalho no campo, em regime de economia familiar o autor juntou sua CTPS constando vínculos rurais e urbanos (fls. 19 e 20) e instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado aos 14/06/2004, na qual está como comprador (fls. 23/26). Bem, os períodos rurais de 06/05/1991 a 11/06/1991 e 07/06/1993 a 22/06/1993, consignados em CTPS (fls. 20/26), constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99) e início de prova material. Do mesmo modo, a escritura pública de compromisso de compra e venda de parte ideal de uma chácara, lavrada aos 14/07/2004, tendo o autor como promissário comprador (fls. 23/26), também serve como início de prova material. A prova oral, por sua vez, revelou-se firme e harmônica, corroborando o início de prova material no sentido de que o autor trabalhou predominantemente no campo (fls. 48/52). As testemunhas Antônio Irineo Pavão e Osmar Alves Coutinho, vizinhos de propriedade do autor, afirmaram conhecê-lo há 06 e 12 anos, respectivamente, e que este sempre trabalhou na lavoura de sua chácara, plantando milho, mandioca e café, sem ajuda de terceiros, pois reside apenas com a esposa. Do mesmo modo, a testemunha Sebastião Soares Vieira, que conhece o autor há 24 anos, também informou que antes desta chácara, o requerente possuía outra na Aguapeí, onde plantava pés de café. Na oportunidade, cumpre salientar que não prejudica o autor o fato de constar na CTPS curtos períodos de atividade urbana (13/06/1991 a 31/10/1991 e 03/02/1992 a 03/06/1992 - fls. 19 e 20), pois da detida análise do conjunto probatório verifica-se que ao longo de sua vida a atividade rural foi predominante. Mesmo porque, segundo a Súmula n. 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício conforme requerido na inicial, desde o requerimento administrativo aos 19/09/2013 (NB 164.994.922-4 - fls. 28 e 29). 5.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de SALVADOR ALVES FERREIRA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo aos 19/09/2013 (NB 164.994.922-4). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: SALVADOR ALVES FERREIRA CPF: 067.488.708-52 NIT: 1.245.476.456-5 Mãe: Celestina Gomes Alves Endereço: Chácara Renascer, Condomínio Aguiar, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 19/09/2013 (DER NB 164.994.922-4). RMI: um salário mínimo Renda Mensal Atual: um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-61.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)) LUCIANA PAGANINI BANSI (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos a Execução, formulado por LUCIANA PAGANINI BANSI, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer seja declarada nula a penhora efetivada nos autos da ação monitória (convertida em execução de título judicial) n. 0005312-71.2005.403.6107, por tratar-se de bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da lei n. 8.009/90. Seguiu-se decisão deste Juízo (fl. 11), determinando o desentranhamento da petição de fls. 02/10 e juntando-a aos autos principais, ficando recebidos como petição, visto que incabíveis estes embargos, já que não previsto no rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme decisão proferida à fl. 11, os autos principais tratam-se de execução de título judicial, cujo rito está previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, incabíveis estes Embargos, já que a defesa deveria ter sido procedida por meio de impugnação naqueles autos. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0005312-71.2005.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001439-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE ME X PAULO ZANGEROLE (SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PAULO ZANGEROLE ME e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0004032-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIEGO FERNANDES JELALETI - ME e outro. Defiro o aditamento requerido. Processe-se sob sigilo de documentos. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X

SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/567, 606/608 e 611: Declaro habilitada a Sra. Regina Célia Lemos de Moraes Pandini, herdeira pensionista de Valdemar Afonso Pandini, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a expedição da devida requisição de pequeno valor em nome da ora habilitada, referente ao valor constante de fls. 556, item 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores portanto, declaro habilitados, em conformidade com o artigo 1060 do Código de Processo Civil, o viúvo Lindolfo Ferreira do Nascimento e também os filhos e respectivos cônjuges: Elza Ferreira do Nascimento Novais e o cônjuge Antônio Colombo Novais Chaves, José Carlos do Nascimento e o cônjuge Neuza Alves Nascimento, Sonia Ferreira Gualberto dos Santos e o cônjuge Gilberto Gualberto dos Santos, Maria Eunice do Nascimento e o cônjuge André Pina da Silva e Roseny Ferreira do Nascimento, divorciada. Remetam-se os autos ao SEDI para as regularizações necessárias. Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para divisão das cotas, nos termos do Art. 1832 do Código Civil, ou seja, o valor a ser requisitado deverá ser dividido na seguinte proporção: 1/4 (um quarto) ao cônjuge sobrevivente e os 3/4 (três quartos) restantes aos demais herdeiros habilitados. O valor cabível ao (à) filho(a) casado(a) será dividido com o respectivo cônjuge. O contador deverá também destacar os honorários advocatícios, conforme deferido à fl. 85, bem como esclarecer quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2012. Em seguida, requisitem-se os pagamentos, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução, logo após a notícia do pagamento do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RODRIGO GOULART X FRANCIELE SCARCO GOULART

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 42, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-53.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Defesa preliminar apresentada pelo acusado Vagner Barreto dos Santos Almeida (fls. 147/153):1) a questão da inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal (por violação do princípio da proporcionalidade) é matéria de mérito - consoante já decidido no primeiro parágrafo do despacho de fl. 85 - de modo que será devidamente sopesada quando da prolação de sentença;2) em relação à alegada incompetência absoluta deste Juízo pela inexistência de indícios de transnacionalidade do delito ora investigado, ressalto que tal verificação demanda dilação probatória, à luz do contraditório, sendo prematura sua análise nesta fase processual, além do que, a importação dos medicamentos restou indiciada pela confissão (fl. 06); 3) ao acusado fora imputado fato específico

e determinado, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado, restando demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime. Assim, diante de tais ponderações, e considerando-se ainda que inexistente a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 85/86, e, em prosseguimento, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Vagner Freire e Valdenor Souza Rocha, arroladas em comum. Requistem-se seus comparecimentos. Intime-se do teor deste despacho o acusado Vagner Barreto dos Santos Almeida (observando-se os dados indicados à fl. 138), expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-37.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22.07.2014, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4600

MANDADO DE SEGURANCA

0001144-11.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos que ateste sua regularidade fiscal. A impetrante aduz, em breve síntese, estar sendo obstada da obtenção da Certidão Negativa de Débitos sob a alegação fazendária de que não houve o pagamento integral do quanto lhe fora exigido. Conforme narrado na peça inaugural, a impetrante estaria sendo demandada em 04 (quatro) processos de execução fiscal, cujos débitos tributários teriam sido integralmente satisfeitos após a reabertura, pela Lei Federal n. 12.865/2010, do prazo para adesão ao parcelamento e para pagamento de débitos com os benefícios da Lei Federal n. 11.941/2009. Ocorre, contudo, que a autoridade impetrada, por decisões exaradas em 19/03/2014 e 30/04/2014, estaria se negando a certificar a baixa dos débitos e a conceder a pretendida Certidão, alegando, para tanto, que o pagamento dos honorários foi realizado de maneira insatisfatória, ou seja, a menor. Ao que parece, a discussão estaria circunscrita à seguinte divergência: enquanto a impetrante entende que o valor dos honorários deve corresponder à cifra de 10% sobre o importe recolhido segundo as benesses da Lei Federal n. 11.941/2009, a autoridade impetrada defende que esse percentual deve incidir sobre o montante integral dos débitos (leia-se: sobre o total antes dos descontos da mencionada lei federal). Por reputar que a pendência, agora, estaria adstrita não aos créditos tributários, mas, sim, às verbas honorárias, a impetrante entende que a negativa da autoridade impetrada quanto ao fornecimento da Certidão Negativa de Débito mostra-se ilegítima, eis que o Código Tributário Nacional seria expresso no tocante a que somente a existência de créditos tributários é que serve de empecilho à expedição daquela certidão. Por fim, salienta que a falta da mencionada certidão constitui obstáculo a que possa alienar o imóvel em que está instalada, sendo este (a venda do imóvel) um dos passos a serem percorridos para a conclusão dos trâmites legais voltados à sua extinção enquanto pessoa jurídica, motivo pelo qual formula pedido de medida liminar. Com a inicial (fls. 02/15) vieram os documentos de fls. 15/59. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 63). É o relatório. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em

Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, NÃO é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a existência de evidente periculum in mora. Nessa senda, postergo a análise do pedido de medida liminar para momento subsequente à vinda aos autos das informações a serem prestadas pelo impetrado. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 26/06/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 129/2014 ao Dr. Francisco Hitiro Fugikura, sendo que encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (26/06/2014).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0) - NELSON DA SILVA PIMENTEL - ESPOLIO X ROSE CRISTINA COSTA PIMENTEL X SANDRO COSTA PIMENTEL(SP184883 - WILLY BECARI E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DA SILVA PIMENTEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 26/06/2014 expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 128/2014 ao Sandro Cota Pimentel e/ou Willy Becari e nº 127/2014 à Srª Rose Cristina Costa Pimentel e/ou Willy Becari, sendo que encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (26/06/2014).

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-69.2001.403.6107 (2001.61.07.000995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000216-0)) ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTARDI PAOLIELO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000215 (fls. 205) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010871-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801872-49.1996.403.6107 (96.0801872-2)) RENATO LUIS ARBEX BIAGI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000214 (fls. 84) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4603

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001138-04.2014.403.6107 - CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Primeiramente, regularize a Requerente sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY SOARES RODRIGUES

TÓPICO FINAL: Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELENA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA (CPF nº 408.724.916-68), representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contatada pelos telefones fornecidos para o agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001635-25.2013.403.6116 - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, a recolher as custas processuais, nos termos da sentença de fl. 16/16v, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento.

Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumpridas a normatização referente as custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

I - De início, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. II - Outrossim, defiro o pedido de f. 163, parte final, para o fim de autorizar o desentranhamento dos documentos originais de f. 08/29, que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as

cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. III - Por fim, ultimadas as providencias acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 522 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000434-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000434-2) - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F. 292/294: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis.Int. e cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor da decisão de f. 174/175, que anulou a sentença prolatada nos autos, para o fim de realização de audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos relatados nos autos, designo audiência para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 03, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se o INSS, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 122/123: Não é função do Contador Judicial elaborar ou conferir cálculos em prol da parte, mas auxiliar o Juiz nas questões que demandam conhecimento técnico específico, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora. Outrossim, da análise dos documentos apresentados pelo INSS, é possível constatar que a diferença do valor da RMI resultante da revisão é mínima, tendo gerado um complemento positivo relativo ao período de 17/07/1992 a 30/04/1996 (f. 106), pago na via administrativa em 11/06/1996, conforme extrato anexo. Por fim, discordando das informações prestadas pelo INSS, compete ao exequente apurar a RMI que entende devida e promover a execução do julgado com cálculos próprios. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução do julgado nos termos acima, CITE-SE o INSS, prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 101/102. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a)/Executado(a): Maria Angélica de Paiva Pereira Ré(u)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Ante o silêncio da ré - Caixa Econômica Federal acerca da satisfação de sua pretensão executória e o cumprimento integral do julgado, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às fls. 161 e 169/170 em favor da ré, devidamente atualizado, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se

nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do depósito de f. 161, 169/170, servirá de ofício. Sobrevindo o comprovante da destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Autora: CIRENE APARECIDA DA SILVA, RG 14.886.942-7/SSP-SP e CPF/MF 015.030.568-05 Réus: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário: SR. DIRETOR DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETOR DE AVERBAÇÃO, com endereço na Av. Cruzeiro do Sul, nº 260, Canindé, São Paulo, SP, CEP 03033-020F. 220/221: Ante a informação prestada pelo Comandante do 2º Batalhão da Polícia Rodoviária de Bauru, oficie-se ao Sr. Diretor de Pessoal do Estado de São Paulo, Setor de Averbação, solicitando cópia autenticada da ordem judicial mencionada no quarto parágrafo do ofício de f. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do ofício de f. 181/182, da decisão de f. 210, da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de f. 214 e dos ofícios de f. 220/221, servirá de ofício. Com a resposta, intemem-se as PARTES para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. F. 219: Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuar representada exclusivamente pelo Dr. Augusto César Bortoletto Bernardes da Silva, OAB/SP 317.678. Int. e cumpra-se.

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 113/114: Indefiro a nomeação de perito judicial, pois, discordando das informações prestadas pelo INSS, compete ao exequente apurar a RMI que entende devida e promover a execução do julgado com cálculos próprios. Acrescento, ainda, que deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo porque não é função do Contador Judicial elaborar ou conferir cálculos em prol da parte, mas auxiliar o Juiz nas questões que demandam conhecimento técnico específico. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução do julgado nos termos acima, CITE-SE o INSS, prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 101/102. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras

formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial médico de f. 173/189, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e Cumpra-se.

0002098-98.2012.403.6116 - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 172/173: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial médico de f. 132/146, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor da decisão de f. 40/43, que anulou a sentença prolatada nos autos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com proposta de acordo e/ou preliminares, intime-se a parte autora para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001009-06.2013.403.6116 - APARECIDA FILIPINO DE OLIVEIRA FREITAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 50/51, 52/53 e 54/218: Impertinentes as manifestações da parte autora, pois o despacho de f. 47, do qual o advogado da parte foi anteriormente intimado através do Diário Eletrônico da Justiça de 06/02/2014, afastou expressamente a prevenção apontada no termo de f. 40, entre este feito e a ação nº 0002609-53.1999.403.6116. Resta, portanto, pendente a comprovação dos requisitos ensejadores à concessão do benefício reclamado, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade. Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos, sob pena de extinção: 1. cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado(a); 2. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

0001165-91.2013.403.6116 - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 145/148: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), pela aposentadoria especial deferida nestes autos (NB 46/1638524170) OU pela manutenção do vínculo empregatício mantido com a Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A (f. 146). Na hipótese de opção pela aposentadoria objeto desta ação, deverá comprovar documentalmente o encerramento do vínculo empregatício com a Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, sob pena de cessação da referida aposentadoria (NB 46/1638524170). II - Sobrevindo opção pela aposentadoria especial (NB 46/1638524170), devidamente instruída com os comprovantes de encerramento do vínculo empregatício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - No entanto, se a parte autora OPTAR pela manutenção do vínculo empregatício com a Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para adotar as providências necessárias à CESSAÇÃO da aposentadoria especial NB 46/1638524170, concedida em favor do autor, enviando-lhe cópia da respectiva opção e do ofício de f. 142/143, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Comprovando o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a cessação da aposentadoria tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001542-62.2013.403.6116 - MARIA CATARINA DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 77 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 11/20 e 23/29, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No mais, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e, após, , ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001889-95.2013.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora, nestes autos, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do pedido administrativo, em 25/09/2012 (item IV dos pedidos - f. 15). Todaíva, nos autos da Ação Ordinária n.º 0000031-63.2012.403.6116 foi proferida sentença, em 10/12/2012, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, transitada em julgado em 11/03/2013, conforme consulta que ora faço anexar ao presente. Ora, não pode a autora, com a propositura de nova ação, exceto a rescisória, se for o caso, pretender rediscutir questões acobertadas pelo manto da coisa julgada, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, caracterizada a existência da coisa julgada parcial, excludo do pedido formulado no item IV (f. 15), período anterior ao trânsito em julgado da Ação n.º 0000031-63.2012.403.6116 (11/03-2013 - documento anexo). No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE AGOSTO DE 2014, às 9h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de f. 19/23 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de AGOSTO DE 2014, ÀS 9H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de f. 20/39 e, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do protocolo administrativo - 24/07/2013, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 208 entre este feito e o de n.º 0000275-02.2006.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 9H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na

elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 80: Em que pese a inércia da parte autora em cumprir as determinações de f. 78, determino o prosseguimento do feito, ressalvando que a ausência dos documentos solicitados poderá implicar em prejuízo no julgamento do seu pedido. Isso posto, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de AGOSTO de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2, 15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 9H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 207/209: ante a ausência do autor à perícia médica, bem como a justificativa apresentada, REDESIGNO a realização da prova para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2014, às 9h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua 24 de Maio, 265, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial,

apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000335-91.2014.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o autor, mediante antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.172.831-4 e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que após a cessação indevida do benefício supracitado no âmbito administrativo, obteve o seu restabelecimento judicialmente, ocasião em que restou consignada a impossibilidade de cessação do benefício até que fosse reabilitado para o exercício de outra atividade, ou quando considerado não recuperável, que fosse aposentado por invalidez. No entanto, mais uma vez o INSS cessou indevidamente o benefício, uma vez que continua incapacitado para o labor ante o surgimento de outras patologias e o agravamento das já existentes e também não fora reabilitado para outra atividade nos termos da ordem judicial.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/101).Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 105. Emendas à inicial (fls. 108/111 e 112/116).2. Decido.Inicialmente, afasto a relação de possibilidade de prevenção contida no termo de fls. 102/103, uma vez que os processos lá indicados (0000486-91.2013.403.6116 e 0001490-10.2011.403.6319) tratam-se de pedidos de revisão da renda mensal de benefício previdenciário enquanto que aqui o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença. De igual modo não há prevenção em relação ao processo nº 0000569-54.2006.403.6116 eis que a pretensão neste feito cinge-se ao restabelecimento do benefício concedido naquela demanda a partir da data de suposta cessação indevida. Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pelo requerente, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em cognição superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, pois conforme as informações processuais anexadas a esta decisão, verifica-se que o autor obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.272.405-3 através dos autos nº 2006.61.16.000569-6, em segunda instância, e naquela ocasião restou consignado que competia ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Ademais, os documentos acostados às fls. 114/115, demonstram, numa análise perfunctória, a cessação indevida do benefício, uma vez que o ofício de fl. 114 comunica a cessação ao argumento de que teria sido constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência após avaliação médica pericial, no entanto, conforme se extrai do documento de fl. 115, o próprio gerente da autarquia previdenciária atestou não constar perícia médica no benefício, ressaltando que o mesmo foi mantido por determinação judicial. Diante das informações imprecisas e conflitantes prestadas pela própria autarquia previdenciária, não vislumbro, ao menos por ora, uma justificativa plausível para a cessação do benefício, mormente porque este deveria ser encerrado somente após a realização da reabilitação profissional do segurado, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, a notícia da cessação do benefício e a sua natureza alimentar contribuem para que se verifique o perigo da demora decorrente da necessidade de se aguardar o encerramento do processo.3. À vista do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.272.405-3) do requerente, até decisão final destes autos.Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Não obstante, diante da natureza desta demanda e dos cálculos apresentados na emenda à inicial de fls. 109/110, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 20.076,63 (vinte mil e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto, uma vez que a demanda foi ajuizada em 01/04/2014, momento posterior à instalação do JEF Adjunto dessa Subseção Judiciária (17/01/2014).Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-94.2014.403.6116 - EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000493-49.2014.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto a relação de possível prevenção, entre este feito e o de nº 0001480-90.2011.403.6116. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para tanto, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, se ainda não apresentados, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000505-63.2014.403.6116 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de agosto de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr.(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo,

desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000517-77.2014.403.6116 - JAIR MANOEL DE PADUA(SP212828 - RICARDO SERRA E SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000518-62.2014.403.6116 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP212828 - RICARDO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor da causa foi atribuído em R\$29.034,66 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada por instrumento público; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado(a); b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

0000576-65.2014.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA

PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente e o fato do auxílio-doença objeto desta ação ser posterior ao trânsito em julgado da ação nº 0002395-42.2011.403.6116, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 25. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, não verifico a tese de urgência aventada, pois a cessação do auxílio-doença reclamado, NB 31/606.122.760-8, está prevista para 08/09/2014 (vide histórico de créditos anexo). Outrossim, indefiro o pedido de apresentação de cópia de processo administrativo e antecedentes médicos pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou comprovado nos autos. Por fim, em que pese o auxílio-doença discutido estar vigente, remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando a respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção; b) juntar aos autos, sob pena de prejuízo no julgamento: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) comprovante atualizado de endereço em nome próprio. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI (SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 173/174: Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 21/23, 31/33, 62/63 e 98/99, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), assim como dos demais documentos por se tratarem de cópias. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor da decisão de f. 70/71, que anulou a sentença prolatada nos autos, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001258-54.2013.403.6116 - DURVAL SABINO DE OLIVEIRA (SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença prolatada nos autos n.º 2006.63.01.010075-8 (f. 132/134) e, tendo em vista que naqueles autos o autor pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença e, nestes autos, a parte postulou a revisão do referido benefício, afastou a relação de prevenção apontada entre os feitos. Reexpeça-se o ofício requisitório. Transmitido(s) o(s) ofício(s) ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. 2,15 Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 222/225, por meio da qual alega a impossibilidade de liquidação da condenação sucumbencial que lhe foi imposta, haja vista que o E. TRF 3ª Região, ao acolher os pedidos da autora apelante, fixou o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas não se atentou à circunstância de que o objeto da pretensão formulado pela autora, bem como a decisão judicial apelada não impôs condenação à União, mas, apresentando natureza declaratória, tão somente DECLAROU o direito da autora a ser tributada em sua renda percebida no ano calendário respectivo com a utilização do critério contábil designado de regime de competência. Conclui pela ausência de condenação da União a restituir qualquer valor à autora e pela inexecutabilidade do título executivo relativamente à sucumbência e pleiteou a extinção do processo executivo. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação às fls. 230/233, suscitando a extemporaneidade e inadmissibilidade da defesa apresentada. Subsidiariamente, sustenta que a condenação em honorários é resultado da procedência do pedido, que foi julgado inteiramente procedente. É o breve relato. Decido. Inicialmente rejeito a alegação de extemporaneidade da defesa interposta pela executada, uma vez que ofertada dentro do prazo legal para a interposição de embargos pela Fazenda Pública, fixado no artigo 730 do CPC, o qual, conforme previsão do artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-15, de 24.08.2001, foi alterado para 30 (trinta) dias. A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, o pleito formulado pela executada às fls. 222/225, adequa-se às hipóteses de admissibilidade da aludida defesa. Da análise detida dos autos, especialmente do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 188/190, verifica-se que procede a alegação da executada

relativamente à natureza declaratória do comando judicial. Com efeito, com a inversão do ônus da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra inviável, por não haver condenação, uma vez que a hipótese dos autos trata de ação declaratória, em que a executada teve todo o seu pedido julgado improcedente. Mister, pois, que na inversão dos ônus de sucumbência pela instância recursal tivesse fixado os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação. Trata-se, pois, de erro material contido no acórdão que pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil). A coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros, não sendo nenhum destes o caso dos autos. Destarte, considerando que a autora aditou a petição inicial à fl. 96, para adequar o valor atribuído à causa para R\$12.954,77, em 07/07/2010, sobre este valor deverá incidir a sucumbência e não sobre o valor do imposto de renda indevidamente retido como quer a exequente (fls. 212/220). Posto isso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 222/225 e determino o prosseguimento da execução. Para tanto, deverá a exequente apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa à fl. 96, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos prossiga-se com os atos executórios. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente formulado à fl. 212 e reiterado à fl. 233, e determino a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para que seja remetido à disposição deste Juízo, o valor do imposto de renda retido naqueles autos, nos termos da decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 127/129 e ofício de fl. 133. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 119/124: tendo em vista a notícia de interposição de agravo, sobreste-se o andamento do feito, em escaninho próprio da Secretaria, até o julgamento do referido recurso. Deverá a Serventia consultar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso, certificando-se nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7434

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-67.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA X DANILO MOTA SANTOS (SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias: a) F. 293/297: querendo, responder ao agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal; b) F. 299/300: manifestar-se acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA (SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA, com endereço na Rua Pietro Maschietto, nº 125, em Pedrinhas Paulista, SP, fone (18) 3375-9090 Advogado do Autor: Dr. Renato de Gênova, OAB/SP 137.629, com endereço profissional na Rua Henrique Vasques, nº 137, em Cândido Mota, SP, fone (18) 3341-2831 Réu: GIACOMO DI RAIMO F. 960/962-verso, 1957/1959: Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Procurador, acerca das decisões proferidas nestes autos, bem como para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos ofertados pela ré, da petição do Ministério Público Federal de f. 2073/2075 e de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das decisões de f. 960/962-verso, 1957/1959 e 2073/2075, servirá de mandado de intimação. F. 2073/2075: Intime-se a PARTE RÉ para, querendo, manifestar-se acerca da petição do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando ambas as partes com a manifestação ministerial de f. 2073/2075, fica, desde já, deferida a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses e determinada a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária

e Financeira do Ministério da Cultura, conforme requerido. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses ou sobrevindo notícia de conclusão do procedimento de prestação de contas instaurado junto ao Ministério da Cultura, dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos, f. 191/195, em especial a afirmação constante do quesito B, no sentido de que, em relação às patologias miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial, a parte autora deveria ser analisada por perito especialista na área e, considerando que não há perito especialista em cardiologia cadastrado no rol deste Juízo, para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de f. 157.F. 150/152-verso: Recebo a apelação interposta pela PARTE RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Dispensada a intimação da parte autora, tendo em vista a apresentação espontânea de contrarrazões às f. 154/156. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição; b) manifeste-se acerca da proposta de f. 310. Isto feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000161-19.2013.403.6116 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB

F. 55: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do pedido formulado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000308-45.2013.403.6116 - SANTINA PIRES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do cálculo dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anteriormente formulada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua manifestação de f. 98/103 verso, assinando-a. No mesmo prazo acima assinalado, deverá manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à f. 90 verso e 91. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001302-73.2013.403.6116 - GERCINA PORFIRIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do cálculo dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anteriormente formulada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000452-82.2014.403.6116 - MOYSEIS IGNACIO PERES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 109/110: acolho a petição de f. 109/110 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista o novo valor atribuído à causa - R\$19.189,89 e, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000547-15.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por GUSTAVO CANASSA DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documento provisório que permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena, determinação ao réu que aceite a sua inscrição para atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de atividade típica de atuação plena. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 19/74.2. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto passo a fazer essa constatação.Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração.Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional.Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional.Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos.Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar,

dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a

existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada e determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor do autor, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar-lhe o desempenho de atividade típica da atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000548-97.2014.403.6116 - ALTEMIR DOS SANTOS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ALTEMIR DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documento provisório que permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena, determinação ao réu que aceite a sua inscrição para atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de atividade típica de atuação plena. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 19/71. 2. DECIDO. Inicialmente afastado a relação de prevenção apontada na fl. 72, uma vez que o feito nº 0000581-15.2014.403.6334 que tramitou perante o JEF foi extinto sem julgamento do mérito. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto passo a fazer essa constatação. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o

Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos:...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena?Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada.A graduação compreende:Bacharelados,Licenciatura,Cursos Superiores de Graduação Tecnológica.As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta....IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:1. Segundo a Constituição Federal,Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.(...)Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;(...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998.Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país.Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional.Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada.Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada e determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor do autor, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar-lhe o desempenho de atividade típica da atuação plena.Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o

cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-40.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Recebo a apelação interposta pela EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe, juntamente com os autos da Ação Ordinária n.º 0001625-59.2005.403.6116, em apenso. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000262-22.2014.403.6116 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 163: indefiro. A intervenção judicial somente se justifica quando comprovada a recusa do órgão em prestar as informações solicitadas. Reitere-se, pois, a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 41, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar.

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 198 e 201: A sentença proferida às f. 182/184 condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 13/08/2013, e não impôs restrição alguma quanto à percepção conjunta do auxílio-doença deferido no bojo desta ação e do auxílio suplementar por acidente de trabalho concedido administrativamente sob o número NB 95/082.360.386-5, com DIB em 24/06/1988. Outrossim, não é também caso de vedação legal de acumulação, eis que a percepção de auxílio-doença em concomitância com o auxílio-acidente (benefício que sucedeu o auxílio suplementar) não é vedada nos artigos 86, 3º, e 124, ambos da Lei 8.213/91. Isso posto, reitere-se a intimação do(a) Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA, comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, implantando o benefício de auxílio-doença deferido à autora no presente feito. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Cientifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS. II - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr.(a). Procurador(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000520-66.2013.403.6116 - SILVIA FERREIRA DA COSTA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN TIAGO DA COSTA VENTUROSO X THAIS DA COSTA VENTUROSO

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora,

e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-08.2003.403.6116 (2003.61.16.000650-0) - CARLOS ALBERTO THEODORO - INCAPAZ X MARIA NEUZA TEODORO DOS SANTOS (SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para anotações, nos termos da determinação de fl. 216. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a).

Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4428

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001818-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental relativo a GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, conforme laudo pericial às fls. 43/51. Nos termos do art. 153 do CPP, apense-se ao feito principal (ação penal n. 0003931-44.2013.403.6108). Intime-se o curador e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Concluído o incidente de insanidade mental, em apenso, o presente feito deve retomar o seu curso. Desse modo, acolho o requerimento do defensor, feito à fl. 459, para novo interrogatório do acusado GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR. Para tanto, designo audiência para o dia 21 de julho de 2014, às 16h30min. Requistem-se escolta e apresentação de ambos os acusados presos. Intimem-se os acusados e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4429

EXECUCAO DA PENA

0000735-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000735-7) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenada ANGELA MARIA PARENTI BICUDO, fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade e a outra em limitação de fim de semana. A sentenciada deixou de recolher o valor da pena de multa imposta, conforme certificado à f. 73, sendo a certidão de débito encaminhada à PFN para inscrição em dívida ativa (f. 76/77). Expedidos ofícios para fiscalização do cumprimento da pena, foi noticiado que a executada prestou serviços à comunidade (f. 83), e cumpriu a pena de limitação de fim de semana (f. 87). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se à f. 88, requerendo a declaração de extinção da

pena. Assim, considerando que a sentenciada cumpriu as penas substitutivas que lhe foram cominadas e encaminhada certidão para a PFN para a inscrição em dívida ativa da pena de multa, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001548-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Para fins de instrução do presente incidente de insanidade mental, não obstante os já apresentados pela acusação (fls. 05/05-verso), formulo os seguintes quesitos: 1º) o acusado SÉRGIO VIEIRA COSTA, ao tempo da ação (29 de agosto de 2012), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 2º) o acusado SÉRGIO VIEIRA COSTA, ao tempo da ação (13 de dezembro de 2012), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 3º) o acusado SÉRGIO VIEIRA COSTA, em virtude de perturbação da saúde mental, ou doença mental, possui, atualmente, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intime-se o defensor/curador para apresentar outros quesitos no prazo de 03 (três) dias. Nomeie peritos os Drs. Wilson Roberto Fabra Siqueira (Rua Constituição, 392, Centro, Bauru/SP, fones 14-3223-0108 e 14-9701-9385) e Raquel Maria Carvalho Pontes (Rua Rio Branco, 13-83, centro, fone 4009-8600, Medical Center - Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru/SP), os quais deverão ser pessoalmente intimados, após o prazo de apresentação dos quesitos pela defesa, para prestar compromisso e marcar datas para exames. Os laudos deverão ser apresentados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização dos exames. Intime-se o defensor/curador e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-13.2007.403.6108 (2007.61.08.001360-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO EPIFANIO X ADAUTO DE FRANCA(SP124220 - IRACI PARUSSOLO DE OLIVEIRA) X ROBSON RAFAEL ROBERTO

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que ADAUTO DE FRANÇA e JÚLIO EPIFÂNIO foram denunciados, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 342 e 171, 3, ambos do Código Penal, porque JÚLIO teria recebido indevidamente 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, no período de julho a setembro de 2004, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal e lesando o Fundo de Amparo ao Trabalhador, haja vista que não fora de fato dispensado do emprego que mantinha à época, e ADAUTO, por sua vez, faltou com a verdade perante o Juízo Trabalhista, nos autos da reclamação que fora por aquele movida, ao afirmar que JÚLIO havia sido dispensado e não mais retornado ao serviço perante o empregador Josimar Gomes (f. 129/13-verso). A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2010 (f. 132). O réu ADAUTO foi citado (f. 145/146), sendo que posteriormente houve designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a ele (f. 149 e verso e 161), a qual, entretanto, restou prejudicada diante da não localização desse corréu para intimação em consequentemente do seu não comparecimento à audiência (f. 192-verso e 193). Por isso e em virtude do quanto certificado à f. 192-verso, no sentido de que estaria ele se ocultando para se esquivar da intimação, foi dado prosseguimento ao andamento processual (f. 194-verso), com decretação de revelia (f. 315). Após, apresentou resposta à acusação (f. 325/334) por meio de sua defensora dativa (f. 148). Já o corréu JÚLIO não foi encontrado para ser citado, mesmo após inúmeras tentativas de localização (f. 143, 183, 187, 323 e 348), o que resultou na sua citação por edital (f. 353/358), com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto a ele (f. 360), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Deixou o Parquet Federal de aditar a denúncia em incluir o empregador JOSIMAR GOMES e o advogado EMERSON WASSER BELITZ no polo passivo da presente ação, em virtude da ausência, naquele momento, de elementos capazes de restar configurada, em relação a eles, justa causa para a ação penal (f. 343 e verso), sem falar que já estaria extinta a punibilidade desses investigados, ao menos no que se refere ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal por ter decorrido lapso superior a 8 anos desde a data que prestado o falso testemunho, ou seja, em 10 de janeiro de 2005 (artigo 109, IV, do Código Penal). Ausentes quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária de ADAUTO, partiu-se para a fase instrutória da ação penal (f. 360/361). Foi ouvida uma testemunha da acusação (f. 368/369 - todas por meio de gravação audiovisual, nos moldes do artigo 405, 2, do Código de Processo Penal - f. 375) e interrogado o réu (f. 372 e 375) sendo que as partes desistiram das demais testemunhas e não solicitaram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 368/368-verso). O Ministério Público requereu a absolvição do réu ADAUTO FRANÇA na forma do artigo 386, VI, do CPP, ao passo que a defesa também requereu a absolvição, mas com base no inciso IV do mesmo artigo. É o

relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, por não identificar provas bastantes para a condenação. Transcrevo as alegações do Parquet: Enfim, após analisar detidamente a prova coletada nestes autos, reconheço a existência de dúvidas a respeito da autoria dos fatos imputados na peça acusatória, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Conforme se vê, apesar de ter ele praticado fato típico e antijurídico, há fundada dúvida sobre a presença do terceiro substrato do crime, qual seja, a culpabilidade. Isso porque não está satisfatoriamente confirmada a presença de um de seus requisitos: a exigibilidade de conduta diversa. Explica-se. Para que determinada conduta seja considerada reprovável e, portanto, em desacordo com o ordenamento jurídico, além da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude, que, in casu, são indiscutíveis, deve-se verificar também se o agente poderia ter agido de maneira diferente. Logo, em situações excepcionais, como na hipótese vertente, havendo fundados indícios de que foi o fato praticado sob o temor de sofrer um grave mal, não se pode concluir, com convicção, que o fato é culpável. Em consonância com o artigo 22 do Código Penal, primeira parte, se o fato é cometido sob coação irresistível, sendo esta compreendida como o emprego de grave ameaça a alguém para que faça ou deixe de fazer algo, só é punível o coator, denominado de autor mediato. Conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório, ele mentiu perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru em virtude de seu ex-empregador ter-lhe ameaçado, nos seguintes termos: A auto. se você trabalha pra mim e quer vestir minha camisa, você vai fazer o que eu to falando pra você, se não eu vou mandar você embora (sic). Disse, assim, que somente praticou a conduta que lhe foi imputada por temor de perder o emprego. Nesse ponto, importante frisar que, muito embora o ex-empregador do réu tenha sido o autor da coação, já ocorreu, quanto a ele, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por já ter decorrido, desde a data dos fatos (10/01/2005 - fls. 08/09), lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Ademais, quando do oferecimento da denúncia, ainda não estava demonstrada, em relação a ele, a autoria de tal crime, o que somente ocorreu após a fase instrutória desta ação penal. Retornando à ótica do réu, não há que se falar, quanto a ele, em ocorrência da prescrição, tendo em vista o recebimento da denúncia como marco interruptivo. No que se refere à sua conduta, insta frisar que, de fato, esta é típica e ilícita. Porém, ao que tudo indica, não é culpável. Vê-se que ADAUTO é pessoa simples, de pouca instrução (primeiro grau incompleto) e possui. Some-se isso à realidade de que, em nosso país, as oportunidades de emprego formal, com remuneração adequada e suficiente para manutenção do lar e custeio das despesas básicas, não são abundantes. Além do mais, afirmou ele em Juízo que é pai de família, o que implica dizer que é responsável pelo sustento do seu grupo familiar. Assim, como ele próprio afirmou, foi forçado a testemunhar falsamente, sob pena de perder o emprego. É perfeitamente cabível, no presente caso, a tese exculpante da coação moral irresistível. Mas, ainda que assim não se entenda, vale ressaltar que apesar de o Código Penal não reconhecer como causa geral de exclusão da culpabilidade a inexigibilidade de conduta diversa, os Tribunais a tem aceitado como uma causa supralegal apta a excluir a culpabilidade. Ora, obviamente, é impossível prever o legislador todas as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual deve ser ela reconhecida como causa supralegal, já que, estando prejudicada a capacidade autodeterminação do sujeito, seu comportamento, apesar de ser típico e antijurídico, não é reprovável. Malgrado ainda não ser pacífica a aceitação das causas supraleais de exclusão da culpabilidade, entende-se que o posicionamento mais adequado é pelo seu cabimento. De outro giro, cabe afirmar que ainda que se entenda que a coação moral sofrida não era insuperável, isto é, irresistível e, portanto, escusável, deve-se reconhecer ao menos que de fato houve sim coação moral, ainda que resistível, razão pela qual, nesta hipótese, haveria de incidir a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal, ocasionando a fixação de pena mínima, a qual restaria prescrita, considerando que transcorreram mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (artigo 109, V e 110, ambos do Código Penal). Em prosseguimento, cabe analisar, ainda, os argumentos trazidos pela defesa em sede de resposta à acusação. Sustentou-se em tese defensiva (f. 325/334) que deve ser reconhecida a prescrição antecipada, também denominada de virtual. Alegou também a defesa que não teria o réu faltado com a verdade perante a Justiça do Trabalho, mas sim confundido o conceito de empregado sob a ótica da continuidade da relação de emprego. Para embasar tal tese, defendeu que as posteriores declarações dele sobre a coação moral que sofreu teriam sido motivadas por vingança, sendo que, com relação a isso, asseverou que deveria ser reconhecido o denominado erro de proibição. Por fim, expôs que, em virtude de não ter o depoimento faltoso com a verdade influído na decisão do Juízo perante o qual foi ele praticado, não estaria configurado, segundo construção jurisprudencial, o crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Pois bem. Passa-se a tecer considerações sobre cada uma dessas alegações. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, revela-se incabível o reconhecimento da alegada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, pois essa modalidade de prescrição vem tendo sua aplicação sistematicamente rechaçada ante a inexistência de qualquer amparo legal, tendo encontrado guarida na jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO 1) 1ª INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I Não se conhece de

matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira, Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP- 00684) (grifo nosso).E mais:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito arguida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC n 82.155/SP, de minha relatoria. essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94729, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, Dje-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT, VOL-02334-03 PP-00569) (grifo nosso).Outrossim, além de grande parte da doutrina e da jurisprudência não admitirem a chamada prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da denominada prescrição virtual no caso ora sob exame. Quanto à sustentação de que o réu não praticou o crime previsto no artigo 342 do Código Penal, mas sim que se equivocou quanto ao conceito de relação de emprego, e que teria ele, por motivo de vingança, alegado que foi coagido a mentir em Juízo, o que culminaria, segundo a defesa, em isenção de pena por erro de proibição, já que, a seu ver, tal fato demonstraria que agiu por revanchismo e, portanto, sem entender a existência de relação de contrariedade entre sua conduta e o comando da norma (conforme f. 329/331), inegavelmente, tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, vê-se que claudica a tese defensiva em afirmar que o réu apenas disse ter faltado com a verdade a mando do ex-empregador para se vingar deste, na medida em que o próprio acusado, pessoalmente, ou seja, com suas próprias palavras, afirmou, inequivocamente, tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo (fls. 105/106 e mídia digital à fl. 375), que foi forçado a mentir nos autos da já mencionada reclamação trabalhista, por ter sido ameaçado de demissão caso assim não agisse. Logo, a afirmação feita pela ilustre causidica está em contradição com o quanto afirmado em diferentes oportunidades pelo seu cliente, ora réu, cujos interesses estão sendo por ela patrocinados e, além disso, não encontra amparo em nenhum outro elemento e/ou indício constante dos autos. Ademais, deve-se mencionar também que a figura do erro de proibição, que recai sobre a consciência da ilicitude do fato praticado, não se trata de conhecer ou não as leis penais, mas sim o que é certo ou errado segundo as normas do ordenamento jurídico, devendo tal análise ser feita sob a ótica do homem leigo na sociedade. No caso, ainda que se admitisse que ignorava o acusado a ilicitude da conduta de dizer que foi obrigado a mentir, que, diga-se de passagem, não restou comprovada por quaisquer elementos probatórios coligidos nos autos, isto deveria ser compreendido como erro grosseiro, sem culminação em isenção ou diminuição de pena. Ainda, não é demasiado dizer uma vez mais que o conjunto probatório coligido nos autos é frontalmente oposto a tal tese, estando de fato demonstrado que a motivação para o falso testemunho, deveras, foi o temor da demissão. Derradeiramente, quanto ao último argumento trazido na resposta à acusação, qual seja, de que o depoimento prestado pelo réu não teve influência sobre a convicção do Juízo Laboral e, por tal razão, não estaria configurado o crime de falso testemunho, tem-se o seguinte: A jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que o fator de importância para a análise da tipicidade do crime em comento não é o simples fato de ter ou não o depoimento influído diretamente na convicção do julgador, haja vista o crime de falso testemunho ser formal, mas sim a presença de potencialidade lesiva da conduta, isto é, de ter a aptidão para produzir o dano. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PROVIDO. DE OFÍCIO DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- Ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos na reclamação trabalhista e pela prova testemunhal que a apelada faltou com a verdade perante o juiz da causa. 2- Não restou demonstrando nos autos a suposta coação sofrida pela ré por seu empregador. Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa foi encontrada o que fez com que a ré desistisse da produção desta prova. 3- O delito de falso testemunho é crime formal. Não é necessário a produção de qualquer efeito danoso, bastando a potencialidade lesiva. É irrelevante o fato do depoimento da ré não ter influído efetivamente na decisão da causa trabalhista, uma vez que possuía aptidão para produzir o dano. (...) (ACR 200303990014549, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/09/2007). PENAL. FALSO TESTEMUNHO. PROVA. - Fatos imputados de falsa declaração prestada em ação criminal que se comprovam no conjunto processual. Depoimento que em tese poderia influenciar no julgamento e o que importa sendo a potencialidade lesiva e não o resultado concreto na convicção do juiz. Sentença de condenação mantida. - Recurso desprovido. (ACR 00050542720024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, D. IF3 DATA 19/08/2008)

(grifo nosso). Entretanto, diante da peculiaridade do caso sob apreço e de maneira excepcional, caso não seja reconhecida a excludente da culpabilidade coação moral irresistível e nem tampouco a inexibibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, subsidiariamente, pode ser entendido não configurado o delito ora em apreço, na medida em que a conduta praticada pelo acusado não foi capaz de influenciar no deslinde da causa respectiva. Há também julgados nesse sentido, isto é, considerando a potencialidade lesiva como o poder de o testemunho falso haver ou não influenciado no desfecho da lide: Se o depoimento do falso em nada pode influir na decisão da causa, se não há possibilidade de prejuízo, não há crime de falso testemunho (RT 422/128, 483/273, 511/356). (grifo nosso). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo desprecioso o efetivo dano à Administração da Justiça. Trata-se de crime de perigo e não de dano (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial n 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fisher, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 03/12/2009) (grifo nosso). Diante do exposto, ABSOLVO ADAUTO DE FRANÇA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VI, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comunicuem-se.

0000122-22.2008.403.6108 (2008.61.08.000122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I e 337-A, inciso I, em ambos os casos em combinação com o artigo 71 do Código Penal, praticados enquanto presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru/SP, fatos ocorridos entre 10/1994 a 02/2004 quanto à apropriação indébita (NFLD nº 35.565.164-5, no valor de R\$ 80.119,04) e entre 01/94 a 03/2004 quanto à sonegação das contribuições (NFLD n 35.565.169-6, no valor de R\$ 506.032,77). A denúncia foi recebida em 30/01/2009 (f. 62). O acusado, citado, apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas, por intermédio de advogados constituídos (f. 73/94). Juntou documentos. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (f. 275/276). Na fase instrutória, coletou-se a prova testemunhal e procedeu-se ao interrogatório do réu. A pretensão punitiva esteve suspensa, durante período de parcelamento, tendo sido recolhida a última parcela em maio de 2013 (f. 670 e 673). Produzidas as alegações finais das partes. O Ministério Público Federal requereu a parcial procedência do pedido, alegando decadência tributária quanto às contribuições das competências de 01/94 a 02/99, bem como, em relação ao delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva das condutas praticadas entre 03/1999 a 01/2003. Postula a condenação quanto aos demais fatos imputados, fixando-se pena superior à mínima, reconhecida a continuidade delitiva. Sustenta serem os fatos graves, porque praticado por presidente de sindicato, em prejuízo aos próprios trabalhadores, praticadas condutas criminosas por período assaz longo. Já, a defesa pugna em preliminar pela nulidade por falta de intimação da autoridade fazendária para correção do lançamento; nulidade do feito em razão da ausência de perícia; decadência da NFLD por conter verbas indevidas; quanto ao mérito, aduz ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica pois a dívida deve ser considerada civil, não criminal; alega inexistência de fato típico; por fim, em caso de aplicação de pena, requesta a fixação no mínimo. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Ficam rejeitadas todas as teses alegadas pela defesa. As normas penais incriminadoras, previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, inciso I do Código Penal, não são inconstitucionais, por não implicarem ofensa à garantia do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Não se trata de prisão por dívida, mas sim pela prática de condutas tipificadas como delitos na legislação. Da mesma forma, não ofendem qualquer regra do Pacto de San José da Costa Rica, pois não houve a pretendida descriminalização de tipos penais envolvendo matéria tributária. Não ocorreu, assim, a pretendida contrariedade às regras previstas nos artigos 7º e 8º do Pacto referido. Há precedentes nesse sentido (grifos meus): PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. 1. O parcelamento da dívida, per si, não é hábil para extinguir a punibilidade do delito, o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 exige o pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia. No presente caso, embora a empresa gerida pelo apelante tendo sido incluída no REFIS, ainda antes do recebimento da denúncia, não adimpliu as obrigações tributárias integralmente, e acabou sendo excluída no programa por falta de garantia ao débito, sendo a denúncia então recebida. 2. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não se traduz em novação, ou seja, a extinção da obrigação, e sim

simples parcelamento, não havendo, portanto, que se falar em extinção da punibilidade ante o pagamento de parcelas esparsas 3. Embora o apelante, em preliminar de mérito, aduza ser aplicável à espécie o comando legislativo previsto no artigo 337-A, 1º, do Código Penal, consistente em causa de extinção da punibilidade, entendo não ser cabível tal argumentação, pois o acusado fora denunciado pela conduta descrita no artigo 168-A, também do Código Penal, sendo certo ser aplicável a esta conduta a causa extinção da punibilidade prevista no artigo 168-A, 2º, porquanto o dispositivo invocado pela defesa do acusado é exclusivo para o delito ali previsto (art. 337-A, CP). 4. Não há que se falar, também, em inépcia da denúncia, pois lastreada pelos elementos constantes dos autos descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa ao denunciado, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que nos crimes societários é prescindível a descrição individualizada e minuciosa das condutas de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados. 5. Por todo explanado, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido as condutas imputadas ao acusado suficientemente descritas, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em nulidade da exordial, bem como da sentença. 6. não procede a alegação de consubstanciar a persecução criminal em possibilidade de prisão civil por dívida, pois a omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. 7. (...) Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa parcialmente provida (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 33723, Processo: 0000243-06.2001.4.03.6105, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 24/09/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. Os crimes decorrentes da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivalem à prisão por dívidas, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, LXVII da Constituição Federal e nem ao Pacto de San José da Costa Rica, pois se tratando de crimes dessa natureza, como no caso dos presentes autos, não há que se falar em afronta a tais normas, pois a lei reprime as condutas praticadas contra o sistema tributário nacional e contra a seguridade social, constituindo a prisão em sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali prevista. Matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação a nossa Lei Maior. (...) O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo penal. 8. Embargos de declaração não providos (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo: 0000243-06.2001.4.03.6105, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Em prosseguimento, não há nulidade por suposta falta de intimação da autoridade fazendária para correção dos lançamentos. Ademais, ainda que tenha lançamentos de valores decaídos, não prejudica a configuração dos demais delitos. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito ou prova pericial, em delitos tributários ou de apropriação de contribuições previdenciárias. Inaplicável, ao caso, a regra do artigo 158 do CPP. Fica reiterada aqui a decisão já proferida, que indeferiu a realização da prova, notadamente porque (...) o próprio levantamento do fiscal, que tem presunção de veracidade, é suficiente como prova da materialidade (...) (Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 8ª edição, página 582). Esse autor cita vários precedentes nesse sentido: STF, HC 76382/MG, rel. Carlos Veloso, 2ª Turma; STF, RHC 56618, rel. Cordeiro Guerra; STJ, RHC 7089/DF, rel. Cid Scartezini, 5ª Turma, e outros. Aliás, as alegações de erros no lançamento e nulidade por necessidade de laudo pericial perdem o objeto com a simples adesão do sindicato aos parcelamentos. O próprio Ministério Público Federal, aliás, apontou a decadência dos lançamentos relativos às competências de 01/1994 a 02/1999, por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. E o fato de alguns lançamentos serem afastados, em nada prejudica os demais, a toda evidência. Relativamente à prescrição dos crimes do artigo 337-A, incisos I, do Código Penal, ela não ocorreu. No caso, é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos da seguridade social. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337 A DO CP: CRIME MATERIAL.: TERMO A QUO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS: TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DÉBITO: NÃO EQUIVALÊNCIA À SATISFAÇÃO: LANÇAMENTO SEM EFEITO: CONSUMAÇÃO DO CRIME PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Habeas corpus no qual se alega constrangimento ilegal derivado do indeferimento de pedido de declaração da extinção da punibilidade dos crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Decisão que declarou a prescrição parcial com relação a débitos de determinadas

competências e determinou o prosseguimento do inquérito policial apenas para a apuração de fatos referentes a lançamentos relativos a fatos que caracterizam a prática do delito previsto no artigo 337-A do CP. 3. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. 4. A pena máxima em abstrato prevista para o crime é de cinco anos, que prescreve em doze anos. Sendo o paciente maior de setenta anos, o prazo, reduzido pela metade, é de seis anos: Arts. 109, III e 115 do CP. 5. Feito o lançamento, está consumado o delito. A prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade, porque não se trata da quitação pelo pagamento ou dação em pagamento, não equivalendo à satisfação do débito. Independência da prescrição civil e penal. 6. O reconhecimento administrativo ou judicial da decadência, por impossibilitar o lançamento ou tornar sem efeito aquele que se procedeu, prejudica a consumação do delito, tendo em vista o novo entendimento do STF quanto à necessidade da constituição definitiva do crédito. 7. Ordem parcialmente concedida (TRF 3ª R, HC - HABEAS CORPUS - 39323, Processo: 0001443-15.2010.4.03.0000, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2010 PÁGINA: 204, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Já, em relação ao delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, houve a prescrição da pretensão punitiva dos atos praticados em 03/1999 até 01/2003, pois a denúncia só foi recebida em 2009 e o réu possui mais de 70 (setenta) anos. Aplicam-se, à espécie, o disposto nos artigos 115 c/c 109, III, do Código Penal. Quanto à materialidade dos delitos imputados, restou patenteada nos diversos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, conformada às folhas 01 usque 10 dos autos do Apenso I, onde estão narradas as condutas delituosas apuradas na fiscalização. A fiscalização apurou, pela análise dos documentos, que contribuições sociais foram suprimidas porquanto não foram declaradas à autarquia previdenciária remunerações pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviço para a empresa, tendo o acusado também praticado apropriação das contribuições previdenciárias ao descontar da remuneração dos empregados e valores pagos a autônomos, sem efetivo recolhimento ao INSS. A prova oral caminha no mesmo sentido, sendo que a auditora fiscal Marisa de Fátima Amorin Ferrari declarou o seguinte: foi a depoente quem fez a fiscalização no sindicato. Geralmente faz fiscalização nos casos de sonegação de informação na GFIP ou apropriação de contribuições previdenciárias. A fiscalização tinha em mente que os trabalhadores seriam prejudicados, pois o período não seria computado para fins de concessão de benefício. Constatou que havia apropriação indébita e pagamentos declarados no livro diário e não constantes da GFIP, inclusive autônomos, ou estava fora da folha de pagamento. Não se lembra de muitos detalhes. Lembra que houve auto de infração sobre divergência de valores em GFIP. Não lembra se o sindicato apresentou explicação a respeito do constante no livro diário. Havia uma contadora, que na época da fiscalização já havia saído do sindicato, mas atendeu a autora mesmo assim. Teve contato com o réu, pois quando lavrou o débito, ele procurou a previdência tentar fazer com que não fosse pra frente a representação criminal. Sugeriu que ele recolhesse a parte retida dos empregados. O advogado dele foi à previdência, informando que o sindicato não teria recursos financeiros para pagar o débito. O réu era presidente ou diretor do sindicato. Daí se segue a constatação da comprovação da objetividade material dos delitos imputados ao réu. Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu como o responsável pela administração da empresa na época dos fatos. No interrogatório, o réu confessou que praticou os fatos narrados na denúncia, na qualidade de administrador do sindicato. Revelou que a responsabilidade pela administração da entidade era dele, mas alegou que as contribuições não foram recolhidas por falta de dinheiro, diante das dificuldades financeiras ocasionadas precipuamente por perda de base territorial do sindicato (f. 373). Disse ele o seguinte: foi presidente do sindicato entre 10/94 e 02/2004. As contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foram repassadas ao INSS. Tinha 5 subsedes para atender os trabalhadores e todas tinham empregados. Mas houve invasão de base em Barra Bonita e em outra cidade. Ficou de mãos atadas, porque precisava fazer o acerto com os empregados. A verba foi gasta para a indenização desses empregados. Atualmente vem pagando as contribuições, em alguns casos com atraso. Tem objeto de pagar todas as contribuições pendentes. Confirma que o sindicato deixou de informar fatos geradores em GFIP's. Isso ocorreu por falta de orientação do empregado do sindicato responsável. A Cristiane era a contadora, mas era o interrogando o responsável pelos recolhimentos. Como se verá adiante, pelos depoimentos das testemunhas, apurou-se a existência sim de dificuldades financeiras do sindicato. Analisemos os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Cristina Guedes de Oliveira: o sindicato perdeu base territorial na época dos fatos. Trabalhou no sindicato até 2004, salvo engano. À medida que as guias voltavam sem recolhimento, chegava a notícia de que havia perda de base. Um entrava na base do outro. A receita estava presa, segundo diziam. Sindicato passou dificuldades financeiras na época. Emerson Pires do Prado: prestou serviços no sindicato, pelo escritório de contabilidade. Houve uma situação em que o sindicato perdeu base territorial. Barra Bonita ocupou a base de Bauru na época. Hoje as homologações são feitas na cidade de Barra Bonita. Os débitos do sindicato foram parcelados. Pelo que acompanha, o sindicato tem dificuldades financeiras. Antonio Policarpo Correia: sindicato perdeu base territorial e por isso perdeu receita. Era tesoureiro no sindicato. Começou a trabalhar no sindicato em 1970. Trabalha lá até hoje. Entre 1994 e 2004, trabalhava

como tesoureiro. Mexia com banco, pagava, sacava dinheiro. Só executava ordens. Quem mandava no depoente era o réu, como presidente do sindicato. Não lembra quando houve a perda de base territorial do sindicato. Mas lembra que houve perda de renda. Não sabe precisar de quanto foi a perda de renda. Não sabe informar se o sindicato sofreu ações de cobrança ou foi despejado na época. No entanto, em razão das circunstâncias peculiares do caso - reiteração das condutas delituosas em desfavor da Seguridade Social, por anos a fio, praticadas por um administrador de entidade que supostamente deveria proteger os trabalhadores, além da não comprovação bastante da impossibilidade de recolhimentos - não podem constituir a dirimente da inexigibilidade de conduta diversa ou excludente da ilicitude do estado de necessidade. Com efeito, não se pode, no caso sub judice, acolher a alegação de estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa. Aliás, no que concerne aos delitos de sonegação fiscal (artigos 1º, V e único, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, I e III, do Código Penal), a presença de dificuldades financeiras é absolutamente irrelevante à configuração do tipo penal, pois ainda que presentes as dificuldades alegadas, trata-se de condutas injustificáveis sob tal fundamento. Segundo José Paulo Baltazar Junior, Ao contrário do que se dá com os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não tem sido admitida a tese defensiva da dificuldade financeira em caso de crime de sonegação fiscal (TRF1, AC 19973300010172-6/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 26.3.07; TRF4, AC 20007108011272-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 20.5.03; TRF4, AC 20000401127498-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 5.5.04; TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 0.11.05; TRF4, AC 20047100000648-6/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., m., 8.5.07) (Crimes Federais, Oitava Edição, Livraria do Advogado, página 555). Noutro passo, quanto ao delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, conquanto dificuldades possam ter existido em razão da perda da base territorial do sindicato de Bauru, não foram de gravidade suficiente a fazer excluir a ilicitude ou a culpabilidade dos delitos, exatamente porque se perpetuaram por muitos anos a fio. A toda evidência, não é qualquer dificuldade financeira idônea a afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta praticada pelo acusado. O delito em foco (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal) é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios, como insistem algumas defesas neste processo. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não os repassar ao INSS, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. Assim, também não possui relevância jurídica o fato de eventualmente o acusado não ter tomado em proveito próprio/do sindicato o numerário devido à autarquia (animus rem sibi habendi), visto que constituiria mero exaurimento do crime, bastante a conduta consistente em suprimir ou reduzir. No caso, a bem da verdade, a extensão destas dificuldades financeiras não está devidamente comprovada, não havendo nos autos prova razoável da impossibilidade de honrar os compromissos fiscais e penais. Não há falar-se, portanto, em atipicidade da conduta, uma vez incidentes as normas penais incriminadoras. Pertinentes são as lições extraídas dos seguintes acórdãos (relativas a questões importantes, como a natureza omissiva pura do crime, o elemento subjetivo do tipo, a dosimetria da pena, culpabilidade do administrador e ônus da prova) proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região (g. n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - , e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1113735/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA

CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O embargante foi absolvido dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, I, do Código Penal. 2 - Interposto recurso ministerial, o acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, para condenar o acusado. 3 - Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 4 - O contribuinte somente pode eximir-se de recolher as contribuições e impostos previstos em lei, em prejuízo da receita pública, quando trouxer, dentre outras, provas contundentes da precária situação da empresa. 5 - Outrossim, o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as suas atividades, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e, ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Precedentes. 6 - Dos autos, observa-se que as provas não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não ficou demonstrado (CPP, art. 156) que essas dificuldades foram causadas por motivos alheios à má administração dos negócios pelo réu e de que se tratava de fatos ocasionais, não de uma prática reiterada e cotidiana da empresa. 7 - Não se aplica a continuidade delitiva aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Adoto o posicionamento esposado no voto vencedor, o qual aplicou ao caso o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8 - Embargos a que se nega provimento (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 26924, Processo: 0007418-46.2003.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 20/02/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A, 1º, INCISO I, E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA. 1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença que transitara em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.11.001767-1, condenando o requerente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 370 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. 2. Prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva que se reconhece e declara, de ofício, quanto ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003, remanesce, porém, o período de outubro de 2003 a agosto de 2006, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. 3. Os elementos de cognição demonstram o dolo na conduta do requerente, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de sonegá-las. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no artigo 168-A do Código Penal. Cuida-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. 7. O requerente pede a redução da pena-base privativa de liberdade ao argumento de sê-la excessiva. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de concurso de crimes, calculara separadamente as reprimendas. 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. 9. Tratando-se de continuidade delitiva, e não de concurso material de crimes, a pena comporta adequação. Desta forma, excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em concreto aos delitos definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 10. O quantum cominado obsta a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, 2º, do Código Penal. 11. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do requerente com relação ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003. Revisão criminal julgada parcialmente procedente no tocante ao período delitivo remanescente tão somente para adequar a pena, diminuindo - a ante o reconhecimento da continuidade delitiva (TRF 3ª Região, RVC - REVISÃO

CRIMINAL - 673 Processo: 0018248-77.2009.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento:06/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014,Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, LEI 8.212/91) -DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA - CAUSA EXCULPANTE -NÃO CONFIGURADA.EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva.PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados. 6. - Deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 7 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida (TRF 3ª R, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. 1. 1. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo. Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se satisfatoriamente provada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.889.624-0 e 35.889.625-8, pelos Autos de Infração - AI n. 35.707.030-5, n. 35.889.621-5, n. 35.889.622-3 e n. 35.889.632-1 e demais documentos que instruem as Peças Informativas n. 1.34.028.000061/2006-29. 3. Comprovada a autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 7. A primariedade do apelante não caracteriza circunstância relevante a ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. Ressalte-se que referida circunstância é levada em consideração na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da fixação da pena-base. 8. Cada acusado praticou 2 (dois) delitos em concurso material, sendo que cada um deles foi praticado em continuidade delitiva. Aplicável o art. 71 do Código Penal ao presente caso. 9. Não conhecido o recurso da defesa na parte em que pretende a redução das penas-base ao mínimo legal. 10. Apelação de Aldo Antônio Domingos não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo de Constantino Nicola Stavros Karydi desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 50603, Processo: 0000072-82.2007.4.03.6123, UF: SP, QUINTA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO -

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (APEL. CRIM. N.º 97.03.007262-0 - Rel. Desembargadora Sylvania Steiner - TRF 3ª Região - 2ª Turma - v.u.).Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu era primário na época dos fatos. Os motivos dos crimes são relacionados às dificuldades financeiras, mas não se pode ignorar o descalabro na conduta de permanecer tantos anos infringindo as regras penais tributárias. As circunstâncias não foram exatamente imprevisíveis, já que a perda de base territorial é fato corriqueiro no mundo sindical. As consequências destes delitos são geralmente graves, e no caso o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. Pouco se apurou a respeito da personalidade e da conduta social do agente, mas não se pode deslembrar que, enquanto presidente de sindicato, deveria levar em consideração que sua conduta ofendeu diretamente os direitos dos trabalhadores, que serão prejudicados porque não respeitados seus direitos perante a previdência social.O alto valor da sonegação e da apropriação das contribuições sociais, gerador de relevante prejuízo à seguridade social, admite a majoração da pena-base, segundo precedentes do TRF 3ª Região: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42935, Processo 0000451-0.2001.4.03.6114, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.Segundo o contexto destes autos, dados os valores expressivos sonegados, recomenda-se aplicação de pena acima do mínimo legal. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa. Em razão da circunstância atenuante do artigo 65, I, do Código Penal (maior de 70 anos), diminuo as penas em 2 (dois) meses e 2 (dois) dias-multa.Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/6 (um sexto), pois a reiteração delituosa durou de 02/2003 a 02/2004, o que resulta na pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Quanto ao crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 17 (dezesete) dias-multa. Em razão da circunstância atenuante do artigo 65, I, do Código Penal (maior de 70 anos), diminuo as penas em 2 (dois) meses e 2 (dois) dias-multa.Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas (de 03/1999 a 03/2004), o que resulta na pena de 3 (três) e 9 (nove) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A atenuante da confissão não pode ser aplicada, porque o réu, conquanto confessasse as condutas, imputou tal proceder às dificuldades financeiras. As penas dos delitos devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto.Os dias-multas aplicados deverão ser calculados com correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na data do mais recente dos delitos praticados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE a cumprir as penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e a pagar 39 (trinta e nove) dias multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I c/c 65, I e 71 do Código Penal e 337-A, inciso I c/c 65, I e 71 do Código Penal, com penas somadas na formado artigo 69 do mesmo código. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comuniquem-se.

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópias das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do acusado, conforme requerido pela acusação.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0006659-63.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X

ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

Considerando o expediente de fls. 239/243, fica redesignada para o mesmo dia 15 de outubro de 2014, agora às 17h30min, pelo sistema de videoconferência, a audiência de inquirição das testemunhas Marco Antonio Rodrigues e Celso Luiz Maximino, arroladas em conjunto pela acusação e defesa. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Adite-se novamente a carta precatória de fl. 161, por e-mail, instruído com cópia desta decisão, para o fim de intimação das testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se a defesa, outrossim, acerca da expedição da carta precatória de fl. 237, ao Juízo de Lençóis Paulista, SP, para o fim de inquirição das testemunhas Paulo Henrique da Silva, Antonio Bento de Andrade e Adriano Duarte de Souza, arroladas pela acusação e defesa.

0001972-09.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-06.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IRATY REIS FILHO(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de IRATY REIS FILHO, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (f. 105), o acusado IRATY REIS FILHO cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (comparecimento mensal - f. 125/126 e prestação de serviços à comunidade - f. 134/135). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu. Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado IRATY REIS FILHO, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, promovidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Requisitem-se informações atualizadas do débito que deu origem ao presente feito criminal. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca do despacho de fl. 327, bem como para oferecer alegações finais.

0004109-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Havendo dúvida em relação à integridade mental do denunciado SÉRGIO VIEIRA COSTA, conforme observado pela defesa e corroborado pela acusação no feito em apenso, sob n. 0001548-59.2014.403.6108, instauo incidente de insanidade mental, com fundamento nos arts. 149 e seguintes do CPP, a fim de que ele seja submetido a exame médico-legal, ficando suspenso o curso do presente feito até a solução do incidente. Nomeio como curador o próprio defensor constituído pelo acusado. Instrua-se o incidente com cópias do termo de declarações do réu na fase policial (fls. 62/64), dos documentos de fls. 65/70, da denúncia (fls. 223/226), do documento de fl. 279 e desta decisão. Intime-se o defensor/curador e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS

1. Intime-se o defensor constituído pela denunciada MARIA CHRISTINA DOS SANTOS para oferecer resposta à acusação. 2. Cite-se o denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS nos endereços informados à fl. 261.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Fl.389, itens 3 e 4: comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Botucatu/SP que este Juízo solicita a utilização da gravação em arquivo eletrônico audiovisual da audiência a ser realizada em 28 de agosto de 2014, às 14hs30min na carta precatória criminal nº 0000930-45.2014.403.6131, para oitiva da testemunha Maria Aparecida Gomes, arrolada pela defesa. Comunique-se também ao Juízo deprecante que não houve declarações da testemunha Maria Aparecida Gomes na fase do inquérito policial. Fl.391, último parágrafo e 392: presente neste processo a perpetuo jurisdictionis, pois há denúncia recebida (art.87, CPC), hábil a dar existência à ação penal, este Juízo possui competência para processar e julgar este feito. Diga a defesa em até cinco dias se concorda com a prova emprestada a ser utilizada do processo nº 0008660-60.2006.403.6108 (do qual desmembrado este processo), conforme despacho de fl.383, segundo e terceiro parágrafos. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em concordância tácita com a utilização da prova emprestada (gravação dos depoimentos das testemunhas Olavo e Hiroshi). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9432

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de despejo ajuizada por Eugênio Pierrobon Neto e Suely Salamene Pierrobon em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tendo por base pedido de desocupação do imóvel de propriedade dos autores, situado à Rua José Vicente, n.º. 15, Perequê, em Ilha Bela - SP. Na folha 119, as partes atravessaram petição comunicando ao juízo a composição amigável das partes. Pediram, em função disso, a extinção do processo (artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil), tendo, outrossim, declinado que cada parte arcará com a verba honorária devida ao seu advogado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a composição amigável entre as partes, noticiada nos autos nas folhas 111 a 117 e 119, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0009925-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CURIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS (SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 2003.61.08.009925-9 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Antonio Curiel Martins e Rosângela Ramalho Martins Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Antonio Curiel Martins e Rosângela Ramalho Martins, através da qual a parte autora executa o título judicial de folhas 135 a 144. Nas folhas 176 a 177, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004474-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.4474-57.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal -

CEF.Réu: Luciane Cristina Michelão Neves e Carlos Eduardo Michelão Neves Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Luciane Cristina Michelão Neves e Carlos Eduardo Michelão Neves, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.371,44 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.1996.0000066-19, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 44). Procuração nas folhas 06 e 07. Guia de Custas na folha 45. Os réus ofertaram embargos nas folhas 152 a 173. Juntaram documentos (folhas 176 a 228).Na folha 229 foi deferida justiça gratuita aos réus. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 231 a 238. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.Fixado esse balizamento, quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. No que se refere, agora, à taxa de juros, os contratos do FIES têm seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória n. 1865-6, de 21.10.1999 (vigente quando da formalização da avença - folha 12), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10260/01).Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2647/99, do CMN (vigente por ocasião da assinatura do contrato), que, em sua parte relevante, determina:Artigo 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, a taxa de juros prevista no contrato atende ao comando normativo, dado que a cláusula 10 do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (folha 10).Nenhum ilícito exsurge da referida capitalização mensal, haja vista autorizada por diploma normativo primário e, com muito mais força, não importar qualquer onerosidade excessiva em desfavor dos embargantes. De fato: mantendo-se o financiamento limitado à taxa de juros de 9% ao ano, a maneira pela qual calculada a incidência destes - se de forma simples ou capitalizada -, em nada prejudica os requeridos.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcula os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que a parte autora teria de desembolsar, a título de juros.Neste sentido:Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Ainda sobre o assunto, conquanto a Resolução BACEN n.º 3842, tenha reduzido a taxa de juros para 3,40%, vale observar que a citada taxa somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados e ativos na data de entrada em vigência do citado diploma, ou seja, 10 de março de 2010. Não é o que se passa na situação vertente,

onde, desde o ano de 2007, o contrato firmado pela autora com os réus já se encontrava encerrado, em razão de vencimento antecipado da dívida, decorrente de inadimplência dos embargantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Apelação provida - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 172.0344 - processo n.º 00112404820104036100; Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Data da Decisão: 02.10.2012; Data da Publicação: 18.10.2012. Por fim, a multa de 10% sobre o valor do débito, prevista na cláusula 12.3 da avença (folha 11), infringe o quanto determinado pelo artigo 52, I, da Lei n. 8078/90, norma esta que limita a multa de mora a dois por cento sobre o valor do débito. De outro giro, a Lei n. 10260/01, em nenhum de seus dispositivos, autoriza a aplicação da multa no percentual de 10%. Todavia, não há ilicitude no fato de a referida multa (de dois por cento, repita-se) incidir sobre valores atinentes aos juros de mora, conforme autoriza concluir a interpretação sistemática do referido artigo 52, do CDC - ao prever a incidência concomitante de ambas as figuras. Se os juros visam à recomposição do capital emprestado, a multa serve como pena, para compelir o devedor a cumprir a obrigação principal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: COEXISTÊNCIA DE MULTA ESTIPULADA EM ACORDO, COM OS JUROS DE MORA; NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE QUE A IMPEÇA VISANDO A PRIMEIRA A INFRAÇÃO DO PACTUADO E OS SEGUNDOS O RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (RE 47309. Relator: Min. AFRANIO COSTA) Julgamento: 25/07/1961) Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 1000,00, por réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)
SENTENÇA Ação Monitória Autos nº. 2007.61.08.008368-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Melissa dos Santos Hungaro e Amauri Rigoni dos Santos Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Melissa dos Santos Hungaro e Amauri Rigoni dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.297,70 (dezenove mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), originado do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 32). Procuração na folha 06. Guia de Custas na folha 33. Citada (folhas 43 a 44), a ré, Melissa dos Santos Hungaro, ofertou embargos (folhas 52 a 56), alegando a ocorrência da capitalização mensal de juros em decorrência da instituição financeira ter estabelecido, como sistema de amortização da dívida, a Tabela Price. Tal procedimento, no entender da embargante, elevou, sobremaneira, o valor das prestações, tornando-as onerosas, o que inviabiliza o adimplemento voluntário. Juntou documentos (folhas 57 a 70). Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 75 a 91. Na folha 97, a ré, Melissa, formulou requerimento para a retirada do seu nome do SPC/SERASA, em razão do assentamento estar atrelado à dívida objeto de debate neste processo. Citado (folhas 106 a 107), o réu, Amauri Rigoni dos Santos, ofertou embargos (folhas 113 a 117), alegando também a ilegalidade do emprego da Tabela Price. Pugnou pela incidência ao caso vertente da Resolução n.º 3842, de 01 de março de 2010 e Resolução n.º 3, de 20 de outubro de 2010, ambas do Banco Central do Brasil. Alega o embargante que a primeira das resoluções citadas prevê, em seu artigo 1º, que a taxa efetiva de juros para os contratos do FIES será de 3,40% ao ano, enquanto que a segunda resolução prevê, também em seu artigo 1º, a possibilidade de alongamento do prazo para amortização do financiamento. Nas folhas 121 a 123, prolatou-se decisão, indeferindo o pedido de liminar, para a retirada do nome dos embargantes do SPC/SERASA. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 137 a 153. Nas folhas 157 a 158, a embargante Melissa reiterou o pedido de liminar para a retirada do seu nome do SPC/SERASA, como também requereu a designação de audiência de justificação. Nova decisão indeferindo o pedido de liminar deduzido pela embargante, Melissa, nas folhas 162 a 164. Na folha 167, Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Inicialmente, rechaça-se a preliminar de intempestividade dos embargos ofertados, tendo em vista o

disposto no artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil. O uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. No que se refere, agora, à taxa de juros, os contratos do FIES têm seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória n. 1865-6, de 21.10.1999 (vigente quando da formalização da avença - folha 13), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10260/01). Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2647/99, do CMN (vigente por ocasião da assinatura do contrato), que, em sua parte relevante, determina: Artigo 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros prevista no contrato atende ao comando normativo, dado que a cláusula 11 do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (folha 11). Nenhum ilícito exsurge da referida capitalização mensal, haja vista autorizada por diploma normativo primário e, com muito mais força, não importar qualquer onerosidade excessiva em desfavor dos embargantes. De fato: mantendo-se o financiamento limitado à taxa de juros de 9% ao ano, a maneira pela qual calculada a incidência destes - se de forma simples ou capitalizada -, em nada prejudica os requeridos. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcula os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que a parte autora teria de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Quanto ao pedido de aplicação da taxa de juros prevista na Resolução BACEN n.º 3842, vale observar que a citada taxa somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados e ativos na data de entrada em vigência do citado diploma, ou seja, 10 de março de 2010. Não é o que se passa na situação vertente, onde, desde o ano de 2007, o contrato firmado pela autora com os réus já se encontra encerrado, em razão de vencimento antecipado da dívida, decorrente de inadimplência dos embargantes (cláusula 14 do instrumento). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Apelação provida - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 172.0344 - processo n.º 00112404820104036100; Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Data da Decisão: 02.10.2012; Data da Publicação: 18.10.2012. Por último, quanto ao alongamento do prazo para a amortização do débito, medida prevista na Resolução BACEN n.º 3 de 20 de outubro de 2010, a providência é de natureza extrajudicial. Assim, não tendo o embargante dado prova da formulação do pedido administrativo, não há como o Poder Judiciário averiguar o desvirtuamento da instituição financeira, no que se refere ao preterimento de algum pressuposto legal autorizativo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 1000,00, por réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005165-37.2008.403.6108 (2008.61.08.005165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ FURLANETO FILHO X CARLOS EDUARDO POMBAL FURLANETO

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.005165-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Braz Furlaneto Filho e Carlos Eduardo Pombal Furlaneto Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de José Braz Furlaneto Filho e Carlos Eduardo Pombal Furlaneto. A parte autora requereu a desistência da demanda (folhas 101 a 102). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial e isto porque a parte adversa sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILLO CELESTINO CAETANO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2466-34.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Agnaldo Vieira da Silva Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Agnaldo Vieira da Silva, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a demanda em ação executiva. A parte autora noticiou (folha 81), que o executado pagou o débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, pelo executado, noticiado na folha 81, julgo extinto o feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-83.2013.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4491-83.2013.403.6108 Impetrante: OMI do Brasil Textil S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União. Sentença Tipo MVistos. OMI do Brasil Textil S/A, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 149 a 155) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 124 a 145. Alega que a sentença encerra omissão, porquanto não dispôs especificamente sobre a não inclusão, na base de cálculo das contribuições para o financiamento do seguro acidente de trabalho (conhecidas como RAT/SAT) dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de salário-maternidade, verbas essa cujo caráter não salarial foi reconhecida pelo juízo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Na petição inicial da ação, o impetrante fez alusão à contribuição RAT/SAT (vide folha 3). Nesses termos, a parte dispositiva do julgado passa a contar com a seguinte redação: Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I (quota patronal) e II (financiamento da aposentadoria especial e seguro acidente de trabalho) da Lei 8.212 de 1991, pagas ao INSS e a outras entidades (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade.. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos e dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Intime-se a defesa constituída dos réus para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 5(cinco) dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9380

INQUERITO POLICIAL

0017831-60.2000.403.6105 (2000.61.05.017831-4) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS DA EMPRESA TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado constituído pelas partes do teor do ofício de fls. 607 e seguintes, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que noticia a rescisão do parcelamento dos créditos que embasam a presente investigação. Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações e realização de diligências, conforme requerimento ministerial retro. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009 (Art. 5º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.). Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 608, certificando-se.

Expediente Nº 9381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO
Apresente a Defesa do réu Alexandre as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 9382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Muito embora o réu Wilson de Oliveira Leme não tenha recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.No mais, cumpra-se o último item do despacho proferido às fls. 230.

Expediente Nº 9385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Preliminarmente, intime-se a Defesa da acusada para que, no prazo de três (03) dias, forneça outros endereços além do já constante dos autos, bem como telefones através dos quais possa a ré ser intimada e contatada.Após, expeça-se nova carta precatória a Subseção Federal de Santos para fiscalização e acompanhamento das condições acordadas na audiência de fls. 195/197, solicitando ao Juízo Deprecado para que intime a ré para que dê início ao cumprimento das condições, inclusive quanto ao comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos.Int.

Expediente Nº 9387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010142-0)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 8176/91.Consta da inicial que Dirce Andreotti Eichemberg, proprietária do Sítio São Floriano, situado na divisa das cidades de Hortolândia e Campinas, teria firmado um contrato de arrendamento com João Carlos Dias, em maio de 2001, outorgando-lhe a extração de terra do local, mediante a remuneração do valor de 33 % (trinta e três por cento) por cada caminhão retirado. Em 26 de dezembro de 2004, a Polícia Militar Ambiental compareceu no local e autuou João Carlos, que não possuía qualquer licença para explorar matéria-prima pertencente à União. No mês seguinte, outro Boletim de Ocorrência Ambiental foi lavrado, instruído com fotos da área devastada. A autoria delitiva em relação à Dirce restou evidenciada no contrato de arrendamento firmado com João Carlos, que previa a remuneração com a atividade ilícita.Denúncia recebida em 16.12.2009, conforme decisão proferida às fls. 102 e vº.A citação da acusada não foi efetiva pelos motivos expostos na certidão da Oficiala de Justiça de fls. 121.Às fls. 122/123, a defesa esclareceu que a acusada é portadora da doença de Alzheimer, inexistindo condições de responder aos atos do processo, anexando atestado médico comprobatório.Diante da dúvida acerca da integridade mental da acusada, o órgão ministerial requereu às fls. 125 a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 126/127, que também determinou o desmembramento dos autos originários (nº 0010142-86.2005.403.6105) em relação à acusada e a autuação do incidente em apartado.Nos autos incidentais de insanidade mental de nº 0005550-86.2011.403.6105, em apenso, verificada a impossibilidade da realização de perícia médica domiciliar, determinou-se a vinda de informações sobre a perícia relativa aos autos de interdição da acusada, em trâmite na 2ª Vara de Hortolândia (fls. 45).O laudo médico-pericial que instrui a ação de interdição, juntado às fls. 61/64, verificou que ... o quadro clínico da periciada satisfaz os critérios diagnósticos para Demência de Alzheimer (F 00), concluindo pela incapacidade da acusada em gerir seus bens e sua vida

civil. Diante da conclusão do exame pericial e da manifestação das partes (fls. 65 vº e 69), restou determinada a suspensão do processo principal, em conformidade com o disposto no artigo 152 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida em 04.11.2013. Referida decisão também estipulou que as partes, por ocasião das inspeções gerais ordinárias, fossem intimadas para eventuais requerimentos (fls. 70). Após a realização da inspeção ordinária deste Juízo, ocorrida em fevereiro do presente ano, o Ministério Público Federal requereu às fls. 134 a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, por analogia ao julgado do TRF-3ª Região que, em situação semelhante, decidiu pela ... inutilidade de eventual aplicação de medida de segurança, internação ou tratamento ambulatorial, considerando a irreversibilidade do quadro degenerativo causado pelo Mal de Alzheimer e a idade avançada do réu. Acórdão juntado às fls. 135/138. A defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 139 vº. É o relato. Decido. O exame médico-psiquiátrico, que instruiu os autos incidentais de insanidade mental, concluiu pela incapacidade de Dirce Andreotti Eichemberg em gerir seus bens e sua vida pessoal ao constatar a gravidade de seu quadro clínico, que indicou a presença da demência de Alzheimer. Os peritos subscritores do laudo médico assim se manifestaram sobre a demência, que compreende várias etiologias, dentre elas a demência de Alzheimer: A demência (enfermidade mental nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 - Código Civil) é uma síndrome decorrente de uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há perturbação de múltiplas funções corticais superiores, incluindo memória, pensamento, orientação, compreensão, cálculo, capacidade de aprendizagem, linguagem e julgamento (fls. 64). Embora a perícia médica tenha sido realizada no bojo da ação de interdição, seu resultado possibilitou concluir que a doença acometeu a acusada após a prática da infração penal a ela imputada, como bem observado pelo órgão ministerial (fls. 65 vº), motivando a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal. Assim dispõe o artigo 152 do Código de Processo Penal e seus parágrafos: Artigo 152 - Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2º do artigo 149. 1º - O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. 2º - O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. Pois bem. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que a acusada é portadora de grave doença degenerativa, conhecida como mal de Alzheimer. O histórico clínico da ré, pessoa com quase 80 (oitenta) anos, não deixa dúvida de seu improvável restabelecimento, já que a doença vem evoluindo, trazendo sequelas irreversíveis ao sistema nervoso central, apesar do rigoroso tratamento a que vem sendo submetida. Observo que o raciocínio utilizado no julgado colacionado aos autos pelo Parquet Federal acerca da ausência de utilidade e finalidade na aplicação de medida de segurança à pessoa idosa, com um quadro degenerativo e irreversível em razão da doença de Alzheimer, aplica-se, por analogia, na hipótese retratada nos autos: Com efeito, noticiam os peritos responsáveis pelo exame de insanidade mental, efetuado nos autos do incidente de nº 2003.61.27.002576-7, que o acusado é portador do Mal de Alzheimer, doença deturpadora do sistema nervoso central de natureza irreversível, iniciada aproximadamente no ano de 1.998 e concluem pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual depara-se-me cabível o decreto de absolvição sumária nos moldes da sentença. No mais, afigura-se-me descabida na hipótese a aplicação de medida de segurança, porquanto, o acusado não apresenta periculosidade, haja vista a improbabilidade de vir a cometer crimes, não apenas pela enfermidade mas também em razão da idade avançada, contando com oitenta anos de idade, destarte não havendo se excogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva das medidas (fls. 135/138). Ademais, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que a manutenção da suspensão do feito seria contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Por fim, não se perca de vista que os objetivos ressocializantes da lei penal e o caráter pedagógico da pena jamais seriam atingidos no presente caso, diante de suas peculiaridades. Dito isso, não se afigura razoável manter o processo suspenso até que a saúde psíquica da acusada seja restabelecida, nos termos do 2º do artigo 152 do Código de Processo Penal, posto que provavelmente nunca ocorrerá, impondo-se sua absolvição, na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER a acusada DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9031

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1. Fls. 232: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/08/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 228. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 18, visto tratar-se de reclamação pre-processual.2- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de julho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.3- Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.4- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de julho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.7- Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.8- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).9- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).10- Intimem-se e cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Em que pese a manifestação de ff. 156/157, em face do interesse indicado pela Caixa Econômica Federal à f. 164, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/08/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados.2. Em caso de não se realizar a intimação do

executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, em Inspeção. 1. Diante da manifestação das partes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo nova audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/07/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. FF. 305/306: Defiro a dilação de prazo para juntada dos documentos até a data designada para a audiência.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015627-86.2013.403.6105 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 30 de julho de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (f. 262), na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210).2. Intimem-se a parte autora de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0000608-49.2014.403.6123 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMUEL VITOR PIRES PINHEIRO - INCAPAZ X REGINA SIMEIA PIRES PINHEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Determino a realização imediata de prova pericial. Para tanto, determino o oficiamento ao Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para que indique médico com especialidade em Genética para realizar perícia no autor. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Com a indicação, intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3- Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos apresentados às ff. 10-11. 4- Faculto à União Federal indique assistente técnico e apresente quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias5- Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a presente decisão, solicitando-se ad cautelam que providencie a intimação das partes.6- Cumpra-se com urgência, ante a doença que acomete o autor noticiada no processo originário.7- Publique-se o presente despacho.8- Diante da presença de menor impúbere no polo ativo do feito originário, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/08/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de

conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Não passa nem passará despercebida por este Juízo eventual inação do autor e de seu advogado na adoção de diligência que efetivamente viabilize possível acordo cuja realização foi cogitada por ocasião da primeira audiência de conciliação (f. 195). Em outros termos, não se permitirá nos autos que os efeitos da r. decisão de ff. 47/48 se perpetuem por decorrência de inações processuais do autor, a quem a ela aproveita. 2. Isso bem registrado, pondero, diante da manifestação as partes, nos termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo nova audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/07/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

1. F. 87: defiro o requerido e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/07/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de f. 87, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 209: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 205/207, homologos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda,

não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 57, primeiro parágrafo: defiro. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a restrição ao veículo descrito às fls. 02 pelo sistema RENAJUD. Indefiro, entretanto, o quanto requerido no segundo parágrafo de referida petição, uma vez que já diligenciado no endereço indicado, resultando infrutífera a localização do veículo, tendo sido o réu por hora certa, inclusive. Cumpra-se. Int.

DEPOSITO

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 07 de Fevereiro de 2014, por força do disposto na r. sentença de fls. 160/161-v e decisão de fls. 187/187-v, in fine.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os expropriantes intimados a se manifestarem sobre a contestação apresentada pela expropriada, Lucilia Aparecida Nunes no prazo legal. Int.

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO X RADOVAN SRDIC

Considerando que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para eventual resposta à ação, digam os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006435-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA

VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Considerando que os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual resposta à ação, digam os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES
Indefiro o pedido da INFRAERO de fls. 106/107, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor da parte.Deverão os autores, tendo tomado conhecimento da existência de posseiro no imóvel, objeto da presente desapropriação, diligenciar no sentido de obter sua qualificação e a existência de eventual ação de usucapião requerendo, em seguida, se o caso, sua inclusão no polo passivo e o conseqüente pedido de citação.Int.

MONITORIA

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Considerando que até a presente data não houve manifestação dos requeridos e tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 145/156, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009926-28.2005.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 780/786, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embargados configuraram excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.De salientar que os autores não interpuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal.Portanto, não tendo os autores nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução.Quanto à questão envolvendo a titularidade do crédito relativo à verba honorária, no caso em apreço, constata-se que os advogados CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES e MERCEDES LIMA desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos a eles, uma vez que acompanharam o feito até o término da fase de cognição.Sendo assim, resta indeferido o pleito do advogado Leonardo Bernardo Moraes.Requeiram os advogados, detentores do direito à verba honorária, o que de direito, lembrando que a

advogada Mercedes Lima presente, apenas, a autora Valéria Cortado Macedo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Devolvo o prazo para manifestação sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 348, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 351. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a manifestação da autora de fls. 354/356. Int.

0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o INSS, quando do retorno dos autos do Egégrio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentou conta de liquidação dos valores que entendia devidos autor (fls. 602/606) e deixou de se manifestar sobre a nova planilha apresentada pelo autor às fls. 608/620, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cálculos do valor exequendo para início da fase de execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Ressalte-se que deverão ser trazidos aos autos cópias das principais peças necessárias à instrução do mandado. Int.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.160,66 (um mil cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), atualizada em março/2014, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 128/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 59, solicite-se à AADJ a informação sobre a revisão da aposentadoria especial do autor. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os valores que entende devidos ao autor a título de atrasados. Cumpra-se.

0013527-61.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015457-17.2013.403.6105 - OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001110-64.2013.403.6303 - ABENICE MARIA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 13, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa apenas para alçada e custas processuais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Não obstante a impossibilidade da União oferecer uma proposta de acordo efetiva, diga a executada quanto às diversas alternativas apresentadas pela exequente para satisfação e encerramento do feito (fls. 321/322), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Diga a executada quanto à proposta de acordo efetiva trazida pela União às fls. 160/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

Considerando os termos da petição de fls. 80/85, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010713-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 56, certificando a não manifestação do executado, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento nos termos do artigo 475J do CPC, diga a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6328

DESAPROPRIACAO

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Ante a declaração de fls. 115, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro a pesquisa pelo SIEL, visando a localização do endereço de Pervane Gonçalves de Assumpção, ante a inexistência de dados imprescindíveis à pesquisa. Tendo em vista a manifestação dos réus, fls. 110, intemem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação dos autores, aquiescendo com a atualização do valor da indenização, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Os presentes autos se encontram suspensos em razão da Exceção de Incompetência, processo n.º 0013952-88.2013.403.6105.Aguarde-se processamento, e julgamento, daquele feito.

MONITORIA

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada de que o resultado da pesquisa realizada junto ao Portal e - CAC, encontra-se acostado aos autos às fls. 99/101-v, conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 98.Fica ainda intimada a CEF (Caixa Econômica Federal) para que retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 17/2014, expedida em 28 de Janeiro de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 98.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601142-62.1995.403.6105 (95.0601142-7) - ANTONIO BIONDAN X CLAUDIO FERNANDES X EUCLYDES ARRUDA COSTA X GUIDO ANTONIO BIANCHI X JACINTHO TURINI X JOSE ODAIR PERON X MARIA CALUSNI PASQUINI X NAOR RODRIGUES DA ROCHA X NELSON BULGARELLI X RODOLPHO MANCINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8) - IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 187.Após, dê-se vista às partes, em observância ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a informação de fls. 546, intime-se a patrono dos autores para que informe eventual óbito de ANTÔNIO DE ARAÚJO, MARIA HELENA TEREZINHA AVERSA AZEVEDO e VERA LOURDES CAIO PERRI.Caso afirmativo, deverá a patrona dos autores promover a habilitação dos herdeiros, nos termos da legislação vigente.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, em relação aos autores acima nominados, os autos deverão ser arquivados devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação dos interessados, vez que, como determinado no despacho de fls. 472, último parágrafo, os alvarás deverão ser expedidos, unicamente, em nome dos autores beneficiários.Após decorrido o prazo assinalado para manifestação dos autores que não tiveram seus créditos satisfeitos (trinta dias), in albis, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução em relação aos demais autores.Promova a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento, em favor da advogada Márcia C. Rodrigues e Cardella, relativo aos honorários advocatícios, em razão do cancelamento do alvará de fls. 541.Cumpra-se.Int.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se o autor sobre as ponderações do INSS de fls. 383/385, no prazo de 20 (vinte) dias.Dê-se vista ao autor sobre a notícia da cessação dos descontos efetuados indevidamente pela Autarquia ré (fls. 380/381).Int.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o silêncio da parte autora, como certificado às fls. 260, venham os autos conclusos para sentença.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, conforme já determinado nos autos às fls. 1089 verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000689-11.2012.403.6303 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135, bem como a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes de fls. 130/131 e 133/134, venham os autos conclusos para sentença.

0015444-18.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015601-88.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015880-74.2013.403.6105 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.

0000104-97.2014.403.6105 - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000672-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os Embargos à Execução interpostos pela União (Fazenda Nacional) foram encartados no presente feito quando deveria ter sido autuado em apartado, vez que se trata de ação autônoma e, embora distribuída por dependência, deve ser autuada em apartado, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do Código de Processo Civil. Verifico, também, que referidos embargos são intempestivos, pois interpostos na data de 07 de março de 2014, quando já decorrido o prazo legal para o ato, em virtude de a intimação da União ter se dado em 04 de fevereiro de 2014, com a vista dos autos, fls. 231, o que dispensa o cumprimento do comando do CPC acima mencionado. Sendo assim, por intempestivos, deixo de receber os Embargos à Execução de fls. 232/235. Requeira o autor, ora exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA X ARITA DAMASCENO PETTENA X ALCYONE MARIA DAMASCENO PETTENA GRAZIANI X ELISABETTE PETTENA X RAQUEL PETTENA X RODOLPHO PETTENA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI
Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União às fls. 698. Int.

Expediente Nº 6329

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CESARIO GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE

CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CESAR JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X FERNANDO PIRES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 423/424. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Indefiro, entretanto, o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito realizado nos autos. O levantamento do valor da indenização se dará com o final do processamento do feito. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre as petições de fls. 439/457 e 458/459, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
Indefiro a inclusão de Luis Fernando Martinato de Camargo no polo passivo da ação, como pretende a União às fls. 123/130, uma vez que este não é representante do espólio de Eunice Virgínia Martinato de Camargo no que se refere ao terreno objeto da presente desapropriação, eis que este não foi arrolado no inventário de sua mãe, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 84. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar EUNICE VIRGÍNIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPÓLIO. Considerando o teor do ofício de fls. 134, da 3ª Vara do Foro Distrital de Vila Mimosa, deverá o SEDI promover, também, a inclusão de REGINA CÉLIA FONSECA RODRIGUES e GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, autores da ação de Usucapião, processo n.º 3009131-36.2013.826.0084, no polo passivo da ação. Dispensar a citação de Regina C. F. Rodrigues e Glaucio R. dos Santos em razão do seu comparecimento espontâneo nos autos, fls. 90/118. Saliento que o levantamento dos valores depositados e comprovados nestes autos somente serão levantados após decisão final a ser proferida na ação de Usucapião acima referida. Dê-se vista aos autores das determinações acima, para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALICE VAZ DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 121/126, no prazo legal. Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos réus no Sistema de Acompanhamento Processual para que se evite a proliferação desnecessária de trabalho. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 106. Int.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.

118.Regularize a Secretaria o termo de fls. 112.Int.

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 88/2014, expedida em 25 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 17/18.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X MAURO PIMENTA X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 419/424.Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 361/417 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0601145-17.1995.403.6105 (95.0601145-1) - AUGUSTO DO PRADO X AVELINO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ALVARO MERLO X JOAO RAYMUNDO DE CARVALHO X JOSE NATHAL CAVALHERI X MANOEL VIANA DOS SANTOS X PLINIO FERNANDES X RENATO GIOVANINI FILHO X RODOLPHO VALERO ALVES X WILSON STOLFI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0001761-02.1999.403.6105 (1999.61.05.001761-2) - HELIO ANTONIO DO PRADO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 150/151, tendo o trânsito em julgado se dado em 25/09/2003 (fls. 122), o direito dos autores à execução se encontra precluso.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/242.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0010128-24.2013.403.6105 - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do perfil profissiográfico juntado às fls. 295/297.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011158-94.2013.403.6105 - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pelo autor às fls.255.Int.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 167/180.Intime-se o INSS do Ato Ordinatório de fls. 166.Indefiro o pedido de nomeação de outro perito e a realização de nova perícia, como requerido pela autora às fls. 195.Cumpra-se.Int.

0014110-46.2013.403.6105 - WANDERSON DAMIAO BORGES(SP311943B - TADEU GONCALVES PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os cálculos apresentados pelo autor às fls. 61/62 não condizem com o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) às fls. 10.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento.Int.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 106/169.Int.

0015782-89.2013.403.6105 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos Procedimentos Administrativos juntados nos autos.Manfeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 303/322, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado nos autos.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003726-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-68.2010.403.6105) R BURIAN CONSTRUCOES ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)
Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

0003875-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-18.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-30.2013.403.6105 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS BORGES X TANEIA REGINA SOARES

Defiro o pedido de desentranhamento, com substituição dos documentos que se encontram acostados na contra capa dos autos com exceção da procuração. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

A deliberação quanto à perda do interesse jurídico em contestar a ação, com a consequente exclusão de Rosana Alice de Souza Ferreira, nos termos da manifestação de fls. 133/134, se dará após o reconhecimento dos efeitos da partilha apresentada ao juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo/SP. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, em resposta ao ofício de fls. 368, informando-o da inexistência de saldo em favor de João Antônio Mottin Filho, esclarecendo que a destinação do valor do depósito judicial, realizado nos autos pelos expropriantes, se dará com o julgamento do feito. Concedo a João Antônio Mottin Filho o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de realização de perícia. Cumpra-se. Int.

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 118. Int.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECIR MARTINS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SUELI CARLOS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando que já houve decisão nos autos da exceção de incompetência n.º 0011523-51.2013.403.6105, intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 132.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Dê-se vista aos autores sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 287, para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema de acompanhamento processual do nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Quanto ao pedido de intimação da autarquia para apresentação das fichas financeiras dos autores, aguarde-se manifestação do INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que este deverá apresentar os cálculos devidos.Int.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a informação do Banco do Brasil, fls. 377, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão do teor do ofício do Banco do Brasil de fls. 377, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 370, por ora.Int.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

Antes de ser dado cumprimento integral ao despacho de fls. 696, intime-se a ELETROBRÁS, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração que dê poderes à advogada Adriana de Oliveira Resende para levantamento do alvará a ser expedido.Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 429,45 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em 31/03/2014, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 409, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002324-68.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Anote-se no sistema de acompanhamento processual, o nome do advogado Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142.Deixo de declarar nulos os atos anteriormente praticados, por não ter havido, até a presente data, publicação dos atos praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 107.Int.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 142.738.242-2), via e-mail institucional. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0002443-29.2014.403.6105 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE

SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009387-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CIBELE SALIBA RIZEK X MISSADE SALIBA RIZEK X CAMILA FONSECA RIZEK X SERGIO RIZEK

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o requerido pelos autores pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0600516-09.1996.403.6105 (96.0600516-0) - ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se vista ao autor sobre a informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 371, verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 370, último parágrafo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls.

160/162.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Dê-se baixa no termo de fls. 134.Cumpra-se.Intimem-se, oportunamente.Fls. 166:Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 163.

0008631-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-63.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Reitere-se a intimação da União (AGU) para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 48/57, no prazo legal.Dê-se vistas à embargada sobre os esclarecimentos da União de fls. 61/63 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Tendo a Carta Precatória de fls. 97/102, cuja diligência foi a citação da executada, sido juntada em 07/04/2014 (fls. 97), constato que a Exceção de incompetência, processo n.º 0003975-38.2014.403.6105, e os Embargos à Execução, processo n.º 0003976-23.2014.403.6105, são intempestivos, uma vez que interpostos em 25 de abril de 2014, ou seja, depois de transcorrido o décimo quinto dia da citação do executado. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 130: Defiro.Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação do veículo descrito às fls. 130.No mesmo ato deverá o sr. oficial de justiça intimar o executado da penhora, devendo, ainda, o sr. Marcelo Oliveira Mesquita ser nomeado depositário do bem.Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre a condição imposta pela União (Fazenda Nacional) para extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X NELY NUNES SEIFFERT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 215/218, no prazo legal.

Expediente Nº 6332

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 264/277, no prazo legal. Em sua manifestação, deverão os autores considerar a viabilidade de transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 276 pelos réus.Considerando que a citação de ANTÔNIA ZITA AMGARTEN TIOZZO se deu por meio do Mandado de Citação de fls. 279/280, promova a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 504/2013, que se encontra na contracapa dos autos.Cumpra-se.Int.

0015851-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006065-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, as Cartas Precatórias n.º 94/2014 e 95/2014, expedidas em 05 de Maio de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 168.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 400/403. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. FLS. 408: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 405.

0004703-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004703-1) - JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.696,54 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em março/2014, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 286/287, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe algum óbice legal a impedir o saque dos valores depositados em conta vinculada do autora ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COSMOS EXPRESS LTDA

Fls. 214/245: assiste razão à autora. Retifico, assim, o despacho de fls. 212, no que se refere à citação da denunciada. Intime-se a INFRAERO para que promova a citação de COSMOS EXPRESS LTDA, devendo apresentar, inclusive, cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora, entretanto, cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 212, apresentando cópia legível dos documentos de fls. 97/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não concordou com a proposta apresentada pelo INSS e tendo em vista que o laudo pericial já foi apresentado, expeça a Secretaria requisição de honorários periciais, os quais foram arbitrados às fls. 143. Após, intime-se-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0005114-59.2013.403.6105 - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 154, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a condição imposta pelo INSS às fls. 223, quanto ao pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011234-21.2013.403.6105 - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Desentranhe-se a petição de fls. 47/50, devendo a mesma ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000879-15.2014.403.6105 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 182.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-93.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte embargante, deverá a parte embargada especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002628-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003146-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Fls. 65: assiste razão à CEF.Promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 57/60 juntandona, em seguida no processo n.º 0001143-42.2008.403.6105, por pertencer àquele feito.Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória de fls. 46/56 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0012561-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO MARGARINOS FARINA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o executado regularizou o débito administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, deverá a Secretaria comunicar o Juízo deprecado para que dê prosseguimento à diligência da precatória.Por ora, transmita-se correio eletrônico ao Juízo deprecado do teor deste despacho.Cumpra-se.Intime-se.

0014809-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 30, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001831-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2014*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA COMARCA DE JARINU/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do(s) executado(s) MORAES E GIROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, a ser localizado no seguinte endereço: Rua Sebastião Bueno da Cunha, 651, Lote 06 B, Estância São Jorge, em Jarinú/SPPara a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Para a citação do co-executado servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2014 *** Depreco também neste mesmo ato ao JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS de PAULO CESAR DE MORAES, residente e domiciliado na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 191, Apartamento 214, Jardim Zaira, em Guarulhos/SP, CEP 07095-070.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada das Cartas Precatórias expedidas, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2014 *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados M C SANTOS ACESSÓRIOS ME, CNPJ 108284240001-00, na pessoa de seu representante legal, a ser localizado no seguinte endereço: Rua José da Silva

Maciel, 1057, Loja 01, Jardim Morada do Sol, Indaiabuba/SP e do executado MARTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF 399739214-53, residente e domiciliado na Rua Clarindo Stahl, 123, Jardim Regina, em Indaiatuba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para proceder à sua retirada e comprovar a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002495-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-47.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X PAULO LUIZ DA SILVA

Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente impugnação para discussão, determinando seja a parte impugnada intimada para, querendo, apresentar a sua manifestação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019960-48.1994.403.6105 (94.0019960-0) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.. Despacho de fls. 223: Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Após o excepcional encaminhamento(s) do(s) ofício(s) precatório expedido(s) dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s) para anuência ou eventual cancelamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Indefiro o pedido da União Federal de fls. 372, por entender ser diligência que cabe à parte exequente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeria o que entender de direito.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO Diga a CEF quanto ao cumprimento do despacho de fls. 100 efetivado às fls. 101/105 e certificado à fl. 100vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de julgamento da lide nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o afirmado na sessão de conciliação, fls. 108, de que o bem foi arrematado em leilão extra judicial em 31/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmada a arrematação, deverá a CEF comprovar nos autos, com documentação idônea. Int.

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado pela INFRAERO às fls. 94. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo noticiado. Intime-se, inclusive a DPU.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Fls. 114: Defiro o pedido de citação do requerido, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (*o edital foi expedido pela Secretaria*)

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Providencie a corrê, Jardim Novo Itaguaçu Ltda., a documentação necessária que comprove a alegação de fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA Prejudicado o pedido da União (AGU) de fls. 111, tendo em vista a manifestação de Valdir Andrade de Oliveira e Maria Sousa Silva de Oliveira às fls. 113/124. Defiro a expedição de novo mandado para citação de Duarte Pires da Conceição no endereço indicado pela União às fls. 111, ficando, assim, prejudicado o pedido de realização de pesquisa para sua localização, formulado pela INFRAERO às fls. 108. Dê-se vista aos autores sobre as alegações dos usucapientes Valdir Andrade de Oliveira e Maria Sousa Silva de Oliveira de fls. 113/124 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Valdir A. de Oliveira e Maria Souza Silva de Oliveira na ação, na qualidade de terceiros interessados. O pedido de justiça gratuita por eles formulados será apreciado oportunamente. Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI.

MONITORIA

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Diga a autora quanto ao pedido de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO

Fls. 50: Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Indefiro, por ora, obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando à localização de veículos em nome da parte executada. Feita a pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a transferência do valor bloqueado bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes quanto às decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos. No mais, mantenho a decisão de fls. 553 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos mencionados agravos.Int.

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Designo o dia 10 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.412/413.Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato.Cumpra-se. intimem-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215: Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos às fls.44/68.Int.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Manifeste-se a autora quanto à alegação da Fazenda Nacional de que seu pedido, objeto desta ação já foi deferido administrativamente pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004358-16.2014.403.6105 - WILSON HOMERO ROCHA(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há estrição quanto a execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, reconsidero o despacho de fls. 83, atribuindo efeito suspensivo ao presente

feito. Considerando que os autos principais, processo n.º 0012528-55.2006.403.6105, encontram-se sobrestados, certifique a Secretaria, oportunamente, nos autos da ação principal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) objeto do leilão, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Manifeste-se a INFRAERO sobre o pedido de fls. 143/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIO LUIZ PANSANI X LEO D AGUIAR PEREIRA X SERGIO ANTONIO SANTARELLI

Considerando que a exequente (Fazenda Nacional) comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens dos devedores, autorizo que a constrição de bens dos devedores Mário Luiz Pansani, CPF 867.124.548-91 e Leo D'Aguiar Pereira, CPF 024.472.818-62 para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, defiro ainda a consulta do endereço do executado Sérgio Antonio Santarelli, CPF 032.965.748-83, junto ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 79, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio da restrição dos veículos descritos às fls. 65, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 73, com urgência. Após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 79. Cumpra-se. (*Fls. 79: Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Certifique o trânsito em julgado. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. *)

Expediente Nº 6334

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Considerando que o réu foi citado por ora certa e permaneceu inerte, diga a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALII DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GESSE ANTONIO DA SILVA

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de

cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista aos autores expropriantes sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$256.817,42 (Duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizada em março/2014, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line de fls. 176.Intime-se.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Tendo em vista o termo lançado às fls. 44, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, o réu permaneceu inerte (fls. 59). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio cerificado às fls. 477, reitere-se a intimação da liquidante da empresa executada, Dra. Maria Rosa Lazinho, OAB/SP 113.838, para que preste as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014188-74.2012.403.6105 - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225/236: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora APARECIDA CHAVES DE SOUZA.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 247).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante JOSÉ WANTUIL CHAVES DE SOUZA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Int.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013960-65.2013.403.6105 - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 155/174 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. FLS. 185: ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015317-80.2013.403.6105 - ARMANDO NELSON SARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 90/91. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000483-38.2014.403.6105 - ITAMAR BLEY(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito indicado às fls. 14 por se tratar de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001361-60.2014.403.6105 - SILVIA RENNO MATSUOKA (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002133-23.2014.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito constante de fls. 40 em razão de tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002298-70.2014.403.6105 - RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002360-13.2014.403.6105 - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º 46/166.896.598-1), via e-mail institucional. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002440-74.2014.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevenção afastada. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003546-71.2014.403.6105 - SANDOVAL DE AQUINO REIS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003733-79.2014.403.6105 - AMAURI PRANSTETE(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004182-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014702-90.2013.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos da ação principal, processo número 001702-90.2013.403.6105. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5362

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$27.095,72 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), valor atualizado em 07.06.2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado às fls. 20 e 40, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 67). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 95). Às fls. 97/98 foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União por negativa geral. Intimada a Requerente para impugnação (f. 99), esta se manifestou às fls. 103/107 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré manifestou ciência à f. 110vº, requerendo a procedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$27.095,72 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 07.06.2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUIDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora, ora interessada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP301649 - JANAINA GONCALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 432: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 430/431. Nada mais.

0012489-48.2012.403.6105 - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por ANGELA ROSARIA DA SILVA, EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO e IZABEL SANTANA DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes de indevido bloqueio judicial de conta bancária das Autoras. Relatam as Autoras Ângela e Eugênia que são sócias proprietárias da empresa Nova Opção - Assessoria Condominial. Relatam ainda a existência de um processo trabalhista em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, movido em face da empresa Nova Assessoria Condominial Ltda. Segundo alegam, na referida ação trabalhista, a parte reclamada descumpriu acordo judicial firmado, dando ensejo à fase de execução, na qual foi desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada e determinado o bloqueio judicial de eventuais valores em nome de seus sócios. Todavia, em razão de equívoco do Juízo do Trabalho, que tomou por base ficha cadastral da empresa das Autoras, estas tiveram suas contas bancárias bloqueadas, sendo que uma das contas bloqueadas é conjunta com a Autora Izabel. Em decorrência desses bloqueios, alegam que enfrentaram inúmeros problemas de ordem financeira e emocional. Em consequência, requerem a condenação da Ré na reparação dos danos sofridos, materiais e morais, na proporção de R\$ 7.894,55 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/197. À f. 199, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 204/219, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar. As Autoras apresentaram réplica às fls. 223/226. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da primeira Autora, assim como a oitiva de testemunha, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 258, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, aduzem as Autoras, quanto ao pedido de reparação por danos materiais, que, em decorrência do indevido bloqueio judicial de suas contas bancárias pela Justiça do Trabalho, tiveram gastos despendidos na contratação de profissional para que se efetivasse o esclarecimento dos fatos, além de outras despesas, conforme comprovantes que juntam com a inicial (fls. 175/192), referentes ao deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto, e um empréstimo, no valor de R\$ 4.700,00, ao qual tiveram que se socorrer para custear as despesas rotineiras das Autoras e o pagamento de plano de saúde e medicamentos que a Autora Isabel, genitora das Autoras Ângela e Eugenia, que é pessoa idosa, faz uso diariamente. A parte Ré, por sua vez, defende tese segundo a qual ausentes no caso os pressupostos da obrigação de indenizar. Impende salientar acerca do tema que a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Nessa linha, assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Feitas estas considerações, tem-se que para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, seja este condenado ao pagamento de indenização, necessário se faz a comprovação do necessário nexo causal a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta da Ré se relacionou diretamente com o alegado dano sofrido pelas Autoras. Assim sendo, vejamos se as

Autoras lograram comprovar o necessário nexos causal. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos prestados em Juízo, o alegado erro praticado pela Justiça do Trabalho de Primeiro Grau, em Ribeirão Preto/SP, concernente ao indevido bloqueio das contas bancárias das Autoras, bem como os prejuízos que estas tiveram que suportar durante o período em que tiveram suas contas indevidamente bloqueadas. Com efeito, é incontroversa a existência do erro alegado pelas Autoras, tendo em vista que reconhecido pela própria Justiça Trabalhista, que percebeu o equívoco, diante das razões manifestadas pelas Autoras (fls. 146/149), constatando que, a despeito da similaridade do nome da empresa das Autoras e da empresa reclamada, pertencentes ao mesmo ramo de negócio (administração condominial), tratava-se, em verdade, de empresas distintas, pelo que foi determinado o imediato levantamento dos valores indevidamente depositados a conta daquele Juízo, conforme decisão juntada por cópia à f. 165. Note-se que referido erro, produzido por pesquisa administrativa prévia nos autos da reclamação trabalhista (fls. 126/127), não é escusável, dada à diversidade das sócias e CNPJ das empresas. Não houve cuidado preciso, no procedimento de pesquisa, tendo levado o MM. Juízo do Trabalho ao erro, depois corrigido. Assim, entendo que a parte Ré deve responder pelos danos materiais sofridos pelas Autoras e comprovados nos autos, decorrentes do indevido bloqueio de suas contas bancárias, valendo ser ressaltado inexistir qualquer alegação de falsidade ou problema a infirmar a prova de dano material produzida. De outro lado, verifica-se das informações bancárias de bloqueio por determinação judicial de fls. 193/197, datadas de maio/2012, e das Guias de Retirada Judicial de fls. 166/167, datadas de junho/2012, que o período em que houve o bloqueio judicial perdurou por um único mês e que o Juízo Trabalhista, ao reconhecer o equívoco, determinou o imediato desbloqueio dos valores, que foram acrescidos de atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento, o que minimizou o prejuízo sofrido. Assim, entendo que resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador do alegado dano, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, não vislumbrando no erro administrativo em questão, que deu ensejo ao ato judicial de bloqueio, dimensão suficiente a embasar a pretensão neste particular. Neste sentido, em situação análoga, já se manifestou a jurisprudência pátria, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL. PENHORA ON LINE, VIA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam apelos da parte autora e da União em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais proveniente de erro de magistrado trabalhista no bloqueio de numerário através do Sistema Bacen-Jud. 2. Em tese os atos judiciais típicos só geram responsabilidade estatal nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da CF. Já os atos de juízes provenientes da atividade judiciária, ou seja, de caráter administrativo, são passíveis de responsabilização do Estado com base no art. 37, parágrafo 6º da CF. 3. Se a penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, é ato judicial típico, respaldado em lei, e não tendo sido demonstrado que o magistrado agiu com dolo ou má-fé, na medida em que, apontado o equívoco pelo meio processual adequado, foi determinada, de plano, a liberação da quantia bloqueada em favor das autoras, tudo na forma da legislação processual aplicável a seara laboral, não há que se falar em dano moral indenizável. 4. Precedentes desta Corte: AC 447899/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010; e AC 322769, Rel. Des. Fed. Conv. Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ: 17/09/2007. 5. Sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, deve este ser isenta do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pois, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é fato impeditivo de condenação do hipossuficiente em tal ônus, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88. 6. Apelos improvidos. (AC 538051, TRF5, Segunda Turma, unânime, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 03/05/2012, p. 486) Em vista de todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar a Ré a pagar às Autoras, a título de danos materiais, o valor requerido na inicial, de R\$ 7.894,55 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme motivação, corrigidos do ajuizamento e sobre os quais incidirá juros moratórios, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem rateadas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se

os períodos de 10.02.1986 a 28.05.1989 e de 05.06.1989 a 19.10.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (19.10.2011 - f. 171), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 224/232)

0010117-92.2013.403.6105 - MAURO JOSE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01.10.1984 a 18.10.1996 e 19.10.1996 a 26.07.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.09.2012 - fls. 160), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 287/295).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação de fls. 868/892, interposta pelos Embargantes, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 859/862, procedendo-se ao desapensamento destes Embargos dos autos da Execução, para, com ou sem manifestação da CEF, os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do noticiado às fls. 469/471, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda a nova intimação da CEF, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

O pedido de fls. 339 já foi deferido às fls. 398 dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8) - MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO

JUNDIAI LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme noticiado às fls. 763, pelo prazo legal.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053437-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053437-4) - ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a advogada subscritora do pedido de fls. 263, para que esclareça ao Juízo o valor apresentado, com planilha dos cálculos e, se for caso de atualização, proceder à juntada da respectiva planilha.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA

Dê-se vista à parte Autora, ora executada, acerca do saldo remanescente informado às fls.417/433.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

Considerando-se o decidido no Termo de Sessão de Conciliação, conforme fls. 73/74, reitere-se a intimação à CEF, para que se manifeste, informando ao Juízo acerca do cumprimento do acordado, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5375

MONITORIA

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Tendo em vista o certificado às fls. 61, expeça-se nova carta de intimação à parte Ré, cientificando-a acerca da nova data de Audiência designada pela Central de Conciliação, qual seja, 25 de agosto próximo, às 15:30 horas.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por A J DA ROCHA MINIMERCADO ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200861050081949 , pela qual se exi-ge a quantia de R\$ 7.259,85 a

título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência é ilegal por que não houve prévio processo administrativo para constituição do débito exequendo. No mérito, diz que pagou as contribuições do FGTS ora em cobrança diretamente aos seus empregados. Impugnando o pedido, a embargada diz que as cópias de sentenças trabalhistas apresentadas pela embargante não permitem nenhum abatimento dos débitos em cobrança, e em relação a Maria José Martins só foi apresentado o acordo homologado. Em réplica, em 29/06/2011, a embargante requereu o sobrestamento do feito a fim de possibilitar o desarquivamento de processos trabalhistas e extração de cópias que comprovariam o recolhimento das verbas fundiárias em execução. Deferido o pedido, em 07/02/2012 a embargante requereu nova dilação de prazo, que também foi deferida. Novo pedido de prazo adicional de 60 dias foi formulado em 08/10/2012, também deferido. Em 12/02/2014 a embargante informa que não conseguiu concluir o procedimento de baixa administrativa em razão do colapso econômico sofrido. DECIDO. Considerando que o débito em cobrança goza da presunção legal de certeza e exigibilidade, porque inscrito em dívida ativa, a ausência de prova hábil a elidir a referida presunção conduz ao julgamento pela improcedência destes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011820-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-92.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICÍPIO DE VALINHOS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos n. 0015711-92.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.921,78 a título de taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica a forma de calcular o valor da taxa, implicando cerceamento de defesa. Nota que os valores originários dos débitos divergem (R\$ 1.505,01 e R\$ 1.505,03 por mês para o exercício de 2006 e R\$ 1.548,11 mensais para o exercício de 2007). Entende que a exigência é inconstitucional porque: a) a base de cálculo da taxa em referência não pode ser idêntica à base de cálculo de imposto, conforme enuncia o art. 145, 2º, da Constituição Federal; b) o serviço de coleta de lixo é indivisível; c) a tributação em foco guarda efeito confiscatório. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos da embargante. Informa que requereu a substituição da CDA para que dela passasse a constar a lei que instituiu a taxa e o número do processo administrativo. Esclarece que referida lei prevê a cobrança de taxa pela coleta de lixo à razão de 1,65% da unidade fiscal do município por litro de resíduos coletados, e que, para a embargante, foram estimados 36 litros de resíduos por dia. E juntou cópia do processo administrativo. Em réplica, o embargante insiste em que não há nenhuma razoabilidade na cobrança de mais de R\$ 18.000,00 por ano, em 2006 e 2007, a título de taxa de coleta de lixo. Em nova manifestação, o embargado reitera os termos da contestação. Não houve interesse das partes na produção de outras provas (fls. 141). DECIDO. Conforme se vê às fls. 49, em peça que integra o processo administrativo, a embargada questionou naquela alçada o cálculo para apuração da taxa ora em cobrança. O município esclareceu que a cobrança está embasada no art. 210, inc. II, da Lei Municipal n. 3.915/2005, que estabelece que o valor da taxa equivalerá a 1,65% da UFMV (unidade fiscal do município) por litro de resíduo coletado. E que, como para a empresa foi estimada coleta de 36 litros diários de resíduos, ou 1.074,90 litros mensais, considerando que 1,65% da UFMV correspondia, no ano de 2006, a R\$ 1.4008, apura-se o valor de R\$ 1.505,00 por mês, ou R\$ 18.060,00 por ano de taxa de coleta de resíduos. A legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, como contraprestação de serviço específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77), já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ocorre que, no caso, é nítido o caráter confiscatório do gravame. Com efeito, não é razoável que, pelo serviço de coleta de apenas 36 litros diários de resíduos seja imposta a cobrança de taxa no valor exorbitante de R\$ 1.500,00 mensais, ou R\$ 18.000,00 por ano. E isso no exercício de 2006, o que significa que, para se aferir o valor atual, tal importância ainda deve ser corrigida pela inflação verificada desde aquele ano. É notório que tal volume de resíduos (36 litros, capacidade média dos sacos de lixo vendidos em supermercados) é produzido diariamente pelas pequenas famílias. A falta de razoabilidade da cobrança pode ser demonstrada comparando-se, por exemplo, com a taxa cobrada pelo Município de São Paulo, instituída pela Lei Municipal nº 13.522, de 19/02/2003, a qual, para domicílios não-residenciais, em Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia (categoria UGR 2, caso do embargante), o art. 89 previa, para o ano de 2004, o valor de R\$ 36,82 por mês, ou seja, R\$ 441,84 por ano. Tal importância (R\$ 441,84 por ano) corresponde apenas 2,4% do valor que o embargado pretende exigir no caso vertente, o que revela o absurdo da exigência, de nítido caráter confiscatório, em patente violação ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos débitos em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.

R. I.

0015982-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016323-40.2004.403.6105 (2004.61.05.016323-7)) VIRGINIA VIEIRA MARTIN RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela co-executada, VIRGÍNIA VIEIRA MARTIN RODRIGUES, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face da sentença de fls. 161, em que visa sanar omissão quanto ao levantamento da penhora sobre o veículo de sua propriedade (Fiat, Doblo Adv., placas KZV - 8229).

DECIDO.Com razão a embargante.De fato, verifico que a sentença foi omissa quanto à desconstituição da penhora sobre o veículo de propriedade da co-executada, excluída do polo passivo da execução fiscal em apenso.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação:Julgo insubsistente a penhora de fl. 104 dos autos n. 200461050163237. Oficie-se para liberação do veículo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.C.

0008780-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140475520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipa-l n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pe-lo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se re-fere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado.DECIDO.Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos em-bargos, pois parcial a insuficiência de garantia.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participa-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionali-zar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que

possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009409-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-61.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151336120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09)

individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009414-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015105-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151059320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipál n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em

19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009423-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151032620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipa-l n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pe-lo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargan-te. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado.DECIDO.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa.A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não signifi-ca que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula.Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operaciona-lizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta,

ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009644-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014027-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140276420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.835,89, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero

suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010351-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140596920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.420,29, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e o cerceamento de defesa. Em impugnação, a embargada alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quar-teirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a

substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010354-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-78.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140397820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da

recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015317-90.2007.403.6105 (2007.61.05.015317-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTEIRO E MONTEIRO COR ASS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de MONTEIRO E MONTEIRO COR ASS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0013759-10.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Joaquim Romão. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/10):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Joaquim Romão (fl. 11, verso). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Joaquim Romão pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 33/34), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014249-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIPOS SOLUCOES EM DOCUMENTACOES LTDA E.P.P.(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige de THIPOS SOLUÇÕES EM DOCUMENTAÇÕES LTDA. EPP débito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento do débito. DECIDO. Os documentos de fls. 26/27 demonstram que o débito objeto da presente execução foi pago em fevereiro de 2013. E, ainda, por meio do sistema eletrônico de consulta a inscrições ajuizadas (e-CAC), é possível verificar que a situação da inscrição do débito é EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CAN-CELADO (fls. 36/37). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009659-75.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Eduardo Silva. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/16):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Eduardo Silva (fl. 19). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Eduardo Silva pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 31/33), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009661-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/16):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Hélio Pedro (fl. 21). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Hélio Pedro pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 33/35), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009663-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento de que o imóvel foi adquirido a título de compra e venda por Fátima Elvira Ribeiro Raupp e seu marido, em 06/02/2003, conforme certidão de matrícula de fls. 07/09. A fls. 14/18, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, a executada constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fl. 26), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009665-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sebastião Paulino. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura

pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 13/21):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Sebastião Paulino (fl. 10). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Sebastião Paulino pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 31/33), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009667-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Cid de Araújo Nascimento. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/16):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Cid de Araújo Nascimento (fl. 18). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Cid de Araújo Nascimento pela SER-FHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 41/43), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009669-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente José Antônio dos Santos. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/16):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, José Antônio dos Santos (fl. 21).

Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a José Antônio dos Santos pela SER-FHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 31/33), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009711-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009713-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do

executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009715-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta,

observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009717-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra

e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009719-48.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos

descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009743-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é

possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009745-46.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009751-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA -

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009753-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da

CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009755-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União

Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA

FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou e levantou o valor disponibilizado, conforme documento de fl. 68. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e

795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014315-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA SCHENFERD(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FERNANDA SCHENFERD X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FERNANDA SCHENFERD pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informa que o crédito está devidamente satisfeito, requerendo-se, assim, a expedição do competente alvará para o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados (400101152723 - fl. 88). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008397-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 61, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4699

EXECUCAO FISCAL

0014294-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO X EURIDES COUTINHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI X CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X EDISON PARANHOS TORRES X LUIZ ROBERTO ZINI X JOSE VITORINO DOS SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 269. Publique-se o despacho de fls. 267 tendo em vista que os coexecutados possuem patronos diversos. Após, tornem os autos conclusos. Int. (DESPACHO DE FLS. 267: Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte executada para réplica, no prazo de 5 dias. Int.)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009399-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 -
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO
FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 407/411, para que requeiram o que de direito.

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 -
ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor a favor da autora, ficando, contudo, ciente da impossibilidade de constar o teor na íntegra do acórdão pelo fato de ter sido proferida por órgão de segunda instância e os sistemas processuais informatizados são independentes e diferentes. Para atender os interesses da autora, poderá fazer uso de cópia autenticada pelo Setor de Cópias da referido documento em complemento a certidão a ser expedida. Int. CERTIDAO DE FL.381: CERTIFICO E DOU FE QUE FOI EXPEDIDA CERTIDAO DE INTEIRO TEOR DE ACORDO COM O DESPACHO SUPRA.

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO
GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Às fls. 273/274, o autor informa que não houve a sua intimação do r. acórdão de fls. 255/257, uma vez que nas publicações do E. TRF não constaram o nome dos causídicos Hugo Gonçalves Dias e Fernando Gonçalves Dias. Por este motivo, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido, com nossas homenagens. Int.

0011239-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011239-1) - AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA(SP225744 -
JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA
FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o informado na petição de fls. 169, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, reconsidero o teor do último parágrafo do despacho de fls. 157, pelo fato de não ter havido início de execução, ante a ausência de apresentação de cálculos pelo INSS, bem como de requerimento pelo autor, devendo a Secretaria providenciar a retirada das anotações referentes à alteração da classe processual, retornando para a de origem, antes de proceder-se ao arquivamento. Int.

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-
59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X
TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 -
ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, determino a alteração do advogado do embargado no sistema processual devendo ser incluído o advogado que deu início a execução nos autos em apenso n.200361050068182, qual seja Dr. Urubatan Salles Palhares OAB/SP n. 21.170. Cumprida a determinação supra, publique-se novamente o despacho de fl. 05. Int. DESPACHO DE FL. 05: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme

certidão de fl. 04, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0006818-59.2003.403.6105.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA
Requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 207: defiro pelo prazo requerido.Int.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/149, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.477. Indefiro o pedido da CEF de Fls.481, uma vez que o valor penhorado às fls.475/476, supera o valor indicado na petição de fl.457. Comprove a CEF a transferência dos valores para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da exequente, encaminhe-se à contadoria judicial para calcular o valor remanescente a que

tem direito a autora considerando o valor determinado no laudo pericial de fls. 254/258, descontando-se o valor da indenização já pago pela Caixa Econômica Federal, corrigido nos termos da sentença e acórdão, até a data do laudo. Após isso, deverá o saldo remanescente ser corrigido até a presente data, para possibilitar o depósito para a executada. Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013986-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013986-4) - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERGIO EUCLIDES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA (SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)
Dê-se vista às partes acerca da documentação juntada às fls. 899/1002. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis em questão. Expedido o documento, encaminhe-se-o por ofício, ao expropriante, DNIT, para que providencie seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Deverá o DNIT comprovar nos autos a efetivação do aludido registro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA (SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS PATARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção. Diante da concordância do exequente com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme fls. 262, intimando-se, para isso, o exequente, para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, para fim de retirá-lo em Secretaria, bem como fornecer os dados necessários à expedição, quais sejam, os números de RG, CPF e OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, após tais providências, independente de nova intimação. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4164

DESAPROPRIACAO

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X

YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA(SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES)

Fls. 108/132: defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Outrossim, intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a certidão e/ou escritura pública com a nomeação da inventariante administrativa, para posterior apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Uma vez que representa a parte autora, esclareça a peticionaria de fls. 464 seu pedido. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 243. Nada mais.

0000324-95.2014.403.6105 - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 143/164, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 166. Nada mais.

0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 46/48, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.703,72, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 44.444,64.Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados.Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (25/01/2012), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI.Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes nas CTPS juntadas por cópias nas fls. 51/66. A título de exemplo, na competência 02/2007 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 2.801,82 (fl. 46), enquanto que na CTPS consta o valor de R\$ 598,00 (fl. 64).Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes nas CTPS juntadas pelo autor.Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las.Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0006365-78.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 46/48 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material.Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994.Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002445-96.2014.403.6105 - MAURICIO BARREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 46/47, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.925,25, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 47.103,00.Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados.Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (15/05/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI.Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes nas CTPS e relatório de contribuição do CNIS juntados por cópias nas fls. 49/64 e 73/85. A título de exemplo, na competência 10/2012 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 3.916,20 (fl. 46), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 1.670,00 (fl. 85).Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes nas CTPS e CNIS juntados pelo autor.Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las.Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0006365-78.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 46/47 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material.Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994.Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise do pedido de prova pericial, se for o caso.Int.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/278: A autora não formula pedido de restituição ou compensação das contribuições previdenciárias

incidentes sobre a cota parte dos empregados. Assim, tenho por impertinente a arguição de ilegitimidade ativa da parte autora neste quesito. Tendo em vista que a autora requer, expressamente, a não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas aos empregados, tidas por ela como indenizatórias (item c de fl. 46), acolho a denúncia da lide das entidades beneficiadas e determino que a autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do FNDE, INCRA, das entidades do sistema S - SEBRAE e das demais a que se vincula, bem como do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e do Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90), juntando contrafé para a efetivação do ato. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 255/278. Int.

0004193-66.2014.403.6105 - ADEMIR RUBIO MOLINA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/48: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 14). Trata-se de contestação padrão. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria (146.474,18 - fl. 26) obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 30/01/1991 foi estipulada em \$92.168,11 (fl. 26). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/61: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 14). Trata-se de contestação padrão. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria (33.390,33 - fl. 27) obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 15/03/1990 foi estipulada em \$27.374,76 (fl. 27). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo é movido por Luana Vellozo Prassa, Lucas Vellozo Prassa e Ivan Mendes Prassa, e que o ofício requisitório deverá ser expedido em nome de cada um dos autores, apresentem planilha de como deverá ser partilhado o valor acordado às fls. 106/107, no prazo de 10 dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 52/54, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.821,93, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 45.863,16. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (10/12/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo às fls. 158/166. A título de exemplo, na competência 05/2004 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 2.508,72 (fl. 54), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 1.693,61 (fl. 162, vº). Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 52/54 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vencidas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa, a parte autora juntou, às fls. 82/84, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 1.857,07 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). No entanto, à fl. 03, a parte autora afirma que o valor de seu benefício superaria R\$ 3.821,93 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), que, multiplicado por doze, atingiria o valor de R\$ 45.863,16 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Além desse equívoco, analisando detidamente os referidos cálculos (fls. 82/84), verifico outras possíveis falhas na sua elaboração, especialmente quanto ao período e aos valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (01/11/2013), necessário se faz considerar, no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Ademais, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados por determinação deste juízo às fls. 179/182. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 82/84 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 44, para que requeira o que de direito, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 322/341: aguarde-se o desarquivamento do mandado de segurança nº 0013614-32.2004.403.6105, para posterior análise dos pedidos formulados. Int.

0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6) - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para apreciação do pedido de fls. 133/134, providencie o peticionário a juntada do contrato de honorários original, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 131/131v, ou com a juntada do contrato original, tornem conclusos. Int.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 364: Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão

posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Com o retorno dos autos à secretaria, proceda-se com o regular prosseguimento do feito. Int.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para nova expedição de RPV, deverá a autora juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como cópia da sentença proferida nos autos do processo 200763030013938, no prazo de 15 dias, para verificação do objeto do pedido.Int.

0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE MARTINHAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: requisite-se a AADJ, via email, a comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o email com cópia de fls. 124/128; 156/157; 159; 167 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 174:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do cumprimento do julgado juntado às fls. 170/173, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 168. Nada mais.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 315:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 314. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Fls. 176: cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 169, remetendo os autos ao arquivo, baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Reporto-me ao relatório da decisão de ff. 170-171.Após a prolação da decisão remetida, houve pedido de reconsideração (ff. 174-184), que restou indeferido (f.185).A CEF apresentou a contestação de ff. 186-246.Às ff. 250-252, o autor apresenta guia de recolhimento bancário à ordem deste Juízo, no valor que entende ser incontroverso (R\$34.850,72). Com base em tal depósito, requer a reconsideração das decisões acima referidas, de molde a ver seu nome excluído dos registros de restrição de crédito.Determinei a vinda à conclusão.DECIDO.Conforme acima referido, o autor assenta seu pedido de reconsideração na ocorrência do depósito judicial de parte do valor apontado como devido pela Caixa Econômica Federal e nas seguintes teses: ocorrência de venda casada da abertura de conta corrente; ausência de sua autorização ou mesmo de informação acerca das majorações de seu limite de cheque especial e ausência de prévia notificação pela requerida da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.Não colho verossimilhança a amparar a tutela requerida, todavia.Conforme sobredito, o valor depositado pelo autor é parcial. Não garante, pois, a satisfação da integralidade do débito, em caso de final improcedência da pretensão. Nessa medida, a aceitação desse valor parcial em garantia do Juízo corresponderia à verdadeira autorização judicial para alteração unilateral do contrato livremente firmado entre as partes. Tal providência excepcionalmente poderia ser admitida acaso este Juízo colhesse verossimilhança das teses autorais acima referidas. Não é o que ocorre, porém.A tibieza da tese da

ocorrência de venda casada decorre tanto da ausência de comprovação de tal exigência quanto da circunstância de que as Instituições financeiras de fato oferecem juros mais atrativos aos seus clientes do que aos não-clientes. Assim, a abertura de conta corrente é providência que passa pela opção e pela aceitação do contratante, que tem a disposição, se não a desejar, os índices de balcão das Instituições. A título de exemplo, do site da requerida se verifica a diferença dos índices aplicados aos seus clientes e aos não-clientes:

http://www.caixa.gov.br/habitacao/construcao_reforma_residencial/carta_cred_sbpe/tabela_de_juros.asp Tampouco o colho verossimilhança da alegação referente à ausência de autorização do autor às majorações do seu limite de cheque especial. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento de f. 193 afasta expressamente tal necessidade de prévio aceite. Demais, tais valores não foram majorados sem causa; antes, deram-se como forma necessária a permitir os adimplementos mensais assumidos pelo autor em relação aos empréstimos por ele tomados à requerida. De parte da requerida, o apontamento do débito se traduz em exercício regular de direito creditório e meio legítimo de cobrança indireta. Por fim, ao menos nesta quadra, não diviso a existência de amparo à alegação autoral de ausência de notificação prévia ao registro de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Observe-se que não cabe à requerida tal providência, senão à entidade administradora de tal cadastro. Nesse sentido, há precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (v.g. AC 797466 e AC 1276523). Em suma, ao que se denota dos autos, a conta corrente em nome do autor foi criada para o fim específico do lançamento de débito das parcelas mensais dos demais contratos por ele firmados com a Instituição requerida. Os extratos de ff. 37-56 evidenciam mesmo que tal conta corrente não foi operada pelo autor para outro fim. Assim, até este momento a espécie está a indicar a ocorrência de caso de ausência, pelo autor, da adoção de providências de cuidado e de administração de sua conta corrente, como o acompanhamento da evolução do saldo e a provisão mensal suficiente de fundos - omissão aparente de que teria decorrido a evolução da dívida nos termos contratados até o valor ora apontado. Desse modo, mantenho o indeferimento de ff. 170-171 e 185. Novo pedido de reconsideração será analisado acaso o autor promova o depósito integral e atualizado do valor pretendido pela CEF. Do contrário, aguarde-se a realização da audiência já designada para o próximo dia 25. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 174/184: Mantenho a decisão de fls. 170/171, uma vez que, embora controvertido o montante, a dívida existente é incontroversa. Aguarde-se a audiência designada para 25 de Julho de 2014 às 15:30. Int. DECISÃO DE FLS. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Octávio Teixeira Brilhante Ustra, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver tramitando a presente ação, bem como para seja aceita a caução ofertada. Ao final pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado, decorrente dos juros de cheque especial sobre os valores excedentes ao limite de R\$10.000,00 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega o autor que para obter um empréstimo junto à CEF, num primeiro momento, bem como obter um financiamento imobiliário foi obrigado a manter uma conta corrente junto à instituição bancária para que fosse dela debitada mensalmente a parcela do empréstimo contratado e a parcela do financiamento imobiliário. Informa que a referida conta corrente só era movimentada por ocasião dos depósitos realizados pelo autor e os descontos realizados pelo réu (taxa de serviço e parcelas contratadas). Sustenta que o banco réu aumentou por duas vezes o limite de empréstimo do cheque especial, sem que fosse solicitado; que nunca recebeu uma correspondência sequer do réu demonstrando a movimentação de sua conta corrente; que se o banco não tivesse aumentado unilateralmente o limite de seu cheque especial, teria sido notificado imediatamente pelo banco réu acerca do fato de que havia extrapolado seu limite de conta corrente; que o aumento unilateral do limite de cheque especial atrelado ao fato de nunca ter recebido qualquer notificação do banco réu fizeram com que jamais tenha tomado conhecimento da ausência de concretização da transferência de valores de seu banco de origem para o banco réu, o que levou a um saldo devedor exorbitante; que somente quando o saldo devedor em conta corrente extrapolou seu limite recebeu um email do banco lhe convidando a renegociar a dívida; que mesmo tendo entrado em contato como banco para negociar a dívida, ainda assim o banco réu não hesitou em incluir seu nome no cadastro dos maus pagadores, fato que só tomou conhecimento em 04/06/2014 por meio do gerente responsável por sua conta, de outro banco. Oferece em garantia do débito um imóvel. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 29/153). Custas às fls. 154. Devidamente intimada a se manifestar acerca do bem oferecido em caução (fls. 159), a CEF se manifestou no sentido de que não aceita a caução ofertada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Ademais, presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. É incontroverso nos autos que o autor está inadimplente, tanto com as parcelas do empréstimo que fez com a CEF, quanto com as parcelas do financiamento imobiliário. O imóvel oferecido em caução, por sua vez, não foi aceito pela CEF (fls. 163/165), sob a alegação de que o bem foi utilizado para integração de capital da empresa VWX Participações Ltda. e não houve a transcrição da propriedade para referida empresa. Verifico, ainda, que não consta dos autos qualquer documento que comprove que o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao

crédito, pela CEF, em virtude dos débitos noticiados nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a contestação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de Julho de 2014, às 15:30, na Central de Conciliação, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no laudo médico pericial que fora juntado às fls. 176/194 o Sr. Perito confirma a existência de uma incapacidade laboral total, multiprofissional e permanente do autor, mantenho, por ora, a decisão de fls. 117/118 que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio -doença, sob o nº 603.098.470-9 para o autor, até a prolação da sentença. Dê-se vista às partes do laudo médico carreado aos autos às fls. 179/194 para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo, sob a alegação de o INSS, por ocasião da apuração do salário de benefício, limitou sua renda mensal ao valor máximo e as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2013 alteraram este limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, o que acarretou uma alteração real de todos os valores máximos estabelecidos até então. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELDER ALVES DE CAMPOS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que teria sido praticado por HELDER ALVES DE CAMPOS. A denúncia foi recebida em 14.06.2010. O réu foi pessoalmente citado em fls. 45/46 e apresentou resposta à acusação às fls. 47/49. Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 06.10.2010, com o interrogatório do réu (mídia de fls. 58). Tendo sido o débito parcelado pelo réu, nos termos do artigo 9º, caput, 1º da Lei 10.684/03, foi determinado a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional do processo em 14.02.2011 (fl. 66). Com a vinda de informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas sobre a extinção do débito pelo pagamento (fls. 99), o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 101. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos em questão conforme informação contida no ofício nº 183/2014-PSFN/CAMPI/GAB da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fl. 98/99), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELDER ALVES DE CAMPOS com base no artigo 9º da Lei 10.684/03. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5) - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES

MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, qualificada nos autos, atribuindo a ela a prática do delito tipificado no art. 171, 3 (estelionato majorado) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: A SEGUNDA DENUNCIADA, mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativos a vínculos empregatícios inexistentes e enquadramento e conversão indevidos de tempo de serviço, obteve, em proveito e com o concurso ativo do PRIMEIRO DENUNCIADO, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja ilegalidade ambos tinham ciência. (...) VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSS, matrícula nº 6560.426, exercendo a função de supervisora de Benefícios e Arrecadação da Agência do INSS de Sumaré/SP em conluio com o PRIMEIRO DENUNCIADO, recebeu a documentação e, na mesma data de 26 de maio de 2000, habilitou, executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício e providenciou a sua concessão. A SEGUNDA DENUNCIADA, porém, descumprindo seus misteres funcionais, fez inserir nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária informações inverídicas a respeito de vínculo empregatício fraudulento junto à RIMARK CONSTRUTORA LTDA, no período de 02/12/1991 a 28/12/1997 e INJETEC ENGENHARIA LTDA, no período de 03/01/1998 a 04/03/1999 (fls. 14), informações estas que nunca constaram da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 15 de maio de 2009 (fls. 221). Foi deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação nos presentes autos (fls. 291 e fls. 297). A ré (VERA LÚCIA) foi devidamente CITADA (fls. 303). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. VAILSOM VENUTO STURARO, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 309/315. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e na mesma decisão, deferidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA à acusada (fls. 317/verso). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 379/381. A mídia correspondente encontra-se às 382. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes (Ministério Público Federal, assistente de acusação e defesa) nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 731/740, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO da ré por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo na conduta do art. 171, 3.º do Código Penal. O assistente de acusação (INSS) igualmente ofertou memoriais às fls. 658/663, requerendo expressamente a fixação de valor mínimo (R\$ 132.275,41) como reparação patrimonial em favor do INSS. A defesa da ré (VERA LÚCIA) ofertou memoriais às fls. 630/637 e anexou documentos (fls. 638/655). Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia pela atipicidade do fato e falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO da ré. Aduziu, em síntese, insuficiência de provas. Afirmou ainda a ausência de comprovação do dolo da ré que teria agido nos termos dos procedimentos administrativos do INSS e com o conhecimento da chefia imediata. Sugeriu que houve uso irregular da senha de VERA LÚCIA por parte da chefia e de outros servidores da agência do INSS em Sumaré/SP. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre analisar a capitulação jurídica dos fatos. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 171, 3.º, do CP). No presente caso, não houve o enquadramento do delito no artigo 313-A do Código Penal porque sua entrada em vigor (após vacatio legis) foi em 12.10.2000, data posterior ao cometimento do delito aqui julgado (15/05/2000). Verifica-se então que - naquela época - a conduta imputada à ré amoldava-se ao delito de estelionato majorado, o qual prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A ré, na condição de funcionária pública, teria obtido para GUIMARÃES MAGAROTO vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário indevido, induzindo em erro a autarquia previdenciária e causando-lhe prejuízo, mediante fraude, verificada pela inserção de vínculos empregatícios falsos. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR PECULATO-FURTO.

SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A pretensão de absolvição da paciente, sob a alegação de insuficiência de provas, não é passível de análise em sede de habeas corpus, porque, evidentemente, implicaria a ampla e profunda reapreciação do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via eleita. 2. A conduta de servidor do INSS de habilitar e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de serviço a terceira pessoa, agindo de forma fraudulenta, amolda-se ao tipo previsto no 3º do art. 171 do Código Penal - estelionato cometido contra a autarquia previdenciária. 3. Não se trata, no caso, de subtração de bens ou valores, em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, mas da obtenção, para outrem, de vantagem indevida, mediante meio fraudulento. A conduta, portanto, não se subsume ao tipo de peculato-furto, mas ao estelionato na modalidade majorada, porque praticada contra entidade previdenciária. 4. Ordem parcialmente concedida para, anulando a sentença condenatória, determinar ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria da pena, tendo em vista a classificação da conduta da paciente no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. ..EMEN: (HC 200801728996, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.) PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CONDUTA REALIZADA ANTES DO ADVENTO DO ART. 313-A DO CP. NÃO APLICAÇÃO. DENÚNCIA QUE ENQUADROU O FATO NA MOLDURA TÍPICA DO ART. 312, DO CP. INCLUSÃO DO 313-A NO CP, PELA LEI 9.983/2000, NÃO TORNA ATÍPICO O FATO NA ÉPOCA EM QUE OCORREU. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO QUE INDUZIU EM ERRO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBSUNÇÃO DO FATO AO DISPOSTO NO ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU NA FIGURA TÍPICA DO ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP. (...) 5. Nesse aspecto, a sentença de primeiro grau reconheceu, enfaticamente, a materialidade e autoria da conduta narrada na denúncia, entendendo, entretanto, que, à época dos fatos, por não haver a previsão do crime hoje previsto no art. 313-A, do Código Penal, o fato seria atípico. O deslinde da questão cinge-se, portanto, em definir o enquadramento jurídico da conduta praticada pelo réu. 6. A sentença entendeu que a conduta, embora comprovada, não se adequava ao tipo penal do art. 312, parágrafo 1o, do Código Penal, mas sim no art. 313-A (que, à época da consumação do crime, ainda não existia no ordenamento jurídico), razão por que, considerando o princípio da irretroatividade, o magistrado absolveu o acusado. O apelo do MPF cinge-se a postular a condenação pela prática do crime de estelionato qualificado, art. 171, parágrafo 3o, do Código Penal, sob a justificativa de que tal crime abarcaria com perfeição as condutas do ora apelado. O magistrado sentenciante absolveu o réu por entender que os fatos não constituíam crime à época em que foram praticados, ao fundamento de que os tipos penais dos artigos 313-A e 313-B do Código Penal, introduzidos pela Lei 9.983/2000, não poderiam ser utilizados por força do art. 5o, XL, da CF, que prevê o princípio da irretroatividade e, no caso, impede a utilização do instituto previsto no art. 383 (emendatio libelli), do CPP. (Fl. 460). 7. Penso diferente, para compreender que a inclusão do art. 313-A no Código Penal, pela Lei 9.983/2000, não torna o fato atípico na época em que ocorreu. Também discordo, nesse ponto, da conclusão do parecer do nobre Procurador Regional da República, no sentido de que a conduta amoldar-se-ia ao tipo do art. 312, parágrafo 1o, do Código Penal, crime de peculato, na modalidade furto, no qual foi o réu incurso na Denúncia. 8. Entendo, na esteira do que fora argumentado pelo Ministério Público Federal de 2º Grau, que o apelado obteve vantagem ilícita para os empresários envolvidos (vantagem essa configurada na exclusão de seu passivo tributário), mantendo, por meses, a União em erro, mediante meio fraudulento. Nesse sentido, a própria sentença expressa essa conclusão, no trecho em que o magistrado sentenciante aduz que o terceiro teve vantagem indevida com a conduta do réu, devido à ausência de pagamento do tributo... (fls 459). A conjuntura fática narrada, portanto, destoa do enquadramento típico previsto no art. 312, ou mesmo seu parágrafo primeiro, inserindo-se, em todos os seus elementos, na estrutura do tipo inscrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. 9. Com efeito, o réu atuou na condição de servidor para fraudar os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, induzindo em erro a Administração Pública (que, à vista da base de dados fraudulenta, não cobrou nos tributos efetivamente devidos pelos empresários) permitindo que os empresários fossem beneficiados com a vantagem indevida, causando prejuízo ao Fisco, o que caracteriza a prática de peculato. 10. Não se constatando nos autos forma de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, acolho a pretensão do apelo do MPF, para condenar o réu. 11. Tem aplicabilidade ao caso a hipótese, ventilada no parecer opinativo, de nova definição jurídica aos fatos, com amparo na emendatio libelli, princípio que permite, inclusive, a imposição de pena mais grave. Note-se que não se tolhe a correção do enquadramento típico da conduta, notadamente quando se trata de mera adequação quanto à subsunção do fato à norma e não verificação de existência de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, o que é obstado em sede de segunda instância, consoante súmula 453 do STF. Não há que se cogitar, entretanto, de hipótese de reformatio in pejus eis que pretensão recursal do MPF (deferida neste voto), é voltada a condenação pelo crime estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3o, do CP), cujas penas são mais brandas do que as previstas na capitulação denúncia (art. 312, CP). (...) (ACR 200483000108151, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::307.)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL No que diz respeito à competência da JUSTIÇA

FEDERAL para processar e julgar a presente ação nos termos da capitulação acima, cabe consignar que o delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 20028400054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. PRELIMINARES REJEITO, de pronto, as questões preliminares ventiladas pela defesa da ré VERA LÚCIA em sede de memoriais, no que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia e ao requerimento de sua rejeição, visto que a denúncia foi validamente recebida pelo MM. Juiz então oficiante (fls. 221), o qual entendeu haver justa causa para a ação penal, ante a existência de indícios de autoria e da prova do fato. Tendo sido devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 42/116.892.653-7 (apensos I), do qual destaco os seguintes documentos: I) processo concessório do benefício n.º 42/116.892.653-7; II) relação de salários de contribuição; III) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição com inserção dos vínculos falsos no sistema; IV) consulta ao CNIS constando ausência dos vínculos empregatícios alegados; Além disso, compõe, ainda, a materialidade as declarações de GUIMARÃES MAGAROTO (fl. 75) e do sócio da empresa RIMARK CONSTRUTORA LTDA (fl. 197/198) em fase inquisitiva; bem como cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35366.000855/2004-14 que resultou na demissão de VERA LÚCIA de seu cargo como servidora do INSS (fls. 400/499). Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida por parte de GUIMARÃES MAGAROTO (já falecido) e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. AUTORIA Conforme os documentos do Apenso I, VERA LÚCIA FERREIRA foi a servidora do INSS que atuou na formatação e na concessão do benefício previdenciário irregular a GUIMARÃES MAGAROTO. Extraí-se dos autos que os comandos de habilitação, protocolo, despacho concessório, formatação concessão e transmissão concessão foram realizados pela ré, valendo-se de sua senha pessoal. Todavia, tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter inserido dados falsos no sistema do INSS a respeito dos vínculos empregatícios fictícios de GUIMARÃES MAGAROTO. Segundo ela, sempre seguiu todos os procedimentos normativos do INSS e, se os vínculos foram inseridos no sistema por ela, é porque havia correspondência com a Carteira de Trabalho apresentada pelo segurado. Quanto à falta de cópias da carteira de trabalho, comprovando os vínculos empregatícios de GUIMARÃES MAGAROTO no processo concessório, afirmou que todos os procedimentos foram feitos da maneira correta. Negou, ainda, ter feito a concessão do benefício de GUIMARÃES MAGAROTO sem a sua presença ou sem procuração de seu representante. Alegou também, tanto na defesa técnica quanto no interrogatório, que sua senha era utilizada por outros funcionários, os quais poderiam, portanto, ter feito a inserção indevida. Quanto às demais alegações defensivas, as provas produzidas nos autos demonstram exatamente o contrário. Em relação à ausência de comprovação dos vínculos empregatícios que supostamente estariam anotados nas CTPS de GUIMARÃES MAGAROTO, não há nos autos cópia atestando os vínculos e nem a retenção das carteiras. Tampouco foi realizada a consulta no sistema CNIS, nos termos da Instrução Normativa n.º 20/2000, de 18/05/2000, a qual previa a obrigatoriedade da consulta. Considerando todos estes fatos, não há que se falar em ausência de dolo por parte de VERA LÚCIA na concessão irregular do benefício a GUIMARÃES MAGAROTO. Sua conduta revela claramente a intenção de efetivar a referida concessão burlando as normas e procedimentos da autarquia previdenciária, aproveitando-se de sua condição de servidora do setor. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) praticou o delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: CONDENAR a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA como incurso no art. 171, 3º (estelionato majorado) do Código Penal; Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada

foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré, apesar do cargo público que ocupava, fez da conduta delituosa reiterado meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois acarretou enorme prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. $30 - 12 = X - 10$ $60 - 12$ $360 - 10$ CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITIMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. A fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF acolheu entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que percorremos na pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima $360 - 102^a$ FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g (violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), do Código Penal, motivo pelo qual AUMENTO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 2 (dois) anos e 11 meses de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. 3^a FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, FIXO a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO à mesma o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, a quantia de R\$ 132.275,41 (atualizada até setembro/2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 110/111 - apenso I). PERDIMENTO DE BENS (art. 91, inciso II, alíneas a e/ou b, do Código Penal) No presente caso, não se verifica qualquer instrumento e/ou produto do crime apto à perda de perdimento. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré (VERA LÚCIA) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, no entanto, a sua exigibilidade, ante a gratuidade processual deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista que a ré livra-se solta, a intimação da mesma se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 30 de junho de 2014.

Expediente Nº 1863

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X MARIO NELSON DA SILVA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Vistos.GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI e MÁRIO NELSON DA SILVA foram investigados pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal.Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, realizou-se audiência de transação em 01/12/2011 (fls. 131/132), na qual os autores do fato aceitaram a proposta de pagamento da quantia de R\$ 500 (quinhentos reais) cada um, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas-APAE. Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 243 e 245, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Gustavo e Mário (fl. 234). Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI e MÁRIO NELSON DA SILVA, nos termos dos artigos 74 e 76 da Lei 9.099/95.Nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95, e visando assegurar a liberdade individual dos autores do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Considerando que já houve o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos outros investigados (fls. 223/224), após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Campinas, 26 de junho de 2014.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Diante da manifestação ministerial de fls. 281, determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais ou ratifique os já apresentados às fls. 229/231.Após, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes atualizados em nome da acusada ROSELI DO PRADO, bem como as certidões do que nelas constar. (MEMORIAIS DO MPF JÁ RATIFICADOS)

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012680-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012680-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MERCEDES NUNES DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) S E N T E N Ç A1. Relatório JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I c/c com art. 71 do Código Penal por 45 (quarenta e cinco vezes) e nas sanções do art. 337-A c/c com art. 71 do Código Penal por 45 (quarenta e cinco vezes). Segundo narra a exordial, os denunciados, como responsáveis pela gerência e administração da empresa DEL HOYO CIA LTDA, no município de Indaiatuba, deixaram de recolher no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, no prazo legal as contribuições sociais destinadas à Previdência Social descontadas de seus empregados e contribuintes individuais. No mesmo período, os denunciados JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, de forma livre e consciente reduziram o pagamento de contribuições social previdenciária e seus acessórios mediante a omissão em GFIP, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Narram os fatos, que no período de 2003 a 2005, os denunciados descontaram dos pagamentos dos segurados empregados e dos contribuintes individuais da empresa DEL HOYO CIA LTDA, os valores relativos às contribuições previdenciárias, entretanto, tais valores não foram repassados à Previdência Social. Também nesse período, os denunciados informaram parcialmente, em GFIP, as folhas de pagamentos das empresa. Mediante tal conduta, os denunciados reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela e empresa. Em virtude de tais fatos, foi lavrado o Auto de Infração de Obrigações Principais nº 37.174.329-0 no valor de R\$ 91.019,73 (noventa e um mil, dezenove reais e setenta e três centavos). Restou demonstrado nos autos que os denunciados JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO eram os efetivos administradores da empresa (fl. 48) e, como responsáveis pelos atos da administração da empresa no período de que os fatos supram mencionados ocorreram, deixaram de repassar à Previdência Social valores descontados das folhas de pagamento de seus segurados empregados e contribuintes individuais, bem como, reduziram o pagamento das contribuições previdenciárias mediante a omissão de fatos geradores em GFIP. A denúncia foi recebida em 04.11.2009 conforme decisão de fls. 173. Os acusados foram citados em 26.02.2010 (fl.178). Apresentaram defesa (resposta à acusação) às fls. 179/184. Em suas alegações negaram a prática do delito e a existência de parcelamento. Em análise preliminar aos pedidos realizados na resposta escrita à acusação, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 15 de abril de 2010, determinou que fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal, para verificar se os débitos mencionados na denúncia estavam incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/99, na medida em que, a suspensão da pretensão punitiva, só seria efetivada após referida consolidação. A Secretaria da Receita Federal (fl. 195) através do ofício nº 10297/2010, informou ao juízo que os débitos encontravam-se suspensos, em razão da adesão da empresa ao parcelamento. O Ministério Público, diante dessas informações, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em 05 de novembro de 2010 fora determinado pelo juízo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 198). Em 08 de junho de 2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 200). Foram juntados aos autos as certidões de antecedentes e informações criminais às fls. 2/24 do apenso. A Procuradoria da Fazenda através do Ofício nº 727/2011, informou que a dívida correspondente ao AIOP - Auto de Infração de Obrigações Principais nº 37.174.329-0, em nome de Del Hoyo Ltda não fora negociada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo, portanto, plenamente exigível. Em decisão às fls. 213/213 vº, foi determinado o prosseguimento do feito, com fundamento nas informações da Procuradoria da Fazenda à fl. 208. Os réus foram citados em 25.08.2012 para audiência de instrução e julgamento, nos termos da certidão juntada aos autos à fl. 221. Em 18 de setembro de 2012, fora realizada audiência de instrução e julgamento, os réus e o seu defensor não compareceram. Neste ato fora decretada a revelia e determinado a intimação da ré MERCEDES NUNES DEL HOYO para regularizar sua representação processual e para manifestarem-se os réus quanto ao disposto no art. 402 do CPP. O defensor dos réus requereu, em razão da idade avançada dos mesmos, que fossem ouvidos na cidade de Indaiatuba, quedando-se inerte quanto à apresentação da procuração judicial em nome da ré MERCEDES NUNES DEL HOYO. O defensor apesar de não trazer aos autos, referida procuração, procedeu à defesa da acusada, quando de suas manifestações. Fora deferido pelo juízo à fl. 226, a realização do interrogatório dos acusados na cidade de Indaiatuba. Os réus não compareceram à audiência designada para 21 de março de 2013 na cidade de Indaiatuba. O defensor novamente requereu a redesignação da audiência destinada aos interrogatórios, sob a alegação de ausência de condições físicas dos acusados, no entanto, não apresentou documentos para comprovação dos referidos fatos. 239/243. Requereu o Ministério Público, face as manobras protelatórias da defesa o prosseguimento do feito (fl. 245/244). Em decisão de fls. 247/247 vº determinou-se a manutenção da revelia e prosseguimento do feito, com nomeação de defensor dativo para atuar em favor da ré

MERCEDES NUNES DEL HOYO. A defesa da acusada MERCEDES NUNES DEL HOYO, requereu a realização de perícia contábil para verificação da situação contábil da empresa. Em decisão de fls. os pedidos foram indeferidos. O defensor face ao indeferimento ficou-se inerte. Em sede de memoriais (fls. 255/259), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória e pugnou pela condenação dos réus nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, por 45 (quarenta e cinco) vezes, e do art. 337 - A, inc. I c/c artigo 71, por 45 (quarenta e cinco) vezes, todos do Código Penal. A defesa do acusado JUAN GARCIA DEL HOYO em suas razões finais, ofertada pelo Dr. Maurício Santalúcia Francim, apresentou defesa em nome de MERCEDES NUNES DEL HOYO (fls264/270) segundo a procuração de fls. 184, o mesmo não fora constituído como procurador desta ré. A defesa alegou em preliminar, o equívoco da denúncia em razão da irretroatividade da lei penal e prescrição da pretensão punitiva. No mérito alegou em síntese a necessidade da rejeição da denúncia em razão da existência de parcelamento. A defesa da ré MERCEDES NUNES DEL HOYO, alegou em síntese nulidade processual, face a não conversão do julgamento em diligência, para realização do interrogatório da ré, prejuízo à defesa, em razão da inexistência de perícia contábil e estado de necessidade. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Aos réus JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, foram imputadas as condutas delituosas previstas nos arts. 168 - A, 1º e 337 -A, inc. I, todos do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A conduta constante do art. 168 -A, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a - (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi,

consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Alegou a defesa a impossível retroatividade da lei penal. Tal alegação não pode prosperar, visto que os fatos foram praticados de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, quando se encontrava vigente o art. 168-A, que veio a ser alterado pela Lei 9.983/2000. Ademais, o legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...) II - (...) III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...) b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95,

d;- Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art.1º.Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolição criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados.O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolição criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTCRIM 14/179-80)Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito.A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Passemos à análise das demais alegações da defesa.Quanto as dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas quando não são suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniendi, pelos acusados, acarretam para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a partes tragam aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental.Não comprovaram os réus de forma hábil, as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia aos réus provarem a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. Ademais, em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-ORS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230)Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as consequências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável, a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo os réus responderem pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada.O só fato de terem os réus terem passado por dificuldades financeiras, na empresa em razão de diversas conjecturas financeiras alegadas, mas não comprovadas, o que comprometeria a própria continuidade do funcionamento da empresa, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras.Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA)Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem o cargo de sócios administradores, comprovando-se assim, a responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27)Não se pode olvidar, que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados no Auto de Infração de Obrigações Principais n. 37.174.329-0, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 91.019,73 (noventa e um mil, dezenove reais e setenta e três centavos), nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 01/168 e do ofício nº 727/2011 GAB/PSFN/CPS, acostado aos autos às fls. 208, que informa o valor atualizado do AIOP retromencionado. O tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe aos acusados, como dito anteriormente, comprovar que não tinham disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n. 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença, seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que os réus tivessem pago, os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se

daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social.2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.(TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548).As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. No tocante ao pedido da defesa da aplicação da prescrição retroativa, deixo de aplicá-la, visto que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pressupõe condenação transitada em julgado a servir de parâmetro para a contagem do prazo prescricional. Considerando as penas em abstrato dos delitos em questão, a data da prática dos delitos, a data do recebimento da denúncia, a data da interrupção da pretensão punitiva e a data da prolação da sentença, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição..Quanto delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários da empresa Del Hoyo Cia Ltda, omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) acerca do valor da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, incidente sobre o salário de contribuição mensal, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. O núcleo do tipo constitui em suprimir ou reduzir contribuição previdenciária, mediante quaisquer das condutas presentes nos incs. I a III, do art. 337-A, do CP. No caso em análise, a conduta típica ocorreu em face da supressão e da redução de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de folha de pagamento da empresa, bem como de documentos de informações, como comprova ao Auto de Infração n. 37.174.329-0, de fatos geradores de contribuições previdenciárias. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco :O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros.Não é outro o entendimento jurisprudencial:PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes.3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados.4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal.2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da

punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração.5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva.6. Ordem denegada.(TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217)Verifica-se que a materialidade dos delitos omissivos encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: Auto de Infração nº 37.174.329-0 (fls. 02/154 da Representação Criminal anexada aos autos), os respectivos discriminativos dos débitos apurados, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GFIPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia, pelo contrato social, e suas alterações, onde demonstra que cabiam aos réus a administração da empresa (fl.135/153) da Representação Criminal anexada aos autos. Referidos débitos não foram parcelados e nem tão pouco quitados, sendo, inclusive, objeto de cobrança judicial conforme comprovam os ofícios juntados aos autos, mencionados acima. Os réus apresentaram diversas manobras protelatórias para não serem interrogados. Fora dado aos mesmos 3 (três) possibilidades de serem ouvidos, e nas três ocasiões apresentaram diversos motivos para a ausência, sem a devida comprovação dos mesmos nos autos.A autoria dos crimes inscritos na denúncia restou demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Apesar da defesa buscar afastar a responsabilização dos réus pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que os acusados, conforme contrato social juntado aos autos, eram os responsáveis pela gestão da empresa e deixaram de recolher as contribuições previdenciárias.Em relação à autoria, apesar da defesa tentar afastar a responsabilização da ré MERCEDES NUNES DEL HOYO pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que os dois acusados participavam da gestão societária. Os acusados não apresentaram documentos e nem tão pouco prova testemunha para afastar a autoria do delito. Cássio Antonio de Godoy, Auditor da Receita Federal, durante a fiscalização se baseou nos documentos societários para verificar a responsabilização dos sócios. O conjunto probatório demonstra que todos os acusados tinham plena ciência sobre a situação financeira da empresa.Na verdade, a responsabilidade penal da ré decorre do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal, pois ao se colocar contratualmente na condição de sócia administradora da Del Hoyo Cia Ltda (fl.135/153 da Representação Criminal anexada aos autos), assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. E essa responsabilidade se deu de maneira consciente e voluntária.Assim, os elementos probatórios acima delineados autorizam este Juízo a concluir que todos os acusados participavam da gestão administrativa da empresa, não havendo justificativa para afastar a responsabilização de MERCEDES NUNES DEL HOYO pela ausência de recolhimento dos tributos e contribuições, nos períodos traçados na inicial e pela omissão em informar em GIFPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia.Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Também encontra-se devidamente comprovado o delito previsto no art. 337-A. Inc. I do CP, eis que foram omitidas e reduzidas contribuições previdenciárias e seus acessórios, mediante a omissão, em GFIP, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.Assim, provadas autoria e materialidade dos crime descritos na inicial. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais previstas em lei....Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, bem como do delito do art. 337 -A, inc. I, do CP, mediante a redução do pagamento de contribuições previdenciárias, pela omissão de fatos geradores, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser

seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizaram os acusados provas das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo a fixar as penas, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado JUAN GARCIA DEL HOYO.3.

Dosimetria. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de benefícios. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuições e pela omissão indevida de dados das GFIPs. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As conseqüências do crime são de todo graves, porque demonstraram que causou perda de receitas a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes, a pena do acusado deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Considerando que o réu, nem sequer, compareceu ao interrogatório, mostra-se impossível a análise de referida atenuante. Inexiste causas de diminuição da pena para o réu. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu JUAN totaliza 45 vezes, (fls. 171/172). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 45 (FL.171/172), as condutas praticadas em continuidade delitiva pelo réu JUAN, a pena aumenta em 1/3 (um terço), fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu JUAN GARCIA DEL HOYO passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas da acusada MERCEDES NUNES DEL HOYO. A acusada não ostenta antecedentes criminais. A conduta social da ré em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe aos empresários os riscos do seu negócio. A acusada com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de benefícios. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuições e pela omissão indevida de dados das GFIPs. Não se pode olvidar que a acusada tornou a prática da conduta uma habitualidade. As conseqüências do crime são de todo graves, porque restou demonstrado que causou perda de receitas à época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base da ré acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes, a pena do acusado deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Considerando que a ré, nem sequer, compareceu ao interrogatório, mostra-se impossível a análise de referida atenuante. Inexiste causas de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pela ré Mercedes totaliza 45 (fls. 171/172). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e

jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, considerando a participação no contrato social, aumento a pena em 1/4 (um quarto). Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 45 as condutas praticadas em continuidade delitiva pela ré Mercedes, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/4 (um quarto), fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade da ré MERCEDES NUNES DEL HOYO passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Quanto às penas de multa, à míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade de JUAN GARCIA DEL HOYO em 06 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade de MERCEDES NUNES DEL HOYO em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Cada dia multa foi arbitrado unitariamente em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. A pena deverá ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Thiago Biondi OAB/SP 243.075, nomeado para atuar na defesa da ré MERCEDES DEL HOYO a partir de fls. 251, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Campinas, 30 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Determino a expedição de ofício ao Setor de Distribuição para atentar ao recebimento das peças e correta indicação das partes,

encaminhando-se cópia do referido ofício ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor desta Subseção Judiciária, para ciência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(DECISÃO DE FLS. 103 - DE 29.05.2014): Considerando a informação de fls. 101 e tendo em vista tratar-se de mero erro material passível de correção nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CONSIDERO como retificado o dispositivo da sentença proferida (fls. 97 verso) no tocante à retificação da autuação, fazendo-se constar: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ATIVO do presente feito. Cumpra-se.

0001321-54.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0)) RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Considerando que há alegação nos presentes embargos de matéria de ordem pública (prescrição e bem de família), a qual pode ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-57.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-48.2011.403.6113) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000815-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-74.2011.403.6113) SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP262483 - TONY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002751-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Ilustre Magistrada prolatora da decisão do presente feito impugnada através dos embargos declaratórios encontra-se em férias, aguarde-se em Secretaria seu retorno para remessa dos autos à conclusão. Int.

0000973-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o

parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001012-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001443-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO (SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de Embargos de Terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópia do documento de identidade legível e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.391, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que autor é vendedor e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0001444-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO (SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de Embargos de Terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à devida

qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópia do documento de identidade legível e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.391, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que autor é vendedor e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

(...)Ante ao exposto, defiro o pedido para bloqueio on line do veículo Honda/CG 150 Titan MIX KS, placa EOT 6130 em nome do executado Antônio Francisco Ramalho Bezerra - CPF 818.491.091-68, através do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, após voltem os autos conclusos para registro dos dados junto ao sistema RenaJud.Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404368-47.1997.403.6113 (97.1404368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA - ME(Proc. ELIDA MARA DE FREITAS BERTONI ALVES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 42/43 para os autos em apenso (1404476-76.1997.403.6113, 1404580-68.1997.403.6113 e 1404581-53.1997.403.6113).Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1404476-76.1997.403.6113 (97.1404476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404368-47.1997.403.6113 (97.1404368-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA - ME(SP186330 - ÉLIDA MARA DE FREITAS BERTONI ALVES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1404580-68.1997.403.6113 (97.1404580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404368-47.1997.403.6113 (97.1404368-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP186330 - ÉLIDA MARA DE FREITAS BERTONI ALVES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1404581-53.1997.403.6113 (97.1404581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404368-47.1997.403.6113 (97.1404368-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP186330 - ÉLIDA MARA DE FREITAS BERTONI ALVES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé da ação Anulatória de Débito Fiscal, mencionada às fls. 430-431, conforme requerido pela exequente à fls.484, verso. Intime-se.

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO

Vistos, etc., Fls. 504: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de By Jack Indústria Comércio de Calçados de Franca Ltda., Lúcia Helena Mendonça Barbosa e Carlos Antônio Barbosa. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação (dação em pagamento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 58.670, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o imóvel foi dado em pagamento, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (09.10.2003), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação válida dos executados Lúcia Helena Mendonça Barbosa e Carlos Antônio Barbosa (09.11.2004). É o breve relato.

Fundamento e decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09.10.2003 (fls. 6) e os executados Lúcia Helena Mendonça Barbosa e Carlos Antônio Barbosa, citados em 09.11.2004 (fls. 37), deram em pagamento o imóvel que lhes pertenciam (matrícula nº. 58.670/2ºCRI de Franca/SP), através de escritura pública de 17 de janeiro de 2008, Livro n. 37, Folhas 213, e escritura de re-ratificação de 02 de junho de 2008, Livro 037, Folhas n. 311, lavradas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Restinga/SP, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº. 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a

fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC nº 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que a transmissão do imóvel de matrícula nº. 58.670/2ºCRI, a título de dação em pagamento, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, bem como à citação válida, assim reconheço que referida dação em pagamento, efetuada através de escritura pública de 17 de janeiro de 2008, Livro n. 37, Folhas 213, e escritura de re-ratificação de 02 de junho de 2008, Livro 037, Folhas n. 311, lavradas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Restinga/SP, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 58.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Carlos Antônio Barbosa (CPF 002.719.648-80) será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Intimem-se os adquirentes do imóvel desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)
Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 830, informando que não houve quitação da dívida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO
Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO
Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 569, informando que não houve quitação da dívida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Fls. 128: Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
(...)No caso, verifico que a ação de execução fiscal foi proposta em face Ronilson Pereira que citado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, atendidos os pressupostos legais (Lei nº 11.419/2006), nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de

rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Ronilson Pereira - CPF 082.956.541-87 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 5022888-85.2013.4.04.7108 (fls. 487), em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS. Após, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca da disponibilização do valor e transferência para estes autos, sendo que o depósito deverá ser feito em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, no código da receita 8047. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-42.2009.403.6113 (2009.61.13.003105-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAQUIM DOMINGOS SOARES

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Promovo o desbloqueio dos valores constritos na conta de titularidade do executado no Banco do Brasil (fls. 64), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002551-73.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE CARLOS LO FEUDO(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 81), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001928-72.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ DE CALCADOS LUNAJE LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do parcelamento noticiado à fls. 114, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000350-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - CNPJ 47.965.421/0001-10, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.993.451,07 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 307 e 334-336. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para afastar a responsabilidade da excipiente CAPITANIA DO SAPATO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ 06.879.505/0001-54) pela dívida cobrada na presente execução e por consequência determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. O pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios-administradores da empresa executada será apreciado oportunamente. Intime-se.

0002513-90.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARTMANS CALÇADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA) X JOAO BATISTA DA SILVA

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão no polo passivo da execução do sócio João Batista da Silva - CPF: 020.502.548-06. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o coexecutado, através do correio, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não havendo pagamento ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se e Int.

0000088-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 86: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 35,12), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação dos bens à penhora ofertados à fls. 35-36 e devidamente avaliados à fls. 60. Cumpra-se. Intime-se.

0000474-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve formalização do parcelamento, conforme informado pela exequente (fls. 80), passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações. (...) Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens em nome do(s) executado(s); outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Associação Desportiva Classista Amazonas Franca - CNPJ 47.979.554/0001-46, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.802,16 (vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 85. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 124: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, promova-se à avaliação do imóvel nomeado à penhora pela executada (matrícula nº. 77.717/1ºCRI). Expeça-se mandado. Intime-se.

0001934-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos em inspeção. Fls. 102: Tendo em vista que o valor bloqueado no Banco do Brasil S.A. (R\$ 75.138,97) é suficiente para garantia do juízo, encaminho ordem ao referido banco, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa

Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.6.13.008060-81, e aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal ordem para desbloqueio dos valores constrictos (R\$ 83.726,76). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Diante do pagamento efetuado pela parte executada, conforme Darf de fls. 312, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se.

0002199-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DE FATIMA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FURINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI

Vistos, etc., Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito judicial efetuado à fls. 193, referentes aos honorários sucumbenciais, para que requeira o que for de direito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição da autora protocolizada sob o nº 2014.61130007888-1.Promova a interessada a citação do INSS, nos termos de art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando conta de liquidação relativa aos atrasados, conforme item 6 do acordo proposto pela Autarquia Previdenciária, aceito pela autora e homologado judicialmente.Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - AADJ a comprovar nos autos a reativação do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda à secretaria a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Defiro o requerimento formulado pelo embargado às fl. 182/183.Para tanto, oficie-se a ex-empregadora do embargado JMC Solados Franca Me para que informe, discriminadamente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual(is) foi(ram) a(s) renda(s) auferida(s) pelo Sr. Clodomiro Florêncio, durante o período de 01.05.2003 a 08.07.2005 laborado nesta empresa. Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que retifique ou ratifique os cálculos confeccionados às fls. 170/178. Após, dê-se vista as partes para

manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou.Após, dê-se ciência as partes. Cumpra-se.

0002347-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0000197-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 06/07) estão em consonância com v. acórdão. Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.OBS: VISTA À EMBARGADA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA

0001046-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001266-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001306-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PEDRO ISAAC MURARI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001307-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)) JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a condenação do embargado nos autos nº 0000529-37.2013.403.6113 ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 em favor do CRECI, bem como o item 2 da petição de fl. 112, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao crédito em seu favor, notadamente diante da possibilidade de compensação parcial (R\$ 100,00) dos valores devidos entre as partes, caso em que a renúncia poderia recair sobre o remanescente.Int. Cumpra-se.

0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 147: defiro o requerimento formulado pela exequente.Para tanto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a proceder a retificação da RMI do benefício concedido ao autor nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Adimplida à determinação supra, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em observância à coisa julgada, no prazo de 30 dias. 3. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.4. No silêncio, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 145.5. Persistindo a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 167/172: apresente a exequente sua memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação (honorários sucumbências), nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Adimplido o item supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10343

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 196, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002888-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002888-5) - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que não há valores devidos à parte autora (fls. 146/157), remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001408-94.2011.403.6119 - ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 140, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Int. Após, cumpra-se o já determinado quanto à expedição de RPV.

0000148-11.2013.403.6119 - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 146, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0003485-71.2014.403.6119 - WAGNER APARECIDO GARCIA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0003502-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO ABEL DE SOUSA

Vistos em inspeção. CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0003504-77.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JOSEISA MOURA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-138/2014, para citação da requerida, com endereço à Rua Londrina, 380, Jardim Luciana, CEP: 08575-720, Itaquaquecetuba, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-138/2014.

0003559-28.2014.403.6119 - MALAQUIAS PAULINO DA SILVA X MURILO JOSE DOS SANTOS X REGINALDO MELO DOS SANTOS X RENATA RODRIGUES X TAINA CRISTINA DIAS BARROS DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-41-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0003567-05.2014.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-40-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004381-17.2014.403.6119 - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE X AEDSON ORNELAS QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-34-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004382-02.2014.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X JOSE FREIRE ALEXANDRE X JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS X JOSE ROCHA LOBO X JOSE TIAGO DE AGUIAR SOUZA X LADJANE AMORIM DA SILVA X MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA X MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIO JEFFERSON BARBOSA X NATAN ALMEIDA DE FARIA JUNIOR X NILTON CESAR DA SILVA LIMA X NEWTON DE CAMPOS X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO OLIMPIO DOS SANTOS X RODRIGO NUNES DE SOUZA X RONALDO ARAUJO TEIXEIRA X RUBENS ALVES RODRIGUES X VALDIR LEAL DA SILVA X VALDECI ZOTARELI(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-34-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004407-15.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-39-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004410-67.2014.403.6119 - ANTONIO LINO FERREIRA FILHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-36-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo

285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004419-29.2014.403.6119 - KELLY DA SILVA PADILHA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-37-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004620-21.2014.403.6119 - ODAIR LUIZ DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-38-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004756-18.2014.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-35-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-42-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-73.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos ao de nº 0007237-56.2011.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0003946-43.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-

69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)) UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos ao de nº 0006691-69.2009.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0004763-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2)) DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos ao de nº 0004964-75.2009.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. CITE-SE a requerida a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 106.190,47 (cento e seis mil, cento e noventa reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0004696-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIIVALDO APARECIDO MAURICIO

Vistos em inspeção. CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-137/2014, o requerido, com endereço à Travessa Santana, 57, Jd. Santana, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 42.997,56 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003522-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO DE LIMA FERREIRA

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0003536-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-136/2014, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Bl. 06, apto. 41, Vila Perracine, CEP: 08552-330, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004013-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0004839-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAYTON MIRANDA DE LIMA

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS, ANTONIO WILSON VIEIRA e PAULO JOSÉ QUIARIM, dando-os como incurso nos art. 1º inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 1º, único, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que os denunciados, como responsáveis pela empresa HOOK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ 01.478.781/001-97, praticaram sonegação fiscal ao deixarem de recolher aos cofres públicos o IRPJ, o PIS, a COFINS e a CSSL, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, mediante omissão de informações fazendárias. Diante dos fatos, foram lavrados autos de infração, constituindo-se um crédito tributário no valor total de R\$12.429.121,44 (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte e um reais e quarenta e quatro reais). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 1.329, determinando-se a expedição de carta precatória para realização dos interrogatórios dos réus. Em 27/02/2007, o acusado Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins impetrou Habeas Corpus nº 2007.03.00.015450-0, e obteve, em decisão liminar o sobrestamento do feito até o julgamento do HC. Em 30/03/2010, a 2ª Turma do E. TRF, por unanimidade decidiu por denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida. Os acusados foram citados (fls. 1514, 1533 e 1566) e apresentaram defesas preliminares (fls. 1520/1521, 1525/1526 e 1556/1557). Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1568/1569). Em 23/08/2012 foi proferida decisão homologando o pedido de desistência de algumas testemunhas, bem como designando o dia 08/11/2012 para audiência de instrução e julgamento. Às fls. 1706/1708 a defesa peticionou requerendo a extinção da punibilidade com relação ao réu Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins pela prescrição da pretensão punitiva. Em 06/11/2012 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade com relação ao réu Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins (fls. 1711/1712). Interrogatório do réu Antonio Wilson Vieira à fl.

1715. Do não comparecimento do réu Paulo José Quiarim ao interrogatório, foi julgada preclusa a prova. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1788/1792 e da defesa às fls. 1801/1815, ambos pugnando pela absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Conquanto haja prova de materialidade delitiva, o conjunto probatório não é suficiente para imputar aos acusados a prática de conduta dolosa. Em seu depoimento em juízo, o réu Antônio Wilson Vieira disse ser cobrador de ônibus e afirmou que Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins pediu sua documentação para abrir uma empresa, mas nada sabe sobre referida empresa e nunca teve qualquer participação na administração da empresa ou recebeu qualquer lucro ou pagamento em razão de suas atividades. Após, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. Assim, verifica-se que Antônio permaneceu no quadro societário da empresa por pouco mais de um mês, até 29/11/1996 (fls. 407/408), quando foi substituído por Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins, que passou a deter mais de 90% das cotas da sociedade. Assim, afigura-se evidente que o réu Antônio Wilson Vieira teve seu nome indevidamente utilizado, na qualidade de laranja, pelo corréu Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins. Com relação ao réu PAULO JOSÉ QUIARIM também não há prova nos autos, documental ou testemunhal, que pudessem esclarecer a quem cabia a administração da empresa. Não há qualquer prova de que os réus tenham atuado na administração da empresa Hook Distribuidora de Petróleo Ltda., e nessa qualidade deixando de recolher os tributos devidos à UNIÃO. À vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de ANTONIO WILSON VIEIRA e PAULO JOSÉ QUIARIM é medida que se impõe, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os acusados ANTONIO WILSON VIEIRA e PAULO JOSÉ QUIARIM dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-04.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELAINE CRISTINA MOLINA dando-a como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre outubro de 2005 a março de 2007, a denunciada, na qualidade de presidente e responsável pela administração da empresa SAFIBEL MÓVEIS LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. A denúncia veio instruída com as peças informativas nº 1.34.006.000457/2009-77 (fls. 02/229) e foi recebida pelo despacho de fl. 237 em 04/03/2010. A ré foi citada (fl. 292) e apresentou defesa preliminar às fls. 272/278. Perante este juízo foi ouvida a testemunha Mário Lúcio Rosa, arrolada pela acusação (fls. 304/305), as testemunhas de defesa Maria Dias Ferreira e Vanessa Pereira Mota, e ao fim a acusada foi interrogada (fls. 319/322). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 369/371, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação da acusada. Memoriais da defesa apresentadas às fls. 386/395, requerendo a absolvição da ré, diante da comprovação de excludente de culpabilidade por ausência de conduta dolosa e a inexigibilidade de conduta diversa, bem como pela ausência de autoria delitiva, por não exercer poder de gerência na empresa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O crime de apropriação indébita previdenciária imputado à ré está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A conduta atribuída à ré é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade responsável pela administração da empresa SAFIBEL MÓVEIS LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. Prescindindo de discutir a materialidade delitiva, consta dos autos, conforme o LDC - Lançamento de Débito Confessado 37.022.299-7 (fl. 07) e detalhamentos que o seguem, que a empresa SAFIBEL MÓVEIS LTDA foi autuada no valor total de R\$ 208.775,35. Não há provas, no entanto, de que a ré seja a autora do crime a ela imputado. A testemunha de acusação Mário Lúcio Rosa, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, disse que compareceu na empresa SAFIBEL para fiscalização e foram apresentadas as folhas de pagamento e GFIP. Afirmou que, nas folhas de pagamento, constavam os descontos da Previdência. Recorda-se que a empresa não estava recolhendo nenhum valor para a Previdência (segurado, empregador, SAT, pró-labore etc.). Disse que sempre foi atendido em uma sala anexa, e que não chegou a entrar na empresa. Relatou que em momento algum conversou com a ré. A fiscalização foi de outubro de 2005 a março de 2007. A testemunha Maria Dias Ferreira

disse que trabalhou na empresa Complexo Móveis Kolumbus de 1999 a 2007. Relata que em 2005 a empresa SAFIBEL assumiu a empresa Kolumbus. Disse que quem representava a SAFIBEL era ELAINE, como procuradora. Relata que foi a Eletro Direto que abriu a empresa SAFIBEL. Houve a migração dos funcionários da Kolumbus para a SAFIBEL a partir de novembro de 2005. A testemunha Vanessa Pereira Mota disse que trabalhou na empresa SAFIBEL no período de 2005 a 2007. Antes trabalhou na Kolumbus de 1998 a 2005. Trabalhava como assistente de escrita fiscal. Afirmou que em novembro de 2005 passou a trabalhar para a SAFIBEL. Disse que houve um investimento da Eletro Direto através da SAFIBEL. Relatou que Elaine era uma procuradora da SAFIBEL. Contou que os funcionários se reportavam a uma pessoa chamada Maria Duarte e não a ELAINE. ELAINE cuidava da parte de seleção de pessoas, de gerentes e vendedores das lojas. Recorda-se que os tributos estavam sendo pagos e somente em 2007, quando houve grande dificuldade financeira a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Acredita que houve um erro no sistema quando houve a migração da empresa Kolumbus para a empresa SAFIBEL. Referidos depoimentos, inconclusivos acerca da responsabilidade da acusada quanto à gestão e administração da empresa SAFIBEL, não autorizam a prolação de sentença condenatória. Além disso, em seu interrogatório em juízo, a acusada nega que tivesse qualquer poder decisório acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, alegando que trabalhava no ramo de vendas, e como conhecia pessoas na Eletro Direto foi convidada para ser procuradora da empresa SAFIBEL. Não tinha contato com a diretoria da Eletro Direto. A proposta foi de um salário melhor e um cargo no RH. Relata que a SAFIBEL não administrava financeiramente e não abastecia as lojas, ficava na contratação de funcionários. Trabalhava na parte de recrutamento e seleção. Não tinha nenhum conhecimento da parte financeira da empresa. Afirmo que até 2006 a empresa estava em bom estado financeiro. Tinha contato com a Duarte, pois era ela quem fazia seu pagamento. Não tinha nenhum poder de decisão. Que era Duarte quem cuidava de toda a parte financeira e administrativa da empresa. A responsabilização no direito penal não se confunde com a do direito tributário. Enquanto na seara fiscal basta que o nome de uma pessoa conste entre os sócios de determinada empresa para que possa ser indiretamente responsabilizado por eventual débito fiscal (e, ainda assim, nos limites da lei), para o direito penal é insuficiente a mera figuração em contrato social ou em documentos. O direito penal reclama conduta, comissiva ou omissiva. A participação passiva em quadro societário, sem que se comprove que o réu tinha algum poder decisório quanto aos pagamentos tributários da empresa, não é razão idônea para se impor condenação criminal, sob pena de se referendar verdadeira responsabilização objetiva. O fato de a ré ter cedido seu nome para figurar como sócia ou procuradora de determinada empresa pode até, eventualmente, caracterizar infração penal. Mas não implica que tenha sonogado contribuições previdenciárias, tipo penal específico que demanda conduta específica. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Elaine Cristina Molina é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER a acusada ELAINE CRISTINA MOLINA dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Fl. 888 Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa do réu WILLIAN LIMA VAZ, à fl. 885, e pelo Ministério Público Federal, à fl. 887. Intimem-se para que apresentem as razões recursais.

Expediente Nº 10351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009771-5) - JUSTICA PUBLICA X YVES MARIO ROMERO X ALEX SANDRO ROMERO(SP153701B - PAULO LUIZ ZSCHOKA)

Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas de defesa a fim de que compareça à audiência, que se realizará aos dias 21/08/2014, às 15:00, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se.

Expediente Nº 10352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YEH CHIN TAO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Oficie-se ao 21º Tabelionato de Notas de São Paulo, SP, para que informe ao Juízo, no prazo de 5 dias, se houve abertura de firmar em nome de HUANG YEH JONG. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)
O réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, embora tenha constituído procurador. Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE JESUS MATOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 63/64, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 49, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na manifestação do perito às fls. 190, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA

ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 200, visto que transmissão do ofício requisitório foi realizada em 14/04/2014, e, considerando o lapso temporal, já está em fase de pagamento. Aguarde-se a conclusão do ato em arquivo sobrestado.

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na petição de fls. 221/223, determino a realização de nova perícia médica, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na manifestação do perito às fls. 70, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008557-73.2013.403.6119 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na manifestação do perito às fls. 53, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0001708-51.2014.403.6119 - WILSON KISZ - ESPOLIO X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora, às fls. 65, por falta de amparo legal. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a referida parte cumpra o já determinado às fls. 64, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005808-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 61/63. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 61: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 115.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover a pesquisa via on-line.Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido.Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001768-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & SANTOS MANUTENCOES E CONSTRUcoes LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção.Indefiro. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004668-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria os atos necessários.Cumpra-se.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos fora da secretaria, requerida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 67, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 49.Após, tornem os autos conclusos.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Considerando a decisão de fls. 1404/1408, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, resta prejudicado o pedido de fls. 1385/1386.Intime-se o perito para cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9487

MONITORIA

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL

VISTOS.Fls. 152/153:Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Feitosa dos Santos e Hugo Fernando Anibal.Diante do pedido formulado pelo réu, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e hora designados para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 9488

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009211-60.2013.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA DE INVESTIMENTO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X OAS INVESTIMENTOS S/A X CONSTRUTORA OAS S/A X OAS S/A CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao item 02 do despacho de fl. 100, intimando os requerentes nos termos abaixo: [1] tendo em vista as intimações positivas dos requeridos, intemem-se os requerentes para que compareçam em Secretaria e retirem os autos em 72 hrs, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/06/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 463/2014 Folha(s) : 210AÇÃO PENAL Nº. 0007295-30.2009.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: MARIA DE OLIVEIRASENTENÇA - TIPO E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de MARIA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.À fl. 325, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de MARIA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 199/201.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram

cumpridas. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe, preferencialmente via correio eletrônico. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Publique-se a sentença prolatada. Com o recebimento e respectiva juntada da deprecata expedida (fls. 218), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 320/2014 Folha(s) : 2766ª Vara Federal de Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo AUTOS N.º: 0001548-31.2011.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO TIPO: DS E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, o denunciado, na qualidade de sócio com poderes de administração da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE SC LTDA, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no ano-calendário de 2001, mediante a omissão de receitas de vendas de serviços nas declarações prestadas à Receita Federal do Brasil; a fiscalização realizou pesquisas junto às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) emitidas pelos tomadores de serviços (clientes) da empresa administrada pelo denunciado e, uma vez identificados seus clientes, eles foram intimados a fornecer cópias das notas de vendas de serviços, que, somadas, chegaram ao valor de R\$ 2.781.024,39, relativos a serviços prestados pela empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE SC LTDA, durante o ano de 2001; confrontado com os dados informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário 2001, exercício 2002, e com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas aos quatro trimestres do ano de 2001, apurando-se Lucro Operacional omitido das referidas declarações nos valores de R\$ 801.277,00, R\$ 568.220,50, R\$ 589.199,12 e R\$ 822.327,77, relativos aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º semestres do ano de 2001; a partir desse valores foram arbitrados os lucros tributáveis dos referidos períodos, chegando-se aos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade, presentes no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, com valor total R\$ 1.120.643,28. A denúncia foi oferecida às fls. 02/04; a denúncia foi recebida em 25/02/2011 e determinada a citação do réu para defesa preliminar às fls. 06/07; apresentada defesa preliminar às fls. 49/56 e juntou documentos às fls. 57/75; apreciada a defesa preliminar foi afastada a absolvição sumária e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, a fim de comparecerem neste juízo às fls. 76/76 et verso. Determinada a devolução da deprecata expedida e expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado à fl. 87. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 129, 152/153 e o réu foi interrogado à fl. 154. Instadas as partes, nos termos do art. 402 e 403 do CPP à fl. 157. O MPF pugnou, nos termos do art. 402 do CPP, que fosse oficiado à RFB e à Procuradoria Nacional para que informassem sobre os valores e situações atuais dos débitos tributários; e, em alegações finais, o MPF pugnou às fls. 159 et verso/161 et verso, pela condenação do acusado Ataliba Francisco dos Santos Filho, como incurso no art. 1.º, I e II, da Lei nº. 8137/90. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, consoante certidão à fl. 164. Apreciado foi determinada a retificação do nome do acusado junto ao SEDI e requisitados novos antecedentes e notificada a defesa para os fins do art. 403 do CPP à fl. 165. Nas alegações finais da defesa de Ataliba Francisco dos Santos Filho às fls. 184/187, o nobre defensor pugnou pela anêmia probatória, já que além do fato em si, faltou a prova da vontade do acusado em cometer a infração a ele apontada, o que acarreta a sua

absolvição. Baixado os autos em diligência. Determinada expedição de ofícios à RFB e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Com as respostas, que fosse dado vista às partes à fl. 188. Juntado ofício e documentos da Procuradoria regional da Fazenda Nacional - 3.ª Região às fls. 191/194. O MPF à fl. 196 ratificou as suas alegações finais, aguardando pela procedência do pedido. Determinada a intimação do réu para constituir novo defensor à fl. 203. A defesa manifestou-se às fls. 207/208 ratificou todos os termos de sua defesa. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede, em parte, a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitativa, pelos documentos, que instruíram o procedimento fiscal n.º 16095.000276/2006-10 (conforme Apensos I e II e Volume III), os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração penal imputada. Primeiramente, cabe enfatizar que quanto à necessidade de exame de corpo de delito, a teor do art. 158, do Código de Processo Penal, para demonstrar a marca deixada pela infração perpetrada contra a ordem tributária, não é indispensável, diante da prova testemunhal e documental carreada aos autos. Em seu interrogatório, o réu Ataliba Francisco dos Santos Filho às fls. 154/155 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...era o administrador da empresa; eu pegava o trabalho; era repassar para os colegas da empresa; não tinha funcionários; eu buscava trabalho no mercado; o conhecimento era muito privilegiado; peguei um monte de colega para desenvolver os trabalhos para mim; eles trabalham mais em casa; meu objetivo era me estabelecer, como empresário; eu tinha ciência dos impostos que eu tinha que pagar; escolhia algumas pessoas para fazer esse trabalho; eram pessoas físicas, porque, normalmente, tinham o trabalho fixo, como free lance mesmo, pagava em dinheiro ou cheque; têm serviços de análise e programação; era muito informal; não contesto, eu vi as notas na ocasião; eram clientes; as notas foram emitidas; realmente foi ausência, como eu não estava com os documentos em mãos, eu declarei como sem movimento, mas não refletia a verdade; essas notas não foram relacionadas na declaração... Veja que não merece crédito, na totalidade, a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excludente de culpabilidade, senão vejamos: É certo que, nos dias atuais, há uma tendência em procurar preservar o empreendimento, em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de riquezas e comodidades, reservados ao empreendimento pela ordem constituída, inclusive a constitucional (interesse do empreendedor, interesses dos empregados, interesses dos consumidores, interesse do fisco etc.). A par das preocupações constitucionais que gravitam em torno dos empreendimentos, é certo que no âmbito da administração tributária da União, uma das atividades essenciais ao desenvolvimento do Estado, a Receita Federal do Brasil, em sua atividade vinculada, diante da natureza jurídica dos tributos, da qual a União tem competência para instituir e lançar, acabou por desvelar, em sua atividade fiscalizatória, a sonegação fiscal perpetrada pelo réu. Logo, lúdima foi a atuação da Receita Federal do Brasil, no empreendimento do réu, por meio de seus agentes. Contudo, a alegação da defesa de que houve a perda dos documentos (notas fiscais emitidas), tal fato, por si só, não pode ser reconhecido, pelo Estado-juiz, como uma inexigibilidade de conduta diversa, o que, se presente, excluiria a culpabilidade do réu, porque, fundamentalmente, a nobre defesa, não demonstrou que referida força maior (perda dos documentos), não pode ser superada, a exemplo de o réu buscar cópias das notas de vendas de serviços prestados pela empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA, a fim de o impedir de declarar ao Fisco as receitas de Vendas de Prestação de Serviços correspondentes. Aliás, muito ao contrário, o próprio Fisco, dentro do procedimento administrativo fiscal, demonstrou que a força maior poderia ter sido superada, pelo próprio réu, na medida em que os clientes da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA instados pela autoridade fiscal, prontamente forneceram cópias das notas de vendas dos serviços prestados, fato que reforça a intenção daquele, em suprimir tributos, com a omissão na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), em suprimir tributo (IRPJ) e contribuições sociais (PIS, CSLL e CONFINS). Por outro lado, pensa o Estado-juiz que não restou demonstrado que o réu, com intenção de fraudar a fiscalização tributária, tenha, durante o decorrer da empreitada criminosa, inserido elementos inexatos em notas fiscais de prestação de Serviços, no Livro de Registro de Prestação de Serviços e Livros Comerciais obrigatórios e auxiliares, o que afasta o amoldamento no inciso II, do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. Não podemos olvidar que a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e contribuições sociais, com base no lucro operacional omitido das referidas declarações, trata-se de uma faculdade do Fisco prevista para os casos em que a pessoa jurídica não mantém uma escrituração, na forma da lei comercial ou fiscal, deixa de elaborar as respectivas demonstrações financeiras, ou ainda por qualquer outro motivo que caracterize evasão fiscal, que acaba por desclassificar a escrituração e/ou declaração pela fiscalização, com arbitramento de lucros, como, no presente caso, com base na confrontação dos dados informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário 2001, exercício 2002, e com as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas aos quatro trimestres do ano de 2001. Ressalte-se, que o próprio réu, quando de seu interrogatório, expressamente, reconhece, em síntese, ...que as notas foram emitidas e que realmente eu declarei como sem movimento, mas que não retratava a verdade. Fato que reforça, ainda mais, a consciência da ilicitude. Sendo assim, não resta dúvida de que o réu Ataliba Francisco dos Santos Filho omitiu informações às autoridades fiscais da União, com o intuito de suprimir tributos (IRPJ, contribuição para o PIS/PASEP e contribuições sociais - CSLL e COFINS), quando da venda de bens, entre as

competências janeiro a dezembro de 2006. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos confirmam a infração perpetrada pelo réu Ataliba Francisco dos Santos Filho. Com efeito, as testemunhas de defesa ouvidas às fls. 129, 152/153, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu, pelo contrário, reforçam a existência da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA e as vendas de serviços, por intermédio daquele, com a utilização de mão de obra de terceiras pessoas, que não mantinham qualquer relação-jurídica laborativa com aquela. Arturo Antônio Sangiovanni disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...normalmente me passava algum tipo de trabalho de planejamento computacional; podia devolver em diversas formas; recebia pelo trabalho, normalmente, é dinheiro; não fornecia recibo para ele; eu colocava na declaração como receitas diversas, item da pessoa física; o Ataliba tinha alguns clientes e para isso tem que ser desenvolvido um plano; como eu sou bom nessa parte de planejamento; era uma coisa esporádica, como autônomo; de R\$ 600,00, R\$ 800,00, podia acontecer em um ano três ou quatro vezes; eu fazia minha parte; eu recebia o tamanho do projeto e fazia o planejamento; meu relacionamento era informal... Fábio Nogueira disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...tive um contato de 2000 a 2004 e fazia trabalho para ele; sou analista de sistemas; para fazer programas para empresas; sim, pagava, dependia da demanda que me dava; em dinheiro; não expedia recibo; fazia como bico... Aparecida Pedriali Venditti disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só fiz a abertura da empresa, depois ele levou a documentação e não voltou mais; não tenho nada que o desabone... Desse modo, entendo a prova oral e documental robustas, não podendo ser desacreditadas, pois vem confirmar a imputação perpetrada pelo réu Ataliba Francisco dos Santos Filho. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões às fls. 20, 22/24, 39, 177, 179, 181 e 183; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Ataliba, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na omissão de informações às autoridades fiscais, com o fito de suprimir tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), os quais deveriam, com o fato gerador, serem repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a omissão de informações às autoridades fiscais, com o fito de suprimir tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), constatada em procedimento administrativo fiscal, pela Receita Federal do Brasil, relativos aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º semestres do ano de 2001, referentes a receitas de vendas de serviços nas declarações prestadas, pelo réu, então sócio da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA, no importe de cerca de R\$ 1.889.241,26 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme documento à fl. 191, trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essa conduta delitativa à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral e da Seguridade Social, além é claro de ter proporcionado, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho, pela prática do crime do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 03 (três) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão qualificada (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminua a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não existem agravantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista a evasão de tributos - Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), razão pela qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Condono-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 200 (duzentos) dias-multa, a qual diminuo em 1/6 (um sexto), pela confissão qualificada, totalizando 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto) pela agravante específica - dano à coletividade, totalizando 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos à entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades compatíveis com a formação e aptidão do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho,

observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASILEIRA, CASADO, NASCIDO AOS 20/12/1954, FILHO DE ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS E DE JUREMA DOS SANTOS, RG N.º 7.483.050-8 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo, independentemente, dos valores sonegados estarem sendo objetos de dívidas ativas ajuizadas, conforme fls. 191/194, o valor de R\$ 1.889.241,26 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), considerando os prejuízos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente N° 5356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS N.º 0004961-81.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PEDRO ZACARIAS DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração às fls. 49/50, em face da decisão de fls. 43/45 e verso, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional no tocante à atualização do valor do débito e dos juros a serem aplicados. Pede, ainda, para no caso de desatendimento da ordem de depósito que seja incluída na carta precatória a citação para depósito judicial da importância correspondente. A Caixa Econômica Federal pede a substituição do fiel depositário (fls. 51/52). É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Cumpre salientar, que não há que se falar em omissão quanto à atualização do valor do débito e da cobrança de juros, uma vez que constou expressamente da decisão que o valor de R\$ 69.843,00, em maio de 2013, indicava o valor do bem quando deveria ter sido entregue à posse da autora, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. Do mesmo modo, não procede à alegação de omissão na carta precatória, uma vez que a decisão de fls. 43/45 e verso serviu como carta precatória, da qual constou expressamente a determinação para citação e intimação do réu da decisão supramencionada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 43/45 e verso por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, I, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Fls. 51/52. Indefiro o pedido de substituição do fiel depositário, tendo em vista que a expedição e encaminhamento do mandado de citação, intimação e depósito foi realizada em 22.05.2014, conforme certidão de fls. 51/52, sem devolução até o presente momento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0012275-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA PROCESSO N.º 0012275-15.2012.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CINTIA

SENNA RODRIGUES COSTA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Foi expedido mandado de pagamento para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 42), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 47/48). Na decisão de fl. 59, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou inerte (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada (fl. 59 e verso), não cumpriu a determinação de fl. 49 e não recolheu as custas relativas à expedição de carta precatória, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da ré, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004634-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011269-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA

EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0011269-70.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOYCE MICHELE FERREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JOYCE MICHELE FERREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.186,73 (vinte e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente à Cédula de Crédito Bancário - CCB n.º 211199110000711258. Juntou procuração e documentos (fls. 06/88). Foi devolvida com diligência negativa a carta precatória para citação da executada (fl. 42). A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca da diligência negativa de fl. 42, a fim de indicar o correto domicílio da executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 46). A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo (fl. 47) instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 56). A Caixa Econômica Federal ficou inerte (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 56 e verso, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 46 e 56 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada. Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-67.2013.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS(SPI28313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0010187-67.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AUREA DA COSTA SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPTipo ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando a liberação do crédito constituído administrativamente no valor de R\$ 66.592,57 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo à diferença da RMI apurada no período de 16.12.2003 a 21.07.2011, mediante PAB, Pagamento Alternativo de Benefício, relativamente ao processo administrativo NB 132.322.691-2. Afirma a impetrante que requereu junto ao impetrado a revisão administrativa do benefício previdenciário NB 132.322.691-2, que gerou o protocolo administrativo n.º 37306.001278/2006-73. Tendo em vista a demora na análise do referido pedido de revisão, a impetrante impetrou mandado de segurança n.º 0005259-78.21010.403.6119,

pleiteando a conclusão da revisão do benefício, o qual foi julgado procedente. Após a revisão, foi gerada uma diferença em favor da impetrante entre a RMI paga e a devida, no valor de R\$ 66.592,57, o qual embora constituído em nome da impetrante não foi pago até o presente momento e o processo administrativo se encontra paralisado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 40/42). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 50/51). A autoridade apontada coatora informou que foi analisado e concluído o procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 21/132.322.691-2, resultando no lançamento do crédito em favor da impetrante (fls. 52/54). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo relativo ao benefício n.º 132.322.691-2, consistente na liberação do crédito constituído administrativamente em favor da impetrante. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 375/2014 de fls. 52/54, consta que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado com a liberação do crédito constituído administrativamente em favor da impetrante. Desta forma, reputo, que deve ser mantida a decisão por mim proferida em sede de liminar, às fls. 40/42, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O demonstrativo de cálculo de fl. 25, emitido em 21.07.2011, juntado aos autos pela impetrante demonstra possível diferença a ser levantada pela impetrante. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que devido a grande demanda de processos a serem auditados, o processo administrativo supra encontra-se atualmente em fase de atualização de cálculos de valores para que ocorra a Liberação de PAB. Tal informação vai ao encontro das alegações da impetrante, uma vez que a autoridade apontada não informou desde quando os autos se encontram paralisados em fase de atualização de cálculos, bem como o prazo para conclusão e liberação do PAB. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Desse modo, as informações corroboram o acerto da decisão na qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar, pois após o recebimento do ofício de fls. 47/48, em 21.03.2014, foi efetuada a revisão do benefício n.º 21/132.322.691-2, resultando no lançamento do crédito em favor da impetrante em 09.06.2014, nos termos do ofício de fls. 52/54. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POR MEIO DE SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 30 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8972

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000426-81.2014.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-86.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Haja vista a certidão de sr. oficial de justiça de fl. 207 dos autos, manifeste-se a defesa do réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI, informando seu novo endereço, em que possa ser encontrado, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK
Fls. 1.634/1.637: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, visando à concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares, formulado pelo réu Anderson dos Santos Domingues no bojo da defesa preliminar. Sustenta não subsistirem razões para a manutenção da prisão preventiva e possuir condições favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, paternidade e prisão domiciliar concedida sem intercorrências. Postula autorização para trabalho externo na profissão de advogado, para locomover-se de sua residência ao escritório e deste local aos fóruns.Fls. 1.653/1.655: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, visando à concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares, formulado pelo réu Márcio dos Santos no bojo da defesa preliminar. Alega não subsistirem motivos para a manutenção da prisão preventiva.Manifestou-se o Ministério Público Federal em sentido contrário aos pedidos de revogação de prisão preventiva e autorização para o trabalho externo (fls. 1.676/1.677).Relatados brevemente, decido.Inicialmente defiro a juntada de cópia do ofício n. 326/2014/PRM/JAÚ-SP encaminhado ao Ministério Público Federal, cumprindo o item i da decisão de fls. 1.047/1.054.Passo à análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.As circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da prisão preventiva de Anderson dos Santos Domingues e a sua substituição por prisão domiciliar permaneceram inalteradas. A decisão que deferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar foi enfática ao determinar que

ele permanecesse recolhido em sua residência de forma absoluta, somente podendo dela se ausentar mediante prévia autorização judicial. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 1.677, a realização de trabalho externo é incompatível com o cumprimento da prisão domiciliar. Por essas razões, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva e autorização para o exercício de trabalho externo, formulados por Anderson dos Santos Domingues, ficando mantidas as decisões de fls. 54/57, 113/115 e 142/143 proferidas nos autos n. 0000490-91.2014.403.6117, às quais faço referência por considerar desnecessária nova transcrição. Da mesma forma, não houve mudança da situação fática que embasou a decretação da prisão preventiva de Márcio dos Santos, devendo ser mantida a sua custódia cautelar. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 58/80 dos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, foram apurados indícios concretos de que o requerente Márcio dos Santos seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios indícios de que a suposta Organização Criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida Organização Criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte de um Agente de Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que foram obtidos indícios de seu envolvimento com a suposta Organização Criminosa, os quais foram sintetizados na seguinte passagem da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 61 e verso dos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117): De acordo com as investigações até o momento efetuadas, há indícios de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) seria a pessoa que mantém contatos para o acionamento do subgrupo criminoso, cuja tarefa consistia no apoio de solo, fortemente armado. Esse subgrupo seria integrado por ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (irmão Nain ou Gordo), sendo que o último teria recrutado os dois primeiros e ainda teria tentado dar guarida com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. Ainda integrariam o subgrupo MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Maicon) e MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito). Há também indícios de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) teria figurado como pisteiro na pista de pouso clandestina, no Município de Bocaina/SP, no dia 25.09.2013. Em relação aos supostos delitos de resistência, homicídio e tentativa de homicídio, relatou a Autoridade Policial a fls. 10 dos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117: Não foi possível, ainda, particularizar, qual dos criminosos integrante do subgrupo de apoio de solo foi o autor do disparo que vitimou o Policial Federal, contudo, à evidência do fardo arsenal bélico apreendido no local, da quantidade de disparos efetuados contra a polícia, conforme narrativas das testemunhas que participaram da ação policial, os demais integrantes do apoio de solo, ADRIANO, MARCOS, MÁRCIO, MAICON e possivelmente outros ainda não identificados, com o auxílio material e direto de NATALIN, efetivamente se opuseram mediante violência à ação policial, atentaram contra a vida dos federais mediante muitos disparos de armas e, com esse modo de agir, prestaram auxílio no emprego de violência que resultou na morte de um agente da lei, afinal era essa a tarefa que lhes foi acometida no seio da Organização Criminosa. Existem, portanto, evidências concretas de que Márcio dos Santos fazia parte da organização criminosa, prestando apoio de solo. Nessa condição, ele daria suporte às atividades do grupo, havendo elementos que indicam sua possível participação no fato ocorrido no dia 25.09.2013, no Município de Bocaina/SP. A denúncia, por sua vez, descreveu os elementos materiais indicativos da participação do requerente nos fatos que lhe são imputados, como se verifica pelas seguintes passagens de fls. 1.010/1.011: Não obstante a polícia tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKX-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encalhara em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no

caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na receptação da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. Assim, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o requerente Márcio dos Santos integra a referida Organização Criminosa, mediante prestação de apoio de solo na recepção de drogas transportadas por via aérea, oferecendo segurança armada, deve ser mantida a sua prisão cautelar, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Reitero, nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, aos quais faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Como já foi ressaltado na aludida decisão de fls. 58/80, O armamento pesado supostamente utilizado na ação criminosa, a morte de um policial em serviço, o grau de coordenação e estruturação presentes na atividade delitiva impõem a privação da liberdade dos investigados, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes já perpetrados, a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de que novos delitos, de natureza semelhante aos já consumados, continuem a ser praticados pela suposta Organização Criminosa (fls. 67). Saliento que as condutas imputadas ao réu estão tipificadas, em tese, no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, para as quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Também está presente, portanto, o pressuposto previsto no inciso I do art. 313 do CPP. Saliento, ainda, que a prisão preventiva de Márcio dos Santos também foi mantida pela decisão de fls. 1.047/1.054, visando garantir a ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP. Diante de todas as circunstâncias acima delineadas, em especial da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração das condutas criminosas, fica evidenciada a inadequação, à hipótese, da aplicação de alguma das medidas cautelares mencionadas no art. 319 do CPP. Da mesma forma, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não é devida a concessão da liberdade provisória, como disposto no art. 321 do CPP. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, essa medida revelar-se necessária. Nesse sentido há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, dentre os quais transcrevo os seguintes: HÁBEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstat a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 108091, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2011 - grifos nossos) HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada. (STF, HC 104608, Primeira Turma, Rel.

Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2011 - grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - a vítima foi atraída para uma rua e morta com extrema violência, a saber, com 3 (três) tiros disparados pelos acusados, na via pública, por circunstâncias ligadas ao tráfico de drogas -, o que demonstra a necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 40374, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 12/03/2014 - grifos nossos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações. II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 203605, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 10/03/2014 - grifos nossos) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Márcio dos Santos, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, nos termos da decisão de fls. 1.047/1.054, proferida nestes autos. Os demais fundamentos constantes das defesas preliminares serão apreciados no momento oportuno. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados dos requerentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-33.2001.403.6111 (2001.61.11.000919-2) - ESTHER GOMES TORQUATO X ANGELINA DA SILVA X LURDES PARUSSOLO DA SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO X SEBASTIANA TEIXEIRA GUIMARAES (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A REFFSA (SP165434 - CLÁUDIA APARECIDA MORENO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-se. INTIMEM-se.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por GRACINDA CARDOSO SHIBAO, representada por seu curador, João Silvério Matheus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Após a vinda do mandado de constatação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação.O pedido de tutela antecipada foi deferido em 30/08/2010.A autora faleceu no dia 28/02/2014 (fls. 252).É o relatório. D E C I D O .O benefício de prestação continuada é destinado aos portadores de deficiência e aos idosos que não têm condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível.Assim dispõe o artigo 36 do Decreto 1.744/95, regulamentador da Lei 8.742/93 que trago a colação:Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor.De conseguinte, tenho que não há que se falar em suspensão ou sucessão processual na ação que versa sobre o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Nesse sentido o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINGUE-SE COM A MORTE DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA PENSÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.- Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, inteligência da Súmula nº 09, desta Corte.- A renda mensal vitalícia (amparo social) é um benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extingue-se com a morte do titular. Sua extinção não gera direito à pensão por morte.- O beneficiário da assistência judiciária gratuita é isento do pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, também, quando for vencido na demanda.- Agravo retido desprovido.- Apelo e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 333.448 - Processo nº 96.03.064792-6/SP - Relator Juiz Gilberto Jordan - DJU de 2/10/200 - página 383).ISTO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, com o cancelamento da decisão que deferiu a tutela antecipada, deve a Autarquia Previdenciária cancelar de imediato o benefício implantado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é portador(a) de diabetes, hipertensão arterial, taquicardia supra ventricular, prilo nefrites crônicas com dilatação prilo calicial bilateral por obstrução por cálculos, palpitação, evoluindo para insuficiência renal, bursite e tendinite em ambos os ombros e lomeociatalgia, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que sempre laborou como ruralcola. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Em 23/08/2013, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial (fls. 116/118). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 139/140), o qual foi provido pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos a este Juízo, designou-se audiência para colheita de prova testemunhal, a fim de se demonstrar o efetivo exercício de atividade campesina pela requerente, mas a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para arrolar testemunhas. É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação

profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, seja como empregada, contribuinte individual ou especial, na condição de rural. Observo que a autora juntou documentos (início de prova material) demonstrando o exercício de atividade como trabalhadora rural, mas não arrolou testemunhas. Ressalte-se que a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS X LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURA ELISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e expedição de mandado de constatação. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o segundo requisito, da miserabilidade, não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor João Paulo Martins, com 50 anos de idade, empregado da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., com salário de R\$ 1.318,14 (ano de 2013), conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 145/147; a.2) suas filhas Gabriele dos Santos Martins e Grazielle dos Santos Martins, menores impúberes e sem renda; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO)

Fls. 434/448: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor sobre o este e o despacho de fls. 431. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações de fls. 172, 183-verso e consulta de fls. 184, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse na oitiva das testemunhas residentes em Alto Piquiri/PR. Em caso afirmativo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 153. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002438-23.2013.403.6111 - VALDIR TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em joelho esquerdo, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002497-11.2013.403.6111 - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na

intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) teve diagnóstico de CID C50.2 neoplasia maligna do quadrante superior de mama direita, corretamente tratado, e concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e atividades da vida habitual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1983 A 27/01/1986. Empresa: Fazenda Paredão, de Cláudia Pineda e Nelson R.P. Rodrigues. Ramo: Fazenda Paredão Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/22 e 27/30), PPP (fls. 23) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural na Cultura de Café como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não

restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Muito embora o segurado tenha trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1986 A 10/10/1992. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica Função/Atividades: Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: DO AGENTE NOCIVO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19/22 e 27/30), PPP (fls. 24) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor como Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no Setor de Solda a Ponto Fábrica 2 exercendo a função de Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO (com período não especial) Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: 1) DE 19/04/1993 A 30/11/1993. 2) DE 21/03/1994 A 06/02/1998. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: 1) DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) Código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 5) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/22 e 27/30), PPP (fls. 25/26), Laudo Pericial Judicial (fls. 78/86) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar Geral como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou nos períodos mencionados no Setor de Produção exercendo a função de Auxiliar geral, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 95,3 dB(A) e Calor -as temperaturas no setor dos fornos variam de 34.2 IBUTG a 40.6 IBUTG e na Prensa o IBUGT foi cravado em 31.2- e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do Laudo Pericial Incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores

ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO CALOR calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Técnico Judicial. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1998 A 11/12/2012. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/22 e 27/30), PPP (fls. 31/40 e 41/42) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou nos períodos mencionados nos Setores de Processamento de Chapas/Linhas de Fabricação/Estrutura Linhas Fabricação Carretas/Estruturas Fabricação SO exercendo a função de Operador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 01/02/1986 10/10/1992 06 08 10 Ikeda 19/04/1993 30/11/1993 00 07 12 Ikeda 21/03/1994 06/02/1998 03 10 16 Jacto 01/07/1998 11/12/2012 14 05 11 TOTAL 25 07 19 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade,

decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/1986 a 10/10/1992; 2) Auxiliar Geral, na empresa Ikeda Empresarial Ltda., nos períodos de 19/04/1993 a 30/11/1993 e de 21/03/1994 a 06/02/1998; 3) Operador de Máquina, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 01/07/1998 a 11/12/2012. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/12/2012 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Walter Aparecido de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, apesar de verificar nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada deixo de concedê-la em razão de pedido expresso feito pela parte autora nesse sentido (fls. 89). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora, observando-se que a procuração juntada às fls. 103 foi outorgada somente pela sua representante. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86/87. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 105). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (quesito nº 5.1, 5.2, 6.7 - fls. 82/83), com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 600.424.410-7), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2014, podendo o autor/segurado requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data prevista de sua cessação, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO FRANCISCO PACÍFICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.758-5, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente destaco que os períodos de 02/05/1980 a 30/11/1993 e de 25/01/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados pelo INSS como exercidos em condições especiais (fls. 130/134). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/06/1977 A 29/02/1980. Empresa: Sítio Rosa Belino, de Jacinto Marconato. Ramo: Agrícola. Função/Atividades:

Serviços Gerais Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/29). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE

06/03/1997 A 21/05/2008. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 06/03/1997 a 30/09/2008) Montador de Esquadrias: de 01/10/2008 a 21/05/2008. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24/29), DSS-8030 (fls. 78), PPP (fls. 103/106 e 163/167) e CNIS (fls. 151). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS/PPP dos quais consta que: 1) no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no Setor de Acabamento exerceu a função de Operador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 1,55 e 2,12 e do tipo químico: a névoa química como primer sintético, xileno e thinner nas operações com pistola e limpeza da mesma; 2) no período de 01/01/2004 a 21/05/2008, no Setor de Acabamento exerceu a função de Operador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A), 84,6 dB(A), 91 dB(A) e do tipo químico: hidrocarbonetos. EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-DSS-8030/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do DSS-8030/PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos e a névoa química como primer sintético, xileno e thinner. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 21/05/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.638.758-5, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Cia. Brasileira de Bebidas (1) 02/05/1980 30/11/1993 13 06 29 Sasazaki Ind. Com. (1) 25/01/1995 05/03/1997 02 01 11 Sasazaki Ind. Com. (2) 06/03/1997 21/05/2008 11 02 16 TOTAL 26 10 26 PP(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 21/05/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/03/1997 a 21/05/2008, que somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.638.758-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (21/05/2008 - fls. 131), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2008, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 23/09/2008, pois a presente ação foi ajuizada no dia 23/09/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIO DA SILVA BRAOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada,

sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 05/05/1986 A 01/03/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Auxiliar geral: de 05/05/1986 a 30/06/1989; 2) Preparador Máquina de Produção: de 01/07/1989 a 01/03/1995. Enquadramento legal: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20/25), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 56/57). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar geral/Preparador Máquina de Produção como especial. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar geral/Preparador Máquina de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Estamparia Fábrica 1 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 a 92 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/10/1995 A 21/03/2013. Empresa: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Líder de Turma: de 23/10/1995 a 30/04/1996; 2) Encarregado Linha: de 01/05/1996 a 31/08/1999; 3) Encarregado de Produção: de 01/09/1999 a 30/06/2009; 4) Líder Linha Produção: de 01/07/2009 a 21/03/2013. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/25), PPP (fls. 28/30), Laudo Pericial Judicial (fls. 106/132) e CNIS (fls. 56/57). Conclusão: ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O

autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Produção exerceu a função de Líder de Turma/Encarregado Linha/Encarregado de Produção/Líder Linha Produção. Foi realizada a perícia técnica judicial (fls. 115 e 129) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído mínimo de 88 dB(A); médio de 90,5 dB(A) e máximo de 92,5 dB(A). No entanto, asseverou que na execução de suas tarefas se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção individual - EPI. Apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).

EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou do Laudo Pericial que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 05/05/1986 01/03/1995 08 09 27 Spaipa 23/10/1995 21/03/2013 17 04 29 TOTAL 26 02 26

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

Espécie	Fator Previdenciário
41 (opcional)	1,00
31 e 91	1,00
42	1,00
32 e 92	1,00
57	1,00
32	1,00
41 (opcional)	1,00
46	1,00

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar Geral/Preparador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/05/1986 a 01/03/1995; 2) Líder de Turma/Encarregado Linha/Encarregado de Produção/Líder Linha Produção, na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 23/10/1995 a 21/03/2013. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/03/2013 - fls. 19), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da

Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Flávio da Silva Braos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/06/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, apesar de verificar nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada deixo de concedê-la em razão de pedido expresso feito pela parte autora nesse sentido (fls. 138). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004055-18.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DE SOUZA PEDRO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DE SOUZA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo

Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EUGENIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) não é portador(a) de quaisquer enfermidades e concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 61/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005118-78.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva

exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D

O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90

decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória,

devido este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 26/04/1978 A 15/05/1985. Empresa: Metalúrgica Santa Cecília S.A. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Aprendiz/Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 34/41), PPP (fls. 21/22) e CNIS (fls. 66). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz/Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O PPP de fls. 21/22 não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/05/1986 A 20/10/1987. Empresa: Agro Industrial Macuco Ltda. Ramo: Destilaria Alcool. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 34/41) e CNIS (fls. 66). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique

similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 21/10/1987 A 10/06/1988. Empresa: Maco Macuco Agrícola S/C Ltda. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 34/41) e CNIS (fls. 66). Conclusão: **ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. **DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA** Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.** A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Com efeito, a atividade de vigilante desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria

profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/04/1989 A 08/12/1990.Empresa: Matheus Rodrigues Marília.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Meio Oficial MecânicoEnquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 66) e PPP (fls. 26/27).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 95) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Meio Oficial Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A) e do tipo químico: óleos minerais e graxa.DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 18/04/1991 A 05/06/2001.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção: de 18/04/1991 a 31/10/1995;2) Operador de Máquina de Produção: de 01/01/1995 a 05/06/2001Enquadramento legal: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls.

34/41), PPP (fls. 29/30) e CNIS (fls. 66). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período de 18/04/1991 a 28/04/1995, o autor trabalhou no Setor de Dobradeira Fábrica 1 exercendo a função de Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 a 83 dB(A); Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 29/04/1995 a 05/06/2001, no Setor de Dobradeira Fábrica 1 exercendo a função de Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 a 83 dB(A) e 88 dB(A); DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Macuco Agrícola 21/10/1987 10/06/1988 00 07 20 00 10 22 Matheus Rodrigues 20/04/1989 08/12/1990 01 07 19 02 03 14 Sasazaki 18/04/1991 05/06/2001 10 01 18 14 02 07 TOTAL 12 04 27 17 04 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes

requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia
Maia Carneiro	01/08/1977 26/10/1977	00 02 26	-- -- --
Mark Bros	01/01/1978 17/04/1978	00 03 17	-- -- --
Metal. Santa Cecília	26/04/1978 15/05/1985	07 00 20	-- -- --
Coop. Cafeicultores	22/03/1986 17/04/1986	00 00 26	-- -- --
Agro Industrial Macuco	05/05/1986 20/10/1987	01 05 16	-- -- --
Macuco Agrícola S/C	21/10/1987 10/06/1988	00 07 20	00 10 22
Cestari Engenharia	04/11/1988 09/01/1989	00 02 06	-- -- --
José Severino	11/01/1989 10/04/1989	00 03 00	-- -- --
Matheus Rodrigues	20/04/1989 08/12/1990	01 07 19	02 03 14
Sasazaki	18/04/1991 15/12/1998	07 07 28	10 08 21
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL		09 06 21	13 10 27
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO		23 05 182)	

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 24/04/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia
Maia Carneiro	01/08/1977 26/10/1977	00 02 26	-- -- --
Mark Bros	01/01/1978 17/04/1978	00 03 17	-- -- --
Metal. Santa Cecília	26/04/1978 15/05/1985	07 00 20	-- -- --
Coop. Cafeicultores	22/03/1986 17/04/1986	00 00 26	-- -- --
Agro industrial Macuco	05/05/1986 20/10/1987	01 05 16	-- -- --
Macuco Agrícola S/C	21/10/1987 10/06/1988	00 07 20	00 10 22
Cestari Engenharia	04/11/1988 09/01/1989	00 02 06	-- -- --
José Severino	11/01/1989 10/04/1989	00 03 00	-- -- --
Matheus Rodrigues	20/04/1989 08/12/1990	01 07 19	02 03 14
Sasazaki	18/04/1991 05/06/2001	10 01 18	14 02 07
Eficiência Marília	08/11/2004 05/02/2005	00 02 28	-- -- --
São Sebastião	14/02/2005 17/10/2005	00 08 04	-- -- --
União Serviços Gerais	01/09/2006 27/03/2008	01 06 27	-- -- --
Transbaby	01/04/2008 01/12/2008	00 08 01	-- -- --
Protectm	19/01/2009 04/03/2009	00 01 16	-- -- --
Wor Job Man	22/03/2010 13/11/2010	00 07 22	-- -- --
SPSP	19/04/2011 08/02/2012	00 09 20	-- -- --
Com Nova Park	21/05/2012 24/04/2013	00 11 04	-- -- --
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL		15 02 23	17 04 13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO		32 07 06	

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/07/1962, o autor contava no dia 24/04/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 24/04/2013 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de

trabalho especial exercido como:1) Vigilante, na empresa Maco - Macuco Agrícola S/C Ltda., no período de 21/10/1987 a 10/06/1988;2) Meio Oficial Mecânico, na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 20/04/1989 a 08/12/1990;3) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 18/04/1991 a 05/06/2001.Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 18/19) e CNIS (fls. 61);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo empregatício do autor se deu junto à empresa Silvia Kayoko Takahashi - EPP, estabelecimento voltado à recauchutagem de pneus, no período de 02/07/2008 a 07/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/01/2014;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Vírus da Imunodeficiência Humana [HIV] (B24); Depressão (F32.0); Lúpus eritematoso disseminado (M32.1); Pneumocistose (B59) e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe assegurem o sustento, visto que Está inapto para o trabalho que demande lidar com pesos/cargas ou câmara fria, e tem condições de submeter-se a reabilitação para trabalho não braçal que não exija entrar em câmara fria. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - no ano de 2012, época em que o autor detinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (26/11/2013 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do

benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Mario Fernandes Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/11/2013 - dia imediatamente posterior à indevida cessação adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000186-13.2014.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de prévio requerimento administrativo, a petição inicial foi indeferida, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A parte autora juntou documentos comprovando a formulação de requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária (fls. 41/49), bem como interpôs recurso apelação. Este Juízo e reconsiderou a sentença que indeferiu a inicial e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até final decisão na esfera administrativa. Às fls. 66/67 a parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica do extrato de situação do benefício de fls. 67, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa e está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como o INSS sequer foi citado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002509-88.2014.403.6111 - ANTONIO GOMES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.363.534-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial

do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 10/03/2010, o benefício aposentadoria NB 148.363.534-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 10/03/2010 da aposentadoria NB 148.363.534-9, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores

condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002635-41.2014.403.6111 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE TEOBALDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.139.621-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a

viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 30/01/2006, o benefício aposentadoria NB 139.139.621-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.

D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 30/01/2006 da aposentadoria NB 139.139.621-6, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores

condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002638-93.2014.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.706.877-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar

e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 17/01/2012, o benefício aposentadoria NB 157.706.877-4. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.

D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 17/01/2012 da aposentadoria NB 157.706.877-4, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores

condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CARLI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.É o relatório. D E C I D O .Conforme Termo de

Prevenção de fls. 98, a autora ajuizou anteriormente a ação ordinária previdenciária nº 0005292-63.2008.403.6111, contra o INSS, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, por meio da qual também requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido da autora naquele feito foi julgado improcedente, pois não preencheu o requisito incapacidade laborativa. Com efeito, consta da cópia da sentença de fls. 101/102 que a autora foi examinada por perito do INSS e perito nomeado pelo juízo, sendo que ambas constataram a inexistência de quadro incapacitante, que impeça a autora de exercer suas atividades habituais, visto que, de acordo com o laudo pericial confeccionado por médico designado pelo juízo, anexado às fls. 108/121, a autora é portadora de osteopenia, cefaléia tensional, hipertensão arterial, e apresentou quadro de nefrite crônica não específica, enfermidades que não a incapacitam, total e permanentemente, para desempenhar atividades profissionais ou habituais (conclusão - fls. 11). No dia 05/06/2013, a autora requereu novamente o benefício perante a Autarquia Previdenciária, indeferido porque o início das contribuições deu-se em 01/06/2011 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/02/2006 pela Perícia Médica (fls. 25). Em 24/06/2014, a autora ajuizou a presente ação. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, NÃO verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No tocante ao requisito incapacidade, perícia judicial realizada nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0005292-63.2008.403.6111 concluiu que as enfermidades que não a incapacitam, total e permanentemente, para desempenhar atividades profissionais ou habituais. Os atestados médicos juntados às fls. 17 e 18, de 27/06/2013 e 13/11/2012, informam que a autora está doente, mas nada dizem a respeito de eventual incapacidade laborativa. De conseguinte, entendo que não estão presentes as condições para o deferimento da antecipação da tutela, razão pela qual a INDEFIRO. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) (s) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização das perícias, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O(s) Senhor (s) Perito (s) deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 219 e promova a Secretaria o arquivo em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 218. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3) - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Nos termos da v. decisão de fls. 164/166, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os períodos nos quais pretende a produção de prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 73, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-28.2013.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para retirar os documentos que solicitou o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 256/261 em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, desentranhe-se a petição nº 2014.61110013574-1 (fls. 262/268), eis que

protocolada em duplicidade, remetendo-a ao seu I. subscritor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003393-54.2013.403.6111 - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o despacho de fls. 55. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003693-16.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004088-08.2013.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 46. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 49/57. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004318-50.2013.403.6111 - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 88/101. Outrossim, nos termos

da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre audiência no juízo deprecado designada para o dia 15/09/2014 às 14 horas. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004386-97.2013.403.6111 - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 84/85: Defiro a produção de provas periciais. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, observando-se que o Dr. Luis Carlos Martins está impedido de realizar a perícia pois o autor é seu paciente. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição, em razão da informação prestada às fls. 87/96. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004813-94.2013.403.6111 - ANTONIO VALTER DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho, conforme requerido às fls. 186. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 184/185; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre audiência no juízo deprecado designada para o dia 21/08/2014 às 16 horas. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005064-15.2013.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000052-83.2014.403.6111 - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 116: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-38.2014.403.6111 - ALCIDES FERNANDES PESSOA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma específica acerca do despacho de fls. 91.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000277-06.2014.403.6111 - TAMARA DAMACENO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir documentalmente a recusa da empresa Nestle em fornecer cópia integral do PPP (fls. 20).Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 56/69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001213-31.2014.403.6111 - MARISTELA COLOMBO CORREIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002062-03.2014.403.6111 - ALCIDES BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJA OGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL LINO MARTINS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/30 como emenda à inicial.Ao SEDI para regularização do pólo ativo.Após, promova a Secretaria nova citação da ré.CUMPRA-SE.

0002796-51.2014.403.6111 - BRIGIDA ISABEL RUIZ CORREA IBARA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002811-20.2014.403.6111 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-10.2014.403.6111 - ALVARO MONTEIRO GONCALVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6115

EXECUCAO FISCAL

0001529-93.2004.403.6111 (2004.61.11.001529-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ESPERANCA MARILIA LTDA ME X KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se as partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0012209-88.2014.403.0000, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Outrossim, tendo em vista a decisão deste Juízo às fls. 152 que determinou a KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ, C.P.F. 162.881.978-23 no polo passivo da presente execução fiscal, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 177 e documento de fls. 178, bem como o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Cumpra-se.

0000387-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fls. 98: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Em face do

parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento.Intime(m)-se.

0001110-58.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0011511-82.2014.403.0000.Após, tornem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6116

EXECUCAO FISCAL

0001615-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 51/90: Defiro.Providencie a Serventia a liberação de licenciamento dos veículos constrictos às fls. 34, mantendo-se/inserindo-se, porém a restrição de transferência dos referidos veículos.Após, retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a exequente às fls. 49 informou que a dívida foi renegociada.Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3219

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do esclarecimento juntado às fls. 767/772, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, na forma determinada às fls. 764.

0001359-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-65.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0004274-65.2012.403.6111. Alega nulidade dos títulos que embasam a execução correlata, por não indicarem a forma empregada para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como

por não apontaram a motivação legal e fática do ato administrativo que deu ensejo à cobrança. Também se queixa de que não foi notificada nos autos do procedimento administrativo em questão. Referidas máculas, aduz, acabam por acarretar cerceamento de defesa. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargante emendou a inicial e juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos, defendendo a regularidade da cobrança. A embargante, conquanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a embargada se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Ao contrário do afirmado pela embargante, as CDAs afiguram-se hígidas. Os requisitos delas estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado nos indigitados títulos extrajudiciais, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. As certidões guerreadas, pois, reúnem todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa do executado. Não se lhes exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultaram a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado nas CDAs. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). A alegação de cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de procedimento administrativo nos autos da execução fiscal, não deve ser acatada. O procedimento administrativo não é indispensável para a propositura de ação de execução fiscal. Nesse sentido, colho precedentes jurisprudenciais sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp. 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 750388. Processo: 200600428605 UF: PR. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 19/04/2007. Documento: STJ000292384. DJ Data: 14/05/2007, PG:00252. Relator: Luiz Fux) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, não bastando, para tanto, simples alegações. 2 - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC nº 116896, Relator Juiz Fernando Gonçalves, DJ 01.03.93, pg. 5735) De outro lado, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento se consubstancia. A apuração já terá sido feita por ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Informados os dados do débito pelo próprio contribuinte, dispensável notificá-lo para defender-se de algo que, sponte sua, reconheceu previamente. É aberrante cogitar de cerceamento de defesa, se nada se acresceu às informações prestadas. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Dispõe doutrina específica sobre o assunto, in verbis: A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com as providências para a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA, etc.) ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia

criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma acusação por ele mesmo formulada. Desta forma, nessa hipótese, verificando que o débito declarado não foi pago, a autoridade administrativa competente profere o seguinte despacho: Inscruva-se em dívida ativa, estando, a partir de então, definitivamente constituído o crédito tributário e iniciando-se o decurso do prazo prescricional. O lançamento ocorreu, pois, por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento). Desse modo, não vejo como prosperar a pretensão da embargante. As CDAs que escoram a execução gozam de presunção de liquidez e certeza, que a embargante não conseguiu ilidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) constante das CDAs. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença ao feito principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-06.2012.403.6111) CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP280129 - THIAGO ANDRE TOFANELLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO O embargante acima designado opôs em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, insurgindo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal de n.º 0001355-06.2012.403.6111. Volta-se contra o redirecionamento da ação em face de si, sócio da empresa executada, na consideração de que dissolução irregular dela, em ordem a autorizar sua responsabilização, não ficou caracterizada. Alega, ademais, a inexigibilidade do crédito cobrado, já que parcialmente pago pela pessoa jurídica executada. Também se insurge contra a incidência da SELIC na atualização do débito e aduz excessivos os juros aplicados. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo às completas os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes a especificarem provas, o embargante fez amplo protesto e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Os presentes embargos não merecem acolhimento. A despeito de a sociedade empresária possuir personalidade distinta da de seus sócios, podem eles vir a ser responsabilizados pelos débitos tributários gerados pela sociedade que titularizam. No campo do direito tributário, o fundamento legal de referida responsabilização encontra-se estampado nos artigos 134, VII e 135, III, do CTN, os quais dispõem, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, como resulta da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 60, a existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa devedora autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente. Diga-se a esse propósito que o embargante, ao que se constata do documento de fls. 68/70, desde o tempo da geração do crédito tributário executado introvertia a qualidade de sócio administrador da Plavec Engenharia de Telecomunicações Ltda. A admissão feita pelo próprio embargante de que a empresa executada não está mais em atividade, não possuindo bens (fl. 60) autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra ele. De fato, para dissolver-se (art. 1033 do C. Civ.) exigem-se da sociedade providências: dissolução, liquidação e, se for o caso, partilha (na lição de Fran Martins), ademais de registro (art. 51, 1º, do C. Civ.), as quais, irrealizadas, importam infração à lei e inculcam ao sócio gestor, que já o era na geração do crédito tributário inadimplido e a quem competia promover a extinção regular da sociedade empresária, a responsabilização pessoal pelo crédito público, nos moldes do artigo 135, III, do CTN. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 435 das súmulas do C. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nota-se deveras que ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não logrou saldar. Nesse último caso, devia requerer a autofalência. Se não o faz, preferindo simplesmente fechar as portas, seus administradores, descumprindo chapadamente a lei, preenchem os requisitos do artigo 135, III, do CTN e tornam-se pessoalmente responsáveis pelos créditos em aberto, como admite uníssona e invariável jurisprudência (cf., por todos, o julgado constante do AgRg no REsp nº 536.098-MG), hodiernamente - como visto - sumulada. Eis por que a alegação de ilegitimidade passiva não persuade. O embargante sustenta, de outro lado, pagamento parcial do débito, não considerado no cálculo do montante

cobrado. Não tem razão, todavia. Os recolhimentos atestados a fls. 21/23 são referentes a parcelas do PAES a que a pessoa jurídica executada aderiu (fls. 51/59). Rescindido o parcelamento em 2012 (fl. 46), os pagamentos efetivados foram deduzidos do total da dívida (fl. 48). Os valores pagos, então, foram abatidos do montante devido. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. O embargante decerto, devedor de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É feito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual o embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp n.º 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp n.º 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp n.º 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o

termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.(RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)Quanto à aventada cobrança de juros exorbitantes, o embargante enfoca, para fundamentar, dispositivos legais relacionados à aplicação de multa. Por isso é que, sem fundamento válido para a alegação, não pode ela ser acolhida.Do que precede, afastada a defesa do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, bem redirecionada em face do embargante.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido desfiado nos presentes embargos.Deixo de condenar o embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) constante das CDAs. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo imediatamente. Arquivem-se oportunamente.P. R. I.

0003603-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.No mais, traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença proferida no presente feito.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão, bem como da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0004175-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004353-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-58.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CIAMAR COMERCIAL LIMITADA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002953-58.2013.403.6111), objetivando, em síntese, que seja afastada a cobrança dos encargos legais de 20%, ou ainda, que seja afastada a condenação ao pagamento de sucumbência em razão de tal percentual já expressar essa natureza.Aduz a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por isso, sustenta indevida a cobrança dos encargos legais com base em tal ato normativo. À inicial, anexaram documentos (fls. 11/34).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 36).A embargada apresentou impugnação às fls. 40/47, arguindo a legalidade dos encargos instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, não havendo, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal.A embargante se manifestou (fls. 50/53).Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 55 e 57/60).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado por vários diplomas legais, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.6. (...)7. Apelação parcialmente

provida. (grifei e negritei) Infere-se do julgado antes transcrito que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União e tem por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando o pedido dos embargos for julgado improcedente. Ainda sobre ele, assevera o enunciado nº 168 das Súmulas do extinto TFR: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por outro lado, sempre prevaleceu no E. STJ o entendimento de ser legítima sua cobrança, inclusive quando for massa falida a parte executada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido. (RESP 200900161962, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, v.u., DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326) Consigno, outrossim, que não há que se falar em dupla punição, haja vista que na decisão que determinou a citação da parte embargante está claro que não incide honorários advocatícios de 10% em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto -Lei n.º 1.025/69 (...) - (vide fl. 38, item II). Noutra giro, é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, como antes fundamentado. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0000265-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-10.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora suficiente de direitos creditórios, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE TORNICH QUATROCHI X LOCUS

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 343/347, e diante da manifestação da parte embargada de fls. 354/356 e 357/359, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004965-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000399-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Vistos.Por ora, diante do requerido pela exequente às fls. 157/158, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se e cumpra-se.

0001840-35.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA FLORINEA LTDA EPP(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO)

Vistos.Regularizei a decisão de fl. 116 e verso, eis que, por equívoco, deixei de assiná-la em momento oportuno.No mais, antes de deliberar sobre o pedido formulado à fl. 118, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, devidamente representada, bem como cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

Expediente Nº 3220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO

VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Manifestem-se o MPF e a União acerca do requerido às fls. 4855/4872, bem como sobre a petição e documentos de fls. 4873/4911, estes últimos juntados pela defesa de Ademilson Domingos de Lima. Fl. 5057: atenda-se, intimando-se pessoalmente o senhor defensor, Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP 057.781, a retirar em secretaria a certidão solicitada. Fl. 5058: nada a deliberar. Fls. 5059/5068: por serem intempestivos, deixo de conhecer os embargos declaratórios interpostos por João Vicente Camacho Ferrairo e, diante da ausência de recolhimento das custas devidas, julgo deserta sua apelação adesiva de fls. 4971/5036 (CPC, arts. 500 c.c. 511). Intimem-se pessoalmente o Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP 057.781, defensor nomeado para o réu Douglas Sebastião da Silva, com escritório na Rua Dom Pedro, 377, Marília/SP, tel. (14) 3433-9364, do inteiro teor da presente. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3614

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008013-52.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-20.2011.403.6109) MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Translade-se cópia do acórdão de fls. 130/132 e de fls. 137 para os autos principais nº 0011878-20.2011.403.6109.Ciência as partes.Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

0000691-44.2013.403.6109 - MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Translade-se cópia do acórdão de fls. 129/131 e de fls. 136 para os autos principais nº 0011879-05.2011.403.6109.Ciência as partes.Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

0000692-29.2013.403.6109 - LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Translade-se cópia do acórdão de fls. 126/128 e de fls. 133 para os autos principais nº 0011877-35.2011.403.6109.Ciência as partes.Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000736-14.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Por acórdão que modificou a sentença de primeiro grau, o réu Rui Lima Lins foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 149, c.c artigo 29, caput, ambos do código penal, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, mais 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 10 salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada pelo juízo da execução. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 02__de SETEMBRO e 2014 às 1430horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1130 e 1131. Abra-se vista à defesa constituída pelos réus para apresentação das respectivas razões do recurso, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se os réus do inteiro teor da sentença condenatória. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0009427-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FRANCO BARBOSA(SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Franco Barbosa e Antônio Carlos Ferreira, por infração ao artigo 171, 3º c.c. artigos 14, inciso II e 29 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação aos acusados Sérgio Franco Barbosa e Antônio Carlos Ferreira (fls. 445/446 e 447/448). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) comparecer trimestralmente em Juízo para informar suas atividades e comprovar domicílio, sendo o primeiro comparecimento até o último dia do mês de agosto e os subsequentes trimestralmente, sempre considerando o último dia do mês; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias e mudar-se de domicílio, sem prévia autorização deste juízo; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que podem ser parcelados em até 08 prestações trimestrais a critério do réu; sendo certo que o valor será doado em gênero de primeira necessidade à instituição LANISA - Lar e Nutrição à Infância, localizada na rua 5, 272, Jardim Donângela, Rio Claro, que foram aceitas pelos acusados, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 445/446 e 447/448). Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 451, 454, 465, 474, 477, 481, 486, 493, 497, 501, 505, 509, 514, 521, 525 e recibos fls. 452/453, 455/456, 458/460, 462/464, 466/467, 470/471, 473, 475, 478, 485, 487/489, 494/495, 498/499, 502/503, 507/508, 510/512, 515/517, 522/523, 526/527. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Sérgio Franco Barbosa e Antônio Carlos Ferreira (fl. 530). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado SÉRGIO FRANCO BARBOSA e ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Vistos em Sentença. FÁBIO PILI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 317, 1º, do Código Penal, porque agindo de forma livre e consciente, nas datas de 10 e 16 de fevereiro de 2011, na sede da empresa Sortex Serviços de Impressão Ltda., no exercício da função de auditor

fiscal do trabalho, teria solicitado para si, a Sebastião Oscar Correia Crespo, direta e indiretamente, vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício ou o praticando infringindo dever funcional, vindo a receber parte da vantagem solicitada, na data de 23 de fevereiro de 2011, oportunidade em que foi preso em flagrante. Afirma a inicial acusatória que no dia 10 de fevereiro de 2011, o denunciado Fábio Pili, no exercício da função de auditor fiscal do trabalho, compareceu na sede da pessoa jurídica Sortex Serviços de Impressão Ltda., para efetuar uma fiscalização, ocasião em que lavrou 02 (dois) autos de infração; que ao ser questionado pelo proprietário da empresa, Sebastião Oscar Correia Crespo, sobre os autos de infração, o réu esclareceu que poderia lavrar outras autuações por diversos outros motivos, sendo que gastaria ao menos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para regularizar, ofertando-lhe uma assessoria para resolver a questão por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); que Sebastião Oscar Correia Crespo disse que não teria esta quantia, propondo-lhe o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual foi aceita pelo acusado. Relata ainda a denúncia que o empresário, em data marcada, entregou um envelope ao réu Fábio Pili, afirmando-lhe que havia a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) do lado de fora e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) dentro de outro envelope amarrado aos R\$ 1.000,00 (mil reais), combinando que o restante seria pago na outra semana; que ao sair do local o acusado foi preso em flagrante, sendo que no interior de sua pasta, foi encontrado o envelope contendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o bolo feito com rótulos de embalagem do produto tampico, recortados em formato de papel moeda para fazer volume, dentro de outro envelope, simulando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 151/170, requerendo sua absolvição sumária, considerando a ilegalidade, a insuficiência e a fragilidade das provas. Na sequência a defesa postulou a juntada de Parecer Pericial do vídeo gravado por ocasião da prisão em flagrante, acostado às fls. 187/207.A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fls. 208/208 vº), tendo sido determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal.Durante audiência, foram ouvidas testemunhas nas seguintes datas: - em 20/06/2012, a testemunha de acusação Marcos Rodrigo Dias (mídia digital fl. 246); - 17/12/2012, a testemunha de acusação Marcos Lázaro Monferino (mídia digital fl. 340); - 09/05/2013, a testemunha Sebastião Oscar Correia Crespo (mídia digital fl. 387); - 28/08/2013, a testemunha Marcus Vinicius Rocha de Oliveira; - 06/11/2013 (mídia digital - fl. 435), a testemunha de acusação Luciano Dell Matto, a testemunha de defesa Carlos Alberto dos Santos (mídia fl. 556) e realizado interrogatório do réu (mídia fl. 459).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet postulou o encaminhamento de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, solicitando para que fosse informado em quais datas foram realizadas as inspeções na empresa Sortex Serviços de Impressão Ltda., ao passo que a defesa requereu a expedição de ofício à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para averiguar se o livro de inspeção da empresa foi entregue e solicitou a intimação do responsável pela empresa para constatar se o referido livro se encontra na sede da empresa fl. 457, pedido este indeferido.O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente às fls. 569/581 e 592/604. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal. Por seu turno, a defesa aduziu a ausência de elementos probatórios quanto à materialidade e à autoria do delito e, pleiteou a absolvição do réu. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A conduta atribuída ao réu é prevista no artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal. Reza citado artigo: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.O tipo objetivo do crime de corrupção passiva pune alternativamente as ações de: a) solicitar; b) receber; c) aceitar a promessa, sendo o objeto a vantagem indevida, que pode consistir em qualquer ganho, lucro, privilégio ou benefício ilícito, embora seja comumente de ordem econômica. É crime formal na hipótese do caput, consumando-se com a mera solicitação da vantagem, ainda que não seja entregue, nem seja o ato praticado, omitido, retardado ou antecipado.A pena eleva-se de um terço se em razão da vantagem o agente efetivamente retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica desrespeitando dever funcional.As condutas podem ser realizadas de forma direta, sem intermediários ou de modo indireto, com a intermediação de terceiros, sempre em decorrência da função. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de receber, solicitar ou aceitar vantagem indevida, para si ou para outrem, ou seja, terceiro alheio à administração pública. Da autoria e da materialidade delitivasA materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado restaram cabalmente demonstradas. No dia 22/02/2001, SEBASTIÃO OSCAR CORREIA CRESPO compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba e fez a seguinte denúncia (fls. 41/42):QUE comparece espontaneamente nesta Delegacia a fim de fazer denúncia de extorsão de um fiscal do trabalho; QUE o declarante é proprietário da empresa SORTEX SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., nome fantasia CRESPO IMPRESSORA, localizada no endereço comercial acima declinado; QUE no dia 10/02/2011, o declarante recebeu nas instalações de sua empresa o fiscal FÁBIO PILI, o qual disse que precisaria fiscalizar a empresa; QUE esse fiscal permaneceu por

aproximadamente 4 horas na empresa, tendo ao final lavrado 2 autos de infração, um referente ao cronograma PPRA e o outro relativo a ergonomia; QUE o fiscal teve contato pessoal com o declarante antes de deixar a empresa, sendo que o declarante quis saber a respeito das autuações; QUE o declarante e o fiscal saíram andando pela área da produção, a qual é um galpão, e o fiscal foi falando a respeito de outras autuações que ele poderia fazer contra a empresa, como por exemplo, de extintor de incêndio, pintura de faixas, bancos de ergonomia, máscara de proteção, protetor auricular, luva; QUE durante o tempo em que eles ficaram andando o fiscal ficou pontuando sobre as possíveis notificações que ele ainda poderia fazer; QUE ainda durante esse período, o fiscal comentou que se o declarante tivesse que providenciar tudo para deixar a empresa em ordem, ele iria gastar pelo menos uns R\$ 200.000,00; QUE o declarante achou estranho esse comentário do fiscal, mas adiantou a ele que ia tomar as providências para sanar todas essas exigências que ele estava fazendo; QUE o declarante também questionou o fiscal a respeito do que exatamente ele precisaria fazer para sanar as exigências; QUE o fiscal respondeu: se eu estou entendendo, vc está querendo uma assessoria?; QUE o declarante contra argumentou: eu não entendo disso. é esse o seu procedimento?; QUE o fiscal ficou falando que não iria fazer as autuações e falou que durante uns 7 ou 8 meses estaria indo para fiscalizar a empresa; QUE o declarante perguntou se isso teria algum custo e o fiscal que, num primeiro momento estava formal, passou a ficar mais a vontade; QUE o declarante perguntou quanto seria esse custo e o fiscal respondeu que iria apresentar a opção 2 ou de 7 vezes; QUE o declarante disse que não sabia como isso funcionava e disse para ele explicar como deveria ser; QUE o fiscal disse que iria cobrar R\$ 35.000,00 para essa assessoria e o declarante respondeu que não tinha como pagar por esse valor; QUE o declarante percebeu que o fiscal estava mal intencionado e perguntou se ele não aceitaria fazer a assessoria por R\$ 30.000,00; QUE o fiscal disse que se o declarante não desse o dinheiro iria autuá-lo pelas irregularidades que ele estava apontando; QUE o fiscal chegou a dizer que iria dar um tempo para o declarante conseguir o dinheiro; QUE o fiscal disse que precisava desse dinheiro, na verdade, para cuidar das minhas putas; QUE o declarante falou para ele voltar mais tarde que ele ia ver se conseguia entregar os R\$ 30.000,00; QUE o fiscal voltou no final da tarde para saber se o declarante havia conseguido o dinheiro, mas o declarante falou que estava difícil e era melhor ele voltar na semana seguinte; QUE o fiscal no dia 16/02/2011 às 10:00 horas, sendo recebido pelo gerente industrial MARCOS LÁZARO MONFERINO, o qual acompanhou o fiscal pelas instalações da empresa apresentando as alterações solicitadas informalmente através da conversa que ele havia tido com o declarante, e mostrou que a empresa havia feito um cronograma para sanar as irregularidades consignadas nas autuações; QUE o fiscal, ainda nesse dia, fez uma notificação, mas não a entregou ao gerente nem para o declarante; QUE o fiscal disse ao gerente que precisava entregá-la ao declarante, mas o declarante não quis recebê-la, pois estava desconfiado que o fiscal lhe fosse cobrar os R\$ 90.000,00; QUE o gerente encaminhou o fiscal até o declarante, mas este disse que não havia conseguido dinheiro; QUE o fiscal disse que iria voltar na fábrica na semana seguinte para buscar o dinheiro; QUE MARCOS não estava junto quando o fiscal falou que iria voltar na semana seguinte para pegar o dinheiro; QUE o fiscal falou que iria voltar na semana seguinte, na quarta-feira, dia 23/02/2011 às 17:30 horas e era para o declarante arrumar o dinheiro, tudo em nota de R\$ 100,00, para não fazer volume; QUE o declarante falou que iria conseguir o dinheiro e era para ele voltar na data combinada; QUE diante dessa situação, sentindo-se extorquido, procurou orientação de seu advogado, Dr. André Duarte, o qual orientou o declarante a procurar a Polícia Federal; QUE o declarante afirma que não tem intenção de entregar dinheiro algum ao fiscal, pois entende que o fiscal não tem direito de fazer isso, mas sim tem o dever de cumprir as suas obrigações, as quais são de fiscalizar e autuar o quê estiver de errado; QUE o declarante compareceu nesta Delegacia para fazer a denúncia e disse que amanhã iria tentar entregar R\$ 1.000,00 ao fiscal em notas de R\$ 50,00, as quais ad cautelam foram apresentadas em cópia, e constam em auto de apresentação. Em face da denúncia de SEBASTIÃO, foi formada uma equipe de agentes da polícia federal, que se encaminharam até as instalações da empresa SORTEX SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., com a finalidade de gravar a reunião entre SEBASTIÃO e o acusado, bem como após a entrega do numerário efetuar a prisão de FÁBIO PILI. Sobre os acontecimentos foram ouvidos em sede policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os Agentes da Polícia Federal MARCUS VINÍCIUS ROCHA DE OLIVEIRA (condutor - fls. 02/03) e MARCOS RODRIGO DIAS (testemunha - fls. 04/05), bem como LUCIANO DEL MATTO (testemunha - fls. 06/07) e DOUGLAS WESLEY YASHIRO (testemunha - fls. 08/09). Sobre os fatos foi ouvido ainda SEBASTIÃO OSCAR CORREIA CRESPO (fls. 28/29). MARCUS VINÍCIUS afirmou (fls. 02/03): QUE é Agente da Polícia Federal lotado e em exercício nesta Delegacia de Polícia Federal; QUE hoje pela manhã, o depoente foi acionado para compor equipe de policiais federais que iria até Santa Bárbara DOeste, nas instalações da sociedade empresária SORTEX SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., a fim de auxiliar a instalação de dispositivo de captura de áudio e vídeo a fim auxiliar a instalação de dispositivo de captura de áudio e vídeo para gravar reunião entre o diretor da empresa, SEBASTIAO OSCAR CORREIA CRESPO, e um fiscal do trabalho, o qual veio a saber chamar-se FABIO PILI; QUE chegou na empresa e houve a instalação do equipamento no ar-condicionado localizado no interior do escritório de OSCAR; QUE ficou combinado que OSCAR ligaria para o ramal 211 e nesse ramal o condutor estaria na linha ouvindo a conversa; QUE segundo informado por OSCAR, como ele não havia conseguido juntar todo o dinheiro pedido pelo fiscal, ele entendeu melhor pegar um bolo de rótulos do produto tampico recortados em formato de papel moeda e colocá-lo dentro de um envelope pardo para fazer volume, pois entendeu que, com

esse volume e com as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cima, amarradas todas juntas com elástico sobre esse envelope, o fiscal iria acreditar que ali estavam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mil para fora e quatorze dentro do envelope; QUE ficou sabendo que OSCAR havia comparecido nesta Delegacia ontem a fim de informar a respeito de que o fiscal iria em sua empresa hoje pegar dinheiro para deixar de fazer autuação contra ela, sendo que teria, inclusive trazido os mil reais; QUE assim, diante da informação a respeito do provável cometimento de crime de corrupção passiva por parte de FABIO PILI houve a instalação do equipamento e do aguardo para saber o momento em que ele estaria com o dinheiro para fazer a prisão em flagrante; QUE o depoente percebeu que a conversa havia encerrado e decidiu subir até o escritório acompanhado do também Agente de Polícia Federal Rodrigo, ora primeira testemunha, para tomar conhecimento da situação e se fosse o caso efetuar a prisão em flagrante de FABIO PILI; QUE ao chegar no escritório, tanto o condutor como RODRIGO se identificaram e OSCAR falou que o dinheiro estava dentro da valise; QUE a valise foi colocada em cima de uma mesa do escritório e foi aberta pelo depoente e por OSCAR na presença das outras testemunhas que assinam neste auto de prisão em flagrante delito; QUE dentro dela estava o envelope com o dinheiro; QUE foi dado voz de prisão em flagrante em FABIO PILI pela prática de corrupção passiva; QUE o preso estava com sua carteira de identidade funcional e ele havia preenchido uns documentos em nome do Ministério do Trabalho, mas o depoente não sabe dizer quais são esses documentos; QUE em momento algum teve contato com o fiscal antes da abordagem, como também nenhum outro policial da Polícia Federal de Piracicaba fez contato com ele, sendo que, pelo que sabe, apenas OSCAR havia conversado com o preso e eles é que haviam combinado o local e o horário para que OSCAR entregasse o dinheiro solicitado pelo fiscal; QUE OSCAR é quem informou que o encontro se daria em seu escritório, hoje, entre às 17:30 e 18:00 horas, por isso houve o comparecimento até o local dos fatos; QUE a prisão ocorreu por volta das 18:10 horas. MARCOS RODRIGO disse (fls. 04/05):QUE é Agente Polícia Federal lotado e em exercício nesta Delegacia de Polícia Federal; QUE hoje pela manhã, o depoente foi acionado para compor equipe de policiais federais que iria até Santa Bárbara DOeste, nas instalações da sociedade empresária SORTEX SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., a fim de instalar dispositivo de captura de áudio e vídeo para gravar reunião entre o diretor da empresa, SEBASTIAO OSCAR CORREIA CRESPO, e um fiscal do trabalho, o qual veio a saber chamar-se FABIO PILI; QUE chegou na empresa e houve a instalação do equipamento no ar-condicionado localizado no interior do escritório de OSCAR; QUE ficou combinado que OSCAR ligaria para o ramal 211 e nesse ramal haveria o também Agente de Polícia Federal, ROCHA, ora condutor, na linha ouvindo a conversa; QUE segundo informado por OSCAR, como ele não havia conseguido juntar todo o dinheiro pedido pelo fiscal, ele entendeu melhor pegar um bolo de rótulos do produto tampico recortados em formato de papel moeda e colocá-lo dentro de um envelope pardo para fazer volume, pois entendeu que, com esse volume e com as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cima, amarradas todas juntas com elástico sobre esse envelope, o fiscal iria acreditar que ali estavam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mil para fora e quatorze dentro do envelope; QUE ficou sabendo que OSCAR havia comparecido nesta Delegacia ontem a fim de informar a respeito de que o fiscal iria em sua empresa hoje pegar dinheiro para deixar de fazer autuação contra ela, sendo que teria, inclusive, trazido os mil reais; QUE assim, diante da informação a respeito do provável cometimento de crime de corrupção passiva por (parte de FABIO PILI houve a instalação do equipamento e do aguardo para sabe o momento em que ele estaria com o dinheiro para fazer a prisão em flagrante; QUE ROCHA percebeu que a conversa havia encerrado e decidiu subir até o escritório acompanhado do depoente para tomar conhecimento da situação e se fosse o caso efetuar a prisão em flagrante de FABIO PILI; QUE ao chegar no escritório se identificou e OSCAR falou que o dinheiro estava dentro da valise; QUE a valise foi colocada em cima de uma mesa do escritório e foi aberta pelo condutor e por OSCAR na presença das outras testemunhas que assinam neste auto de prisão em flagrante delito; QUE dentro dela estava o envelope com o dinheiro; QUE foi dado voz de prisão em flagrante em FABIO PILI pela prática de corrupção passiva; QUE o preso estava com sua carteira de identidade funcional e ele havia preenchido uns documentos em nome do Ministério do Trabalho, mas o depoente não sabe dizer quais são esses documentos; QUE foi feita busca pessoal em FABIO e na sua valise, sendo que nela também havia outros documentos com a inscrição do Ministério do Trabalho. LUCIANO asseverou (fls. 06/07):QUE é diretor comercial da sociedade empresária SORTEX SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. há um ano; QUE a SORTEX está localizada no endereço acima declinado; QUE a SORTEX está voltada ao ramo de embalagens plásticas flexíveis; QUE SEBASTIAO OSCAR CORREIA CRESPO é o diretor da empresa; QUE hoje, por volta das 18:00, no interior da fábrica, o depoente foi convidado por policiais federais a comparecer até o escritório de OSCAR, junto com DOUGLAS, também localizado no interior da empresa, a testemunhar a prisão em flagrante do auditor fiscal do trabalho FABIO PILI; QUE o depoente chegou até o local acompanhado dos policiais e, no interior do escritório, pode perceber que lá se encontravam outros policiais, OSCAR e o auditor; QUE o depoente sabia quem era o auditor fiscal porque já o havia visto em outras ocasiões, porque ele havia visitado a empresa em outras duas ocasiões a fim de fiscalizá-lo e o depoente ficou conversando com o fiscal um telefone ficou ligado em cima de sua mesa e outro, no ramal 211, também ficou ligado para que o condutor pudesse ouvir a conversa e saber que o fiscal havia recebido o pacote com o dinheiro; QUE os policiais ficaram ouvindo em outra sala e dela saíram para ir até o escritório do depoente, onde efeturaram a prisão em flagrante de FABIO PILI; QUE o depoente afirma que não conseguiu angariar todo o dinheiro solicitado pelo fiscal, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),

mas apenas os R\$ 1.000,00 (mil reais) que haviam sido apresentados nesta Delegacia na data de ontem, conforme termo de declarações e auto de apresentação lavrados na ocasião; QUE como o depoente não conseguiu juntar todo o dinheiro, ele entendeu melhor pegar um bolo de rótulos do produto tampico recortados em formato de papel moeda (fabricados em sua própria empresa) e colocá-lo dentro de um envelope pardo para fazer volume, pois entendeu que, com esse volume e com as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cima, amarradas todas juntas com elástico sobre esse envelope, o fiscal iria acreditar que ali estavam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mil para fora e quatorze dentro do envelope, que seriam a primeira parte do pagamento; QUE o depoente, desde que acordou de manhã, permaneceu o dia inteiro tenso e nervoso, pois não sabia como iria transcorrer a conversa com o fiscal, ou se ele não iria pegar o dinheiro, porque nunca havia passado por situação igual a esta; QUE o depoente sabia que a conversa com o fiscal iria ser filmada e não sabia como iria se comportar por causa do nervosismo, mas em momento algum teve a intenção de prejudicar o fiscal, mas sim fazer a coisa certa para poder dormir tranquilo, uma vez que não estava suportando a ideia de ter que pagar propina a ele; QUE houve a apreensão do dinheiro e do bolo de embalagens que estavam dentro do envelope, sendo que recebeu tudo de volta mediante termo de restituição. MARCUS VINÍCIUS foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação (fl. 435 - mídia digital). Questionado pelo Ministério Público Federal, ratificou suas declarações em sede policial (01:10/2:45 - 1ª parte mídia digital). Esclareceu que pelo telefone aberto 211, não conseguiu ouvir muito bem a conversa entre SEBASTIÃO e FÁBIO (323/4:00 - 1ª parte mídia digital). Disse ainda que não tinha visão da sala em que SEBASTIÃO e FÁBIO estavam reunidos (4:30 - 1ª parte mídia digital). Afirmou que abriu a maleta de FÁBIO e encontrou o envelope com o dinheiro (5:50/6:10 - 1ª parte mídia digital). Perguntado pelo Juízo, disse que o equipamento de gravação não permitia áudio e visualização em tempo real e que já sabiam que o som não ia sair claro em razão da distância e do ar condicionado (3:00/4:25 2ª - parte mídia digital); que o microfone tinha alcance curto (7:15 - 2ª parte mídia digital); que não se recordava de detalhes do envelope mas que achava que quando abriu a valise já viu o dinheiro amarrado ao envelope (7:30 - 2ª parte mídia digital). MARCOS RODRIGO foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação (fl. 246 - mídia digital) e basicamente confirmou suas declarações em sede policial prestando os mesmos esclarecimentos da testemunha MARCUS VINÍCIUS. LUCIANO foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação (fl. 556 - mídia digital). Perguntado pelo Ministério Público Federal afirmou que quando entrou na sala tinha a mala do fiscal (17:03 - mídia digital); que dentro da valise tinha um pacote com algumas notas fora; que não presenciou a abertura da valise; que lhe mostraram a valise com o dinheiro dentro; que quem mostrou foi a polícia; que era um envelope branco; que fora tinha dinheiro, tinha notas amarradas com elástico, não sabendo dizer o que tinha dentro do envelope (18:30 - mídia digital). Perguntado pela defesa, disse que não presenciou a abertura do envelope e que não havia outro envelope no local (23:00 - mídia digital). Ao Juízo, disse (24:00 - mídia digital) que viu o fiscal na empresa esta vez (a do flagrante) e mais outra; que OSCAR não comentou, mas ouvia-se um burburinho na empresa que o fiscal teria pedido dinheiro. Questionado a respeito das divergências em relação a seu depoimento em sede policial, respondeu ao Juízo (25:50 - mídia digital) que não havia mentira, é que não se lembrava neste momento de todos os detalhes; que foi falado sobre valores mas não se lembrava quando; que OSCAR dissera a ele que o que estava errado iria consertar; que OSCAR comentou com ele sim e que o pessoal comentava sobre valores; que foi dito e orientado ao OSCAR para que ele fosse até o advogado e até a Polícia Federal; que OSCAR disse sim que o fiscal estava pedindo dinheiro; que estava sim presente quando a valise do fiscal foi aberta; que na sua cabeça não tinha um envelope, era um pacote branco, com dinheiro dentro do envelope; que não se lembra de envelope pardo. SEBASTIÃO OSCAR foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação (fl. 387 - mídia digital). Ao Juízo respondeu (2:00 - mídia digital) que adquiriu a empresa em setembro de 2009; que o acusado vistoriou toda a empresa e fez uma solicitação, pediu dinheiro para que não autuasse a empresa; que então recorreu ao advogado, recorreu ao Ministério Público, conversou com o Delegado, e no dia fizeram toda a montagem; (3:40 - mídia digital) que o fiscal teve na empresa, fez uma autuação e reteve ela; que ia jogar fora com o pagamento de trinta mil reais; que ele fez o pedido andando pela fábrica e também na sala; (5:00 - mídia digital) que combinou o dia para buscar o dinheiro; (6:00 - mídia digital) que falou que a multa seria altíssima e que ele poderia resolver com o pagamento; que pagaria dinheiro e ele não autuaria a empresa, e assim liquidava a situação; que de fato teve autuação; que foi outro fiscal na empresa depois da prisão dele, fez a autuação e acertamos; que aquilo que tinha de penalizar o outro fiscal penalizou; que pagamos a multa e tudo certo; que de multa deu dez mil reais e pouco, poucos meses depois; (7:30 - mídia digital) que como ele fez a solicitação falei com o advogado e conversei com o delegado; que apresentei o dinheiro que iria entregar e ele foi lá pra pegar; (7:55 - mídia digital) que ele voltou para buscar o dinheiro; que o ambiente tava preparado com filmagem, certinho, a polícia tava lá aguardando e deu o flagrante, situação constrangedora. Perguntando pelo Ministério Público disse (10:00 - mídia digital) que ele ligou pra perguntar se tinha conseguido o dinheiro; (10:38 - mídia digital) que chegou a falar que poderia trabalhar pra empresa, assessorar; (11:40 - mídia digital) que foi no Ministério, xerocopiou as notas, pra dar volume colocou uns rótulos dentro, e aí, no dia lá, ele perguntou cadê, cadê o que, o dinheiro, tá aqui; que ele não conferiu porque tava no envelope; que ele só perguntou se tava certo; que eu falei que tava; eu tinha colocado um pacote de cinco mil reais no envelope, o resto em rótulos, pra dar volume; que a abordagem foi feita na minha sala; que ele ficou assustado; que soltou a pasta da mão e disse que

não era dele; que era porque tinha documentos dele; que a pasta foi aberta; que no momento o delegado tava lá. Às perguntas da defesa disse (14:50 - mídia digital) que não foi nada combinado com a polícia; que não foi combinado nenhum sinal com os agentes; que não foi combinado porque tinha câmera e eles estavam vendo através de monitor, tudo on line; que o envelope foi preparado junto com o delegado; que o delegado se encontrava no local e chegou junto com os agentes; que assistiu o vídeo na delegacia; que no dia o acusado ficou verificando documentos da empresa; que solicitou prazo sem necessidade para apresentação de cartões de ponto; que o equipamento de cartão de ponto é eletrônico mas o cartão é mecânico; que não chegou a exibir qualquer nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o acusado; que nas vezes anteriores o acusado não fez nenhuma imposição, requisição; que só fez um pedido de prorrogação de prazo pro acusado poder retornar. Também foi ouvida em Juízo a testemunha de acusação MARCOS LAZARO MONFERINO (mídia digital fl. 340). Perguntado pelo Ministério Público Federal disse que foi informado pelo advogado da empresa, ANDRÉ DUARTE, e posteriormente pelo SEBASTIÃO OSCAR, proprietário, que o acusado teria exigido determinada quantia para não autuar a empresa (5:30 - mídia digital). Questionado pela defesa, afirmou que não estava presente na empresa no dia do flagrante (6:40 - mídia digital). Durante o interrogatório, FÁBIO PILI não confirmou os fatos narrados na inicial. Asseverou que a Sortex Serviços de Impressão é uma empresa omissa, negligente, sendo certo que a empresa ganhou tempo neste período. Mencionou que na segunda vez houve uma indisposição séria com o empresário. Disse que na última visita lavrou auto de infração fl. 52, mas na verdade compilou o mesmo termo, por isso nele constam as datas de 10 e de 16. Questionado sobre entrega do envelope, mencionou que SEBASTIÃO OSCAR veio do seu lado e disse que no envelope estavam os cartões de ponto. Ressaltou que tinha solicitado ao proprietário que separasse todos os documentos relacionados na fl. 52. Destacou que quando foi nesta terceira vez, foram apresentados os documentos solicitados, argumentou que se fosse apenas para receber o dinheiro, não teria porque deixá-los separados e nem permanecer na sala com o proprietário tanto tempo. Enfatizou que estes aspectos são perceptíveis na filmagem, que lhe favorece. Asseverou que o acusado estava postergando a apresentação dos documentos, mais precisamente dos cartões de ponto. Afirmou que ao invés de colocar os cartões de ponto, apresentou dinheiro. Aduziu que abriu um pouco um envelope, mas não conseguiu verificar o seu conteúdo. Questionado sobre lavratura de termo de retenção de documentos, disse que normalmente não costuma fazer. Destacou que como é uma sala toda envidraçada, a porta foi mantida aberta e ao entregar o envelope, o proprietário fechou a porta. Não soube esclarecer se realmente dentro do envelope havia dinheiro. Ressaltou que durante a ação policial ingeriu medicamentos, não tendo condições de acompanhar o andamento da ação policial. Alegou que sua ação fiscal não tinha terminado. Afirmou que não acompanhou a abertura do envelope, quando foi chamado viu que tinha envelope e dinheiro. Salientou que a pasta preta 007 não lhe pertencia. Por fim, mencionou que ficou sem reação com o ocorrido. Esclareceu que foi três vezes nesta empresa, sendo que na primeira fez a análise de diversos documentos (PPRA, laudo de condições de trabalho, comprovante FGTS, entre outros), ocasião em que ele permaneceu três horas e meia na empresa na companhia do gerente e depois do proprietário da empresa. Relatou que não foram apresentados todos os documentos, razão pela qual desceu para conversar com alguns trabalhadores, verificou a produção e informou que retornaria na outra semana para verificação. Explicou que não rasgou as multas, que foram protocolizadas no Ministério do Trabalho. Mencionou ao proprietário que estavam faltando muitos documentos e que pretendia fazer o relatório até o final do mês. Retornou no dia 16, oportunidade em que verificou os documentos e percorreu mais o pátio da empresa. Esclareceu que já tinha fiscalizado esta empresa anteriormente em 2009, tendo depois retornando em 2011 e que a empresa foi omissa, motivo pelo qual não quis dar prazo para a empresa ofertar os documentos e regularizar o refeitório e demais ambientes. Na terceira vez que esteve na empresa, ao questionar os documentos, perguntou sobre os laudos de periculosidade; se tinha feito cópias dos cartões de ponto. O proprietário justificou que teve problema com a máquina, razão pela qual colocou dentro do envelope. Destacou que o PPR, também não foi apresentado, pois estava no setor. Mencionou que o proprietário questionou sobre o que iria lavrar, tendo lhe dito que saberia no momento oportuno. Questionado sobre o volume do cartão de ponto correspondente ao período, ressaltou que seria o mesmo que o envelope aparentava, justificou ainda que pretendia levar os cartões para analisar em casa. Questionado pelo parquet sobre com quais documentos iria cotejar com os cartões de ponto, afirmou que possuía anotações e o cartão de ponto já é em si um elemento probatório. Questionado pelo parquet porque acreditava que no envelope havia só cartões de ponto, mencionou que em relação aos demais, como PPR, ergonomia, já havia feita a autuação. Questionado pelo parquet sobre o horário em que chegou para fiscalização na empresa no terceiro dia, disse que pode realizar a fiscalização em qualquer horário, sendo importante conversar com trabalhadores no horário da parte. Destacou que já tinha verificado a CAJED, as folhas de pagamento, os holerits, os registros de empregados e que no momento da fiscalização interessavam apenas os cartões de ponto. Alegou que tinha permanecido no Ministério do Trabalho da uma às cinco da tarde, encontrava-se cansado e assim não chegou a conferir o que estava no envelope. Pretendia retornar ao Ministério do Trabalho, fazer a notificação e depois lavraria multas à empresa (mídia fl. 451). Verifica-se que a prova testemunhal produzida pela acusação em sede policial é harmônica no sentido de demonstrar que o acusado solicitou dinheiro a SEBASTIÃO OSCAR para não lavrar autuações em face da empresa SORTEX; que em face dessa solicitação foi montado um aparato policial com a finalidade de gravar em áudio e vídeo a reunião entre SEBASTIÃO OSCAR e FÁBIO

PILI; que durante essa reunião foi entregue por SEBASTIÃO OSCAR a FÁBIO PILI um envelope contendo dinheiro; que o envelope foi guardado na pasta de FÁBIO PILI; que quando FABIO PILI estava deixando a sala de reunião foi preso em flagrante pela Polícia Federal. A prova testemunhal realizada pela acusação em Juízo, embora com divergências, repete fundamentalmente a efetuada em sede policial. É oportuno ressaltar que mencionadas divergências não invalidam a conclusão deste Juízo quanto a conduta de FÁBIO PILI. De início, há que se destacar que nada obstante a ausência de áudio, o vídeo (mídia digital - fls. 437/438) e as fotos (fls. 36/39 e 200/207) demonstram claramente a entrega por SEBASTIÃO OSCAR a FABIO PILI, de um envelope que imediatamente é guardado na pasta do acusado. Anote-se que a testemunha MARCUS VINÍCIUS disse em Juízo que os agentes federais sabiam que o áudio poderia ficar prejudicado porque o equipamento tinha sido instalado dentro de ar condicionado e o microfone tinha alcance curto. As testemunhas LUCIANO e MARCOS LÁZARO confirmaram que anteriormente ao dia do flagrante, SEBASTIÃO OSCAR já havia relatado a eles que FABIO PILI tinha solicitado dinheiro para não autuar a empresa. Por sua vez, as testemunhas MARCUS VINÍCIUS e MARCOS RODRIGO confirmaram que o envelope que foi entregue por SEBASTIÃO OSCAR e que foi encontrado na pasta de FÁBIO PILI continha o dinheiro e os rótulos de tampico, conforme a preparação que SEBASTIÃO OSCAR tinha dito na Polícia Federal que faria. FÁBIO PILI, em sua defesa e durante o interrogatório insistiu em alegar que em momento algum solicitou dinheiro para SEBASTIÃO OSCAR; que ao receber e guardar o envelope pensou que se tratava de cartões de ponto que tinha solicitado anteriormente à empresa; que SEBASTIÃO OSCAR fez isso para prejudicá-lo e ganhar tempo porque iria autuar a empresa. Embora não exista áudio e, com exceção de SEBASTIÃO OSCAR, não há outra testemunha que tenha ouvido FÁBIO PILI solicitar dinheiro para não autuar a empresa, o conjunto de provas trazido aos autos permite concluir pela veracidade das afirmações de SEBASTIÃO OSCAR. SEBASTIÃO OSCAR não iria até a Polícia Federal pedir a instalação de equipamento de gravação de áudio e vídeo, movimentar agentes federais e delegado federal, enfim montar todo o aparato, se os fatos por ele relatados fossem inverídicos, criados tão somente para prejudicar o acusado. SEBASTIÃO OSCAR não teria o controle dos fatos subsequentes. Não poderia saber de antemão que o equipamento de áudio não iria funcionar, bem como qual seria a reação de FÁBIO PILI ao receber o envelope fechado, caso realmente pensasse tratar-se de cartões de ponto, Poderia abri-lo para conferir os supostos cartões de ponto e fazer termo de retenção de documentos. Certamente, a gravação da conversa entre os dois, ou mesmo a abertura do envelope pelo acusado, bastaria para por abaixo a aduzida armação. Lado outro, denunciando os fatos a Polícia Federal, SEBASTIÃO OSCAR não livraria a empresa de eventuais autuações. Nesse sentido o depoimento da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, que disse em Juízo (fl. 556 - mídia digital) que em fins do mesmo ano de 2011 fiscalizou a SORTEX lavrando dezenove autos de infração, que totalizaram mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em multas. A fiscalização no mesmo ano de 2011 afasta a alegação de que SEBASTIÃO OSCAR pretendia ganhar tempo. Lado outro, as autuações promovidas por CARLOS ALBERTO confirmam que o acusado deixou de praticar ato de ofício, incidindo no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal. FABIO PILI disse ainda em seu interrogatório (fl. 459 - mídia digital) que o clima entre ele e SEBASTIÃO OSCAR estava tenso por causa das irregularidades apuradas e das autuações que iria fazer. No entanto, recebeu de SEBASTIÃO OSCAR um envelope, sem verificar seu conteúdo, atitude que não condiz com a aduzida situação de conflito. As alegações de FABIO PILI de que pensava tratar-se de cartões de ponto não convencem vez que desacompanhadas de razões plausíveis para explicar porque SEBASTIÃO OSCAR engendraria toda a situação envolvendo a Polícia Federal e correndo o risco de ser facilmente desmascarado. No caso concreto, todas as provas produzidas levam somente a uma conclusão, FABIO PILI solicitou dinheiro a SEBASTIÃO OSCAR para deixar de autuar a empresa SORTEX e, após receber parte do dinheiro solicitado, foi preso em flagrante. Ressalto que esta conclusão não se trata de mera presunção do Juízo, mas decorre do conjunto de provas colhidas nos autos. Lembro ainda que é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto ao aproveitamento de indícios veementes como meio de prova para condenação. Nesse sentido a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no processo penal, Saraiva, 1994, p. 99: Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados todos os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios reunidos são suficientes para levar à indispensável certeza que sustentam a sentença. No mesmo diapasão: Prova Indiciária - Circunstâncias provadas. O indício é meio de prova e serve à comprovação que se busca no processo, podendo assim sustentar decisão condenatória. Trata-se de prova indireta, baseada nas circunstâncias provadas de maneira indubitosa. Não há necessidade de que alguém tenha presenciado a contrafação - CP art. 299 - para que se prove a autoria (TRF - 1a. Reg. - Rel. Tourinho Neto, Coad-Nossos Tribunais, verbete 54.491, 1992) Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação (TACRIM-SP - AP - 12a. C. - Rel. Junqueira Sangirardi - j. 03.02.97 - RJTACRIM 34/69). A prova não se faz de maneira direta, mas também por indícios e

presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação (TACRIM-SP - AP - Rel. Marrey Neto - RJD 07/105). Enfim, esta a situação dos autos. Com efeito, no caso em apreço, constata-se das provas colhidas que o réu FÁBIO PILI no exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho, solicitou e obteve, em parte, vantagem indevida, para deixar de praticar ato de ofício, consistente na lavratura de auto de infração e cobrança de multa em face de possíveis irregularidades por ele identificadas em vistoria realizada na empresa Sortex Serviços de Impressão Ltda. Nada obstante as alegações do réu de que realizava regularmente a fiscalização, aguardava a entrega dos documentos, e que acreditou que no envelope estavam os cartões ponto e não dinheiro, é certo que sua versão restou isolada no contexto probatório. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu FÁBIO PILI, do delito previsto no artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes fls. 56, 469, 617/618 (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram normais ao tipo do crime. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal e aumento a pena em 1/3 (um terço). De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, arbitro o dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos vigente à data da presente sentença, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado FÁBIO PILI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, auditor fiscal do trabalho, nascido em 25/11/1963, filho de Arnaldo Pili e Josefina Pili, portador da cédula de identidade RG 1659040404 SSP/SP, inscrito no CPF n. 076.772.458-54, residente Rua João Duque, n. 555, casa 06, Bairro Parque Imperador, no município de Campinas-SP, como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixada cada dia multa em 01 (um) salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Tratando-se de delito de corrupção majorada (artigo 317, 1º, CP), praticado com violação de dever para com a administração pública, e com condenação superior a 01 (um) ano, aplicável à espécie o artigo 92, I, do Código Penal. Nessa conformidade, como efeito da condenação, DECRETO a perda do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, pelo condenado FÁBIO PILI. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não existem elementos suficientes para sua fixação. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO VICENTIN (SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto em Sentença ORLANDO VICENTIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito três máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 22 de março de 2011, por volta das 19h09, policiais militares em diligência no estabelecimento comercial situado Rua Edgar Conceição, 1003, bairro Paulista, no município de Piracicaba-SP, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram

arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 06 de dezembro de 2011 (fl. 40). O réu Orlando Vicentin apresentou sua resposta à acusação às fls. 89/93. Alegou que apenas trabalha no estabelecimento, não sendo o autor do crime. Sustentou a ausência de dolo, por não possuir consciência da ilicitude. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 95/96, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação Hamilton César de Oliveira e Silva e realizado o interrogatório do réu fls. 111/113 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu ORLANDO VICENTIN, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 118/122). Por seu turno, a defesa em memoriais alegou que nunca foi proprietário das máquinas caça niqueis, desconhecendo como são montadas e de onde proveem as peças nela utilizadas. Sustentou que a norma veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, mas não propriamente sua importação. Por fim, mencionou que desconhecia a ilegalidade das peças internas das referidas máquinas. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 18/23 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça niqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-niqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-niqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-niqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE

DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Hamilton César de Oliveira e Silva afirmou que participou da diligência. Disse que no dia dos fatos foi até o estabelecimento, ocasião em que questionou sobre a existência de máquinas caça-níqueis e o senhor mostrou um quartinho no qual as máquinas se encontravam. Mencionou que não se recorda se estavam em funcionamento. Asseverou que o senhor Orlando disse ser o responsável pelo estabelecimento. Em seu interrogatório, Orlando Vicentin asseverou que recebe apenas um salário de aposentadoria e precisa do bar para aumentar seu rendimento. Acreditava que as máquinas não eram proibidas, que estava legalizado. Questionado sobre a carta enviada, disse que realmente recebeu a correspondência, confirmando a assinatura do aviso de recebimento. Alegou que o rapaz que trazia as máquinas era de Campinas. Disse que auferia em média duzentos e trezentos reais por mês. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 07/08 e do aviso de recebimento à fl. 09. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu ORLANDO VICENTIN. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário, não pode ser considerada como maus antecedentes a condenação referente ao processo 001104702/1998 (extinta punibilidade data decisão 09/08/2002), em aplicação, por analogia, do artigo 64 do Código Penal, já que decorrido mais de cinco anos. Também não pode ser considerado como maus antecedentes a suspensão condicional do processo fl. 63, concedida no crime de contravenção. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código

Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que em relação à contravenção penal artigo 50 LEP o processo foi suspenso e por entender que a medida é socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Oficie ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 1430283, lacrada por selo 419947/08 (Processo 735/11), para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

Fl. 59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, sobre a indagação do Juízo Deprecado acerca da nomeação de depositário. Com a resposta, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/07/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006255-38.2012.403.6109 - DYONATHAN ADORNO DUTRA (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/08/2014 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que a ausência resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004900-56.2013.403.6109 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/08/2014 às 18:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que a ausência resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/07/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001042-80.2014.403.6109 - ILZA ROSA DE MACEDO NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/07/2014 às 11:40 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136:- Defiro. Ante a vinda de novos documentos, intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes.Documentos de fls. 137/152: Ciência ao INSS.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3316

ACAO CIVIL PUBLICA

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO
Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos réus na petição de fls. 323.Intimem-se.

MONITORIA

0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLAINE SUNICA E EURÍDICE PEREIRA PACCAS MARQUES, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0336.185.0003508-90.Na petição de fl. 129 a autora veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito já pago. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(Proc. EMERSON MALAMAN TREVISAN)
Prolatada sentença em maio de 2014, esgotou-se a prestação jurisdicional. Assim, caberá ao juízo ad quem aquilatar quanto aos efeitos da decisão antecipatória de fl. 1533, proferida no agravo 0014026-90.2014.4.03.0000/SP, interposto no bojo da ação ordinária anulatória de débito fiscal protocolada sob n. 00010158820144036112, em trâmite perante esta vara. No mais, recebo o apelo da parte requerida em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de doença, que lhe incapacita de trabalhar, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/28.Pleito liminar indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi determinado que a parte autora apresentasse o valor correto da causa.Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação às fls. 34/44, pugnando pela total improcedência da ação.Em resposta ao r. despacho de fl. 31, a parte autora emendou a exordial, apresentando o valor correto da causa (fl. 53).Réplica às fls. 56/62.Com vistas, o

Ministério Público Federal informou que aguarda a realização do estudo socioeconômico e exame pericial. Apresentou ainda quesitos a serem respondidos pelo médico perito (fl. 64). A parte autora informou a mudança de endereço da parte autora à fl. 67. Despacho de fls. 68/69 deferiu a realização de auto de constatação e perícia médica. A parte autora informou que apresentou quesitos para a perícia juntamente com a réplica (fl. 61). Auto de constatação à fl. 76. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 78/83. Manifestação do autor ao auto de constatação e laudo pericial à fl. 86. Com vistas (fl. 88), o Ministério Público Federal informou estar ciente de todo processado, em especial do auto de constatação e da perícia psiquiátrica, aguardando as alegações finais das partes para posterior manifestação (fl. 89). Sentença às fls. 92/94. Recurso de apelação interposto às fls. 97/104. Despacho de fl. 105 recebeu o recurso de apelação da parte autora com efeito devolutivo e suspensivo. E determinou a intimação do réu para apresentar contrarrazões. Com remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 107), despacho de fl. 108 determinou vista ao Ministério Público Federal. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região apresentou manifestação de fls. 110/111, opinando, preliminarmente, pela nulidade do feito, em virtude da ausência de intimação do Ministério Público, em primeiro grau, para se manifestar no feito, após o momento oportuno para as partes apresentarem suas alegações finais. No mérito, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação, por não se mostrar presente o requisito da incapacidade laborativa. Decisão de fls. 113/114 anulou, de ofício, a r. sentença de fls. 92/94, determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação. Despacho de fl. 117 determinou ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e vista ao Ministério Público Federal. Em manifestação de fl. 118, o INSS requereu vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Tal pedido foi deferido e cumprido, conforme certidão de fl. 119. Com vistas (fl. 120), o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos, pela parte autora, de documentos médicos atuais, que comprovem a continuidade do tratamento psiquiátrico e a CID diagnosticada, pelo prazo de 20 dias. Despacho de fl. 122 determinou que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 dias sobre o pedido do Ministério Público (fl. 121). Em manifestação ao r. despacho de fl. 122, a parte autora requereu a juntada aos autos de atestado médico prescrito pelo Dr. Fábio Eduardo da Silva (CRM 121.222), atestando que a autora faz acompanhamento psiquiátrico desde 20/09/2007, devido a sintomas psicóticos e retardo mental (CID F79 e F68), o que a impossibilita de trabalhar (fls. 124/125). Despacho de fl. 126, determinou vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre às fls. 124/125. Com vistas (fl. 120), o Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia médica e estudo socioeconômico na parte autora, considerando que os que foram realizados nos autos ocorreram há mais de três anos. E, apesar de laudo pericial que afirma que a parte autora não seria portadora de transtorno mental (quesito 1 de fl. 79), foi juntado aos autos atestado médico, datado de 18/09/2012, que consta que a autora vem realizando tratamento devido a sintomas psicóticos e retardo mental. Despacho de fl. 129/131 acolheu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a realização de nova perícia médica e estudo socioeconômico na parte autora. Auto de constatação às fls. 143/146. Juntado aos autos laudo pericial (fls. 148/157), no entanto em manifestação ao laudo pericial de fls. 160/161, alegou-se que as informações contidas no laudo quanto a sua identificação e também as respostas aos quesitos não se referem à parte autora. Com vistas (fl. 163), o Ministério Público Federal requereu a intimação da perita para esclarecimento das divergências apontadas (fl. 164). Despacho de fl. 165 determinou que a perita prestasse esclarecimentos ao juízo. Por meio de comunicado eletrônico a perita esclareceu que a parte autora não compareceu a perícia agendada e que erroneamente imprimiu e peticionou o rascunho que costuma preparar antes da perícia. Informou que a parte autora não foi examinada e que os dados são referentes a outra perícia. Solicitou nova perícia a parte autora, devido a ausência desta na data agendada. Instado a se manifestar sobre a sua ausência (fl. 168), a parte autora deixou não se manifestar (fl. 168). Despacho de fl. 169 determinou o desentranhamento do laudo médico de fls. 148/157, designou nova perícia e, com a apresentação do laudo, fixou prazo para as partes se manifestarem. Com vistas ao INSS (fl. 171), este nada requereu. Certidão de fl. 172 informou que havia decorrido o prazo para o perito apresentar o laudo pericial. A médica perita informou que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 174). Oportunizado novamente que a parte autora se manifestasse (fl. 175), mais uma vez ficou inerte (fl. 176). Parecer ministerial de fls. 47/49 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*, deixando de proferir pronunciamento acerca do mérito da demanda, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011,

novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo

utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que está em tratamento psiquiátrico devido a sintomas psicóticos e retardo mental, de modo que está impossibilitada de exercer as atividades laborativas. No caso concreto, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização do exame pericial agendado, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Sendo o requisito da hipossuficiência cumulativo ao da incapacidade, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto ao outro.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Decorrido o prazo para pagamento, defiro o requerido pela exequente determinando o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD, acrescido de multa de 10%.Intime-se.

0005618-15.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se. pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito.Intime-se.

0007475-62.2012.403.6112 - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito.A parte autora contraiu financiamento com o compromisso de quitar as prestações mediante desconto em folha de pagamento (crédito consignado). Ocorre que mesmo tendo os valores descontados

de seu salário, foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SERASA e SPC. Insatisfeito, procurou a ré sem sucesso na solução do problema. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pleito antecipatório para após o pronunciamento da parte ré (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/38) esclarecendo que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente se deu em razão de atraso no repasse dos valores das prestações pela Prefeitura Municipal de Tarabai. Diante disso, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como denunciou da lide o município de Tarabai. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pelo ocorrido, visto que esta seria do município, culpa concorrente do autor, ausência de boa-fé objetiva, regularidade e legitimidade na negatificação do nome do autor. Defendeu que o valor exigido a título de dano moral é exorbitante, requerendo ao final a improcedência do pedido. À fl. 55, foi determinada a intimação do Município de Tarabai. O Município de Tarabai manifestou às fls. 59/62. Réplica às fls. 98/109. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Alega a Caixa que o autor com ela firmou contrato de financiamento para pagamento das prestações mediante desconto em folha de pagamento. Contudo, o empregador o autor (Município de Tarabai) passou a atrasar o pagamento das prestações, levando a inadimplência que justificou a negatificação do nome do autor, logo, não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Pois bem, ainda que o repasse tenha sido eventualmente feito com atraso pela municipalidade à Caixa, a negatificação do nome do autor se dá por comunicação da Instituição bancária aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a CEF é a responsável pela inscrição em cadastros de inadimplentes, devendo figurar no polo passivo da demanda. Assim, afastado o presente preliminar. Da denunciação da lide ao Município de Tarabai Nos termos do inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso, inexistindo disposição legal ou contratual que torne o litisdenunciado responsável regressivamente, descabe a denunciação da lide. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANOS MORAIS. CEF. SPC. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DO CREDOR. PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme determina o art. 70, III, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. Na hipótese de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela inscrição indevida de nome de correntista nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, à míngua de indicação de dispositivo legal ou contratual que torne a este responsável regressivamente, descabe a denunciação da lide. (...) (Processo AC 00035418620044036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122198 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013) Para Vicente Greco Filho, a principal finalidade da denunciação da lide é formar eventual título executivo contra o denunciado e em favor do denunciante, caso este não obtenha êxito perante a outra parte: A finalidade precípua da denunciação da lide é de se liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado. Tudo isso na hipótese de o denunciante perder a demanda, porque, se vencê-la, nada há a liquidar. Apontada finalidade não se apresenta adequada ao caso, na medida em que eventual responsabilização da Caixa por irregular inserção do nome do autor em cadastro de inadimplente, não implicará automaticamente a responsabilização do Município, o que somente poderá ocorrer mediante apreciação quanto à regularidade da conduta dele para com a Caixa, o que amplia o âmbito da discussão difundida neste processo. Nesse diapasão, aceitar a denunciação à lide em tais condições implicaria em ampliação do objeto do processo, o que se mostra contrário ao princípio da celeridade processual. Assim, caso entenda prejudicada pela conduta do Município, caberá à parte ré em face dele ajuizar ação regressiva autônoma, onde se discutirá as questões e responsabilidades atinentes a estas partes. Dessa forma, revendo anterior posicionamento firmado no processo de número 0005405-38.2013.403.6112, rejeito a presente denunciação da lide. Do mérito Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a

sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta da ré, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SERASA e do SPC). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome do autor foi negativado em setembro de 2012, em razão de débito equivalente a R\$ 299,50, decorrente do contrato nº 01242000110000406429 (fl. 16). A par disso, alega a parte ré que o fato gerador do problema ocorreu em decorrência de erro do Município de Tarabai que demorou a repassar os valores descontados da folha de pagamento do autor, levando a sua inadimplência. Além disso, também alegou que houve culpa concorrente do autor ao argumento de que lhe cabia comunicar a ausência de repasse à Instituição Financeira, com vistas a evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Sem razão a parte ré. Conforme se vê nos demonstrativos de pagamentos juntados como fls. 17/20, não houve interrupção no desconto do valor das prestações, evidenciando que o autor desconhecida o atraso no repasse dos valores à Instituição Financeira, o que afasta qualquer possibilidade de atribuí-lo culpa concorrente pelo ocorrido. Quanto à culpa exclusiva de terceiro (Município de Tarabai), embora realmente sua conduta em atrasar os repasses dos valores para a ré tenha levado a inadimplência motivadora da negativação do nome do autor, certo é que antes de proceder à drástica medida de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, deveria a ré tomar as cautelas cabíveis para evitar situações constrangedoras como ocorreu, tanto que o próprio contrato, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto (fl. 43), dispõe que: Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Veja que o dispositivo contratual é muito claro ao impor à Caixa o dever de notificar o devedor da ausência de repasse, de modo a possibilitá-lo evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos, mediante a comprovação de que os valores foram efetivamente descontados de sua folha salarial e a ausência de repasse se deu por culpa do empregador. A cláusula em destaque se justifica exatamente pelo fato de que não é possível à pessoa que autorizou o desconto de prestações em sua folha de pagamento, ter conhecimento de que embora tal desconto tenha sido perpetrado, a fonte pagadora deixou de repassá-lo à Instituição Financeira. Logo, é fundamental que seja notificada/informada do ocorrido, possibilitando eventual defesa ou justificação. De toda sorte, mesmo que não houvesse apontada previsão no contrato, ainda assim não soa razoável inserir o nome da pessoa em cadastro de restrição ao crédito, sem antes notificá-la de que está

inadimplente. Voltando os olhos ao caso em concreto, percebe-se que não há nos autos documento que comprove que a Caixa tenha procedido à aludida notificação. Na verdade a própria Caixa justifica a restrição do nome do autor apenas nos atrasos no repasse das prestações, evidenciando que não cumpriu com seu dever contratual e geral de cautela, ao deixar de notificar o autor quanto à conduta desidiosa realizada pela fonte pagadora. Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autor a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de a parte autora chegou a permanecer em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida; bem como atento ao valor das parcelas pagas e o grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posicionado para a data da citação, considerada esta a data em que a ré apresentou sua contestação (25/10/2012); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor.

3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, bem como o pedido de denunciação da lide ao Município de Tarabai (que resta excluído da relação jurídica) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado ao demandante, atualizada para a data de 25/10/2012, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para exclusão do Município de Tarabai do polo passivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Município de Rosana ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de impor-lhe multas, em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências das ESFs (Estratégia de Saúde da Família). Disse que é integrante de Programa do Governo Federal que criou as ESFs, visando a distribuição de remédios aos municípios, mediante a apresentação de receitas médicas. Sustentou que nas ESFs não funcionam farmácias, não há manipulação de fórmulas, tampouco aviamento de receitas. Alegou que a municipalidade vem sendo multada pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento da ausência de responsável técnico nas denominadas ESFs. Pediu liminar e juntou documentos. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo havido declinação da competência (folha 18). A decisão de fls. 22/23 deferiu a antecipação de tutela. Citado, o CRF apresentou contestação de fls. 32/50. No mérito, discorre sobre os fatos e defende sua competência para fiscalizar e autuar as UBSs (Unidades Básicas de Saúde). Defende a obrigatoriedade da assistência farmacêutica nas UBSs. Combate a antiga Súmula nº 140 do antigo TFR. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/53). Por meio da petição de fls. 54/56 alega incompetência da Subseção de Presidente Prudente para julgar o feito. Referida exceção de incompetência foi desantranhada e apreciada, nos termos da decisão copiada às fls. 78/80, a qual manteve a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Rosana manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos junto ao Programa ESF (Estratégia de Saúde da Família). De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Leis 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresas de farmácia sejam registrados no conselho respectivo. Especificamente sobre a

atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Rosana possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. E por muito mais razão, a Lei não exige a presença de farmacêutico em Equipe Multiprofissional da Estratégia de Saúde da Família. Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. 3. A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos. 4. Agravo desprovido. Processo APELREEX 00278406820024039999 APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Data da Decisão 10/09/2009 Data da Publicação 21/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. 2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar a questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia. 3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente. TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no EST seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de procedência do pedido. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infração lavrados em face da não existência de farmacêutico no ESF da Prefeitura de Rosana/SP. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (desequilíbrio financeiro da municipalidade em ter que recolher valores tidos como indevidos, inscrição em dívida ativa e inclusão no Cadin, motivada pelos débitos oriundos dos autos de infração lavrados) e a verossimilhança das alegações (entendimento já firmado pela jurisprudência no que diz respeito à desnecessidade da presença de farmacêutico em estratégias saúde da família), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à imediata suspensão da exigibilidade dos valores constantes dos autos de infração NR 1343532, NR 1343533 que constam dos autos, bem como para fins de determinar à ré (Conselho Regional de Farmácia) que se abstenha de atuar a autora (Prefeitura de Rosana) em decorrência de ausência de farmacêuticos em seus programas da Estratégia de Saúde da Família (ESF).3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº NR 1343532, NR 1343533, bem como condenar a ré (Conselho Regional de Farmácia) a se abster de atuar a autora (Prefeitura de Rosana) em decorrência de ausência de farmacêuticos em seus programas da Estratégia de Saúde da Família (ESF). Sem custas, dado a natureza das partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000794-42.2013.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, representado por sua irmã Cecília Aparecida Rodrigues dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/57. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 59/62, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 73/81. Auto de constatação às folhas 110/112. Manifestação do autor ao auto de constatação às fls. 118/119. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 123/129), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou o CNIS de fl. 130. Réplica às fls. 132/146. Com vistas, o Ministério Público Federal informou que não há nestes autos interesse público primário que justifique intervenção do Parquet Federal (fls. 149/151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já

compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou

o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 73/81, é portador de Transtorno Psicótico induzido pelo uso de Álcool (CID 10-F10.7), estando total e temporariamente incapacitado para exercer atividades laborativas (quesitos 3 e 7 de fls. 77/78). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside juntamente com seu pai e sua irmã. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente de Aposentadoria de trabalhador rural percebido pelo genitor, José Rodrigues dos Santos, no valor de um salário mínimo (R\$678,00 à época - fl. 110). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que o autor possui despesas com remédios no valor de R\$360,00 (quatro frascos mensais de R\$89,90), fl. 119. Além de outras despesas não descritas no auto de constatação. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: João Rodrigues dos Santos; CPF: 970.700.098-87 RG: 6.485.411 SSP/SPNIT: 1.260.904.617-2 NOME DA MÃE: Maria Gonçalves Jesus; Dados da representante legal: Cecília Aparecida Rodrigues dos Santos CPF: 032.239.238.10; RG: 15.454.961-7 SSP/SP; ENDEREÇO DO SEGURADO: Assentamento São Francisco, Agrovila III, na cidade de Caiuá/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.040.413-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 04/02/2013 (data do despacho de fl. 62) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 12.683,28 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais, e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.268,32 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-18.2013.403.6112 - GLAUCIA DOS SANTOS ALVES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era esposa de Jose Lopes Teixeira, trabalhador rural aposentado, falecido em 24/07/1991.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29).Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 47/50).A audiência foi deprecada à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 55/70). Alegações finais da parte autora às fls. 73/77.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 79).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 18.Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.In casu, a autora apresentou como início de prova documental: a) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio - SP, comprovando que o falecido era filiado e contribuiu entre os anos de 1979 e 1991 (fls. 19/20);b) Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio, na qual consta a autora como segurada (fls. 21/22).No caso em voga, o documento faz início de prova material do labor rural e foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural do falecido, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Constato, ainda, em consulta realizada no Sistema DATAPREV, que o de cujus recebeu amparo previdenciário por idade ao trabalhador rural, entre 01/06/1981 e 24/07/1991 (data do óbito), sendo classificado pela Previdência Social como segurado no ramo de atividade rural.Os documentos, portanto, servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado pelo falecido no meio campesino.Por sua vez, a prova material apresentada foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que José Lopes Teixeira sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar.Em sua narrativa, a autora disse que seu marido faleceu em 1991 e trabalhou na roça até o seu falecimento. Afirmou que ele fazia todo serviço de roça e que trabalhou também na usina, em corte de cana. A testemunha José Luiz Acioli disse que conheceu o marido da autora e que este trabalhava na roça colhendo algodão e café. Conta que ele trabalhou na roça até adoecer e falecer. Mencionou o nome de alguns produtores para os quais o falecido trabalhou, como Massatochi, Clemente e Néó, todos da região do Planalto do Sul. Afirmou que chegou a trabalhar como bóia-fria com o falecido marido da autora.Por fim, a testemunha Aleixo Lemes de Souza disse que conheceu o falecido marido da autora, o Sr. José Lopes, que faleceu há mais de 20 anos. Afirmou que o conheceu em 1970 na Fazenda Mitió, trabalhando na

lavoura. Disse que o falecido também trabalhou para Clemente Vendrami e na Fazenda Promissão. Deste modo, a prova oral se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data da citação (05/07/2013), pois não houve requerimento administrativo. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 2001 e, portanto, não está desamparada, fazendo com o requisito de receio de dano irreparável, essencial à medida antecipatória, não esteja presente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 05/07/2013 (data da citação - fl. 41). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Consigno ainda que, no documento de identificação pessoal da autora (R.G.) consta que a mesma é analfabeta. Sendo assim, a procuração outorgada deve ser por instrumento público (artigo 654 do Código Civil), devendo a autora, portanto, regularizar sua representação processual nos autos a fim de manter a tutela concedida e levantar os valores apurados. Junte-se aos autos a consulta ao Sistema DATAPREV. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Antonia Moreira Teixeira 2. Nome da mãe: Antoninha Justa 3. Data de nascimento: 10/06/1944. CPF: 341.578.468-185. RG: 27.986.429-26. PIS: 1.178.606.123-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Brito, n 477, no município de Teodoro Sampaio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 05/07/2013 - data da citação (fl. 41) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Jose Lopes Teixeira 14. Nome da mãe: não consta 15. Data de nascimento: 02/02/1902 16. Data do óbito: 24/07/1991 17. Dados da Certidão de óbito: Matrícula: 120899 01 55 1991 4 00004 081 0001442 18 Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Teodoro Sampaio Data de registro: 15/08/2012 P.R.I

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo., Intimem-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE MENEZES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 22 determinou a juntada aos autos do requerimento administrativo, sendo que o autor cumpriu o determinado às fls. 23/24. A decisão de fls. 25/26 indeferiu a tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 31/43, com cópia de documentos às fls. 44/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/51, pugnando pela improcedência da ação. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 56/60. Juntou os documentos de fls. 61/98, dos quais teve vista a parte contrária, sem nada requerer (fl. 99). Despacho de fl. 101 concedeu prazo de 10 (dez) dias para o autor carrear aos autos cópia de documento capaz de comprovar o trabalho como gerente administrativo em escola, até o ano de 2011, bem como requerer as provas que entender cabíveis, ou ainda, juntar documentos médicos para comprovar DII posterior a requalificação da qualidade de segurado. A parte autora cumpriu

o determinado às fls. 104/114. O INSS, ciente, requereu a juntada do CNIS do autor (fls. 115/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1985, como contribuinte individual, tendo recolhido aos cofres públicos entre os períodos de 01/1985 até 10/1985, 03/1986 até 06/1986, 08/1986 até 05/1990, 07/1990 até 04/1991. Também possuiu vínculo empregatício entre o período de 03/2005 até 04/2006. Posteriormente recebeu benefício previdenciário entre os períodos de 04/2006 até 11/2007 e 01/2011 até 01/2013 (fls. 52/53 e 61/86). O médico perito não conseguiu determinar com exatidão a data do início da incapacidade (quesito nº 10 de fl. 37). Quanto ao início da doença, o autor referiu diagnóstico de Diabetes Melitus Tipo II há 24 anos aproximadamente, data em que iniciou o tratamento, e agravo há dois anos, ou seja, desde 2011 (quesito nº 11 de fl. 37). Desta forma, tem-se que quando surgiu a incapacidade no autor, no ano de 2011, este estava recebendo auxílio doença, tendo, portanto, a qualidade de segurado no momento em que sua doença se agravou. Ora, se o autor recebeu o benefício de 01/2011 até 01/2013, o próprio Instituto requerido lhe conferiu a qualidade de segurado no período, não restando dúvidas sobre esta condição. Ademais, a parte autora comprovou nos autos o efetivo exercício de gerente administrativo em escola, durante 8 (oito) anos, até 2011, por meio dos documentos de fls. 109/110. Portanto, trabalhava e era segurado do sistema até 2011, ano em que ficou incapaz e já recebia auxílio-doença previdenciário da parte requerida. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Diabetes Melitus Tipo II, com amputação parcial de pé esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual

(quesitos nº 3 e 7 de fls. 36/37). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do pedido de benefício (NB 600.831.665-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE MENEZES FILHO 2. Nome da mãe: Ana Francisca de Souza 3. Data de nascimento: 27/04/1946 4. CPF: 847.591.868-915. RG: 5.513.4586. PIS: 1.172.877.116-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Noboru Kasae, n 478, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 600.831.665-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 28/02/2013 - NB 600.831.665-0 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 18/03/2013. 10. DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo que seja a ré condenada a reembolsar o valor correspondente ao importe depositado em seu favor a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido de correção monetária e juros legais. Também requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito alegou inexistir saldo em nome do autor, acrescentando que em 11 de março de 2010 (30 dias após sua aposentadoria) foi realizado saque em três contas do autor, concluindo que os valores depositados na conta fundiária do autor foram sacados. Acrescentou que o extrato trazido aos autos pelo autor não se refere ao FGTS, pois se trata de tela do sistema interno do PIS. Esclareceu que em 31/10/2003 a conta do PIS 106.196.059.09 possuía saldo de R\$ 1.320,85 e R\$ 79,24, mas tais valores foram sacados pelo próprio titular em razão de sua aposentadoria no ano de 2010. Após, passou a tecer considerações de direito para ao final pugnar pela improcedência do pedido (fls. 71/73). Em réplica, a parte autora sustentou a não ocorrência de prescrição, oportunidade em que também impugnou a alegação da ré de que teria sacado os valores depositados em sua conta fundiária (fls. 83/86). O julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir a produção de prova testemunhal (fl. 88). Em audiência foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 90/91). Na ocasião, foi oportunizado à CEF trazer aos autos Solicitação de saque de FGTS. Com a petição da fl. 99, a Caixa trouxe aos autos documentos que comprovariam que o autor efetivou o saque do saldo existente em sua conta fundiária. O autor manifestou às fls. 114/115, dizendo que os documentos trazidos pela Caixa demonstra saque de valores referentes aos primeiros contratos de trabalho existentes na CTPS, mas que existiriam outros valores, que estariam demonstrados pelos documentos que instruem a inicial, que não foram sacados. Insistiu na oitiva de outras testemunhas. Com prazo para tanto, a Caixa apresentou extratos da conta fundiária do autor, reiterando que os saldos existentes em todas as contas já foram objeto de saque pelo Autor em 11/03/2010 (fl. 118 e ss). Por fim, o autor manifestou às fls. 127/129, alegando que os extratos trazidos pela ré continuam incompletos. É o relatório. Decido. Da

prescriçãoAssiste razão à parte ré.Nos termos do inciso V, do 3º, do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;Pondera-se que não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese às relações bancárias serem consideradas relações de consumo, com aplicabilidade do código próprio para disciplinar as questões envolvendo bancos e clientes, o presente caso dissocia de tal realidade, pois se trata de valores referentes à conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço, dotada de características totalmente distintas, que as afasta das relações de consumo.Assim, considerando que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em 10 de fevereiro de 2010, oportunidade em que, conforme alegou na petição inicial, compareceu à Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária e obteve a informação de que inexistiam valores para tanto, verifica-se que entre aquela oportunidade e a data da propositura da ação (20/05/2013) e, conseqüentemente, a oportunidade em que a parte ré foi citada (junho de 2013 - fl. 82), já havia se passado mais de três anos, de modo que inexistindo nos autos prova de que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, forçoso é concluir operou-se a prescrição.DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-21.2013.403.6112 - MARIA ILDA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005852-26.2013.403.6112 - ILDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006106-96.2013.403.6112 - ROSIMEIRE LUIZA DIAS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se da ação ordinária proposta por ROSIMEIRE LUÍZA DIAS, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que veio a ser substituída pela UNIÃO, objetivando a concessão de seguro-desemprego. Para tanto, alega que embora tenha trabalhado sob o regime celetista para o Município de Taciba, teve seu pedido para concessão do apontado benefício injustamente negado.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/25, defendendo sua ilegitimidade passiva.Com a decisão da fl. 34, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, passando a União a compor o polo passivo da demanda.A União apresentou contestação às 39/49, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou a inexistência do direito invocado pela parte, porquanto a autora era ocupante de cargo público de provimento em comissão, cuja natureza transitória e de demissão ad nutum inviabiliza o uso da expressão desemprego involuntário. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora não apresentou réplica (cf. certidão fl. 79).A União requereu julgamento antecipado (fl. 82).É o relatório.Decido. A matéria tratada é de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem dirimidas, passo a examinar o mérito da demanda.O seguro-desemprego tem como fundamento o desemprego involuntário e está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito social do trabalhador.O benefício em questão está previsto na Lei nº 7998/1990, que dispõe:Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.De acordo com o artigo 3º, da mesma lei, são requisitos para a concessão do benefício ao trabalhador, além de ter sido dispensado sem justa causa:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.O cerne da presente controvérsia reside no fato de

que a autora exercia cargo em comissão pelo regime celetista perante o Município de Taciba, o que, ao seu entender, lhe garante o direito ao recebimento do seguro desemprego em caso de despedida sem justa causa. Com efeito, o documento de fl. 17 (TRCT) evidencia que a autora trabalhou para o Município de Taciba no período de 01/03/2012 (data de admissão) até 26/12/2012 (data de afastamento). Consta ainda no referido documento que a causa do afastamento foi dispensa sem justa causa. Entretanto, o benefício postulado foi negado sob o fundamento de que o cargo exercido pela autora era em comissão, demissível ad nutum, logo, não haveria desemprego involuntário. Pois bem, embora a rescisão do contrato de trabalho tenha se dado por ato de exclusiva vontade do empregador, não há como deixar de reconhecer que a precariedade é característica peculiar aos chamados cargos em comissão em serviços públicos, onde o trabalhador já inicia o contrato de trabalho sabendo que poderá ser dispensado pelo Poder Público a qualquer momento, sem a necessidade de que este justifique a demissão. Assim, o apontamento no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de que a demissão se deu sem justa causa era totalmente dispensável, visto que, conforme dito, não havia necessidade de ser justificada. Ademais, o artigo 39, 3º, da Constituição Federal de 1988, ao se reportar ao artigo 7º e incisos, registra os direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público: salário mínimo, 13º salário, adicional noturno, salário-família, duração do trabalho não superior a oito horas, repouso semanal remunerado, hora extra, férias com adicional de 1/3, licença à gestante, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher; redução de riscos inerentes ao trabalho; proibição de salários discriminatório. Logo, não amparou o seguro-desemprego. Acrescente-se que o referido dispositivo legal trata dos servidores ocupantes de cargo público, não fazendo qualquer distinção quanto aos servidores ocupantes de cargo público em comissão, como é no presente caso. Diante desse quadro, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os servidores ocupantes de emprego público em comissão não têm direito ao seguro-desemprego. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. VERBA DE CARÁTER TRABALHISTA. OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores ocupantes de emprego público em comissão não fazem jus ao seguro-desemprego, eis que tal benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público pelo art. 39, ° da Constituição Federal de 1988. AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 5043647-94.2013.404.7100; Data da Decisão: 30/04/2014; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: D.E. 05/05/2014; Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER. Dessa forma, não há como reconhecer o sustentado direito da parte autora, sendo de rigor não acolher sua pretensão. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 8 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0006693-21.2013.403.6112 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007267-44.2013.403.6112 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 37/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (folhas 53/59). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados pelo réu, a parte autora ficou-se inerte (folha 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à

pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (folha 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar (comum para a idade), Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral e Discreta Tendinite de Músculo Supra Espinhoso Bilateral (conforme resposta ao quesito n. 1, do Juízo). Apesar disso, tais doenças não foram consideradas incapacitantes. Assim, o senhor expert concluiu que, apesar da autora sofrer por determinadas patologias osteomusculares, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade. Vê-se, inclusive, que o senhor perito consignou, em resposta ao quesito n. 5, da folha 43, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. Ressalto que a perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, conforme resposta ao quesito n. 18 da folha 44, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à folha 39, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-38.2013.403.6328 - VITOR LUCIO DE TOLEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Designo audiência de conciliação para o DIA 8 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0002563-51.2014.403.6112 - ALESSANDRO FIORANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial. Pelo despacho da folha 60, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse a ausência dos documentos em nome do coautor Ruben Javier Martins Medina. Em resposta, a parte autora apresentou os documentos pertinentes (folhas 61/66). É o relatório. Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 61/66 como emenda à inicial. No mais, o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Entretanto, entendo, por ora, cabível a manifestação da ré acerca do requerido pela parte. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na

pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Com a vinda da resposta da ré, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º

1.381.683/PE. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para inclusão, na polaridade ativa, do coautor Ruben Javier Martins Medina. Intime-se.

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais sofridos. Falou que seu benefício foi cessado indevidamente pelo réu, o que lhe acarretou enormes prejuízos, afrontando sua moral. Deu, à causa, o valor de R\$ 49.016,75, correspondente às parcelas vencidas e vincendas do benefício somado ao dano moral sofrido. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando as parcelas vencidas e vincendas do benefício, somadas à eventual indenização por danos morais sofridos e, principalmente, tendo em estima o valor do salário de benefício da autora para o mês 04/2014 (R\$ 4.142,78), conforme consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios da Previdência Social, entendo, por ora, competente este Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o valor da causa supera a alçada de sessenta salários mínimos, prevista para o JEF. No que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Osvaldo Luís Junior, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 15 de setembro de 2014, às 14h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-44.2014.403.6112 - VANDER CLOVIS BERNARDES (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais sofridos. Falou que seu benefício foi cessado indevidamente pelo réu, o que lhe acarretou enormes prejuízos, afrontando sua moral. Disse que os servidores da Autarquia agiram com negligência e imperícia na análise de seu pedido. Deu, à causa, o valor de R\$ 52.092,18, correspondente às parcelas vencidas e vincendas do benefício negado pelo réu, bem como 30 vezes o valor de seu salário de benefício, a título de danos morais. É o relatório. Decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No que toca ao dano moral acumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 38.671,62, que é o resultado da soma das prestações vencidas (2 prestações), considerando a data do requerimento administrativo (folha 53), somadas a 12 parcelas vincendas do benefício, e de uma prestação anual a título de dano moral, considerando o último salário de contribuição (R\$ 1.484,37), conforme pesquisa junto ao Histórico de Créditos e Benefícios da Previdência Social, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Junte-se aos autos extrato da consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007590-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002283-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201877-54.1997.403.6112 (97.1201877-6)) BERENICE LUZINETE SPERANDIO (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Vistos, em despacho. Tratam-se os presentes autos de embargos de terceiro, onde a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora de imóvel, que alega ser de sua propriedade, gravada nos autos da execução fiscal nº 120187754.1997.403.6112, que tem como exequente a UNIÃO e executados JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA e CILENE MARIA GIL WENDEBORN. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido do autor, postergo para após a resposta da

parte ré, a análise do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos por tempestivos. Cite-se a parte embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M SHIGUEDO MURAKANI ME X MARIO SHIGUEDO MURAKANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo malogrado a pesquisa de bens, suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Sobreste-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Foi equivocada a data da primeira praça consignada na manifestação judicial da folha 365. Assim, retifico aquela manifestação judicial para consta a data de 17/07/2014, às 11 horas, para a realização da primeira praça, permanecendo inalterada a data da segunda praça (31/07/2014, às 11 horas). Comunique-se à CEHAS e procedam-se às intimações necessárias.

1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Manifeste-se a exequente quanto ao requerido na petição retro. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito em apenso ao SEDI para redistribuição a esta Vara por dependência ao presente. Intime-se.

1206238-80.1998.403.6112 (98.1206238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SANDOVETE ALCANFOR CIA LTDA X JOAO SANDOVETE ALCANFOR
Fls. 146: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0006959-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006959-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Intime-se o arrematante para que proceda na forma consignada na folha 279, qual seja, requerer junto à PFN a emissão de carta de anuência para levantamento ônus sobre o imóvel. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União. Conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente a União é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.

EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013)EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB)No caso destes autos, considerando que a parte tem domicílio na cidade de Junqueirópolis, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Junqueirópolis, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, restando, assim, revogada a manifestação judicial de folha 473 no tocante à expedição de mandado de livre penhora. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0003347-33.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GOBARA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de EDUARDO GOBARA, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 08. Citação do executado (fls. 12). BacenJud parcialmente positivo (fls. 27/28). Termo de penhora (fls. 30), com posterior transferência do numerário ao exequente (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida

tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença não há de se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0000699-46.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) Arbitro ao Dr. GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, OAB/SP 295.104 honorários advocatícios no valor de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centos) - valor máximo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002708-10.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANDRE DE SOUZA NANTES - EPP Vistos, em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada.Delibero.Pois bem, conforme disposto no

1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmos artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (destaquei). Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente Autarquia Federal é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013) EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB) No caso destes autos, considerando a notícia de que a parte executada tem domicílio na cidade de Nantes, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Rancharia, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-89.2014.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que a autoridade impetrada, arbitrariamente, cessou seu benefício sustentando a existência de ordem judicial para tanto. Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a impetrante continua exercendo atividades consideradas insalutíferas ou perigosas, mesmo após a concessão de

aposentadoria especial. Declinou-se da competência, visando evitar decisões antagônicas, tendo em vista que a ação que concedeu a aposentadoria especial à impetrante tramitou perante a e. 5ª Vara Federal. Pela decisão das folhas 68/69, o e. Juízo da 5ª Vara Federal sustentou que não houve nenhuma deliberação judicial para cessação do benefício da impetrante, mas sim, ato administrativo da Autarquia. Assim, tratam-se de novos fatos, diferentes daqueles analisados quando da prolação da sentença. Dessa forma, os autos retornaram a esta Vara Federal. É o breve relatório. Decido. De início, passo a analisar a questão da competência para julgar o feito. Pois bem, em atenção ao contido na r. decisão das folhas 69/69, revejo posicionamento anterior para considerar competente este Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Explico. Deveras, a cessação do benefício ocorreu administrativamente, e não por ordem judicial. Assim, nos autos de ação ordinária, o comando inserido no dispositivo de sentença se deu para implantação, em favor da impetrante/autora, da aposentadoria especial. Por certo que o impetrado/réu, valendo-se do poder de fiscalização, cessou o benefício sob o argumento de que sua beneficiária, mesmo estando aposentada, continuou exercendo as mesmas atividades tidas como especiais. Dessa forma, trata-se, realmente, de novo fato, que pode, aqui, ser analisado, não havendo a possibilidade da ocorrência de decisões contrárias. Por outro lado, no que diz respeito à preliminar arguida, não assiste razão à autoridade impetrada. A autoridade impetrada sustenta que apenas cumpre as determinações para implantação ou cessação do benefício, não emitindo nenhum comentário acerca do que foi decidido. Entretanto, o documento da folha 43 dos autos demonstra, claramente, que a cessação do benefício ocorreu por ato da autoridade impetrada, ainda que por ordem judicial ou ato administrativo da própria Previdência Social. Assim, é competente para figurar na polaridade passiva dos autos deste mandamus. No que diz respeito ao pedido liminar, não socorre razão à impetrante. Alega a impetrante que não houve ordem judicial para cessação do benefício, a despeito do que constou no documento da folha 43, oriundo da autoridade impetrada. Além disso, não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Pois bem, ainda que a cessação não tenha sido embasada em determinação judicial, mas por ato administrativo da Autarquia, conforme se observa do documento da folha 44, verifica-se que o benefício da impetrante foi cessado em decorrência de a mesma, estando aposentada, ter continuado a exercer aquelas atividades consideradas como especiais, ferindo, portanto, o 8º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. A lei proíbe, expressamente, que o empregado aposentado pela especial continue na atividade que lhe ensejou a aposentadoria, ou outra também sujeita a agentes nocivos. Melhor explicando: assim como o aposentado por invalidez, que se encontra percebendo proventos da Previdência Social porque foi considerado incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deixa de percebê-los se retornar ao trabalho, da mesma maneira o aposentado pela especial, que obteve o benefício em razão do exercício de atividade nociva, deixa de receber os proventos se voltar a exercer qualquer atividade igualmente prejudicial. Perfigura-se aí uma infração que, ao ser constatada pela Autarquia, leva à suspensão do benefício. Há que se destacar, ainda, que, muito embora a existência de recurso repetitivo ainda não julgado, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 788.092/SC), dispondo acerca da matéria, certo é que há entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de manutenção do trabalho especial do segurado aposentado em condições especiais. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: TRF-5 - Remessa Ex Offício REOAC 412839 CE 2000.81.00.030226-7 (TRF-5) Data de publicação: 31/10/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL RETORNO AO TRABALHO. IRREGULARIDADE. INVALIDEZ. OPÇÃO.

1. O aposentado especial não pode retornar ao exercício de atividade sujeitas a agentes nocivos (art. 57, parágrafo 6º, Lei nº 8.213 /91, vigente à época) 2. Ainda que haja o regresso ao trabalho, em desrespeito à norma referida, ocorrendo a invalidez permanente, há de ser facultada ao beneficiário a opção pelo primeiro benefício. 3. Restabelecimento da aposentadoria especial. 4. Remessa oficial improvida. Processo APELREEX 08026118620134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a exposição a ruído acima dos limites de tolerância e eletricidade acima de 250 volts, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 4. O aposentado especial não pode retornar ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos (art. 57, parágrafo 8º, Lei nº 8.213/91). 5. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para 5% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 - STJ. 6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial tida por interposta e apelo da parte autora parcialmente providos. Data da Decisão 20/03/2014 Por fim, no que diz respeito à ausência de contraditório e ampla defesa, verifico que a impetrante, em nenhum momento, comprovou a recusa da Autarquia em analisar seu pedido para restabelecimento do benefício. Ao que consta, o impetrado não se insurgiu administrativamente da decisão do INSS. Poderia, e não fez, recorrer da decisão administrativa. Observo,

entretanto que, conforme consta do documento da folha 45, comprovado que o beneficiário, a qualquer tempo, afastou-se da atividade especial que concedeu seu benefício, terá o mesmo restabelecido. Ao que parece, não é uma cessação, mas sim, uma suspensão do benefício, que é restabelecido tão logo o segurado deixar de trabalhar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, mantendo, tão somente, a decisão da impetrada para suspensão do benefício. Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido. Expeça-se mandado. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Consigno que, caso a impetrante comprove, administrativamente, a cessação do trabalho, ou que labora em atividade diversa daquela que fundamentou a concessão de seu benefício (especial), poderá ter sua aposentadoria restabelecida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008875-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008875-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP153798 - VILSON GIANONI TREVISAN E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Prolatada a sentença em maio de 2014, esgotou-se a prestação jurisdicional. Assim, caberá ao juízo ad quem aquilatar quanto aos efeitos da decisão antecipatória de fl. 1349, proferida no agravo 0014026-90.2014.4.03.0000/SP, interposto no bojo dos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal protocolada sob o n.00010158820144036112, em trâmite perante esta vara. No mais, recebo a apelação da parte requerida em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO (REPR.P/SUA MAE MARIA J.A. NASCIMENTO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO (REPR.P/SUA MAE MARIA J.A. NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006965-49.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SPI37928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA NETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003075-68.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Na petição de fl. 43 a autora veio aos autos informar que o valor levantado foi suficiente para liquidação do débito, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito já pago. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Melhor analisando o feito, constato a ocorrência de erro material na sentença das fls. 91/94, ao apontar como valor devido pelo INSS à parte autora o montante de R\$ 17.870,72 (dezesete mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), visto que desse valor tem de ser subtraído o montante destinado ao pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.624,61). Assim, corrijo erro material constante na parte dispositiva da sentença que apontou equivocadamente o valor de R\$ 17.870,72 (dezesete mil, oitocentos e setenta reais e

setenta e dois centavos), quando o correto é R\$ 16.246,11 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e onze centavos), conforme consta na petição inicial. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. No mais, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000498, bem como que seja expedido um novo com o correto valor da condenação em favor da autora. Intimem-se.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006333-86.2013.403.6112 - LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X NIVALDO

RODRIGUES DE SOUZA X CREUZA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES X JOVELINO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JOAREZ RODRIGUES DE SOUSA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-65.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0) - ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9) - MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA X KATIA NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1) - ROBERTO DE SANTANA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4) - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2) - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007151-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007540-91.2011.403.6112 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005160-27.2013.403.6112 - JOSE BISPO DA CRUZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006035-94.2013.403.6112 - ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato do pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 538

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000265-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-83.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para se aferir a sanidade mental do acusado Felipe Rodrigo Garcia, conforme portaria de fl. 02/03. O acusado Felipe Rodrigo Garcia, por meio de seu defensor, apresentou quesitos às fls. 17/19. Os peritos nomeados firmaram os termos de compromisso de fl. 25 e de fl. 28. A médica perita Karine Keiko Leitão Higa apresentou seu laudo às fls. 29/34 e o médico perito Gustavo de Almeida Ré apresentou seu laudo às fls. 43/47. As partes foram devidamente intimadas dos laudos apresentados, tendo o Ministério Público Federal requerido o regular andamento do processo criminal principal (fl. 49) e o acusado Felipe Rodrigo Garcia requerido a realização de nova perícia médica (fls. 53/54). DECIDO. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Diante da necessidade de se verificar a sanidade mental do acusado, instaurou-se este incidente com a finalidade de submeter o acusado a exame médico-legal. Da leitura dos laudos médicos elaborados, depreende-se que a dúvida acerca da sanidade do recorrente restou esclarecida, posto que o acusado Felipe Rodrigo Garcia não foi diagnosticado como portador de qualquer deficiência ou distúrbio que comprometesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados no processo criminal principal. O laudo elaborado pela médica perita Karine Keiko Leitão Higa foi expresso em afirmar que o acusado Felipe Rodrigo Garcia é, e o era, à época dos fatos descritos nos autos, totalmente capaz de entender e de se determinar quanto à ação que lhe é imputada (fl. 32 - tópico Discussão e Conclusão). Por sua vez, o médico perito Gustavo de Almeida Ré, além de atestar a atual higidez mental do acusado Felipe Rodrigo Garcia (fl. 47), respondeu ao quesito 4 do Juízo (é possível afirmar que a doença teve início após 31/03/2010, data da prática do crime) que o quadro clínico alterações de comportamento, ideais debilóides, isolamento social, medo intenso, foram APÓS o período indagado (fl. 45). Assim, diante da constatação de que o acusado Felipe Rodrigo Garcia tinha, à época dos fatos descritos no processo criminal principal, capacidade de compreender o caráter ilícito do ato praticado ou para determinar-se de acordo com esse entendimento, determino que a processo criminal nº 0007407-83.2010.403.6112 retome seu andamento normal. Indefiro o pedido de fl. 54, uma vez que a documentação apresentada não contraria as conclusões dos laudos, principalmente porque os receiptuários não contém data e não indicam com precisão a época na qual o réu fez uso da medicação. Anoto, ainda, que não foi indicada nenhuma falha nos laudos apresentados, razão pela qual o feito deve prosseguir nos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciência à Defesa do réu Luiz Daniel das respostas requeridas na petição de folhas 306/307. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1491

MANDADO DE SEGURANCA

0002794-11.2014.403.6102 - PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Autos n. 2794-11.2014.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: PaineL Montagem Elétrica e Automoção Ltda ME. Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. DECISÃO PaineL Montagem Elétrica e Automoção Ltda ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro junto ao conselho, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas ao comércio, prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica em equipamentos e produtos par controle automático em geral. Narra a inicial que a impetrante, como prestadora de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica em equipamentos e produtos para controle automático em geral, não se encontra obrigada a realizar sua inscrição no CREA porque as referidas atividades não estão ligadas a engenharia, arquitetura e agronomia (f. 2-36). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 39-40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 49-108), nas quais sustentou, preliminarmente, incompetência do juízo, carência da ação por ausência de documentos e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 110-112, requerendo o prosseguimento do feito. Preliminarmente, mandado de segurança foi impetrado contra autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juizes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. Ante exposto, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Ribeirão Preto, 2 de julho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003866-33.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.I - Cuida-se de Mandado de Segurança que acusou eventual prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 63/64.O Mandado de Segurança nº 0012912-22.2009.403.6102, distribuído à 5ª Vara Federal local, possui mesmas partes e pedido, no entanto, uma vez que distribuído em 2009, cuida de análise de requerimentos de competências anteriores a 2009, período diverso do presente mandado de segurança cujas competências são de 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e outros. (v. fls. 04) No caso do Mandado de Segurança nº 0004761-28.2013.403.6102, distribuído a esta 1ª Vara Federal, as partes e pedido são os mesmos, e não é possível distinguir as competências cuja análise a impetrante requer. Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 0004761-28.2013.403.6102 encontra-se no E. TRF da 3ª Região, promova a impetrante, no prazo de cinco dias, os devidos esclarecimentos para análise de eventual prevenção.II -Verifico ainda, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no mesmo prazo acima consignado, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo o recolhimento das custas complementares devidas.III - Após, voltem conclusos.Int.-se

0003884-54.2014.403.6102 - JURANDIR DE LIMA CAMPOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

VISTOS.JURANDIR DE LIMA CAMPOS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO -SP, visando liminar que determine à autoridade impetrada que suspenda o desconto que vem sendo efetuado em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Aduz que a agência do INSS procedeu à revisão de seu benefício e verificando um complemento negativo está sendo descontado em R\$616,00. I- DA

PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com o feito nº 0008625-03.2006.403.6302, conforme termo encartado às fls. 27.A análise da sentença acostada às fls. 29/35, bem como dos fatos relatados na petição inicial, desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 465: dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7) - APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DA F. 410:... dê-se vista dos autos, primeiramente, à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para verificação de eventual incompatibilidade de períodos averbados junto ao Regime Próprio Municipal com os períodos reconhecidos na sentença para o Regime Geral da Previdência; e, após, pelo mesmo prazo, ao INSS, para manifestação. Int.

0000590-28.2013.403.6102 - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
F. 267-268: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie o depósito judicial (f. 263-264).Int.

0008701-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-19.2013.403.6102) OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora às f. 281-282.Int.

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000471-33.2014.403.6102 - SUELI DE ALMEIDA X CICERO MARQUE DA SILVA X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X FABIANO RIBEIRO LOURENCO X ADRIANA RODRIGUES LEONARDI X MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA X FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO X OSVALDO LUIS DAMASCENO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000921-73.2014.403.6102 - CAMILA APARECIDA DE SOUZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002123-85.2014.403.6102 - JOSE LEONEL MAGNANI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

F. 84-86: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo embargante.Int.

0002856-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-44.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005200-44.2010.403.61022. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001658-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-31.2014.403.6102) MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0000788-31.2014.403.61022. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 149), intime-se o requerente para informar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à f. 57. 2. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 804-805: deverá a patrona observar o prazo contido no artigo 100, § 5.º, da Constituição da República.2. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.Int.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que a sentença determinou a readequação do valor das prestações do contrato ao salário da autora somente a partir de abril de 2001 (f. 465) e que eventuais valores a serem repetidos deverão ser compensados com o saldo devedor (f. 466). Às f. 534-572, a parte autora apresentou demonstrativo de cálculos.A parte ré, Caixa Econômica Federal, juntou demonstrativo comprovando o cumprimento da sentença (f. 575-598). Às f. 606-620, informou, também, que o contrato não foi quitado, em razão de constarem 75 encargos em atraso.A parte autora discordou das manifestações da CEF, aduzindo que nos demonstrativos não houve a adequação das parcelas a 30% dos rendimentos da autora e que eventuais valores pagos a maior deveriam ser compensados com o saldo

devedor (f. 624-625).Em seguida, à f. 626, foi determinada a conferência dos cálculos pela Contadoria deste Juízo e, se fosse o caso, apresentar novos cálculos, em conformidade com o julgado.Às f. 673-684, a Contadoria deste Juízo apresentou novo demonstrativo de comprometimento de renda familiar, esclarecendo que o encargo mensal, correspondente a 30% do salário da autora, é inferior ao valor da prestação cobrada. Esclareceu, ainda, que foi desconsiderado o disposto no parágrafo único da cláusula décima terceira, pois implicaria em juros compostos.As partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. A parte autora requer a restituição em dobro do valor pago a maior.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação da parte autora de restituição em dobro do valor pago a maior, uma vez que a sentença determinou apenas a compensação do valor pago a maior com o saldo devedor. O julgado não autorizou a restituição em dobro.Outrossim, analisando a planilha apresentada pela CEF, constata-se que a parte autora deixou de pagar as prestações do financiamento após fevereiro/1999. Todavia, a readequação determinada na sentença é somente para prestações a partir de abril de 2001. Dessa forma, também não haveria que se falar, no caso em tela, na compensação de valores pagos a maior, conforme determinado na sentença. Também não prospera a insurgência da CEF com a desconsideração do parágrafo único da cláusula décima terceira, pois a aplicação de juros de mora sobre os juros contratuais configura juros compostos, o que é vedado.De outro lado, verifico que o demonstrativo apresentado pela Contadoria do Juízo é tão somente demonstrativo de comprometimento da renda familiar. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que cumpra integralmente o despacho da f. 626, conferindo e apontando, expressamente, as eventuais divergências dos cálculos apresentados pelas partes com o julgado, bem como para que apresente planilha de evolução do financiamento em consonância com o decidido nestes autos, a partir de abril de 2001.Entretanto, antes do retorno dos autos à Contadoria, intimem-se as partes para que informem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eventual existência de novos pagamentos posteriores a abril de 2001, sob pena de elaboração dos cálculos sem considerá-los.Int.

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Tendo em vista o silêncio da parte exequente acerca do veículo das f. 442-445, proceda ao desbloqueio do bem. Cumpra-se, ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros, por serem irrisórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0000914-38.2001.403.6102 (2001.61.02.000914-2) - FRANCISCO COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOSE HENRIQUE GARCIA X JOSE RICARDO PIOVANI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
DESPACHO DA F. 635: 1. A CEF requereu, à f. 606, o levantamento do valor de R\$ 6.835,34, referente ao IPTU dos anos de 2000 a 2010, 2012 e 2013, bem como a uma certidão CND em 2010, todavia não indicou em que nome deve ser expedido o alvará.Conforme saldo da f. 634, verifica-se que o valor depositado nos autos é superior ao requerido pela CEF à f. 606.Assim, no prazo de 5 dias, informe a CEF em que nome será expedido o alvará de levantamento do valor de R\$ 6.835,34, esclarecendo também sobre a destinação a ser dada ao valor excedente a essa quantia, sob pena de devolução da quantia depositada à parte autora.2. Após, vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito.

0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
DESPACHO DA F. 227: ...com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. F. 288: oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 191-201), da f. 207, da decisão (f. 237-242), e da certidão (f. 284) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008279-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. F. 91-92: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-42.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A-B(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005589-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
DESPACHO DA F. 70:...II - Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.III - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0006953-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o óbito dos autores Antonio Queiroz e Murilo Guimarães Nogueira, bem como a informação de que os patronos não conseguiram localizar herdeiros (f. 770), oficie-se ao Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que seja providenciada a devolução dos respectivos valores depositados (f. 688 e 690).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCKETI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCKETI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a habilitação de Izaura da Cruz Serri, CPF n. 109.109.618-08, viúva do autor Julio Serri, uma vez que é beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor. 2. Conforme consulta realizada no sistema PLENUS/INSS, verifico que Antonieta Ana Cossalter Prudêncio, CPF n. 290.187.678-16, viúva do autor Altino Prudêncio, está habilitada perante o INSS para receber pensão por morte decorrente do benefício do autor. Assim, providencie o advogado Dr. Fábio Silvério de Pádua, OAB/SP 177.999, a correta habilitação apenas em nome da viúva, juntando aos autos procuração por ela outorgada e cópia dos respectivos documentos pessoais. 3. Conforme cópia da certidão de óbito acostada à f. 365, verifica-se que a autora Maria de Oliveira era solteira e não deixou filhos, razão pela qual pressupõe-se a inexistência de dependentes legais para eventual habilitação ao benefício de pensão por morte. Assim, providencie a advogada Dra. Alba de Oliveira, OAB/SP 44622, a habilitação de todos os herdeiros da autora Maria de Oliveira, juntando aos autos as procurações e documentos pessoais de todos os herdeiros, bem como as respectivas certidões de nascimento, casamento e óbito para comprovar o parentesco. Deverá, ainda, discriminar a proporção devida para cada um dos herdeiros. Int.

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Maroline Nice Adriano Silva, OAB/SP 75.622, para que esclareça o parentesco das pessoas indicadas na petição da f. 243, juntando a documentação pertinente, visando à correta habilitação dos herdeiros. 2. Outrossim, providencie a habilitação dos demais herdeiros. 3. Tendo em vista que a patrona já foi intimada por diversas vezes, desde 2012, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do itens acima, sob pena de devolução do respectivo valor depositado (f. 252). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER JOSE DA COSTA

1. Fl. 35: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo do quantum a que faz jus para o início da execução de sentença. Intime-se. 2. Efetivada a providência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - RÉU -, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado em execução (honorários advocatícios - 10% do valor da causa, devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 572/576-v: manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0301784-15.1998.403.6102 (98.0301784-5) - LUCILA MASCAGNI X MARIA APARECIDA TROVO X MARIA APARECIDA DAS NEVES(SP135215 - JOAO CARLOS BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem o que motivou o pedido de desistência da demanda manifestado à fl. 181, considerando o quanto alegado pela União Federal às fls. 189/192.3- Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 189/192.4- Intimem-se.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 310, ITEM 3:...dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo exequente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO AUTOR

0037085-65.2000.403.0399 (2000.03.99.037085-7) - HILARIO BOCCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 451/456: tendo em vista a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução. Sem prejuízo, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor solicitada às fls. 446.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 398/399 e 403/496: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008478-68.2001.403.6102 (2001.61.02.008478-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, requeiram as partes o que entenderem de direito, atentando-se para o julgamento definitivo do Mandado de Segurança - Processo nº 0009202-43.1999.403.6102 (fls. 156/160) e para as informações prestadas pelo INSS às fls. 139/143 e 145/148. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após, vista ao autor e à CEF pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo patrono do demandante, que deverá atentar-se à meação tratada dois parágrafos acima.

0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2) - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: o sistema BACENJUD não permite aferição prévia (quando do protocolamento da ordem de bloqueio) da natureza da conta com numerário disponível. No presente caso, verifica-se que houve bloqueio e, em seguida, transferência do numerário para satisfação da dívida que constituiu o Termo de Penhora de fl. 204. Concedo ao executado, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do alegado e questionado pela Fazenda Nacional à fl. 216, 3º e 4º parágrafos, atentando-se para o determinado à fl. 193, item 4. Após, vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito.

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.A manifestação de fls. 150 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 130, 144 e 145), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da autora no arquivo (SOBRESTADO). Intime-se.

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à i. procuradora o prazo de 15 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação. Com estes, cumpram-se os itens 4 a 11 do r. despacho de fl. 297. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 239: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, conclusos.

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Fls 192/194: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.073,75 - Hum mil, setenta e três reais e setenta e cinco centavos - posicionado para novembro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Fls. 192: defiro. Oficie-se à CEF a conversão dos valores depositados nas contas 2014.635.29275-6 (fl. 67 e 160), conforme requerido pela PGF, através de GRU (UG 113215 - Gestão 20214, Código de Recolhimento 22081-7).4. Cumprida a determinação do item supra, em momento convergente com o item supra, vista à PGF.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 739/740: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.082,87 - dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos - posicionado para dezembro de 2013), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA)

X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 269/270: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.004,24 - três mil, quatro reais e vinte e quatro centavos - posicionado para dezembro de 2013), através de DARF, com código de receita 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 269), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 130/135 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FLS. 418, ITEM 3:dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. Vista ao autor.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 341:...dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.(informação de secretaria: autos retronaram da contadoria - vista ao autor)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X OLIVALDO APARECIDO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 463/465: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze)dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução.2. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.4. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado no item 1, supra, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelo exequente, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0309955-29.1996.403.6102 (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO BUZELLI(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

Fls. 243/244: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para indeferir o pedido de suspensão do pagamento da multa imposta ao réu. Publique-se. Após, prossiga-se nos termos no item 3 do despacho de fl. 233.

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Fls. 2311/2332: vista ao SESC, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

1. Fl. 256 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 8.081,91 - oito mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos - posicionado para dezembro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 299), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO

1. Fls. 127: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência e somente se houver bloqueio suficiente de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.2. Inexistente ou insuficiente o bloqueio determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0006913-59.2007.403.6102 (2007.61.02.006913-0) - CARLOS ROBERTO CHIMECA X EVERALDO PEREZ X MERIS ADEMIAS BARBOSA X OSVALDO LUIS CONSTANTE X OLGA SILVA CONSTANTE SIMOES X OSVALDO CONSTANTE(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES E SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CARLOS ROBERTO CHIMECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao(s) exequente(s) o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, conclusos.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Fls. 170/171 e 176/178: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$

2.589,66 - dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - posicionado para agosto de 2013 para o Banco SAFRA e R\$ 1.787,60 - cinco mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos - posicionado para outubro de 2013 para o BACEN), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista aos exequentes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), vista ao Banco Safra, e, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 178 - BACEN), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao BACEN, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo pedido de bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens pelo Banco Safra, defiro-o, desde já, devendo a secretaria proceder aos atos pertinentes à efetivação dos atos determinados nos itens supra também com relação a este exequente.

0005545-10.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA

1. Fl. 155 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.000,00 - dois mil reais posicionado para março de 2014), através de DARF, pelo código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Fl. 532-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 730,62 - setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. O envio do termo de quitação de imóvel para o Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra é providência competente à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MAURO SPONCHIADO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 -

MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR)

Fls. 2.282/2.282-v: Observo que os presentes autos estão a tramitar de forma eletrônica junto ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este juízo a quo tão-só aguardar o julgamento daquele E. Tribunal, nos moldes da certidão lavrada à fl. 2.167. O pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2.199/2.201) deve, pois, ser dirigido àquela colenda Corte. Intimem-se. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 2.194.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fls. 803/804: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memoriais finais. Int.

0008669-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-12.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Intime-se à defesa do réu para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 249: Fl. 245: expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Luis Antônio Rodrigues, observando-se o endereço informado (fl. 248). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Luis Antônio Rodrigues, observando-se o endereço informado (fl. 247). Int. CERTIDÃO DE FL. 249-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias nº 167 e 168/14 para as comarcas de Morro Agudo e Viradouro/SP, respectivamente, que seguem.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO)

CERTIDÃO DE FL. 162: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. deliberação de fl. 157, expedi, nesta data, as cartas precatórias nº 158 a 160/14 para as comarcas de Sertãozinho/SP, Boa Esperança/ES e Pimenta Bueno/RO, respectivamente, que seguem. CERTIDÃO DE FL. 166: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. deliberação de fl. 157, expedi, nesta data, as cartas precatórias nº 180 e 181/14 para as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e São Sebastião do Paraíso/SP, respectivamente, que seguem.

0000436-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA EDNA ZECHETTO DA SILVA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X IDALISIA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 51: 1. Fls. 45/47: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. 2. Considerando que tanto à acusação quanto à defesa não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório da ré (fls. 42/43). Int. CERTIDÃO DE FL. 51-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 183/14 para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de**

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI X VALDOMIRA FAVARO GENARI X TERCILIA FATIMA REGLI X PAULO ALVARO GENARO X RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO X MARIA DOLORES GENARI AGUIAR X LUIZ ANTONIO GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Processo n. 0001779-86.2001.403.6126 Autor: JOSÉ GENARI Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Sentença Tipo C Registro 491/2014 JOSÉ GENARI propôs a presente demanda em face do INPS no ano 1989, na Justiça Estadual, sob rito sumário, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. O pleito foi julgado procedente, constando sentença do Juízo originário às fls. 142/143. Interposto recurso ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, apenas no tocante à verba honorária (fls. 159/164). Em 05 de agosto de 1991 ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 169. Iniciada a execução do julgado, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação de fls. 171. Contestada pelas partes, foram elaborados novos cálculos (fls. 189/190), os quais foram homologados em março de 1993 (fls. 200). O INSS iniciou o pagamento do benefício ao autor em valor inferior àquele devido, tendo em vista sua discordância com os cálculos já homologados. Houve interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (n. 96.03.052.044-6) da decisão que manteve os cálculos homologados anteriormente, ao argumento de existência de erro material. Por determinação judicial, o INSS efetuou o reajuste do benefício do autor (fls. 280), com pagamento administrativo dos valores atrasados (fls. 296/305), descontado Imposto de Renda. Informação da revisão às fls. 322. Às fls. 322 o Juízo determinou a devolução do valor retido a título de IRPF, bem como autorizou o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. Foi interposto Agravo de Instrumento desta decisão (n. 2000.03.00.024282-0). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em dezembro de 2001 (fls. 365). O levantamento dos valores depositados nos autos do Precatório n. 94.03.001000-2 ficou condicionado à decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 96.03.052.044-6. Às fls. 437/441 o Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a conta de fls. 189/190, homologada às fls. 200. O autor requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 448) e a correção da renda mensal atual, conforme os cálculos homologados (fls. 449/451). O INSS manifestou-se às fls. 455 informando a existência de erro material, pugnando pela elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 461, informando a correta proporção para levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a renda mensal equivalente a 2,58 salários mínimos (fls. 463/465). O autor requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 472/473), ambos discordaram do parecer contábil, razão pela qual retornou para novo cálculo. A contadoria ratificou os cálculos anteriores em parecer de fls. 493. Os cálculos foram homologados (fls. 495) e determinou-se a expedição de alvará para levantamento e de ofício ao INSS para correção da Renda Mensal. Não houve interposição de recurso desta decisão. Informação da Renda Atual do autor às fls. 517 (equivalência a 2,58 salários mínimos - cálculo de fls. 461). Às fls. 541, o autor reitera, de forma contrária ao decidido em decisão que homologou os cálculos de fls. 461, o pedido de implantação da renda revisada conforme cálculo de fls. 189/190, objeto de discussão no Agravo de Instrumento 96.03.052.044-6 (fls. 437/441). Este Juízo indeferiu o pleito, em vista da preclusão da questão com a homologação dos cálculos às fls. 495, e o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 544/545). Às fls. 546/548, o autor requer o levantamento dos valores depositados nos autos, relativos à retenção indevida de IRPF pelo INSS quando da implantação da renda revisada. A questão foi submetida à apreciação do Tribunal Federal da 3ª Região, por meio do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.024282-0, que deu parcial provimento ao recurso (fls. 560/566). Em decisão saneadora do feito (fls. 571/580), este Juízo reconheceu a impossibilidade de devolução do valor indevidamente retido a título de IRPF. Reconhecendo que o INSS não é parte da relação jurídica tributária, o Juízo decidiu pelo não cabimento da devolução de valores repassados aos cofres da União Federal na condição de responsável. Contudo, quanto aos valores já depositados nos autos (fls. 352/354) foi deferido o levantamento. Na mesma oportunidade, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, a qual determinou a observância integral da conta de fls. 189/190, foi RECONSIDERADA a decisão de fls. 495, determinando-se a apresentação de nova conta, observando os parâmetros de equivalência de 4,68 salários mínimos e coeficiente de 81% na apuração da Renda Mensal (conta de fls. 189/190). O autor apresentou os cálculos de fls. 584/590. O INSS concordou com os cálculos do autor e informou a revisão da Renda Mensal do benefício do autor conforme os parâmetros propostos (fls. 594/600). Expedido o PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, transmitido em 29/02/2012 (fls. 616), foi liberado o valor para pagamento em 25/04/2013 (fls. 621). Intimado para que procedesse ao saque dos valores, o autor requereu, em 27 de maio de 2013, o sobrestamento do feito para habilitação dos sucessores

(fls. 624). Em agosto de 2013 os sucessores apresentaram requerimento de habilitação, apresentando os documentos (fls. 629/667). Diante da concordância expressa do INSS (fls. 672), foram habilitados os sucessores (fls. 673) e expedidos os alvarás de levantamento em favor destes (fls. 690/693, 695 e 708). O autor requer (fls. 700) o pagamento do valor de R\$ 36.578,30, relativos às diferenças de precatório, correspondentes ao último depósito, a fim de que o INSS realize o pagamento o pagamento de juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito no orçamento, juros de mora previstos no artigo 100, parágrafo 12º, da CF e utilize o índice INPC para atualização monetária do precatório, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR pelas ADIs 4357 e 4425. Ainda, reitera as manifestações de fls. 380/382 e 306/309, relativas às diferenças de juros quanto aos depósitos de fls. 329, 334, 389 e 392. O INSS manifestou-se às fls. 710 informando o pagamento integral dos débitos, conforme sentença, e pugnando pela extinção do processo. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que todas as questões pendentes de resolução neste processo foram analisadas às fls. 571/580. A partir desta decisão, o autor apresentou conta de liquidação do julgado (cálculo de fls. 584/590), observando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 189/190 (equivalência de 4,68 salários mínimos e coeficiente de 81% na apuração da Renda Mensal) - conforme decisão do E. TRF3 (fls. 437/441). O INSS concordou com os cálculos do autor e foi expedido o precatório complementar (fls. 616 e 621). Assim, todas as questões anteriores restaram preclusas, não havendo nada mais a reclamar, sob pena admitir-se que a parte autora seja beneficiada por sua desídia e omissão. Note-se que a parte autora foi intimada para apresentar cálculo de todos os valores que entendia devidos, conforme a sentença e cálculo de fls. 189/190. Quanto às questões posteriores à expedição do precatório complementar, razão assiste ao INSS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu serem indevidos os juros de mora no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. No caso em exame, a expedição do precatório complementar ocorreu em 29/02/2012 (fls. 616), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e os valores foram liberados para pagamento em 25/04/2013 (fls. 621). Assim, foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não caracterizada mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Note-se que o efetivo levantamento dos valores, por meio de expedição de alvarás aos sucessores, deu-se apenas em 2014. Contudo, este fato é devido aos próprios sucessores, não podendo ser imputado ao INSS. Ressalto, ainda, que não há cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do Tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Este entendimento é amparado no posicionamento do C. STF sobre o tema: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tal entendimento não foi alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu ao art. 100 do Texto Magno o 2º acima transcrito. Isto porque, consoante expendido, inexistente mora do devedor que observa o prazo constitucional para a satisfação da dívida. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso

temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisicão complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) De outra parte, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisicão cabe, neste caso, ao Tribunal Federal da 3ª Região, observado o índice adotado pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Nesse panorama, considerando que houve a satisfação da obrigação, com o recebimento INTEGRAL pela parte exequente do quantum apurado nos cálculos de fls. 584/590 (apresentados pela própria parte exequente), o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003346-98.2014.403.6126 - ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR(PI008465 - ARTUR ARAUJO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MA007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA)

2a Vara Federal de Santo André Autos n.º 0003346-98.2014.4.03.6126 Sentença tipo C Registro nº. 595/2014 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com tutela inibitória proposta por ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, representando os associados ÁLCOOL MORENO LTDA., DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR E MARCOS ANTONIO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta, inicialmente, a legitimidade ativa para a propositura da presente ação em nome de três associados, invocando precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Narra que a associada promoveu a abertura de conta perante agência da Instituição Ré, localizada nesta cidade de Santo André, em junho de 2006. Argumenta que desde a abertura da conta os associados promoveram a movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamento diversos, sendo certo que foram realizados diversos contratos, ao decorrer dos tempos. Alega que com o passar o tempo a ré passou a proceder a uma série de cobranças indiscriminadas, comprometendo grande parte do saldo disponível. Sustenta ainda que a ré efetuou diversos lançamentos na conta corrente dos associados, sem justificá-los, em razão do que deve restituir tais valores aos autores. Requer assim, a prestação de contas. Em sede liminar, requer a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, para tanto oferece caução consistente em imóvel localizado na cidade de ribeirão pires/SP. Requer seja a ré notificada a prestar contas acerca de toda a movimentação financeira relativa a conta nº 00000147-0, agência nº 1206. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Subseção de Caxias/ Maranhão. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. Alegando em uma das preliminares a incompetência daquele Juízo. Com o acolhimento da exceção de incompetência foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. É o breve relato. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. De saída, mister se faz analisarmos a natureza da ação ora proposta pela Associação de Proteção aos Consumidores- ABPC, associação com sede na capital do Estado do Ceará- Fortaleza, e unidades localizadas em Caxias/MA, e também em Teresina Piauí. A ação busca coibir que a ré Caixa Econômica Federal preste contas acerca da movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 00000147-0, de titularidade da empresa Álcool Moreno Ltda., nestes autos representada pela Associação. A redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária se deu em razão de acolhimento de exceção de incompetência pelo Juízo de Caxias, uma vez que o negócio jurídico foi entabulado nesta cidade perante agência bancária localizada em Utinga. Embora confusa a petição inicial, resta evidenciada a intenção da propositura de ação coletiva, o que se extrai, logo de saída, quando a parte autora justifica e invoca precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade ativa de entidades associativas, firmando entendimento pela desnecessidade de autorização expressa dos filiados, quer nas ações ordinárias, quer

nas coletivas movidas no interesse da categoria. Cumpre salientar que com o advento da Lei da Ação Civil Pública passou-se admitir em nosso ordenamento jurídico a defesa dos interesses coletivos lato sensu. Assim, o legislador observando os ditames constitucionais, previu a possibilidade de alguns entes legitimados entre os quais o Ministério Público Federal, as associações e sindicatos atuassem na defesa de direitos que atingem não apenas a um indivíduo, mas a uma coletividade, indetectável ou não, a depender da natureza deste interesse coletivo (difuso ou coletivo stricto sensu). Ocorre, no entanto, que nesta ação busca a associação a tutela de interesse de titularidade de uma única empresa. Com efeito, para que uma ação seja coletiva e sobre ela passem sobre ela incidir o regramento daquelas, mister se faz que o direito nela tutelado revista-se desta qualidade, isto é, seja assim considerados como direito difuso, coletivo estrito sensu ou individual homogêneo, estes definidos no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, dada a natureza do pedido formulado, prestação de contas, resta evidente que o direito objeto desta não se qualifica como ação coletiva. Requer a associação de proteção ao consumidor a prestação de contas relativa a uma única conta corrente, de titularidade de um único correntista, não havendo quaisquer indícios de que se tratem de direitos que envolvam uma coletividade de pessoas, ainda que identificáveis (interesse individual homogêneo). Diante disto, em se tratando de direito individual, aplicáveis são as regras do Código de Processo Civil, sem qualquer ressalva, principalmente, aquelas relativas à legitimação ativa, em que vige a regra de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º CPC). A legitimação extraordinária consiste, assim, em exceção e somente é cabível em situações autorizadas em lei. Em face disto, evidencia-se a inadequação da via eleita pela associação para a tutela de direito individual da empresa Álcool Moreno e de seus sócios responsáveis, que figuram em contrato bancário como avalistas daquela. Restando também caracterizada a ilegitimidade ativa da ABPC - Associação de Proteção do Consumidor para propor ação em nome da empresa ora representada. A ação não busca a tutela de interesse coletivo sendo, pois, ilegítima a substituição ora pretendida. Inaplicável qualquer dispositivo legal relativa às ações coletivas, entre as quais aquela que trata da isenção de custas e honorários. Neste sentido, teor da ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 313234 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 20/08/2013 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. 1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. 3. Quanto à pretendida revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, razão não assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a remissão contida no 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas hipóteses ali previstas, refere-se tão-somente às alíneas do 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Logo, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do 4º, o órgão julgador pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 4. Na petição inicial desta ação - enfatize-se - de natureza simples e repetitiva, a associação autora limitou-se a pleitear o afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, pelo que não se apresenta ínfima a verba honorária fixada a favor da Fazenda Nacional em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve regular citação da ré, tendo a mesma apresentado contestação, impõe-se condenação nas verbas de sucumbência. Condeno, assim, a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 30 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA X MARIA HELENA SIMIONI X MARIA

FERRAZ DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014569-68.2002.403.6126AUTOR(ES): MARIA HELENA SIMIONI E OUTRORÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 524 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio das autoras, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2) - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000671-80.2005.403.6126AUTOR: GILMARA MILEV E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BRegistro nº 520/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos autores, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005357-76.2009.403.6126AUTOR(ES): ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMÃO E OUTROSREU(S): INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP E OUTROSENTENÇA TIPO BRegistro nº 521 /2014Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação dos autores, informando a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS REIS BASSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0005362-98.2009.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: JOANA BARBOSA DOS REIS, representada por MARCIA CRISTINA DOS REIS BASSORÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DAS GRAÇAS JUVÊNCIO DANTASSentença tipo ARegistro nº ____581_____/2014Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por JOANA BARBOSA DOS REIS, nos autos qualificada e representada por sua filha, MARCIA CRISTINA DOS REIS BASSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DAS GRAÇAS JUVÊNCIO DANTAS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, de cujus MARCO ANTONIO DOS REIS, desde a data do óbito (30/08/2005).Aduz, em síntese, que era dependente economicamente de seu ex-marido quando do advento de seu óbito, ocorrido em 30/08/2008, mesmo após a separação de fato do casal. Não logrou êxito em obter administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da relação de dependência econômica ao segurado instituidor. Juntou documentos às fls. 06/16. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 63.719,74 (sessenta e três mil setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), acolhidos às fls. 25. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 31/35, onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora em relação ao seu ex-marido. Houve réplica às fls. 38/39. Despacho as fls. 51, determinando à autora a regularização do polo passivo da demanda e da sua representação processual. Regularizado o polo passivo da demanda, a corrê MARIA DAS GRAÇAS JUVÊNCIO DANTAS foi citada as fls.

65 através de Carta Precatória, e ofertou contestação às fls. 66/69. Juntou documentos (fls. 70/107). Houve réplica (fls. 110/111). Saneado o feito (fls. 117/118), foi deferida a realização de perícia médica para constatação da (in) capacidade da autora, cujo laudo restou colacionado às fls. 127/130 dos autos, com a conclusão de estar a autora totalmente incapaz para os atos da vida civil. Em razão disso, houve reiteração da determinação de fls. 51, para regularização processual (fls. 133), cumprida às fls. 140/141, 144/145 e 153. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/151. Convertidos os autos em diligência (fls. 155), foram ouvidas em audiência realizada neste Juízo (fls. 167/173), as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais da autora as fls. 175/176. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, pois recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.141.393-9). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; Compulsando os autos, consta da certidão de óbito lavrada em 24 de abril de 2006 - fl. 10 -, que a autora JOANA BARBOSA DOS REIS casou-se com MARCO ANTONIO DOS REIS aos 14/06/1973, porém, vivia maritalmente com a corré MARIA DAS GRAÇAS JUVÊNCIO DANTAS há aproximadamente 13 (treze anos). Ademais disso, consta da escritura de declaração lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo aos 25 de fevereiro de 2000 - fl. 70 -, que o Sr. MARCO ANTONIO DOS REIS declarou viver maritalmente com a corré, e estar separado de fato da autora há aproximadamente 8 (oito) anos. Desta forma, tendo em vista as informações constantes desta documentação, forçoso concluir que desde os anos de 1992/1993 autora e segurado instituidor encontram-se separados de fato. Resta apreciar, portanto, se a presunção da regra estampada no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 deve ou não ser afastada, haja vista ser relativa, com base na prova produzida nos autos. A autora alega que, apesar da separação de fato do casal, o de cujus contribuía financeiramente com seu sustento com a quantia de R\$ 200,00 mensais. Isto porque a autora sofre de problemas mentais há muito tempo e jamais exerceu qualquer atividade remunerada. Todavia, não logrou êxito em comprovar tal contribuição financeira através de prova documental. Colacionou aos autos, ainda, conta de energia elétrica. Porém, da documentação trazida aos autos não se depreende relação de dependência econômica do segurado falecido e sua ex-esposa. Diante da fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foi realizada audiência de instrução e julgamento. A testemunha FRANCISCO DAVI PIRES alegou: Quando eu conheci a família, a autora já não morava com o esposo. Pelo fato de trabalhar com o falecido MARCO na mesma empresa no ano de 2000, YOKI ALIMENTOS, e ser vizinho da família, o MARCO deixava comigo uma quantia simbólica para auxiliar no sustento da família, que eu deixava com MARCIA, filha do casal. Nada disso era documentado. Eu trabalhava de faxineiro e MARCO era líder da limpeza, por isso acho que ganhava mais que eu. Eu recebia mais ou menos um salário mínimo. Depois a empresa terceirizou o serviço e MARCO saiu da empresa. Acredita que o dinheiro deixado com Marcia era para o sustento da ex-esposa. A testemunha MARLENA DA COSTA RUELA alegou: Conheço a D. Joana a mais ou menos 23 anos, por ser vizinha de MARCIA, filha dela. Apesar de a filha não morar mais com a mãe desde que se casou (a aproximadamente 23 anos), ela que cuida da mãe. A JOANA mora em sua casa com seu outro filho, MARCIO, cadeirante em razão de lesão por tiro com arma de fogo. Quando eu conheci a família não sei dizer se MARCO ainda vivia com JOANA, mas sei que MARCO saiu quando o filho MARCIO ainda era pequeno. Depois que foi embora, MARCO ajudava com dinheiro, deixado as vezes com MARILDA, terceira filha do casal, outras vezes com MARCIA, e outras, ainda, com um amigo; esse dinheiro era dado todo mês, acredito até falecer. Acho que esse dinheiro era pra ajudar a D. JOANA, com psiquiatra, remédios psiquiátricos. O menino deve receber auxílio, acho que é aposentado. Acha que MARCO tinha outra família, porque soube que o falecido quis regularizar a separação com D. JOANA. Constata-se da oitiva das testemunhas que o de cujus auxiliava a autora. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre ex-esposa e ex-marido. Ao que parece, a ajuda financeira advém mesmo da filha MARCIA que, apesar de não trabalhar é casada e, pelo depoimento de MARLENA, o marido sustenta a família. Destarte, ausente a dependência econômica da ex-esposa em relação ao ex-marido falecido, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.P.R.I.Santo André, 26 de JUNHO de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002319-22.2010.403.6126AUTORA: ELIANA DOMINGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 494 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 06 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003465-98.2010.403.6126AUTOR(A): WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BRegistro nº 519/2014Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal, bem como o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005289-58.2011.403.6126AUTOR(ES): JOÃO DA CRUZ VILLAS BOASRÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 550/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002676-31.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDIR DOMINGUES SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 533 /2014Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR DOMINGUES SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/157.128.081-0) desde a data da entrada de requerimento, em 18/05/2011, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., nos períodos compreendidos entre 03/02/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 05/05/2011 e 06/05/2011 a 13/04/2012. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/84).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 86.297,83 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), acolhidos às fls. 95.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/108), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ausência de laudo técnico, utilização de EPI eficaz e exposição ao agente físico ruído dentro de limite de tolerância. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 109/141 e 143/171).Réplica às fls. 177/188.Saneado o feito (fls. 190), foi indeferida a realização de prova pericial, em face da qual o autor interpôs Agravo Retido (fls. 194/202).O feito foi suspenso por 180 (cento e oitenta dias), conforme fls. 206.O autor manifestou a desistência da pretensão de prova pericial técnica (fls. 208/227), ocasião em que juntou novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -

ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, oportuno frisar que o tempo de atividade especial compreendido entre 03/02/1986 a 05/03/1997 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOMOTORES LTDA. resta incontroverso, conforme decisão administrativa de fls. 138, razão pela qual deve o autor ser declarado carecedor da ação por falta de interesse de agir, e o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 05/05/2011 e 06/05/2011 a 13/04/2012. Passo a analisa-los.a) 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 05/05/2011:Para comprovar a especialidade destes períodos, resta acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/59, 124/132, 154/162), que constata que exerceu as funções de eletricista de manutenção II e eletricista de manutenção III, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 86.7 e 88 dB (A). Cumpre asseverar, ainda, que no referido documento há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade de 19/11/2003 a 05/05/2011.No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/05/2011 a 13/04/2012, ainda que este Juízo reconheça a sua especialidade e proceda ao seu cômputo, por ser período posterior à data da entrada do requerimento administrativo, o que geraria modificação da data da entrada do requerimento administrativo para a data da citação (pedido este, inclusive, já apreciado nos autos da ação ordinária em apenso), ainda assim não faz jus à concessão do benefício, conforme contagem do tempo de serviço em atividade especial, abaixo transcrita.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando aquele homologado administrativamente e o reconhecido nestes autos:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/02/1986	05/03/1997	3992	11	1	32
2	19/11/2003	05/05/2011	2686	7	5	17
Total			6678	18	6	20

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos 6 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Passos à análise do pedido sucessivo, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo à contagem de tempo de serviço comum do autor, com as devidas conversões dos períodos especiais reconhecidos:

Nº COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/02/1986	05/03/1997	3992	11	1	32
2	06/03/1997	31/12/1997	294	9	25	3
3	01/01/1998	18/11/2003	2114	5	10	18
4	19/11/2003	05/05/2011	2686	7	5	17
Total			2409	6	8	13
Total Geral (Comum + Especial)			9089	32	8	5

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (18/05/2011), contava com 32 anos 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por oportuno, cabível a mesma ressalva anteriormente feita no que se refere ao período de trabalho exercido em data posterior à DER pois, ainda que se considere a possibilidade de modificação desta para a data da citação (pedido já apreciado nos autos da ação ordinária em apenso), ainda assim não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, restam prejudicados os demais pedidos, em razão da improcedência do pedido.Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor por falta de interesse de agir no que toca ao período de 03/02/1986 a 05/03/1997, pelo que julgo extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005676-39.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005676-39.2012.403.6126 EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA TIPO M Registro nº. 596/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA alegando omissão e contradição no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, de de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006206-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO E SP200007E - DANIELA SAMPAIO SARAIVA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0006206-43.2012.403.6126 AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES XAVIER RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Registro nº ____ 591 ____ /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES XAVIER, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta, em síntese, em decorrência do regime militar instituído no país em razão do golpe de 1964, foi considerado participante de atividade subversiva. Aduz que na segunda semana do mês de abril de 1979, o autor e seu grupo foram denunciados. Em uma madrugada de meados da segunda semana de abril de 1979, o autor e seu grupo foram observados por uma viatura policial, que, intimidada pelo grande número de trabalhadores pediu reforço e outras viaturas se dirigiram ao local, onde o autor foi identificado pelos policiais

como coordenador do grupo e a partir daí foi submetido a torturas psicológicas e ameaças por parte dos policiais. Ao ser identificado, o autor foi intimado a entrar em uma das viaturas, e tendo o autor resistido, com medo do que poderia vir a sofrer, foi forçado a entrar na viatura, diante das ameaças com arma, tendo sido obrigado a andar de viatura e apontar os demais integrantes e os locais de ação do grupo. O autor se recusou a indicar os locais de atuação, quando foi ameaçado de ser levado ao DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), para onde levavam os chamados subversivos da época. Mesmo diante de tais ameaças, o autor foi encaminhado ao 4º Distrito Policial de Santo André, Vila Palmares, onde sequer pôde se comunicar com a família para avisar que havia sido detido. A esposa do autor iniciou buscas e o localizou no 4º DP, quando o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo lhe enviou um advogado que negociou a soltura do autor nessa ocasião. Após o fim do movimento grevista, o autor retornou ao trabalho, na empresa B.GROB, passando a ser perseguido pela chefia mediante pressão psicológica. Em razão disso, passou a desenvolver um quadro clínico de esgotamento emocional, que resultou em longo tratamento psiquiátrico. Pede, portanto, a indenização, em razão do atentado ao princípio da dignidade humana e integridade física, previsto também na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aduz que o Estado de São Paulo é responsável solidário pela indenização, pois as torturas foram cometidas em Departamentos Estaduais e que o direito à indenização é imprescritível. Salienta a imprescritibilidade do direito à reparação postulada. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de tortura e perseguições, em valor arbitrado judicialmente. Juntou documentos (fls. 29/68). Deferidos os benefícios da prioridade processual e da Justiça Gratuita (fls. 70). Citada, a União Federal contestou o feito aduzindo, em preliminar, ausência do interesse de agir, já que o autor teria esgotado a via administrativa. Ainda, sua ilegitimidade de parte e inépcia da petição inicial, por não deduzir pedido certo e determinado. Aventa a hipótese de prescrição quinquenal, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou da prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/96). Juntou aos autos os documentos de fls. 97/430 e fls. 433/516. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 517, verso. O Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 524/534), aduzindo, em preliminar, ausência do interesse de agir, pois o autor formulou pedido administrativo e obteve indenização. Aventa a hipótese de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não produziu provas dos danos alegados, nem tampouco nexos de causalidade. Não houve réplica, consoante certidão de fls. 535, verso. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO afastando a arguição de ilegitimidade de parte da União Federal, vez que os fatos narrados são, por lei, de interesse da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Lei nº 10.559/2002). A preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União e pelo Estado de São Paulo não merece acolhida. Não é necessária apresentação de prévio pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada. A alegação de que se trata de competência administrativa ex lege conferida ao Ministro da Justiça para declaração da condição de anistiado exige incursão no mérito para verificação, e será analisada adiante. De outro giro, igualmente, não resta caracterizada a ausência de interesse de agir em razão do recebimento de indenização na esfera estadual, posto que sempre é possível controle judicial sobre o procedimento adotado pelo Executivo. O Tribunal Federal da 3ª Região, no que tange à prescrição de indenizações por atos praticados durante o regime militar, vem decidindo, em consonância com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pela não consumação desta, ou seja, estas ações seriam imprescritíveis (precedentes: APELREE 384.237. Relatora: Desembargadora Federal Regina Helena Costa, DJ 06.11.08). Neste sentido, rejeito a alegação de prescrição. Afastadas as questões prévias suscitadas pelas rés, passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor pretende indenização por danos morais em razão de atos praticados pela União e pelo Estado de São Paulo no regime de exceção. A Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969. O texto constitucional assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, observados os respectivos regimes jurídicos. Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo assegura os mesmos benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Este artigo da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. Ainda, também não se aplica ao presente caso o disposto na Lei nº 9.140/95, a qual reconhece direito à indenização aos parentes de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, reconhecendo-as como mortas. Registre-se que o artigo 12 deste diploma legislativo dispõe sobre a revogação dos atos em caso de localização, com vida, da pessoa desaparecida. De outro giro, na esfera estadual, a Lei nº 10.726/2001 dispõe sobre indenização à pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades

políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo. Conforme relatório do Conselheiro da comissão de anistia (fls.297/299), o requerente figurou em uma relação de pessoas detidas pelo DOPS, em São Paulo/SP, durante o movimento grevista de 79, como constou da certidão da Agência Brasileira de Inteligência juntada naquele procedimento do Ministério da Justiça (fls.357 destes autos). Contudo, pelos elementos dos autos verifica-se que o autor postulou administrativamente indenização e a Comissão de Anistia deu provimento ao recurso formulado para: a) declarar sua condição de anistiado político; b) deferir a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.139,00 (dois mil, cento e trinta e nove reais) e; c) conceder os efeitos financeiros a partir de 29/09/2000, o que perfaz o total de R\$ 257.633,33 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) até a data do julgamento (25/08/2010) - fls.147. Requereu ainda indenização perante a Comissão Especial da Lei Estadual nº 10.726/2001, tendo sido a mesma deferida pela Comissão, no valor de R\$ 39.000,00, com aprovação do pagamento pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo (fls.505/507), devidamente comprovado às fls.515. Saliente-se que esta lei trata de indenização devida em razão da prisão arbitrária. Não se desconhece, de certo, a gravidade da situação vivenciada pelos anistiados políticos, na época da repressão política no país. Entretanto, segundo narrativa na petição inicial, a parte autora, fora detida por algumas horas e coagida, sob ameaça de arma de fogo e, de ser levado ao temido DOPS, a identificar seus companheiros. De outro lado, da narrativa dos fatos infere-se que nada obstante tenha sido o autor identificado no DOPS como subversivo, não foi demitido de suas atividades quando de sua prisão, dispensa esta que viria a se concretizar em 02/02/1984. Argumenta o autor, no entanto, que em razão de ter sido fichado e identificado como grevista, passou a sofrer pressões na empresa, sendo obrigado a trabalhar nas piores máquinas da empresa. Nada obstante a narrativa dos fatos, tenho que as indenizações previstas na Lei Federal 10.559/02 e Lei Estadual 10.726/01 são suficientes a garantir o autor até mesmo em relação a eventuais danos morais sofridos, exatamente porque a expressão reparação econômica, constante do art. 1º, II, da Lei 10.559/02, não distingue a natureza da verba ora indenizada. Sendo assim, não se mostra lícito concluir que a expressão reparação econômica significa apenas reparação por danos materiais. E por não ter havido distinção, na lei, quanto ao conceito de reparação econômica, extraio que as verbas já percebidas pelo autor, são suficientes a cobrir inclusive eventuais danos morais experimentados. No presente caso, em razão de todos os dissabores e pressões psicológicas que a parte autora sofreu nas dependências de sua empregadora, durante mais de cinco anos, recebeu a parte autor o valor de R\$ 257.633,33, além de R\$ 39.000,00 do estado de São Paulo, razão pela qual não faz jus a parte autora a outro valor a título indenizatório. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1050/60. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 26 de JUNHO de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETE VERISSIMO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001160-39.2013.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO M Registro nº. __590__ /2014 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando contradição no julgado, pois constou da fundamentação ser o caso de concessão de auxílio doença e, no dispositivo, determinou-se a implantação da aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega contradição no julgado no que diz respeito ao tipo de benefício que será implantado. Vislumbro a alegada contradição, pois o benefício concedido é o auxílio-doença (já em manutenção), em razão do reconhecimento da incapacidade total e temporária para o trabalho. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste do dispositivo da sentença a concessão e manutenção do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Processo n 0002197-04.2013.403.6126 Autor: CLEUZA DE JESUS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 558/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação

processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e indenização do por danos morais. Alega, em síntese, que padece de moléstias nos pulsos, cotovelos e coluna, culminando em quadro de neuropatia compressiva dos nervos medianos no túnel do carpo de grau moderado direito e grau acentuado esquerda com atividade desnervatória atual; alteração padrão neurogênico miotonos C5-bilateral pior esquerda, compatível com radiculopatia crônica neste nível com atividade desnervatória atual; discreta osteoporose; e osteofito marginais nos processos unciformes de C4-C7, mas encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais. Juntou documentos (fls. 19/42). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 63.212,00 (sessenta e três mil duzentos e doze reais), acolhidos às fls. 51/53. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51/53), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 56/72), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de imputação de danos morais. Juntou documentos (fls. 73/76). Houve réplica (fls. 79/81). Houve a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 86/94. O réu apresentou proposta de transação judicial as fls. 99/104, não aceita pela parte autora (fls. 108). É o breve relato. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conforme documentos de fls. 73/75, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/09/2006 a 22/04/2008 (espécie 31). Após a cessação do benefício, a autora reingressou no RGPS em agosto de 2011, vertendo contribuições relativas às competências de agosto, setembro e novembro do mesmo ano. Novamente houve interrupção das contribuições. O artigo 24, em combinação com o artigo 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, impõem um número de 12 (doze) contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, as quais devem ser consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A legislação dispõe, ainda, acerca da possibilidade de consideração das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, contudo, exige que o segurado contribua, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida

para o benefício a ser requerido. (artigo 24, parágrafo único).A médica perita fixou a data de início de incapacidade em 17/05/2012 - fls. 93 dos autos.Portanto, verifica-se que após a cessação do benefício por incapacidade houve a perda da qualidade de segurada da autora, desvinculando-se do RGPS.Com o reingresso no RGPS em agosto de 2011, a autora efetuou a cotização ao Sistema por (3) três meses. Contudo, para aproveitamento da carência anterior, conforme disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, seria necessário o recolhimento de 4 contribuições.Assim, no momento de início da incapacidade, conforme apontado pela perita médica deste Juízo, a autora não havia implementado o requisito relativo ao período de carência para concessão do benefício, embora estivesse vinculada ao INSS.No mais, em vista da natureza das doenças incapacitantes da autora, há indícios de que o reingresso no RGPS deu-se de forma consciente da incapacidade laboral, com intuito de obtenção do benefício pretendido.Tendo em vista a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos moraisPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 23 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002308-85.2013.403.6126 - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002308.85.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDENER ZANARDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 554/2014Vistos,etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por VALDENER ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período em que laborou nas empresas HOSPITAL SANTA MARIA GORETTI (01/08/1970 a 12/01/1974), FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A (07/02/1974 a 31/05/01974), FORD BRASIL S/A 31/07/1974 a 03/09/1974), HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A (31/10/1974 a 10/09/1975), ARNO S.A (20/02/1976 a 06/07/1984), COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇO (12/03/1986 a 17/11/1986), VALEO TÉRMICO IND. METALURGICA LTDA (21/04/1987 a 30/11/01989 e 04/12/1989 a 04/10/1993) e PICCOLI IND. METALÚRGICA LTDA (01/12/1993 a 08/12/1995), bem como a soma deste com o tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/115.517.921-5), desde a DER, em 13/12/1999.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/32).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/56), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação expressa da intensidade dos agentes, da habitualidade e permanência da exposição superior ao limite normativo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 130/146.Convertidos os autos em diligência, para que o autor trouxesse cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 75/175. É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa ARNO S.A., no período compreendido entre 02/02/1976 a 06/07/84, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 170/171), portanto, é incontroverso. Igualmente, já foram computados os períodos de trabalho comum nos períodos de 06/02/96 a 30/05/97 e de 01/06/97 a 01/12/98, não havendo necessidade de maiores digressões.Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não

basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida

Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que o pedido refere-se aos períodos 01/08/1970 a 12/01/1974, 07/02/1974 a 31/05/1974, 31/07/1974 a 03/09/1974, 31/07/1974 a 03/09/1974, 31/10/1974 a 10/09/1975, 12/03/1986 a 17/11/1986, 21/04/1987 a 30/11/1989, 04/12/1989 a 04/01/1993 e 01/12/1993 a 08/12/1995 que pretende o autor vê-los reconhecido como especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. a) 01/08/1970 a 12/01/1974 Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia do Formulário do INSS (fls. 25) que constata que exerceu função de recepcionista junto à empresa HOSPITAL SANTA MARIA GORETTI, onde esteve exposto a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), de acordo com as seguintes descrições mencionadas no próprio documento: (...) o segurado estava exposto de forma direta em contato com agentes biológicos - vírus e bactérias, devido ao contato com pacientes em tratamento hospitalar e ambulatorial, com riscos de transmissão de doenças infecto-contagiosas... de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, comprovado o exercício da atividade profissional exercida pelo autor, reconheço como especial o período. b) 31/10/1974 a

10/09/1975 Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia do Formulário do INSS (fls.27), segundo o qual exerceu a função de recepcionista, onde, como no período anterior, esteve exposto diretamente à agentes biológicos (vírus e bactérias) de maneira habitual e permanente. Dessa forma, tendo em vista a comprovação de atividade insalubre, o autor faz jus ao enquadramento do período de 31/10/1974 a 10/09/1975 como tempo de atividade especial. c) 21/04/87 a 30/11/89 e 04/12/89 a 04/01/93 Quanto aos períodos de 21/04/1987 a 30/11/89 e 04/12/1989 a 04/01/1993 laborados na empresa VALEO TÉRMICO LTDA, o autor acostou o Formulário do INSS (fls. 30/31), segundo os quais exerceu a função de programador de produção, exposto ao agente nocivo ruído. Apesar do Formulário do INSS constatar a presença da atividade insalubre de maneira habitual e permanente, não houve a apresentação do laudo técnico, embora segundo fls. 157, estar presente o aviso de encaminhamento do respectivo documento. Dessa forma, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos em atividade especial. d) 07/02/74 a 31/05/74, 31/07/74 a 03/09/74, 12/03/86 a 17/11/86 e 01/12/93 a 08/12/95 Quanto aos períodos de 07/02/1974 a 31/05/1974, 31/07/1974 a 03/09/1974, 12/03/1986 a 17/11/1986 e 01/12/1993 a 08/12/1995, acostou cópia da CTPS (fls. 17/22) para a possível comprovação de atividade insalubre. Cumpre salientar, entretanto, que o autor não acostou nenhum outro documento que pudesse constatar a exposição a qualquer agente agressivo a saúde, portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos acima. Da contagem do tempo de serviço comum

Passo à análise da contagem de serviço comum do autor, levando-se em conta os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nestes autos, as regras quanto à concomitância de eventuais períodos e os períodos comuns. Vejamos:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias																																				
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	01/08/1970	12/01/1974	1241	-----	3	4	122	07/02/1974	31/05/1974	113	-	3	24	----																													
				-3	31/07/1974	03/09/1974	33	-	1	4	----	-4	31/10/1974	10/09/1975	310	-----	10	115	02/02/1976	06/07/1984	3034	-----	8	5	56	12/03/1986	17/11/1986	245	-	8	6	-----	-7	21/04/1987	30/11/1987	219	-	7	10	-----	-8						
				04/12/1989	01/01/1993	1110	3	1	1	-----	-9	01/12/1993	08/12/1995	727	2	-	8	-----	-10	06/02/1996	30/05/1997	474	1	3	25	-----	-11	01/06/1997	01/12/1998	540	1	6	1	-----	-Total	8046	9	7	19	-	12	8	28	Total Geral (Comum + Especial)	27	5	22

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (13/12/1999), contava com 27 anos 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale salientar, por oportuno, que ainda que este Juízo proceda ao cômputo do tempo de serviço comum na FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA no período de 06/08/2010 a 25/10/2010, que não foi objeto do pedido mas consta do CNIS, ainda assim não faz jus à concessão do benefício. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 01/08/1970 a 12/01/1974 (HOSPITAL SANTA MARIA GORETTI) e 31/10/1974 a 10/09/1975 (HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 16 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

0002919-38.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA BERTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Processo nº 0002919-38.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA BERTO SENTENÇA TIPO M Registro nº. 575/2014
 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em apertada síntese, a falta de análise do PPP da empresa MWM INTERNATIONAL - fl. 66. Analisando-se referido documento, o autor teria direito ao reconhecimento de tempo especial superior a 25 anos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, à conversão do período especial para comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO Trata-se de decisum que reconheceu a falta de interesse parcial de agir e julgou improcedente o pedido, com base na prova produzida nos autos, inclusive e principalmente, no PPP que o embargante menciona não analisado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação,

porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003189-62.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUTOS Nº 0003189-62.2013.4.03.6126AUTORES: GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME, FABIO AUGUSTO PADILHA e MARCIA MARTINS GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo A Registro nº 566/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME E OUTROS, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo, firmado pela coautora Garcia Padilha Moda Feminina e a ré, onde os demais coautores são avalistas. O valor mutuado foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.752,81 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos). Aduzem que houve posterior renegociação do contrato, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.377,93 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos). Aduzem, em síntese, que as taxas de juros aplicadas são abusivas, pois calculadas de forma composta, caracterizando o anatocismo. Ainda, que se trata de contrato de adesão, o que causou completo desequilíbrio contratual. Prosseguem aduzindo que o requerido realizou novo contrato com a Autora, sem excluir os anteriormente cobrados contrariando norma no BANCO CENTRAL DO BRASIL, porque gera a capitalização de juros e encadeamento de contratos, assim como a afronta às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido observada a função social do contrato. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntaram documentos (fls.13/33). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.35). Notícia da interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento (fls.37/46). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls.54/72), pugnando pela improcedência do pedido, em razão do ato jurídico perfeito, boa-fé objetiva, inoccorrência de onerosidade excessiva e legalidade das cláusulas contratuais. Juntou os documentos de fls.73/86. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017848-24.2013.4.03.0000/SP e que, nos termos do art.557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso (fls.88/89). Houve réplica (fls.92/102). Sem interesse das partes na produção de outras provas. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse na conciliação, não houve interesse e nem proposta. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Sustentam os autores a nulidade de cláusulas contratuais, em especial as que dizem respeito aos juros e forma de cálculo e que, segundo os autores, tornaram o contrato excessivamente oneroso. Colho dos autos, que a CEF e a coautora GARCIA PADILHA MODA FEMININA firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, em 15/8/2011, obtendo o crédito líquido de R\$ 61.324,60 (trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) a ser amortizado em 36 prestações. Os juros anuais foram fixados em 21,26900% e os mensais em 1,6200%, pactuando-se, ainda, a utilização do sistema PRICE de amortização. Os demais coautores foram avalistas. Posteriormente, em 17/01/2013, as partes renegociaram a dívida, confessando, nessa ocasião, a dívida no valor de R\$ 54.060,81, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. Quanto aos encargos, foram pactuados juros remuneratórios pós-fixados e previsão de taxa de rentabilidade de 1,62% ao mês. Os autores alegam que houve onerosidade excessiva na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato. Sustentam que a desproporcionalidade se verifica em face dos juros que vêm sendo aplicados além do nível legal, que por via de consequência, elevaram o valor das prestações muito acima dos parâmetros legais, motivo pelo qual tornaram-se inadimplentes. Entretanto, limitam-se a fazer alegações desprovidas de comprovação neste sentido. Do exame dos contratos, não resta evidente a nulidade de qualquer cláusula de reajuste, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela

que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Não há prova de descumprimento das regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência, o que ocorreu no caso dos autos. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Cabe ressaltar, por oportuno, que embora inadimplentes, não há notícia do ajuizamento de execução extrajudicial, nem qualquer prova de que os valores das parcelas são exorbitantes, especialmente porque instados os autores, não requereram a produção de outras provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Santo André, 24 de junho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003245-95.2013.403.6126 - ANTONIO BIZI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003245-95.2013.403.6126 Ação Ordinária Autor: ANTONIO BIZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença tipo A Registro nº 584/2014 Cuida-se de demanda, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO BIZI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/063.708.304-0), concedido em 30/09/1993, mediante recálculo da renda mensal inicial deste benefício, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como período básico de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a outubro/1990, data em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício, com coeficiente de 76%, sendo o benefício, no entanto, devido somente a partir de 30/09/1993 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), aplicando o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, incorporando-se na renda mensal do benefício recalculado a diferença percentual entre o teto da época da concessão e o salário-de-benefício apurado. Sustenta, ainda, caso a renda mensal inicial supere o valor teto dos benefícios previdenciários, faz jus o autor à incorporação, na sua aposentadoria, do valor excedente desprezado. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/39). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, fixou-a na importância de R\$ 80.227,75 (oitenta mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição, bem como ausência de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/61). Réplica às fls. 64/74. Convertidos os autos em diligência (fls. 77), foram remetidos os autos à I. Contadoria Judicial, com parecer contábil às fls. 79/84. Manifestação do autor acerca do parecer contábil às fls. 88/90 e do réu às fls. 91. É o breve relato.

Decido. Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção. No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria proporcional, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, em outubro de 1990. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial, conforme regras de cálculo vigentes à época (DIB 30/09/1993). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior à do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. (...) A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional. (...) Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Não

poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido.(...)A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...)Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo).No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 79) que informa:Recalculando a RMI do benefício na DIB 10/1990 da forma como requerido na exordial, e evoluindo o seu valor de acordo com índices legais de reajuste, (...) encontramos para o novo benefício uma mensalidade inferior à atualmente paga, sem vantagem alguma em se obter a revisão. Neste contexto, se no benefício originário com DIB em 09/1993 as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 já não existiam, com a revisão a menor permanece o benefício sem qualquer direito às emendas.Portanto, o autor não faz jus à revisão pretendida. Note-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal afasta expressamente a possibilidade de revisão para renda mensal inicial inferior, de forma a viabilizar a aplicação de outros critérios benefícios.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004327-64.2013.403.6126 - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉProcesso nº 0004327-64.2013.403.6126EMBARGANTE: CR2 SÃO PAULO 2 EMPREENDIMENTOS S/ASENTEÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTEÇA TIPO MRregistro nº. 592/2014Objetivando aclarar a sentença que, com relação ao pedido principal, reconheceu a carência superveniente do interesse de agir e, em relação aos danos morais, julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante (CR2), em apertada síntese, a contradição na sentença, pois a hipótese é de sucumbência da parte autora, posto que os pedidos autorais decaíram e a ação foi julgada improcedente, razão pela qual não há sucumbência recíproca, mas sim, autoral.DECIDOTrata-se de decisum que reconheceu a falta de interesse parcial de agir e julgou improcedente o pedido, com base na prova produzida nos autos. Desta forma, assiste razão à embargante, razão pela qual conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento a fim de alterar a fixação dos honorários advocatícios nos seguintes termos:Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, em combinação com a alínea c do parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I.Santo André, 27 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004989-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-31.2012.403.6126) VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0005806-92.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARISA FERREIRA MORENO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 560/2014Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARISA FERREIRA MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos e restrições bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Argumenta a autora que somente obteve ciência da inscrição do seu nome junto ao SERASA e/ou SPC no momento da sua compra no comércio local para pagamento a longo prazo, o qual foi negada devido a referida condição. Em razão disso, compareceu as lojas dos bancos de dados de Santo André, onde constatou que seu nome havia sofrido restrições no valor de R\$ 3.583,72 (três mil quinhentos oitenta e três e setenta e dois centavos), R\$ 1.511,76 (mil quinhentos e onze e setenta e seis centavos), R\$ 3.853,72 (três mil oitocentos cinquenta e três e setenta e dois centavos), R\$ 1.511,76 (mil quinhentos e onze e setenta e seis centavos) e R\$ 10.238,32 (dez mil duzentos trinta e oito e trinta e dois centavos), vencidas, respectivamente, em 02/03/12, 17/12/13, 03/03/12, 17/12/11 e 10/07/11. Informa, ainda, que os apontamentos cadastrados nas instituições de proteção ao crédito não são claros e objetivos, de maneira que não é possível verificar a origem exata dos débitos inscritos, razão pela qual enviou notificação via correio (fls.19), logrando obter os documentos que originaram tais débitos, o que não teria sido atendido até a propositura da presente demanda.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/84).Em decisão de fl. 86 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 92/102), sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que os não houve recusa no fornecimento dos documentos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decido.De início, devem ser analisadas as preliminares. a) Da inépcia da inicial A partir da leitura, pode-se concluir que os fatos expostos na exordial são passíveis de compreensão, de modo ser possível captar as alegações, fatos e fundamentos que levaram a autora pleitear a resolução da lide mediante prestação jurisdicional. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela Caixa Econômica Federal, já que não padece a inicial dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.b) Falta de interesse de agir Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o interesse de agir da autora, tendo em vista que a Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes AGARESP 201102779515, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe 01/08/2013).No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ,

AGARESP 201301194170, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - DATA: 24/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA UNIÃO ESTÁVEL. INADMISSIBILIDADE. FILHOS MENORES JÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. I. Ante o princípio da indeclinabilidade, o julgador é obrigado a prestar a tutela jurisdicional invocada, devendo apreciar todos os fatos declinados na inicial para a resolução do mérito da causa, não importando que determinado fato, considerado singularmente, possa ser objeto de ação autônoma. II. Alegação de união estável entre a autora e o falecido integra a causa de pedir da presente ação, visto que tal fato deve ser comprovado para que se reconheça o direito ao benefício de pensão por morte ora pretendido. III. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais (art. 77 da Lei n.º 8.213/91). IV. Tratando-se de litisconsortes necessários, a participação de todas as partes do processo é condição para a eficácia da sentença, devendo ser citados os litisconsortes para, querendo, contestar a ação e exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 47 do CPC). V. Sentença reformada, retornando os autos à Vara de origem para a citação dos litisconsortes necessários, com o regular prosseguimento do feito. VI. Apelação da parte autora provida.(AC 00000278520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 898 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n Dessa forma, ante o princípio da indeclinabilidade, dispõe o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal que será garantido o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que tiverem seu direito violado ou ameaçado, não podendo o juiz se eximir de prover a tutela jurisdicional, inclusive, nas hipóteses de lacuna ou obscuridade na lei (art. 126 CPC). Preliminares já afastadas, passo ao exame do mérito.Da inscrição em cadastro restritivo: contratos firmados junto a ré A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega que o desconhecimento da autora acerca da origem das restrições não persiste, já que, a partir dos documentos acostados (fls. 106/117), podemos visualizar a legitimidade e regularização dos contratos e operações realizadas, dentre eles foram celebrados: 1) Contrato n 211969400000124244 referente a um CDC contrato em 27/05/2010. 2) Contrato n 001969160000026915 referente a um construcard contratado em 18/02/2009 3) Contrato n 000000000000253702 referente ao crédito rotativo na conta 1969-001-00002537-2 A celebração contratual decorrente da manifestação da vontade das partes não poderá conter nas suas cláusulas obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Portanto, firmado o contrato, as partes não poderão se retirar da responsabilidade acordada, já que a sua elaboração foi revestida de comprometimento mútuo assumido por cada integrante, vislumbrando determinado fim. Em razão disso, entendeu a parte ré que o descumprimento do contrato estabelecido gerou como consequência natural a inscrição do nome da autora junto às instituições de proteção ao crédito. Danos morais e responsabilidade civil A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a

um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.nNa mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. A respeito do ônus da prova, a jurisprudência menciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIDA. 1. Em primeiro lugar, cumpre aduzir não ser conhecida a preliminar de intempestividade argüida pela agravada. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da causa, a União Federal foi intimada das decisões que determinaram a exclusão do nome da devedora dos cadastros SERASA e CADIN, bem como a produção de prova pericial na mesma data, tendo interposto o presente recurso dentro do prazo legal. 2. Em relação à exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN e da SERASA, ao fundamento de estar garantida a execução fiscal, por meio de penhora, tem-se que a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência da efetiva garantia do juízo por meio da penhora, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurada eventual conduta desleal da parte. 3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No tocante ao deferimento da realização de perícia, tem-se que as provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e têm como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal. Com efeito, tratando-se de questão que envolva conhecimento técnico específico, no caso dos autos, contábil, afigura-se-me razoável a realização de prova pericial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Ademais, observo que a Agravante sequer alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Civil, a justificar a suspensão da prova pericial deferida. (AI 00816068420074030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 787 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, a discussão acerca da eventual negligência da Caixa quanto à inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos não restou comprovada pela parte autora. Além disso, em decorrência da não apresentação de qualquer documento pertinente em relação à suposta inscrição indevida que justificasse o cancelamento do título e restrição. Dessa forma, a ausência de documentação torna as alegações da parte autora insatisfatórias para vislumbrar o direito pleiteado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. P. R. I. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011438-25.2013.403.6183 - CLAUDIO NEVES DE ARAUJO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0011438-25.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO NEVES DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Registro nº. 559 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ajuizada por CLAUDIO NEVES DE ARAUJO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante reconhecimento e posterior conversão de período especial para comum, com consequente recálculo e majoração da renda mensal inicial do benefício. Aduz, em síntese, perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (120.579.370-1) desde 16/04/2001, que merece revisão, pois exerceu atividade laborativa em condições especiais que não foram reconhecidas como

tal. Requer, portanto, o reconhecimento e posterior conversão para comum, revisando e majorando a renda mensal inicial do seu benefício, dos períodos de trabalho compreendidos entre: 12/06/1970 a 08/12/1970, 18/01/1971 a 05/05/1972, 13/09/1971 a 26/12/1972, 01/08/1973 a 30/09/1973, 05/04/1976 a 12/05/1976, 23/09/1987 a 26/10/1990, 30/09/1987 a 20/06/1990, 23/09/1987 a 26/10/1990, 02/09/1987 a 15/12/1989, 19/07/1988 a 08/02/1990, 13/08/1990 a 12/08/1991, 29/10/1990 a 30/03/1998, 14/08/1991 a 30/04/1992, 16/03/1994 a 15/09/1994, 01/10/1994 a 01/03/1990 e 02/12/1999 a 09/06/2000. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e aplicados os juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 12/170. Decisão interlocutória às fls. 173/178, segundo a qual foi declinada a competência para este Juízo, tendo a presente demanda sido redistribuída a esta Vara em 11/03/2014. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 152.637,07 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), acolhida, de ofício, às fls. 282. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 182). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 184/196), onde pugnou, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição quinquenal e decadência. No mais, pela improcedência do pedido, haja vista o não preenchimento dos requisitos para comprovação de atividade especial e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 198/203. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Desnecessária, ainda, a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro assistir razão ao réu. Compulsando os autos, o autor requer revisão de seu benefício, concedido em 16/04/2001, para majoração da renda mensal inicial mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais para comuns. No entanto, diante da documentação encartada aos autos, bem como da pesquisa realizada no CNIS e PLENUS nesta oportunidade, o benefício em manutenção é de aposentadoria por idade (NB 41/120.579.370-1). Neste ínterim, as regras de regência desta espécie de benefício não sofrem qualquer interferência da pretensão buscada pelo autor nestes autos. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, diante da ausência de amparo legal. Com efeito, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação e o feito deve ser extinto. Por fim, este Juízo não se olvidou do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.152.775-4) requerido em 27/04/1998. No entanto, o mesmo teve decisão definitiva de indeferimento, e o pedido nestes autos é de revisão do benefício em manutenção, devendo, portanto, ser afastada a análise da pretensão buscada nos autos com relação àquele. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003521-38.2013.403.6317 - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Processo nº 0003521-38.2013.403.6317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERA LUCIA

ROMANOSSENTENÇA TIPO MRegistro nº. _574/2014Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença contém erro e omissão, pois ignorou as alegações lançadas às fls. 75/76, no sentido de que, pela simples análise dos autos, pode-se observar que a contestação apresentada em fls. 47/57 e documentos é intempestiva, devendo ser decretada a revelia do réu e os fatos narrados considerados verdadeiros.Quanto à omissão apontada, alega que não houve apreciação por parte deste R. Juízo, quanto ao requerimento formulado na petição inicial e reiterado na manifestação de fls. 75/82.Ademais disso, sustenta que ocorreram equívocos em algumas das afirmações constantes do bojo da sentença como, por exemplo, o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, no que toca a pretensão quanto à indenização dos danos materiais.DECIDODE início, quanto à alegação de decretação de revelia, alguns pontos é preciso esclarecer.Insta salientar que os autos foram originalmente distribuídos em 17/07/2013 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após citação da Caixa Econômica Federal, a autora requereu o aditamento da inicial e a parte contrária foi intimada para se manifestar a respeito. Com efeito, a mesma requereu dilação de prazo para tanto, deixando, ao final, de se manifestar, em razão de ter sido proferida decisão interlocutória que reconheceu a incompetência daquele Juízo e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal comum desta Subseção.Em 16/01/2014, por sua vez, a ação foi redistribuída para este Juízo, oportunidade em que houve despacho, determinando a citação da requerida, que ofertou a contestação de fls. 47/69.Por primeiro, é fato que não houve no Juizado Especial Federal certificação de decurso de prazo para a apresentação de defesa por parte da ré. Por segundo, forçoso relevar a distinção de rito processual que há entre o Juizado e a Justiça comum. Por terceiro, este Juízo deve prestigiar, na dúvida quanto à decretação da revelia, a ampla defesa.Ademais disso, a decretação da revelia, na prática, de nada beneficiaria a autora, posto que a questão tratada na presente ação demanda exclusivamente de prova.Quanto à questão do requerimento de inversão do ônus da prova, vislumbro a omissão apontada, para esclarecer que a regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, imputando a quem alega provar o direito, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Por fim, o caso apresentado não está amparado pelas regras do direito do consumidor; portanto, sem fundamento o pleito da autora neste ponto.No mais, vislumbro mero inconformismo com o decisum que julgou improcedente o pedido. Neste ínterim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento, sanando a omissão apontada quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, que resta indeferido. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000094-87.2014.403.6126 - ALIPIO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) PROCESSO N 0000094-87.2014.403.6126Autor: ALIPIO LUIZ DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIACertidão supra: republique-se a sentença de fls.81/82.Após, manifeste o autor se persiste interesse nos embargos de declaração de fls.85/88, eis que repetitivo em relação aos de fls.74/79.P. e Int.Santo André, 30 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Fls. 81/82: 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0000094-87.2014.403.6126EMBARGANTE: ALIPIO LUIZ DA SILVATIPO M Registro nº. 459/2014Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALIPIO LUIZ DA SILVA alegando omissão no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in

verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO (SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000406-63.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORMANDO VIEIRA DE MELO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 583/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORMANDO VIEIRA DE MELO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais, no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Aduz o autor que, em julho de 2011, teve ciência da existência de contrato de abertura de crédito (CONSTRUCARD) em seu nome, bem como da inscrição do seu nome junto ao SERASA e/ou SPC mediante comunicado da ré, o que levou a parte autora, no dia 27/10/2011, comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica, afirmando o desconhecimento de tais contratações, mediante procedimento de contestação. Em decorrência da gravidade dos fatos, nesta mesma data, registrou Boletim de Ocorrência Policial no 2º Distrito Policial de Santo André/SP. Alega, ainda, que as medidas acima tomadas não foram suficientes para evitar que seu nome não fosse incluído no cadastro de inadimplentes, direcionando-se o autor ao PROCON em 28/03/2012. Informa a parte autora que mediante a cópia do e-mail da Caixa Econômica ao PROCON restou comprovada não só a falsificação dos documentos que ensejaram a operação de crédito, mas também a indevida inclusão do CPF do autor nos cadastros restritivos. A CEF chegou a ajuizar ação monitória contra o autor, processo nº 0003046-88.2014.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível em São Paulo e, após a constatação da fraude, desistiu do feito, que foi julgado extinto por sentença, nos termos do artigo 267, VI e parágrafo único do artigo 158 do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31) Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 38/45), sustentando, a inexistência danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/66. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. De início, cumpre salientar, que compulsando os autos resta incontroversa a inclusão indevida do CPF do autor nos cadastros restritivos, bem como o cancelamento das operações contratadas, já que fraudulentas, utilizando-se documentos falsos. Consta do ofício expedido pela Centralizadora Nacional de Ouvidoria da CEF (fls. 23) que, diante das alegações do autor e em resposta ao PROCON, que após análise do referido processo, foi confirmado a não autenticidade das assinaturas nos processos de abertura de conta e crédito na agência 3117- metrô Saúde; e todos os procedimentos para cancelamento e estornos foram autorizados e providenciados. N.n. Portanto, informa a ré, por meio de sua Ouvidoria (Ofício n 5787/2012) a exclusão do CPF do autor dos cadastros restritivos bem como a nulidade das contratações, tanto que, em âmbito judicial, requereu a desistência da ação monitoria então ajuizada. Portanto, não há mais controvérsia acerca do uso de documentos falsos para o contrato de abertura de crédito, assim como da inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Controvertem as partes, portanto, acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. Danos morais e responsabilidade civil A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. Assim, os fatos decorreram de culpa exclusiva da ré que agiu de forma negligente com o nome do autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva de decorre da própria atividade que desenvolvem, assumindo, portanto, o risco da atividade. É evidente que os funcionários dos bancos não são peritos, mas se o exame da documentação para abertura de conta corrente faz parte de seu serviço, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso devem responder as instituições financeiras (Apelação 9169029-85.2006.8.26.0000, TJ-SP, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni). E tendo em vista que as fraudes são comuns, poderia a instituição financeira, quando da abertura da conta, proceder a uma verificação mais detalhada e utilizar outras maneiras para confirmar a identidade e outros dados do cliente, tais como endereço residencial e local de trabalho, profissão, etc. Nessa linha, confira-se: Processo: AC 200661000040591 Relator (a): JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 351 CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima

ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (g.n.) Tratando-se de instituição financeira, aplica-se o CDC (Súmula 297 STJ), com previsão de responsabilidade por danos morais no art. 6º, inciso VI, Lei 8078/90. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, já que no fornecimento de seu serviço não garantiu a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, especialmente porque o protocolo de contestação (fls.12/13) é datado de 27/10/2011, mas somente em 23/04/2012 a Ouvidoria da CEF (fls.23/24) concluiu pela falsidade e exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes. Nesse ínterim e enquanto ainda pendente o procedimento de contestação, a CEF chegou a ajuizar, em 17/02/2012, ação monitória em desfavor do ora autor, tendo havido citação e oposição de embargos monitórios (fls.30/31). Portanto, além de socorrer-se junto ao PROCON para solução desses problemas, ainda teve que contratar advogado para defendê-lo em embargos monitórios, causando-lhe ainda mais dissabores. A título de indenização pelos danos morais experimentados, o autor pleiteou o montante de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data em que a conta bancária foi aberta, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000561-66.2014.403.6126 - NORIVAL VALERIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº. 0000561-66.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORIVAL VALÉRIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 586/2014 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por NORIVAL VALÉRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos em que laborou nas empresas CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (17/03/1966 a 02/12/1966 e 01/12/1975 a 06/06/1978) e MOTORES PERKINS S/A (10/01/1980 a 26/06/1987), para posterior conversão em tempo comum e, conseqüentemente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.215.416-6) sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER, em 10/10/2012. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas e aplicados juros legais, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/278). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 280), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 283/292), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, não apresentação de laudo técnico, falta de especificação da intensidade dos agentes agressivos, utilização de EPI eficaz e impossibilidade de reconhecimento da imunidade pleiteada (não incidência do fator previdenciário). Réplica às fls. 297/307. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisada a questão precedente, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante

tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cinge-se a questão ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor nas empresas CERÂMICA SÃO CAETANO S/A e MOTORES PERKINS S/A, os quais serão respectivamente analisados:a) 17/03/1966 a 02/12/1966 e 01/12/1975 a 06/06/1978Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou cópia do Formulário do INPS (fls. 126/127) e documento endereçado ao INSS às fls. 128/129, com informação de que exerceu as funções de aprendiz de moldador e conservador de maçaricos junto à empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, cujas

atividades eram basicamente assim descritas: auxiliava na moldagem de peças refratárias, no calçamento das superfícies das peças moldadas da forma, com auxílio de desempenadeira manual, para executar o acabamento das peças, através de facas especiais embebidas em óleo e parafina, eliminava rebarbas, alisava as peças e posteriormente estocava-as em prateleiras. Identificava as peças vazadas com pinceis embebidos em tinta, lubrificava martetele pneumático, frequentemente, adicionando óleo e graxa nos bicos de lubrificação, com auxílio de engraxadeira, bem como retirava os maçaricos dos queimadores dos fornos, procedendo a desmontagem dos mesmos, a fim de limpá-los corretamente, utilizando óleo diesel e ferramentas apropriadas, bem como montava-os, deixando prontos para serem utilizados. Consta do Formulário a exposição aos agentes nocivos ruído-calor-óleo. No período de 17/03/1966 a 02/12/1966 destaca-se a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em intensidade de 100 dB(A). Informa-se a existência de Laudo Técnico. De outro giro, no período 01/12/1975 a 06/06/1978, consta informação de exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao calor, sem laudo técnico, e ao ruído em intensidade de 81 dB(A). Apesar de informada, no Formulário de fls. 127, a existência de Laudo Técnico este não foi acostado aos autos. O documento de fls. 128/129, endereçado ao INSS, igualmente, faz menção à existência de laudo técnico, com avaliação das condições do ambiente de trabalho à época da prestação do serviço pelo autor. Contudo, não pode ser considerado prova idônea da efetiva existência de exposição aos níveis de ruídos informados. Não nos autos qualquer elemento que indique a dificuldade de obtenção do Laudo Técnico mencionado, cabendo ao autor o ônus de comprovação do direito invocado. Ainda, não é possível enquadrar o período 01/12/1975 a 06/06/1978 como especial em razão da exposição ao calor, tendo em vista que, para tanto, sempre foi exigida a efetiva aferição da intensidade do calor por profissional habilitado. Portanto, os períodos de atividade na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, não podem ser enquadrados como tempo especial. b) 10/01/1980 a 26/06/1987 Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 136), baseado em Laudo Pericial fornecido pela ex-empregadora (fls. 137/138). Consta do referido documento que exerceu as funções de montador de motor e montador de conjuntos junto à empresa MAXIOM MOTORES LTDA., estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o Laudo Técnico é extemporâneo e não há qualquer informação acerca da manutenção das mesmas condições da época da prestação do serviço. Portanto, não restou comprovada a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 50,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000950-51.2014.403.6126 - JOAO HEKALI MOTOORI (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000950-51.2014.403.6126 Autor: JOÃO HEKALI MOTOORI Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. 499/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO HEKALI MOTOORI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento das verbas salariais e indenizatórias oriundas da rescisão do contrato de trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº de ordem 0374/1997, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Aduz, em síntese, que algumas das verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, por tal razão, não estão submetidas à tributação; além disso, não poderia ter havido uma única cobrança do IR sob o valor recebido de forma acumulada, sendo assim desconsideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, e por isso deveria ter sido observada a regra de tributação do IR mês a mês e, por fim, incabível a tributação sobre juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). Despacho de fls. 25, consignando a identidade entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção (fls. 24), quais sejam, 0004453-26.2013.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Em razão disso, o autor foi instado a se esclarecer a propositura da presente demanda, quedando-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito posto que inepta a petição inicial. Compulsando os autos do processo 0004453-26.2013.403.6317, que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo, atualmente na fase recursal, verifico que se trata de ação com exata identidade entre partes, pedido e causa de pedir em relação a esta. Não obstante, o autor foi intimado a esclarecer a propositura desta demanda, porém, quedou-se inerte, reputando-se preclusa a oportunidade que lhe foi conferida. Assim, inviável o processamento da pretensão do autor ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecendo a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, II, do C.P.C, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 10 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001969-92.2014.403.6126 - SERGIO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0001069-92.2014.403.6126Autor: SERGIO BOCATORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 496 /2014SERGIO BOCATO ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 52.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 62.342,56.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.No mais, extrai-se do parecer da contadoria que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, segundo entendimento do STF, tendo em vista que o salário de benefício sequer foi limitado ao teto à época da concessão, bem como porque o benefício foi concedido em 07/07/2009 posteriormente às emendas. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira)Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45.Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56).Impugnação à contestação às fls. 58/73.Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013.É o breve relato.DECIDO:Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda.Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor.Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional.Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC.No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamenteautor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria.Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 06 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002509-43.2014.403.6126 - VALDIR ESGRIGNOLI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Autos n.º 0002509-43.2014.403.6126 Autor: VALDIR ESGRIGNOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 495/2014 Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por VALDIR ESGRIGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/103.739.354-3 e DIB em 20/09/1996) e concessão de nova aposentadoria integral, considerando-se e computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais, honorários advocatícios, e indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/88). Decisão interlocutória às fls. 90, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continuou laborando após a concessão do benefício até 20/09/1996 e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada

por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de

serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na

via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 06 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM. Juíza Federal Substituta

0002510-28.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO n.º 0002510-28.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro n.º 557/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ANTONIO APARECIDO VAZ DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar a atual aposentadoria (NB 42/104.963.984-4 e DIB 03/12/1996) para implantação de novo benefício mais vantajoso, sem o ônus de devolver as parcelas recebidas. Requeru, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/95). Despacho as fls. 98, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 97. Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o n.º 126/2014: Registro n.º 126/2014 Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requeru, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda

que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade,

tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposeição, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0025520-41.1999.403.0399 EXEQUENTE(S): MARIA LUIZA BARQUILHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

TIPO BRegistro nº 501/2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 376/378), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 10/2012 (fls. 352). O pagamento foi feito em 29/11/2012 (fl. 358). Portanto, foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros.A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Houve, ainda, observância da Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores.O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E.Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C.STF para fins de modulação de seus efeitos. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0007784-39.2001.403.0399EXEQUENTE(S): ANTONIO CAVALLARIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 500 /2014Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 330/331), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 05/2012 (fls. 301). O pagamento foi feito em 25/04/2013 (fl. 306). Portanto, foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros.A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Houve, ainda, observância da Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores.O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E.Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C.STF para fins de modulação de seus efeitos. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARLINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003200-43.2003.403.6126EXEQUENTE(S): ARLINDO SOUZA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO

BRegistro nº 498/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls. 279/280), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que o ofício precatório foi expedido em 06/2012 (fls. 247). O pagamento foi feito em 25/04/2013 (fl. 258). Portanto, foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Houve, ainda, observância da Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003274-58.2007.403.6126 EXEQUENTE: ATAIDE JESUINO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 502 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007787-78.2007.403.6317 (2007.63.17.007787-1) - VANDERLEI PAGANO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0007787-78.2007.403.6317 EXEQUENTE: VANDERLEI PAGANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 522 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003893-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003893-7) - EDINALDO MARIANO DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDINALDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003893-17.2009.403.6126 EXEQUENTE: EDINALDO MARIANO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 523 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO (SP174554 - JOSÉ

FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004691-12.2008.403.6126EXEQUENTE: HENELY MEROLA ZACCAROEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 518/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 10 de junho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

1. Fl. 691: Nada a deferir, visto que os honorários arbitrados tiveram o pagamento requisitado em 05.06.2014, conforme documento de fl. 689. Ademais, o valor de R\$ 306,42 refere-se à diferença já paga ao defensor dativo anterior, cujo valor foi arbitrado no mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 432). 2. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus Edna e Pedro, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. 3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se para ciência do referido defensor.

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

1. Fl. 799: Homologo a desistência formulada pelo representante do parquet federal quanto à oitiva da testemunha Cláudia Bertol. 2. Fl. 854: Tendo em vista a transferência do réu Aldenor para a Penitenciária de Cerqueira César/SP, notifique-se o Setor de Escolta da DPF. 3. Oficie-se à 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP informando sobre a desistência quanto à oitiva de Claudia Bertol, bem como de que desnecessária a inquirição de Elson Adão Bertol, visto que fora ouvido perante a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. 4. Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca das cartas precatórias juntadas aos autos. Publique-se. Int.

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Autos nº 0016280-30.2008.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIORSentença Tipo DRegistro n 555/2014SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de HEITOR VALTER PAVIANI (autos desmembrados às fls.401/402) e de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, podendo ser encontrado na rua João Ribeiro, 570 - apto.1, Bairro Campestre, nesta cidade de Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os réus, em 9/5/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.630.161-0), em favor de Adenir Maria Costa, mediante fraude, vez que instruíram o pedido do benefício com a apresentação de CTPS, contendo vínculos empregatícios fictícios. Ainda, que os réus intermediavam requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontados como responsáveis por inúmeras fraudes.Consta da denúncia que Adenir Maria Costa, com o fim de obter a aposentadoria por idade, entregou os documentos a Heitor Valter Paviani, juntamente com uma procuração assinada pela segurada para que seu filho HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a representasse junto à Autarquia Previdenciária. Consta do extrato de agendamento eletrônico realizado em 9/5/2007 que Heitor Valter Paviani Junior era o procurador da

interessada. Narra a denúncia, ainda, que a conduta delituosa praticada pelos réus consistiu em inserir na CTPS da Sra. Adenir vínculo empregatício fictício, necessário para a concessão perpetrada. Nesta ocasião, os réus fizeram constar no referido documento que a mesma trabalhou na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, entre 30/05/1960 a 24/10/1969. Por sua vez, a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, questionada sobre a existência de vínculo empregatício com a Sra. Adenir, afirmou que a seguradora nunca fez parte do seu quadro de funcionários. Em razão da fraude, o benefício foi pago indevidamente no período de maio de 2007 a maio de 2008, quando cessado. Narra a denúncia, por fim, que consta de outros inquéritos policiais antes instaurados que os réus cobravam, para perpetrar a fraude, quantia variável entre um e três benefícios, aproximadamente de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. Às fls.299/302 o Ministério Público Federal esclareceu os motivos pelos quais deixou de denunciar Adenir Maria Costa, requerendo, ainda, a prisão preventiva de Heitor Valter Paviani, com fulcro no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2013 (fls. 316/318), e deferida a decretação da prisão preventiva do acusado HEITOR VALTER PAVIANI. Mandado de prisão expedido às fls.357. Citação do corréu Heitor Valter Paviani Junior em 12 de setembro de 2013 (fls. 358, verso). O corréu Heitor Valter Paviani não foi citado, consoante certidão de fls.360. O corréu Heitor Valter Paviani Junior ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 365), a defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, (fls. 367/375). O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 380/381, requerendo o regular prosseguimento do feito em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Em relação ao corréu HEITOR VALTER PAVIANI, requereu a sua citação por edital. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, foi determinado o prosseguimento da persecução penal. Em relação ao réu HEITOR VALTER PAVIANI, foi deferida a sua citação por edital (fls.384). Edital de citação às fls.387. O Ministério Público Federal requereu, em relação ao réu HEITOR VALTER PAVIANI, a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante o artigo 366 do Código de Processo Penal e, consulta anual ao sistema BACENJUD para tentativa de localização dele (fls.394/395). Embora citado por edital, o corréu HEITOR VALTER PAVIANI não apresentou resposta à acusação (certidão de fls.401), tendo sido decretada, em relação a ele, a suspensão da ação criminal e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com o desmembramento dos autos. Indeferida a consulta anual ao sistema BACENJUD (fls.401/402). Audiência realizada em 2 de abril de 2014 neste Juízo (fls. 411/416) para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (Sr. Mario Coutinho Costa e Srª Adenir Maria Costa), assim com o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls.411). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 418/426), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Aduz que restou comprovada a autoria delitiva e, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada acima do mínimo legal. Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 429/433), pugnando pela improcedência da pretensão punitiva, ao argumento de que não tinha conhecimento das alterações inseridas na CTPS. Aduz que sua atividade não era criminosa, pois apenas entregava os documentos juntados pelo próprio pai junto ao INSSAs certidões de distribuição e a folha de antecedentes criminais relativos ao réu encontram-se acautelados nos autos em apenso. Certidão às fls.434, dando conta da inexistência de ações de execução penal distribuídas contra o réu, assim como inexistente o seu nome no Rol Nacional dos Culpados. (fls. 503/512) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigne-se, portanto, que diante da não localização do acusado HEITOR VALTER PAVIANI e conseqüente suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPPe desmembramento do feito, nestes autos prossegue a ação penal, tão somente em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. Da análise dos autos possível concluir que a seguradora ADENIR MARIA COSTA teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/144.630.161-0. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente no tempo de serviço laborado para a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A no período de 30/05/1960 a 24/10/1969. Através de ofício (fl 26 do apenso) da Philips do Brasil Ltda., empresa sucessora da Constanta Eletrotécnica, comprovou-se que a seguradora jamais teria trabalhado naquele local, informação, ademais, confirmada em depoimento judicial da seguradora (fl. 416) e de seu marido. Declarou a seguradora ADENIR em Juízo que jamais trabalhou e, que a sua carteira de trabalhava estava em branco. Em depoimento disse que não exerceu atividade remunerada e, que sempre se dedicou ao lar e a criação dos filhos. O marido da seguradora Mario Coutinho da Costa (fl. 416) declarou também que a sua esposa nunca teria trabalhado e que teria dito isto ao co-acusado Heitor Valter Paviani. Resta, portanto, demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculo empregatício fictício concedeu e pagou

o benefício em favor da segurada ADENIR MARIA COSTA por cerca de 1 ano, no período de maio de 2007 a maio de 2008. A autoria delitiva também restou demonstrada. Nada obstante tenha o marido da segurada Mario Coutinho da Costa pessoa que realizou todas as tratativas para a obtenção do benefício feito menção em todo o momento que os contatos teriam se dado sempre com Heitor Valter Paviani, pai, e, não acusado entendendo perfeitamente caracterizada a autoria delitiva do réu. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada no procedimento administrativo de requerimento do benefício da segurada, consoante documentos de fls. 07 a 09 e 20 dos autos apensos. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy, não merece acolhida. Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos dos clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusivamente exercida pelo seu pai, Heitor Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes na casa de uma tia do depoente, longe das vistas do acusado e, que o mesmo teria prometido nunca mais praticar quaisquer irregularidades. O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo junto ao INSS. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, entendo que diversos são os fatores que demonstram a fragilidade desta tese. Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários. O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família. Os fatos narrados na denúncia datam de 2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da segurada Adenir o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária e, que trabalhava ajudando o seu pai, e que a sua atividade seria mesmo de consertar carrinhos. Na própria procuração do INSS, assinada pelo acusado, o mesmo declarou como profissão analista previdenciário. Em interrogatório judicial o acusado, diz que tais alegações eram aleatórias e, que por vezes declava profissão de ajudante ou outra qualquer. Entretanto, no inquérito policial, apresentou o acusado versão totalmente contrária as alegações em Juízo, tendo declarado que: QUE indagado se instruiu o requerimento de ADEMIR MARIA com documentos informes falsos ou adulterados alega que a partir de 2003/2004 trabalhava com análise de aposentadoria com foco em revisão em com indicação de clientes terceiros começaram a aparecer para a análise de aposentadoria e requerimento. QUE tinha uma perceria para que o indiciado encaminhasse os clientes ao escritório de SIDNEY e, após agendamento; QUE toda a (sic) documentação que recebia levava para SIDNEY e, após caso o benefício fosse deferido, era cobrado o valor de três benefícios sendo que 30% era repassado ao SIDNEY; QUE não sabe declinar o endereço do escritório do suposto SIDNEY, apenas que seria na Zona Leste de São Paulo; QUE não possui contrato formal com o suposto SIDNEY; QUE SIDNEY teria falecido no início de 2008, porém não sabe informar os motivos nem telefone ou endereço em que residia SIDNEY; QUE nunca foi indiciado ou porcessado criminalmente; QUE, atualmente, continua trabalhando com a análise previdenciária; QUE é bacharel em direito, porém, ainda não efetuou exame de ordem; QUE indagado se seu pai, HEITOR VALTER PAVIANI também atua com análise previdenciária, esclarece que o mesmo viaja muito para prestar assessoria a empresa GAZOLA no Sul (Caxias do Sul) e somente por vezes ajudava o interrogado; QUE seu pai é contabilista e manteve o escritório representante da empresa Gazola, no centro de São Paulo, em rua que não se recorda, pro vários anos até o meio deste ano; QUE a empresa GAZOLA teve falência decretada e, atualmente, seu pai auxilia o interrogado nos serviços referentes a requerimentos previdenciários; QUE também conta com o auxílio de sua irmã CLAUDIA REGINA PAVIANI advogada; QUE são somente o interrogado, seu pai e sua irmã que compõe o escritório ADVOCACIA PAVIANI. Embora trais assertivas não tenham sido confirmadas em Juízo, o certo é demonstra que o acusado tinha apresentava-se como analista previdenciário, informação que constou inclusive na procuração apresentada no INSS, no caso da segurada em tela, o que afasta a versão de total desconhecimento do assunto. Com efeito, não seria mesmo crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma mesma sala. Não havia divisão entre os ambientes, segundo relatos de diversas testemunhas já ouvidas neste juízo. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos. Veja que o acusado chega a reconhecer que teve problemas no INSS, ocasião em que brigou com o seu pai, pois teria se visto em situação bastante constrangedora. Mesmo assim, após esse fato declara que continuou trabalhando com seu pai e, não se precavendo, ainda assim, de verificar a veracidade da documentação. O laudo pericial atestou que a assinatura aposta na procuração não pertencia à segurada, tendo o

mesmo laudo concluído pela impossibilidade de atribuição ao acusado da falsificação da assinatura pelo acusado. A assinatura do acusado, no entanto, é autêntica, tendo o réu reconhecido como sendo sua, quando de seu interrogatório judicial. Assim, embora a falsificação não possa ser imputada ao acusado, o certo é que todos os demais elementos levam à conclusão que os documentos do caso da Sra. Adenir foram fabricados no escritório onde trabalhava o acusado, a saber, a anotação falsa na CTPS, assim como a procuração que instruiu requerimento administrativo, esta que foi devidamente firmada pelo acusado, assinatura reconhecida pelo próprio acusado. Assim, embora a seguradora e, mais especificamente o seu marido testemunha Mario Coutinho tenha tratado da questão diretamente com Heitor Valter Paviani, não se pode desprezar a atuação do acusado. A alegação do acusado de que seria no escritório mero office boy não pode ser acolhida, para excluir totalmente a sua participação na consumação do delito. Figurou o acusado como procurador da beneficiária tanto na internet, no momento do agendamento, como em procuração física. O fato do acusado ser pessoa dependente financeiramente de seu pai, assim como por não logrado êxito em passar em concurso da OAB, não afasta o fato de que o mesmo tinha formação técnica. A dependência financeira do acusado é consequência natural, uma vez que o acusado trabalhava com seu pai, exercendo função dentro do escritório. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações de fls. 03/74 embora aponte a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, definitiva a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) negativas em especial, à culpabilidade consoante fundamentação supra. Neste sentido, já se pronunciou também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a pena no mesmo patamar ora fixado, e fixou o regime de cumprimento da pena, no semi aberto, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, nos autos do processo nº 00016300-21.2008.4.03.6181. EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 2. Reduzida a pena do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, artigo 43, I c.c o artigo 45, 1º e 2º, cfr. DELMANTO, Celso, Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 920 e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 43, IV, c.c o artigo 46, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. 4. Apelação provida parcialmente. Em que pese, o E. Tribunal Regional Federal ter mantido a possibilidade de substituição da pena, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Entendo que as circunstâncias judiciais negativas são impeditivas, a teor do disposto no artigo 44, III do Código Penal, que as prevê como um dos requisitos, para tal substituição. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)
Fls. 140/142: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
Fls. 218/220: Tendo em vista que o réu foi citado em 04.06.2014 e que os autos permaneceram com o Ministério Público Federal no período de 02 a 18.06.2014 (fl. 216), defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação de resposta à acusação, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho.Publique-se.

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-81.2007.403.6126 (2007.61.26.002781-5) - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000504-48.2014.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001128-97.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003574-73.2014.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSAO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLITICAS PUBL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que seja, ao final, reconhecido direito líquido e certo a ser aprovado no curso de mestrado em políticas públicas da Universidade Federal do ABC. Requer a concessão de liminar que autorize o impetrante a frequentar as aulas, sob pena de ineficácia do provimento principal.Narra que foi candidato do processo seletivo no curso de mestrado, consoante lista de inscrição divulgada em 11/04/2014. Argumenta que o edital previu uma série de etapas do processo seletivo, sendo as primeiras eliminatórias e a ultima etapa, a de entrevista, meramente classificatória.Argumenta que o edital previu 20 vagas, mas na ultima etapa classificou apenas 19 candidatos e, ao final desta eliminaram 4 candidatos.Sustenta a ilegalidade do ato que o eliminou do concurso, uma vez que o edital é claro ao dispor que a entrevista constitui fase meramente classificatória.Juntou documentos (fls. 20/59)É o breve relato.I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. A vista da alegação de que o Impetrante está privado de assistir as aulas, notifique-se, COM URGÊNCIA, a fim de que a autoridade impetrada presta informações no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5025

EXECUCAO FISCAL

0015881-79.2002.403.6126 (2002.61.26.015881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos. Fls. 540/541: Defiro o pedido de citação exclusivamente das pessoas indicadas no v. acórdão de fls. 496/499. Expeça-se o necessário. Fls. 82/83 dos autos n. 0006373-75.2003.403.6126 e fls. 126/127 dos autos n. 4578-34.2003.403.6126: cuida-se de pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0004540-90.2001.403.6126 formulado pelos executados VIAÇÃO DIADEMA LTDA., BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA a incidir sobre o saldo remanescente do produto da arrematação dos bens penhorados naquele feito. Dê-se vista à exequente. Intime-se a subscritora das referidas petições a regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias, colacionando aos autos procuração outorgada por ODETE MARIA FERNANDES SOUSA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 303/312, 383/396, 401/405, 479/481, 487/496, 503/516, 531/551, 645 e 646). A Fundação CESP, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 657 e 673/684). Inconformada, a executada interpôs Agravo na forma retida (fls. 667/672, 689 e 690). Determinada a apuração do quantum debeatur, a executada, com auxílio da Receita Federal, apresentou cálculos, os quais foram impugnados pelo exequente, que elaborou outros cálculos (fls. 657, 692/701 e 705/710). É o relatório. DECIDO. Não assiste qualquer razão ao exequente. A controvérsia instaurada nesta fase de execução cinge-se, em síntese, ao método de liquidação do indébito. Cumpre inicialmente assentar que a condenação restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente e a União realizaram seus cálculos por maneiras diversas, apurando resultados díspares. Conquanto fixados pela decisão de fl. 657 os critérios para a apuração do valor devido, não observados por quaisquer das partes, este Juízo adota entendimento diverso. Urge salientar, pois, que o método utilizado pela executada às fls. 692/701, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados por este Juízo adotados em execuções assemelhadas, bem como por outras Varas e pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pela Receita Federal ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos

cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem sido determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada justamente pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor exequente, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou maio de 1995, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação ou a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, de modo que não se pode acolher a alegação de que a executada não tenha apontado o modo como apurou as diferenças ou que estas não se refiram a todo o período da dívida.Do exposto, cabe ao exequente o requerimento de expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, em atenção ao apurado pela Receita Federal (fl. 694).De outro lado, os cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito no ano de 1997, de modo que os depósitos, comprovados nos autos suplementares e às fls. 258/262, 266, 267, 286/292, 327, 328 e 364/368 destes autos e iniciados em abril de 2004, deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União.Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações acima.Int.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) de Manoel Ferreira.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 03/11/1970, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos na conta vinculada que indica.Os autos foram restaurados conforme fls. 02/57.A ré apresentou contestação com preliminar de prescrição (fls. 39/41).Foi prolatada sentença sem julgamento de mérito (fls. 31 e 42).Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, acolhido pela Instância Superior para anular a referida decisão e determinar o prosseguimento do feito (fls. 30, 31, 34 e 42/48).Réplica às fls. 61/69.Noticiado o falecimento do autor, houve a substituição deste por seu espólio (fls. 73/82, 85, 86 e 88/90).Em cumprimento à ordem do Juízo, o autor juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho, enquanto a ré noticiou a impossibilidade de obtenção de extratos do FGTS (fls. 70, 73/82, 92, 99, 107 e 108). Ciente, o autor requereu a conversão da condenação em perdas e danos (fls. 109 e 113/115).Relatados. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.De início, acolho em parte a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados às fls. 62, 63 e o abaixo colacionado.Proposta esta ação em 12/04/2004, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 12/04/1974.Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à época de sua admissão. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.Não há, portanto, prova alguma de prejuízo ao fundista (autor), que não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar suas alegações, nem tampouco se afigura correta a interpretação, com a devida vênia aos entendimentos em contrário (fls. 113/115), de converter em perdas e danos a condenação pretendida.Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, o que se observa de fls. 18/22, 24/28 e 42 é que em 04/2004 o autor afirmou a impossibilidade de obter os extratos, mas em 05/2004, antes mesmo de publicada a decisão do Juízo que os requisitou, apresentou os referidos documentos, infelizmente extraviados em razão do furto dos autos originais deste processo e não recuperados com a sua restauração.Assim, deve suportar o autor os efeitos do descumprimento do artigo 333, I, do CPC.Ante o exposto, RECONHEÇO A

PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 12/04/1974 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária, pois a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça.P. R. I.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS RAIMUNDO RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O cumprimento do julgado foi realizado mediante depósito em conta vinculada, cujo levantamento, mesmo no caso de herdeiros, dar-se-á através de requerimento administrativo, desde que providenciada a documentação exigida pela CEF, ré neste feito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

LOURENÇO OLIMPIO ALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BGN S/A, para obter provimento que suspendesse os descontos incidentes em seu benefício previdenciário (NB 0001136925), relativos a prestações de empréstimo consignado que negou ter contratado, bem como para obter a restituição, em dobro, dos valores descontados e a indenização por danos morais em quantia equivalente a 100 salários mínimos.Aduziu receber benefício previdenciário e ter sido surpreendido com descontos mensais sobre seus proventos, no valor de R\$ 136,86 (cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de empréstimo consignado que não contratou, sofrendo prejuízos de ordem material e moral.Afirmou ter sofrido dano moral, por ter sido impedido de receber seu benefício sem quaisquer descontos ou deduções, fazendo jus à indenização pretendida.Sustentou a ocorrência da responsabilidade objetiva da Autarquia-ré pelos danos causados.Com a inicial vieram documentos.A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 17/21.Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 46/54 e 60/69). O INSS suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito. No mérito, ambos requereram a improcedência dos pedidos. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 107/111.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica. O INSS e o BANCO BGN não especificaram outras provas.À fl. 128 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respondendo à indagação do Juízo, confirmou ter havido crédito na conta do autor no valor do empréstimo consignado, via documento eletrônico.Às fls. 142/152, o BANCO BGN S/A carrou aos autos os originais dos documentos que instruíram sua contestação.Designada audiência, a conciliação das partes restou prejudicada em razão do falecimento do autor, comunicado pelo INSS às fls. 174/175.Às fls. 208/210, 214/215, 220/222, 226, 232/235, 247/248 e 260/271, a Defensoria Pública da União manifestou-se nos autos como representante da viúva e da filha do autor, habilitando o Espólio como seu sucessor processual.Juntada de documentos às fls. 301/306 e 317/412.Às fls. 416/417 foi julgada preclusa a prova pericial.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois, cabendo àquela Autarquia proceder aos descontos das parcelas do empréstimo consignado para repasse ao Agente Financeiro, na forma do artigo 6º, da Lei n. 10.820/2003, deve a mesma figurar no pólo passivo da relação processual. Em consequência, afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, ante a presença no pólo passivo da Autarquia Federal.No mérito, os pedidos são improcedentes. O empréstimo consignado em benefício previdenciário tem a seguinte regulamentação:LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...)Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;II - os

benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. Lei 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Primeiramente, observo que, tendo o INSS recebido comunicação da Instituição Financeira corré, acerca do empréstimo consignado objeto da demanda, determinou a efetivação dos descontos no benefício previdenciário do autor, na forma do art. 6.º da Lei 10820/2003, para repassá-lo à Instituição Financeira, não havendo irregularidade na atuação da Autarquia previdenciária. Quanto à alegada fraude na contratação do empréstimo, não se desincumbiu o autor do ônus probatório. Ao contrário, o que se verifica nos autos é que a Instituição Financeira tomou as precauções exigíveis quando da concessão do empréstimo, tendo sido apresentados documentos pessoais do contratante, comprovante de residência e o cartão da conta para a qual foi solicitado o crédito da quantia emprestada, cujo titular era o autor, beneficiário do empréstimo objeto da demanda (fls. 83/88 e 142/152). Ademais, a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado/autorização para desconto - INSS é similar à contida na cópia do documento de fl. 86 e 150 (carteira de Trabalho do autor) e de fls. 304 e 306 (CIC e RG) trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se sustentando a tentativa de imputação de responsabilidade aos réus. Corroborando os termos da contestação do Banco BGN S/A, a Caixa Econômica Federal confirmou à fl. 128 a transferência do valor líquido do empréstimo para a conta de titularidade do autor. Referida transação bancária encontra-se comprovada à fl. 373 (cópia do extrato da conta de titularidade do autor). Não comprovada a responsabilidade dos réus, não se há falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 155 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de IRINEU JOJI AIKAWA e CRISTINA DE MOURA AIKAWA, para cobrar a quantia de R\$ 13.595,61 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência, relativos a taxas de arrendamento residencial e despesas condominiais vencidas a partir de outubro/2004 e dezembro/2004, respectivamente. Alega ter firmado com os réus, em novembro de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade e aduz que os réus deixaram de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento devidas até a data da reintegração na posse do bem, cujo valor total, atualizado até 21/10/2008 perfaz a quantia de R\$ 13.595,61, pelo que requer a condenação daqueles quanto aos períodos identificados na inicial e planilhas que a acompanham. Com a inicial foram juntados documentos. A corré CRISTINA DE MOURA AIKAWA foi citada à fl. 39 e o corréu IRINEU JOJI AIKAWA foi citado por edital às fls. 155/156. Decorrido o prazo para contestação sem manifestação dos

rés, foi-lhes decretada a revelia (fl. 158) e, tendo em vista a citação editalícia do corrêu IRINEU, a Defensoria Pública da União assumiu o encargo de curadora nos autos. Contestação pela Defensoria Pública da União as fls. 160/166. Afixação do Edital de fixação no átrium do Forum Federal certificada à fl. 168. Instadas, as partes não especificaram outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato de arrendamento residencial. A procedência da demanda é manifesta. Pelo contrato de arrendamento residencial de fls. 11/17, os réus, arrendatários do imóvel descrito como apartamento n. 18, localizado no térreo do Módulo B do Bloco 3 do Conjunto Residencial HANS STADEN, com entrada pelo n. 432 da Rua B, no lote de terreno n. 6, da quadra 04, na Chácara Itapanhau, no município de Bertiooga/SP, inscrito na matrícula n. 37.625, do Cartório de Registro de Imóveis de SANTOS, de propriedade da autora, obrigaram-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, deixando de fazê-lo a partir de outubro/2004 (taxas de condomínio) e de dezembro/2004 (taxas de arrendamento), dando ensejo à rescisão contratual. As planilhas acostadas às fls. 19/21 demonstram os valores do débito apurados pela autora, de acordo com expressa previsão do contrato. Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que os réus arquem com os ônus decorrentes do avençado no período de sua vigência. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, R\$ 13.595,61 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), acrescida da correção monetária, juros de mora e multa até o efetivo pagamento, na forma da Res. 267/2013, com aplicação da taxa Selic a partir da citação. Condeneo o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE DE ANDRADE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BONSUCESSO S/A para obter declaração de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de sua pensão previdenciária em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, pago pelo INSS, decorrentes de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO BONSUCESSO S/A. Aduz ter passado por dificuldades financeiras e constrangimentos diversos em decorrência dos fatos ocorridos, causados pela imprudência e negligência dos réus, o que enseja o pagamento de indenização material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/39. Pela decisão de fl. 42 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citados os réus, houve contestação do BANCO BONSUCESSO S/A às fls. 79/99 e do INSS às fls. 100/136, na qual arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva para a causa, a incompetência absoluta da Justiça Federal e falta de interesse processual. Às fls. 137/138 foi deferida a antecipação de tutela para determinar a cessação dos descontos das parcelas mensais incidentes sobre a pensão por morte nº 0012544752 relativa ao Contrato nº 3947321-1, não reconhecido pela autora, até a decisão definitiva da lide, bem como ordenada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para informar o beneficiário do valor mutuado. Réplica às fls. 145/150. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que os réus apresentassem documentos, e a realização de perícia grafotécnica, enquanto o INSS manifestou desinteresse e o Banco Bonsucesso silenciou-se (fls. 155, 158, 159 e 164). A autora noticiou o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo segundo réu e o desconto de novas parcelas não autorizadas em seu benefício previdenciário, o que ensejou a exclusão dos apontamentos e nova determinação judicial de cessação dos débitos consignados referentes ao contrato nº 50421510 (fls. 165/167, 171/179, 186/189, 206/208, 213/216 e 256). Em resposta aos requerimentos do Juízo, o Banco do Brasil expediu ofício, juntados às fls. 156, 182/184 e 261/263, dos quais tiveram ciência as partes (fls. 206, 207, 264, 266 e 272). A autora juntou documentos alusivos à apuração criminal dos fatos, complementados posteriormente pela autoridade policial a requerimento do Juízo (fls. 193/205, 224, 227, 229/233 e 235/249). O INSS foi excluído da lide pela decisão de fls. 273 e 274. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, provido pela Instância Superior para incluir a autarquia no polo passivo e manter a competência da Justiça Federal (fls. 277/290 e 293/300). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Com efeito, a realização de perícia grafotécnica, requerida pela autora, mostra-se desnecessária ante as provas coligidas nos autos e a inequívoca diferença entre a sua assinatura e aquela constante do documento de fl. 262. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, objeto de apreciação no Agravo de Instrumento nº 0024304-87.2013.403.0000, enseja também a rejeição da suscitada incompetência da Justiça Federal, ainda que não tenha decorrido o trânsito em julgado daquele recurso. Já a alegada falta de interesse processual mostra-se inadequada ante a cumulação do

pedido de indenização por dano moral e a ausência de indenização dos prejuízos materiais.No mérito, objetiva a autora, nesta ação, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados por indevido desconto de empréstimo em seu benefício previdenciário, assim como a declaração de inexigibilidade da relação jurídica contratual e da correspondente dívida.Centra-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade imputada aos réus, acusados de negligência ao contratar com terceira pessoa que teria se utilizado de dados pessoais da autora, bem como autorizar o desconto diretamente nos proventos desta última.Os documentos juntados aos autos bastam para comprovar a irregularidade dos Contratos nº 3947321-2 e 50421510 firmados pelo Banco Bonsucesso, pois: 1) esse réu, mesmo instado a apresentar cópia dos respectivos instrumentos contratuais, silenciou-se nos autos, sendo sua única e última manifestação nos autos a contestação protocolizada em 11/03/2010;2) o único documento trazido pelo banco réu é o extrato de fl. 99, no qual consta como endereço da autora logradouro sem qualquer comprovante, situado em município distante do declarado na petição inicial e apontando como seu correspondente o Grupo Líder, objeto das investigações de cunho criminal aludidas às fls. 193/205, 224, 227, 229/233 e 235/249, nas quais se apurou a ocorrência de estelionato mediante a contratação fraudulenta de empréstimos consignados nos benefícios previdenciários da autora e de diversos outros aposentados e pensionistas do INSS;3) a autora buscou resguardar seus direitos mediante a elaboração de Boletim de Ocorrência e reclamação perante o INSS, demonstrando legítima preocupação com os fatos ocorridos; e porque4) a liberação do empréstimo de R\$ 3.546,25 em agosto de 2009 não se deu mediante crédito em conta corrente do mutuário, mas de maneira duvidosa, mediante ordem de pagamento que o Banco aponta como à agência 3637 do Banco do Brasil de Apiaí - SP, embora tenha ocorrido liquidação na agência 0003-5 de Belém - PA mediante saque realizado por pessoa cuja assinatura não se pode imputar à autora, consoante confronto dos documentos de fls. 23/25, 29, 175, 202 e 262.Destarte, a configuração do dano material é inequívoca, devendo a autora ser ressarcida dos valores indevidamente descontados de sua pensão por morte referentes aos dois contratos mencionados nos autos.Merece também ser acolhido o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica.Igualmente, no que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima da autora, vítima de ato ilícito que reduziu o já pequeno montante recebido do INSS, provocando-lhe ainda a angústia de ter seus proventos novamente diminuídos a qualquer tempo.Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração de valores de cidadãos diretamente em seu benefício previdenciário.Resta, no entanto, além de quantificar o dano moral, determinar o nexo de causalidade entre os danos acima reconhecidos e os comportamentos dos réus.No que se refere ao Banco Bonsucesso, cuida-se de relação de consumo estabelecida entre as partes, conforme o disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis:Art. 3º: (...) 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistaPor força disso, a responsabilidade civil pelos serviços de natureza bancária, então prestados, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja indenizada.Todo o relatado demonstra tratar-se de hipótese de fraude por terceira pessoa, tendo sido comprovado o defeito quanto à prestação de serviços do réu, que permitiu que terceira pessoa contraísse empréstimos em nome de segurados da previdência sem consentimento destes.Nestes termos dispõe o artigo 14 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).Quanto à repetição dobrada dos valores indevidamente descontados, entendo aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, a despeito de o empréstimo ter sido realizado indevidamente por pessoa que tinha acesso aos sistemas informatizados do Banco e do INSS, aquele réu manteve a cobrança indevida após sua integração à lide. Note que, além de haver prova de que a contratação de serviços ocorreu por negligência do Banco ao confiar a terceiro fraudador acesso a bancos de dados e senhas que permitiram a contratação indevida de empréstimos, houve nova contratação durante o trâmite desta ação, logo após ter sido concedido a tutela antecipada para cessar os descontos do primeiro mútuo.Se é certo que o Banco Bonsucesso foi igualmente prejudicado, também se depreende dos autos que sua conduta de continuar exigindo débito manifestamente indevido, longe de demonstrar comprometimento com a solução da lide, deve ser severamente reprimida.A responsabilidade civil do INSS, por sua vez, tampouco deve ser afastada, pois foi ele quem recebeu a comunicação do banco e determinou a efetivação dos descontos no benefício previdenciário, na forma do artigo 6º da Lei 10.820/2003, sem tomar as devidas precauções sobre a legitimidade da contratação. Em se tratando de ente público, por outro lado, a responsabilidade é independente de culpa (art. 37, 6.º, da Constituição Federal).Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, a ser paga pelos réus na proporção de 50% para cada um, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano.Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado, sobretudo à vista da persistência da cobrança após a cessação do primeiro, e irregular, empréstimo.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco Bonsucesso referente às dívidas dos contratos nº 50421510 e 39473211, confirmando, pois, as decisões antecipatórias de fls. 137, 138 e 179, bem como condenar os réus a pagar ao autor a quantia de R\$

10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença e na proporção de R\$ 5.000,00 para cada uma, e o Banco Bonsucesso a restituir em dobro as parcelas efetivamente descontadas do benefício nº 21/001254475-2. Sobre o valor da indenização ora arbitrado incidirá correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na execução do julgado e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno os réus no pagamento de custas e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, cabendo a metade desse ônus a cada um dos réus. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS (SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por ARLETE BORTOLOTO LEBEIS, ELIANA MARIA DE CAMPOS, ODETE CRISP MARTINS e JOSÉ PEDRO HERCULIANI em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pretendem o recebimento de diferenças referentes à suplementação de aposentadoria originadas em razão de divergência de interpretação de cláusulas estatutárias relativas ao Plano de Aposentadoria Privada administrado pela primeira ré. A ação foi distribuída à Justiça do Trabalho de São Paulo - SP, depois a 6ª Vara do Trabalho de Santos, a Justiça Estadual em Santos, a esta Vara da Justiça Federal, a Justiça Federal do Distrito Federal e retornou a este Juízo (fls. 08, 94, 95, 147, 159, 164, 186, 187, 214/217, 221/224 e 226). Pela decisão de fls. 94 e 95 foram excluídos do polo ativo Eliana M. de Campos, Odete C. Martins e José P. Herculiani. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 220). Citadas, ambas as rés apresentaram contestação (fls. 232/253 e 272/348). Réplicas às fls. 256/262 e 357/372. Com a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, mas a autora ficou-se inerte em duas oportunidades (fls. 376/378, 380/383, 390 e 391). Relatados. Decido. Não obstante intimada, a parte autora não recolheu as custas. As custas iniciais são devidas e, não sendo pagas, implicam a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil - CPC, artigo 267, IV). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, cabendo a cada uma das rés a metade desse valor. P.R.I.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter benefício da pensão por morte de seu filho KLEBER DA SILVA SANTOS, militar do Exército Brasileiro, falecido em 12/01/2010. Em síntese, afirmou fazer jus à pensão por morte de seu filho, eis que, por ser pessoa de poucos recursos, recebia ajuda financeira do mesmo, que, sendo solteiro e não possuindo outros dependentes, contribuía com a manutenção de sua família. Entretanto, teve seu requerimento administrativo indeferido, por não ter comprovado sua inclusão na declaração de beneficiários do falecido junto ao Ministério da Defesa. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por decisão fundamentada às fls. 162/163. Contra referida decisão, foi interposto pela ré Agravo retido nos autos (fls. 213/221). Réplica às fls. 167/174. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. À fl. 246 foi convertido o julgamento em diligência, para que a autora esclarecesse qual a forma de acesso do de cujus aos seus proventos e por quais meios a alegada ajuda financeira chegava mensalmente às suas mãos. Manifestação da autora, com documentos, às fls. 251/254. Expedição de ofício ao Banco Itaú, Agência São Vicente, solicitando informações, à fl. 260/261. Resposta, com documentos, às fls. 262/272. Ciência e manifestação das partes às fls. 274/275 e 276. Relatado. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é procedente. Dispõe a Lei n. 3.765/1960, que disciplina as pensões militares, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2215-10/2001: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (...) Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - Primeira ordem de prioridade: a) Cônjuge; b) Companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) Pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) Filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro

anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) Menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.II- Segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;III- (...) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.(...)Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.(...)Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil.(...)Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários, a partir da data do falecimento do militar.No caso destes autos, restou comprovado que o filho da autora, KLEBER DA SILVA SANTOS, falecido em 12/01/2010, instituidor da pensão por morte ora requerida, era militar do Exército Brasileiro, contribuinte obrigatório da pensão militar, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 3.765/60, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2215-10, e de acordo com o Cartão de Beneficiário juntado à fl. 20, bem como com o comprovante mensal de rendimentos e com a ficha financeira de fls. 107/108, nos quais constam os descontos das contribuições mensais (P MIL 7,5%).Por outro lado, não há registro de ter o instituidor da pensão deixado dependentes de primeira ordem de prioridade, enquadrando-se a autora, mãe do falecido, na segunda ordem de prioridade, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 3.765/60.Pelo que consta dos autos, é inegável, também, a dependência econômica da autora em relação ao Instituidor da pensão.É que, pertencendo ela à classe econômica menos favorecida (trabalhara como faxineira), recebendo auxílio-doença no valor de apenas um salário mínimo (fl. 83), e sendo seu filho solteiro, sem outros dependentes, com residência no mesmo endereço de seus familiares, comprovadamente, contribuía com o sustento do lar, do qual a autora é a gestora. Comprovam o custeio das despesas do lar pelo falecido Militar os carnês e as notas fiscais de aquisição de mobiliário para a residência da família, o cartão de crédito adicional que o militar contratara para sua genitora e a entrega do próprio cartão de movimentação de sua conta salário, possibilitando que a mesma livremente sacasse seus proventos mensais nas Agências Bancárias situadas no Município de São Vicente, onde residia a família, para fazer frente às despesas domésticas, enquanto ele permanecia em serviço no Haiti desde o ano de 2007. Os documentos comprobatórios encontram-se na mídia encartada à fl. 25, as declarações contidas nos Autos da Sindicância efetuada pelo Ministério da Defesa (fls. 60/161) e a resposta ao ofício enviado ao Banco Itaú (fls. 262/272), confirmando que os proventos do de cujus, no período em que ele esteve em Porto Príncipe, eram sacados com Cartão Magnético, no Município de São Vicente.Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO a conceder a APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS, RG n. 29.054.881-0, pensão militar por morte de seu filho KLEBER DA SILVA SANTOS, militar do Exército Brasileiro falecido em 12/01/2010, Nr RA 040372701264, a partir da data do óbito do Instituidor da pensão. Condeno a ré, outrossim, a pagar à autora o valor das prestações em atraso, desde a data do início do benefício, descontadas as quantias pagas administrativamente por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos, nos termos da Resolução n. 267/2013, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o artigo 406, do Código de Processo Civil, a contar da citação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (súmula 111 do STJ).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A autora, pessoa jurídica qualificada na inicial, propõe esta ação, originalmente em face da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e do Departamento Estadual de Recursos Naturais - DEPRN, objetivando: a) que se determine às rés que procedam à vistoria técnica no Centro Náutico Cananéia e que determinem, de forma clara, objetiva e transparente, quais as pendências e as devidas providências para regularização do estabelecimento; b) que seja determinada ao DEPRN a elaboração de novo parecer que contemple a utilidade pública e o interesse social do estabelecimento, a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento e a inocorrência de dano em área de proteção permanente; c) expedição, pela CETESB, da licença definitiva de operação ao estabelecimento e a desinterdição das bombas de abastecimento de combustível.Sustenta que, através de procedimento licitatório nº 01/99, aprovado pela Lei Municipal nº 1.331/99

de Cananéia - SP, obteve concessão de área ribeirinha (Avenida Beira Mar, s/nº, Retiro das Caravelas) pelo período de 30 anos. Para sagrar-se vencedora, cumpriu todas as exigências do edital, notadamente a construção de píer, rampa e escada para uso comunitário. Após, deu entrada com novo projeto junto à Prefeitura, a fim de erigir o seu empreendimento, denominado Centro Náutico Cananéia, o qual, dentre outras edificações, possui previsão para construção de posto de abastecimento de combustível para embarcações. O projeto foi aprovado e as obras autorizadas pelo Alvará de Licença nº 32/00. Com a obtenção da licença, ingressou com requerimento administrativo junto aos órgãos competentes (ANP - Agência Nacional do Petróleo, CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, Corpo de Bombeiros, Marinha do Brasil, IBAMA, SPU - Secretaria de Patrimônio da União, DEPRN e CETESB) a fim de dar continuidade ao projeto. Em seguida, sucederam os seguintes fatos: 1) a CETESB procedeu à lavratura de 3 (três) autos de infração e, por conseguinte, procedeu à lacração das bombas de combustível em 05/08/2008; 2) a CETESB exige manifestação prévia favorável pelo DEPRN, IBAMA, Capitania dos Portos e SPU; 3) o IBAMA, Capitania dos Portos e SPU necessitam de parecer favorável da DEPRN; 4) após 7 (sete) anos do pedido de licença, o DEPRN emitiu, em setembro de 2008, parecer desfavorável. A autora recorreu das decisões administrativas; no entanto, até a data do ajuizamento da ação, os recursos não tinham sido apreciados. Notícia, já na petição inicial, o ajuizamento das ações nº 586/08 e 587/08, em que o Ministério Público do Estado discute a regularidade do procedimento de licitação e danos ambientais. A autora reconhece que a área trata-se de região de preservação permanente. A inicial foi acompanhada pelos documentos de fls. 36/208 e foi inicialmente distribuída à Vara Única da Comarca de Cananéia. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 213. Posteriormente, o benefício foi revogado (fls. 1.536/1.538). A autora acostou outros documentos às fls. 217/230, 1.810 e 1.811. Designada audiência, a CETESB aquiesceu em realizar nova vistoria no local mediante apresentação da documentação própria, sendo colhidos depoimentos de engenheiro da CETESB e de representante do DEPRN (fls. 210, 234/237, 241 e 242). O Ministério Público aduziu interesse no feito e, na oportunidade, argüiu ilegitimidade passiva dos réus apontados na inicial, o litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e da União Federal, a consequente incompetência do Juízo Estadual e a necessidade da suspensão do processo em razão da matéria tratada na Ação Civil Pública nº 599/08 (fls. 243/270). A autora comprovou a apresentação de documentos a CETESB e a realização de vistoria pela ré às fls. 281/317. Pelas decisões de fls. 318/332 e 483 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exploração do posto náutico, condicionada ao depósito judicial mensal de 30% do lucro líquido auferido. No ensejo, foi firmada a competência do Juízo Estadual, a ilegitimidade passiva do IBAMA e da União Federal, a desnecessidade de suspensão do feito e foi reiterada (fl. 271) a determinação para retificação do polo passivo. Contestação da CETESB às fls. 342/414. A autora agravou da decisão de fls. 318/332, por entender exagerada a providência de retenção de 30% do seu lucro. Também recorreram dessa decisão e daquela de fl. 483 o Ministério Público e o Estado de São Paulo, sendo negado provimento ou seguimento a alguns desses recursos (fls. 428/481, 485/546, 603/615, 641/678, 1.252/1.257, 1.282, 1.524/1.527 e 1.539/1.543). Contestação do Estado de São Paulo às fls. 549/565, com preliminar de incompetência do Juízo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 595 e 596, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Foi emendada a inicial para substituição do DEPRN pelo Estado de São Paulo (fls. 598/602, 635 e 834). A autora noticiou o saldo negativo do balanço da empresa, a justificar a ausência do depósito judicial de parte de seu lucro (fls. 585/589). A manifestação se reiterou por diversos meses, o que deu azo à determinação, pelo Juízo, da apresentação das notas fiscais de compra e venda do combustível (fls. 635, 730/825, 867, 868, 880, 881, 888, 895/1.097, 1.158/1.168 e 1.259/1.264). A autora acostou outros documentos às fls. 698/720, 1.143/1.151 e 1.557/1.572 referentes a ações civis públicas também em trâmite na Justiça Estadual de Cananéia. Réplica às fls. 840/867. Manifestação da União Federal às fls. 1.101/1.107, aduzindo o interesse no feito e requerendo o deslocamento da competência, por se tratar o terreno de área de domínio da União, além de região onerada como de preservação permanente. À fl. 1.108 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram posteriormente remetidos a este Fórum Federal. A decisão foi agravada pela autora, mas o recurso teve negado o seu seguimento (fls. 1.111/1.141, 1.154/1.157, 1.237/1.245 e 1.508/1.512). Às fls. 1.169/1.232 a autora noticiou a instauração de dois inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual, além da requisição de lavratura de Inquérito Policial. Depósito (30% do lucro) realizado conforme fls. 1.297/1.505, 1.770/1.786 e 1.836. A União Federal foi incluída no polo passivo da ação conforme decisão de fl. 1.578. Citada, apresentou contestação às fls. 1.585/1.591. O Ministério Público Federal (MPF) trouxe argumentos às fls. 1.595/1.597, defendendo a revogação da tutela, a intimação do IBAMA e a improcedência da ação. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do P.A. (fl. 248). Pela decisão de fls. 1.599/1.601, foi determinada a inclusão do IBAMA no polo passivo da ação e a expedição de ofício para transferência de depósito à ordem deste Juízo, bem como instada a autora a se manifestar sobre a contestação da União e juntar cópias das ações civis públicas mencionadas nos autos. Em resposta, foram acostados os documentos de fls. 1.604/1.728 e 1.751/1.760 e réplica às fls. 1.732/1.743. Contestação do IBAMA às fls. 1.787/1.809, com preliminares de coisa julgada, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) manifestou-se às fls. 1.814/1.834 para requerer sua integração à lide na condição de assistente simples dos réus, deferida pela decisão de fl.

1.845.Réplica às fls. 1.838/1.844, na qual a autora concordou com a ilegitimidade passiva do IBAMA.À fl. 1.845 foi encerrada a instrução.O MPF manifestou-se às fls. 1.852/1.854 para requerer o reconhecimento da coisa julgada ou, alternativamente, da improcedência dos pedidos.A autora acostou aos autos os documentos de fls. 1.865/1.871. Cientes as demais partes, houve requerimento de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro (fls. 1.872/1.874, 1.876, 1.877 e 1.879).É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil - CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.Preambularmente, indefiro a remessa dos autos à Justiça Federal em Registro, uma vez que os pedidos não se fundam em direito real sobre imóveis (Código de Processo Civil, artigo 95) e porque os Provimentos nº 380/2013 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não permitem a remessa de feitos cuja distribuição na Justiça Federal precedeu à alteração da competência territorial das Subseções Judiciárias de Santos e de Registro.As questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 243/270 e pelo Estado de São Paulo às fls. 549/565 foram superadas com a substituição do DEPRN pelo Estado de São Paulo, inclusão da União e do IBAMA no polo passivo, a vinda dos autos a Justiça Federal e a notícia de julgamento, em primeira instância, dos autos da ação civil pública nº 599/08 (0001394-04.2008.8.26.0118).Contudo, em relação ao IBAMA acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para, reconsiderando, nessa parte, a decisão de fls. 1.599/1.601, excluí-lo da lide. Com efeito, nenhum dos pedidos deduzidos na inicial refere-se a essa autarquia e, conforme se depreende dos autos, não houve divergência da autora em relação à manifestação do IBAMA.Note-se que o Ministério Público Federal requereu apenas a intimação do IBAMA e até mesmo a parte autora concordou expressamente com a impertinência subjetiva daquela autarquia para este feito.Mantenho, todavia, na qualidade de assistente dos réus, o ICMBio, pois, a despeito de não ser o órgão licenciador e não ter em seu desfavor quaisquer pedidos, manifestou interesse com fundamento na sua competência de fiscalização. Note-se que nestes autos não se discute a necessidade de licença ambiental ou de ciência do empreendimento ao ICMBio, mas, considerando que houve manifestação administrativa do IBAMA com amparo em igual competência, convém ratificar sua presença nos autos.Vale ainda registrar que o empreendimento aludido pela autora às fls. 1.865/1871 foi vistoriado pelo Chefe da Área de Proteção Ambiental Cananéia - Iguape - Peruíbe, gerida pelo ICMBio,Afasto a alegação de coisa julgada, pois, em que pese a identidade do pedido de obtenção da licença de operação em face da CETESB, neste feito este pedido tem causa de pedir diversa, na medida em que requer a prévia vistoria daquele réu e do DEPRN e a elaboração de novo parecer pelo DEPRN antes da expedição da licença de operação.Cumpra registrar que essa preliminar, não aventada pela própria CETESB, foi suscitada pelo IBAMA, parte ilegítima nesta demanda, o qual se baseou nas alegações do Ministério Público Estadual constantes em razões de agravo de instrumento (ainda não julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - autos nº 0022978-97.2010.403.6104) segundo as quais a sentença proferida nos autos nº 176/08, da qual não se tem notícia oficial do julgamento, determinou que a parte autora deveria solicitar pareceres dos órgãos mencionados pela CETESB a fim de tomar conhecimento do que precisaria ser modificado em seu empreendimento e, ao final, regularizar sua situação. Ora, foi justamente isso que fez o autor ao deduzir os pedidos na presente ação.Já a impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes em que foi deduzida, confunde-se com o mérito dos pedidos, o qual cumpre analisar daqui em diante.Versa a ação sobre a insurgência da autora contra atos de autoridades, aos quais o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo.Por ocasionar riscos ao ecossistema, as atividades em área de preservação permanente são monitoradas, estando sujeitas à fiscalização do órgão competente, cabendo ao Judiciário, repise-se, verificar sua legalidade e, se for o caso, suspender seus efeitos.Embora os réus e o Ministério Público tenham argumentado por diferentes prismas a improcedência dos pedidos, não lograram ilidir as alegações deduzidas pela autora na inicial, segundo as quais a principal questão controvertida não é outra senão a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção das licenças legais e ambientais necessárias para o funcionamento do seu negócio, bem como, se não as têm, se foi dela, autora, a culpa por não obtê-las. Disso decorre a procedência da demanda.Conforme se depreende do parecer do DEPRN, da contestação da CETESB e de outros documentos (fls. 85/94, 349/355 e 1.681, dentre outras passagens dos autos), o posto de abastecimento náutico iniciou suas operações sem licença ambiental, mas desde 2002 a autora a requereu àquele departamento estadual, que o remeteu à CETESB, alegando que a esta competia o controle e fiscalização desse tipo de atividade. Ainda em 2004, o DEPRN encaminhou ofício à autora no qual assentou que não emitiria mais nenhuma licença para a área.À fl. 1.701 consta informação do perito nomeado nos autos do processo nº 0001394-04.2008.8.26.0118 de que ainda em 2002 a autora já havia requerido seu cadastramento na CETESB, que somente a partir de 2006 deu início ao procedimento para expedição da licença ambiental. Todavia, consoante alegado em sua contestação, a CETESB, dentre outros documentos, exigia o parecer do DEPRN.Aquele departamento estadual somente elaborou manifestação técnica em 2008, após a autora já haver sido autuada por três vezes pela CETESB precisamente em razão da falta de licença ambiental. Assim, resta claro que o empreendimento da autora estava em desconformidade com a lei ambiental pela exigência recíproca de licenças pela CETESB e DEPRN.Não se trata de reconhecer direito adquirido ao cometimento de infração ambiental, na medida em que os interesses coletivos não podem sofrer limitações dessa ordem, derivadas,

aliás, de evidente descompasso entre as diversas esferas da Administração Pública. Cumpre, de fato, à autoridade tomar as providências a fim de proteger o interesse difuso ao meio ambiente saudável, obstando a prática ilegal ou proibida e promovendo sua recuperação. Vale lembrar que, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 6.938/81 e 14 do Decreto nº 5.300/04, há evidente articulação das três esferas de poderes no que toca à competência legislativa e fiscalizadora do meio ambiente. Por isso, em razão do vasto e complexo conjunto de normas ambientais, é comum esse conflito de competências ensejar a imposição de multas por uma das esferas de poder em desalinho com as orientações das demais. Nesse passo, não se mostram razoáveis as exigências simultâneas daqueles dois órgãos ambientais estaduais; ao contrário, descortinam a insegurança jurídica vivenciada pela autora. Impõe-se também a análise de outras questões importantes para o acolhimento dos pedidos e o cumprimento desta sentença. Da leitura da contestação da CETESB e de fls. 152/158, 1.106, 1.686, 1.698 e 1.811, observa-se que, para esse réu, todas as exigências feitas, à exceção da apresentação de licença do DEPRN e de manifestação da SPU, foram cumpridas. Quanto àquelas exceções, cabe consignar o cumprimento dos requisitos pela autora, nos termos bem expostos na sentença proferida nos autos nº 0001394-04.2008.8.26.0118 (fls. 1.557/1.572 e 1.635/1.638), com vistas à efetividade desta sentença, sem prejuízo da análise de todas as condições legais por ocasião da vistoria técnica do DEPRN e da CETESB. Quanto à ocorrência de danos em área de proteção permanente, a questão importante para o meio ambiente é a construção do posto náutico, não o exercício da atividade, pois nestes e nos outros autos mencionados acima já se concluiu, à saciedade, que a exploração do posto náutico em si não causa danos ao meio ambiente, salvo, é claro, a possibilidade de acidentes eventuais nos momentos de abastecimento e ressalvada a obediência às normas técnicas, por ora cumpridas pela autora. Nestes termos, pode-se mencionar a Resolução SMA nº 21/2008, constante do parecer do DEPRN de fls. 85/94, na qual se prevê o funcionamento de estruturas de abastecimento de combustíveis nas margens e águas litorâneas. No que tange à construção da estrutura, há parecer favorável da Capitania dos Portos para a construção da estrutura, desde que a obra fosse corretamente iluminada. Após a implantação do Posto, a Capitania dos Portos igualmente não se opôs à regularização, desde que haja autorização do órgão ambiental. Também houve manifestações dos órgãos ambientais na época do requerimento feito pela Prefeitura, destacando-se: a) resposta do IBAMA: ...temos a informar que, uma vez realizada vistoria no último dia 24.10.1996, nada constatamos que possa acarretar dano ambiental ou alteração de monta na paisagem. Não há nenhuma vegetação que possa acarretar dano ambiental ou alteração de monta na paisagem. Não há nenhuma vegetação com espécies de plantas únicas, raras ou ameaçadas de extinção, por um lado, nem possibilidade de obstrução de qualquer vista panorâmica ou criação esteticamente ofensiva ao público, por outro. Ademais, tratando-se de obra de indiscutível cunho social com impacto por certo positivo na qualidade ou diversidade de atividades econômicas e de lazer da população, este IBAMA (APA Cananéia - Iguape - Peruíbe / Escritório Regional), no uso de suas atribuições, nada tem a opor, manifestando-se favoravelmente à realização integral do projeto, conforme apresentado... b) resposta do DEPRN (fls.): ...A construção de uma PEA pública (rampa, píer e escada) atenderia a um grande número de usuários (pescadores artesanais e turistas). Tal PEA pública constitui-se, portanto, em uma alternativa ambientalmente viável para atender à demanda por este tipo de empreendimento, compensando amplamente os pequenos impactos ambientais decorrentes de sua implantação... Ocorre que, após a construção da estrutura, para o DEPRN o posto não poderia ser regularizado porque está em área de preservação permanente. Entretanto, nos termos do Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65, artigo 2º), qualquer área situada às margens de um rio ou de mar é área de preservação permanente. A prevalecer o parecer do DEPRN, não poderia haver nenhum posto náutico, considerando que, por atenderem embarcações, ficam precisamente às margens das águas. Vale registrar que a Lei nº 4.771/65 foi revogada pela Lei nº 12.651/2012, cujos artigos 3º, II, e 4º conceituam a área de preservação permanente de maneira semelhante ao que dispunham os artigos 1º, 2º, II, e 2º do Código Florestal revogado. É bem verdade que a autorização do IBAMA e do DEPRN acima descrita não se referia a posto náutico, mas se antes a construção de píer, escada e rampa causaria pequenos impactos ambientais que seriam compensados pelo atendimento a um grande número de usuários, não se pode afirmar que a construção do posto no mesmo local gere grande impacto ambiental, assim como as demais construções vizinhas (fotografias de fls. 1.654 e 1.674 e constatação técnica de fls. 90 e 91 - área do entorno fortemente antropizada e a área apresentava uma cobertura vegetal composta por gramíneas -, por exemplo). Note que este posicionamento diverge da manifestação do próprio DEPRN na vistoria realizada em 17/02/2002, conforme alegado às fls. 857 e 861. A respeito do tema, a Resolução CONAMA nº 369/2006 define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. De outro lado, é inegável que o posto náutico da autora atende a um grande número de pessoas em Cananéia, cujas atividades de pesca e turismo se sobressaem. Destarte, o posto presta serviço de grande utilidade, sobretudo em razão da sua localização contígua aos equipamentos comunitários (rampa, píer e escada), conforme se comprovou pelo elevado número de assinaturas de comerciantes apostas em abaixo-assinado juntado na ação civil pública nº 0001394-04.2008.8.26.0118. Quanto à inexistência de alternativa técnica e locacional, destaquem-se as conclusões da perícia acima mencionada sobre a ausência de outros postos de combustíveis náuticos na região e a necessidade de ocupação de APP para esta finalidade, sem prejuízo do controle ambiental (fls. 1.705,

1.706, 1.720 e 1.755). Preenche o empreendimento da autora, portanto, os requisitos dos artigos 3º, VIII, b e e, IX, g, e 8º da Lei nº 12.651/2012, bem como 2º, I, b, e II, c da Resolução CONAMA nº 369/06. Outra questão importante a apurar é a ocupação de área maior do que aquela licitada pela Prefeitura de Cananéia, apontada pelo DEPRN e confirmada em perícia como sendo toda sobre o mar de Cananéia, incluindo nesta área um píer (fls. 89, 1.712, 1.718, 1.723 e 1.726). Sobre a área autorizada pelo Poder Público Municipal, aliás, cabe salientar que a ação civil pública nº 0001375-95.2008.8.26.0118 foi julgada improcedente em Segunda Instância, o que ratifica a legalidade da concessão do uso ao menos até o julgamento definitivo da causa em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo. Não existem divergências sobre o fato da propriedade de toda a área em discussão ser da União, cabendo, portanto, a esta a fiscalização e regularização de sua ocupação, seja qual for o seu título. No entanto, os réus e o Ministério Público desconsideram a circunstância de haver requerimento administrativo desde 2002 junto a SPU para argumentar a irregularidade da ocupação. Não se pode ignorar que a ocupação da área ocorreu sem o prévio requerimento a SPU, mas sustentar a impossibilidade de sua ocupação, como faz a Procuradoria da União, e omitir a circunstância do órgão federal não ter apreciado definitivamente o requerimento em 12 anos não parece razoável nem tampouco autorizado pela lei e pela Constituição Federal. Aliás, diversamente do ocorrido com a autora, para aquele empreendimento mencionado às fls. 1.865/1.871 a CETESB adotou essa interpretação. Com efeito, o próprio artigo 18 da Lei nº 9.636/98 aludido pela União permite a regularização da ocupação, especialmente nos 2º, 5º e 7º, cumpridos os demais requisitos legais, assim como o artigo 1º do mesmo diploma. Tanto isso é verdade que a SPU, em meados de 2012, requereu ao autor documentos, com fundamento no supracitado artigo 18, para a regularização da área (fls. 1.785 e 1.786). Resta necessário, portanto, que a regularidade da ocupação do terreno de marinha seja afastada tão somente se houver expressa negativa do SPU, que não poderá, por sua vez, indeferir o requerimento da autora sob a justificativa de não existir licença ambiental, sob pena de nova e ilegal exigência recíproca da Administração Pública. Tais considerações, portanto, deverão ser objeto de livre, porém explícita, apreciação da CETESB e do DEPRN, sob pena de nulidade dos pareceres. Ressalve-se que às fls. 1.868 e 1.869 há menção à extinção do DEPRN, cabendo o cumprimento da sentença ao órgão estadual que assumiu as atribuições relacionadas aos fatos narrados na inicial. ISTO POSTO, julgo: I - EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao IBAMA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e II - PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar: a) ao DEPRN (ou órgão ou secretaria que o substitua) e à CETESB que procedam a nova vistoria técnica no Centro Náutico Cananéia e apontem as eventuais pendências e providências de regularização; b) ao DEPRN (ou órgão ou secretaria que o substitua) a elaboração de novo parecer, em substituição àquele elaborado no procedimento administrativo nº SMA 85.034/1996 em 18/09/2008, com livre e explícita manifestação sobre o quanto apreciado na fundamentação desta sentença no que toca à utilidade pública, ao interesse social, à inexistência de alternativa técnica e locacional do estabelecimento, à existência de requerimento de regularização da ocupação pela autora junto a SPU e à inocorrência de dano em área de proteção permanente; c) à CETESB, cumpridas as determinações acima e outras prescrições aplicáveis à hipótese, a concessão de licença de operação definitiva, sem prejuízo de sua renovação e de eventual apuração de infrações ambientais nos termos da lei. Confirmando a liminar para autorizar o funcionamento do posto náutico da autora mediante a retenção de 30% do lucro apurado. Com o trânsito em julgado da sentença, deverão a CETESB e o DEPRN (ou órgão ou secretaria que o substitua) cumprir, no prazo de 30 dias, o item a do tópico II supra, assim como deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora. Cumpra-se de imediato o determinado à fl. 1.601, item d, com destaque para a informação de que os autos encontram-se nesta Vara Federal, uma vez que o ofício expedido anteriormente não foi atendido (fls. 1.744 e 1.761/1.767). Deixo de fixar honorários em favor do IBAMA porque a sua inclusão foi determinada de ofício pelo Juízo. Condene os réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, cabendo a cada um deles (União, Estado de São Paulo e CETESB) um terço desse ônus. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0022978-97.2010.403.0000. Juntem-se os extratos dos processos nº 0001375-95.2008.8.26.0118 e 0001394.2008.8.26.0118, aludidos na fundamentação e em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 265/268, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante aponta omissão no decisum, sob a alegação de que não foi analisado o argumento de que mesmo não sendo reconhecida a manutenção dos termos do benefício fiscal instituído pelo Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), haveria que se considerar a existência de disposições do direito aduaneiro que tratam especificamente do caso de bens avariados em procedimento de importação, as quais expressam claramente a possibilidade de abatimento proporcional dos impostos cobrados sobre bens que tenham sofrido avaria no ato de internação. DECIDOA sentença embargada afastou o pedido de adequação da base de cálculo e de exclusão de multa e juros de mora,

com fundamento no artigo 14, 5º, da Lei n. 11.033/2004, ante o recebimento pela autora da indenização pelo valor integral do bem sinistrado, o que afasta a incidência dos artigos 110, II, 237 2º e 649, do Decreto n. 6.759. Assim, não há a alegada omissão na sentença embargada, eis que o Juízo não está obrigado a responder a todos os argumentos sustentados pelas partes se, por outro, resolver solucionar a controvérsia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.52/54, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora o montante indevidamente subtraído de sua conta bancária, no montante de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizados, desde o momento do saque até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. A embargante requer a alteração do julgado, com a substituição da correção monetária e da taxa de juros determinada pelo Juízo, pela aplicação do critério instituídos pela Resolução n. 267/2013, qual seja, a Taxa Selic, a qual engloba juros de mora e correção monetária. DECIDO. Não há omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada, a ser sanada pela via de embargos de declaração. A embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

0000837-03.2013.403.6104 - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 801/804, pela qual o Juízo, entendendo não haver nulidade no ato administrativo discutido nos autos, julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante, alegando vício processual de omissão, obscuridade e erro de fato na sentença embargada, repete os fundamentos da petição inicial e pede a modificação do julgado. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, o embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por NICOLAS XANTHOPULO contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a inexistência de débito do autor para com o FIES. Conforme a inicial, o demandante, para concluir seu curso superior, obteve empréstimo pelo FIES. No entanto, com a finalidade de ver declarado inexistente sua dívida, sustenta a inconstitucionalidade do FIES, com base nos seguintes fundamentos: - o Programa de Financiamento Estudantil - FIES deve cumprir a finalidade social para a qual foi criado, sendo indevida a contrapartida financeira do cidadão, o qual já é onerado pela carga tributária a qual se submete;- é obrigação da União cumprir seu dever constitucional de garantir a

educação a todos;- o FIES não seria um programa social, pois a União dá e depois toma com juros e correção;- a cobrança do FIES trataria os iguais de forma desigual ao obrigar que pessoas da classe média paguem por seus estudos superiores enquanto ricos e pobres estudam de graça nas universidades federais. Logo, estaria sendo descumprido o art. 205 da Constituição. Pela decisão das fls. 79/80, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal, em contestação, aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 114/117).A União, por sua vez, arguiu a prescrição e manifestou-se pela rejeição da pretensão (fls. 125/132).O autor apresentou réplica (fls. 135/148).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo, visto que aos recursos interpostos pelo autor não se atribuiu efeito suspensivo. Além disso, o último ato processual foi praticado em janeiro deste ano, o que demonstra não ser razoável que o processo continue paralisado.Logo, passo a proferir sentença. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a Caixa Econômica Federal é gestora do FIES, com atribuição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, nos termos do art. 3.º, II, da Lei 10260/2001.Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região:Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063 N° Documento: 8 / 19Processo: 2005.61.02.001666-8 UF: SP Doc.: TRF300132454Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 28/08/2007Data da Publicação DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 395EmentaMANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional.3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto.4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES .5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.Não é o caso de se reconhecer a prescrição, visto que o autor pretende a declaração de inexistência de dívida que ainda está sendo cobrada. No mais, devem ser ratificados os argumentos expendidos na ocasião do indeferimento da tutela antecipada.O acesso ao ensino superior gratuito é garantido pela União por critérios objetivos, com o acesso controlado por critérios de mérito dos alunos do nível médio.O ideal, de fato, seria proporcionar a todos os cidadãos a frequência a universidades federais, mas tal objetivo, atualmente, está muito longe da realidade da nossa nação. Assim, uma das formas de, pelo menos, garantir o acesso à educação superior a um número maior de pessoas foi a criação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, que atribui aos estudantes universitários crédito subsidiado pelo Poder Público, submetido a taxas de juros muito aquém das praticadas no mercado, em evidente ação positiva do Governo de incentivo à educação, com escopo social.Nessa senda, reconhecida a constitucionalidade do Programa (FIES), verifico que, em nome do basilar princípio da autonomia das vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.A vinculação desse contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social, com destinação específica.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. O contrato de empréstimo no FIES ocorre num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo.Dessa maneira, nessas condições de patente vantagem (comparada ao custo ordinário do crédito), não há como perdoar o tomador da dívida, nem se pode admitir mais atenuações no contrato, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento aos demais estudantes que pretendem, um dia, usufruir do mesmo benefício concedido ao autor, com o fito de ter acesso a um curso superior.Por fim, ainda que se reconhecesse uma eventual inconstitucionalidade na criação do FIES, essa circunstância não poderia constituir fundamento para declarar a inexistência da dívida, uma vez que acarretaria o enriquecimento sem causa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face de REINALDO DOS SANTOS, para restituição de quantia levantada indevidamente por este, a título de juros incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários aplicados na correção monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme cálculo de liquidação da sentença proferida no Processo n. 96.0203970-1. Em síntese, alegou ter efetuado depósito para cumprimento do julgado proferido no processo judicial acima referido e que, apresentados cálculos pela contadoria judicial, verificou-se o excesso de depósito, no valor de R\$ 3.696,49. Entretanto, já tendo ocorrido o saque dos valores depositados, decorreu a impossibilidade do estorno dos créditos indevidos. Esclarece que, na qualidade de depositária do numerário do FGTS, repôs o valor sacado indevidamente à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio de GRP, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, contados da data do saque indevido, até a data da efetiva reposição ao erário. Aduziu ter tomado providências para cobrança administrativa do réu, sem sucesso. Pediu a condenação do réu a restituir a quantia de sacada indevidamente, acrescida de juros legais e correção monetária, até o efetivo pagamento, conforme critérios do FGTS, além das demais cominações legais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, suscitando preliminares de carência da ação e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por restar configurada, em síntese, culpa exclusiva da autora e boa fé do réu no levantamento da quantia de sua conta vinculada. Réplica à fl. 49. Novos documentos às fls. 54/76 e 82/87. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência ou outras, além da prova documental jungida aos autos, passo de imediato ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo réu, eis que, sendo a autora gestora do FGTS e constatada a realização de pagamento a maior quando do cumprimento da sentença proferida em processo judicial, efetuou a reposição do valor ao referido Fundo, sendo legítimo seu interesse em obter ressarcimento. PRESCRIÇÃO Não se aplica a hipótese de imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição Federal, levantada pela autora, pois não se trata nestes autos de ressarcimento de prejuízo ao erário decorrente de ilícito, uma vez que o depósito a maior efetuado na conta do FGTS do réu decorreu de divergência na interpretação do julgado, quanto à taxa de juros aplicável na execução da sentença, e o respectivo saque foi efetuado de boa fé. Tanto é assim que, não fosse a conferência do cálculo efetuado pela contadoria judicial, depois de decorridos mais de quatro anos, nem mesmo a CEF teria conhecimento do equívoco. Por outro lado, a presente ação também não cuida de cobrança de créditos, nem, tampouco, de ato administrativo relativo à fiscalização do FGTS, o que resulta em inaplicabilidade do disposto no art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça. A autora, nesta ação, pretende a devolução do valor creditado a mais na conta fundiária do réu, por equívoco na interpretação de sentença que a condenara ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS, resultando em saque indevido pelo réu em 27/03/2007. Trata-se, pois, de ação de ressarcimento a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ré. A prescrição, nesse caso, regula-se pelo artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de três anos, a contar da data do saque (27/03/2007), já decorridos quando da propositura da ação, que se deu em 30/04/2013. Isso posto, decreto a prescrição da ação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0006643-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face de MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO, para restituição de quantia levantada indevidamente por este, a título de honorários advocatícios no Processo n. 0203565.29.1996.403.6104. Em síntese, alegou ter efetuado depósito para cumprimento do julgado proferido no processo judicial acima referido e que, apresentados cálculos posteriores pela contadoria judicial, verificou-se o excesso de depósito quanto a um dos autores, com reflexo na verba honorária, no valor de R\$ 3.164,31. Entretanto, já tendo ocorrido o levantamento do valor depositado, decorreu a impossibilidade do estorno do crédito indevido. Aduziu ter tomado providências para cobrança administrativa do crédito, sem sucesso. Pediu a condenação do réu a restituir a quantia de sacada indevidamente, acrescida de juros legais e correção monetária, até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, suscitando preliminares de carência da ação, coisa julgada e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência ou outras, além da prova documental jungida aos autos, passo de imediato ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo réu, eis que, constatada a realização de pagamento a maior quando do cumprimento da sentença proferida em processo judicial, possui a autora legítimo interesse em obter ressarcimento. Rejeito a preliminar de coisa julgada, posto que

a questão discutida nestes autos - cobrança de valor pago indevidamente - não foi objeto de discussão no Processo n. 96.0203565-0, embora dele seja decorrente. Ademais, independentemente da sentença que extinguiu a execução quanto aos autores que mencionou (fl. 111), dentre os quais não se encontrava FREDERICO ARANHA DE OLIVERIA, e do levantamento do depósito de honorários advocatícios, o que se constata é que os valores devidos a referido fundista, sobre os quais incidiram os honorários advocatícios, continuaram a ser discutidos entre as partes, tanto que, na informação datada de 12/11/2007, cuja cópia foi juntada à fl. 18, a contadoria fez menção a estorno do valor depositado indevidamente em favor daquele. PRESCRIÇÃO autora, nesta ação, pretende a devolução do valor depositado a mais em favor do réu, referente a honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação no Processo n. 0203565.29.1996.403.6104, em razão de equívoco no cálculo do valor devido a um dos autores naquele processo, acarretando reflexos nas verbas da sucumbência. Trata-se, pois, de ação de ressarcimento a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ré. A prescrição, nesse caso, regula-se pelo artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de três anos, a contar da data do levantamento do valor depositado a maior (21/07/2004), já decorridos quando da propositura da ação, que se deu em 19/07/2013. Isso posto, decreta a prescrição da ação e extingue o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custa processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0009765-40.2013.403.6104 - EDWIN RENE SIQUEIRA CARDOSO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR
EDWIN RENE SIQUEIRA CARDOSO, qualificado na inicial promove esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, para obter provimento judicial que obrigue a Instituição ré a proceder à sua matrícula no curso de Pedagogia, na modalidade Ensino à Distância, no polo de Peruíbe. Alegou o autor que se inscreveu no processo seletivo organizado pela ré para ingresso no curso de graduação em pedagogia, regido pelo edital 06/2013 - NC (fls. 17/27) e que, tendo sido aprovado na seleção, deveria proceder à entrega dos documentos exigidos para matrícula no dia 09 de agosto de 2013, em horário pré-determinado. Entretanto, por motivo de força maior, deixou de fazê-lo, pois, tendo chegado ao local de matrícula com atraso de poucos minutos, seus documentos não foram recebidos pela Instituição de Ensino, com a consequente perda da vaga. Informou, ainda, que argumentou perante os responsáveis pelo recebimento da matrícula, solicitando o recebimento de seus documentos, mas não teve seu pleito atendido, em que pese outros candidatos em situação semelhante à sua terem sido autorizados a entregar a documentação em data posterior àquela prevista no edital. Requereu, em sede de liminar, que fosse determinado que a Universidade autorizasse sua regular inscrição no curso em questão, com o abono das faltas, e, subsidiariamente, em vista do lapso temporal já decorrido, que fosse autorizada sua matrícula para o semestre seguinte. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, Comarca de Peruíbe, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 29/34. Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40, oportunidade em que se decidiu pelo diferimento da apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 43/56. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, sustentando que a parte autora deveria promover a citação dos candidatos que foram aprovados após sua classificação no processo seletivo. No mérito, aduziu que a universidade apenas seguiu as regras do edital, que se mostram legais e razoáveis, pugnano pela improcedência da demanda. Trouxe documentos. Às fls. 59/60 foi afastada a preliminar suscitada pela ré e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Relatado. Decido. Apreciação a preliminar, passo diretamente ao exame do mérito. A questão posta resta circunscrita em disposição acadêmica atinente à estipulação de prazo para aperfeiçoamento da matrícula, com a entrega de documentos pelo candidato aprovado em concurso vestibular. A Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a se vergar às peculiares dificuldades de cada aluno, principalmente se, como na hipótese dos autos, a parte interessada sequer apresenta justificativa relevante para a perda do prazo estipulado no edital. Observo que a exiguidade do prazo não constitui justificativa para o atraso, pois se aplica a todos os candidatos, e o alegado tratamento diferenciado, com abertura de precedentes a outros alunos não restou demonstrado. Assim, não se configura arbitrária a recusa por parte da Instituição de ensino no recebimento de documentos para efetivação da matrícula do autor fora do prazo previsto no edital. Além disso, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF), não dispensando o aluno do cumprimento das normas que regem a Instituição de ensino. Não há nos autos qualquer elemento que comprove as alegações do autor neste sentido, ou ainda que tenha sofrido grave problema que o teria impedido de comparecer no horário marcado. O argumento de que outros candidatos puderam entregar documentação em data posterior também não encontra respaldo nos documentos anexados ao feito, não havendo qualquer ilegalidade no ato de recusa da matrícula do autor fora do prazo estabelecido no edital. A propósito, agiu a Universidade de acordo com as regras do edital, que, na hipótese, é a lei que rege o processo seletivo em questão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo,

com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0011874-27.2013.403.6104 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União, para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a dar continuidade ao processo administrativo nº 11128.726296/2013-03, através da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, proferindo, se preenchidos os requisitos legais, despacho de reconhecimento de admissibilidade, bem como praticando todos os atos necessários ao regular procedimento de licenciamento para exploração de Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA, em área de sua propriedade, situado no Município de Cubatão. De acordo com a inicial, a autora tem por objetivo social as operações de armazéns gerais e silos, possuindo uma área alfandegada na zona portuária do município de Santos com aproximadamente 29.000 m². Motivada pela Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, e pela portaria RFB 711 de 06/06/2013, protocolizou, em 05 de junho de 2013, junto à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, requerimento para transformação de seu Armazém Geral situado no Município de Cubatão, em Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA, dando início ao processo administrativo nº 11128.726296/2013-03. Aduziu que, até a data da propositura da ação, não sobreveio qualquer decisão, não tendo o processo administrativo qualquer andamento, o que contraria o art. 4º da Portaria 711/2013, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do requerimento. Sustentou, ainda, que o fato de a Medida Provisória n. 612/2013 ter perdido sua eficácia em 02/08/2013 não altera seu direito à análise e ao prosseguimento do procedimento administrativo iniciado quando vigente referida MP, eis que seus efeitos jurídicos continuarão a reger as situações iniciadas durante sua vigência. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 57/58 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a ré, no prazo de trinta dias a contar da ciência da referida decisão, apreciasse o requerimento formulado no processo administrativo n. 11128.726296/2013-03, proferindo, desde que preenchidos os requisitos pré-estabelecidos, despacho de reconhecimento de admissibilidade. Manifestação da União às fls. 64/70. Às fls. 73/77 a Inspeção da alfândega no Porto de Santos informou o cumprimento da ordem liminar. Às fls. 78/87, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da perda da eficácia da medida Provisória n. 612/2013. Réplica às fls. 99/109. É o breve relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A Medida Provisória n. 612, de 4 de abril de 2013, que, entre outras matérias, reestruturou o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, dispôs: Art. A licença para exploração de Centro Logístico e Industrial será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições: I- seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; II- possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e III- apresente anteprojeto ou projeto de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas. 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade. 3º O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo. 4º Não será concedida licença de que trata o caput: I- para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou II- a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos. (...) Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente. (...) Art. 9º Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º. (...) Art. 10. Confirmado o atendimento das

exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento definidos conforme o art. 34 da Lei n. 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento. Regulamentando referida Medida Provisória, foi expedida a Portaria RFB n. 711/2013, que estabelecia: Art. 4º A Comissão de Alfandegamento designada nos termos da norma específica da RFB que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos: I- procederá ao exame da documentação protocolizada e das condições de admissibilidade do pedido quanto ao cumprimento dos requisitos e aos impedimentos previstos no art. 2º; e II- verificará a regularidade fiscal da interessada, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela RFB. 1º A regularidade fiscal será comprovada mediante consulta aos sistemas da RFB, caso a interessada não instrua o requerimento com Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias ou com Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias, observando-se as disposições do Decreto n. 6.106, de 30 de abril de 2007. 2º A comissão deverá concluir as verificações a que se refere o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de protocolização do requerimento. Pois bem, conforme consta na inicial, com fundamento na Medida Provisória n. 612/2013, a autora protocolizou, em 11 de junho de 2013, junto à Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos, órgão administrado pela ré, requerimento para transformação de seu Armazém Geral em Centro logístico Industrial Aduaneiro - Processo Administrativo n. 11128.726296/2013-03 (fl. 46), o qual deixou de ser apreciado ante a perda da eficácia da referida Medida Provisória que lhe dava respaldo. A respeito dos efeitos das Medidas Provisórias, dispõe a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 32/2001: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao congresso Nacional. (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11º Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Para a solução da controvérsia em análise, haverão de ser considerados os efeitos jurídicos do requerimento administrativo protocolizado pela autora durante a vigência da Medida Provisória n. 612/2013 e a existência, ou não, de relação jurídica constituída quando da perda de eficácia da referida norma. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final, apreciando os requerimentos que lhe são dirigidos em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. No caso em tela, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos deixou de apreciar o requerimento da autora, sem qualquer justificativa para a demora na decisão, seja para deferir, seja para indeferir a pretensão formulada, sendo nessa extensão, procedente o pedido, eis que a perda da eficácia da Medida Provisória em que se baseou não representa justificativa para o silêncio da administração. Quanto à análise do mérito da pretensão administrativa para reconhecimento, ou não, da admissibilidade da pretensão, e à continuidade do Processo n. 11128.726296/2013-03 com a prática de todos os atos necessários para o regular procedimento de licenciamento para exploração do CENTRO LOGÍSTICO INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA, o pedido é improcedente, pois, quando da perda da eficácia da Medida Provisória n. 612/2013, em 06/08/2013, ainda não havia despacho de reconhecimento de admissibilidade do pleito da autora, não havendo, portanto, relação jurídica constituída a ser regida pela referida Medida Provisória. Observo, ademais, não se justificar interesse no mero despacho de reconhecimento de admissibilidade da pretensão administrativa formulada pela autora, ante a inexistência de amparo legal para a concessão de licenciamento para exploração de CENTROS LOGÍSTICOS INDUSTRIAIS ADUANEIROS. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente, para declarar o direito da autora à manifestação da administração pública quanto ao seu requerimento protocolizado em 11/06/2013, que originou o Processo Administrativo n. 11128.726296/2013-03, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto à análise do mérito da pretensão administrativa, bem como de continuidade do procedimento de licenciamento para exploração do Centro Logístico Industrial Aduaneiro objeto do referido Processo Administrativo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de WILSON CESAR SANTOS PINTO, para cobrar a quantia de R\$ 7.289,52 (sete mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência, relativos a taxas de arrendamento residencial e despesas condominiais vencidas a partir de maio/2006 e de dezembro/2006, respectivamente. Alega ter firmado com o réu, em julho de 2005, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com

Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade e aduz que o réu deixou de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento devidas até a data da reintegração na posse do bem, cujo valor total, atualizado até 31/10/2008 perfaz a quantia de R\$ 7.289,52, pelo que requer a condenação daquele quanto aos períodos identificados na inicial e planilhas que a acompanham. Com a inicial foram juntados documentos. A audiência de conciliação previamente designada restou prejudicada, em razão do não comparecimento do réu, o qual, insistentemente procurado em vários endereços fornecidos pela autora, bem como obtidos nos Sistemas Bacenjud, Cnis e Infojud, foi, finalmente, citado à fl. 170 na Receita Federal e não contestou o pedido. Decreto de revelia à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato de arrendamento residencial. A procedência da demanda é manifesta. Pelo contrato de arrendamento residencial de fls. 10/17, o réu, arrendatário do imóvel descrito como apartamento n. 34, localizado no 3º Andar do Bloco 02 do Conjunto Residencial DCapri, localizado a Av. Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente/SP, inscrito na matrícula n. 130313, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, de propriedade da autora, obrigou-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, deixando de fazê-lo a partir de dezembro/2006 (taxas de condomínio) e de maio/2006 (taxas de arrendamento), dando ensejo à rescisão contratual. As planilhas acostadas às fls. 19 e 20 demonstram os valores do débito apurados pela autora, de acordo com expressa previsão do contrato. Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que o réu arque com os ônus decorrentes do avençado no período de sua vigência. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, R\$ 7.289,52 (sete mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescida da correção monetária, juros de mora e multa até o efetivo pagamento, na forma da Res. 267/2013, com aplicação da taxa Selic a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Adoto o relatório de fl. 98. Proferida a decisão de fls. 98/100, que determinou a apresentação de cálculos, nos moldes ali fixados, pelo embargado, sobrevieram os cálculos de fls. 103/105, dos quais discordou a embargante (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. Conquanto fixados pela decisão de fls. 98/100 os critérios para a apuração do valor devido, este Juízo adota entendimento diverso, já contemplado nos cálculos apresentados pela embargante de fls. 02/31 e 85/91. Destarte, reitero o quanto fundamentado na referida decisão no que se refere à existência de diversas formas de apurar o quantum debeatur e à correção da afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, mas a reconsidero a fim de determinar a utilização do método adotado em outras Varas e no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 88, 89 e 108/111), bem como pela Receita Federal às fls. 04/31 e 86/91 e ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC, transcrito às fls. 110 e 111, e alterar a destinação dos depósitos judiciais. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízes determinam que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe observar também que a sentença e o acórdão de fls. 215/224 e 245/257 dos autos nº 0011741-92.2007.403.6104 é inequívoca quanto ao

reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 09/10/2002. Tanto é assim que os cálculos do embargado e da Contadoria reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item e supra, o exequente embargado e o Contador do Juízo entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1999, quando passou a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2007. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução. Tais cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito em 1999, de modo que o benefício de aposentadoria complementar deverá ser integralmente tributado desde então e os depósitos, comprovados nos autos da execução e iniciados em novembro de 2007 deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União, e não soerguidos pelo embargado, como anteriormente determinado (fls. 99 e 100). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme concedido à fl. 100. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, daquela de fls. 98/100 e das petições, pareceres e cálculos de fls. 02/31 e 85/91 e, certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor dos depósitos comprovados nos autos da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos e remetam os autos apensos à conclusão para extinção da execução por sentença. P.R.I.

0012158-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Adoto o relatório de fl. 137. Proferida a decisão de fls. 137/139, que determinou a expedição de ofícios e a posterior apresentação de cálculos, nos moldes ali fixados, pelo embargado, sobrevieram as informações de fls. 143/201 e os cálculos de fls. 207 e 208, dos quais discordou a embargante (fls. 212/218). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. Conquanto fixados pela decisão de fls. 137/139 os critérios para a apuração do valor devido, este Juízo adota entendimento diverso, já contemplado nos cálculos apresentados pela embargante de fls. 123/135. Destarte, reitero o quanto fundamentado na referida decisão no que se refere ao afastamento da preliminar de ausência de documentos, à existência de diversas formas de apurar o quantum debeatur e à correção da afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, mas a reconsidero a fim de determinar a utilização do método adotado em outras Varas e no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 124/126), bem como pela Receita Federal às fls. 124/135 e ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC, transcrito às fls. 216/218. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízos determinam que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe observar também que a sentença de fls. 139/143 dos autos nº 0009532-19.2008.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 26/09/2003. Tanto é assim que os cálculos do embargado e da Contadoria reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado

para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item e supra, o exequente embargado e o Contador do Juízo entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1997 e em 1998 passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2008. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução. Tais cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito em fevereiro de 2003, de modo que o benefício de aposentadoria complementar deverá ser integralmente tributado desde então. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17 e concedido nos autos principais (fl. 76). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, daquela de fls. 137/139 e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal (fls. 123/135) e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos e remetam os autos apensos à conclusão para extinção da execução por sentença. P. R. I.

0002305-70.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 149. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pelas decisões de fls. 149/151, 172 e 258, a embargante, inconformada, interpôs agravo de instrumento, do qual não se tem notícia de julgamento até este momento (fls. 157/163). Sobrevieram os cálculos de fls. 261/293, dos quais discordaram ambas as partes (fls. 294, 297 e 298). É O RELATÓRIO. DECIDO. Salvo no tocante à destinação dos depósitos judiciais, mantenho o decidido às fls. 149/151 por suas próprias razões. Assim, as derradeiras alegações da Receita Federal concernentes à adoção de método diverso do discriminado (fls. 287/290) e atendido pelos cálculos de fls. 262/267 não prosperam. O mesmo se estende às alegações da embargante, que se cingiu a reiterar os cálculos de fls. 129/137, e do embargado, pois foi apontado o modo como se apurou as diferenças e as bases de cálculo mensais utilizadas, inclusive através dos extratos de fls. 268/275. Outrossim, diversamente do sustentado às fls. 297 e 298, já havia sido mencionado na decisão de fls. 149/151 que o autor teve retenções de imposto de renda apenas em algumas competências e a própria Receita Federal salientou que os valores apurados deverão sofrer atualização de acordo com a sentença, de modo que não cabe cogitar a aplicação incorreta da Taxa Selic. De outro lado, os cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito em março de 2004, de modo que os depósitos, comprovados nos autos da execução e iniciados em julho de 2004 (fls. 330/336), deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União, e não soerguidos pelo embargado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 262/267 (R\$ 16,47 - abril de 2002; R\$ 5,89 - abril de 2003; R\$ 75,32 - abril de 2004; e R\$ 179,58 - abril de 2005, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A quantia correspondente ao ano-calendário 2004 (R\$ 179,58, a ser atualizado desde abril de 2005) deverá ser abatido do parcelamento aludido às fls. 262 e 276/284 e comprovado pela embargante executada. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, considerada a adoção de critérios diversos dos demonstrados pelas partes e a data da atualização do indébito, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, daquela de fls. 22 e 149/151 e dos pareceres e cálculos de fls. 261/267 e, certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor dos depósitos comprovados nos autos da execução, e se prossiga com a execução. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0011056-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 226 e 227 foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 232/234, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega contradição no decisum ao considerar sua concordância com os cálculos da Contadoria e não condenar a parte adversa no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A União expressamente não se opôs aos cálculos da Contadoria, não se incumbindo do ônus processual de deduzir

em tempo suas alegações contrárias ao apurado pelo Contador. Desse modo, não cabe sustentar posteriormente sua conduta com base em parecer sigiloso e que não tem o condão de afastar os efeitos da preclusão processual, senão permitir aos Procuradores maior espaço de liberdade ao atuarem em Juízo. Já a fixação dos ônus da sucumbência encontra consonância na fundamentação e no dispositivo da sentença, pela qual foram acolhidos os cálculos do Contador, e não das partes. Não se identifica, pois, a alegada contradição. Efetivamente, o valor homologado está mais próximo daquele inicialmente apresentado pela embargante, mas este também não estava correto, conforme se apurou. Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. P. R. I.

0011927-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JORGE LOPES SALES, JOSÉ CARLOS DE JESUS, JOÃO VICENTE FILHO, JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA NEVES, JOSÉ ANTENOR LEAL, JOSÉ ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSÉ ANDRADE DE JESUS, JOAQUIM DA SILVA MARINHO e JORGE GOMES CRUZ (processo nº 0006121-36.2006.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de título judicial e de ajustes do crédito pretendido com as respectivas deduções lançadas nas Declarações de Ajuste Anual dos contribuintes. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 49/51 para, em síntese, ratificar a correção de seus cálculos. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer e cálculos, em face dos quais apenas a embargante se insurgiu (fls. 52, 55/58, 62/69 e 74). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. A inexistência de valores a executar em favor de Jorge Lopes Sales, José Carlos de Jesus, Joaquim da Silva Marinho, José Andrade de Jesus e Jorge Gomes Cruz é inequívoca ante a simples leitura do título judicial (fls. 203/213 e 283/286 dos autos principais) e ante a expressa concordância dos embargados com os cálculos e informações elaboradas pela Contadoria Judicial. O mesmo se estende a José Antonio Nunes Pereira, estando, nesse aspecto, incorreto o trabalho da Contadoria. Com efeito, a sentença e acórdão acima referidos expressamente excluíram esse autor da demanda principal, sendo certo que a certidão de fl. 161, emitida em atenção à decisão de fl. 157 dos autos apensos, apenas informou a impossibilidade de sua exclusão dos registros de informática relativos ao processo. Vale esclarecer, a propósito, que essa certidão deu-se em razão da decisão determinar a exclusão de Antonio Nunes Pereira, ao passo que na autuação daquele processo constou, assim como na petição inicial, o nome correto do autor: José Antonio Nunes Pereira. No mais, o parecer da Contadoria deve ser acolhido em relação aos embargados Jailton Vieira dos Santos, João Vicente Filho, José Américo de Oliveira Neves e José Antenor Leal, devendo ser afastadas as respectivas alegações da embargante de fls. 62/69. Em relação a Jailton Vieira dos Santos, a sustentada violação ao princípio da demanda não procede, em que pese o respeitável entendimento em contrário (fl. 63). O que deve ser levado em consideração na liquidação do débito judicial é a observação aos termos do julgado, e não o valor apurado por uma das partes, ainda que seja ela a parte interessada, exequente. No caso específico desta demanda, aliás, é relevante salientar que a alegação da embargante é contraditória, pois o valor pretendido pelo embargado em questão, atualizado até junho de 2011, foi de R\$ 18.791,68, que é inferior não somente apurado pela Contadoria (R\$ 26.430,21), mas também ao calculado pela União (R\$ 25.645,86), conforme se observa às fls. 41, 42 e 56 destes e 306 e 307 da execução. Isso ocorreu porque, conforme observação de fl. 55, havia sido omitida da conta do autor a repetição do ano de 2004. Para João Vicente Filho, a Contadoria apurou a incorreção da base de cálculo utilizada pela embargante quanto ao ano-calendário de 2003. Não se trata de mero equívoco de transcrição do valor correto, como quer fazer crer a Procuradoria da União, mas do consequente erro nos cálculos, como admite a própria Receita Federal (fls. 65/69). No que toca à aplicação da Taxa Selic, embora seja correto o procedimento de aplicar a Taxa Selic a partir do mês de maio do exercício financeiro do imposto de renda, no caso em tela a própria Receita Federal do Brasil deixou de utilizar as informações relativas às respectivas Declarações de Imposto de Renda, conforme ressaltado à fl. 03. Descabida, portanto, a alegação de ausência de acertos nas Declarações de Ajuste Anual, na medida em que ambas as partes e a Contadoria adotaram a repetição simples dos

valores retidos na fonte, e correta a conta da Contadoria ao adotar o mês de dezembro como referência para atualização do indébito, devendo ser ressaltado que ainda poderia ser realizada a atualização mensal, que majoraria ainda mais o montante apurado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 55/57 (R\$ 119.249,42, excluída a conta de José Antonio Nunes Pereira, atualizado até 06/2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 55/57 para os autos principais e prossiga-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0012009-10.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM SILVA MARTINHO X JORGE GOMES CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JORGE LOPES SALES, JOSÉ CARLOS DE JESUS, JOÃO VICENTE FILHO, JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA NEVES, JOSÉ ANTENOR LEAL, JOSÉ ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSÉ ANDRADE DE JESUS, JOAQUIM DA SILVA MARINHO e JORGE GOMES CRUZ (processo nº 0006121-36.2006.403.6104), sob alegação de que houve excesso de execução. Verificou-se que a ré opôs dois embargos à execução, a saber, um em 24/11/2011, autuado sob o nº 0011927-76.2011.403.6104, e os presentes, distribuídos em 28/11/2013. Intimada a se manifestar, a autarquia ré requereu a extinção deste feito (fls. 48 e 52-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência de litispendência, eis que os presentes embargos tem em comum o mesmo pedido, parte e causa de pedir dos embargos de nº 0011927-76.2011.403.6104, JULGO EXTINTO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se para o feito principal cópia desta decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005600-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HUMBERTO DA SILVA (processo nº 0010220-83.2005.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de ajustes do crédito pretendido com as respectivas deduções lançadas nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte. O embargado apresentou impugnação às fls. 27/33 para, em síntese, ratificar a correção de seus cálculos e requerer a aplicação das penas de litigância de má-fé à embargante. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer e cálculos, em face dos quais apenas a embargante se insurgiu (fls. 34/38, 42, 45 e 46). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. As alegações deduzidas na impugnação do embargado mostram-se infundadas à vista de que as contribuições previdenciárias foram utilizadas como deduções do imposto de renda devido pelo mesmo contribuinte. Assim, a circunstância de não haver incidência de IR (Imposto de Renda) sobre aquelas contribuições apenas reforça a existência de efeitos decorrentes da devolução de contribuições previdenciárias lançadas nas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) do contribuinte embargado. Todavia, a pretendida compensação não pode ser feita em face da inexistência de autorização do título judicial em execução, cabendo ressaltar que em momento algum foi alegada ou apreciada a questão dos efeitos da apuração do IR oriundas da restituição de contribuições previdenciárias. Nada impede, contudo, que a Fazenda Nacional assim proceda na via administrativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há que se cogitar, contudo, na aplicação da litigância de má fé à embargante, uma vez que as alegações formuladas versam exercício razoável do direito de defesa. A procedência destes embargos somente não é integral à vista da concordância do embargante com os cálculos da Contadoria, os quais apuraram valor inferior aos acostados às fls. 433/436 dos autos da execução. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 35/38 (R\$ 31.840,48, atualizado até 11/2013), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 35/38 para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000887-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO, CESAR ALLAN SOARES DE LIMA e ROBERTO OTERO, sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, a utilização de base de cálculo errada e de índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os valores apresentados pelo embargante (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargados manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante à fl. 12, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 9.486,08, atualizado até setembro de 2013, fls. 06/09), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 38), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 06/09) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8) - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o desbloqueio do valor creditado na conta do coautor José Pinto Irmão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 422, 530, 531, 537, 538, 572, 739 e 889, conforme requerido às fls. 743 e 744 e dê-se baixa. P. R. I.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo improrrogável de cinco dias (fl. 405). Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto o relatório de fl. 345. Em cumprimento à decisão de fls. 345 e 346, houve o depósito complementar pela CEF com a concordância expressa da parte exequente (fls. 352/373 e 378). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente pelo IPC, conforme fls. 40/44 e 67/70. Retornados os autos da Instância Superior, a ré informou que estava impossibilitada de dar efetivo cumprimento a obrigação por estarem ausentes os extratos necessários. Ao obter os extratos, elaborou dos cálculos, bem como efetuou o depósito dos créditos decorrentes da sentença, conforme fls. 184/191. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 197 e 198 os impugnou. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 206 e 244/246 dos quais a parte exequente discordou. Já a executada concordou, requerendo a devolução do valor superior depositado (fls. 252/254 e 257/260). À fl. 267 foram homologados os cálculos da Contadoria e determinado o arquivamento dos autos; inconformada, a executada interpôs Embargos de Declaração (fls. 268 e 269). Decido. Conheço os embargos de declaração e os acolho apenas para extinguir a execução mediante sentença. Insta ratificar, de outro lado, que a executada deverá procurar as vias próprias em relação aos valores creditados a maior, uma vez que a execução aqui processada foi finalizada, o que ocorrerá sem prejuízo da possibilidade do estorno e/ou da devolução no montante pretendido em outro processo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000178-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000178-6) - MESSIAS SIMAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MESSIAS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 131/136 e acórdãos de fls. 172/175, 200/204, 243/247, 251/253 e 260/262, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 271/293. Instado, o exequente, mesmo ciente das informações prestadas, quedou-se inerte (fls. 294 e 295). Decido. Instado a se manifestar sobre os extratos da conta de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e planilhas demonstrativos do crédito apurado pela executada, o exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com os cálculos da CEF e, nessa medida, com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), conforme fls.

57/60, 71, 72, 81, 82, 97/100, 106/109, 126/128, 136 e 137. Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia corretos às fls. 150/163. O exequente ofereceu impugnação às fls. 168/170. É o relato. Decido. Na impugnação do exequente pretendeu-se a inclusão de índices de correção monetária reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de FGTS (42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90). Nesse aspecto, todavia, a impugnação do exequente não merece prosperar. Ocorre que o exequente pretende não apenas a aplicação dos índices, tal como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/201 do CJF (Conselho da Justiça Federal), mas as diferenças de correção monetária, pedidos estes não discutidos nestes autos. Nesse sentido, cabe observar que na planilha de fl. 169 o exequente apura dois valores de crédito nos meses de março/89 e maio/90. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS depende da comprovação das hipóteses previstas da Lei nº 8.036/90 e ao trânsito em julgado desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente a correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%, conforme fls. 51, 52, 71 e 72). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou valores e informações que entendia corretos às fls. 78/81, 90, 91, 101/117 e 123/131. O exequente ofereceu impugnação às fls. 86, 87, 94/96, 120, 134 e 135. É o relato. Decido. Não assiste razão ao autor. Quanto à apresentação dos extratos utilizados pela CEF, os mesmos já foram acostados aos autos às fls. 123/131. No que toca à alegação de base de cálculo incorreta para a apuração das diferenças de expurgos, os extratos juntados atestam a regularidade dos cálculos da executada. Com efeito, se o saldo base para a apuração da correção monetária e dos juros pagos é aquele de 01/12/1988, basta conferir, por exemplo, que o valor de \$ 15.394,89, transformado na nova moeda em R\$ 15,39, foi utilizado tanto para o pagamento de \$ 13,53 à época (JAM de 0,879083), quanto para aquele calculado pela CEF, de \$ 4,81 (correspondente ao índice de diferença de 0,312684), conforme fls. 115 e 125. Já no que tange ao critério de conversão de URV (Unidade Real de Valor) em Real, se os juros e correção monetária foram calculados mensalmente e o saldo anterior, em Cruzeiros, foi corretamente utilizado (\$793.390,60 x 0,340692 / 2.750), não há qualquer equívoco em utilizar o índice de conversão quando da alteração da moeda e simultânea aplicação de novo crédito. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - DAVID LOPES FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 59/63 dos autos do agravo para este processo. No mais, à vista do trânsito em julgado do recurso que impedia a expedição da ordem de pagamento, diga o demandante sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 30 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5) - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS (SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Alguns documentos arrolados pela autora às fls. 263/264 já estão nos autos, notadamente às fls. 08/11 e 187/244. Outros são desnecessários para o fim que se destina o cálculo - que não pode ultrapassar o objeto do pedido nestes autos (majoração do coeficiente da pensão). Dessa forma, a fim de tornar possível o deferimento de seu pedido (fls. 263/264), discrimine a demandante quais os documentos necessários para a elaboração do cálculo, atentando-se para aqueles que já estão juntados nos autos. Sem prejuízo, diante da assertiva de que estão ausentes os elementos necessários para a liquidação, esclareça a autora em quais documentos se embasou para a elaboração da planilha de cálculo por ela apresentada às fls. 249/250. Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4) - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Os autos se encontram em Secretaria, à disposição da demandante, há mais de um ano (fl. 129). Já foram levados em carga pelo I. causídico (fl. 132), que nenhuma providência diligenciou. Aliás, pelo que dos autos consta, não há realmente se falar em providência a ser tomada pela demandante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF 3ª Região. No entanto, sem qualquer fundamentação lógica, o patrono da parte sucumbente vem causando obstáculos à remessa dos autos ao arquivo. Note-se que o arquivamento dos autos já foi determinado em três distintas oportunidades (fls. 131, 134, 136). Destarte, injustificada e demasiadamente prolongada a postergação oposta pelo demandante ao arquivamento dos autos, e ausente qualquer hipótese do artigo 40, III, do CPC, ou ainda qualquer outra justificativa, indefiro a carga dos autos (fl. 138). Com efeito, não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, de forma desarrazoada. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do silêncio dos exequentes, afere-se que concordaram tacitamente com a satisfação da obrigação. Destarte, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I c.c. 795 do CPC, para os senhores Regina Maria da Cruz Vale, Sheila Santos de Souza, Fernanda Santos de Souza e Fernando Lima de Souza. Com relação a Carla dos Santos de Souza, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4) - MARISTELA HENRIQUE SILVEIRA X NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução (n. 0010446-20.2007.403.6104) e traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o procedimento executivo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), no valor fixado nos embargos, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7) - MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7) - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0008811-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008811-3) - TERESINHA BARBOSA BATISTA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, se possível, apresentem cópia da petição protocolizada sob o número 201461040018759 (19/05/2014), a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se e, na sequência, intime-se pessoalmente o INSS. Após, aguarde-se pelo interregno de 10 dias. No silêncio, renovo a determinação de fl. 149, para que a autarquia apresente os cálculos referentes à execução invertida. Atente a Secretaria do Juízo para que fatos como esse não tornem a ocorrer.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, pela derradeira vez, nos moldes requeridos à fl. 116, com as cópias apontadas pelo patrono do autor. Esclareço, no entanto, que a jurisdição deste Juízo restringe-se à providência de requisitar os documentos em poder da empresa, ou seja, na hipótese dos indigitados laudos e formulários não terem sido elaborados pelas empregadoras do demandante, eventual conflito de interesses não pode ser objeto deste processo, devendo o demandante recorrer às vias ordinárias. Com o retorno, dê-se vista às partes e, na sequência, venham para sentença.

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação supra, e em respeito ao princípio da economia processual, reconsidero a nomeação de fl. 128, a fim de substituir o expert pelo doutor Mario Augusto Ferrari de Castro. Ratifico, destarte, a apresentação do laudo de fls. 159/165. Atente a Secretaria para que nos pedidos de designação de perícias complementares seja indicado o nome do profissional nomeado. Vista às partes, por 10 dias, do laudo apresentado (fls. 159/165), notadamente diante da conclusão do perito, no sentido de que não há nos autos documentos suficientes para fixar a data do início da incapacidade. Sem prejuízo, no mesmo interregno, digam se há outras provas que pretendem produzir.

0002318-30.2011.403.6311 - ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. PA. 1,5 A despeito a indigitada regra processual, este Juízo buscou a solução mais ágil da fase de liquidação por meio da intimação da autarquia para elaboração de cálculos. Contudo, ultrapassado o prazo deferido, o INSS ficou-se inerte. A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002184-08.2012.403.6104 - PEDRO WALTER JUSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003842-67.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar

(conforme se verifica nestes autos).Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia.Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0009582-06.2012.403.6104 - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 60 dias.

0002465-85.2013.403.6311 - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001868-24.2014.403.6104 - SOLANGE PELHON CAMARGO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à economia processual, aguarde-se em Secretaria por 30 dias eventual notícia sobre o julgamento do agravo. Decorrido o prazo sem manifestação da agravante, remetam-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008144-42.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

Vista dos cálculos às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

0010489-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

FLs. 51/54: reabro o prazo para defesa. Ao embargado pelo prazo legal. No silêncio, venham para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200914-53.1998.403.6104 (98.0200914-8) - MARIA FLORENTINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDILENA FLORENTINO NASCIMENTOS X MARIA FLORENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com exceção de Hermes Florentino do Nascimento, todos os requerentes comprovaram a condição de herdeiros da autora falecida (fls. 240, 288, 244, 247, 284, 251, 290, 230 e 231).Promova Hermes Florentino do Nascimento a juntada de documento que comprove o parentesco com a autora, no prazo de 15 dias.Por fim, diante da notícia, no atestado de óbito da demandante, de que seu estado civil era ignorado (fl. 270), e considerando, ainda, a necessidade de resguardar eventual interesse de seu cônjuge/companheiro (com quem teve filhos em comum - certidões de nascimento acostadas aos autos), promovam os filhos da autora falecida a comprovação do óbito do senhor Natalicio Miguel do Nascimento, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo interregno, esclareçam porque o consorte da de cujus não cosntou no rol de herdeiros.Tendo em vista o grande interregno que os herdeiros vêm levando para sanear sua habilitação, e os reiterados descumprimentos (ainda que parciais) das decisões que determinam providências para regularização, na hipótese de quedaram-se inertes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-42.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MARQUES AMARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004966-17.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005061-47.2014.403.6104 - ANDERSON ALEXANDRE ROSARIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005064-02.2014.403.6104 - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005069-24.2014.403.6104 - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005143-78.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA ALVES(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005195-74.2014.403.6104 - JOSUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005198-29.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005206-06.2014.403.6104 - MARIA IVANILDA DA CONCEICAO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 477/480: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005784-18.2004.403.6104 (2004.61.04.005784-2) - SALAO TANI X CARLOS JOSE FERREIRA X WANDERLEY VASQUES X VALDIR SANCHES X RUBENS GOUVEIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010720-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010720-1) - JOSE EDIVALDO RABELO FRAGA(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON

ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011012-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011012-1) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012324-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012324-3) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004945-56.2005.403.6104 (2005.61.04.004945-0) - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0005183-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005183-6) - RICARDO FIRVEDA ARIAS(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006187-45.2008.403.6104 (2008.61.04.006187-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Fl. 76: A r. sentença de fls. 59/60, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Assim sendo, a parte embargada/exequente deve apresentar planilha de cálculo das verbas de sucumbência destes embargos, bem como cópias de fls. 59/60, 65, 76 e do referido cálculo, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte embargada a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 403. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 27/35: Dê-se ciência às partes. Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008147-31.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 96/97: A parte embargada deverá dar cumprimento ao que foi determinado no provimento de fls. 94/vº. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias. No caso de descumprimento, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003817-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-60.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fl. 08: À vista do r. provimento de fl. 05, esclareça a parte embargada, em 10 (dez) dias, sua manifestação. Publique-se.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER**

RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Apensem-se aos autos principais Após, cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA**0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região que, pela perda do objeto, julgou prejudicada a apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL**

Defiro conforme requerido pela União às fls. 317. Verifico, outrossim, não ser possível adotar a posição do Colendo STJ conforme apontado pelos autores, vez que estava baseada na redação do art. 78 do ADCT. O pleito da União referente à compensação está previsto no parágrafo 9º do art. 100 da CF na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, onde não há distinção acerca da natureza do precatório. Em que pese haver a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo nos autos da ADIN n. 4357, o Colendo STF ainda não se pronunciou com relação ao efeito modulador da decisão. A propósito, no bojo da ADIN fora concedida medida cautelar pelo Min. Luiz Fux consistente na determinação para que os Tribunais continuassem a adimplir os precatórios de acordo com a redação então vigente na CF até que os efeitos fossem modulados. Desta forma, até que haja a definição do efeito modulador, o parágrafo 9º do art. 100 deve continuar a ser aplicado. Expeçam-se novos ofícios requisitórios com a ressalva apontada nas fls. 317.

0009818-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009818-9) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO ROSARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000057 (fl. 175). Publique-se.

0013247-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013247-1) - ALVERINA MAIMONI DE ABREU(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALVERINA MAIMONI DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 217/219, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014.

0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3) - RONILSON GOMES DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X RONILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 225: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005340-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005340-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 293/294, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014.

0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5) - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCIO VIEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 217/218, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014.

0010777-60.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X GILENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 578/582: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 244/247, 253/257 e 494/498, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito encontra-se em fase de liquidação, com sucessivas manifestações dos autores e tão somente da ré CEF para fixação do quantum debeat. Sucede, porém, que o v. Acórdão condenou tanto a CEF quanto a Associação a indenizar os danos morais experimentados pelos autores, razão pela qual determino seja intimada a Associação Comercial, Industrial & Agrícola de Praia Grande, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Santos, 06 de maio de 2014.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 227/273 e 466/476, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2014.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 532/537) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Jorge Grigório dos Santos (fls. 520/527). Disse que o valor postulado (R\$ 66.895,69 - valor em outubro de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 29.804,79, devendo a execução prosseguir por R\$ 37.090,90. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 544/546), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 548/550). É o que cumpria relatar. Decido. A Corte Regional (fls. 496/501 e 509/515), reformando a sentença de primeira instância (fls. 471/472), fixou os limites da condenação da CEF a indenizar o exequente, a título de danos materiais na quantia de R\$ 7.300,00 e a título de danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (súmula nº 362 do STJ). À vista dessas premissas, a Contadoria do Juízo apontou como devido o montante total de R\$ 18.836,92 a título de dano material e R\$ 15.528,00 pelos danos morais sofridos pelo exequente. A CEF, a seu turno, elaborou sua conta de acordo com o título executivo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 549/550, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 37.801,41 (atualizado para 11/2012), do qual R\$ 3.436,49 corresponde à verba honorária advocatícia. Ante o exposto, conheço e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 37.801,41, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 537). O saldo de R\$ 29.094,27 deverá ser revertido à CEF. Condene o exequente no pagamento da verba honorária advocatícia. Considerando os parâmetros que constam do CPC, art. 20, 3º e 4º, tenho que os referidos honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante razoável para fins de retribuição do trabalho desempenhado pelos causídicos. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/197: Vistos. Ante a urgência reclamada, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora, para o que concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 260/262: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 184 e 246. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON JOSE PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEOCELE MORAIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014091-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014091-1) - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a informação da CEF, segundo a qual a taxa de juros progressivo sequer atingiu 4%, dado que o autor optou pelo FGTS em 02/09/71 e afastou-se da empresa em 01/11/71; e que no segundo vínculo empregatício foi admitido após 22/09/71, é de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2014.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por AGOSTINHO PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento de valores relativos à não aplicação do IPC sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Transitado em julgado o r. decisum, a executada realizou creditamentos nas contas vinculadas dos exequentes, com os quais a parte autora não concordou, ao argumento de que não houve a aplicação sobre o montante em atraso, do índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustentou também que em relação a Antonio Alberto de Godoy foi aplicada a taxa de 3%, quando o correto seria 6%, relativo aos juros progressivos. Às fls. 154/156 foi juntado parecer e cálculo da Contadoria. Os exequentes peticionaram à fl. 160, reiterando o pedido de recebimento dos reflexos. A CEF, por sua vez, apresentou ressalva em relação ao autor Antonio Alberto de Godoy, dado tratar-se de conta Não Optante (pertencente à empresa). No mais, creditou as diferenças segundo cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 164/167). Às fls. 169/171 a executada noticiou o depósito da verba honorária advocatícia. É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 49/64), mantida pela Corte Regional que negou seguimento à apelação (fls. 82/85), fixou os limites da condenação da CEF: a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos demandantes, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de janeiro de 1989, equivalente a 42,72%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. Determinou, ainda, correção monetária da diferença devida, o pagamento dos juros de mora, bem como a sucumbência recíproca da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, sendo 50% devida pela CEF ao advogado dos autores e 50% devida pelos autores ao patrono da CEF. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 129/142), que incluiu o pagamento de 44,80% em 04/90 sobre as diferenças de 01/89. Vale lembrar que o pedido referente a este reflexo de um índice sobre outro já havia sido rejeitado tanto pela sentença do Juízo de 1ª Instância, quanto pela decisão da Corte Regional. A CEF, a seu turno, equivocou-se ao elaborar sua conta desconsiderando a taxa progressiva de juros contratuais de 6%, da conta pertencente ao autor Antonio Alberto de Godoy, conforme extrato de fl. 20. À exceção do cálculo do JAM de 42,54 referente à conta Não Optante, o parecer da contadoria deve ser acolhido, eis que o cálculo de fls. 152/156 levou em consideração os elementos dos autos, bem como foi realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contempla o índice abrangido pelo julgado,

bem como o motante devido a título de honorários advocatícios.Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Dito isso, observo que os valores devidos, nos termos do título executivo, já foram creditados nas contas dos autores (fls. 100/109 e 165), bem como a verba honorária depositada às fls. 143 e 171.Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela CEF para levantar os valores depositados a título de sucumbência, por entender que o julgado teria determinado uma compensação (fl. 279). De fato, na sentença transitada em julgado ficou determinada a sucumbência recíproca da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, sendo 50% devida pela CEF ao advogado dos autores e 50% devida pelos autores ao patrono da CEF. Os valores depositados às fls. 143 e 171 estão em consonância com os termos do julgado. Convém observar, por fim, que sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), encontra-se suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em face de todo o exposto, observo que os créditos efetuados pela parte executada são suficientes para integral satisfação da dívida.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para levantamento das quantias depositadas às fls. 143 e 171.Oficie-se à CEF para que providencie o desbloqueio das contas vinculadas do FGTS dos autores.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 29 de Maio de 2014.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 308: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012085-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012085-0) - NELSON DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0) - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termos de Adesão firmados com todos os exequentes (fls. 309/339). É o relatório. Fundamento e decido.A respeito dos Termos de Adesão firmados entre a executada e todos os exequentes (fls. 309/339), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o

termo de adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** os acordos constantes dos Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, **DECLARANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014.

0010471-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010471-0) - JOSE ROBERTO MARIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 167/169, que a correção do saldo da conta de FGTS do exequente, determinada na sentença, não gera reflexos em sua renda mensal, uma vez que já implementada administrativamente, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Reconsidero em parte o provimento de fl. 371 e indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em que a prática desta Secretaria tem revelado tratar-se de medida inócua. Prossiga-se com a consulta no sistema RENAJUD. Fls. 374/375: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS
Fls. 292 e 295/296: Homologo o acordo celebrado entre as partes. Fica estipulado o pagamento da 1ª parcela

proposta pela CEF no valor de R\$577,93 para o próximo dia 10. As dezenove parcelas restantes terão vencimento no dia 10 de cada mês. Em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas, prossiga-se nos termos do art. 745-A do CPC (parágrafo 2º). Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 258/262, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2014.

0003440-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003440-5) - PEDRO JANUARIO COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO JANUARIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008002-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008002-6) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 164/167, que o creditamento do IPC de março de 1990, determinado na decisão de fls. 146/151, não gera reflexos para o exequente, uma vez que não possuía conta vinculada ao FGTS neste período, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 431/454) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Condomínio Edifício São Vicente (fls. 418/424). Disse que a sentença é nula, pois foi prolatada pelo Juízo Estadual, incompetente para processar ação contra empresas públicas. Sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como sua ilegitimidade passiva. Por fim, defendeu a existência de

excesso de execução, argumentando que a mesma deve prosseguir por R\$ 7.534,38. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se o exequente (fl. 458/466), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante e demais argumentos. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 864/876 e 890). Às fls. 1095/1096, o Juízo decidiu não assistir razão à CEF, pois a obrigação de pagar as cotas condominiais permanece enquanto o imóvel não for alienado a terceiros. Além disso, decidiu que a execução não se limita à data em que proferida a sentença de mérito. Por fim, deferiu o levantamento de valores formulados pelo Condomínio, conforme explicitado pela Contadoria. Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento. Ao analisá-lo, a Corte Regional houve por bem dar provimento ao recurso, definindo que as parcelas vincendas de obrigação condominial devem ter como data limite o trânsito em julgado da sentença. Novo parecer da Contadoria, em consonância com a decisão do Tribunal, às fls. 1112/1115. Às fls. 1130/1131 requer o exequente a expedição de guia de levantamento, bem como o desentranhamento de relatórios mensais. É o que cumpria relatar. Decido. Trata-se de cumprimento da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos de Ação de Cobrança nº 2410/99, movida pelo Condomínio autor em face de Izaias Evangelista de Paula. Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 105), o Juízo onde tramitava a ação foi informado acerca da adjudicação do imóvel pela CEF (fl. 373/374). Diante dessa notícia, o Condomínio autor requereu o cumprimento da sentença em face da CEF (382/383). O Juízo estadual deferiu a substituição, determinando a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 400). Ao receber a ação, este Juízo, num primeiro momento, acolheu a competência para processar o feito, conforme despacho de fl. 414. Intimada para pagar, a CEF impugnou os cálculos, sustentando, dentre outros argumentos, sua ilegitimidade passiva. Após, vieram os autos conclusos. A ilegitimidade passiva é matéria que deve ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz, consoante norma do artigo 267, 3º, do CPC. De início, cumpre observar que não mais se cuida de ação sumária de cobrança - como originalmente proposta perante o Juízo estadual - mas de mero cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida por aquele órgão judicial. Portanto, nesta quadra do curso processual, é irrelevante se a obrigação é propter rem. O que se tem, agora, é um título executivo judicial. Tratando-se de título executivo judicial, ele somente pode ser oposto, a toda evidência, àqueles que participaram da relação processual que lhe deu origem. Em outras palavras: o título executivo tem eficácia relativa, ficando ela restrita aos litigantes, razão pela qual se mostra descabido o pretense redirecionamento da execução em face de terceiro, adquirente do imóvel. Para ilustrar o entendimento pretoriano vigorante, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COTAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO ARREMATANTE - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de cobrança encontra-se em fase de execução do título judicial em que o arrematante do imóvel não participou do processo de conhecimento, por isso, inviável a alteração do pólo passivo da demanda. II - O agravante não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1157746/SP, Rel. Ministro Sidnei Bemetti, 3ª Turma. DJe 22/02/2010). COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (STJ. CC 94.857/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção. DJe 01/07/2008). Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder ao cumprimento da sentença proferida pelo Juízo de direito da 6ª Vara Cível da comarca de Santos, nos autos de Ação de Cobrança nº 2410/99 (porque o título gerado naqueles autos nada dispôs em face da CEF), e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com os artigos 568, inciso I, e 598, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2014.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE ANDRADE

Reconsidero o provimento de fl. 168 e indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em que a prática desta Secretaria tem revelado tratar-se de medida inócua. Requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES

DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a advogada da parte autora (Drª Adriana Pereira Castejón), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 06/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008570-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008570-7) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ACACIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001185-55.2012.403.6104 - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOLANGE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS) Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 102/103, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de maio de 2014.

0006912-92.2012.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 113), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes,

independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de maio de 2014.

0007940-95.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NIVIO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente NIVIO TADEU DA SILVA (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 125), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos do

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-06.1999.403.6104 (1999.61.04.006501-4) - ELISETE FRANCISCA DO CARMO (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006501-06.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISETE FRANCISCA DO CARMO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ELISETE FRANCISCA DO CARMO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fls. 184/195). Instada, a exequente manifestou satisfação quanto crédito efetuado (fls. 200/202). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009125-47.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPÓLIO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Cálculos apresentados pelo executado (fls. 141/148). A exequente impugnou sob a alegação de haver valores controversos que não foram creditados na sua conta vinculada e apresentou novos cálculos (fls. 154/157 e 159/161). A CEF informou que efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada da autora (fls. 184/185). Instado a se manifestar, a exequente concordou com o valor efetuado (fl. 187). Expedido alvará de levantamento (fls. 190/191), devidamente liquidado (fls. 193/198). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003900-75.2009.403.6104 - ação de conhecimento AUTOS Nº 0003312-68.2009.403.6104 - ação cautelar Autor: LUIZ CARLOS ALONSO e outros. Réu: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL Sentença Tipo A SENTENÇA: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONÇALVES, MARIO DOS SANTOS e LUIZ ALVES FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da OMS - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de se apresentarem em qualquer evento independentemente de qualquer exigência da ré, tais como apresentação de carteira de músico ou inscrição no órgão de classe. Para tanto, alegam os autores que não são músicos profissionais, mas fazem parte de um grupo de amigos que atuam com apresentações artísticas no ramo musical e que suas atividades estão sendo ameaçadas pela ausência de credenciamento junto à ré. Relatam que no dia 05 de março de 2009, o fiscal da requerida impediu-lhes de adentrarem ao palco do SESC-Santos,

ameaçando chamar a polícia se preciso fosse. Indica que tiveram que abrir mão do cachê para assim se apresentarem, em respeito ao público que os aguardava. Requerem seja a ré impedida de praticar atos que visem obstar qualquer apresentação do grupo, além de indenização por perdas e danos a título de ressarcimento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/58). A demanda foi precedida de ação cautelar, processada nos autos de nº 0003312-68.2009.403.6104, na qual foi concedida liminar para afastar a exigência de inscrição dos requerentes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, determinando-se à requerida a abstenção de qualquer ato capaz de constranger o livre exercício de suas atividades musicais (fls. 52/54 dos autos apensos). Citada, a ré apresentou contestação e alegou preliminarmente a ausência de valor da causa, requerendo a extinção do feito. No mérito sustentou o fato de que promove a regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de músico e por este motivo, os autores devem se credenciar para que exerçam esta atividade econômica. Houve réplica (fls. 90/95). Instadas as partes a produzirem provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 99 e 171/172). A parte autora foi instada a emendar a inicial, atribuindo um valor à causa (fls. 101) e cumpriu a decisão (fls. 104/105). Ulteriormente, a ré alegou que o pedido dos autores afronta a ordem vigente, pois se trata de medida contra a Lei 3.857/60 (fls. 110/118). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores Jair Dias Tinoco, Edeval Gonçalves, Mario dos Santos e Luiz Alves Fernandes. Quanto ao autor Luiz Carlos Alonso, que atua em causa própria, foi determinado o recolhimento de custas judiciais (fl. 128). A determinação foi cumprida (fl. 136). Requerido pelos autores o ingresso dos demais membros do grupo no polo ativo da presente ação, ao argumento de que também figuraram na ação cautelar, o que foi deferido como emenda à inicial (fl. 133). A ré apresentou oposição ao ingresso dos demais autores, por entender incabível nessa fase processual (fls. 143/146) e contestação (fls. 147/172). Designada audiência para a produção de prova oral (fl. 173), foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 229/241 e 261/263). O processo foi extinto em relação a Mavignier Nonato da Silva Lemos (fl. 242). Instadas as partes a apresentarem memoriais, a parte autora se manifestou (fls. 380/388). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a oposição ofertada pela ré ao ingresso dos demais coautores no feito, tendo em vista que o requerimento ocorreu antes do oferecimento da contestação, sendo concedido prazo regulamentar para a ré tomar ciência das emendas apresentadas à inicial (fl. 141). Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a ré é autarquia federal, o que atrai a competência deste juízo, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e o pedido não envolve relação de trabalho, pois a pretensão dos autos é exatamente a declaração de inexistência de relação jurídica em face da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Pelo mesmo raciocínio, também não merece prosperar a arguição de impossibilidade jurídica, pois a pretensão declaratória e indenizatória encontra previsão legal. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 3.857/60 dispõe no seu artigo 3º, 1º: A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República. Pretendem os autores, na presente demanda, seja reconhecida a desnecessidade de promoverem a inscrição perante a referida autarquia, bem como seja obstada qualquer interferência da ré em suas apresentações musicais. Em que pese os argumentos trazidos pela ré, assiste razão aos autores. A Constituição Federal garante como direito fundamental da pessoa humana o livre exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, as quais independem de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, CF). Por outro lado, a Constituição prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra é a liberdade, cumprindo à lei estabelecer exigências para o exercício de trabalho em determinadas atividades, quando necessário preservar o interesse da coletividade. No que concerne à produção artística, de qualquer espécie, não há fundamento para sua submissão à tutela estatal, pois não há interesse coletivo a ser preservado pela ação do poder público. Na seara em exame, que trata de produção musical, a forma adequada de depuração da qualidade artística é a escolha do público, a quem exclusivamente compete decidir o que apreciar e incentivar, a partir de padrões de qualidade individualmente eleitos por cada um dos expectadores. Em consequência, há que se considerar que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela CF/88, já que incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional. Vale anotar que a jurisprudência já pacificou a questão, ao entendimento de que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro em entidade de classe, como se depreende dos seguintes acórdãos: CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - significado e alcance dessas liberdades fundamentais - arte e cultura, que representam expressões fundamentais da liberdade humana e que constituem domínios interditados à intervenção, sempre perigosa e nociva, do estado - a questão da liberdade profissional e a regulação normativa de seu exercício - parâmetros que devem conformar a ação legislativa do estado no plano da regulamentação profissional: (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional - precedentes do supremo tribunal federal que se consolidaram desde a constituição de 1891 - limites à ação legislativa do estado, notadamente quando impõe restrições ao exercício de direitos ou liberdades ou, ainda, nos casos em que a legislação se mostra destituída do necessário coeficiente de razoabilidade - magistério da

doutrina - inconstitucionalidade da exigência legal de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade, para efeito de atuação profissional do músico - recurso improvido.(STF - RE 635023 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 10-02-2012)CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 555320 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe-211 04-11-2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP - REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA1. Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança na qual se discute os atos do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo de exigir sanção pecuniária aos mesmos ou ao estabelecimento comercial em que estiverem se apresentando, em razão de não estarem inscritos no referido Conselho.2. A autarquia salientou que a lei 3.857/60 encontra-se em harmonia com a nova ordem constitucional, por força da recepção. Aduziu ainda que a prática de qualquer atividade profissional, ainda que artística, somente poderá dar-se em conformidade com a Lei infraconstitucional de regência. 3. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 4. A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, de apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 5. A atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil. 6. Precedente deste E. Tribunal. 7. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS - 324411 - 3ª Turma, e-DJF3 18/10/2010, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do STF.(TRF3, REOMS 348540, 6ª Turma, Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 21/03/2014).Quanto ao pleito de indenização por perdas e danos, constato que o impedimento de realização do evento mencionado na inicial (dia 05 de março de 2009, SESC-Santos) não se consumou, tendo em vista que os autores, espontaneamente, abriram mão do cachê e se apresentaram.Desse modo, como o suposto impedimento não se consumou e a renúncia ao cachê decorreu de iniciativa dos autores, não vislumbro a ocorrência de dano.Também não ficou comprovado o alegado desgaste junto à opinião pública, em razão dos atos praticados pela requerida.Vale anotar que a presunção da existência do dano moral é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo. Nesse sentido, consoante magistério de Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).Assim, inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Por tais fundamentos, resolvo o mérito dos processos de conhecimento e cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e determinar à ré que se abster de exigir inscrição em seus quadros e de criar embaraço aos autores, integrantes da do grupo Roda de Samba, Seresta e Choro Ouro Verde, nos eventos musicais em que se apresentarem.Com fundamento no artigo 798 e 273, 7º, do Código de Processo Civil, asseguro aos autores o direito de se apresentarem em eventos musicais, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, até o trânsito em julgado da presente ação.Tendo em vista a sucumbência predominante do réu, condeno-o a arcar com o valor das custas, bem como a pagar honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do reduzido valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com inclusão dos coautores: FLÁVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENÉ RIVALDO RUAS e ROBERTO ANTONIO CARDOSO. Cumprida a determinação supra e após o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011613-62.2013.403.6104 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014.

0012388-77.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2014.

0012418-15.2013.403.6104 - JURANDIR ALVES CAMPOS JUNIOR(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2014.

0012420-82.2013.403.6104 - CHRISTIANO PEREIRA DO AMPARO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2014.

0003474-82.2013.403.6311 - ISAAC DE ABREU JUNIOR(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação

foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0000573-49.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO SALANI (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014.

0004946-26.2014.403.6104 - JOSE VICENTE NETO (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003083-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EDESEL BLUM (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
PROCESSO Nº 0003083-35.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: EDESEL BLUM SENTENÇA TIPO B SENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL propôs embargos à execução que lhe é movida por EDESEL BLUM e aduz em suma que é parte ilegítima para responder pelo mês de março de 1990 (1º quinzena) e quanto à 2º quinzena de março de 1990 e demais meses pleiteados na inicial o índice a ser aplicado é o BTNF (Plano Collor I) e o TRD (Plano Collor II) e não o IPC e por este motivo alega que a execução deve ser extinta, além de requerer o reconhecimento da prescrição e a litigância de má-fé do embargado. O embargado apresentou impugnação e refutou as alegações do embargante (fls. 08/11). É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o embargante alega a inexistência de título executivo. Para tanto, alega que (...) o BTNF foi o índice previsto pela Lei nº 8.024 de 1990 (posteriormente a TRD, pela Lei nº

8.177/91) e, destarte, foi o índice aplicado à caderneta de poupança (...).Conforme consta do acórdão do TRF nos autos principais (fls. 232/233), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, apenas em relação ao mês de março de 1990 e foi rejeitada em relação aos demais meses, bem como foi determinada a aplicação do BTNF e não do IPC (fls. 322/323).Acolho, pois, as alegações do embargante, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigibilidade do título. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO no moldes do art. 794 c/c art. 267, VI do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003900-75.2009.403.6104 - ação de conhecimentoAUTOS Nº 0003312-68.2009.403.6104 - ação cautelarAutor: LUIZ CARLOS ALONSO e outros.Réu: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASILSentença Tipo ASENTENÇA:LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONÇALVES, MARIO DOS SANTOS e LUIZ ALVES FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da OMS - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de se apresentarem em qualquer evento independentemente de qualquer exigência da ré, tais como apresentação de carteira de músico ou inscrição no órgão de classe.Para tanto, alegam os autores que não são músicos profissionais, mas fazem parte de um grupo de amigos que atuam com apresentações artísticas no ramo musical e que suas atividades estão sendo ameaçadas pela ausência de credenciamento junto à ré.Relatam que no dia 05 de março de 2009, o fiscal da requerida impediu-lhes de adentrarem ao palco do SESC-Santos, ameaçando chamar a polícia se preciso fosse. Indica que tiveram que abrir mão do cachê para assim se apresentarem, em respeito ao público que os aguardava.Requerem seja a ré impedida de praticar atos que visem obstar qualquer apresentação do grupo, além de indenização por perdas e danos a título de ressarcimento.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/58).A demanda foi precedida de ação cautelar, processada nos autos de nº 0003312-68.2009.403.6104, na qual foi concedida liminar para afastar a exigência de inscrição dos requerentes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, determinando-se à requerida a abstenção de qualquer ato capaz de constranger o livre exercício de suas atividades musicais (fls. 52/54 dos autos apensos).Citada, a ré apresentou contestação e alegou preliminarmente a ausência de valor da causa, requerendo a extinção do feito. No mérito sustentou o fato de que promove a regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de músico e por este motivo, os autores devem se credenciar para que exerçam esta atividade econômica. Houve réplica (fls. 90/95).Instadas as partes a produzirem provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 99 e 171/172). A parte autora foi instada a emendar a inicial, atribuindo um valor à causa (fls. 101) e cumpriu a decisão (fls. 104/105).Ulteriormente, a ré alegou que o pedido dos autores afronta a ordem vigente, pois se trata de medida contra a Lei 3.857/60 (fls. 110/118).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores Jair Dias Tinoco, Edeval Gonçalves, Mario dos Santos e Luiz Alves Fernandes. Quanto ao autor Luiz Carlos Alonso, que atua em causa própria, foi determinado o recolhimento de custas judiciais (fl. 128).A determinação foi cumprida (fl. 136).Requerido pelos autores o ingresso dos demais membros do grupo no polo ativo da presente ação, ao argumento de que também figuraram na ação cautelar, o que foi deferido como emenda à inicial (fl. 133).A ré apresentou oposição ao ingresso dos demais autores, por entender incabível nessa fase processual (fls. 143/146) e contestação (fls. 147/172).Designada audiência para a produção de prova oral (fl. 173), foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 229/241 e 261/263).O processo foi extinto em relação a Mavignier Nonato da Silva Lemos (fl. 242).Instadas as partes a apresentarem memoriais, a parte autora se manifestou (fls. 380/388).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a oposição ofertada pela ré ao ingresso dos demais coautores no feito, tendo em vista que o requerimento ocorreu antes do oferecimento da contestação, sendo concedido prazo regulamentar para a ré tomar ciência das emendas apresentadas à inicial (fl. 141).Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a ré é autarquia federal, o que atrai a competência deste juízo, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e o pedido não envolve relação de trabalho, pois a pretensão dos autos é exatamente a declaração de inexistência de relação jurídica em face da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.Pelo mesmo raciocínio, também não merece prosperar a arguição de impossibilidade jurídica, pois a pretensão declaratória e indenizatória encontra previsão legal.Passo ao exame do mérito.A Lei nº 3.857/60 dispõe no seu artigo 3º, 1º:A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República. Pretendem os autores, na presente demanda, seja reconhecida a desnecessidade de promoverem a inscrição perante a referida autarquia, bem como seja obstada qualquer interferência da ré em suas apresentações musicais.Em que pese os argumentos trazidos pela

ré, assiste razão aos autores. A Constituição Federal garante como direito fundamental da pessoa humana o livre exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, as quais independem de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, CF). Por outro lado, a Constituição prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra é a liberdade, cumprindo à lei estabelecer exigências para o exercício de trabalho em determinadas atividades, quando necessário preservar o interesse da coletividade. No que concerne à produção artística, de qualquer espécie, não há fundamento para sua submissão à tutela estatal, pois não há interesse coletivo a ser preservado pela ação do poder público. Na seara em exame, que trata de produção musical, a forma adequada de depuração da qualidade artística é a escolha do público, a quem exclusivamente compete decidir o que apreciar e incentivar, a partir de padrões de qualidade individualmente eleitos por cada um dos expectadores. Em consequência, há que se considerar que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela CF/88, já que incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional. Vale anotar que a jurisprudência já pacificou a questão, ao entendimento de que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro em entidade de classe, como se depreende dos seguintes acórdãos: CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - significado e alcance dessas liberdades fundamentais - arte e cultura, que representam expressões fundamentais da liberdade humana e que constituem domínios interditos à intervenção, sempre perigosa e nociva, do estado - a questão da liberdade profissional e a regulação normativa de seu exercício - parâmetros que devem conformar a ação legislativa do estado no plano da regulamentação profissional: (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional - precedentes do supremo tribunal federal que se consolidaram desde a constituição de 1891 - limites à ação legislativa do estado, notadamente quando impõe restrições ao exercício de direitos ou liberdades ou, ainda, nos casos em que a legislação se mostra destituída do necessário coeficiente de razoabilidade - magistério da doutrina - inconstitucionalidade da exigência legal de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade, para efeito de atuação profissional do músico - recurso improvido. (STF - RE 635023 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 10-02-2012) CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 555320 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe-211 04-11-2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP - REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança na qual se discute os atos do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo de exigir sanção pecuniária aos mesmos ou ao estabelecimento comercial em que estiverem se apresentando, em razão de não estarem inscritos no referido Conselho. 2. A autarquia salientou que a lei 3.857/60 encontra-se em harmonia com a nova ordem constitucional, por força da recepção. Aduziu ainda que a prática de qualquer atividade profissional, ainda que artística, somente poderá dar-se em conformidade com a Lei infraconstitucional de regência. 3. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 4. A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, de apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 5. A atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil. 6. Precedente deste E. Tribunal. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS - 324411 - 3ª Turma, e-DJF3 18/10/2010, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO

BRASIL. DESNECESSIDADE.1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do STF.(TRF3, REOMS 348540, 6ª Turma, Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 21/03/2014).Quanto ao pleito de indenização por perdas e danos, constato que o impedimento de realização do evento mencionado na inicial (dia 05 de março de 2009, SESC-Santos) não se consumou, tendo em vista que os autores, espontaneamente, abriram mão do cachê e se apresentaram.Desse modo, como o suposto impedimento não se consumou e a renúncia ao cachê decorreu de iniciativa dos autores, não vislumbro a ocorrência de dano.Também não ficou comprovado o alegado desgaste junto à opinião pública, em razão dos atos praticados pela requerida.Vale anotar que a presunção da existência do dano moral é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo. Nesse sentido, consoante magistério de Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).Assim, inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Por tais fundamentos, resolvo o mérito dos processos de conhecimento e cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e determinar à ré que se abster de exigir inscrição em seus quadros e de criar embaraço aos autores, integrantes da do grupo Roda de Samba, Seresta e Choro Ouro Verde, nos eventos musicais em que se apresentarem.Com fundamento no artigo 798 e 273, 7º, do Código de Processo Civil, asseguro aos autores o direito de se apresentarem em eventos musicais, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, até o trânsito em julgado da presente ação.Tendo em vista a sucumbência predominante do réu, condeno-o a arcar com o valor das custas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do reduzido valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com inclusão dos coautores: FLÁVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENÉ RIVALDO RUAS e ROBERTO ANTONIO CARDOSO.Cumprida a determinação supra e após o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.P. R. I.Santos, 30 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA CIA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão que dispensou a intimação da União para se manifestar quanto à existência de créditos passíveis de compensação e determinou a expedição de precatórios para pagamento do valor devido ao exequente, apresentou a União embargos de declaração.Como é sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em exame, a União não pretende a integração da decisão, mas sua reforma, ao argumento de que os acórdãos referentes às ações diretas de inconstitucionalidade citados pelo juízo não teriam sido publicados e que o relator determinou o prosseguimento das demandas com aplicação das disposições vigentes.Não merece prosperar o pleito do embargante.Os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, por ofensa ao princípio da isonomia porque acrescentaram uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, que não é assegurada às demais pessoas, em total desarmonia com o interesse público, isto é, da coletividade, que é a solvência pelos entes públicos dos débitos líquidos, certos e exigíveis reconhecidos judicialmente (A propósito, TRF 3ª Região, AI 480670, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 09/01/2014).Anoto que, embora ainda não tenham sido publicados os acórdãos referidos, não há dúvida que os feitos já foram julgados.Ademais, inexistente óbice a que a União postule medidas judiciais para efetuar a constrição judicial em relação a esses pagamentos até o momento do levantamento (e.g., penhora no rosto dos autos, art. 674, CPC), cabendo aos seus órgãos de representação a adoção das providências pertinentes para satisfazer o interesse financeiro da Fazenda Nacional.Com esses fundamentos, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARAÇÃO.Não havendo impugnação em relação ao conteúdo dos precatórios, prossiga-se a execução, mediante a transmissão do requisitório.Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2014,

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - EMILIA CORREA SARAIVA X JOSE DA COSTA SARAIVA FILHO X CARLOS ALBERTO DA COSTA SARAIVA X SERGIO DA COSTA SARAIVA(SP093822 -

SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMILIA CORREA SARAIVA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206120-58.1992.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: EMILIA CORREA SARAIVA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO
FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:EMILIA CORREA SARAIVA, JOSE DA COSTA SARAIVA FILHO,
CARLOS ALBERTO DA COSTA SARAIVA, SERGIO DA COSTA SARAIVA, propuseram a presente
execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, pleiteando a restituição dos valores pagos a título de
empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível. Devido ao falecimento do autor, foi deferida
a retificação do polo ativo à fl. 272.Expedidos alvarás de levantamento (fls. 279/282), devidamente liquidado (fl.
284/291).É o relatório. DECIDO.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o
processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se
os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 25 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL
GIMENEZJuiz Federal

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP120953 - VALKIRIA
MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União FEderal de fl. 183, retifique-se o requisitório 20140000414 (fl. 180)
para que conste À ORDEM DO JUÍZO.Após venham para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200785-29.1990.403.6104 (90.0200785-0) - JORGE FERREIRA X ADHEMARIO FERNANDES X ALCEU
MARCELO DA SILVA X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X
CIRO LAFEMINA NETO X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO
CARLOS GARCEZ X JOAO LIMA E SILVA X JOAO OTAVIO DE SANTANA X JOSE TADEU GOMES DA
SILVA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JORGE FERREIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
ALCEU MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO
(LOURDES DUARTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO LAFEMINA NETO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO
CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTAVIO DE SANTANA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
MANOEL RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042685 - ROSEANE DE
CARVALHO FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200785-29.1990.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:
JORGE FERREIRA e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo
BSENTENÇA:JORGE FERREIRA e outros propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.Os
exequentes apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem devidos (fls. 997/1003).A CEF apresentou
impugnação sob a alegação de que os valores apresentados pelos exequentes não estão corretos (fls. 1023/1028),
além de guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 1025/1036).Foi efetuada a penhora do
valor depositado pela CEF em conta garantia (fl. 1051).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que
apresentou informações e cálculos (fls. 1067/1076), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 1079/1080 e
1093).Foi realizado o levantamento da penhora efetuada, autorizando a CEF a proceder aos créditos. (fl. 1098).A
CEF informou já ter efetuado os créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes e requereu a extinção da
execução (fls. 1200/1214).Foram expedidos alvarás de levantamento (fls.1221/1225) e devidamente liquidados
(fls. 1228/1237).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente
execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se
os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2014.LIDIANE MARIA
OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE
CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc.
DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS
LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA
E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 1997.0205739-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃOEXEQUENTE: CLINEU DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo BSENTENÇACLINEU DOS SANTOS, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS PEREIRA e JOSÉ PESTANA promovem a presente execução de título judicial (fls. 155 e 205/207) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários (42,72% - janeiro de 1989, 44,80% - abril de 1990, 9,55% - junho e 12,92% - julho de 1990) ao saldo de suas contas fundiárias.Com o trânsito em julgado, a CEF cumpriu voluntariamente o julgado em relação a CLINEU DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS PEREIRA e JOSÉ PESTANA. Em relação a ELPIDIO ANIAS DE SOUZA informou que a aplicação dos índices reconhecidos no título não implicaria em diferenças, em razão de saque realizado em 1987.Em face da controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria judicial.Elaborados pareceres contábeis e após manifestação das partes vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, em relação a ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, a aplicação dos índices reconhecidos no título não resultou em diferenças monetárias, em razão de saque realizado anteriormente, em 1987.Em face dos demais, a controvérsia apontada de ofício pela contadoria judicial relativamente ao cumprimento do julgado refere-se aos índices de atualização utilizados pela CEF, no momento do cumprimento voluntário da obrigação.Com efeito, a CEF utilizou-se dos mesmos índices previstos para as contas fundiárias, em detrimento da aplicação do Provimento nº 26, prejudicial aos fundistas.Em razão desse fato, o acolhimento dos demais índices fixados durante a execução não ocasionou elevação do valor voluntariamente depositado pelo exequente.Por outro lado, não pode o exequente escolher o título executivo que lhe seja mais favorável, de modo que, uma vez pago voluntariamente o valor decorrente deste título, encontra-se satisfeita a pretensão executória.Nestas condições, com o cumprimento voluntário da obrigação por parte do exequente, reputo incabível a pretendida devolução de valores suscitada pela contadoria judicial.No mais, consoante apontado pela CEF (item b da petição de fls. 459), o valor pago satisfaz o julgado impondo-se a extinção da execução.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 30 de junho de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7798

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no sentido de negar provimento à apelação do requerido, requeira a CEF o que entender conveniente.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a parte para que apresente as referidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Efetivas as pesquisas, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome de RAIMUNDO JOSE DALTRO para fins de ARRESTO. Assim, tratando-se de contrato de Financiamento Estudantil - FIES, informe a CEF se possui interesse do requerido na citação por edital, porquanto os outros co-requeridos já foram citados.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ _____. Requisite-se o pagamento. Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente. Na oportunidade, traga aos autos planilha atualizada do débito, cujo saldo devedor deverá se ajustar aos termos da referida decisão. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Verifico haver valores depositados nos autos (conta no. 005.00045987-5). Primeiramente, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos acima referidos. Apreciarei os pedidos formulados à fl. 200 após o levantamento do numerário e apresentação de planilha de débito, com desconto da quantia apropriada. Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Verifico que até a presente data a CEF não atendeu ao determinado pelo Juízo. Considerando que os autos baixaram em diligência para o fim de obter os documentos e esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, concedo à requerente o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da ordem. Decorridos sem cumprimento ou justificação de eventual pedido de dilação de prazo, tornem-me conclusos. Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ _____. Requisite-se o pagamento. Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO

MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos.Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL)

Verifico haver resultado infrutífera a última diligência voltada à intimação do réu. Assim sendo, indique a CEF outros endereços a fim de dar continuidade aos procedimentos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Verifico que até a presente data a CEF não atendeu ao determinado pelo Juízo. Concedo à requerente o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da ordem de fl. 115.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Fl. 97: Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, intime-se a requerida na pessoa da sua advogada para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, com as atualizações pertinentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento)-(R\$ 20.378,74- valor atualizado até 23/05/2014). Intime-se. Santos, data supra.

0008724-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Verifico haver resultado infrutífera a última diligência voltada à citação da ré. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Intime-se a requerida na pessoa da sua advogada para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, com as atualizações pertinentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento)-(R\$ 31.458,06- valor atualizado até 17/05/2014). Intime-se.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AGNALDO NEVES DE SANTANA, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26).Através da petição de fl. 94 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a composição amigável das partes, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.P. R. I.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Notícia a CEF que o réu não compareceu na agência para cumprimento do avençado em audiência. Não obstante

procedeu ao levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de fls. 99/102. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito, descontando o valor levantado. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007612-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Em audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 377,17 a partir de 20/01/2014. Desde então, o requerido manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, intime a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

0010522-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PASSOS BARRETO

Fl. 81: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples. Compareça a CEF em Secretaria a fim de promover a substituição no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente do comparecimento da autora. Int.

0010724-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CRAMOLISK

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a parte para que apresente as referidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000380-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACILENE TAVARES BONFIM DA SILVA

Fls. 58: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a parte para que apresente as referidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Int.

0003740-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FIDELIS LIMA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Até a presente data não foi encaminhado aos autos o comprovante do depósito de R\$ 140,51, referente ao saldo remanescente para pagamento de honorários. Assim, informem as partes se o acordo se efetivou na agência contratante, com o pagamento da dívida, conforme avençado em audiência (termo de fls. 61/62). Int.

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados às fls. 119/121 e documentos que os acompanham. Int.

0004439-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEISON RODRIGUES DE MORAES

Fls. 57: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005543-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Int.

0011628-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 27) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000799-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-31.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, incidência de juros excessivos e capitalizados, lesão enorme, em razão do spread abusivo da instituição financeira, inexistência da comissão de permanência, bem como incidência de juros moratórios na ausência de constituição em mora dos devedores. Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De início, afastado a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar, em seu art. 18, ressalvou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Acrescento, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Pois bem. Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 60.283,38), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado àqueles autos (processo nº 0010270-31.2013.403.6104, em apenso). Observo, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 34/37). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/17 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 07/01/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/15 dos autos da execução 0010439-86.2011.403.6104) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 50.000,00 (fl. 11 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 48.935,88 (fls. 11 e 65 do apenso). A liquidez do título executando não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (cláusula oitava do contrato), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 15, 35/37 e 64 e 66/67, todos da execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à

liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, tem-se motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 14 dos autos da execução em apenso).O título, inclusive, foi devidamente protestado (fls. 33 do apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 08/2012 e 09/2012, acarretando o vencimento antecipado do contrato, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva Cédula de Crédito Bancário. Não há, assim, que se falar em irregularidade na incidência dos juros moratórios. Quanto aos juros remuneratórios, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for

incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08.02.2012 (fl. 16 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada necessidade de apuração do spread, o artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O e.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).Observando-se a avença, tem-se (fl. 15):CLAUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade mensal. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora único.Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos:AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:

10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 18871970000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - AC: 200681000165618 , RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, o demonstrativo de fls. 66/67 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. E o documento de fls. 70/71 do apenso demonstra ter havido incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos embargantes no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Não acolhidas totalmente as teses dos embargantes e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão de seus nomes dos serviços de proteção creditícia.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a taxa de rentabilidade e juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000800-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-46.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇADEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA- ME e Outros, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0010269-46.2013.403.6104), promove a satisfação da importância de R\$ 65.987,56 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) concedida em Cédula de Crédito Bancário, emitida em favor dos embargantes.Sustentam, em suma, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, que criou a Cédula de Crédito Bancário e, portanto, validade do título executivo. Insurgem-se, também, contra a capitalização de juros, a anotação de nomes em cadastros restritivos de crédito, lesão em razão do spread abusivo e irregularidade na incidência da comissão de permanência e de juros moratórios. Houve impugnação (fls. 51/62). É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC).Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédula de crédito bancário, acostado às fls. 10/15 da ação principal em apenso, acompanhada de extratos demonstrando a utilização do crédito pela empresa embargante.De início, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar, em seu art. 18, ressalvou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Acrescento, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso,

incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Verifico, ainda, a juntada de Demonstrativo de Evolução Contratual indicando o valor das nove prestações que quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas (fls. 70/75), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fl. 75). Pois bem. Analisando referido contrato, verifico que o empréstimo foi concedido no valor líquido de R\$ 75.718,27, creditado em corrente de titularidade da empresa embargante (fl. 53 dos autos em apenso). Referido valor seria corrigido à taxa de juros remuneratórios pós-fixada de 1,77% ao mês e 23,434% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, com vencimento no dia do aniversário do contrato. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência ao spread excessivo sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de

formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em agosto de 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida.Há previsão expressa para a incidência da comissão de permanência, pois seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN.De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, as planilhas de fl. 69 e de fls. 70/71 demonstram que após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (1,77000% a.m.).A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.No caso em exame, de fato, estamos diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, que prevê a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros.Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, tampouco cercear o direito de o credor inserir os nomes dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003222-21.2013.403.6104 - GIOVANNA SALINAS VIEIRA - INCAPAZ X ADALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapensem-se os presentes Embargos da Ação Monitória 00031584520124036104.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 (dias).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008035-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-48.2012.403.6104) ABDALA FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA:ABDALA PARAHTE propõe os presentes embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo liberar o bloqueio do valor de R\$ 504,57 (quinhentos e quatro reais cinquenta e sete centavos) existente em sua conta corrente nº 1002932-5, da agência 2093, do Banco Itaú.Segundo a petição inicial, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0011752-48.2012.403.6104, promovida pela ora embargada, em face de NOVA ROMANOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, SIRLEI DE SOUZA FARAHT e MARCIO ALEXANDRE FARAHT, procedeu-se à penhora on line do montante acima descrito depositado em conta corrente registrada no CPF do embargante.Afirma os presentes Embargos de Terceiros foram oferecidos pelo cônjuge da executada, insurgindo-se contra o bloqueio efetivado, na qual é creditado seu benefício da Previdência Social. Assevera que diante a natureza alimentícia do crédito, pugna pelo desbloqueio de parte do valor, ao argumento de que a

construção só poderia se dar na metade dos valores encontrados, vez que não contraiu a dívida em conjunto. Instruíram a exordial os documentos de fls. 08/17. Pela r. decisão de fl. 18, procedeu-se ao desbloqueio liminar. Intimada, a CEF não se manifestou. Relato. Fundamento e decidido. Depreende-se dos autos, que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de NOVA ROMANOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, SIRLEI DE SOUZA FARAHT e MARCIO ALEXANDRE FARAHT, objetivando a satisfação de crédito pertinente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, tendo sido efetivada naqueles autos a penhora on-line de R\$ R\$ 504,57 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos centavos), que recaiu sobre a conta corrente do ora embargante, em conjunto com a executada Sirle de Souza Farahte. Comprova a embargante que o valor bloqueado advém de pensão do INSS de sua titularidade (fls. 10/17). Ora, dispõe o art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com efeito, o embargante não pode se responsabilizar pelo débito constituído por sua cônjuge. In casu, a conta bancária do embargante, que mantém perante o banco Itaú está cadastrada com o seu CPF, por tratar-se de benefício previdenciário. Como a pesquisa da penhora on line é feita pelo número do CPF ou CNPJ, o bloqueio indevido daí decorreu. Portanto, incabível a construção de valores que não sejam do devedor. Nesse sentido, o precedente em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) - GANHOS DO TRABALHADOR AUTÔNOMO/POUPANÇA: IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, INCISOS IV E X/CPC) - DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o inciso X do art. 649/CPC os valores em conta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos; consoante art. IV do mesmo artigo do CPC, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2.1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/10/2012). 3. Em se tratando de impenhorabilidade absoluta, o requerimento de desbloqueio pode ser proposto em simples petição, desnecessária a oposição de embargos (v.g. AGA 0052020.51.2010.4.01.0000/RR). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - AG - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 Judicial 1 DATA: 19/04/2013 PÁG 552) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar insubsistente a penhora on line que recaiu sobre conta corrente nº 17110-8, da agência 0067, do Banco ITAÚ, de titularidade de ABDALLA FARAHT E SIRLEI DE SOUZA FARAHT. Deverá a embargada arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, 4º do artigo 20; Súmula 303 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Fl. 149: Considerando que o veículo encontra-se com restrição efetivada pelo Juízo da 12ª. Vara Cível de Santos, inclusive no tocante à circulação, diga a CEF se remanesce interesse na alienação do veículo. Int.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição, inclusive de baixa (fl. 162). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em

virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 00026553220144030000. Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004960-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO
Verifico que a CEF limitou-se a requerer pesquisas destinadas à penhora. Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO)
Fls. 121: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a parte para que apresente as referidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA
Fl. 256: Defiro. Expeça-se edital para citação dos executados, conforme postulado pela CEF. Int.

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA
Verifico que a CEF limitou-se a requerer pesquisas destinadas à penhora. Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS
Fl. 58: Alega a patrona da CEF esgotaram-se todos os meios administrativos disponíveis para obter os endereços dos executados. Indefiro o pedido de busca de endereços junto ao BACENJUD. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Fl. 112: Alega a patrona da CEF esgotaram-se todos os meios administrativos disponíveis para obter os endereços dos executados. Indefiro o pedido de busca de endereços junto ao BACENJUD. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002500-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com alienação fiduciária (fl. 141) e outro bem. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003997-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RT COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X TEHSSIN HASSAN JARRUCHE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (12ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Em face da certidão supra, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação em face da oferta de penhora do executado. Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Registro que a penhora de valores, efetivada pelo sistema BACENJUD, corresponde ao valor integral da dívida (R\$ 24.897,80). Inviável, por ora, a intimação do executado, diante da notícia de mudança do endereço constante dos autos (fl.61). Assim, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDETE ALVES DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, Motocicleta Honda Biz 125 - ano 2008. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009469-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP X ALVARO PEREIRA PINTO NETO
DECISAO DE FLS. 86/87: Indefero o pedido de penhora dos imóveis objeto das matrículas números 26.609, 26.610, 26.612, 26.613, 39.171 e 76.855, porquanto todos se encontram gravados com cláusula de impenhorabilidade (fls. 76/85).INDEFIRO também o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 67.638 (fls. 73/74), em decorrência do gravame de alienação fiduciária. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Enquanto não se efetivar o pagamento integral da dívida junto ao fiduciário, o imóvel pertence à própria Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em processo em que o executado era o devedor fiduciante:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011a)Na decisão citada, o STJ elucidou bem a controvérsia: o bem não integra o patrimônio do fiduciante. Conforme já destacado, na alienação fiduciária, o bem é excluído do patrimônio do devedor fiduciante e incluído no do credor (CHALHUB, 2010).Ademais, ressalto que a restrição encontra-se aposta em favor da própria exequente - Caixa Econômica Federal.Em relação aos veículos indicados para penhora, proceda-se à restrição junto ao DETRAN dos veículos placas ERU 5092 e DQT 4622. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o Sr. Alvaro Pereira Pinto Neto depositário dos bens.O automóvel de placa EPY 3678 é de propriedade de Clarissa Torres Branco, pessoa que, embora tenha subscrito o contrato na qualidade de cônjuge do avalista, não integrou a lide. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de penhora do veículo em referência. Int. DESPACHO DE FL. 89:Para evitar tumulto processual, publique-se a decisão de fl. 87.Em face da petição protocolizada pela CEF, noticiando a composição da dívida em âmbito administrativo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA LIRA GALIANO
Verifico que esta última diligência relativa à citação resultou negativa (fl. 61).Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu.Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000585-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

0000653-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Não sendo localizado numerário em conta corrente do (s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0002710-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME
Ante o informado às fl. 42/43, concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar cópia da petição inicial dos autos referidos na ordem de fl. 34.Int.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Verifico que a CEF se equivocou em relação às cópias para fins de verificação de prevenção, pois reproduziu a inicial e documentos desta execução. Assim, concedo a CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da inicial 0003292-04.2014.403.6104 em andamento perante a 2ª Vara.Int.

0005136-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES
À vista da informação de fls.92, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0004643-12.2014.403.6104, em trâmite na 2ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005142-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA
À vista da informação de fls. _75/76, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0005023-74.2010.403.6104 e 0005024-59.2010.403.6104, ambas em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7804

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-78.2014.403.6104 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA Tipo AALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: que a autoridade coatora seja compelida a realizar o normal processamento do despacho de trânsito aduaneiro, mediante exigência UNICAMENTE dos documentos expressamente previstos no art. 37 da IN-SRF nº 248/2002, abstendo-se ainda de interrompê-lo ao argumento de se tratar de veículo juridicamente usado, embora materialmente novo (...). Segundo a exordial, a impetrante resolveu importar para uso próprio um automóvel marca Chevrolet, modelo Corvette, versão Coupe, ano de fabricação e ano modelo 2013, objeto da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM/IBAMA nº2013/33809 e da Licença de Importação nº 13/166506-7, ambas deferidas pelos órgãos competentes. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência de Certificado de Origem. Assevera, ainda, que o Certificado de Origem não consta entre os documentos instrutivos ao despacho de trânsito aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 43/47). Liminar deferida às fls. 76/80. União Federal interpôs agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 104, sem opinar no mérito. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a questão litigiosa foi bem analisada pela Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir: Com efeito, a d. autoridade coatora relatou em suas informações que a Licença de Importação não foi acompanhada da Fatura Comercial e do Conhecimento de Transporte Marítimo (BL), documentos que confirmariam a compra do veículo; tampouco deles constaram os seus respectivos números na Licença de Importação. Notícia, igualmente, que: Em pesquisa junto aos nossos sistemas informatizados, observa-se que a Licença de Importação (LI) nº 13/4166506-7 já se encontra com seu prazo de utilização vencido desde 03/02/2014, informação que também consta do extrato da LI nº 13/4166506-7 juntado à inicial. Ou seja, para a efetivação da importação, a Impetrante teria de obter Licença de Importação (LI) Substitutiva junto aos órgãos anuentes - Ibama e Secex -, os quais constituem os órgãos que deverão se pronunciar para autorizar a importação do veículo em questão. Intimada a se manifestar sobre as alegações da Alfândega no Porto de Santos, a Impetrante juntou aos autos uma LI substitutiva, que descreve, todavia, veículo diverso do anterior. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, destaco que a substituição da

licença de importação originária, não descaracteriza a operação originalmente licenciada, apesar de nesta última constar veículo de cor e chassi diverso da primeira. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da exigência, para iniciar o despacho de importação, da apresentação da via original do Certificado de Título de veículo a ser importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apoia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de título. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição. A questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar

contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum ?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora FederalNestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração de modo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. A iminente expiração da validade da LI nº 14/1186032-7, anuída pelo IBAMA (06/05/2014) e pelo SECEX (05/05/2014), revela a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Com relação aos argumentos trazidos pela autoridade coatora, de que não teria ainda ocorrido a compra do veículo, tenho como suficientemente esclarecida da questão através da petição de fls. 54/64. A fatura comercial (invoice) foi já emitida (fl. 59); de todo modo, nada obstará, como bem pontua a impetração, o manejo da ação mandamental de feição preventiva.Acerca da divergência detectada entre as licenças de importação mencionadas na petição inicial e na LI substitutiva (fl. 62), como resumido no despacho de fl. 65, a impetrante esclarece que a LI nº 14/0419981-5 foi emitida, de fato, em substituição à LI 13/4166506-7. O desiderato inicial teria sido importar o veículo Chevrolet Corvette Coupé da cor branca, mas, ao fim de fevereiro de 2014, optou-se por adquirir um veículo de cor preta - sendo este o constante da invoice nº 1275 (fl. 59). Esclarece, ainda, que o art. 26 da Portaria SECEX nº 23/2011

autoriza a alteração da LI até o desembaraço da mercadoria, desde que não descaracterizada a operação originalmente licenciada (fls. 70/72). Com razão a impetrante, que demonstra já ter registrado a LI nova (fls. 73/74). Em seu agravo de instrumento (fls. 89/100), a União sustenta que não se trata de veículo novo, mas seminovo. Ocorre que o veículo não consta como sequer licenciado ou emplacado (fl. 63/64), sendo tal circunstância - alegação - oriunda do fato de que a importação se processou não pela fábrica ou concessionária da marca, mas por empresa operadora do ramo de comércio exterior (fl. 59). Sobre tal já se posicionou a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido contrário ao da pretensão da União: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (AI 00392694120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para o fim de assegurar o início do despacho de trânsito aduaneiro do veículo descrito na LI nº 14/1186032-7, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Título, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralização do

procedimento.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R I.O.

0000694-77.2014.403.6104 - RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇARAVEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhores INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando que deixem de ser obrigadas a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994, em razão da Lei 10.865/04 extrapolar o conceito do valor aduaneiro, o que violou a CK/88, o GATT 1994 e o CTN.Fundamentam suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustentam, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/53).A União Federal manifestou-se à fl. 65/67.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não é correto excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP ser do feito. Embora a vexata quaestio diga respeito a figuras tributárias, e o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 expressamente tenha previsto competir à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria reconhecer direitos de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB, fato é que o presente MS também discute o direito de compensar tributos, pelo que aí ambas as autoridades devem figurar no polo passivo (art. 70, 2º c/c art. 69):Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em que pese a sobrevinda da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação às importações ocorridas a partir do aludido diploma legal, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se

de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro/2013, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de novembro de 2008, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0000993-54.2014.403.6104 - AFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001047-20.2014.403.6104 - ERIKA APARECIDA SILVA X EDERNELO RIBEIRO DE LIMA X FLAVIO SOUZA DOS SANTOS X LIERCY LUCCI PRADO X MARIA DE LA CONCEPCION DIAZ VALEIRAS X MARIA EMILIA TELLAROLI X PATRICIA DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CUNHA PEIXOTO X SONIA REGINA DE CASTRO SERAFIM(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ERIKA APARECIDA SILVA, EDERNELO RIBEIRO DE LIMA, FLAVIO SOUZA DOS SANTOS, LIERCY LUCCI PRADO, MARIA DE LA CONCEPCION DIAZ VALEIRAS, MARIA EMILIA TELLAROLI, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, ROSA MARIA CUNHA PEIXOTO e SONIA REGINA DE CASTRO SERAFIM impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o

direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 20/124).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001070-63.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 207/218: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0075495 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do decisão de fls. 199/200, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. (:): Fls. 221/248: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201403000075495, nada a decidir. Publique-se o despacho de fls. 219.Intime-se.

0001803-29.2014.403.6104 - MARIANA FLORIDO DE REZENDE(SP345534 - LUIZA COSTA RUSSO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SentençaMARIANA FLÓRIDO DE REZENDE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando privimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau designada para 12 de março de 2014.A Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação em algumas disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau.Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de bacharel em direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares e amigos.Com a inicial vieram documentos.O pleito liminar foi indeferido (fls. 27/28).Às fls. 34/39 a autoridade impetrada prestou.A impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 57).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve perda do objeto da presente ação.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0002432-03.2014.403.6104 - SHOW BOX COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(RS078450 - ANA PAULA GAIESKY OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 454/478: Ciência ao Impetrante. Defiro o pedido de segredo de justiça, conforme requerido pela autoridade coatora, Anote-se. Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal e, então, conclusos para sentença. Intime-se.

0002694-50.2014.403.6104 - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Fls. 145/162: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 137/138) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003031-39.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 94/104: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201403000125310 (fls. 87/92), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003157-89.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 78/79: Entendo desnecessária a comprovação documental requerida pelo Impetrante, tendo em vista que as informações de fls. 74 foram prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega da RFB do Porto de Santos, no exercício de sua função, ou seja, detentor de fé pública. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003432-38.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do contêiner GLDU 579.854-8. A União Federal manifestou-se às fls. 205/206. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 207. À fl. 209 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004349-57.2014.403.6104 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho. Recebo a petição de fl. 87 como aditamento da inicial, com correção da autoridade coatora. Anote-se oportunamente, retificando-se a autuação. Em face das peculiaridades do caso em apreço, em que por outra vez veio o causídico à presença deste julgador requerer o deferimento da liminar, verifico que o pronunciamento deste Juízo sobre o pleito in limine - com o intuito de obter o desbloqueio do sistema, aí permitindo o registro imediato da DI e, então, assegurando a denúncia espontânea - somente se afigura possível após as informações do impetrado. Isso porque não se conhecem ao certo as razões que levaram ao bloqueio no sistema a impedir a retificação da DI, de acordo com o que narra a impetração. Ademais, embora sabido que o erro de classificação tarifária não autorize a retenção da mercadoria como forma de coagir o sujeito passivo ao pagamento de tributos (ou da diferença tributária), não se conhece se tal é, de fato, a hipótese, nem se a mercadoria fora conferida fisicamente, como o alegou a impetrante na petição de fls. 72/86. Diante, contudo, do possível risco de perecimento da mercadoria, pelas razões nesta petição expostas, determino que a autoridade impetrada preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente. Deverá notar que em suas informações devem vir os esclarecimentos acerca das razões - especificamente relacionadas ao caso concreto - da alegada impossibilidade de retificação do invoice e do imediato registro da DI, antes do início de qualquer ação de fiscalização tributária efetiva. Oficie-se com urgência, em regime de plantão, com cópia dos aditamentos de fls. 87 e fls. 30/56. Em termos, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em Liminar. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU 3078670, MEDU 1083173 e MSCU 0188255, vazios. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a

vinda das informações, prestadas às fls. 184/197 e 198/209. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Localfrío, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga MEDU 3078670 e MEDU 1083173 foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 069/2013. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. O container MSCU 188255 foi retirado do terminal em 06/06/2014, sendo evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto aos demais, não lavrado o AITAGF. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas

no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004891-75.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004954-03.2014.403.6104 - ANDREA PROSDOCIMI(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA PROSDOCIMI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de escriturária, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação

da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0004984-38.2014.403.6104 - ADRIANA CRISTINA THOME DE SOUZA X ANDRE DOS SANTOS BATISTA X CYBELE COSTA BACIC X DELMIRO AMANCIO ALVES X EDLENE BANDEIRA CARDOSO X FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA CORREIA X JESSICA SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS REIS X KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS X PIERRE SARAIVA BARBOSA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA CRISTINA THOME DE SOUZA, ANDRE DOS SANTOS BATISTA, CYBELE COSTA BACIC, DELMIRO AMANCIO ALVES, EDLENE BANDEIRA CARDOSO, FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA CORREIA, JESSICA SANTOS, JOSE SEBASTIAO DOS REIS, KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS e PIERRE SARAIVA BARBOSA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do

ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0005091-82.2014.403.6104 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DESPACHO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, CUJA CAUSA DE PEDIR, FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA SÚMULA 323 DO STF, ENVOLVE APARENTE OMISSÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA NA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, SOBRE A QUAL JÁ TERIA SIDO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA TRIBUTÁRIA, VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTES JUÍZOS SOBRE O PLEITO LIMINAR SOMENTE SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS AS INFORMAÇÕES DO IMPETRADO, PORQUANTO OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL NÃO DEMONSTRARAM, DE PLANO, A SUSPOSTA RETENÇÃO ESTATAL. CONSIDERANDO, ENTRETANTO, A NATUREZA DA MERCADORIA OBJETO DOS AUTOS, DETERMINO QUE AS INFORMAÇÕES SEJAM PRESTADAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EXCEPCIONALMENTE. DEVERÁ A AUTORIDADE FORNECER ESCLARECIMENTOS ESPECIFICAMENTE ACERCA DO ALEGADO NÃO DESEMBARÇO DA CARGA, NÃO OBSTANTE A LAVRATURA DA AUTUAÇÃO JÁ CONCRETIZADA APENAS PARA O EFEITO DE EXIGIR A DIFERENÇA DE TRIBUTOS POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.OFICIE-SE COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO.EM TERMOS, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.

0000661-60.2014.403.6113 - JANAINA DOS REIS ALVES(SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

LIMINARJANAÍMA DOS REIS ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES-CEUBAN, objetivando a antecipação da conclusão do curso de Ciências Sociais, em razão de seu extraordinário aproveitamento, nos termos do 2º, artigo 47 da LDB, tendo em vista que foi aprovada em concurso público de nível superior.Segundo a inicial, a Impetrante é aluna do curso de Ciências Sociais na modalidade à distância, tendo ingressado em referido curso em virtude de ter grade curricular mais célere.

Esclarece, ademais, já possuir formação em História, além de cursar Pedagogia. Relata que no ato de sua matrícula encaminhou a UNIMES toda documentação para análise curricular, com o objetivo de que as matérias já cursadas fossem aproveitadas. Todavia, a instituição considerou apenas três, obrigando-a a realizar o primeiro semestre completo. Acresce que tentou por diversas vezes acertar a grade curricular, não obtendo êxito. Aduz que logrou aprovação em concurso público, que exige nível superior e avançado conhecimento para sua realização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/53. Distribuídos os autos perante a Justiça Federal de Franca, por força da r. decisão de fls. 56/57, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/75, instruindo-as com documentos (fls. 76/89). Requereu, outrossim, a retificação do pólo passivo. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de a impetrante fazer jus à antecipação extraordinária da conclusão do curso de Ciências Sociais, nos termos do 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96- LDN, tendo em vista a sua nomeação para cargo público de nível superior. No caso em questão, não antevejo relevância aos fundamentos da impetração. Pois bem. Estabelece o artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ser direito do aluno que tenha desempenho extraordinário nos estudos ter a duração de seu curso abreviada após ser submetido à avaliação específica por banca examinadora especial, verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver. (...) 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A essa pretensão opõe-se a universidade, nos exatos termos a seguir delineados: É de conhecimento notório que o aproveitamento extraordinário, concretiza-se com o exemplar aproveitamento das disciplinas efetivamente cursadas ao longo do curso, o que não se verifica no caso em tela. Assim, não é possível conceder a conclusão do curso antecipada baseada no extraordinário aproveitamento da impetrante, uma vez que, não se enquadra nesta possibilidade. (fl. 69) Sendo assim, mostrando-se controvertido o potencial extraordinário da aluna, tal aspecto mereceria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. Por fim, a melhor interpretação do 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.394/96, reside no fato de que o extraordinário aproveitamento nos estudos apto a permitir a abreviação do curso, consiste em que a esta conclusão chegue uma banca examinadora especial, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específica, o que não se confunde com o bom desempenho em concurso público. Ausente, pois, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva da ineficácia caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se para ciência. À SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Sr. Reitor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante- CEUBAN.

Expediente Nº 7814

MONITORIA

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de Citação publicado no D.O.E. em 07/07/2014, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra.

Expediente Nº 7815

MONITORIA

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Fl. 64: Defiro, em caráter excepcional, o pedido de republicação do edital de citação, conforme postulado. Fica ciente a CEF de que a publicação foi designada para o dia 07/07/2014. (COMPAREÇA A CEF EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARA REPUBLICADO NESTA DATA.) Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7129

EXECUCAO DA PENA

0005103-67.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Autos nº. 0005103-67.2012.403.6104ST-E Vistos.Marcos Alves de Araújo foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0014662-63.2003.403.6104 pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 38/vº. Os documentos de fls. 63/64 comprovam o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, respectivamente.O ofício de fl. 68 informa que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade.Instado, o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 70).DECIDO.Razão lhe assiste.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 63/64 e 68.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de Marcos Alves de Araújo (RG nº 33.875.776 SSP/SP e CPF nº 318.169.558-09).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos, 08 de maio de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS

Autos nº. 0203103-04.1998.403.6104ST-E Dionísio Fernandes da Silva foi denunciado como incurso, em tese, no artigo 121, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/07/2004 (fl. 263).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 292/294), homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 27/07/2011 (fls. 459/460). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 507, 510, 513, 516, 519 e 522 (termos de comparecimento) e os documentos de fls. 480/481, 503/504, 508/509, 511/512, 514/515, 517/518, 520/521 e 523/524 (comprovantes de pagamento). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu, requerendo que as doações trimestrais de fls. 480 e 523 sejam consideradas como espécie de comparecimento (fl. 527).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dionísio Fernandes da Silva (RG nº. 5.943.864 SSP/SP, CPF nº. 728.137.928-53) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu Dionísio Fernandes da Silva.P. R. I. C. O.Santos, 12 de maio de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 1900.Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em relação aos acusados Nilson Rodrigues e Marcos Antonio Feitoza Alves.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado na denúncia.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 1900.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO

0004817-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO RODRIGUES DE ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Ação Penal nº 0004817-55.2013.403.6104 Vistos. Fls. 213/220: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Ricardo Sampaio Rodrigues de Alves, alegando a prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado e ausência de elemento subjetivo do tipo, no caso o erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 242/243vº. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a ocorrência da prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto se a defesa justificar a necessidade de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da parte final do artigo 396-A do CPP. Indefero o pedido de concessão de justiça gratuita ao acusado, por ausência de comprovação de sua condição de hipossuficiente. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 27 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004487-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 310/315), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do

contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas a fls. 315, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à defesa e ao MPF. Santos, 15 de janeiro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 128/129) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de AUGUSTO DA SILVA MARQUES pela prática do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei nº 8137/90. A denúncia foi recebida em 03/06/2011 (fls. 131). O réu foi citado às fls. 209. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 180/207, onde alega a inépcia da denúncia, ausência do contraditório e da ampla defesa, ilegalidade das provas obtidas pela quebra do sigilo bancário, atipicidade da conduta e decadência do lançamento dos tributos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, é inquisitivo e preliminar à ação penal, sendo, portanto, sigiloso, não submetido à publicidade que rege o processo. Assim, o contraditório não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal. Entretanto, a ampla defesa foi preservada, tendo em vista que o defensor do acusado teve pleno acesso aos autos do inquérito policial, conforme certidão de fls. 81. Ao seu turno, a oitiva do acusado não é ato necessário para a ação penal, vez que o próprio inquérito é prescindível. 4. Não reconheço a ilegalidade das provas obtidas pela quebra de sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a Receita Federal a examinar as contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. A r. decisão proferida pelo STF não possui até este momento eficácia vinculante, restando ainda não pacífica a jurisprudência sobre a questão. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA I - Revisão criminal objetivando a absolvição do requerente, mediante a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.50.01.007423-2, que condenou o réu à pena privativa de liberdade e à pena de multa, por ter omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001 (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). II - O contribuinte tem o dever de informar em sua Declaração de Imposto de Renda os valores de sua movimentação financeira, enquanto as instituições financeiras têm o dever de informar à Secretaria da Receita Federal os valores globais da movimentação financeira de cada contribuinte III - Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal tem o dever de instaurar procedimento administrativo-fiscal para apurar a existência de eventual crédito tributário. IV - De acordo com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O 1º do mencionado artigo, por seu turno, acrescenta: aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade

tributária a terceiros. V - Embora as irregularidades se refiram às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998 a 2001, certo é que a fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal iniciou-se em 05/08/2002, quando já vigorava a Lei Complementar 105/2001, razão pela qual, em se tratando de lei de natureza procedimental, a mesma foi aplicada regularmente, legitimando a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. VI - Frise-se que a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou o acesso às informações sobre a movimentação bancária do cidadão, permitindo, em casos estritos, que determinadas autoridades possam acessar os dados bancários das pessoas, sem necessidade de ordem judicial, dotando, portanto, a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. VII - Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mesmo porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, desde que observados os procedimentos fixados em lei. Como estes foram devidamente obedecidos na presente hipótese, descabe qualquer alegação de ilicitude nas provas colhidas. VIII - Por fim, os julgados trazidos pelo requerente, a fim de demonstrar que a LC 105/2001 fere a Constituição Federal, não representam um entendimento definitivo do Egrégio STF acerca da matéria, ante à existência de jurisprudência recente em sentido contrário. IX - Pedido revisional que se julga improcedente. Agravo interno prejudicado. (TRF-2 - RVCR-REVISÃO CRIMINAL 235 -Processo: 201302010050312 - UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 28/11/2013 - Documento: TRF-200285335 - Fonte: E-DJF2R - Data: 05/12/2013 - Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO) Enquanto não transitada em julgado a decisão favorável ao acusado nos autos do mandado de segurança informado, não é possível a atribuição de efeitos em sede criminal diante do posicionamento acima verificado. Entretanto, fica facultada ao acusado a juntada de certidão de objeto e pé, assim que transitar em julgado a decisão para a devida análise quanto a justa causa para ação penal. 5. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90. 6. Quanto à alegação de decadência, mesmo que o acusado tenha razão quando informa que procedera ao pagamento em parte da exação, mesmo assim não é possível reconhecê-la, vez que o IR possui fato gerador complexivo e ocorre no último dia do exercício. No caso, como os valores não informados dizem respeito ao ano calendário de 1997, apenas em 31/12/2002 haveria a decadência, o que não ocorreu, vez que a constituição do crédito se deu em 17/12/2002. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, 4, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. 3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC Rel. Min. Eliana Calmon 2ª T. Dje 24.10.2013). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo

definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 23/07/2014, às 15h30 para realização da audiência de instrução.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Santos/SP para que remeta cópia integral do procedimento administrativo nº 10.845.004723/2002-70.Intime-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela defesa residente nesta circunscrição, requisitando-as, se necessário.

Expediente Nº 4135

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005232-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Indefiro, por ora, o quanto requerido as fls.339, uma vez que, nos termos do disposto nos artigos 336 e 347 do CPP, no caso de condenação, a restituição da fiança será apreciada após o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a decisão de fls.338.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007787-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VLADimir BATISTA DE OLIVEIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE CARLOS PRIETO MARTINS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X DAVI COSTA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X TAKEMICHI FUJIE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HYUNG SEI CHOI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Autos nº 0007787-82.2000.403.6104Vistos,Fls. 1000: Manifeste-se a defesa dos réus acerca do aditamento à denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos. Santos, 28 de março de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VALTER YASUO MATSUMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/09/1999.Requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/12/1966 a 30/04/1968, 07/03/1969 a 23/01/1971, 25/01/1971 a 28/05/1972, 29/05/1972 a 27/12/1972 e 02/01/1973 a 16/09/1999.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Sentença de improcedência, anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou a realização de prova testemunhal.Depoimento pessoal do Autor às fls. 295 e oitiva das testemunhas às fls. 334/335.Memoriais finais às fls. 340/341 e 346/347.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre reconhecer a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 07/03/1969 a 23/01/1971, 25/01/1971 a 28/05/1972, 29/05/1972 a 27/12/1972 e 02/01/1973 a 16/09/1999, computados administrativamente pelo INSS, conforme fls. 51.Por sua vez, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Destarte, fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.Passo a analisar o mérito.No caso dos autos, remanesce o interesse processual apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com Massayuki Matsumoto no período de 01/12/1966 a 30/04/1968.A fim de comprovar o vínculo o Autor apresentou: a) a Certidão da Prefeitura de Guararapes, declarando que o empregador possuía firma no ramo de Oficina de Bicicletas com início em 01/06/1964 a 31/05/1968 (fls. 41); b) a foto do Autor (fls. 18); e c) a Declaração do empregador (fls. 17).Todavia, entendo que a certidão da Prefeitura de Guararapes e a foto nada comprovam em relação ao vínculo alegado pelo Autor, assim como a Declaração do empregador extemporânea não pode ser considerada como início de prova material.Ademais, a prova testemunhal, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou na bicicletaria, não foi precisa o suficiente.Neste ponto, cumpre mencionar a impossibilidade de comprovação do vínculo mediante prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91.A propósito,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARAÇÃO DE LABOR URBANO SEM REGISTRO NA CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A lei assegura a contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. - A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício como alfaiate. - Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. - Agravo não provido.(AC 00046091920004036107, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Inexiste nos autos prova de que a autora tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido na inicial. Computando-se os períodos de trabalho da autora registrados em CTPS, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação da parte autora improvida.(AC 00759706020004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 2036 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PEDIDO DA AUTORA IMPROCEDENTE. I. Ainda que não determinado na sentença, legitima-se a remessa necessária, na hipótese dos autos. II. A profissão de empregado

doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, sendo que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. III. Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se anterior ou posterior da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. IV. A declaração do empregador (fls. 10) não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência, além de ser extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em abril de 1998, ou seja, pouco tempo antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial. V. Ainda que os depoimentos colhidos atestem a condição de empregada doméstica da autora, nos termos do alegado na exordial, a ausência de prova material impede o reconhecimento do labor, sendo a Autora responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. VI. Quanto aos demais vínculos empregatícios alegados, encontram-se anotados em CTPS, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 13/17. Cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação de convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. VII. O cômputo do tempo total de atividade que a Autora logrou comprovar satisfatoriamente não perfaz o tempo necessário à concessão do almejado benefício, sendo improcedente, portanto, sua pretensão. VIII. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista tratar-se de beneficiário de justiça gratuita. IX. Apelação da Autarquia Previdenciária e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento. Apelação da parte autora não provida. (AC 00025728620004036117, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Assim, ausente início de prova material legítima, o vínculo não poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO NONATO XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2008. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de computar os vínculos rasurados na CTPS, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a expedição de ofício às empresas, conforme requerido pelo INSS. Resposta da Empresa Bianchi Ltda às fls. 155/158, da qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando os cadastros e extratos de FGTS em nome do Autor. Resposta da CEF às fls. 168/177, da qual as partes se manifestaram. Foi determinada a expedição de novos ofícios às empresas Jáú S.A. e Sergus Construções e Comércio Ltda. Resposta da Jáú S.A. às fls. 235/247 e da Sergus às fls. 256/258, das quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2008 (fls. 16). A fim de comprovar o tempo de contribuição o Autor apresentou as CTPS às fls. 126, todavia, analisando os originais acostados, consoante bem observado pelo INSS, constam vários vínculos empregatícios rasurados. Assim, considero imprescindível a apresentação de outras provas a fim de corroborar as informações contidas na CTPS, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício às ex-empregadoras, solicitando a Ficha de Registro de Empregado e Declaração de Trabalho, assim como, à Caixa Econômica Federal, solicitando os cadastros e extratos de FGTS das contas vinculadas em nome do Autor. Com a juntada dos documentos solicitados, entendo que foram comprovados os vínculos empregatícios conforme segue. CONSTRUTORA E IND. WEIGAND S.A. de 23/04/1976 a 31/05/1976 Consta na CTPS data de entrada e ano de saída rasurados, porém, o cadastro do FGTS comprova a data de admissão em 23/04/1976 (fls. 173). Quanto ao ano de saída, entendo que deve ser considerado 1976 e não 1977, como consta da rasura, tendo em vista que o próximo vínculo empregatício teve início em 01/07/1976. BIANCHI & LINHARES LTDA de 01/08/1977 a 28/02/1978 Consta na

CTPS a data de entrada rasurada. A empresa foi oficiada, apresentando declaração e ficha de registro do empregado com data de admissão em 01/08/1977 (fls. 156/158).INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA de 10/05/1978 a 01/06/1978Consta na CTPS data de saída rasurada. A CEF foi oficiada, apresentando a conta vinculada do FGTS com afastamento em 01/06/1978 (fls. 176).JAU S.A. de 06/07/1978 a 20/12/1979Consta na CTPS data de entrada rasurada. A empresa foi oficiada, apresentando Declaração, Ficha de Registro do Empregado e depósitos do FGTS, informando vínculo no período de 06/07/1978 a 20/12/1979 (fls. 236/247).BROBRÁS FERRAMENTAS de 02/04/1980 a 01/06/1980Consta na CTPS a data de saída rasurada. No cadastro do FGTS consta afastamento em 01/06/1980 (fls. 175).SERGUS CONSTRUÇÕES E COM LTDA de 17/11/1981 a 15/12/1981Consta na CTPS a data de admissão rasurada. A empresa foi oficiada, apresentando Declaração e Ficha de Registro do Empregado no período de 17/11/1981 a 15/12/1981 (fls. 256/258).Assim, embora a CTPS esteja rasurada, entendo que os documentos apresentados foram capazes de comprovar os vínculos nos períodos supramencionados, cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.A soma de todos os vínculos não rasurados e comprovados pelas CTPSs juntadas aos autos, acrescidas dos vínculos conforme fundamentação supra, totaliza 35 anos 5 meses e 21 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 07/02/2008 (fls. 16), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios compreendidos de 23/04/1976 a 31/05/1976 (Construtora e Industrial Weigand S.A.), 01/08/1977 a 28/02/1978 (Bianchi & Linhares Ltda), 10/05/1978 a 01/06/1978 (Intercontinental Engenharia Ltda), 06/07/1978 a 20/12/1979 (Jau S.A), 02/04/1980 a 01/06/1980 (BROBRÁS Ferramentas Pneumáticas Ind e Com Ltda) e 17/11/1981 a 15/12/1981 (Sergus Construções e Comércio Ltda).b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2008 (fls. 16) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X CLAUDIA ROSANA NASCIMENTOS DE MATTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0007610-39.2010.403.6114 - JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIME MANZANO, JOÃO BARBOSA CLADEIRA, JOÃO MARTINS PERES, JOÃO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ EUZEBIO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntaram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que

provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios de todos os Autores restaram limitadas ao teto na concessão, portanto, fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor das rendas mensais dos benefícios concedidos aos Autores, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0008736-27.2010.403.6114 - JOSE VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJOSE VITOR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1973 a 30/12/1976, bem como o tempo especial nos períodos de 29/02/1984 a 06/08/1985 e 16/09/1985 a 18/11/1986.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 124/126.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO RURALHá que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.Todavia, este não é o caso dos autos, pois a prova testemunhal, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi precisa o suficiente quanto ao período de início e término.Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar qualquer prova material, sendo que os termos de declaração de terceiros e a declaração do sindicato não são documentos contemporâneos, pois firmados apenas no ano de 2005 (fls. 35/39).O único documento contemporâneo acostado é o certificado de reservista de fls. 145, todavia, nada comprova, considerando a profissão de ajudante declarada.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar,

porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 29/02/1984 a 31/01/1985 (87dB), 01/02/1985 a 06/08/1985 (91dB) e 16/09/1985 a 18/11/1986 (92,3dB), mediante a documentação necessária (fls. 30/33 e 34/34vº), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Todavia, a soma do tempo comum comprovado pela CTPS de fls. 41/58, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas 31 anos 6 meses e 9 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 29/02/1984 a 06/08/1985 e 16/09/1985 a 18/11/1986. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCO DE SOUSA MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 28/10/1980 a 24/01/1983, do tempo especial nos períodos de 12/01/1976 a 01/10/1979, 30/10/1979 a 27/06/1980, 02/09/1985 a 28/02/1987, 12/09/1988 a 15/01/1990, 15/02/1990 a 26/11/1991 e 26/02/1994 a 10/12/1997, bem como do tempo de atividade comum nos períodos de 15/01/1975 a 28/11/1975, 25/01/1983 a 15/04/1983, 20/05/1983 a 01/12/1984, 20/10/1992 a 16/07/1993 e 11/12/1997 a 30/09/2010. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 26. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos comuns de 25/01/1983 a 15/04/1983, 20/05/1983 a 01/12/1984, 20/10/1992 a 16/07/1993 e 11/12/1997 a 30/09/2010 e a atividade especial de 26/02/1994 a 28/04/1995, computados administrativamente pelo INSS. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO COMUM Compulsando os autos, observo que a única divergência quanto ao tempo comum cinge-se no tempo de contribuição referente ao período que serviu ao exército, computado pelo INSS de 15/01/1975 a 28/02/1975. Todavia, restou comprovado pelo Autor o período de 15/01/1975 a 28/11/1975, conforme certificado de fls. 34. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois a prova testemunhal contrariou as alegações do Autor, afirmando sua atividade rural até atingir a maioridade, quando, então, mudou-se para São Paulo, não mais retornando ao labor rural. Assim, considerando que o Autor completou sua maioridade em 1974, servindo ao Exército em 1975, conforme fls. 34, impossível reconhecer o labor rural no período requerido de 1980 a 1983. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo

transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6

do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente

à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Na espécie, observo que o Autor comprovou com a CTPS e formulários de fls. 49/62 que exerceu a função de cobrador de ônibus, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, nos períodos de 12/09/1988 a 15/01/1990, 15/02/1990 a 26/11/1991 e 26/02/1994 a 10/12/1997. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tais períodos deverão ser reconhecidos, com exceção de 29/04/1995 a 10/12/1997, considerando que a partir da Lei nº 9.032/95 é impossível o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao agente agressivo ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 12/01/1976 a 01/10/1979 (91dB), 30/10/1979 a 27/06/1980 (86dB) e 02/09/1985 a 28/02/1987 (84dB), mediante a apresentação dos documentos de fls. 274, 47/48 e 49/53, respectivamente, motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos. Todavia, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 33 anos 1 mês e 20 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 25/01/1983 a 15/04/1983, 20/05/1983 a 01/12/1984, 20/10/1992 a 16/07/1993 e 11/12/1997 a 30/09/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo comum de Serviço Militar no período de 15/01/1975 a 28/11/1975. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/01/1976 a 01/10/1979, 30/10/1979 a 27/06/1980, 02/09/1985 a 28/02/1987, 12/09/1988 a 15/01/1990, 15/02/1990 a 26/11/1991 e 26/02/1994 a 28/04/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA (SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUANI ACIOLE SILVA, representado por sua curadora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A Autora apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 88/95 e Relatório Social acostado às fls. 109/116, sobre os quais se manifestaram as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a perícia informa que a Autora apresenta quadro de retardo mental leve (fls. 91). Concluiu que a Autora, provavelmente, terá condições de ser bem sucedida na comunidade e viver de forma independente (fls. 92). Quanto ao quesito da miserabilidade, este também não restou comprovado. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a

pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a irmã e sobrinhas residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família da Autora é composta pela requerente, sua genitora, a irmã Elaine e as sobrinhas Karolayne e Emilly, totalizando quatro pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), mais o valor de R\$742,00 (setecentos e quarenta e dois reais) percebidos pela mãe da autora a título de auxílio-acidente, que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Observo que o valor referente ao auxílio-acidente, ao que parece propositalmente suprimido nas informações prestadas pela mãe da autora, restou devidamente demonstrado pelo INSS às fls. 83, valia esta a compor a renda. Logo, a autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JORGE ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Iraci da Conceição Rodrigues do Carmo até a morte desta, ocorrida em 05 de maio de 2010. Em 05 de novembro de 2010 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que o Autor não apresentou documentos que comprovam a união estável com a segurada. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pelo Autor. Às fls. 110/113 foram acostados aos autos documentos requeridos pelo Juízo em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a

efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que o Autor e a falecida segurada viveram em união estável por longo período até a morte desta, ocorrida em 05 de maio de 2010, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum do autor com a falecida (fls. 14, 22, 42, 43). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito da segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Iraci da Conceição Rodrigues do Carmo, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 05 de novembro de 2010. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção ortemonetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008188-65.2011.403.6114 - RAFAILA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, transitado em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008314-18.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X DAIANE ALVES DA SILVA X WELLINGTON ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, transitado em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE

NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo os laudos médicos às fls. 74/77 e 93/101. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas duas perícias na mesma especialidade com conclusões diversas acerca da incapacidade laboral da Autora. A primeira perícia, realizada em 05/10/2012, concluiu que a Autora apresenta patologia neurológica e hipertensão arterial sistêmica (fls. 77). Concluiu, ao final, não haver incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (fls. 76). A segunda perícia, ocorrida em 16/04/2013, a qual deveria ter-se realizado sob o enfoque neurológico (cf. decisão fls. 85), acabou por ultimar-se também na especialidade psiquiátrica e, concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo que a cessação da incapacidade poderá ocorrer em torno de 1 (um) ano (fls. 101). Considerando que a evolução das doenças de proveniência psiquiátrica é insidiosa e de diagnóstico, por vezes, difícil em um primeiro momento, não vislumbro antagônicos os laudos produzidos, mas que observaram, em momentos diferentes de progressão, as moléstias que acometem a Autora. Neste esteio, entendo boas as provas produzidas nos autos e firme entre as partes, face a proposta de acordo formulada pelo réu. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, e ante os elementos colhidos ao longo da instrução (à míngua de outros), fixo o início da incapacidade na data da segunda perícia, em 16/04/2013. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, a partir de 16/04/2013 (data da segunda perícia), sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROMERO FERREIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Noemia Maria de Souza Pequim, em 29/11/2009, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência,

presumida dependência. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo em preliminar carência de ação e no mérito argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre o Autor e a falecida. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, a limitação dos honorários a 5% dos valores devidos até a data da sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ, além de correção monetária e juros nos termos da atual redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. A contestação foi instruída com documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, três testemunhas arroladas pela parte autora. Somente o autor apresentou alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que o Autor manteve, por certo tempo ou em alguns períodos, vida em comum com Noêmia Maria de Souza Pequim, inexistindo, porém, prova segura de que essa união estável ainda existia na data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, existem dois documentos em nome do autor nos quais constam o mesmo endereço da autora, um datado de abril de 1993 (fl. 17) e outro datado de novembro de 2011, este último, posterior a morte de Noêmia (fl. 15). No atestado de óbito consta como declarante a filha da autora, que nada menciona acerca da alegada união estável mantida com autor, e, ainda, informa como residência de Noêmia endereço diverso ao afirmado pelo autor como moradia comum. A declaração para fins de imposto de renda de fl. 12, não é apta a comprovar a alegada união, a uma por não constar o endereço do autor, a duas por não haver qualquer indicativo de que se trata de documento expedido pela empresa em que o autor trabalhava. Nesse aspecto, para além de não constar dos autos documentos demonstrando endereços comum da autora e do falecido, conforme já mencionado, as testemunhas foram contraditórias, especialmente em relação ao trabalho de Noêmia, o que fragiliza o conhecimento acerca da vida da falecida. A testemunha Maria de Fatima afirma em seu depoimento que Noêmia trabalhava como babá e exercia a profissão na casa da filha, enquanto a testemunha Antônio afirma que Noêmia trabalhava de babá na própria casa. Note-se: a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja porque os documentos referem datas muito anteriores ao óbito, seja pela divergência de endereços entre a autora e o falecido, bem como pelo teor da prova oral colhida em Juízo. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, o Autor e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITE MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 233/233v). O Autor apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 296/311, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 332), prestou o Sr. Perito esclarecimentos (fls. 336). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de artrose degenerativa e tendinose (fls. 308). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora possui alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo. Quanto à trombose, o exame de Doppler venoso profundo está normal, trata-se então de insuficiência venosa superficial (fls. 308). E, a informação prestada às fls. 336 faz menção apenas a atividades anti-ergonômicas. Neste contexto fático-probatório, verifico que há limitação de grau mínimo, não repercutindo em uma redução significativa da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 02 e 297). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000126-02.2012.403.6114 - JOAO MONTEIRO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MONTEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1972 a 01/05/1979, bem como o vínculo empregatício no período de 20/09/1988 a 15/06/1989. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, reconhecendo o pedido quanto ao vínculo no período de 20/09/1988 a 15/06/1989. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação, considerando a falta de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvida às fls. 48. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Quanto ao vínculo empregatício compreendido de 20/09/1988 a 15/06/1989, o próprio INSS reconheceu o pedido, diante da CTPS apresentada às fls. 46, razão pela qual o Autor faz jus ao computo do período. Resta examinar o pedido no tocante ao trabalho rural alegado no interregno de 01/01/1972 a 01/05/1989. Neste ponto, há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois a prova testemunhal, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi precisa o suficiente quanto ao período de início e término. Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar

qualquer prova material, sendo que a declaração do sindicato não é documento contemporâneo, pois firmada apenas no ano de 2011 (fls. 65) e o certificado de dispensa militar não consta a profissão do Autor na época (fls. 68). Assim, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do vínculo aqui reconhecido compreendido de 20/09/1988 a 15/06/1989, totaliza apenas 30 anos 8 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo necessário de pedágio. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fim de condenar o INSS a computar o tempo de contribuição trabalhado na Empresa Segura - Segurança S/C LTda no período de 20/09/1988 a 15/06/1989. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 45/45v). O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, que anulou a r. sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Interposto recurso de Agravo, na forma de Instrumento, aos termos do despacho de fls. 90, sendo-lhe negado seguimento. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 143/152, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente, respondeu o Sr. Perito aos quesitos complementares formulados pelo Autor (fls. 169/170). E, novamente, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. A controvérsia vertida na lide circunscreve-se ao fato de estar, ou não, o Autor total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laboral. Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2013, que constatou ser o Autor portador de miocardiopatia isquêmica (fls. 63). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral total. Informou que o Autor apresenta ausência de sinais de baixo débito cardíaco, ausência de arritmias ventriculares. Ficou demonstrado durante a perícia incapacidade laborativa parcial e temporária (fls. 149 - grifei). E, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo Autor, reafirmou tal condição (fls. 170). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002865-45.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003634-53.2012.403.6114 - MARCIO DANTAS FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GONCALVES DANTAS FREITAS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIO DANTAS FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser portador de Síndrome de Asperger e retardo mental leve, havendo comprometimento da capacidade de aprendizagem e vida social.Afirma que à época do falecimento de seu genitor passou a receber pensão por morte juntamente com sua mãe. Contudo, ao completar 21 anos foi sua parte cessada passando a mãe a receber 100% do benefício.Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, em face de sua deficiência, pede seja o Réu condenado à desmembrar o benefício na proporção igualitária entre as partes.Juntou documentos.A petição inicial foi aditada para constar a mãe do autor, Ana Maria Gonçalves Dantas Freitas, no polo passivo da presente ação.Citada, a corré concorda com o requerimento do autor (fls. 39).Citado, o Réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência de incapacidade do autor. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 77/84, sobre o qual as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2013, que constatou que o Autor é portador de transtornos globais do desenvolvimento - síndrome de Asperger. Concluiu, ao final, que, embora tal patologia afete o psiquismo como um todo levando a dificuldades de linguagem e relacionamento possui condições de exercer atividades econômicas que não exijam alto grau de interação social. Assim, afastada a invalidez do autor, não faz jus ao benefício pleiteado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAGDA CASTRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Wendel Castro da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 28 de novembro de 2003, com quem residia e de quem dependia economicamente.Formulou dois requerimentos administrativos do benefício de pensão por morte ao INSS, os quais restaram indeferidos sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica.Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do primeiro

requerimento administrativo, em 18/12/2003, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenária e no mérito arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. Observa-se, de pronto, o tempo transcorrido entre o falecimento (28/11/2003) e a data da propositura da ação (19/06/2012), o que já fragiliza a alegada dependência. A residência em comum resta devidamente comprovada ante a farta documentação acostada aos autos. Contudo, em relação a dependência econômica, verifico que esta tratou-se de um auxílio em momento que o falecido encontrava-se empregado e sua mãe desempregada, ou seja, uma ajuda momentânea e não uma dependência como tenta demonstrar a autora. É certo que aquele contribuía nas despesas da casa, no curto período em que manteve atividade laboral (15/02/2003 a 21/10/2003), entretanto depois de seu falecimento sua mãe retornou ao mercado de trabalho e assim pode assumir as despesas de sua residência, conforme documentos de fls. 15/22. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0004778-62.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DO BOMFIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE LUIZ DO BOMFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 02/08/2011. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a impossibilidade de identificar o setor trabalhado pelo Autor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Despacho indeferindo a prova testemunhal e pericial. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (cópia anexa). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo

Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação

previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar o labor em condições especiais no período de 24/11/1986 a 16/12/1998 o Autor apresentou apenas o laudo técnico de fls. 64/88, confeccionado perante a Justiça do Trabalho. Analisando o laudo apresentado, observo que foram avaliadas as condições de trabalho na empresa HOBJETO, sendo constatada a insalubridade apenas em determinados setores, conforme conclusão de fls. 72. Todavia, devidamente intimado, deixou o Autor de apresentar o formulário ou qualquer documento hábil a comprovar o setor em que trabalhou, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC, impossibilitando o enquadramento da atividade especial. Assim, os períodos não poderão ser reconhecidos, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006066-45.2012.403.6114 - OLI DUBAL DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OLI DUBAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91, observada a lei vigente na data do implemento dos requisitos. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum no período de 01/01/1984 a 14/12/1998. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos, bem como a apresentação de documento novo não apresentado administrativamente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras

ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto a tensões acima de 250 volts somente no período de 01/01/1984 a 10/10/1996, diante da apresentação dos formulários de fls. 15/19, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A partir de 11/10/1996, isto é, na vigência das Medidas Provisórias de nº 1.523 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, passou a ser necessária a comprovação pelo laudo técnico, que não foi apresentado pelo Autor, impossibilitando o reconhecimento das atividades especiais. A soma de todo o tempo comum e especial convertido, totaliza 36 anos e 5 meses de contribuição até 15/12/1998, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral antes da EC nº 20/98. Assim, o Autor faz jus a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 18/12/1999 (fls. 14/15), tendo em vista que nesta data já possuía a carência necessária, sendo irrelevante a extemporaneidade do laudo. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/01/1984 a 10/10/1996. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, anterior a EC nº 20/98, desde a data da concessão em 18/12/1999 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006244-91.2012.403.6114 - EDVALDO MARQUES TEIXEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDVALDO MARQUES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 30/11/2011. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 20/05/1977 a 21/05/1977, 01/03/1981 a 20/07/1983 e 01/07/1991 a 08/02/1994. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional não presente no rol dos decretos 53.831 e 83.080. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade

profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no

Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade

exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da

insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Observo que o Autor apresentou a CTPS de fls. 17, comprovando que era pintor no período de 01/07/1991 a 08/02/1994, categoria profissional presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Vale ressaltar que em tal período não era exigida a comprovação mediante formulário e laudo técnico.Todavia, os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de lustrador (CTPS de fls. 21/22) não poderão ser reconhecidos, por falta de enquadramento no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 30 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 01/07/1991 a 08/02/1994.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006294-20.2012.403.6114 - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/06/2010.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/04/1985 a 02/09/2009.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional depois de 29/04/1995. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a

determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito

ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve

submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 52, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual nos períodos de 01/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/09/2009, que deverão ser reconhecidos, tendo em vista que a Autora comprovou a exposição à radiação ionizante e às doenças e materiais infecto-contagiantes, presentes no rol dos Decretos nº 83.080/79 e nº 3.048/99, itens 2.0.3 e 3.0.1., mediante a

documentação necessária (PPP de fls. 49/50).Cumpre mencionar que se trata de enquadramento pela exposição aos fatores de risco comprovados e não pela categoria profissional de dentista, permitida somente até a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 30 anos 7 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/06/2010, considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/09/2009.b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/06/2010 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a Autora decaiu em parte mínima.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006360-97.2012.403.6114 - ANGELO ANAYA OLIVARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006698-71.2012.403.6114 - EDISON MOYA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDISON MOYA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 29/09/2008.Alega ter laborado em condições especiais no período de 01/03/1975 a 27/05/1985.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que

a atividade do Autor é incompatível com o nível de ruído informado, bem como a impossibilidade de considerar o laudo técnico assinado pelo síndico da massa falida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em

demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade

derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à

proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar a exposição ao ruído o Autor apresentou o formulário de fls. 46 e laudo técnico de fls. 47/48, informando a exposição de 92 dB. Todavia, entendo que o laudo técnico apresentado não poderá ser considerado documento hábil a comprovar a atividade especial, tendo em vista que não foi assinado por responsável técnico capaz de atestar as condições de trabalho. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. FORMULÁRIO ASSINADO POR SÍNDICO DE MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. 1. Sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. Remessa Oficial tida por interposta. 2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. O formulário emitido para a atividade exercida na empresa Cerâmica São José Guaçu S/A, na condição de servente, não conta com respaldo de laudo técnico, o que inviabiliza o reconhecimento do caráter especial, pois a profissão não está enquadrada nos decretos legais. 4. Os formulários emitidos por Síndico da Massa Falida da Cerâmica Mogi Guaçu S/A não podem ser aceitos, uma vez que foram firmados por pessoa não capacitada para atestar as condições de trabalho do autor, e não contam com o respectivo laudo técnico. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00174930520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Assim, a mútua de documentação legítima, os períodos não poderão ser reconhecidos, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006974-05.2012.403.6114 - FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista com Joel Pedroso de Toledo, no período de 01/12/1964 a 10/08/1975, procedendo as devidas anotações na CTPS. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, consta do pedido do Autor o reconhecimento de vínculo empregatício com anotação na CTPS e não o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Assim, trata-se de

reclamação trabalhista em que deve constar do polo passivo o ex-empregador e não a autarquia previdenciária, motivo pelo qual falece a este juízo competência para o julgamento da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006992-26.2012.403.6114 - JOSE DOMINGO SABINO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE DOMINGO SABINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 17/11/2009. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum nos períodos de 12/01/1976 a 21/02/1983 e 20/01/1986 a 25/11/1991. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição abaixo do limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível

a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do

índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o período de 12/01/1976 a 21/02/1983 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fls. 162 e planilha de fls. 163/164, motivo pelo qual falta interesse de agir. Quanto ao período de 20/01/1986 a 25/11/1991, o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 157/158) a exposição ao ruído de 85dB, acima do limite legal na época, razão pela qual deverá ser reconhecido. A soma do período computado administrativamente pelo INSS (fls. 163/164), acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 35 anos 5 meses e 26 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/11/2009, comprovado conforme fls. 133/162, tendo em vista que nesta data já possuía a carência necessária (35 anos 4 meses e 25 dias). Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 12/01/1976 a 21/02/1983, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 20/01/1986 a 25/11/1991. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data do requerimento feito em 17/11/2009 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ UBALDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 102/123, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou, correlacionando os resultados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo com os exames subsidiários exibidos no ato do exame, não apresentar o Autor alterações significativas que impeçam a atividade laboral (v. fls. 144/115). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que apresentou durante o exame apenas quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve 150 X 100 mmHg, que segundo relato do mesmo faz uso de medicação para controles, sem outras alterações clínicas (fls. 115). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007306-69.2012.403.6114 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS ALVES DA SILVA MERIJ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITA APARECIDA DE JESUS ALVES DA SILVA MERIJ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 19/02/1982 a 21/07/1987, 03/11/1987 a 01/10/1997 e 01/06/2006 a 10/05/2011, bem como seja computado os recolhimentos previdenciários nos meses de abril e maio de 2012. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial nos períodos, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA COOPERATIVA É certo que a Lei n.º 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único, sendo que a responsabilidade legal pelo recolhimento da contribuição é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. A propósito confira-se: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200101558814, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00267.) Portanto, é suficiente a prova da condição de cooperada e o recebimento de pagamento com desconto do INSS. No caso dos autos, a Autora apresentou os demonstrativos de pagamentos às fls. 162/163, comprovando tal situação, motivo pelo qual os meses de abril e maio de 2012 deverão ser computados. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80

db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo

com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou a exposição aos agentes biológicos nos períodos de 19/02/1982 a 21/07/1987 e 03/11/1987 a 01/10/1997, mediante a apresentação dos formulários e laudos técnicos às fls. 89/90, 92/94, 89/91 e 92/95, devido ao contato com pacientes e risco de contaminação de doenças infecto contagiosas, agentes agressivos presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, quanto ao período de 01/06/2006 a 10/05/2011 entendo que o PPP de fls. 116/117 não comprova a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, necessária a partir da Lei nº 9.032/95. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum (abril e maio de 2012), bem como o tempo especial aqui reconhecido e convertido (19/02/1982 a 21/07/1987 e 03/11/1987 a 01/10/1997), totaliza 27 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 19/02/1982 a 21/07/1987 e 03/11/1987 a 01/10/1997. b) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição de 01/04/2012 a 16/05/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MILTON MARCELI ROSINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 16/01/1969 a 09/03/1974 e 17/12/1984 a 21/11/1986.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial tendo em vista a utilização de EPI eficaz e ausência de laudo contemporâneo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na

legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que somente o período de 17/12/1984 a 21/11/1986 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal (87 a 89dB), mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico às fls. 26/26vº). Vale ressaltar que no período de 16/01/1969 a 09/03/1974 foi apresentado o PPP de fls. 21/25 sem a indicação de responsável técnico no período respectivo, motivo pelo qual não substitui a apresentação do laudo técnico individual. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 6 meses e 19 dias de contribuição. Considerando que a aposentadoria proporcional do Autor foi concedida com 33 anos e foram aqui reconhecidos 34 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o Autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial para corresponder a 85% do salário de benefício, desde a data da concessão em 19/04/2012 (fls. 101), nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. O salário de benefício deverá ser calculado, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 17/12/1984 a 21/11/1986. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor desde a data da concessão em 19/04/2012, recalculando sua renda mensal inicial para corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007948-42.2012.403.6114 - JOSE CARLOS LEITE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/02/2010. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 01/08/1982, 16/08/1982 a 16/07/1985, 01/08/1985 a 30/11/1985 e 03/12/1998 a 11/02/2010. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade de ferramenteiro, bem como a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de

decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/01/1993 a 30/11/2005 (91dB) e 01/12/2005 a 11/02/2010 (104,4dB), mediante a apresentação da documentação necessária (PPP de fls. 42/48), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No tocante aos períodos de 01/02/1982 a 01/08/1982, 16/08/1982 a 16/07/1985 e 01/08/1985 a 30/11/1985, observo que o Autor comprovou que exerceu a função de oficial ferramenteiro, ferramenteiro de bancada e ferramenteiro, respectivamente, conforme CTPS de fls. 32/33, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, não havendo necessidade de apresentação do formulário ou laudo técnico. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGRAVO INTERNO. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. FERRAMENTEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL POR PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETO 83.080/79. JUROS. LEI 11.960/09. 1. Ao efetuar diligências no local de trabalho do segurado consignando que o autor frequentemente se deslocava ao setor de fabricação, cujos níveis de ruído ultrapassavam os limites de tolerância, o próprio INSS demonstra que a submissão ao agente nocivo não se dava de forma eventual, como pretendido pela Autarquia, mas sim de forma frequente. 2. Ademais, a categoria profissional de ferramenteiro, desempenhada pelo autor, goza da presunção legal de nocividade contida no Decreto 83.080/79, conforme itens 2.5.2 e 2.5.3. Precedentes. 3. A nova regra instituída pela Lei nº 11.960/09 carece de regulamentação, quando menos para eliminar as perplexidades e incoerências criadas, como a aplicação de regras incompatíveis com condenações judiciais, por englobar acessórios que além de terem finalidade diversa, possuem regras de aplicação próprias, sendo os juros prospectivos (a mora decorre da citação válida - Súmula 204/STJ) enquanto a correção monetária é retroativa (em geral abrangendo o período imprescrito - Súmula 85/STJ - destinando-se a recompor o poder aquisitivo da moeda, não sendo a TR indexador válido, conforme precedente de julgamento do colendo STF - ADIN nº 493/DF). 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200451050009804, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2010 - Página::9/10.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica

desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 11 meses e 18 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 11/02/2010. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1982 a 01/08/1982, 16/08/1982 a 16/07/1985, 01/08/1985 a 30/11/1985 e 03/12/1998 a 11/02/2010. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/02/2010, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição de nº 143.129.599-7. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSEFINA DOS SANTOS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Paulo Sales de Araujo, seu companheiro, falecido em 09/03/2011. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela Autora, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas manifestações anteriores. O INSS apresenta proposta de acordo e cálculos às fls. 107/109 e 119/128, com os quais concorda a autora (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após apresentação de proposta e contraproposta as partes transigiram para a implantação do benefício, conforme segue: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 09/03/2011 (data do óbito do instituidor) com pagamento de 80% das prestações vencidas, com os acréscimos legais e cessação do benefício assistencial recebido pela autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 107/109 e 119/128, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0008205-67.2012.403.6114 - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇARICARDO FURLAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 104/120, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. A controvérsia vertida na lide circunscreve-se ao fato de estar, ou não, o Autor total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laboral. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser o Autor portador de transtorno depressivo leve (fls. 113). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor apresentou a época em que foi avaliado integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (fls. 114/115). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008464-62.2012.403.6114 - NEUSA SACHIKO MIYAUCHI AGATA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NEUSA SACHIKO MIYAGUCHI AGATA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 10/12/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas

no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional n° 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n° 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da Autora era de \$263.530,31, sendo a data de início do benefício 10/12/1991 (fl. 30), época em que o teto equivalia a \$420.000,00. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0008502-74.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RUIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ CARLOS RUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 14/02/1985 a 10/08/1987, 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 01/03/2002, 08/01/2008 a 14/01/2011 e 04/04/2011 a 10/12/2011, bem como a conversão inversa com redutor de tempo comum para especial nos períodos de 13/06/1988 a 13/09/1988 e 14/09/1998 a 18/11/1988. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de

decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, observo que o período de 14/02/1985 a 10/08/1987 foi reconhecido administrativamente pelo Réu, razão pela qual falta interesse de agir. Os demais períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal mediante a apresentação da documentação necessária, sendo de 91dB de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/07/1999 a 31/12/2000 (PPP fls. 35/36), de 93,2dB de 01/01/2001 a 01/03/2002 (PPP fls. 37/38) e de 87,5dB de 08/01/2008 a 14/01/2011 e 04/04/2011 a 10/12/2011 (PPP fls. 37/38). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 24 anos 4 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 41 anos 6 meses e 15 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 38 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 10/12/2011, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 14/02/1985 a 10/08/1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 01/03/2002, 08/01/2008 a 14/01/2011 e 04/04/2011 a 10/12/2011. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 10/12/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 6 meses e 15 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 172/192, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, cabendo salientar que para controles da mesma não fez referencia estar usando medicação para tal alteração (fls. 184). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que em relação ao quadro hipertensivo, considerando que a mesma não faz uso de medicação para controles normalmente existe uma elevação pela própria ansiedade e tensão em estar sendo submetida a exame médico pericial (fls. 184). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008584-08.2012.403.6114 - ROBERTO CARVALHAES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROBERTO CARVALHAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/08/2005. Juntou documentos. Decisão indeferindo a tutela antecipada. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição a ruído inferior ao limite legal da época, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o

Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO

RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a

contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a

legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 38/40) a exposição ao ruído acima do limite legal apenas nos períodos de 06/03/197 a 31/05/1998 (91dB) e 18/11/2003 a 01/08/2005 (88dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como especiais. Vale ressaltar que o período de 01/06/1998 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição de 88dB, abaixo do limite legal na época (90dB). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos 5 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 40 anos 1 mês e 14 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 37 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/08/2005, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1998 e 18/11/2003 a 01/08/2005. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/08/2005, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 1 mês e 14 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000539-78.2013.403.6114 - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho NB 94/087.889.940-5. Narra que citado benefício foi cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/07/2001. Afirma lhe assistir direito adquirido à percepção dos dois benefícios, vez que, na concessão do auxílio-acidente, vigorava a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o qual previa a sua vitaliciedade, sendo que apenas com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 fixou-se a inacumulatividade. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A parte Ré interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento determinando a cassação da tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/62, sustentando a legalidade da cessação, ante a aposentadoria da trabalhadora. Requer a devolução dos valores recebidos indevidamente. Houve réplica às fls. 77/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a autora foi beneficiada com o auxílio em 14 de maio de 1993, quando ainda era possível sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, revejo meu posicionamento, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-

ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido 1993, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2001, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0000559-69.2013.403.6114 - ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL.176 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não contém a alegada contradição. Diante da divergência entre a planilha de contagem e o comunicado de indeferimento de fls. 93, entendo que o período de 21/06/1984 a 11/05/1998 não pode ser considerado como reconhecido administrativamente, motivo pelo qual a exposição ao agente agressivo foi analisada e o pedido julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período como laborado em condições especiais. Assim, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer

sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.FLS. 165/170 - ADELÇON ARAUJO DA ANUNCIAÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 13/04/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 21/06/1984 a 11/05/1998. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o reconhecimento administrativo do período requerido, sustentando, no mérito, a falta de idade necessária para concessão de aposentadoria proporcional. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O autor requereu o aditamento à inicial, requerendo seja incluído no pedido o reconhecimento do período de 24/01/2000 a 26/03/2012. Intimado para manifestação, o Réu não concordou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial para incluir no pedido o reconhecimento do tempo especial compreendido de 24/01/2000 a 26/03/2012, tendo em vista que requerida após a contestação, quando a relação processual já havia se angularizado. No tocante à preliminar arguida pelo Réu, entendo que deverá ser afastada, considerando a divergência entre os documentos de fls. 90/92 e o comunicado de indeferimento do benefício de fls. 93, que informa, expressamente, que o período de 21/06/1984 a 11/05/1998 não havia sido reconhecido. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de

serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído de 88 a 92dB, acima do limite legal no período de 21/06/1984 a 11/05/1998, mediante a documentação necessária (fls. 34/39 e 39/68), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS com o tempo especial aqui reconhecido totaliza 33 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria integral ou proporcional, considerando o pedágio, nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 21/06/1984 a 11/05/1998. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Maria Tereza de Souza Camargo até a morte desta, ocorrida em 13 de agosto de 2012. Em 11 de setembro de 2012 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que o Autor não apresentou documentos que comprovam a união estável com a segurada. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º,

do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pelo Autor, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que o Autor e a falecida segurada viveram em união estável por período até a morte desta, ocorrida em 13 de agosto de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os fatos documentados que constatarem endereço comum do autor com a falecida (fls. 10, 12, 20, 22, 23, 24, 35, 36 e 51), bem como termo de responsabilidade do hospital que consta o autor como representante da falecida (fls. 46). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito (13/08/2012), visto que foi formulado dentro do prazo legal (11/09/2012) e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Maria Tereza de Souza Camargo, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 13 de agosto de 2012. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção ortemonetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000595-14.2013.403.6114 - LENILZA MOREIRA DE BRITO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LENILZA MOREIRA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 e Lei nº 10.741/03, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 73/91 e Relatório Social acostado às fls. 106/112, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA

200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que a autora reside em casa alugada, pagando aluguel de R\$200,00, não possuindo qualquer tipo de rendimento, resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita, por inexistente qualquer rendimento, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento. Contudo, a incapacidade não restou comprovada pela perícia médica realizada na Autora. Afirma o perito que a Autora não apresenta sinais clínicos e ou psíquico emocionais justificando incapacidade para atividades de trabalho (fls. 83). Conclui pela ausência de incapacidade laboral. Assim, embora constatada uma situação de miserabilidade a autora não possui incapacidade laboral, não possuindo os requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Quanto ao requisito idade, também este não restou preenchido, estando devidamente comprovado possuir a autora 60 anos de idade no ajuizamento da ação, pois nascida em 16/10/1952. No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento para realização de nova perícia sob o mesmo enfoque, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000721-64.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 14/07/1980 a 28/08/1981, 10/11/1982 a 09/02/1984, 16/07/1984 a 06/08/1990 e 04/08/1992 a 26/01/1996, determinando a concessão do benefício desde a DIB em 04/06/2006. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a atividade desempenhada pelo Autor não merece enquadramento, bem como a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo para fins de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria

esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no

que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da

não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador

reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou com a CTPS de fls. 165 que exerceu a função de torneiro equiparada ao esmerilhador, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no período de 10/11/1982 a 09/02/1984, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348

..FONTE REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por

tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 14/07/1980 a 28/08/1981 (82 a 83dB), 16/07/1984 a 06/08/1990 e 04/08/1992 a 26/01/1996 (92dB), mediante a apresentação dos documentos de fls. 38/50 e 79/91, motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 37 anos 2 meses e 9 dias de contribuição até o requerimento administrativo feito em 04/06/2006.Assim, entendo que o Autor faz jus a concessão da aposentadoria integral com DIB em 04/06/2006, motivo pelo qual a renda mensal inicial deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pela aposentadoria concedida a partir de 30/10/2010 (fls. 58).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/07/1980 a 28/08/1981, 10/11/1982 a 09/02/1984, 16/07/1984 a 06/08/1990 e 04/08/1992 a 26/01/1996.b) Condenar o INSS a retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor para a DER em 04/06/2006, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pelo benefício de nº 142.113.604-7 e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000806-50.2013.403.6114 - CREUSA BRITO COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CREUSA BRITO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 52/61, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta pequenas lesões no hemisfério cerebelar à esquerda e na substância branca frontal esquerda (fls. 58), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em março de 2013.Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico e quadro clínico alteração neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 58).Observe que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 553.729.618-3 desde 15/10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação,

conforme fls. 46, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 124/129 e 142/147, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um

quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda familiar, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de câncer de intestino com sequela cirúrgica por retirada de parte do intestino, bexiga, ovário e útero (fls. 126), concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente.Assim, resta averiguar o requisito da renda per capita familiar.E, neste aspecto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que contam com renda mensal de R\$1620,00, isto é, renda per capita de R\$540,00, acima do valor legal. Informa, ainda, que o imóvel da Autora está inserido em área invadida, contudo é próprio.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a

parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001000-50.2013.403.6114 - WILSON BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NASSIB SLEIMAN MAZLOUM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 83/104, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou, correlacionando os resultados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo com os exames subsidiários exibidos, não apresentar o Autor alterações significativas que impeçam a atividade laboral (v. fls. 62). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. De fato, observo que o Autor verteu contribuições à Previdência Social somente a partir de 01/09/2004, sempre na condição de gerente de loja, conforme análise do documento acostado às fls. 61 em consonância com o mencionado no laudo pericial o qual relatou que não restou aferido estar apresentando alterações que justifique incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos como gerente de loja de móveis (fls. 96). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001544-38.2013.403.6114 - GILSON TADEU PEREIRA MACHADO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILSON TADEU PEREIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do 13º referente ao auxílio acidente cessado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos laborados em condições especiais e recalculando a renda mensal inicial com a inclusão dos salários de benefício do auxílio acidente e a exclusão do fator previdenciário. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reconhecendo como devido o 13º na proporção de 8/12 do auxílio acidente e sustentando a improcedência quanto aos demais pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de

tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de

serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O Autor apresentou a documentação necessária (PPP de fls. 71/81), comprovando a exposição ao ruído acima do limite legal apenas no período de 03/12/1998 a 12/11/2003 (91dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Os demais períodos não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que de 19/03/1980 a 31/10/1980 e 11/12/1989 a 31/12/1989 não ficou constatada exposição a agente nocivo e nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 31/03/1998 não ficou constatada exposição acima do limite legal da época (90 dB). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos 6 meses e 27 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria integral, razão pela qual a RMI deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 08/09/2009 (fls. 96), tendo em vista que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal deverá ser calculada conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)No tocante à inclusão dos salários de benefício recebidos a título de auxílio acidente entendo que assiste razão ao Autor, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Apenas cumpre esclarecer que, no caso dos autos, a inclusão do benefício recebido no período de 30/06/1998 a 07/09/2009 não interfere na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que os salários de contribuição considerados no cálculo da aposentadoria atingiram o teto.Por fim, quanto ao 13º o próprio INSS reconheceu o pedido, razão pela qual entendo devido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 12/11/2003.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 08/09/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS a incluir no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição os salários de benefício do Auxílio Acidente nº 125.968.624-5, recebidos no período de 30/06/1998 a 07/09/2009.d) Condenar o INSS ao pagamento do 13º na proporção de 8/12 referente ao Auxílio Acidente de nº 125.968,624-5 cessado em 07/09/2009.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de

mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA BENEDITA CRISTOVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Antonio Bronel até a morte deste, ocorrida em 12 de agosto de 2012. Em 28 de novembro de 2012 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou inicialmente indeferido, sob fundamento de que a Autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos dois anos até a morte deste, ocorrida em 12 de agosto de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 24 e 31/37). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Antonio Bronel, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de novembro de 2012. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção ortemonetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001701-11.2013.403.6114 - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois o autor já está recebendo o benefício NB 31/600.382.744-4, compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 57/61, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar o Autor lesão do nervo Ulnar (pós cirúrgico) com alteração sensitiva, espondilodiscoartrose lombar (fls. 59). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa atual, fixando o início em dezembro/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, todavia, observo que o Autor recebe o auxílio doença de nº 600.382.744-4 desde 22/01/2013, com data prevista para cessação em 30/07/2014, conforme fls. 65, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001738-38.2013.403.6114 - ERONIDES BISPO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ERONIDES BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 30/04/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 13/08/1986 a 23/06/1988, 05/08/1991 a 05/04/1993 e 17/04/1995 a 25/07/1997. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de comprovar a atividade nociva mediante laudo extemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo

transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6

do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente

à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído de 106,3dB, acima do limite legal nos períodos de 13/08/1986 a 23/06/1988, 05/08/1991 a 05/04/1993 e 17/04/1995 a 25/07/1997, mediante a documentação necessária (fls. 27/30), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido totaliza 34 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria integral, sendo de rigor a parcial procedência da ação, considerando que o Autor não concordou com a concessão da aposentadoria proporcional (fls. 26).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 13/08/1986 a 23/06/1988, 05/08/1991 a 05/04/1993 e 17/04/1995 a 25/07/1997.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus aos benefícios requeridos. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 121/130, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrite reumatóide (fls. 127), concluindo pela incapacidade parcial e temporária, sob o enfoque ortopédico. Segundo descreve o Sr. Perito, não ficou demonstrado durante a perícia uma deformidade articular acentuada, em nenhuma das articulações, não ficou demonstrado limitação da função, como limitação da amplitude de movimentos, crepitação, instabilidade, deformidades e manifestações extra articulares (fls. 127).Neste contexto fático-probatório, verifico que há limitação de grau mínimo, não repercutindo em uma redução significativa da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A

Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001842-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONÇA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DO CARMO MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Gonçalo Fernandes Ribeiro até a morte deste, ocorrida em 07 de dezembro de 2011, dessa união sobrevivendo os filhos Renata e Ricardo, nascidos em 1983 e 1986. Por ser dependente do falecido, requereu junto ao Réu a concessão do benefício de pensão por morte em 02 de janeiro de 2012, ocorrendo que o pleito foi indeferido por não se haver reconhecido a união estável. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão do benefício, de forma retroativa à data do óbito, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou sustentando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável na data do óbito. Embora não fossem casados, foi provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por longo período até a morte deste, ocorrida em 07 de dezembro de 2011, cabendo nesse ponto observar que tiveram dois filhos em comum nos anos de 1983 e 1986, bem como as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 17/18 e 31). Ademais, conforme documentos de fls. 38 e 41 a autora consta como dependente do segurado falecido para fins de Imposto de Renda, datados de 2009 e 2010. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do

segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro do prazo legal e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Gonçalo Fernandes Ribeiro, desde o óbito, ocorrido em 07 de dezembro de 2011. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002030-23.2013.403.6114 - CELIA LEITE DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002115-09.2013.403.6114 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 86/96, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de artrose degenerativa e tendinose (fls. 93). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor possui alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 93). Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 554.001.716-8 desde 01/11/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 82, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige

qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002384-48.2013.403.6114 - FRANCISCO SARMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido.Decorrido o prazo, transitado em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 66/V - SENTENÇATrata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.Cabe, nesta oportunidade, adir aos fundamentos da sentença outros mais, corrigindo seu dispositivo, para que fique constando conforme segue:Compulsando os autos, observo que o Autor recebeu o auxílio doença de nº 548.456.310-7, no período de 20/09/2011 a 29/10/2013, convertido na aposentadoria por invalidez de nº 604.086.860-4, desde 30/10/2013, conforme fls. 54, 62 e 63.Assim, não há interesse quanto ao pedido de auxílio doença.E, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, também, JULGO EXTINTO O PROCESSO, diante da falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários em considerando-se que a concessão da aposentadoria fora posterior ao ajuizamento da ação. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação e dispositivo supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I. Retifique-se. FLS. 52/53 - MARCO ANTONIO BERSANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 35/39, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 45), esclareceu o Sr. Perito a ausência de nexo das lesões com acidente do trabalho. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia judicial em junho de 2013, que constatou ser o Autor portador de gonartrose (artrose do joelho esquerdo) em status pós operatório de artroplastia total do joelho esquerdo (fls. 37). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 20/09/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 31/548.456.310-7 (fls. 11). Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/548.456.310-7 (fls. 11), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I

0003127-58.2013.403.6114 - RICARDO FERREIRA MARTINS (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RICARDO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que nasceu em 1958 com anomalia física decorrente da Síndrome da Talidomida, gerando má formação nas mãos e nos pés. Segundo relatos de sua mãe, no

dia do nascimento outros três recém-nascidos apresentaram os mesmos defeitos físicos, sendo que o médico responsável pelo parto atribuiu a ocorrência ao uso de um medicamento durante a gravidez, denominado SEDIN, à base de Talidomida. Com base no permissivo previsto na Lei nº 7.070/82, em 6 de abril de 2009, quando contava 51 anos de idade, requereu junto ao INSS pensão vitalícia, sendo o pleito indeferido em 24 de julho de 2009 sob fundamento de não haver comprovação sobre ser portador de Síndrome da Talidomida. Contra essa decisão apresentou recurso administrativo que restou desprovido. Argumenta não haver histórico de má formação em sua família, sendo que gerou três filhos todos perfeitos, a comprovar que sua deformidade é decorrente do uso do medicamento SEDIN por sua mãe durante sua gestação. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder a referida pensão especial de forma retroativa ao requerimento administrativo, com acréscimo de 35% previsto no 3º do art. 3º da Lei nº 7.070/82, além de indenização por danos morais no equivalente a 100 vezes o valor da pensão, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a inexistência de Síndrome da Talidomida, afastando a pretensão indenizatória e pugnando pela improcedência. Em caso de procedência, requer seja fixado o início do benefício na data do laudo do médico nomeado pelo Juízo, mencionando a forma de cálculo dos honorários, dos juros e da correção monetária. Juntou documentos. Foi determinado exame médico-pericial, sobre vindo o laudo de fls. 170/173, abrindo-se oportunidade de manifestação às partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O pedido é improcedente. A pensão especial e a indenização destinada aos portadores da Síndrome da Talidomida não se aplica indistintamente a toda e qualquer pessoa que apresente qualquer deformidade física e demonstre haver sua mãe utilizado medicamento contendo aludida substância durante sua gestação. Diferentemente, o favor legal é destinado ao suprimento das necessidades do portador da síndrome que não tenham condições de trabalho ou vida independente, ou as tenha diminuído em razão da deformidade verificada. É o que se conclui da análise dos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.070/82, assim redigidos: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Observe-se que o valor da pensão especial é calculado em razão da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, sempre dependendo a valoração do coeficiente de incapacidade para o trabalho, deambulação, higiene pessoal e alimentação própria. No caso concreto, absolutamente nenhuma inaptidão foi relatada pelo perito médico, que apenas diagnosticou quadro de sindactilia, não ficando demonstrada qualquer incapacidade. Logo, mesmo que a sindactilia diagnosticada seja decorrente do uso de medicamento contendo talidomida durante sua gestação, não assiste ao Autor direito ao benefício ao pleiteado, ante a plena habilidade à vida normal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0003158-78.2013.403.6114 - CLARETE RIBEIRO FONSECA KATAOKA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003516-43.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/02/2013. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 19/05/1977 a 10/06/1981, 01/11/1984 a 26/12/1990 e 19/11/2003 a 03/05/2013, bem como a conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação das atividades especiais, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032

de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO

MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço

comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/05/1977 a 10/06/1981 (86dB) e 19/11/2003 a 03/05/2013 (86,4dB), mediante a documentação necessária (fls. 23/26 e 28/31, respectivamente), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Neste ponto, cumpre mencionar que o laudo técnico referente ao período laborado na Sociedade Brasileira de Metais é plenamente válido, considerando que confeccionado pela empresa com base em laudo de terceiro que trabalhava no mesmo setor do Autor. No tocante ao período de 01/11/1984 a 26/12/1990, entendo que o enquadramento não poderá ser feito pelo agente nocivo ruído, face a ausência de laudo técnico, todavia, observo que o formulário apresentado às fls. 27 informa a exposição aos agentes químicos: poeira metálica, graxa e solventes, presentes no rol do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10 e 1.2.11, cujo enquadramento não exige o laudo técnico para o período. A soma dos períodos, exclusivamente, especiais totaliza 21 anos 5 meses e 4 dias, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Contudo, a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 40 anos 7 meses e 6 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...).** -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/02/2013 (fls. 37), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/05/1977 a 10/06/1981, 01/11/1984 a 26/12/1990 e 19/11/2003 a 18/02/2013. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/02/2013 (fls. 37) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante

o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003554-55.2013.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAURILIO MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do primeiro reajuste de junho de 2002, aplicando o índice do teto para 2,56% ao auxílio doença (DIB 23/06/2001), e a consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/126.830.891-6, concedida em 23/12/2004. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada já ocorreu administrativamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício concedido em 23/06/2001 (auxílio-doença - fl. 10/12) para que tal acréscimo reflita na renda inicial da aposentadoria por invalidez concedida em 23/12/2004 (fl. 13), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003849-92.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO REYNALDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MAURICIO REYNALDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 05 de março de 1991, sob nº 087.869.845-0. Esclarece que se aposentou no período denominado buraco negro, efetuando o INSS a revisão automática determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, recalculando o benefício e fixando o salário de benefício em Cr\$221.883,41, limitando a Renda Mensal Inicial ao teto da época, qual seja, Cr\$127.120,76. Externa sua pretensão de ver observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de decadência, prescrição quinquenal e carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por assentada em fundamentos que constituem o próprio mérito da demanda. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte

considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, resta acolher o argumento de que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76 vigente na data da revisão efetuada em atenção ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado na inicial. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou

contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença foi prolatada com vistas em documento apresentado pelo próprio embargante à fl. 64, no qual consta a cessação do benefício na data mencionada na decisão. No mais, há ressalva expressa na sentença acerca dos descontos referentes aos valores recebidos administrativamente pelo benefício NB 31/543.581.286-7 e outros, se houver. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004357-38.2013.403.6114 - SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SANDRA PEDROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 74/82 e laudo de estudo socioeconômico às fls. 87/92, dos quais as partes se manifestaram. Interposto recurso de Agravo, na forma de Instrumento, aos termos da decisão de fls. 140. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2013, que constatou apresentar a Autora episódio depressivo leve (fls. 77). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que os sintomas que acometem a Autora são passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 77 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada

(arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de nova perícia, a questão já se encontra decidida e superada pela decisão de fls. 140. Do Benefício Assistencial Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Fincadas tais premissas, resta ao julgador sopesar os elementos colhidos nos autos para chegar à conclusão sobre assistir, ou não, direito ao benefício assistencial, examinando a prova coligida e as circunstâncias fáticas que enredam o caso. Com efeito, não foi constatada incapacidade laborativa da autora e, muito menos, deficiência mental incapacitante, conforme laudo médico-pericial. Observo que a doença referida pelo laudo médico (fls. 77) acomete a Autora em grau mínimo, sem repercussão relevante para a atividade laborativa e a vida independente (vida civil e social), fazendo prova disso o fato da Autora residir sozinha, como esta própria afirma. Verifico, ademais, que a Autora possui boa higidez física e conta hoje com 56 anos de idade, faixa etária ainda de boa capacidade produtiva laboral. De outro lado, o relatório social demonstrou que a Autora encontra-se devidamente assistida por sua família, reside sozinha e possui vida independente. Assim, inexistentes os pressupostos a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a improcedência também se impõe em relação a este pedido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0005495-15.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004401-57.2013.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA JOSE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 10/03/2008 a 31/10/2008 (NB 31/529.359.901-8). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, informando que o benefício da autora já foi revisto. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o auxílio doença da Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/529.359.901-8) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004491-65.2013.403.6114 - ANGELO LOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 -

VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANGELO LOTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar a RMI do benefício da parte autora mediante a consideração na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo (sic). Juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 43/48 arguindo preliminar de decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de auxílio doença com DIB em 28/06/2000 (fl. 49) para que reflita na RMI de sua aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004574-81.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 01/09/1994 sob nº 025.223.742-0, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem

especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime

Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$582,86, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004633-69.2013.403.6114 - LAZARO ANTONIO DE SOUZA (SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LAZARO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 19 de março de 1991, sob nº 42/088.275.258-8. Esclarece que se aposentou no período denominado buraco negro, efetuando o INSS a revisão automática determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, recalculando o benefício e fixando o salário de benefício em Cr\$127.120,76, limitado ao teto da época. Externa sua pretensão de ver observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual

reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, resta acolher o argumento de que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76 vigente na data da revisão efetuada em atenção ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado na inicial. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0004690-87.2013.403.6114 - NEUSA SUELY DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA SUELY DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada a realização de perícia médica na autora, esta deixou de comparecer, conforme informação do perito à fl. 64. Intimada pessoalmente a se manifestar nos autos, a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser

demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 23/08/2013 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimada para tanto. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004829-39.2013.403.6114 - ODAIR BUENO (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODAIR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a perda da qualidade de segurado, e a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 102/109 e laudo de estudo socioeconômico às fls. 128/134, dos quais as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 166/167v. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de demência não especificada, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação e necessitando de ajuda permanente de terceiros. Fixou o início da incapacidade em 17/04/2013, com fundamento em documento acostado pelo Autor às fls. 32. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado do requerente, o atestado médico acostado às fls. 32, datado em 17/04/2013, informa que o Autor é portador de DEMÊNCIA PRE-SENIL severa e em estágio avançado há mais de 5 anos. Logo, se conclui que esta teria início, ao menos, a partir de 2008, quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado (fls. 25). E, considerando-se estar o Autor combatido por moléstia de evolução insidiosa e de difícil diagnóstico, com piora progressiva e rápida ao longo dos anos, forçoso concluir que este deixou de laborar e, dessa forma verter contribuições à previdência social por conta dos males que o acometia. Ademais, no tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei

8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde a data fixada pela perícia em 17/04/2013. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus ao Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91 (quesito 05, fls. 106).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos ao autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 17/04/2013, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Providencie a parte autora a regularização processual do pólo ativo, incluindo-se o representante legal do Sr. Odair Bueno no feito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.P.R.I.

0004998-26.2013.403.6114 - FRANCISCO CORNELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CORNELIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito sustentando a constitucionalidade e legalidade do critério utilizado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.Preliminarmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Passo a análise do mérito.Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional.Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005002-63.2013.403.6114 - ENIO GALDINO DE FRANCA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ENIO GALDINO DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado

na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Bate pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Invoca a ausência de amparo legal da pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos

segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005036-38.2013.403.6114 - ODELITA CURVELO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou Agravo Retido (fls. 181/190) à decisão de fls. 180. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 193/198, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de insuficiência renal crônica (fls. 197), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em outubro de 2013, que concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa atual, Fixou o início da incapacidade no ano de 2008 (quesito 09, fls. 197). Informou, ainda, que o Autor é operador de produção e tem incapacidade relativa, para atividades associadas a esforços físicos pesados (fls. 197), sendo que, por ora, esta seria temporária, até sua resolução com transplante renal (quesito 5, fls. 197 - grifei). Por fim, observo que o Autor relata que faz tratamento no convênio não esta na fila do transplante por que a irmã é compatível e irá doar o rim (fls. 194 - grifei), bem como que laborou após a cessação de seu último auxílio-doença até 28/03/2012 (fls. 176). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data em que se afastou da atividade laborativa (28/03/2012), visto se afigurar incompatível a percepção do benefício previdenciário durante o desempenho do trabalho habitual. E, à vista da possibilidade iminente do Autor submeter-se a transplante de rim, este a ser doado pela irmã, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses - das suas reais condições laborativas. Deverá haver a compensação dos valores

recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação da atividade laboral em 28/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fls. 181/190: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005136-90.2013.403.6114 - HEBER FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) HEBER FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 06/02/1998, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada

emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do autor era de \$1.023,26, sendo a data de início do benefício 06/02/1998 (fl. 14), época em que o teto equivalia a \$1.031,87. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005315-24.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CHAGAS DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida em 18/06/2008 à Severina Ramos de S. Moraes, falecida, com reflexos na pensão por morte que recebe atualmente. Alega que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença, estando sua pensão por morte com valor inferior ao devido. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta tese alheia ao pedido formulado nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com

o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCINEIA DE LIMA PIMENTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 48/51, do qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de cardiopatia em forma grave, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em 02/07/2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em (01/10/2013 - data da perícia - fls. 50). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito.Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado o auxílio doença, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)O requisito da qualidade de segurada também restou devidamente cumprido, conforme documento de fls. 26.Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito em 01/10/2013 (data da

perícia). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) HELENA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 60/63, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Na espécie, restou comprovado que a Autora apresenta quadro de coxartrose à direita, espondilodiscoartrose lombar e deformidades nas mãos (fls. 62), concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, fixando o início da incapacidade no início do ano em 2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 550.053.728-4 em 06/06/2013 (fls. 57). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 550.053.728-4 em 06/06/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 03 (três) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES, representado por sua curadora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para administrar as suas próprias necessidades e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. Estudo Social juntado às fls. 34/39, do qual apenas o INSS se manifestou. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 11, onde consta ser o Autor portador de microcefalia, paralisia cerebral, deficiência mental, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o irmão solteiro e residente sob o mesmo teto deverá ser considerado para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, sua genitora, seu genitor e o irmão Maurício, totalizando quatro pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valores oriundos da aposentadoria do pai do autor, que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. O laudo social dá conta de que a família tem residência própria, e um dos irmãos do Autor, que ali não reside, contribui mensalmente com uma cesta básica que recebe da empresa onde trabalha. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005988-17.2013.403.6114 - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 60/85, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, que ocorrem de causas internas e naturais (fls. 73). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que inexistente incapacidade laboral para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões funcionais que a pericianda vem exercendo nos últimos anos (fls. 73). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige

qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDER FERNANDO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 61/164.Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser o Autor portador de espondilodiscoartrose lombar e lesão ligamentar do joelho esquerdo (fls. 63). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade em novembro/2011, considerando a data da cirurgia realizada e sem sucesso. Sugeriu, ainda, reavaliação em 01 (um) ano (quesito 10, fls. 63v). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 602.561.697-7, em 25/07/2013 (fls. 59).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao

Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 602.561.697-7 em 25/07/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006130-21.2013.403.6114 - DIRCEU ARAUJO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA DIRCEU ARAÚJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 91/108, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou, correlacionando os resultados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo com os exames subsidiários exibidos no ato do exame, não apresentar o Autor alterações significativas que impeçam a atividade laboral (v. fls. 103). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006152-79.2013.403.6114 - IVO MARINO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA. IVO MARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 21/05/2009 sob nº 150.430.288-2, limitada ao teto então vigente. Pede que valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTTI(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006376-17.2013.403.6114 - MILTON ALCANTU CAVACA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA.MILTON ALCANTU CAVACA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 19/08/1994 sob nº 025.144.416-3, limitada ao teto então vigente.Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão.De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94.Não houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, no tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento.De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos.Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão.A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de justiça:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-

somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STj, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56).Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº

41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de R\$ 554,64 na data da concessão em 19/08/1994 (fls. 17/18), época em que o teto equivalia a R\$ 582,86. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme explanado na sentença, a autora recebe pensão alimentícia de seu ex-esposo, sendo que tal valor é descontado de benefício previdenciário recebido por ele, conforme fls. 22/26 dos autos e tela de informações de créditos anexa. Assim, não há de se falar acerca do recebimento de aposentadoria por invalidez pela autora desde 2003. Corroborando com o fato, temos os documentos de fls. 19/21 que comprovam a negativa do INSS em conceder benefício de auxílio-doença à autora com datas posteriores a 2003. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006441-12.2013.403.6114 - JOSE CARLOS INACIO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA. JOSE CARLOS INACIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 07 de julho de 1990, sob nº 46/088.140.705-4. Esclarece que se aposentou no período denominado buraco negro, efetuando o INSS a revisão automática determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, recalculando o benefício e fixando o salário de benefício em Cr\$36.676,74, limitado ao teto da época. Externa sua pretensão de ver observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos

benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, resta acolher o argumento de que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de Cr\$ 36.676,74 vigente na data da revisão efetuada em atenção ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado na inicial. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0006460-18.2013.403.6114 - CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Embora tenha o perito sugerido avaliação na especialidade oftalmológica (e não neurológica, como afirmado pela autora), não há qualquer indício nos autos ou mesmo menção acerca da autora padecer de baixa visão. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66)

concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0006473-17.2013.403.6114 - MAURICIO REBELLO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO REBELLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 147,06% de setembro de 1991 na renda mensal do benefício, bem como seja mantido o valor real de sua aposentadoria em caráter permanente.Juntou documentos.Citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 02/07/1988 (fls. 18), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 23/09/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto à manutenção do valor real de sua aposentadoria em caráter permanente, o pedido é improcedente.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei

8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do

reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no

percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que tange ao pedido de revisão referente a setembro de 1991 e, em relação ao pedido restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

0006516-51.2013.403.6114 - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006523-43.2013.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006580-61.2013.403.6114 - PATRICIA MARTINS ALVES - MENOR X JOSE JOAO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PATRÍCIA MARTINS ALVES, qualificada nos autos, representada por seu genitor, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Interposto recurso de Agravo, na forma de Instrumento, aos termos da decisão de fls. 21/21v.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 53/66 e 70/76, sobre os quais se manifestaram as partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, a Autora não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Na espécie, o perito médico judicial informa que a autora compareceu caminhando sem auxílio apresentando discreta claudicação do laudo direito, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico, sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações (fls. 61 - grifei). Relatou, ainda, que a Autora frequenta com assiduidade as aulas escolares e participa de brincadeiras e atividades esportivas. Assim, conclui-se que a Autora não apresenta repercussões funcionais limitantes que a impeçam de realizar suas atividades de forma independente, demonstrando ter condições de ser bem sucedida na comunidade em que vive, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Quanto ao quesito da miserabilidade, este também não restou comprovado. O estudo social realizado nos autos verificou que a família da Autora é composta pela requerente, seus genitores, a irmã Geovana e o irmão Josiel, totalizando cinco pessoas, com renda mensal aproximada de R\$ 1221,00 (um mil duzentos e vinte e um reais), já totalizado o valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) percebidos pela mãe da autora a título de Bolsa Família, que não representam indicativo de pleno desamparo

material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento para realização de nova perícia sob o mesmo enfoque, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0029584-39.2013.403.0000 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIANE TAMBALO AMADI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 46/54, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro compatível com os diagnósticos de F41.0 (transtorno de pânico), F32 (episódio depressivo) e F60.3 (transtorno de personalidade instável) (fls. 50), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em novembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 14/12/2012, sugerindo reavaliação em 60 (sessenta) dias. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 600.084.359-7, desde 16/12/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 59, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007135-78.2013.403.6114 - EURIVAL MOREIRA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURIVAL MOREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afastar a aplicação do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/09/2012, aplicando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os critérios dispostos no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que alega possuir direito adquirido estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 em seu art. 9º. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício, bem como para afastar o fator previdenciário. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual

pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época.Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0007143-55.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAMARIA DE JESUS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 44/51, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno do pânico (fls. 49), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em janeiro de 2014.Todavia, concluiu o Sr. Perito pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que não há alterações ao exame psíquico que causem prejuízo da capacidade laborativa (fls. 48).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BEATRIZ CAIRES NOVAIS, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para a vida independente e renda familiar insuficiente para sua subsistência..Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial (autos nº 2010.63.01.024262-3) e relatório social acostados às fls. 57/64 e 102/107, sobre os quais se manifestaram as partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, a deficiência restou incontroversa entre as partes, conforme laudo extraído dos autos 0024262-55.2010.403.6301 (fls. 57/62), que constatou apresentar a Autora gravíssimo comprometimento neuropsicomotor, sendo totalmente incapaz para a vida independente.Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa cedida por conhecidos e dívida com outro casal, moram a Autora e sua mãe, vivendo a família com a renda de R\$ 250,00, que é entregue pelo genitor da Autora mensalmente à mãe, de quem se encontra separado, razão pela qual entendo que o requisito da miserabilidade foi comprovado, por ora, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de digna de todos os moradores.Contudo, verifico que o genitor da Autora percebe salário mensal superior a R\$2500,00 e, em alguns meses este valor alcança montante acima de R\$2800,00 (fls. 99), não se justificando que o Estado venha suprir as necessidades da autora enquanto seu pai participa apenas com um valor inferior a 10% (dez por cento) da sua renda no custeio das suas necessidades, não podendo tal situação assentar-se perene.Entretanto, entendo que a Autora encontra-se neste momento em situação de pleno

desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, em vista das necessidades prementes da Autora faz jus ao benefício requerido desde a data de realização do estudo socioeconômico em 27/01/2014. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do laudo socioeconômico feito em 27/01/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia social para constatação da permanência, ou não, da condição de miserabilidade da Autora. Para tanto, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo (c/ cópias desta, fls. 02/20, 90/100 e 102/107) para conhecimento e eventual providência em termos de regularização da pensão devida à Autora por seu pai. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 68/74 e 60/67, sobre os quais se manifestaram as partes. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, em perícia médica judicial realizada em 27/11/2013 restou constatado que o autor é portador de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (fls. 72), encontrando-se total e permanentemente incapaz. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras

circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico (fls. 60/67), realizado em 25/11/2013, indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas, residentes em casa alugada, e que contam com renda mensal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) proveniente de benefício assistencial recebido pela mãe do requerente, a título de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretativa extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do laudo socioeconômico feito em 25/11/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0007244-92.2013.403.6114 - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA.CLEUSA APARECIDA LUCHETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05 de setembro de 1994, sob nº 42/068.497.322-7, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o

salário de benefício da Autora ficou limitado ao teto de 582,86, na data da concessão. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0007503-87.2013.403.6114 - GISELE GONCALVES NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA GISELE GONÇALVES NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 67/74, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora episódio depressivo leve (fls. 71). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que não há alterações ao exame psíquico que causem prejuízo da capacidade laborativa (fls. 71). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007616-41.2013.403.6114 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X WILMA APARECIDA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, representado por sua curadora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do

benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Relatório social acostado às fls. 104/111, sobre o qual se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade resta devidamente comprovada por meio do documento de fls. 41/43, onde consta ser o Autor portador de desenvolvimento mental retardado, como condição congênita e irreversível que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (fls. 28). Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO

FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a irmã solteira e residente sob o mesmo teto deverá ser considerada para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, sua genitora e a irmã Daniela, totalizando três pessoas, residentes em casa alugada por R\$550,00, com renda mensal aproximada de R\$ 2.730,18 (dois mil, setecentos e trinta reais reais e dezoito centavos), valores oriundos do salário mensal da mãe do autor (R\$1.430,18) e do salário mensal da irmã do autor (R\$1.300,00), que não representam indicativo de pleno desamparo material, ou de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Observo, por fim, que a irmã do Autor estaria exercendo atividade temporária (fls. 105). Contudo, ainda que fosse esta valia desconsiderada no cálculo, a renda per capita seria de R\$476,72, bem acima do valor legal. Logo, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007927-32.2013.403.6114 - NILZA DIAS DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA NILZA DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 45/59, do qual as partes se manifestaram. A parte autora juntou laudo médico às fls. 84/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (fls. 56). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral sob o enfoque estritamente psiquiátrico. Informou, ainda, que não há alterações ao exame psíquico que causem prejuízo da capacidade laborativa (fls. 56). Observo, por fim, que também sob a perspectiva ortopédica não ficou demonstrada incapacidade laboral, conforme laudo médico de fls. 84/87 juntado pela própria parte autora, no qual verifica-se a ausência de descrição de doença incapacitante, bem como a correlação desta com eventual limitação laboral (vide relatório exame físico - fls. 86). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001844-63.2014.403.6114 - WILTON GOMES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão quanto ao envio dos autos ao JEF foi devidamente analisada na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001881-90.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido.Decorrido o prazo, transitado em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001889-67.2014.403.6114 - ROSEMEIRE DE SOUSA VIANA FERENCZI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Com razão a embargante.De fato o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento. Assim, a sentença deverá ser retificada passando a constar o seguinte:Concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001897-44.2014.403.6114 - JORGE RODRIGUES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto,

REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001899-14.2014.403.6114 - DOMINGOS BRESSAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003174-95.2014.403.6114 - JOSE DE HOLANDA NETO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE HOLANDA NETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003235-53.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA ROLIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003303-03.2014.403.6114 - MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS(SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio

dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003304-85.2014.403.6114 - LINDINALVA GOMES DA SILVA(SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.LINDINALVA GOMES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003348-07.2014.403.6114 - EDNA MARIA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAEDNA MARIA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concessão de benefício previdenciário por incapacidade.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003392-26.2014.403.6114 - MARILDA DE MIRANDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARILDA DE MIRANDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos

termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003397-48.2014.403.6114 - ANDRELINA MARIA DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
SENTENÇA ANDRELINA MARIA DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 24.616,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 50.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a

partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003633-97.2014.403.6114 - NAZARE MARTINS DE LIMA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003664-20.2014.403.6114 - RAIMUNDO BEZERRA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 128/146, no qual o Perito Judicial verificou que a pericianda apresenta quadro de neoplasia de mama com tratamento médico de radioterapia, carcinoma mamário invasivo, hipertensão arterial sistêmica, crises convulsivas, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 148/150, concordando a parte autora às fls. 156, e conforme retificação de fls. 160. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 30/11/2012 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 148/150, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CÍCERO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 44/51, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser o Autor portador de coronariopatia (fls. 63). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade no ano de 2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 554.093.906-5, em 27/06/2013 (fls. 56). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 554.093.906-5 em 27/06/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002499-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007659-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1505195-29.1998.403.6114 (98.1505195-4) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Assiste razão à Fazenda Nacional, de fato não havendo falar-se em direta compensação administrativa do crédito da Impetrante com seus débitos tributários antes de liberada a quantia em regular precatório.Posto isso, acolho os embargos declaratórios de fl. 512, reconsiderando o despacho de fl. 510 e determinando a expedição de ofício requisitório contendo informação da quantia a ser compensada, na forma da Orientação Normativa nº 4/2010 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0005106-60.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002346-36.2013.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002522-15.2013.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, alegando omissão quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão a Embargante, verificando-se efetiva omissão, razão pela qual ACOLHO os embargos para deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, mantidos, no mais, os termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0006253-19.2013.403.6114 - NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, haver ajuizado reclamação trabalhista da qual resultou sentença de parcial procedência, prolatada em 21 de maio de 2005, condenando a reclamada ao pagamento de diversas verbas, esclarecendo o decisório que caberia a esta reter os valores devidos aos cofres públicos quando do pagamento ao reclamante, ora Impetrante.Foram elaborados cálculos de liquidação que indicaram valor líquido a receber de R\$ 189.658,41, destacando-se contribuição previdenciária (patronal) de R\$ 42.025,72, contribuição previdenciária (empregado) de R\$ 15.761,81 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 39.142,47.Afirma que a quantia devida não lhe foi paga, descobrindo, em março de 2008, empresa atuando como sucessora da então reclamada, sendo determinada pelo Juízo

trabalhista a penhora on line do montante que lhe era devido, atualizado para R\$ 294.347,63 na data da solicitação. Seguiram-se vários bloqueios que, no ano de 2008, arrecadaram o valor bruto de R\$ 108.683,22, sobre o qual houve desconto de honorários advocatícios, segundo devidamente declarado junto à Receita Federal. Ocorre que em novembro de 2012 foi notificado para apresentação de comprovante de retenção do IRRF no valor de R\$ 39.142,47, contra isso manejando recurso administrativo esclarecendo que a reclamação trabalhista ainda tramitava, com valores ainda a receber, destacando que apenas pelos honorários advocatícios pagara R\$ 49.239,16. Porém, em 2013 recebeu auto de infração e carta de cobrança para pagamento da quantia total de R\$ 61.692,44, constatando que a Receita Federal considerou a necessidade de dever recair a tributação sobre a quantia de R\$ 223.160,24, e não como lançado na declaração do ano-base de 2008, R\$ 108.683,22. Conclui que o Fisco considerou como base de cálculo o valor total da dívida da reclamada e não o quantum realmente recebido no ano-base de 2008, sendo que o restante do débito foi recebido em anos posteriores, com as declarações correspondentes. Também menciona que, nos termos da sentença, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é da reclamada, já nos cálculos de liquidação ocorrendo o desconto da quantia que teria a receber, ao mesmo tempo sendo-lhe cobrado pela SRF o imposto incidente, nisso vislumbrando dupla cobrança e indevida imposição de multa. Requereu liminar e pede concessão de segurança que suspenda a cobrança ou execução dos valores, segundo estampado no auto de infração nº 10932.720.062/2013.05, bem como qualquer procedimento administrativo que importe em negativação de seu nome, declarando indevida a exigência. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado. Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece existirem dois procedimentos administrativos em curso contra o Impetrante. O primeiro deles, de nº 10932.720.062/2013-05, voltado à cobrança de R\$ 39.142,47, resultante de declaração sem recolhimento ou retenção, já inscrito em dívida ativa. O segundo, de nº 13819.720.237/2012-80, trata do adicional de imposto de renda resultante da retificação de ofício operada pela RFB, após constatada a omissão de rendimentos. Sobre o primeiro, esclarece que o Impetrante declarou, no exercício de 2009, o recebimento de R\$ 108.683,22, também declarando a retenção na fonte de R\$ 39.142,47. Contudo, verificou a fiscalização a omissão de rendimentos, baseando-se nos cálculos homologados pelo Juízo, a indicar rendimento bruto de R\$ 244.562,09, declarando o contribuinte apenas R\$ 108.683,22, ressaltando que do valor divergente foram excluídos honorários advocatícios de R\$ 33.653,02, gerando discrepância de R\$ 102.226,45. Adiciona que o Impetrante foi por duas vezes intimado a comprovar o recolhimento/retenção do tributo, silenciando. Quanto ao procedimento nº 13819.720.237/2012-80, afirma tratar-se de impugnação/recurso relativamente ao valor de R\$ 10.061,02, resultante da retificação de ofício. Conclui que o auto de infração nº 10.932.720.062/2013-05, por já inscrito em dívida ativa, tem o Procurador da Fazenda Nacional como responsável pelo eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança, a indicar sua ilegitimidade passiva. Quanto ao procedimento nº 13819.720.237/2012-80, menciona não haver interesse processual, por resultar suspensa a exigibilidade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há ilegitimidade passiva a ser reconhecida, pois o ato de emissão do auto de infração, efetivo objeto deste writ, é de competência do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, de sorte que ao mesmo caberá a correção em caso de acolhimento do pedido, apenas disso comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a ordem deve ser denegada. A cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008, juntada às fls. 40/44, indica que o Impetrante declarou rendimentos recebidos de Colégio Brasília S/C Ltda, reclamada na ação trabalhista já referida, no valor de R\$ 108.683,22, consignando recolhimento de contribuição previdenciária de R\$ 57.787,53 e imposto retido na fonte de R\$ 39.142,47. Entretanto, a própria petição inicial deixa claro que o impetrante nada recebeu da referida parte reclamada ao final do processo, vindo a obter o pagamento de parte do débito naquele ano mediante penhora on line autorizada pelo Juízo do Trabalho. Aqui reside a questão que impede a análise conclusiva dos fatos, pois nenhum documento nos autos demonstra que, quando do recebimento da quantia de R\$ 108.683,22, teria efetivamente ocorrido o desconto da quantia de R\$ 39.142,47 a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora. Quem pagou a quantia de R\$ 108.683,22 ao Impetrante? Foi o próprio Colégio Brasília S/C Ltda. ou foi o Juízo do Trabalho ao liberar em seu favor a quantia que, segundo afirma, foi obtida em bloqueio on line? Se foi a própria Reclamada que efetuou o pagamento e procedeu à retenção, certamente deveria o Impetrante dispor de documentos que assim o demonstrasse, o que não foi juntado aos autos. O mesmo se diga em caso de liberação de valor obtido em bloqueio judicial diretamente da justiça trabalhista, constituindo dever do contribuinte provar a alegada retenção na fonte, o que, igualmente, não resta demonstrado. A isso acrescente-se não haver lógica no argumento de que o valor de R\$ 108.683,22 constitui pagamento meramente parcial da dívida ocorrido em 2008 e, ao mesmo tempo, observar-se que o Impetrante fez lançar em sua declaração a quantia total fixada na conta de liquidação como devida a título de imposto de renda, igual a R\$ 39.142,47. Em sendo o mandado de segurança via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de julgamento do caso trazido ao conhecimento do Juízo, havendo necessidade de ampla dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0006284-39.2013.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA

S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja declarado o direito de compensar valores de contribuição previdenciária recolhidos com inclusão do valor equivalente ao adicional de 1/3 de férias pago aos seus empregados na base de cálculo, no período de julho de 2008 a agosto de 2012. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária. No mérito, o pedido é procedente. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, garantindo à Impetrante o direito de compensar contribuições pagas à Seguridade Social e a Terceiros com inclusão de quantias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias na base de cálculo, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAPALUA RESTAURANTE LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes as parcelas incidentes sobre horas extras, licença paternidade, salário-maternidade e férias usufruídas recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários a partir da propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 53/59 e 64/73. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação

invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de

cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)No que tange as horas extras, sua natureza remuneratória, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201101847632, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:..)Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0007757-60.2013.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X MKT SP PARTICIPACOES LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA E MKT SP PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às outras entidades (Salário educação, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e SEBRAE, sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de férias, adicional de 1/3 sobre férias, quinze dias dos auxílios-doença e acidente, salário maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vale alimentação e transporte e auxílios educação e creche, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.A liminar foi indeferida e as entidades do Sistema S (SEBRAE, INCRA, FNDE, INSS, SENAC E SENAI) foram excluídas do pólo passivo da presente ação (fls. 99/99vº).A Impetrante informa a interposição de agravo de instrumento.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo principio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF,

RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência de contribuição na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário

do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa, nada havendo considerar a respeito. Férias Gozadas Quanto às férias normais não assiste razão à parte impetrante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Salário-paternidade O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502,

Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) 13º salário A natureza salarial da gratificação natalina e a sua sujeição à incidência de contribuição previdenciária já é fato consumado, tendo o excelso Supremo Tribunal Federal editado a Súmula nº 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Vale transporte O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 954.) Auxílio-creche O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art.

398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

Auxílio-educação Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Vale alimentação O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante a Lei 6.321/76. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Também integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a diferença paga pela empresa, quando não é integral o desconto do valor da refeição no salário do empregado. O pedido de compensação de créditos de uma empresa por outra do mesmo grupo econômico, sem relação de incorporação, fusão ou cisão não merece acolhida, nesse sentido podendo-se citar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem esclarece a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/1991. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade de empresas do mesmo grupo econômico para requerer em juízo compensação tributária. 2. O Tribunal a quo decidiu que não é possível conferir interpretação extensiva ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nos moldes pretendidos pela autora, de modo a alcançar os débitos das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida. 3. Inexiste lei que autorize a compensação pretendida, equiparando a pessoa jurídica que pagou a maior e tem direito à compensação com o grupo econômico ao qual ela pertence. O Judiciário não pode imiscuir-se na tarefa de legislador para criar uma nova forma de compensação de tributos. 4. Conforme já decidido pelo STJ a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. (AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). Recurso especial improvido. (REsp nº 1.232.968/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 4 de abril de 2011).

Nesse quadro, apenas se mostra possível o aproveitamento do crédito da empresa TKS Indústria de Artefatos Borrachas e Plásticos Ltda. pela MKT-SP Participações Ltda., atual denominação daquela, não se podendo utilizar tais créditos em favor da TKS Indústria de Borrachas e Plásticos Ltda., por não haver vínculo sucessório entre esta e a primeira. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, vale transporte, vale alimentação pago in natura, auxílio educação e auxílio creche. Fica garantido às empresas Impetrantes o direito de compensação das quantias que indevidamente recolheram a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, nos moldes da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0030817-71.2013.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0008521-46.2013.403.6114 - FERNANDO HILARIO FIORAVANTI (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP FERNANDO HILARIO FIORAVANTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que, no bojo de revisão efetuada pela SRF sobre sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-base 2009, em agosto de 2013 teve contra si emitida a Notificação de Lançamento nº 2010/863166221451444. Dito lançamento apresenta como fundamento o fato de haver o Impetrante compensado na declaração a quantia de R\$ 38.485,20, lançando-a como imposto retido pela fonte pagadora Unibanco Seguros

S/A, sem comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Argumenta o Impetrante haver ofertado defesa administrativa, à qual juntou documento comprovante de rendimentos emitido pela aludida fonte pagadora, face ao pagamento de benefício de previdência privada em prestação única, no valor bruto de R\$ 142.356,89, com desconto de R\$ 38.485,20, resultando no ganho líquido de R\$ 103.871,69, sendo sua impugnação, porém, julgada intempestiva. Desenvolve o entendimento sobre constituir a carta emitida pela instituição financeira elemento de prova suficiente à demonstração da retenção na fonte, nos termos do art. 87, 2º, do RIR/99, cabendo à SRF voltar-se contra a fonte pagadora caso constatada a falta de recolhimento do tributo retido aos cofres da União. Requeru liminar e pede final concessão de ordem que anule o lançamento em tela, extinguindo o crédito tributário. Juntou documentos. O exame da medida in initio litis foi postergado. Em informações, a Autoridade Impetrada afirma que o documento apresentado à guisa de comprovante de rendimentos não preenche os requisitos do Anexo I, art. 2º, da IN nº 1.215/2011, sendo certo, ademais, que a fonte pagadora não informou em DIRF a ocorrência, também não constando do sistema o recolhimento do tributo. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A análise dos documentos existentes nos autos, bem como das alegações das partes, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão. De fato, segundo as informações da Autoridade Impetrada, o documento de fl. 23 não apresenta os requisitos e nem segue o modelo de COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, apenas informando sobre um suposto crédito e desconto de IR, sem indicar sua natureza ou tratamento tributário, tampouco dele constando CNPJ da fonte pagadora. Isso não significa, porém, que a o pagamento e a retenção na fonte não tenham efetivamente ocorrido nos moldes informados na declaração de rendimentos do Impetrante, o que, em Juízo, pode ser demonstrado por outros meios. Em sendo o mandado de segurança, entretanto, via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de julgamento do caso trazido ao conhecimento do Juízo, havendo necessidade de ampla dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos. Por tal motivo, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0008829-82.2013.403.6114 - GIRAMUNDO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

GIRAMUNDO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando liminar e final concessão de ordem que determine a imediata análise do pedido de extinção da dívida que efetuou em 2 de julho de 2013, bem como a baixa no CADIN. Aduz, em síntese, que requereu a revisão e extinção do débito nº 60.427.964-7 ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP na data referida, sendo que, em 9 de setembro de 2013, a referida autoridade encaminhou seu pedido para a Agência da Receita Federal de Diadema - SP, onde aguardava análise até a impetração. Alega o descumprimento do prazo do art. 7º da Lei nº 7.574/2011 para análise do requerimento administrativo, bem como do art. 2º, 5º da Lei nº 10.522/2002. No mais, justifica a ocorrência de periculum in mora pelo fato de necessitar obter a regularização de sua situação fiscal e, assim, poder contratar com instituições financeiras. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo invoca sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração. De seu lado, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo esclarece já haver analisado o pedido, sendo mantido o entendimento que ensejou a inscrição em dívida ativa. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho o argumento de ilegitimidade relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP pois, de fato, a alegada demora na análise decorria da necessidade de manifestação da Receita Federal. O teor das informações do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP indica que a análise cuja demora constituía objeto da impetração já foi feita, sendo o feito remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de manutenção da inscrição em dívida ativa. Não estando em discussão o mérito do pedido de revisão e extinção do débito, resulta prejudicada a impetração, visto que a Autoridade Impetrada atendeu a pretensão da Impetrante espontaneamente. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0000011-10.2014.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por PLÁSTICOS LUCONI LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO

DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento de contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo de importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tal título vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é procedente. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Fica garantido à empresa Impetrante o direito de compensação das quantias que indevidamente recolheu a tal título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0001622-07.2014.4.03.0000, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0000348-96.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 021512159 pela fiscalização trabalhista, efetuando o recolhimento da multa aplicada com desconto no dia 22 de julho de 2013. Ocorre que, por um lapso, fez constar da guia DARF o CNPJ de sua matriz, sendo que o Auto foi lançado contra sua filial, ensejando o prosseguimento da cobrança, o que levou à inscrição em dívida ativa sob CDA nº 80.5.13.015987-79. Constatado o equívoco, em 20 de dezembro de 2013 requereu a revisão e extinção da dívida, encontrando-se o pleito em análise quando, no dia 13 de janeiro de 2014, recebeu documento do Tabelionato de Protesto de Diadema - SP para pagamento da mesma dívida até 15 de janeiro de 2014, sob pena de registro do protesto. Indicando a necessidade de obtenção de CND e retirada de seu nome do rol dos serviços de proteção ao crédito, requereu liminar e pede final concessão de ordem que reconheça o direito de não se sujeitar à

cobrança, face ao pagamento efetuado, bem como determine imediata retirada de seu nome dos arquivos dos serviços de proteção ao crédito e baixa junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema - SP, além de que tal dívida não impeça a obtenção de CND. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado às informações. Sobreveio petição da Impetrante noticiando que a CDA em discussão resultou extinta, assentando o sítio da PGFN não haver registro de débito em seu nome, porém remanescendo o protesto referido. Por tal motivo, reitera o requerimento de liminar. Em informações, a Autoridade Impetrada indica a perda de objeto da impetração, vez que o requerimento administrativo de revisão foi acolhido, levando ao cancelamento da dívida. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser parcialmente concedida. Sobre o pretendido reconhecimento do direito de não sujeitar-se à cobrança do débito e, conseqüentemente, de que tal não possa representar empecilho à obtenção de CND, resulta prejudicada a análise da impetração, considerando o teor das informações da Autoridade Impetrada e a própria petição de fls. 59/60, esclarecendo que o requerimento administrativo de revisão já se efetuou, cancelando-se a CDA ante o pagamento verificado. Entretanto, nada nos autos demonstra o cancelamento do protesto já ocorrido (fls. 67/68), sobre isso não havendo a Autoridade Impetrada tecida considerações e inexistindo novas notícias a respeito. De rigor, portanto, o cancelamento do protesto a cargo de quem apontou a dívida a tanto, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo a esta, entretanto, a retirada do nome da Impetrante dos apontamentos de órgãos privados de proteção ao crédito, providência estranha à sua atuação. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para o único fim de determinar à Autoridade Impetrada que, em 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento do protesto da CDA nº 80.5.13.015987-79 junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema - SP, caso não o tenha feito. Custas na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0000475-34.2014.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ROLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em síntese, pretensão de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, documento que lhe foi negado pela Autoridade Impetrada sob fundamento de existência de dívida em aberto no valor de R\$ 96,39, vencida em 30 de abril de 2010. Argumenta que, por equívoco, não efetuou o pagamento correspondente na época própria, fazendo-o, porém, no dia 30 de março de 2011, recolhendo a quantia exigida com os acréscimos legais. Entretanto, desde o dia 16 de setembro de 2013 vem tentando renovar sua CPD-EN sem sucesso, ressurgindo no sistema da Receita Federal a mesma dívida referida, a qual restou novamente paga por orientação recebida em atendimento no órgão e, ainda assim, prossegue o impedimento. Requereu liminar e pede concessão de ordem que determine a expedição de CPF-EN em seu favor. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada defende a necessidade de denegação da ordem, esclarecendo que o mencionado débito não constitui empecilho à obtenção do pretendido documento e indicando constar restrição derivada de divergência em GFIP do mês de dezembro de 2013 no valor de R\$ 953,03. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mesmo fundamento que ensejou o indeferimento da liminar indica não haver interesse na impetração. Quando do ajuizamento do presente writ, a própria Impetrante fez juntar aos autos o documento de fl. 39, a indicar que, no dia de sua emissão, 18 de dezembro de 2013, constavam débitos com exigibilidade suspensa. O documento de fl. 39 é justamente a CPD-EN que pretende a Impetrante, não se vislumbrando razão para a presente impetração. De qualquer sorte, considerando o teor das informações da Autoridade Impetrada, este Magistrado acessou o sítio da Receita Federal do Brasil neste data e emitiu a certidão que acompanha a presente sentença, dela colhendo-se que a situação retratada à fl. 39 permanece a mesma, não havendo qualquer restrição impeditiva de emissão de CPD-EN em favor da Impetrante. Posto isso, nada havendo a corrigir, **DENEGO A ORDEM**. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0001227-06.2014.403.6114 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, advogado atuando em causa própria qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, que o impetrado protocolize, por prazo indeterminado, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como lhe permita ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem agendamento prévio e sem senhas e filas. Fundamenta o pedido afirmando que a conduta do impetrado viola o livre exercício profissional, da ampla defesa e contraditório, além de ferir o direito de petição, protegidos

constitucionalmente. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada arrola argumentos buscando demonstrar o pleno cabimento e legalidade do agendamento eletrônico de atendimento junto ao INSS e da exigência de procuração, permitindo-se normalmente a carga de procedimentos administrativos, sob determinadas condições. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, não há direito líquido e certo a ser amparado, impondo-se a denegação da ordem. Não há, na sistemática de agendamento utilizada pelo INSS, seja pessoalmente ou através de telefone ou internet, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A medida, a meu ver, busca apenas disciplinar o dia e o horário em que os pedidos dos segurados serão recebidos, com vistas ao atingir uma maior eficiência na prestação do serviço, não podendo ser enxergado em tal expediente vedação ao exercício do direito de petição. O tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e Estatuto da OAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia. Neste diapasão, é legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenha retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada visando não prejudicar o atendimento dos demais segurados da previdência que não tendo condições de contratar os serviços deste importante profissional, vem postular administrativamente em nome próprio. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo, o que indica não haver direito absoluto na forma pretendida pelo Impetrante. Por fim, não há que se falar em obtenção de certidões sem procuração, à míngua de respaldo legal e ante a exigência regulamentar da autarquia previdenciária. No sentido do exposto: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MAS nº 338.024, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 9 de janeiro de 2014). Posto isto, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0001402-97.2014.403.6114 - MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 50/52, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001476-54.2014.403.6114 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA IND. E COM. LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13. Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº

559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. A decisão da fl.69 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 75/76, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduneros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei.

Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001842-93.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas, 13º salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, de transferência, salário maternidade e gratificação de função, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. DECIDO. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Na espécie dos autos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere, pois todas as verbas requeridas pela Impetrante possuem natureza salarial. As férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas

impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao 13º salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e salário maternidade, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório. A propósito: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, não merece prosperar o afastamento da contribuição previdenciária no que tange ao adicional de transferência e gratificação de função, conforme jurisprudências que seguem: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos a título de gratificação por função comissionada e de exercício de cargo em comissão, sendo eles realizados de forma habitual, constituem, sim, verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-educação, decorre o direito da empresa à sua compensação. 4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo

único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00031663820114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002856-15.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃOCuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio creche, salário maternidade, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, hora extra, abono pecuniário e descanso semanal remunerado, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência.DECIDOSegundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo principio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais Não se pode considerar renda de natureza remuneratória o valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas, vencidas ou proporcionais, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas

empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Repouso semanal remuneradoNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a

título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais e auxílio creche, suspendendo sua exigibilidade até decisão final, ficando afastada a imposição de qualquer medida restritiva à Impetrante em relação as tais contribuições, bem como para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0002876-06.2014.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (GIL RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, proporcionais e indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre férias, auxílio-acidente de trabalho, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias e salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento

diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Férias Gozadas, indenizadas e proporcionaisO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam

por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Salário maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente,

assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-doençaPor fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0003124-69.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 74/84, alegando omissão e contradição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De fato, no final da decisão houve omissão no tocante ao terço constitucional das férias gozadas.Por outro lado, não merece prosperar a contradição alegada quanto ao auxílio doença, questão decidida conforme entendimento exposto, motivo pelo qual ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS.Assim, a decisão deve ser retificada apenas para incluir o afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas.Restam mantidos os demais termos.Int.

0003301-33.2014.403.6114 - TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E MG061828B - TEREZA CRISTINA TELLES RODRIGUES CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL. APÓS, SERÁ O REQUERIMENTO DE LIMINAR ANALISADO. INTIME-SE.

0003737-89.2014.403.6114 - REMAI - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição discriminados às fls. 36/41.Aduz, em síntese, que protocolou os pedidos há quase 3 (três) anos sem apreciação até o momento. Sustenta ofensa ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2009, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de

trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição no período de 15/09/2011 a 09/11/2011 (fls. 36/41). Assim, transcorreram quase três anos sem que tenham sido decididos. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que processe e decida os pedidos de restituição da Impetrante discriminados às fls. 36/41, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003752-58.2014.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003775-04.2014.403.6114 - LETICIA BORGES GALLI - MENOR X MIRIAN LETRARI BORGES GOMES MOREIRA MENDES (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA BORGES GALLI, qualificada nos autos e representada por sua genitora, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula no curso superior. Alega que foi classificada na primeira chamada, todavia, não foi comunicada dos processos seletivos, perdendo todos os prazos para matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Na espécie, descuidou-se a Impetrante de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, deixando, inclusive, de acostar prova hábil de sua classificação. Ademais, conforme documento de fls. 21 é de responsabilidade do candidato acompanhar as chamadas e efetuar sua matrícula quando convocado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003791-55.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a regularização de sua situação cadastral, fazendo constar a exclusão do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2014. Alega que atingiu o limite do faturamento do Simples Nacional em outubro de 2013, motivo pelo qual fora excluída a partir de 01 de janeiro de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, 9º. Todavia, sustenta que a autoridade coatora deixou de formalizar sua exclusão em seus cadastros, o que vem lhe causando diversos prejuízos, pois seus clientes tem evitado sua contratação em face da irregularidade, além de não conseguir recolher os tributos normalmente. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, parece possuir razão a Impetrante, tratando-se de simples incongruência no sistema, no entanto, descuidou-se de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. Assim, sendo o mandado de segurança via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de conceder a medida liminar. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003802-84.2014.403.6114 - CREUSA PERREIRA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREUSA PEREIRA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de estar recebendo aposentadoria por invalidez, todavia, tal benefício já foi cessado. Sustenta que possui todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada. Cumpre esclarecer que somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência nos casos de período intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) Na espécie dos autos, a Impetrante não comprovou ter recolhido contribuição alguma após a cessação da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não poderá ser utilizada para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002821-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-82.2012.403.6114) CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$19.131,05, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP, com vencimento em 14/04/2014, em face do Autor.Pleiteia a parte Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de que o débito encontra-se sub judice com grande probabilidade de condenação da requerida (sic).DECIDO.A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo.A simples alegação de que o débito em questão encontra-se em discussão na justiça não é apta a afastar a sua exigibilidade, uma vez que não há qualquer decisão judicial nesse sentido (extrato processual anexo), o que afasta o fumus bonis iuris.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se com urgência à PFN para que, em 24 h, informe sobre o alegado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002181-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELE BUENO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GISELE BUENO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 36/38, sustentando que adimpliu as obrigações antes da propositura da ação.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora informou que as partes transigiram administrativamente, comprovando que a ré regularizou sua situação junto ao PAR, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais (fls. 39/45).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0003246-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0003309-10.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0003447-74.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRIS MARLY ALBERTONI BENITES

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência

provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS MACEDO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF e do nome da parte autora, devendo constar Renato Dias de Macedo, CPF/MF nº 079.945.188-69, conforme comprovante de fls. 313. Após, cumpra-se o despacho de fls. 305. Intimem-se.

0000658-93.2000.403.6114 (2000.61.14.000658-9) - WALTER FERREIRA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 215 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001883-80.2002.403.6114 (2002.61.14.001883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO X CANDIDO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ZIMMERMANN X CELIO FRANCO DANIELE X CELSO SECCO (SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Defiro o pedido de vista requerido as fls 275/277 pelo prazo de 10 dias Intime(m)-se.

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 310 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004052-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004052-2) - JESUINO DE SOUZA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Desentranhe-se a petição protocolo n. 201461140011939, juntando-a aos autos a que se refere. Após, devolvam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A.

BOCHIO)

Esclareça o advogado se a autora foi casada com o Sr. Clecio Filintro Cardoso e em caso positivo, providencie a sua habilitação nos presentes autos.Int.

0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1) - REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7) - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS e autor, homologo o cálculo de fls 189 e determino a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 193 e 197), consoante valores mencionados pela contadoria judicial.Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da determinação de fls 195, em cinco dias.Int.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$338,95 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados em junho de 2014 conforme cálculos apresentados às fls. 184 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003945-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003945-4) - JOSE CORDEIRO LUCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 137 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 184/186. Intime-se.

0006425-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006425-8) - ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros Helio e Celso, consoante certidão de óbito de fls. 270. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual foi oposta impugnação, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Executado que a sentença em primeiro grau de jurisdição não acolheu o pedido e fixou a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, porém por ocasião do julgamento de recurso interposto pelo autor sucumbente, houve a condenação em 10% sobre o valor da causa atualizado. Aduz que deveria ter sido mantida a condenação existente na sentença e que não tem condições de saldar a dívida. Requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00. O Exequente apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, cumpre esclarecer que não são cabíveis embargos à execução e sim Impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475L do CPC. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade, recebo a petição como impugnação. Ao SEDI para cancelamento da distribuição como embargos. No retorno, juntem-se as peças nos autos principais. Existe coisa julgada a impedir que o juiz de primeiro grau modifique a condenação imposta. A alegação de que deveria ter sido mantida a condenação em honorários no valor de R\$ 500,00 beira a litigância de má-fé, uma vez que o Embargado foi regularmente intimado da decisão proferida pelo TRF3 e não recorreu dela, deixando ocorrer o trânsito em julgado. Não cabe agora em embargos rediscutir matéria coberta pela preclusão máxima. Além do mais, a causa de pedir apresentada não se coaduna com o disposto nos incisos do artigo 475 -L, sob pena de infringência dos artigos do diploma processual que regem a matéria, a exemplo: 467, 468, 471, 473, 474, etc. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos na ação de

conhecimento e o executado também não se insurgiu contra a decisão. Além do mais, não cabe agora, em sede de cumprimento de sentença, arguir a carência de recursos para furta-se ao cumprimento da decisão. Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Intimem-se, cumpra-se e requeira o INSS o que de direito. DESPACHO DE FLS. 203: Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls. 202, remetam-se os autos n. 00026838820144036114 para que seja feito o cancelamento de sua distribuição, providenciando a secretaria a sua juntada integral nos presentes. Int.

0008911-21.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003520-17.2012.403.6114 - ANTONIO PITA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 84 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005203-89.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 164. Intime-se.

0008592-82.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS NEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento requerido mediante apresentação de cópias pela parte autora para a sua substituição.Prazo: dez dias.Intime(m)-se.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINÉ BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0004730-69.2013.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se por email o perito nomeado para que proceda ao levantamento dos valores relativos aos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Sem prejuízo, providencie o advogado o levantamento do depósito da verba sucumbencial, sob pena de devolução aos cofres públicos. Int.

0005567-27.2013.403.6114 - NOEMIA DUTRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a autora com cópia da r. sentença e

acórdão proferidos.Int.

0005972-63.2013.403.6114 - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/118: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação da parte autora no endereço indicado a fl. 02 e 77, a fim de que esta providencie o levantamento do RPV expedido em seu favor em cinco dias, sob pena de devolução aos cofres públicos. Int.

0006622-13.2013.403.6114 - RAFAEL TOSHIO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006655-03.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 287: Defiro o quantop requerido pela parte autora. Após, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais.Sem prejuízo, diga o embargado, requerendo o que de direito. Int.

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Em face da informação acima e, ainda, verificando-se que houve manifestação da patrona da parte autora com relação ao r. despacho de fl. 71, republique-se apenas a decisão de fl. 391, de imediato.DESPACHO FLS. 391: Digam as partes sobre as informações juntadas a fl. 317/390, em dez dias. Int.

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo embargado. Intime(m)-se.

0002151-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
Em face da informação acima e, ainda, verificando-se que houve manifestação da patrona da parte autora com relação ao r. despacho de fl. 17, republique-se apenas a decisão de fl. 42, de imediato. DESPACHO DE FLS. 42: DIGAM SOBRE O INFORME DA CONTADORIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0003703-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075371-

50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003704-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-70.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003803-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista a Embargada para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003804-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003832-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003305-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-09.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente em ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento das contribuições realizadas no NIT nº 11.041.023.892, em nome de terceira pessoa, para o NIT 1.170.025.645-2, em nome do autor, referente ao período de abril de 2004 a outubro de 2010.A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelo autor, ora impugnado, é incompatível com a pretensão. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00.Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 07/09, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois teve como base a soma de todas as contribuições previdenciárias em discussão, efetivadas durante o período de 04/2004 a 10/2010.É o relatório. DECIDO.Não procede a presente impugnação.O valor a ser atribuído à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão do autor é o reconhecimento de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, indevidamente constantes de NIT de terceiro.Trata-se de obrigação de fazer, sem cunho econômico, razão pela qual incumbe ao autor a atribuição de valor à causa, sendo descabida a pretensão do impugnante de atribuir o valor simbólico de R\$ 1.000,00.Ora, qual a justificativa plausível para que seja atribuído o valor de R\$ 1.000,00, e não outro qualquer, ainda mais como simbólico?Verifico falta de cooperação e lealdade por parte da impugnante, em total desprezo ao processo.Assim, não há qualquer fundamento que justifique a interposição da presente impugnação.Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, mantendo o valor atribuído à causa.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006701-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência basta para a concessão de tais benefícios; que o ônus de provar que o autor pode arcar com tais custas é do INSS; que deve ser considerado o salário líquido como parâmetro e, por último, que pretende provar que recebe menos de 10 (dez) salários mínimos por intermédio de prova documental. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 04/08. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os supostos documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo. Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 00015251920134036183. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente por mandado/carta Irismar Queiroz da Silva para que atenda à determinação de fls. 364,

no prazo de 05 dias.

0004769-52.2002.403.6114 (2002.61.14.004769-2) - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO XAVIER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007155-50.2005.403.6114 (2005.61.14.007155-5) - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em relação a verba honorária apresentada às fls. 133, em 05 (cinco) dias.

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003261-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003261-3) - OLIVIO VILANI X ESMERALDO TEIXEIRA X ATAIDE PEREIRA DIAS X ALDEMIR VARELA DA SILVA X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4) - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.126/151. Intime-se.

0000490-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000490-7) - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006017-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006017-0) - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a advogada a determinação de fls 313, apresentando cópia da petição protocolada em 13/05/2014.Intime(m)-se.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 213/214: Dê-se ciência à parte autora.Após, ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Int.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 110 à 112. Intime-se

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias. Int.

0003779-75.2013.403.6114 - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004215-34.2013.403.6114 - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, intime-se por email a perita nomeada para que proceda ao levantamentos dos valores relativos aos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES X URLENE DE MOURA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005561-20.2013.403.6114 - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CREUSA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006625-65.2013.403.6114 - PAULO DONIZETE VITAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PAULO DONIZETE VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Intime-se novamente o perito por email a fim de providencie o levantamento dos valores depositados a título

de honorários periciais, em cinco dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0006744-26.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por email a perita nomeada para que proceda ao levantamento dos valores relativos aos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0007236-18.2013.403.6114 - ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X MARIA SOARES SILVA FERREIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por email a perita nomeada para que proceda ao levantamento dos valores relativos aos honorários periciais, em cinco dias sob pena de estorno ao erário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esgotados os meios na tentativa de localização de possíveis herdeiros do autor falecido, expeca-se edital para a sua habilitação, com prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao E. TRF para devolução do valor depositado as fls. 184 aos cofres públicos.Int.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-23.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Vistos. Em face da expressa desistência da parte autora ao recurso de apelação apresentado, certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002422-0) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.A Autoridade Coatora já foi notificada do(a) v. acordão/decisão proferido(a), (fls. 170).Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004858-26.2012.403.6114 - DELGA IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 278/289 (Sebrae), 292/306 (Impetrante) e 320/324 (União Federal), tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Apelados para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008987-40.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 307/314, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 9281

MONITORIA

0003902-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO POLETTO HEBLING - ME X RENATO POLETTO HEBLING

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos. Primeiramente recolha o autor a taxa para confeccionar a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 503. Int.

0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$494,66 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados em junho/2014 , conforme cálculos apresentados às fls.187/188 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X HESKETH ADVOGADOS X MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Compareça o(a) representante da empresa HESKETH ADVOGADOS (SESC), em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, desde 11/06/2014, sob pena de cancelamento.Int.

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

0002454-17.2003.403.6114 (2003.61.14.002454-4) - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FIORUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 179/183: Manifeste-se o(a) Exequente/Autor no prazo de 10 dias.Int.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA

DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao Executado, intimado por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇA A CAIXA ECONOMICA EM SECRETARIA A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ CONFECCIONADO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.INTIME-SE.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003500-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a homologação da transação às fls. 62/64, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRAZIELLE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3372

MONITORIA

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mont Blanc Loterias Ltda, Antônio Carlos Blanco, Antônio Carlos Blanco Junior e Kate Cristina Blanco, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 534.327,74, oriunda do inadimplemento do contrato de cheque empresa nº 000348197000017580, pactuado em 15/09/2007. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/30). É o sucinto relatório. Decido. A via escolhida se presta àquele que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-a). No presente caso, embora na inicial a autora faça menção a contrato de cheque empresa, verifica-se que o contrato firmado entre as partes refere-se, na verdade, à cédula de crédito bancário e, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04, este é título executivo extrajudicial. Ademais, conforme se verifica da certidão retro, já foi intentada execução adequada para satisfação da dívida. Do fundamentado, decido: 1. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Custas recolhidas às fls. 303. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se perfez a relação processual. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-72.2013.403.6115 - MARCO ANTONIO COSTA ESTEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Trata-se de demanda por indenização por danos morais, em face da CEF e da Presseg serviços de segurança Ltda. Diz o autor que tentou entrar em agência da corré CEF, em 06/06/2012, ocasião em que foi impedido, pelo travamento da porta giratória. Embora se desfizesse de chaves e celular e sua bolsa fosse revistada, sem o encontro de material metálico, o equipamento de segurança continuou travado. Por instância da segurança contratada pela corré CEF, o autor levantou suas roupas, explicou que fizera cirurgia e que estava temporariamente deficiente, pela obesidade que lhe acometia. Não obstante, a porta giratória permanecia travada. Entrementes, outras pessoas entravam na agência. Como solicitasse a presença do gerente, que o atendeu no vestíbulo, sua entrada prosseguiu vedada, razão pela qual o autor chamou a polícia. Mesmo assim, o gerente negara a entrada, por razões de segurança. A corré Presseg nega que prestava serviços à ocasião, já que fora contratada somente a partir de julho de 2013. A corré CEF, sem negar os fatos, nega-se responsável, pois ao cumprir normas de segurança, não se lhe poderia atribuir ilicitude. Em réplica, o autor acede à preliminar da corré Presseg e, quanto à contestação da CEF, reitera os termos da inicial. Passo a decidir. Preliminarmente, a corré Presseg se diz parte ilegítima, por não ter pertinência com o caso. Como a narração inicial se reportasse a 06/06/2012 e a corré fosse contratada para prestar serviços de segurança, segundo o contrato, desde 01/04/2013 (cláusula 8ª, fls. 94), é certo que não participou dos fatos. O autor o reconhece, em réplica (fls. 108). Sem pertinência com os fatos, não há legitimidade, caso em que o processo deve ser extinto com relação a ela (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Apenas acrescento que a corré Presseg detém outra configuração e denominação da atribuída pelo autor: cuida-se, hoje, de empresa individual de responsabilidade limitada, girando por PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI (fls. 60). Prossequindo o julgamento quanto à corré CEF, há condições de conhecer diretamente o pedido, por desnecessária instrução em audiência (Código de Processo Civil, art. 331, I). É

desnecessária, porque a ré CEF não impugnou fatos, senão a consequência jurídica daqueles apontados na inicial. Cabe ao réu impugná-los, para fazê-los controversos (Código de Processo Civil, art. 302, caput). Presumo-os verdadeiros, mas analiso as consequências jurídicas, matéria de direito. Por si só, o travamento de portas giratórias em bancos não configura dano moral. É mero dissabor decorrente da exigência pública, de que as instituições financeiras protejam suas instalações, o patrimônio que custodiam, seus empregados e clientes admitidos no recinto. A detecção de metais é instrumento imprescindível à segurança que todos exigem, pois auxiliam a coibir crimes violentos nas agências. Confira-se. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- O pedido indenizatório versa sobre a vedação do acesso do autor à agência da CEF, após o travamento de porta giratória. 4- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 5- Não obstante alegar a ocorrência de situação vexatória causada pela ré, o próprio requerente deu causa ao tumulto e à proibição de sua entrada na agência bancária. 6- Caberia ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00139920820014036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Note-se, o uso de detectores de metais não serve apenas à descoberta atual de alguma arma que se porte. Há o protocolo de não se liberar a entrada de pessoas, cujo detector indicou metais, mesmo que, após revista, se conclua não haver arma. Isso porque a segurança deve ser preventiva: evita-se que algum meliante esteja a testar a massa de metal (com um molho de chaves, por exemplo) que o equipamento detecta, para saber o tipo e tamanho de arma não detectável. Claro, não digo que o autor estivesse sob esse intento, mas a corrê lida com atendimento de inúmeras pessoas, algumas poucas oportunistas, por isso deve adotar padrão. Por atender a protocolo preventivo, não há excesso. Por atender ao padrão, não há conduta discriminatória. Nessa ordem de ideias, não socorre ao autor argumentar que - possivelmente - a detecção de metal se deve à cirurgia que sofrera. Natural que à ocasião dos fatos não poderia comprová-lo e, na dúvida, certamente a CEF e sua segurança contratada não se entregariam ao risco. O fato de pessoas terem visto o travamento das portas não pode ser tomado como constrangimento indenizável, pois, a menos que se queira uma sociedade histórica, é normal que desentendimentos ocorram em casos que tais. Veja-se que a inicial não articula ofensas. Apenas aduz dano moral em razão da intransigente negativa da gerência em admitir o autor no interior da agência. E ademais, foi o próprio autor que fez do caso assunto de polícia, como esclarece a inicial. Em conclusão, não há dano moral no impedimento da entrada do autor em estabelecimento, por conduta baseada em razões objetivas de segurança, isto é, não discriminatória, tampouco excessiva. Do exposto, julgo: 1. Extinto o processo, sem resolver o mérito, em relação à PRESSEG, por ilegitimidade passiva. 2. Resolvendo o mérito, improcedente em relação à ré CEF. 3. Condene o autor a pagar custas e honorários de R\$2.000,00 a cada uma das rés. As verbas têm a exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Anote-se. Observe-se: a. Ao SEDI, para excluir PRESSEG do polo passivo. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Publique-se, registre-se e intimem-se. d. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e remeta-se ao arquivo.

0001059-26.2013.403.6312 - NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À específica contestação ofertada nos Juizados não se aplica o art. 300 do Código de Processo Civil, se lá se verteu unicamente a objeção de incompetência e, ao fim, o juízo não extinguiu o feito. Não faz parte da eventualidade - que toda contestação deve observar - remeter o feito dos Juizados ao Juízo Comum, pois, legal e normalmente, a extinção é o destino dos feitos que não possuam os pressupostos do rito (Lei nº 9.099/1995, art. 51). É o único modo de assegurar o devido contraditório. 1. Cite-se, para contestar em 60 dias. 2. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares.

0000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARTIM SANTOS NASCIMENTO, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria - NB 46/082.367.453-3, concedida em 26/01/1988, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos e sem a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Em pedido sucessivo, requer que a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, o sejam com desconto de dez por cento da renda mensal da segunda aposentadoria. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Asseverou que o período de trabalho após a aposentação, acrescido ao período de contribuição pré-aposentadoria lhe será mais benéfica. Apresentou procuração e documentos às fls. 14-33. Deferida a gratuidade (fls. 35), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 38-50) em que alega decadência e requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 54-60. Esse é o relatório. D E C I D O. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Deixo de analisar a decadência diante da improcedência que se impõe. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interditado. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inolvidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora, bem como honorários que fixo em R\$1.500,00, despesas com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-75.2014.403.6115 - HELIO ALVES DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais.

Requer tutela antecipada. Não há receio de dano irreparável a fundamentar a concessão de tutela antecipada. O trabalho insalubre não é proibido, tampouco causado pela ré; cuida-se de escolha profissional do autor, segundo suas aptidões. Ademais, a eventual procedência ao final não põe em risco sua situação jurídica, pois a DIB seria fixada em data correta. Indefiro o pedido para que o Juízo determine a juntada aos do procedimento administrativo, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em empregadoras e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Saliento, ainda, que há o procedimento administrativo nos autos (fls. 11-74). Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Vindo contestação com alegação preliminar ou de defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em dez dias. 4. Sem que ocorra a situação prevista no item anterior ou decorrido o prazo ali assinalado, venham conclusos, para providências preliminares. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 8. Anote-se. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.

0001168-15.2014.403.6115 - ROSANA RODRIGUES DE CASTRO (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS

A autora pede sejam os réus obrigados a retirar seu nome constante como proprietária de imóvel do fôlio real, bem como dos seus cadastros internos que consignem ser proprietária de imóvel. Pede ainda indenização por dano moral. Relata que celebrou compra e venda de imóvel com a corré Prohab e mútuo adjeto com a corré CEF. Assume que o compromisso se resolveu por inadimplemento de sua parte, no tocante ao não comparecimento pessoal nos mutirões de construção (fls. 56). Como a resolução acontecesse há seis anos, esperava que as corrés regularizassem a resolução do contrato, especialmente quanto à reversão do bem à antiga proprietária, a corré Prohab (fls. 25), o que até hoje não ocorreu (fls. 26). Argumenta que a permanência de seu nome como proprietária do imóvel a impede de participar de outros programas habitacionais. Requereu tutela antecipada, para que seja seu nome retirado do fôlio real. Para a imposição liminar de obrigação de fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e fundado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). É impossível em sede liminar cancelar registros e averbações imobiliárias, pois a lei exige trânsito em julgado da ordem judicial (Lei nº 6.015/1973, art. 250, I). Não está claro o objeto da resolução (fls. 56), isto é, se ela repercute na compra e venda do imóvel. Do exame do contrato de compra e venda e financiamento se conclui não haver estipulação de dever de o comprador participar de mutirão de construção; logo, não seria causa resolutive. Também se conclui que, sendo contrato de compra e venda - não promessa -, a vontade de transação já está aperfeiçoada: não se estabelece direito resolúvel do comprador. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 3. Citem-se, para contestarem em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 191). 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares. 6. Intime-se a autora, por publicação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu sequer foi citado, apesar da manifestação de fls. 166, saneio como segue. 1. Cite-se, para contestar em 60 dias, dizendo ainda sobre o laudo médico de fls. 155-62. 2. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME (SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRÉ COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Trata-se de execução de sentença proposta pela União (Fazenda) em face de Luis Antonio Bortolotti ME, com valor da causa de R\$ 46.930,00 em 31/07/201, fls. 257. 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 8559 do ofício de registro de imóveis da Comarca de Tambaú, situado no lado ímpar da Rua Balduino Biasoli distante 19,50 metros da confluência desta rua com a Rua José Silvestre, com cadastro Municipal nº 94-23-013-0013-001, de propriedade do coexecutado Luiz Antonio Bortolotti, RG. 6.240.830- SSP-SP e CPF nº 284.668.108-20 e sua mulher Neuza Correa Bortolotti, RG nº 3.674.153 SSP-SP e CPF nº 142.112.838-12. 2. Nomeio o referido coexecutado depositário. 3. Providenciei o registro da penhora pelo ARISP, como segue protocolo. 4. Intime-se o executado e seu cônjuge, quanto ao decidido em 1 e 2, via postal (ou por publicação ao advogado, se houver). 5.

Servindo-se desta, depreque-se para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias.6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença em face de TATI CERÂMICA LTDA. A exequente Eletrobrás requereu a penhora de bens, mas não recolheu as custas para a diligência em precatória. A União, pelo valor dos honorários, não os executou (fls. 596).Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Quanto à União, não há execução em curso sobre a qual decidir.Quanto à exequente Eletrobrás, cabe à parte prover as despesas dos atos por ela requeridos (Código de Processo Civil, art. 19). Portanto, não promoveu diligência que lhe competia; instada novamente a fazê-lo, quedou-se inerte (fls. 613-9). É o caso de extinguir a execução, por abandono (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). Do exposto, extingo o cumprimento de sentença promovido por Eletrobrás, sem satisfação do crédito.ObsERVE-SE:a. Anote-se conclusão para sentença.b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0001181-14.2014.403.6115 - TAMYRES SYLVIA DE MELLO OLIVEIRA(SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há competência da Justiça Federal para julgar feitos de Jurisdição voluntária, pois, cuidando-se de administração pública de interesses privados, não há causa a julgar (Constituição da República, art. 109, I).Há completa inadequação do procedimento escolhido, insanável por mera emenda, pois o preâmbulo não indica parte passiva, a exposição dos fatos não descreve a fundamentação jurídica e faz pedido cominatório de obrigação de fazer (celebrar financiamento) desconexo com a alegação de jus ao saldo em FGTS.Se a autora entende que há direito em face de algum réu, deve instaurar a lide corretamente. Certamente, nenhum alvará lhe serve.Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito, por não corresponder o procedimento com a natureza da causa (Código de Processo Civil, art. 295, V).2. Intime-se o requerente.3. Sem honorários, por não se completar a relação processual. Custas pelo autor, embora suspensa a exigibilidade, pela gratuidade que defiro. Anote-se.4. Anote-se conclusão para sentença.5. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de publicação (advogado em causa própria).2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3 - Quanto aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, considerando ainda a petição de fls. retro, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Itapirina). 4 - Cumprida a determinação do item 3, desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Itapirina, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia., levantará qualquer restrição.5 - Intimem-se.

0002618-27.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 30), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-03.2009.403.6115 (2009.61.15.000915-3) - ISIS SOUZA PINTO JARUSSI(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP
Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

1. Diante da petição de fls. retro e considerando que os veículos bloqueados pelo RENAJUD possivelmente encontram-se no domicílio da executada, em Rio Claro, onde há Subseção da Justiça Federal, expeça-se mandado, por precatória, à Rio Claro, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.2. Intimem-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Desnecessário apreciar os pedidos de fls. 196/197 e 198/199, haja vista que a CEF retirou os autos em 29/05/2014 e formulou o pedido de fls. 200.2. Indefiro o requerimento de impenhorabilidade do suposto bem de família. Sem enfrentar a questão sobre a configuração do bem de família, note-se que é a penhora sobre o imóvel que fica obstada, não os direitos de aquisição do imóvel, objeto da penhora (fls. 173).3. Considerando a devolução do AR (fls. 201), expeça-se novo ofício à COHAB BANDEIRATNES.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

Considerando a certidão retro, bem como a sentença de fls. 132, providenciei nesta data o levantamento do bloqueio dos veículos (fls. 89).Solícite-se a devolução do mandado de fls. 129.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 132

Expediente Nº 3374

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Francisco de Assis Milanesi e demais invasores.Narra a autora que os réus praticaram esbulho em área de sua posse, entre o km ferroviário 206+816 do lado direito da via férrea no sentido Araraquara, localizado na cidade de São Carlos até o km 206+908, de modo que a invasão percorre uma extensão de 90 metros.Assevera que a invasão somente foi conhecida pela autora em 29/04/2014, em razão dos Coordenadores Operacionais da Gersepa, Marcelo Elias e Caique Dias terem apurado que cerca de oito casas/famílias, sendo que a invasão refere-se à construção dos fundos das casas dos requeridos que se situam na Rua Jesuíno de Arruda.É o sucinto resumo.Inicialmente, verifico que há no termo de prevenção duas ações propostas pela autora em São Carlos, distribuídas à 2ª Vara Federal (fls. 107-8), sendo que um deles (0000518-36.2012.403.6115) tem como réu o proprietário do Supermercado Savegnago e o outro (0002400-33.2012.403.6115), Fábio Teixeira Picolo e

outro. Outrossim, narra a autora que o esbulho estaria sendo praticado por oito famílias, já que a área invadida corresponderia à construção de oito residências, porém individuou apenas um réu, sendo que em relação a este não foi indicado seu endereço residencial. Observando-se o boletim de ocorrência acostado às fls. 50/51, registre-se, lavrado na Polícia Civil de Araraquara, há menção de que os responsáveis pela constatação do esbulho não conseguiram obter a qualificação dos moradores. Todavia, isso não impede que a autora indique de modo preciso as residências que teriam parte de suas construções invadido área de sua posse. Do exposto, determino: 1. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, adequando o polo passivo da ação, para o fim de esclarecer o endereço residencial de Francisco de Assis Milanesi e os endereços dos invasores cuja qualificação pessoal não possui, como já explicitado acima; 2. Junte certidão do processo 0002400-33.2012.403.6115, bem como cópia da inicial, a fim de que seja analisada possível prevenção, no mesmo prazo assinalado acima. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 963

EXECUCAO FISCAL

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE

ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIKAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Vistos, I. Relatório: breve histórico das decisões proferidas nestes autos com relação à arrematação e à adjudicação sobre os imóveis levados à hasta pública. Os imóveis de matrícula nº 62.382, 62.383 e 62.384 do CRI-São Carlos foram arrematados pelos Senhores Umar Said Buchalla e Elvis Umar Buchalla, conforme auto de arrematação de fl. 110-110v. Os imóveis foram arrematados pelo valor de R\$ 4.980.000,00, sendo o montante parcelado em 60 (sessenta) prestações de R\$ 83.000,00. Na ocasião da arrematação, em dez/2008, fora depositado nos autos a 1ª parcela (R\$ 83.000,00), as custas do leilão (R\$ 1.915,38) e a comissão do leiloeiro (R\$ 249.000,00). Na sequência, a Fazenda Pública noticiou o interesse de adjudicar o imóvel (fl. 115-116), com esteio no art. 24, II, alínea b da Lei 6.830/80. Pela decisão de fl. 136-137 fora acolhido o pleito da Fazenda Nacional para declarar sem efeito a arrematação. Expedido auto de adjudicação à fl. 139. À fl. 142 os Juizes da 1º e 2º Varas do Trabalho de São Carlos noticiaram a existência de créditos trabalhistas superiores à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e solicitaram a reserva do valor arrematado em virtude do privilégio dos créditos trabalhistas. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 271-274 sustentando que a arrematação foi declarada sem efeito e a adjudicação encontrava-se perfeita e acabada, não havendo que se falar, portanto, em reserva de numerário aos credores trabalhistas. Na sequência, sobreveio a decisão de fl. 319-327, a qual, ante a existência de pluralidade de credores, determinou a Fazenda Nacional que efetuasse o depósito em 30 dias do valor correspondente à arrematação, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação. Contra esta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 346-359), o qual não teve seguimento, conforme decisão de fl. 362 (AI nº 2009.03.00.007226-7/SP). Pela petição de fl. 365-369, a Fazenda Nacional pleiteou a suspensão do prazo para a realização do depósito do valor correspondente à arrematação, bem como a reconsideração da decisão de fl. 319-327 em virtude de o créditos tributários ser relativos à IR retido e não repassado ao Fisco, o que o torna privilegiado aos créditos trabalhistas. A decisão de fl. 402, manteve o decidido às fl. 319-327, tendo sido deferido novo prazo de 30 dias para a realização do depósito. Inconformada, a Fazenda Nacional (fl. 409-415) requereu a reconsideração da decisão de fl. 402, reiterando os argumentos lançados às fl. 319-327. Às fl. 566 o Juízo indeferiu novamente o pleito da Fazenda Nacional, consignando que a questão sobre o concurso de preferência/privilégio dos créditos era inoportuna e já estava decidida nos autos, determinando que se aguardasse o prazo de 30 para o depósito conforme determinado na decisão de fl. 402. Contra a decisão de fl. 566 a Fazenda Nacional manejou agravo de instrumento, conforme cópia de fl. 571-595, e o TRF 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do prazo para a realização do depósito (fl. 598-599, AI nº 0014344-49.2009.4.03.0000). A Fazenda Nacional (fl. 893-894) requereu novamente a realização do concurso de credores, o que foi indeferido pela decisão de fl. 895. Contra esta decisão, e contra a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.15.002174-4, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fl. 900-918), cabendo o registro de que

a Exma. Desembargadora Federal Consulelo Yoshida indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 920-922, AI nº 2009.03.00.032762-2/SP). À fl. 945-946 a Fazenda Nacional pleiteou novamente que a adjudicação fosse declaração eficaz pelos mesmos motivos aduzidos as fl. 365-369. Pela decisão de fl. 1458-1459 foi oportunizado aos demais interessados a manifestação sobre a reiteração do pedido da Fazenda Nacional de ver reconhecida a eficácia da adjudicação. Às fl. 1469-1471 foram carreadas cópias da decisão e trânsito em julgado do AI nº 2009.03.00.00.007226-7/SP interposto contra a decisão de fl. 319-327. Pela decisão de fl. 1636-1639 fora reconhecida a preferência dos créditos trabalhistas sobre o crédito da exequente e, como a decisão proferida no AI nº 2009.03.00.014344-4 deferiu o efeito suspensivo para suspender a determinação do depósito em Juízo pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação somente até que se proceda ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo a quo, foi novamente determinado à exequente a efetivação do depósito em 30 dias, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação. Irresignada, a Fazenda Nacional manejou novo agravo de instrumento (cópias às fl. 1654-1690). A decisão guerreada foi mantida pelo Juízo, conforme fl. 1691. Os arrematantes às fl. 2509-2512 pleitearam a atualização do valor da arrematação e a retomada do pagamento do restante do preço em 59 parcelas, sendo que apenas a primeira fora depositada. Na ocasião trouxeram aos autos cópias dos acórdãos dos agravos nº 0014344-49.2009.4.03.0000/SP e nº 0020021-89.2011.4.03.0000. Quanto ao primeiro, julgado em 06-09-12, foi negado provimento ao recurso (fl. 2517-2520) e com relação ao segundo, julgado na mesma data, o recurso em parte não foi conhecido e, na parte conhecida, improvido (fl. 2526-2529). Pela decisão de fl. 2530 o pedido dos embargantes de revalidação da arrematação fora, naquele momento, indeferido. Pela decisão de fl. 2825 foi determinado à Secretaria que, a cada 60 dias, certificasse o andamento processual dos agravos nº 0014344-49.2009.4.03.0000 e 0020021-89.2011.4.03.0000. Pela decisão de fl. 3007 fora indeferido o pleito do leiloeiro visando ao levantamento da sua comissão, ponderando o Juízo que a adjudicação permanecia válida porquanto sobre a questão pendia recurso. Às fl. 3058-3068 foram carreados extratos dos andamentos processuais dos agravos de instrumento nº 0014344-49.2009.4.03.0000 e nº 0020021-89.2011.4.03.0000. Ambos os recursos foram encaminhados em 21-03-2013 para o il. Desembargador Federal Vice Presidente do TRF3 para decisão de admissibilidade de recurso especial. II. Fundamentação I. Da eficácia das decisões proferidas pelo juízo de 1ª instância e pelo TRF3ª Região. 1.1 Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007226-7/SPA Fazenda Nacional manejou o recurso contra a decisão proferida à fl. 319-327, que determinou o depósito do valor correspondente à arrematação, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação anteriormente deferida. O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, tendo o recurso passado em julgado, conforme cópias de fl. 1469-1471. 1.2 Agravo legal em agravo de instrumento nº 0014344-49.2009.4.03.0000 Neste recurso, a Fazenda Nacional atacou a decisão de fl. 566, conforme cópia de fl. 571-595. Em decisão monocrática, a Exma. Desembargadora Federal relatora deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do prazo para a realização do depósito (fl. 598-599). No entanto, quando do julgamento de mérito, o agravo foi improvido por unanimidade, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoschida, que transcrevo: Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, manteve a determinação anterior de depósito do valor da arrematação para fins de garantia da eficácia da adjudicação. Passo a decidir com fulcro no art. 557 do CPC. O presente recurso é manifestamente inadmissível. No feito executivo foram penhorados três imóveis de propriedade da executada. Realizada a hasta pública, foram eles arrematados pelo preço de R\$ 4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais), que seriam pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Não obstante, nos termos do art. 24, II, b, da Lei 6.830/80, a agravante requereu a adjudicação dos imóveis pelo preço da arrematação. O pedido de adjudicação foi deferido, tendo sido lavrado e assinado o respectivo auto. Antes da expedição da carta de adjudicação, mediante ofícios expedidos pela Justiça do Trabalho, adveio aos autos a informação sobre a existência de ações trabalhistas ajuizadas em face da executada que importariam em créditos privilegiados superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Diante da informação, o r. Juízo a quo reconheceu a subsistência da adjudicação, mas determinou à agravante que depositasse o valor integral da arrematação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de tornar aquela sem efeito, a fim de que posteriormente fosse analisada a ordem de preferência entre os credores. Contra essa decisão a agravante interpôs o primeiro agravo de instrumento (nº 2009.03.00.007226-7), ao qual foi negado seguimento por deficiência na instrução (ausência de peça obrigatória), em decisão monocrática que restou mantida por esta C. Sexta Turma em sede de agravo legal. O respectivo acórdão transitou em julgado. A agravante peticionou nos autos da execução aduzindo a existência de fatos novos, pois os seus créditos seriam relativos ao imposto de renda retido na fonte e não repassados ao erário, razão pela qual seriam passíveis de pedido de restituição, em analogia ao que ocorre no Juízo da falência, nos termos da Lei 11.101/05. Pugnou pelo reconhecimento da eficácia da adjudicação independentemente da realização de qualquer depósito. O r. Juízo a quo manteve a decisão anterior por seus próprios fundamentos, ressaltando que a questão já havia sido impugnada por agravo de instrumento. Na mesma oportunidade, determinou o cumprimento da determinação anterior, com a realização do depósito em 30 (trinta) dias, a contar da nova intimação. Novamente, a agravante peticionou nos autos, alegando a existência de fatos novos complementares, uma vez que os créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte seriam

superiores ao valor da arrematação, pelo qual o bem foi adjudicado. Reiterou o pedido de reconhecimento da eficácia da adjudicação, independentemente da realização de qualquer depósito. O r. Juízo a quo indeferiu o pedido, inclusive sob o argumento de que a questão já estaria preclusa, pois a decisão que condicionara a eficácia da adjudicação à realização do depósito do valor integral tinha sido objeto de agravo de instrumento ao qual fora negado seguimento. Dessa decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Contudo, sobre a determinação de depósito do valor integral dos bens como condição de eficácia da adjudicação recaiu a preclusão consumativa. A referida determinação foi veiculada em decisão contra a qual a agravante interpôs o primeiro agravo de instrumento (nº 2009.03.00.007226-7), oportunidade em que deduziu, ou deveria ter deduzido, toda a matéria útil à sua pretensão. A esse agravo de instrumento foi negado seguimento em decisão monocrática já transitada em julgado. Posteriormente, novas petições foram protocolizadas no processo de origem pela agravante, reiterando o pedido de desoneração do depósito. Conquanto tenha invocado a existência de fatos novos e fatos novos complementares, a verdade é que pretendeu apenas reavivar a discussão. Isso porque nenhum fato novo foi efetivamente demonstrado. A circunstância de os créditos se referirem ao imposto de renda retido na fonte era sabida desde antes do ajuizamento da execução, não consubstanciando elemento novo. Saliente-se que a decisão que apenas determina o cumprimento de decisão anterior não enseja a abertura de novo prazo recursal. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte aresto desta C. Turma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, a decisão apontada como agravada tão somente determina o cumprimento da decisão anterior, a qual foi objeto de outro agravo de instrumento, restando evidente a ocorrência de preclusão consumativa. III - Agravo legal improvido. (AI 00259414420114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, TRF3 CJ1 01.12.2011) Nesse novo recurso, pretende a agravante tão somente reacender a discussão sobre a determinação do depósito, o que lhe é vedado face à preclusão. Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. grifos nossos. Como assentado acima, o agravo se encontra em fase de admissão de recurso especial pelo Exmo. Desembargador Federal Vice Presidente do TRF3 (fl. 3050v). 1.3 Agravo de instrumento nº 0020021-89.2011.4.03.000 Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 1636-1639, a qual reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas sobre o crédito da exequente e, determinou à exequente a efetivação do depósito em 30 dias, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação. A Sexta Turma do eg. TRF3 aderindo ao voto condutor proferido pela Exma Desembargadora Federal Consuelo Yoshida não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos seguintes termos: Preliminarmente, não conheço do recurso na parte em que a agravante se insurge contra a determinação de depósito do valor integral dos bens como condição de eficácia da adjudicação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa quanto a esse particular. A referida determinação foi veiculada em decisão contra a qual a agravante interpôs o primeiro agravo de instrumento (nº 2009.03.00.007226-7), oportunidade em que deduziu, ou deveria ter deduzido, toda a matéria útil à sua pretensão. A esse agravo de instrumento foi negado seguimento em decisão monocrática já transitada em julgado. Posteriormente, novas petições foram protocolizadas no processo de origem pela agravante, reiterando o pedido de desoneração do depósito. Conquanto tenha invocado a existência de fatos novos e fatos novos complementares, a verdade é que pretendeu apenas reavivar a discussão. Isso porque nenhum fato novo foi efetivamente demonstrado. A circunstância de os créditos se referirem ao imposto de renda retido na fonte era sabida desde antes do ajuizamento da execução, não consubstanciando elemento novo. Saliente-se que a decisão que apenas determina o cumprimento de decisão anterior não enseja a abertura de novo prazo recursal. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte aresto desta C. Turma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, a decisão apontada como agravada tão somente determina o cumprimento da decisão anterior, a qual foi objeto de outro agravo de instrumento, restando evidente a ocorrência de preclusão consumativa. III - Agravo legal improvido. (AI 00259414420114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, TRF3 CJ1 01.12.2011) Aliás, a agravante tentou reacender a discussão sobre a determinação do depósito no segundo agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.014344-4), ao qual também foi negado seguimento, desta feita, justamente por restar preclusa a matéria. Sobre a relevância do instituto da preclusão para a marcha

processual, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: O processo é a marcha para frente, tendente a atingir certo objetivo predeterminado, que é a prestação integral da tutela jurisdicional. Para que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual.(...) Por todos esses motivos, é necessário pensar em mecanismos que auxiliem o processo a sempre avançar, permitindo uma ordenação simplificada, coordenada e racional da atividade jurisdicional, possibilitando àquele atingir o mais rapidamente possível seus objetivos. Daí a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão. (Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. V. 2. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 638) Acobertados pela preclusão, portanto, os argumentos de que: a adjudicação seria ato perfeito e acabado; os credores trabalhistas não habilitaram seu crédito oportunamente; ausência de penhora trabalhista registrada na matrícula dos imóveis; e a ilegalidade de se exigir da Fazenda Pública a realização de depósito como condição de eficácia da adjudicação. Isso porque todos eles foram deduzidos com o propósito de se reconhecer a eficácia plena da adjudicação independentemente de qualquer providência. Nessa medida, a decisão judicial que determinou o depósito do valor correspondente ao lance ofertado pelo arrematante a fim de salvaguardar eventuais créditos privilegiados, sob pena de ineficácia da adjudicação, continua a produzir efeitos. Diante do panorama jurídico desenhado, duas são as possibilidades: i) a agravante realiza o depósito do valor da arrematação e adjudica definitivamente os bens, com a expedição da respectiva carta e imissão na posse; ou ii) a agravante não realiza o depósito e a adjudicação é desconstituída, hipótese em que a arrematação se revigorará, de sorte que o preço pago pelo arrematante terá a destinação conforme a ordem de preferência de créditos. A par das considerações, infere-se que o objeto do presente recurso se cinge a estabelecer quais créditos têm preferência na espécie, os tributários ou os trabalhistas. Sustenta a agravante que o Código de Processo Civil é lacunoso ao disciplinar o concurso de credores, razão pela qual deveria ser aplicada a Lei de Falência, por analogia. Aduz que os seus créditos são referentes ao imposto de renda retido na fonte e, portanto, créditos de terceiro em posse do devedor insolvente. Nessa medida, tais créditos poderiam ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 85 da Lei 11.101/05, tendo preferência, na prática, sobre os créditos trabalhistas. No entanto, não lhe assiste razão. Ainda que se admitisse que os tributos sujeitos à retenção na fonte pudessem ser objeto de pedido de restituição no Juízo da falência, a hipótese não se subsumiria ao caso vertente, pois não se cuida de processo falimentar e nem há notícia de pedido de falência em face da executada, restando afastadas as disposições da Lei 11.101/05. Diferentemente do que assinala a agravante, não há lacuna a ser suprida por meio da analogia, pois, tratando-se de crédito tributário, o art. 186, caput, do CTN é perfeitamente aplicável in casu: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (destaquei) O referido dispositivo legal disciplina o concurso de credores fora da falência, situação evidenciada na espécie. É de se enfatizar a aplicabilidade apenas do caput do dispositivo e não do seu parágrafo único, destinado especificamente aos casos de falência. A propósito do tema, reputo conveniente transcrever os comentários de Hugo de Brito Machado: Assim, a norma da cabeça do art. 186 permanece mas, em face da norma do parágrafo único, que trata da situação específica da falência, aplica-se para a solução de eventuais disputas entre credores fora da falência. Nessas eventuais disputas entre credores, sem que tenha sido decretada a falência do devedor, a preferência absoluta é para os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Em seguida, colocam-se os créditos tributários, que preferem a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição. O concurso de preferências envolvendo créditos tributários somente se verifica entre as pessoas jurídicas de Direito Público, vale dizer, União, Estados e Municípios, assunto objeto dos comentários ao art. 187. Duas, portanto, e bem distintas, são as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional no que concerne ao concurso de preferências. Uma, especificamente estabelecida para aos casos de falência do devedor, está no parágrafo único do art. 186, e a outra, de âmbito não específico, estabelecida para quaisquer situações nas quais se esteja diante da disputa entre credores pelo direito de receber seus créditos em execuções individuais, está na cabeça do referido artigo. (Comentários ao Código Tributário Nacional. V. 3, São Paulo: Atlas, 2005, p.688) Depreende-se, pois, que os créditos trabalhistas têm preferência em relação aos créditos tributários. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRABALHISTA A PREFERIR AO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 186, CTN, POR ESPECIALIDADE, INOPONÍVEL O MOMENTO NO QUAL NOTICIADOS OS CRÉDITOS JUS-OPERÁRIOS - PRECEDENTES - PROVIDO O AGRADO. 1 - Nos termos da pacificação pretoriana adiante retratada, cristalina a preferência do crédito trabalhista ao fiscal, artigo 186, CTN, tal se põe com especialidade sobre o caso vertente, inoponível o momento de notícia do crédito trabalhista, muito menos que a arrematação seria oponível como ato jurídico perfeito, para fins de preferência tributária à espécie, o que não se sustenta, nem que irrealizada penhora também aos recorrentes, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. 2 - Pacífica o E. STJ em torno da compreensão segundo a qual a exercer o crédito tributário sua prioridade em relação ao concurso universal de credores, todavia com observância da precedência jus-operária. Precedente. 3- De rigor o provimento ao presente agravo, para que a verba em questão migre em prol dos recorrentes, prioritariamente. 4 - Provimento

ao agravo de instrumento.(TRF-3, Judiciário em Dia - Turma Y, AI 200403000578967, Rel. Juiz Fed. Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 30.06.2011, p. 141)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM PENHORADO - ADJUDICAÇÃO POR CREDOR TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - PRIMAZIA DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DOS DEMAIS - ARTIGO 186 CTN - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA CREDORA. 1. O crédito trabalhista goza de primazia, nos termos art. 186 do CTN, de modo que deve ser satisfeito antes dos demais com que concorre, o que, no caso dos autos, ocorre com a entrega do próprio bem penhorado, cujo valor é absorvido inteiramente pelo crédito trabalhista em comento. 2. É de se ter em mente que é indiferente ao credor tributário a forma como será satisfeito o crédito trabalhista, se por meio da entrega do bem penhorado ou do valor obtido com a alienação judicial do mesmo, uma vez que, de uma forma ou de outra, nenhum valor lhe aproveitará. Assim, não tem o credor tributário prejuízo e, portanto, interesse, na venda judicial do bem. 3. A exegese que se deve dar ao artigo 24 da LEF é no sentido de que há sim o direito da Fazenda Pública, e não de terceiro, adjudicar o bem penhorado, mas isso quando seu crédito não concorra com um mais privilegiado, como é o caso dos autos. 4. O artigo 24 da LEF apenas prevê a possibilidade da Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados na execução fiscal, uma vez que é ela a credora nesse tipo de procedimento. Com efeito, não foi normatizada, no referido artigo, a hipótese em que a Fazenda Pública concorre com crédito mais privilegiado, de modo que não se pode, com base nessa norma, pretender obstar o direito de adjudicação do credor trabalhista. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3, Sexta Turma, AI 200203000358442, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 495)De rigor é a manutenção da decisão agravada.Em face de todo o exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.É como voto. grifos nossos.Diante de tal contexto fático-jurídico, verifico que inexistente razão jurídica para que se aguarde o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos de nº 0014344-49.2009.4.03.0000 e nº 0020021-89.2011.4.03.000, uma vez que a decisão que determinou o depósito e que reconheceu a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, exigido nestes autos, foi coberta pela preclusão (cfr. trânsito em julgado da decisão prolatada no primeiro agravo de instrumento interposto. Não bastasse isto, o recurso especial contra as decisões posteriores à decisão supracitada e que tentaram, em vão, ressuscitar a discussão, se admitido for, sê-lo-á apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 542, 2º e art. 497).2. Da preclusão da prerrogativa de a Fazenda Nacional depositar em juízo o valor correspondente à arremataçãoDos trechos destacados no voto proferido no AI nº 0020021-89.2011.4.03.000, supracitado, extrai-se que:a- houve a preclusão consumativa com relação à decisão de fl. 319/327, que reconheceu a preferência do crédito trabalhista sobre o crédito tributário exigido pela União Federal nestes autos e que determinou que a exequente (União Federal) depositasse o valor integral dos bens como condição de eficácia da adjudicação;b- a Fazenda Nacional tentou de balde reacender a discussão no segundo AI por ela interposto (nº 2009.03.00.014344-4);c- a última decisão, de fl. 1636-1639, que determinou à Fazenda a efetuar o depósito é válida;d- a Fazenda Nacional não realizou o depósito no prazo determinado na decisão de fl. 1636-1639.Diante de tal quadro fático-jurídico, há que ser tornada ineficaz a adjudicação deferida à União Federal por meio da decisão de fl. 136-137 e, em consequência, há que ser anulado o auto de adjudicação à fl. 139. Em consequência, restabelece-se o estado de coisas anteriores à adjudicação requerida pela União Federal, ou seja, a arrematação dos imóveis por Umar Said Buchalla e Elvis Umar Buchalla e o respectivo auto de arrematação de fl. 110-110-v.3. Das condições atuais dos imóveis penhoradosÉ fato público e notório nesta cidade de São Carlos que os imóveis penhorados, os quais abrigam o antigo campus das Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC, se encontram em estado de completo abandono e estão servindo de abrigo a usuários de drogas e a marginais. Veja-se a seguinte notícia publicada no dia 18-03-2013 no portal eletrônico São Carlos em Rede :Marquinho alerta: prédio abandonado da Fadisc ameaça segurança pública na região O presidente da Câmara Municipal, vereador Marquinho Amaral (PSDB) manifestou preocupação com as condições de abandono das instalações da antiga Fadisc (Faculdade de Direito de São Carlos) que vem sendo alvo de depredações e abrigo de marginais na zona leste da cidade.Marquinho lança um alerta às autoridades locais para o perigo do local se transformar de vez num esconderijo para delinquentes e consumidores de drogas, fato que deixa apreensivos os moradores de diversos bairros localizados naquela região.Segundo relatos, diariamente o local é invadido por marginais que furtam torneiras, grades, fiação e até becas de formaturas que ficaram depositados nos prédios da faculdade. Alguém deve ser responsável por aquele patrimônio, hoje penhorado em diversas ações judiciais, afirma o vereador que indaga a quem caberia zelar pela integridade daquelas instalações que no passado sediaram uma faculdade que atraía estudantes de várias regiões do Estado e do país.Nesta quinta-feira (18) a Polícia Rodoviária de São Carlos prendeu na manhã desta quinta-feira (18) um homem de 35 anos acusado de furtar fios e objetos do interior da antiga Fadisc. Os casos se sucedem e é urgente que se encontre uma solução para impedir que o local se torne um grave problema que ameace a segurança pública numa região bastante populosa da cidade, declarou Marquinho.Em razão do estado de abandono em que se encontra a área, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0001770-40.2013.403.6115, em face do IPESU e da União para que fosse garantido aos ex-alunos da instituição o acesso à documentação escolar, bem assim a emissão de diplomas, uma vez que o acervo de documentos também está abandonado no campus da FADISC. Em resumo: a) os imóveis penhorados não estão cumprindo sua função social, mediante a utilização

compatível com sua estrutura, b) os imóveis penhorados, vale dizer, apreendidos judicialmente, estão se deteriorando pela falta de manutenção das construções, c) os credores trabalhistas estão sem receber as verbas rescisórias e remuneratórias a que fazem jus, d) para os ex-alunos há o risco de perda da documentação escolar, e, por fim, e) inexistente causa jurídica que justifique a paralisação deste processo de execução. 4. Da impossibilidade de se deferir o parcelamento previsto na legislação tributária para o caso em questão, em que o inteiro produto da arrematação se destinará ao pagamento de créditos trabalhistas Dispõe o art. 98 da Lei n. 8.212/91: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). Como se pode facilmente notar, o benefício do parcelamento do valor da arrematação está indissociavelmente ligado à(o): a) amortização paulatina do crédito tributário, e b) constituição de hipoteca em favor da União Federal sobre os bens imóveis arrematados. No caso sob comento, em que reconhecida a preferência dos créditos trabalhistas em detrimento dos créditos tributários exigidos nesta execução fiscal, não haverá nem amortização paulatina dos créditos tributários nem a constituição de hipoteca em favor da União Federal, já que os titulares da prerrogativa de receber o preço a ser pago pelos arrematantes são os credores trabalhistas e não a União Federal. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 98 da Lei n. 8.212/91 e da legislação complementar que, no âmbito da Fazenda Nacional, prevê o parcelamento do valor da arrematação em até 60 (sessenta) meses. Neste passo, as regras que, consoante o estado de coisas verificado, passam a regular a arrematação são as previstas no CPC: Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Diante de tal quadro é de rigor intimar os arrematantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias da contar da intimação, sob pena de ser tornada ineficaz a arrematação: a) complementem o valor pago até que perfaça ao menos 30 % (trinta por cento) do valor da arrematação na data desta (15/12/2008), sem prejuízo de, posteriormente, serem novamente intimados para complementar tal percentual do preço da compra com o valor da correção monetária do preço pelo qual arremataram os bens, e b) apresentem proposta por escrito, nos termos do 1º, do art. 690, do CPC, caso desejem o parcelamento do valor remanescente. III. Dispositivo (decisão interlocutória) Ante o exposto, decido: a) tornar ineficaz a adjudicação deferida à União Federal por meio da decisão de fl. 136-137 e, em consequência, anular o auto de adjudicação à fl. 139; b) restabelecer a arrematação dos imóveis por Umar Said Buchalla e Elvis Umar Buchalla, incluindo o respectivo auto de arrematação de fl. 110-110-v; c) ordenar a intimação dos arrematantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser tornada ineficaz a arrematação, a contar da intimação desta decisão: c.1) complementem o valor do preço até que perfaça ao menos 30 % (trinta por cento) do valor da arrematação na data desta (15/12/2008), sem prejuízo de, posteriormente, serem novamente intimados para complementar tal percentual do preço da compra com o valor da correção monetária do preço pelo qual arremataram os bens, e c.2) apresentem proposta por escrito, nos termos do 1º, do art. 690, do CPC, caso desejem o parcelamento do valor remanescente. Após o depósito de 30 % (trinta por cento) do preço da arrematação em 15/12/2008, determino desde já o imediato encaminhamento destes autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da arrematação entre a data em que esta ocorreu e a data em que feito o depósito do restante do preço pelos arrematantes. Quanto ao requerido à fl. 3005, defiro o levantamento da comissão do leiloeiro. Expeça-se alvará. No que concerne às petições de fl. 3009, 3039 e 3069, encaminhe-se ao

SEDI para inclusão dos peticionantes como terceiros interessados. Após a adoção das providências acima, voltem-me conclusos estes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 159.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VALDENEZ MENDES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 e 187: Previamente à apreciação das petições apresentadas pelo INSS e considerando que o benefício de auxílio-reclusão está suspenso desde novembro de 2013 (fl. 190), manifeste-se o patrono sobre a informação de óbito da representante legal das autoras, juntando a respectiva certidão, bem como regularizando a representação processual das menores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, onde aguardarão provocação. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 182: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006263-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006263-0) - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 e 126: Ciência ao autor. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO LUQUETA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0011034-89.2005.403.6106, certificando-se.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do patrono do embargado no polo passivo desta demanda.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 233: Intime-se a Companhia Real de Crédito Imobiliário para dar cumprimento à determinação de fl. 229, no prazo de 30 (trinta) dias, informando sobre a situação atual do contrato de financiamento habitacional dos autores para fins de destinação dos depósitos realizados, sob pena de multa por litigância de má-fé, que fixo em R\$ 10.000,00, importância que será destinada à instituição de caridade APAE, devendo a secretaria proceder ao bloqueio da importância por meio do sistema BACENJUD, no trigésimo primeiro dia, independentemente de decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 608: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 27/2014 não foi retirado pela exequente, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento.Após, intime-se a exequente AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA para que manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado à fl. 582, no valor de R\$ 37.202,55, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente manifeste interesse, peça-se alvará de levantamento da importância mencionada, devendo o alvará ser retirado pela exequente nesta Secretaria, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Não havendo interesse, fica, desde já, decretada a perda do valor em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário à transferência do valor e à comunicação da instituição.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 600, citando-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Vista ao autor.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Requirite-se ao SEDI a retificação do nome da sociedade de advogados, para fazer constar ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.777.051/0001-50), conforme documento de fl. 355.Cumprida a determinação, requirite-se o valor de R\$ 814,71, atualizado em 31/12/2013, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.Fls. 365/367: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO
Fls. 390/393: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005463-9) - OSMAR DONIZETTI SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo autor.

0002657-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002657-5) - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: Diante da notícia de óbito do autor, intime-se o patrono para juntar cópia da respectiva certidão, bem como providenciar a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/125 : Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013139-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013139-1) - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista que revisão postulada não implicou aumento da RMI. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126 : Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 120, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme despacho retro.

0009008-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009008-2) - AMELIA PERRONE ALBERTINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PERRONE ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme despacho retro.

0011207-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011207-0) - ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações

acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme despacho retro.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VILAS LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme despacho retro.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006337-78.2012.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme despacho retro.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL COSTA DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8359

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001125-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) JOAO EDSON DA SILVA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro. A questão será apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0006248-55.2012.403.6106, certificando-se. Após as intimações das partes, desapense-se este feito dos autos supramencionados, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 8360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002811-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINOR DAMIAO BALEEIRO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2014 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: CLAUDIONOR DAMIÃO BALEEIRO, RG. 25.667.026-2- SSP/SP, CPF/MF 121.619.228-66, residente e domiciliado na rua Alberto Luiz de Freitas, nº 533, Centro, em Jaci-SP DÉBITO: R\$22.285,51, posicionado em 18/03/2013 Considerando o novo endereço do requerido trazido pela CEF, DEPRECO ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser cumprida no endereço informado à fl. 61 - rua Alberto Luiz de Freitas, nº 533, Centro, em Jaci-SP, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Fox 1.0, ano 2005, cor branca, placa DBS-5007, Renavam 863119093, nos termos da decisão de fl. 25/verso e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, fone: (31)

2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Bairro Avelino Alves Palma, em Ribeirão Preto-SP; 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARLINDO DEL SANTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada em ação ordinária onde a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de março de 1990. A CEF apresentou comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 140/154). Instado o exequente a se manifestar, quedou-se ele inerte (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento do valor depositado deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para declarar a nulidade dos autos de recolhimento 007/NAVAJO/DOF/2011 e 008/NAVAJO/DOF/2011 e determinar a restituição, aos autores, dos veículos tipo VOLVO/FH 440 6X2T, ano 2008, placa CUD 7977, e para condenar os requeridos a pagarem, solidariamente, aos autores, danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Alega que a r. sentença apresenta contradição e omissão, uma vez que, tendo o magistrado reconhecido a falta de comprovação da propriedade e origem das mercadorias eletrônicas, não há que se falar em ilegalidade do auto de recolhimento e, conseqüentemente, em declarar sua nulidade. Ainda, o trecho da sentença que determinou a restituição dos bens aos autores não está devidamente fundamentado, uma vez que restou cabalmente demonstrada nos autos a origem ilícita dos pneus. O magistrado deixou, também, de apreciar pedidos elaborados em sede de contestação, quais sejam: a ausência do dever de indenizar pelo estrito cumprimento do dever legal dos agentes policiais e a aplicação da Lei Federal 11.960/09, no que tange à aplicação de juros e correção monetária em ações face ao Estado. Por fim, o montante de R\$ 250,00, arbitrado a título de honorários advocatícios em favor dos requeridos, a ser pago pela parte autora excluída da lide por ilegitimidade ativa, Cavalos Transportes Ltda, apresenta-se irrisório e desproporcional em face da importância de R\$ 750,00, arbitrada em favor dos autores. Requer sejam sanados os

vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 676/685 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ- AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta

devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 258), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 239. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON, representado por Claudemira da Silva, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao embargante o benefício de auxílio-reclusão, no valor máximo de R\$ 429,00, retroativo ao período de 26.04.2003 a 28.04.2003, e a partir de 04.01.2004, enquanto durar a prisão. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que deixou pairar dúvida sobre a existência de prescrição sobre o valor a ser pago em cumprimento de sentença. Requer que a contradição apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A fundamentação da sentença é clara ao dispor que Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data da prisão do segurado em 26.04.2003 (fl. 70), ..., haja vista a condição do autor de absolutamente incapaz, sendo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, restando afastada a alegação de prescrição. (destaquei) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. I. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado

não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

0003479-40.2013.403.6106 - JOSE ERASMO STEFANELLI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos e a interposição dentro do prazo legal, recebo o recurso inominado do autor como apelação, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177/178.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão por morte que VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PALOMA CRISTINA SETTE BRITO, incapaz, representada por Márcia de Fátima Sette, com pedido de antecipação de tutela, alegando que viveu em união estável com o segurado instituidor Edvaldo Manoel Brito desde o ano de 2006 até a data de seu falecimento, em 10.12.2008. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Contestação do INSS. Houve réplica. Emenda à inicial para inclusão da menor Paloma Cristina Sette Brito no polo passivo da ação. Realizada audiência por carta precatória, na qual foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 177/182). Deferida a emenda à inicial e incluída a corré Paloma no polo passivo, sendo-lhe nomeada defensora dativa. Contestação da corré Paloma. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela corré Paloma Cristina Sette Brito, nos termos da Lei 1.060/50, ainda não apreciado. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida).Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela corré Paloma, ao argumento de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Verifico que o segurado falecido, Edvaldo Manoel Brito, contou com vínculo empregatício no período de 01.12.2008 a 10.12.2008, data do óbito, conforme documento de fl. 73. Ainda, por ocasião do

falecimento, foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em nome de sua filha, Paloma Cristina Sette Brito, com início na data do óbito (fl. 82). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A autora alega que conviveu em união estável com Edvaldo Manoel Brito desde o ano de 2006 até o seu óbito, ocorrido em 10.12.2008, conforme reconhecido na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo nº 576.01.2009.005582-0/000000-000, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São José do Rio Preto-SP. Entretanto, a prova documental carreada aos autos não se presta como início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor. Vejamos. A autora afirma que residia com o segurado falecido na av. Industrial, nº 1490, Distrito Industrial, na cidade de José Bonifácio-SP, porém, na certidão de óbito constou como endereço residencial daquele a rua Manoel Félix de Lima, nº 235, Jardim Floresta, em José Bonifácio-SP. Por sua vez, o contrato de locação de fls. 26/28 não faz nenhuma menção à autora, constando como locador apenas o segurado falecido. Já no documento de fl. 29, emitido pela Secretaria da Saúde do município de José Bonifácio, consta endereço da autora diverso dos mencionados acima. No tocante à sentença homologatória de acordo, sem prévia instrução processual, exarada em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato movida pela autora em face da corré Paloma (fls. 40/41), cabe salientar que ela somente produz efeitos em relação às partes litigantes, não vinculando a autarquia previdenciária, que dela não participou. Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A primeira testemunha ouvida, Nilson Machado (arquivo audiovisual - fl. 180), disse que trabalhou com o falecido Edvaldo por aproximadamente 15 anos e que este viveu em união estável com a autora por cerca de 02 anos. Que a autora e Edvaldo residiam em uma casa localizada em um terreno ao lado da fábrica na qual o depoente e o falecido trabalhavam, cedida pela empresa. Informou, ainda, que o segurado falecido tinha uma filha fruto de relação anterior. Aduziu que Edvaldo trabalhava no setor de produção (guilhotina, prensa) e que não frequentava a casa dele e da autora, porém, sempre os via, pois a residência deles ficava ao lado da empresa. A segunda testemunha, Vanessa da Silva Brito (arquivo audiovisual - fl. 180), disse que é irmã de Edvaldo, falecido há 04 anos, e que a autora viveu em união estável com aquele por cerca de 02 a 03 anos, até a data do óbito. Anoto que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Laurindo Manoel de Brito (fl. 177). A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova material da existência de união estável, não restou comprovada dependência econômica da autora com o falecido. Ressalte-se que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para concessão do benefício de pensão por morte do companheiro. A improcedência é a única providência cabível, uma vez que não restou comprovada a existência da união estável entre a autora e o falecido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. Os réus apenas necessitariam comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A união estável, frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas materiais nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido instituidor. Assim, ante a não comprovação da união estável, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a cada um dos requeridos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada à fl. 221, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS X NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LURDES RAMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 339/340). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus

valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 339/340), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente a honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fl. 36/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis,

mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 11/17 - honorários advocatícios - R\$ 4.307,89 - em 31 de janeiro de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 4.307,89, em 31.01.2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, os honorários advocatícios ficam estabilizados em R\$ 4.107,89, em 31 de janeiro de 2014. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001673-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-88.2013.403.6106) CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução que CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0006153-88.2013.403.6106. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária ao embargante (fl. 45). Nessa mesa decisão, foi determinado que o embargante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes. Transcorrido o prazo, o embargante não cumpriu o determinado (fl. 45-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrísse o feito com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, sob pena de extinção. O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 45-v), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-76.2002.403.6106 (2002.61.06.001471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS X NEWTON CESAR SILVA PINTO X VERA LIZ COELHO SILVA PINTO (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de METALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 05.03.2002. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo

269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-83.2014.403.6106 - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 630/2014. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 117/2014. Impetrantes: BERGAMO, FONSECA & CIA LTDA E OUTROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002166-10.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2014 Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Tendo em vista a certidão de fl. 30, DEPRECO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, em São Paulo-SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como sua INTIMAÇÃO para fins do disposto no artigo 9º da Lei 12.016/2009. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001821-44.2014.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada que AILTON APARECIDO RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de retirar seu nome do CADIN. Decisão determinando que o requerente providenciasse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou a apresentação dos mesmos, originais, em Secretaria, e a juntada de cópia autenticada de seus documentos de identificação pessoal (fl. 90). Transcorrido o prazo, o requerente não cumpriu o determinado (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o requerente foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e instrísse o feito com cópias autenticadas dos documentos que acompanharam a inicial e de seus documentos de identificação pessoal, ou apresentação dos originais em Secretaria, sob pena de extinção. O requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 92), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico-processual. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREIÇÃO - APECOR move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação declaratória de imunidade tributária. Os valores referentes aos atrasados foram creditados (fls. 418 e 425). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por

meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 418 e 425), os valores referentes ao requisitório e precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO E OUTROS movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 403/408). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo

constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 403/408), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO DONIZETI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SÉRGIO DONIZETI QUILLES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 230/231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo

questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 230/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEDA LUCIA GUGLIELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEDA LUCIA GUGLIELMI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado

entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria

aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-23.2012.403.6106 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SÉRGIO APARECIDO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 397/399).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 397/399), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 243/244). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 243/244), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que BENEDITO ALVES MOREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 185/186).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença processado em ação cautelar movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO ARAÚJO, na qual este foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intimado o executado para efetuar o pagamento, o mesmo ficou-se inerte (fl. 81). Determinado o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 93 e 135/v), bem como a restrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e a pesquisa de declaração de bens pelo sistema INFOJUD (fl. 135/v), que restaram todos infrutíferos (fls. 94/99 e 136/146). Petição da CEF desistindo da execução dos honorários advocatícios (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267,

VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KF ADOLPHO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, processada em ação ordinária de revisão contratual e apuração de débito ou crédito c. c. tutela antecipada, na qual a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a executada para efetuar o pagamento, a mesma ficou-se inerte (fl. 498-v). Determinado o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 496/v e 514/v), bem como a restrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD (fl. 514/v) e a pesquisa de declaração de bens pelo sistema INFOJUD (fl. 514/v), que restaram todos infrutíferos (fls. 499/507 e 515/525). Manifestação da CEF desistindo da execução dos honorários advocatícios (fl. 526/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA

Fls. 75/76: Intime-se a CEF para recolhimento da taxa de distribuição, no valor de R\$ 13,59, e diligências do oficial de justiça, bem como para que forneça cópia do despacho de fl. 72 e verso para contrafé nos autos da carta precatória distribuída perante a 1ª Vara da comarca de Monte Aprazível-SP, sob o nº 0001939-87.2014.4.8.26.0369. Cumpra-se.

Expediente Nº 8361

ACAO CIVIL PUBLICA

0006783-57.2007.403.6106 (2007.61.06.006783-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-15.2013.403.6106 - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005221-03.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 157, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 162/166: designado o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 1ª Vara da Comarca de Olimpia/SP.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000194-05.2014.403.6106 - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000652-22.2014.403.6106 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apense-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 00018361320144036106.Providenciem os autores Armindo e Claudemir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que nos substabelecimentos de fls. 22 e 24 não consta o nome do subscritor da petição inicial.No mesmo prazo, juntem todos os autores aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumpridas as determinações supra, cite-se os requeridos.Com a juntada das contestações, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002357-55.2014.403.6106 - ELAINE LIMA MARTINS RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada obstante a presente ação seja repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos autos do processo nº 00012466120144036324, verifico que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito por desistência da ação.Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intime-se.

0002411-21.2014.403.6106 - JOAO BATISTA LUCIO DA SILVA X ABIDIEL TEOTONIO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA RONZANI X FLAVIO CAMBRAIA DOS SANTOS X EDNALDO PEREIRA LIMA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os requerentes pretendem a suspensão e anulação de atos e efeitos expropriatórios por parte da requerida, em razão do leilão extrajudicial do imóvel realizado em 03/06/2014. Tendo em vista que o leilão já foi realizado e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, ocasião em que será feita a citação da CEF, se o caso, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se, inclusive a CAIXA com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 99, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 119: designado o dia 26 de agosto de 2014, às 13:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001899-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Carta Precatória nº 144-2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARÉ: TAÍS MOURA PINTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva

Ferreira, OAB/MG 104.027)Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027)Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843)Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843)Réu: DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027)Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406)Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406)Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406)Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS (ADVOGADO NOMEADO: Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551)Chamo o feito à ordem.Considerando que fui informada de minha designação para substituir o Juiz Titular da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, às 12:30 horas, desta data; considerando a complexidade do presente feito, do qual tomei conhecimento nesta data; entendo que não há tempo hábil para análise dos presentes autos e realização dos interrogatórios dos acusados, motivo pelo qual, REDESIGNO para o dia 15 de julho de 2014, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório dos acusados TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS, JESUEL MISAEL DA SILVA e WANDERSON LUIZ DOS REIS, que será realizada pelo sistema de teleaudiências.Intimem-se as partes, nos seguintes termos:1 - Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação dos acusados TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS, JESUEL MISAEL DA SILVA e WANDERSON LUIZ DOS REIS, da audiência redesignada para o dia 15 de julho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo, para realização de seus interrogatórios e do interrogatório da acusada TAÍS MOURA PINTO, na qual deverão comparecer, através do sistema de teleaudiências, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo;2 - Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia da presente como tal, na qual DEPRECO a intimação da acusada TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, da audiência redesignada para o dia 15 de julho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo, para realização de seu interrogatório e dos demais acusados, na qual deverá comparecer, através do sistema de teleaudiências, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo;3 - Expeça-se ofício, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, aos Diretores da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP e do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentarem perante este Juízo, conduzindo até a sala de TELEAUDIÊNCIAS daquelas unidades prisionais, no dia 15 de julho de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem interrogados, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, os acusados acima mencionados. Os acusados deverão ser apresentados na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, os réus deverão ser deixados sozinhos na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente sejam cientificados os referidos réus, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03 - _sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

Expediente Nº 8366

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005260-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fl. 58. Considerando-se o teor da certidão, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo 0005242-47.2011.403.6106, a fim de extrair cópia da petição mencionada no despacho de fl. 54, anexando-a a este feito, certificando-se.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALESSANDRA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001539-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001539-5) - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004046-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004046-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALFREDO SOARES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AUGUSTO BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fl. 323. Considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pleito da defesa do acusado. No mais, aguarde-se a apresentação, pelo acusado Marcelo Pacheco França, de cópia autenticada, de documentos que comprovem a matrícula, no curso de Medicina, em Universidade da cidade de Assunção, no Paraguai, e cópia autenticada do endereço em que ele irá residir. Com a apresentação da documentação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

I - Designo o dia 16/07/2014 às 13h00 a audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha faltante Jaelson Alves Queiroz. II - Tendo em vista tratar-se de autos cujos réus encontram-se presos, os quais são requisitados para comparecer à audiência, com altos custos para o Estado e diante da ausência injustificada de Jaelson Alves Queiroz na audiência realizada neste Juízo, no dia 01/07/2014, depreque-se a condução coercitiva da aludida testemunha, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 095/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco, em caráter de URGÊNCIA, a condução coercitiva da testemunha, abaixo qualificada, nesse r. Juízo Federal, na data acima aprezada (16/07/2014 às 13h00min), a fim de que seja inquirida por este Juízo Federal pelo sistema de videoconferência acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos da presente ação penal. Testemunha de acusação: JAELSON ALVES QUEIROZ - RG nº 19564805 SSP/SP, CPF nº 071.571.328-00, nascido aos 01/12/1967, natural de Santo Antonio do Jacinto/MG, casado, segundo grau completo, filho de Joel Alvez Queiróz e Elcídia Ferreira Lopes, comerciante, com endereço

comercial à Rua Simão Velho, nº 368 - apartamento 77 - Freguesia do Ó - fone (11) 965329053.IV - Solicite-se ao Centro de Detenção Provisória a apresentação dos presos à audiência que ora se designa, em complemento à solicitação já encaminhada através do ofício nº 294/2014 (fl. 447).V - Após, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8) - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002976-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002976-0) - JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIA

Exeqüente: JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0) - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5) - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6) - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0) - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE FARIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004093-59.2010.403.6103 - HEITOR JOSE GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HEITOR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação. 2. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte auto-ra, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se. 4. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução por pagamento.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DELANNEY VIDAL DI MAIO E OUTROS Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Agência 1400 da CEF, sediada na Avenida Nove de Julho, nº 194, São José dos Campos/SP, solicitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação dos alvarás nºs 241/2ª/2013, 242/2ª/2013 e 243/2ª/2013, retirados em Secretaria nas datas de 10/01/2014 e 15/01/2014 (fls. 118/120). Em sendo positiva a informação, finalmente aguarde-se no arquivo sobrestado, o retorno dos autos principais. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 118/120. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) Ante a expressa anuênia dos interessados, com o valor apresentado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 3577/3580), homologo a execução dos honorários em R\$ 141.724,55, e determino o estorno do valor excedente em favor da parte executada (Cervejarias Kaiser Brasil Ltda). Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da verba excedente do valor depositado à(s) fl(s). 3587. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl(s). 3590. Abra-se vista dos autos ao MPF para se manifestar conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a validade do contrato do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, ante a Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100 (fl. 3594/3944) interposta perante a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, sobre a qual ainda existem recursos pendentes.Int.

Expediente Nº 6363

EMBARGOS A EXECUCAO

0007442-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 223/224: ao Contador Judicial, para esclarecimentos.Int.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: RUY ALVES DOS SANTOS Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 133.342,69, em NOVEMBRO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL
Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00074426520134036103 em apenso.Int.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99: defiro o prazo requerido pela União Federal.Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 95/98.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica PAUBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso em questão, conforme certidão exarada às fls. 343, o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à substituição da penhora sobre os bens da empresa, em virtude da mesma não mais exercer suas atividades empresariais naquele endereço e que encerrou as atividades naquele local há bastante tempo, tendo seu representante legal falecido em um acidente de automóvel. Há ainda, informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos.Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada.Sendo assim, tendo comprovado o Exequente que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, intime-se o sócio, Sr. RICARSO NELSO MONSALVE, no endereço indicado às fls. 348, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0405451-14.1998.403.6103 (98.0405451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9)) UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apeso.

0004711-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004711-8) - FATIMA REGINA FERREIRA X FLAVIO ALVES DE CARVALHO X FLORITA FRANCISCA ROSA X GERALDO DE ABREU X GILMAR MARCELINO DOS SANTOS X GUILHERME ALFREDO LOPES DA SILVEIRA PINTO X HERALDO FERRAZ MORENO X HORACIO GONCALVES X ILTON VIEIRA DE MEDEIROS X IRANDI ALVES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedir alvará de levantamento da verba honorária de sucumbência.Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

Fl(s). 248/250. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente considerar-se-á como correto o valor bloqueado para satisfação da dívida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004242-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004242-8) - ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$1.584,42, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 425/426), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

Fl(s). 172/174. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente considerar-se-á como correto o valor bloqueado para satisfação da dívida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 173: dê-se vista à exequente. Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 00025277520104036103 Exequente: SUELY HELENA REINA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Colho do feito que o acordo homologado por este Juízo à fl.77, era referente a transação proposta na petição de fls.66/67, que propunha o valor de R\$ 5.538,42, atualizado até 10/11/2010 para crédito em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua homologação. Todavia, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL só veio a honrá-lo em 28/05/2013, depositando valor a menor de R\$ 5.410,34, conforme verifica-se no extrato de fl.92, 1 ano e 6 meses desatualizado em relação ao valor proposto. Assim, por se tratar de acordo, com valor fixo, não vislumbro ser caso de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls.103/104, mas sim, de simples atualização do referido valor, para manutenção de seu real valor frente à desvalorização diante do transcurso de tempo, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 407 do Código Civil. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Excepcionalmente, determino a remessa dos autos ao Contador para atualização do valor proposto (fl.66), bem como acréscimo de juros de mora, a contar a partir de 30(trinta) dias da publicação de fls.78 vº, ou seja, 04/07/2012. Com o retorno dos autos do contador, intime-se, in continenti, a Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença eventualmente apontada pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, dando-se, em seguida, ciência à parte exequente. Após cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH

X TEREZINHA LOTH

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 dias. III - Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Fl(s). 67/69. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente considerar-se-á como correto o valor bloqueado para satisfação da dívida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Fls. 59: manifeste-se a exequente em 60 dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0007930-88.2011.403.6103 - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA

Comprove documentalmente a exequente, em 10 dias, o alegado às fls. 338/340, quanto condição do sócio gerente da executada, carreando aos autos, documentos da Junta Comercial de São Paulo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int.

Expediente Nº 6386

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 3. Int.

0000395-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 3. Int.

0000669-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 3. Int.

0000711-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE

CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº00022493520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022009120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00021982420144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001962-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6391

EMBARGOS A EXECUCAO

0006523-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005734-19.2009.403.6103.Int.

0006784-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005678-83.2009.403.6103.Int.

0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000415-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000750-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022225220144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 465/466: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.926,76 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022216720144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 461/462: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.049,99 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001337-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00021965420144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002388-84.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000523-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000523-5) - JEFFERSON LEAL ROCHA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00005230220094036103AUTOR: JEFFERSON LEAL ROCHA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito SCPC e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, decorrentes da não retirada de seu nome do referido cadastro, após regular quitação de dívida.Alega o autor que era titular do cartão de crédito nº5187.6701.9033.1870, em razão de contrato firmado com a requerida, e que, em agosto de 2006, deixou de pagar a fatura do referido cartão, no valor de R\$222,11 (duzentos e vinte e dois reais e onze centavos), em razão do que a requerida lançou seu nome no SCPC.Afirma que pagou integralmente a dívida em questão, no final do ano de 2006, a despeito do que a requerida manteve seu nome no referido cadastro de restrição ao crédito, o que lhe impingiu dano moral de considerável monta, o qual busca seja reparado através da indenização requerida.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, que foi deferida, expedindo-se ofício ao SERASA e SCPC. À vista das respostas enviadas aos autos, ambas as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela

regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, tendo como causa de pedir mácula à honra do requerente, consistente na demora em excluir seu nome dos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC. Afirmo que, no mês de agosto de 2006, atrasou o pagamento da fatura mensal do cartão de crédito que detém junto à requerida, no valor de R\$221, 11 (duzentos e vinte e dois reais e onze centavos) e que, em razão do débito, a CEF, em 11/2006, incluiu o nome dele no SCPC, mas que, mesmo após o pagamento integral da dívida, a restrição foi mantida. Para prova do alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 16/18. Faço consignar que, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do empréstimo, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento, com os encargos devidos pelo atraso. Após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. Pois bem. Malgrado as asserções do autor no sentido de que teve um débito com a CEF e, mesmo após a sua quitação (pagamento integral), a instituição bancária manteve indevidamente o nome dele em cadastros de inadimplentes, dos elementos de prova dos autos, vislumbro que a situação não ocorreu exatamente como afirmado. De acordo com os esclarecimentos prestados pela requerida, em sede de defesa, e documentos por ela anexados, o autor, sendo detentor de dívida para com a CEF (relativa ao cartão de crédito nº 5187.6701.9033.1870), entabulou acordo com a credora, em 08/09/2006, parcelando o débito pendente. No entanto, conforme explicitado, embora tenha firmado o acordo, pagou apenas uma parcela (referente a 09/2006), o que gerou o cancelamento da avença, em 03/11/2006 e a inclusão de seu nome no SCPC, em 14/11/2006. A segunda parcela (referente a 10/2006) somente foi paga em 12/2006. Como esclarecido pela CEF, os pagamentos efetuados após o cancelamento do acordo constaram como pagamentos avulsos, abatendo o saldo devedor, mas não gerando a quitação do débito. Ora, se o autor, que figurava como devedor perante a instituição bancária, descumpriu o acordo de parcelamento firmado para pagamento da dívida, e se os pagamentos alegados na inicial não abrangeram o valor integral do débito (com todos os seus acréscimos), remanescendo em aberto saldo devedor a ser adimplido, tem-se que a CEF agiu legalmente ao incluir o nome do autor no SPC. Por sua vez, o documento de fls. 76 registra que a exclusão do nome do autor do SCPC deu-se em 23/08/2011. Embora esta última data seja bastante distante da data da inclusão (em 2006), não se pode, ante a ausência do próprio termo do acordo firmado entre as partes, com todas as informações referentes ao pacto celebrado (inclusive acerca da quantidade de parcelas a serem quitadas), concluir que a manutenção do nome do autor, até aquele momento, tenha sido indevida. Não há prova de que o autor tenha quitado integralmente a dívida anteriormente àquela data (23/08/2011). Ora, o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (art. 333, inc. I do CPC) e, em se tratando de questão dependente de prova documental, caberia ao requerente trazê-la juntamente com a petição inicial (art. 396 CPC). O pedido destes autos é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00067449820094036103AUTORES: FRANCISCO ROSENBERG MOTTA e RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento fundado no Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/91). Houve emenda à inicial (fls. 96/115 e 116/136). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/155). Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram documentos, entre os quais cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores (fls. 162/243). Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso dos autores (fls. 253/258 e 261/264). Instada a parte autora a apresentar cópia do contrato objeto da lide, transcorreu in albis o prazo concedido (fls. 270). Autos conclusos para sentença em 06/03/2014.2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, tratando-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial que culminou em adjudicação levada a cabo pela EMGEA, reconheço sua legitimidade para atuar no feito, como corré. Por outro lado, legítima a presença da CEF no pólo passivo da ação, porquanto o que se pretende é justamente a anulação do processo executivo do contrato de mútuo hipotecário originariamente firmado com os autores, pelo qual foi responsável. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Com relação aos terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide, não vislumbro necessidade de sua intervenção no feito, considerando que eventual irregularidade ocorrida no procedimento executório resolver-se-á em perdas e danos para o ex-mutuário (não havendo que se falar em anulação do registro da carta de adjudicação, por se tratar de circunstância consolidada pelo tempo que deixaram transcorrer para propor a ação anulatória). Por fim, afasto a alegação de carência da ação em razão da inadimplência dos autos e conseqüente adjudicação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato, bem como não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há vedação legal ao provimento judicial pleiteado. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da adjudicação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 13/02/2007, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls.29), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 13/08/2009. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionalmente pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as conseqüências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida.AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data::04/11/2011 Destarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2004, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora (fls. 212/214), não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes),

de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, 13/02/2007 (fls.29), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº816345821650-8), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006938-9) - NELSON BOHLEN(SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006938-38.2009.403.6103AUTOR: NELSON BOHLENRÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON BOHLEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a ré condenada a proceder à restituição do valor que alega equivocadamente recolhido ao INSS, aos 24/08/2004.Aduz o autor que, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, ao atender um ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, equivocadamente recolheu ao INSS, por GPS Código 2909, valor a maior, pois a quantia correta seria de R\$ 342,60, enquanto precipitadamente recolheu o requerente o montante de R\$ 3.515,35.Ao constatar o ocorrido, verificando que, na verdade, a maior parte do valor depositado na conta judicial deveria ser disponibilizada ao reclamante da ação trabalhista da qual foi expedido o ofício em referência, a fim de evitar prejuízo à parte, alega o autor que se valeu de recursos próprios e sacou de sua conta corrente a quantia de R\$ 3.172,75 e depositou na conta do referido reclamante.Por fim, afirma o autor que formalizou requerimento administrativo visando seu ressarcimento, com auxílio de sua empregadora Caixa Econômica Federal, sendo que até o momento da propositura da ação não houve devolução da quantia indevidamente recolhida.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30).Aditamento à inicial às fls. 34/35.Devidamente citada (fls. 42), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 43, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 46).Manifestou-se a União Federal (fls. 48/52), arguindo preliminarmente, a tempestividade da contestação que ora apresenta, e no mérito, requer a improcedência da ação.Houve manifestação do autor (fls. 59/60).Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor que comprovasse a titularidade da conta corrente nº 001.300-2 (fls. 63), o autor apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 68/70, a respeito do qual foi cientificada a ré.Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.49.Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 29/07/2010, conforme mandado citatório de fl.41, o qual, registrando protocolo de nº2010.030032210-1, foi juntado aos autos em 05/11/2010 (fl.41).Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos:Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO

VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Não foram alegadas preliminares processuais. Passo ao mérito. A questão não comporta maiores digressões. Ao contrário do alegado pela União Federal, restou devidamente comprovado nos autos o direito do autor ao ressarcimento do valor equivocadamente recolhido ao INSS. Com efeito, analisando detidamente a prova documental carreada aos autos, verifica-se ter restado demonstrado que: 1. No bojo da reclamação trabalhista nº 00970-1998-084-15-00-0, onde constam como reclamante Vicente Mendes Santos e reclamada Servplan Instalações Industriais Ltda (fls. 12/15), foi expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos: a) Guia de Retirada Judicial nº 601/2004, de 18/08/2004: autorizando o levantamento por Vicente Mendes Santos da quantia de R\$ 3.144,74, da conta judicial nº 042/01504092-5, com atualização monetária e juros a partir de 05/08/2004 (fl. 16). Consta da referida guia que o valor total depositado era de R\$ 3.500,00, e o saldo remanescente ao INSS na guia 603/2004. b) Guia de Retirada Judicial nº 603/2004, de 18/08/2004: autorizando o levantamento pela Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente da conta judicial nº 042/01504092-5, com atualização monetária e juros a partir de 05/08/2004 (fl. 17). Consta da referida guia: Valor total depositado: R\$ 3.500,00 Valores a serem liberados: R\$ 3.144,74 - reclamante - guia 601/2004; R\$ 18,65 - I.R. - guia 602/2004; E a anotação: O VALOR DESTA GUIA DEVERÁ SER RECOLHIDO PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRAVÉS DA GUIA GPS CÓDIGO 29092. Foi recolhida em Guia da Previdência Social - GPS, em nome da Servplan Instalações Industriais Ltda, processo nº 00970-1998-084-15-00-0, sob o código 2909, a quantia de R\$ 3.515,35, na data de 24/08/2004 (fl. 18) 3. Houve retirada da conta nº 300-2, em nome do autor (fl. 70), do valor de R\$ 3.172,75, na data de 13/10/2004 (fl. 21), que foi creditada na conta nº 16903-X, em nome de Vicente Mendes Santos, na data de 13/10/2004 (fl. 22). 4. Foram formulados diversos requerimentos de ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo autor, inclusive em nome da Caixa Econômica Federal, retratando a situação descrita nos autos (fls. 19/20 e 23/29). A matéria repetição de indébito vem tratada no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, nota-se que o autor faz jus à repetição do indébito, posto que restou demonstrado que houve o recolhimento equivocado ao INSS do valor de R\$ R\$ 3.172,75, o qual o autor recolheu às suas expensas para ressarcir o montante devido ao reclamante Vicente Mendes Santos, no bojo da reclamação trabalhista nº 00970-1998-084-15-00-0. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor, determinando à ré que proceda à devolução do valor R\$ 3.172,75, recolhido indevidamente aos 13/10/2004. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00074221620094036103 AUTORA: MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 03/09/2009, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indevidamente indeferido. Alega estar incapacitada para o exercício de atividades

laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/31). A Autora requereu a juntada de documento novo (fls. 39/41). Juntadas informações do processo administrativo da autora (fls. 42/49). A perita médica nomeada pelo Juízo solicitou a juntada do prontuário médico da autora (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 54/57). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos (fls. 60/63, 64/73 e 76/77). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial (fls. 78/81), do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls. 84/86). A autora apresentou réplica (fls. 90/91) e manifestação quanto ao laudo pericial, requerendo a intimação da perita para se manifestar acerca da data de início da incapacidade (fls. 92/93). O r. do Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido, com ressalva acerca da necessidade de comprovação da propositura da ação de interdição (fls. 98/100). Proferida decisão para nomear a advogada constituída nos autos como curadora especial da autora e indeferir o requerimento de intimação da perita médica (fls. 102). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/110) e comprovou a propositura da ação de interdição (fls. 111/113). Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida pela autora (fls. 115/117). Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada às 44/47, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de transtorno do humor e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 80/81). No tocante à data de início da incapacidade, observo que em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, informou não ser possível fixá-la pelas características da patologia (fls. 80). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 13/10/2009 (fl. 78). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Quanto à qualidade de segurada deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Considerando que a autora possui vínculo empregatício cessado em 07/2009, constata-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, posto que estava no período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o próprio INSS informa que a autora somente perderia a qualidade de segurada em 01/09/2010 (fls. 44). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de

aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 15005999809 - Nome da mãe: Maria Nascimento Teixeira de Azevedo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Benedito Ernane do Prado, 82, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00085342020094036103 AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONÇALVES (representado por Iraci do Socorro de Paula Dourado Gonçalves) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 23/07/2009, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indevidamente indeferido. Alega estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial (fls. 39/41), do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 46/47). Juntadas informações do processo administrativo do autor (fls. 55/72). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 79/84). O r. do Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido, com ressalva acerca da necessidade de regularização da representação processual do autor. Informa, ainda, que encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova a ação de interdição do autor (fls. 90/92). Instada a indicar curador especial, o autor manifestou-se às fls. 96/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, nomeio curadora especial do autor a sra. Iraci

do Socorro de Paula Dourado Gonçalves (fls. 97). Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada às 62/64, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno mental orgânico e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.41). No tocante à data de início da incapacidade, observo que em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, informo não ser possível fixá-la pois a patologia tem evolução arrastada (fls. 41). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 08/12/2009 (fl. 39). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Quanto à qualidade de segurado deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Considerando que o autor possui vínculo empregatício cessado em 08/2008, e que se encontrava na situação de desempregado, conforme informação do próprio INSS (fls. 62), constata-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, posto que estava no período de graça previsto no art. 15, II e 2º da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/12/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha

reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/12/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 02600799877 - Nome da mãe: Sebastiana Lemos Gonçalves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Oswaldo Macedo Lecques, 242, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar como representante do autor: Iraci do Socorro de Paula Dourado Gonçalves. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030096368 AUTORA: ROSA NEVES DE ANDRADE (representada por Denise Neves de Andrade do Prado) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2009, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sequelas de AVC, além de apresentar problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, sendo-lhe concedido o benefício, indevidamente cessado, pois alega continuar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/31). Juntadas informações do processo administrativo da autora (fls. 39/42). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 46/50). A perícia médica nomeada pelo Juízo solicitou a juntada do prontuário médico da autora (fls. 51). A parte autora apresentou réplica (fls. 56/57) e juntou os documentos solicitados (fls. 58/85). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial (fls. 92/93), do qual foram as partes intimadas. Juntadas informações do CNIS (fls. 95/96). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 97/98). A autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 103/104) e juntou documentos comprovando a propositura da ação de interdição (fls. 106/111). O r. do Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido (fls. 119/120). A autora requereu a juntada da cópia da sentença prolatada na ação de interdição (fls. 126/128) e do termo de curador definitivo (fls. 129/130). Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico regularizada a representação processual da parte autora com a nomeação de curadora definitiva para representá-la, nos termos da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Paraibuna (fls. 127/128). Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições informadas no CNIS, na qualidade de contribuinte individual (fls. 95), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o

Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico e transtorno depressivo recorrente, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.93). Em resposta a quesito específico do Juízo, a expert fixou a data de início da incapacidade em 2006. Quanto à qualidade de segurada deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Considerando que a autora esteve vinculada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 08/1999 a 11/2009 (fls. 95), constata-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação à DIB, diante do diagnóstico pericial, conclui-se que deve ser fixada desde o dia seguinte à cessação indevida, qual seja, 01/08/2009 (fls. 96). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: ROSA NEVES DE ANDRADE - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 157903468-39 - Nome da mãe: Vicentina Neves de Andrade - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Visconde de Paraibuna, 71, Paraibuna/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar como representante da parte autora: Denise Neves de Andrade do Prado.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018071120104036103AUTORES: ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS, MARIA JOSE XAVIER VILELA, VICTOR VIEIRA VILELA, JACINTA MARINA FARIA XAVIER, ELIAS RAMOS XAVIER, NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER, RICARDO LUIZ DE SOUZA, SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO, MIGUEL LUIZ DE SOUZA, JOSE XAVIER (sucedido), ARACY DE SIQUEIRA XAVIER, JEREMIAS RAMOS XAVIER, ALZIRA DO COUTO XAVIER, IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO, ANTONIO MANOEL CONSTANCIO, BRANCA REGINA FARIA XAVIER, LEONARDO LUIZ DE SOUZA, ALÉSSIA DE SIQUEIRA XAVIER LUZ, FÁBIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER, MÁRCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES e LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) dos Planos Collor I e II, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Acusada possibilidade de prevenção da presente ação com outra, foi afastada pelo Juízo, de modo fundamentado.Foi determinado à parte autora que esclarecesse a situação de José Xavier como pessoa incapaz, diante do que foi noticiado nos autos o óbito dele e requerida a habilitação dos respectivos sucessores, o que foi deferido.A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou nos autos os extratos da conta-poupança indicada na inicial.Às fls.53/63, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para indagar da advogada constituída divergência constatada na documentação dos autos quanto ao nome da titular da poupança cuja correção é postulada, o que foi devidamente cumprido.Vieram os autos conclusos aos 21/03/2014.2.

Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a):

HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da

Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira.

Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº99001764-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 172/176), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90 (Plano Collor I). A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com

aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do suposto expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor II. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 99001764-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90 (Plano Collor I). Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-17.2010.403.6103 - EUNICE CORREIA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00023111720104036103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): EUNICE CORREIA DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 05/04/2010 em que a parte autora EUNICE CORREIA DE LIMA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 88/539.767.362-1, requerido em 28/01/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo, e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 154/157 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 165/173) e a perícia médica com o. Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 203/209), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 178/187). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 194/199, 215/220, 221/226 e 240 e a réplica de fls. 227/237, em que as partes, em síntese, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência da presente ação em fls. 244/246, vindo os autos

conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do MPF para que esclarecesse a divergência de nome constante de seu parecer, diante do que, intimado, apenas retificou o erro material naquele havido. Autos conclusos aos 16/06/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (54 ANOS DE IDADE, DONA DE CASA, 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL), por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 20/08/2012 (fl. 206): A periciada apresentou mioma uterino, operado com êxito, porém tendo como complicação uma fístula vesicovaginal, corrigida posteriormente com novas cirurgias (2 cirurgias). No momento, houve recuperação total, não há fístula, não há qualquer restrição a realizar suas atividades habituais. Não comprovado, assim, o impedimento de longo prazo. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo

seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/impedimento de longo prazo somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, não havendo se falar em impedimentos de longo prazo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 244/246). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por se ela beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002328-53.2010.403.6103 - HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00023285320104036103 Parte autora: HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 05/04/2010 em que a parte autora HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Informado pela Agência da Previdência Social a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 23/25), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/41), sendo realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 42/45) e, após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. Após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido (fls. 72/73), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre esclarecer que, ainda que não tenha ocorrido o prévio requerimento na via administrativa, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação adentrando no mérito, concluindo-se, dessa forma, suprida a falta de referido requerimento prévio, já que o mesmo seria indeferido de qualquer maneira. Configura-se, dessa forma, o legítimo interesse processual da ação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de

mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 04/09/1937 (fl. 09). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (BENEDITO IDELFONSO DA SILVA, 77 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de 01 salário mínimo. Há claro equívoco e/ou erro material no laudo pericial firmado por EDNA GOMES SILVA aos 18/12/2011, já que BENEDITO IDELFONSO DA SILVA, conforme se verifica na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 10/06/2014 (fls. 77/78), percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.475.211-0 desde 16/08/1994, em valores razoavelmente superiores ao salário mínimo vigente (R\$ 724,00, conforme Decreto nº 8.166, de 24/12/2013). Vê-se no HISTORICO DE CREDITOS de fl. 78 que desde janeiro de 2014 o benefício previdenciário se encontra na ordem de R\$ 935,00. O valor do benefício, contudo, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, deve ser harmonizado com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário mínimo, portanto, não é o único capaz

de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Ocorre que, in casu, ainda que descontado um salário mínimo (R\$ 724,00) do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.475.211-0, tem-se que o valor restante (R\$ 211,00) ainda é superior a do salário mínimo vigente (ou seja, o valor restante é superior a R\$ 181,00). Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente quando considerado que a parte autora reside em imóvel próprio em bairro central do município de São José dos Campos/SP e que eventuais medicamentos para tratamento de doença que acomete seu marido podem ser obtidos diretamente perante a rede pública de saúde. Não restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, não restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 72/73). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077154920104036103AUTORA: ISABEL CRISTINA MORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severos problemas psiquiátricos, mas que o benefício foi indeferido administrativamente sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi designada perícia técnica de médico. Laudo médico pericial acostado aos autos, dos qual foram intimadas as partes. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos da perita nomeada, os quais foram prestados nos autos, mediante apresentação de laudo pericial corrigido, do qual foram as partes cientificadas. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 38/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-

doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 98/99). Em resposta a quesitos específicos do Juízo, afirmou a perita que as patologias da autora iniciaram-se quando ela tinha 01 (um) e 15 (quinze) anos de idade (epilepsia e transtorno de ansiedade) e que a incapacidade laborativa constatada iniciou-se no ano de 2005, o que concluiu pelos dados dos autos e história (fls.98). Quanto à qualidade de segurado, analisando cuidadosamente a documentação dos autos, mormente os extratos do CNIS de fls.43, concluiu que o caso presente alberga hipótese de doença preexistente. Com efeito, dispõe o artigo 42, 2º da Lei nº8.213/1991, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme apurado em perícia médica judicial, as patologias de que padece a autora tiveram início quando tinha ela 01 ano de idade (epilepsia) e quinze anos (transtorno de ansiedade), momentos em que ainda não era filiada ao RGPS. Em razão de agravamento do quadro de saúde, posteriormente, em 2005, tornou-se incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. Embora no ano de 2005 detivesse a qualidade de segurado da Previdência Social, após 10/2009, perdeu-a, somente vindo a refiliar-se ao sistema em 05/2010, em razão de novo vínculo empregatício (fls.43), sendo, no entanto, já portadora da incapacidade laborativa que motivou o requerimento administrativo formulado aos 02/09/2010 (fls.30), o que, a meu ver, obsta, consoante o disposto no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/1991, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez almejado. Noto que a autora, como dito, perdeu a qualidade de segurado após 10/2009 e refiliou-se ao RGPS somente em 03/05/2010, em razão de vínculo empregatício firmado com a empresa ATENTO BRASIL S/A, mantido até 31/07/2010. Curioso observar que, após ter vertido, em razão do citado vínculo, exatamente 03 (três) contribuições previdenciárias ao sistema, logo em seguida ao término do contrato de trabalho, recolheu, como contribuinte individual, 01 (uma) única contribuição, em 08/2010, e em seguida, em 09/2010, já delineou o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, do que se extrai, em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, que, já sendo portadora de incapacidade laborativa (como constatado), pretendia cumprir a regra contida no artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/1991 (Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido) e, assim, obter o benefício por incapacidade almejado, o que afronta a legislação regente e o próprio sistema de previdência social geral (seguro de natureza pública, fundado na regra de que a obtenção de benefício pressupõe a participação do segurado por longo tempo). Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da

incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS.70/72 E JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao INSS, imediatamente ao INSS, para as providências cabíveis. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00077180420104036103 Autor: MARIA DE LOURDES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada prova técnica de médico. Designada perícia médica por duas vezes, a autora não compareceu, tendo este Juízo aceito a justificativa e a escusa apresentadas (pela advogada da autora e pela perita, respectivamente). Designada perícia pela terceira vez, a autora não compareceu. Intimada a advogada constituída para esclarecer o ocorrido, informou simplesmente que avisou a autora acerca da data do exame, mas que a autora é pessoa muito simples, que mal sabe ler e escrever. Autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual e por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação quanto ao nome da autora (MARIA DE LOURDES e não MARIA DE LURDES).

0008457-74.2010.403.6103 - MARIA NADIR ALVES DA SILVA X JOSE RICARDO ALVES RIBAMAR X ANGELA RAQUEL ALVES RIBAMAR X MICHELA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00084577420104036103 AUTORES: JOSE RICARDO ALVES RIBAMAR, ANGELA RAQUEL ALVES RIBAMAR e MICHELA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (sucessores de MARIA NADIR ALVES DA SILVA) RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o pagamento da pensão por morte NB 151.678.923-4 (DIB: 02/11/2009), à autora, seja feita na sua integralidade, desde o óbito do instituidor (Pedro Pereira Rodrigues, em 02/11/2009), sem divisão de cota com a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues. Alega a autora que desde o ano de 2004 viveu em regime de união estável com o Sr. Pedro Pereira Rodrigues, o que afirma ter perdurado até o óbito dele. Notícia, inclusive, que foi a responsável pela internação anterior ao falecimento dele, tendo-lhe sido concedida a pensão por morte acima citada, desde o passamento verificado. Insurge-se contra a divisão da pensão em questão com Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues (em 07/2010), sob alegação de que era separada do de cujus e que a tentativa de reconciliação do casal restou infrutífera. Assevera que a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues valeu-se, para tanto, de uma sentença de restabelecimento de sociedade conjugal, mas que não

era dependente do falecido. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues, apontando justificativa, pugnou pela devolução do prazo para resposta, o que lhe foi deferido. A corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal; a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues pugnou pela juntada de documentos e pela produção de prova pericial; o INSS afirmou não ter provas a produzir. Prova oral deferida. Testemunhas arroladas pela autora e pela corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues. Houve réplica. A prova testemunhal foi colhida por meio áudio-visual, conforme CD-ROM juntado aos autos. Autos conclusos para sentença. A corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues comunicou nos autos notícia de falecimento da autora. O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência à autora e intimar a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues a comprovar a alegação delineada. Às fls. 215/228, o advogado da parte autora juntou certidão de óbito dela e requereu a habilitação dos sucessores, o que foi deferido. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo à parte autora e à corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. Pedro Pereira Rodrigues), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que ele, à época do falecimento (02/11/2009), encontrava-se em fruição de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez concedida judicialmente), conforme documentos de fls. 15/17 e 243. De antemão, necessário frisar que, no caso em apreço, não se está a discutir a condição de companheira da autora, a quem, mediante prova de união estável, produzida em seara administrativa, foi deferida a pensão por morte NB 151.678.923-4 (em 02/11/2009), posteriormente rateada com a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues. Este, portanto, não é o objeto da presente ação. Diante da pretensão delineada na exordial (extinção de divisão supostamente indevida de cota de pensão por morte), o que haverá de ser perscrutado por este Juízo é se a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues, em favor de quem, após separação judicial do Sr. Pedro Pereira Rodrigues (averbada em 24/04/2000), foi prolatada sentença de restabelecimento de sociedade conjugal (em 13/03/2001, mas averbada somente aos 14/05/2010 - fls. 114), era separada de fato de seu cônjuge e se recebia alimentos (se era dependente econômica do falecido). Sim, embora o restabelecimento da sociedade conjugal entre o instituidor da pensão e a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues tenha se dado em 2001 (averbação no Registro das Pessoas Naturais de Baependi/MG em 2010) e, com isso, tivesse ela passado à condição de formalmente casada com o Sr. Pedro Pereira Rodrigues, diante da existência de união estável entre ele e a autora, necessário saber se, na data do óbito (em 02/11/2009), ele e a corré estavam separados de fato e se ele lhe prestava auxílio material ou se vivia ele em situação de concubinato (sobre cujos efeitos há posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência), ou seja, casado, mas vivendo maritalmente com outra mulher. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Quanto ao cônjuge divorciado ou separado, de fato ou judicialmente, dispõe o 2º do artigo 76 do PBPS, ser devida a pensão por morte, no caso de o instituidor do benefício ter ostentado a condição de provedor de alimentos do ex-cônjuge, caso em que este passa a concorrer, em igualdade de condições, com os dependentes acima citados. Antes de prosseguir, convém, ainda que de forma sucinta, discorrer acerca das bases jurídicas do conceito de família. O atual sistema jurídico, que deve ser analisado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, alberga diversos valores que se aplicam no âmbito das relações familiares, dentre eles o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher (art. 226, 3º, da CF/88). No passado, ao tempo em que foi editada a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), não era possível ao legislador prever todos os tipos de entidades familiares, haja vista que à época, sob influência do Código Civil de 1916, tinha-se a família constituída unicamente pelo matrimônio, limitando-a ao grupo originário do casamento. Atualmente, a ordem jurídica, rompendo o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, reconhece a existência de outras estruturas de convívio, assegurando a aplicação do princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, o qual reconhece o ser humano como sujeito de direito, eliminando-se as desarrazoadas discriminações e diferenciações que não mais se adequam à constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (objetivo fundamental estampado no art. 3º, inciso I, da CR/88). A consagração constitucional da igualdade entre as entidades familiares e o dever de atuação do Estado na garantia do mínimo existencial do ser humano impõem a proteção social inclusive àquelas antigas relações familiares de fato, não albergadas pelo legislador da época, sob pena de distorção do princípio da igualdade. Sopesando ainda que ao julgador não é imposto simplesmente o dever automático de aplicar a norma jurídica ao caso concreto, mas sim de

construí-la em linguagem jurídica segundo os princípios constitucionais vigentes, deve-se incluir também como dependente do instituidor do benefício a companheira. O concubinato adulterino (impuro, impróprio ou espúrio), ainda que implique, muitas vezes, repúdio social, é relação pautada no afeto, que gera efeitos jurídicos. Não se pode condenar à invisibilidade e afastar a tutela jurídica o relacionamento paralelo, que persiste por toda uma existência, com reconhecimento social e eventual existência de prole. Pois bem. De acordo com a prova documental coligida, a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues fora, inicialmente, casada o Sr. Pedro Pereira Rodrigues (ato celebrado aos 19/07/1986), dele tendo se separado (judicialmente), por sentença proferida em 25/02/1999 (averbada em 24/04/2000). Posteriormente, foi restabelecida a sociedade conjugal, por sentença prolatada aos 13/03/2001, averbada aos 14/05/2010 (não há notícia nos autos do porquê da averbação ter sido efetuada apenas após nove anos daquela decisão). Diante disso, tem-se que, na data do óbito do Sr. Pedro Pereira Rodrigues (02/11/2009), a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues ostentava a condição formal (de direito) de cônjuge. Não obstante, uma vez que a autora logrou fazer, administrativamente, prova da sua condição de companheira, para fins de aferição da existência ou não do direito invocado - de percepção da integralidade do benefício de pensão por morte (partilhado por ambas, até o óbito da autora, em 27/04/2013 - fls.219)-, necessário averiguar se a condição da Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues era de cônjuge em plena vigência da sociedade conjugal (o que configuraria concubinato entre o falecido e a autora) ou se dele era separada de fato. Neste último caso, curial desvendar se dele dependia economicamente ou se, ao revés, provia à sua própria subsistência. As provas reunidas nos autos, a meu ver, revelaram-se deveras esclarecedoras, apontando, no tocante à situação vivida entre Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues e o Sr. Pedro Pereira Rodrigues, que eram separados de fato, mas que ele que dava suporte financeiro. Os documentos de fls.116/126 registram que o Sr. Pedro Pereira Rodrigues e a corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues figuravam, como autores, em ação de Embargos de Terceiro proposta em 2007 (em cuja inicial constaram ambos com a qualificação de casados), para fins de liberação do imóvel que outrora adquiriram por meio de contrato de cessão de direitos de constrição judicial efetivada. Às fls.124/126 constam notificações de multa de trânsito em nome do Sr. Pedro, indicando o endereço na Rua Pleiades, 209, Jardim Satélite, nesta cidade (mesmo endereço da corré Maria de Lourdes - fls.131). O cancelamento da pensão alimentícia anteriormente paga por Pedro à citada corré (fls.23), em 02/08/2001, é condizente com o restabelecimento da sociedade conjugal (determinado por sentença de 13/03/2001), decorrendo do dever de mútua assistência no casamento, previsto pelo artigo 1.566, inciso III do Código Civil. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou a conclusão acima externada. Segundo a testemunha Ana Maria Martins da Silva (arrolada pela corré Maria de Lourdes), o Pedro estava sempre lá. Afirmou ter ficado sabendo que o Pedro morava com outra mulher; que a corré Maria de Lourdes é manicure e que ajudava nas despesas da casa; que o Pedro quitou dívida da casa da corré; que depois da cirurgia dele, chegou a ver o Pedro umas duas vezes na casa da Lourdes. A testemunha Dario Luiz da Silva, arrolada pela corré Maria de Lourdes, que era vizinho desta última, afirmou que o Pedro sempre estava lá e que pousava lá de vez em quando; que quando o Pedro já estava doente, sempre o via na casa da corré; que soube que a corré Maria de Lourdes e o Ewerton (filho do casal) cuidaram dele. Na condição de informante, foi ouvido Ewerton Siqueira Rodrigues (filho do de cujus e da corré Maria de Lourdes). Disse ele que, embora seu pai (Pedro) residisse com a autora, vivia em casa e que ajudava sua mãe (corré Maria de Lourdes); que o pai (Pedro), após ficar doente, afirmou que se lhe acontecesse o pior, queria resguardar a família (a pessoa com que fora casado); que depois que o seu pai ficou doente, a autora cuidava dele e que não deixava a corré Maria de Lourdes se aproximar; que o pai trabalhou até a cirurgia e que, após, nunca mais. A testemunha Renata de Fátima Dias Teixeira (arrolada pela corré Maria de Lourdes) afirmou que o Pedro morava com a namorada (a autora) e que não sabe se ele tinha uma vida dupla, já que também sempre estava na casa da corré Maria de Lourdes; que todos os dias o Pedro estava na casa da sogra da testemunha (corré Maria de Lourdes): que acordava e ele (Pedro) estava lá; que quando ele ficou doente, a testemunha foi várias vezes na casa da namorada visitá-lo. O panorama acima delineado através das provas carreadas aos autos demonstra a este magistrado que a corré Maria de Lourdes e o Sr. Pedro, no momento do óbito, apesar de formalmente casados, encontravam-se separados de fato e que ele dava a ela suporte financeiro. O próprio registro do CNIS de fls.240/241 confirma que a corré Maria de Lourdes não desenvolvia regular atividade laborativa (as testemunhas citam que ajudava nas despesas trabalhando como manicure). Ora, diante de tal conclusão, tem-se que, malgrado o Sr. Pedro Pereira Rodrigues vivesse em união estável com a autora, mesmo na condição de separado de fato da corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues, a esta prestava suporte financeiro material, o que lhe confere o direito à participação na pensão por morte por ele instituída. Aplicação do disposto no 2º do artigo 76 da Lei nº8.213/1991. Não há assim, em favor da parte autora (falecida aos 27/04/2013), direito à percepção do benefício de pensão por morte (NB 151.678.923-4) na forma integral, nada havendo, portanto, sob a rubrica de diferenças pretéritas desse benefício, ser pago aos sucessores habilitados. O pedido destes autos é, portanto, improcedente.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040291520114036103AUTORA: MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge da autora, Sr. Paulo Tomaz, desde a data do óbito (29/06/2010), com os consectários legais. Aduz a autora que era casada com o de cujus, mas que o INSS indeferiu o requerimento administrativo sob fundamento de perda da qualidade de segurado.A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, que foi indeferida pelo Juízo.Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Paulo Tomaz, em 29/06/2010, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica.Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls.19/20 comprovam que a autora e o Sr. Paulo Tomaz eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, ao contrário do entendimento externado pelo INSS, verifico-a presente, no momento do óbito.Com efeito, o extrato do CNIS de fls.50 registra que a última contribuição do Sr. Paulo Tomaz ao RGPS deu-se em 07/2007, por ocasião de vínculo empregatício com a empresa Loyal Serviços Especializados Ltda.As hipóteses de prorrogação do período de graça, encontram-se previstas no artigo 15 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do

benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se após o último contrato de trabalho do marido da autora, registrado em CTPS em 07/2007, não constam registros de novo(s) vínculo(s) empregatício(s), tem-se, a meu ver, que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 09/2009 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Não obstante, o caso concreto deve ser analisado também à luz do disposto no 1º do artigo 16 do PBPS, porquanto, em razão do pretérito vínculo com a empresa FORIN COMERCIAL LTDA (entre 07/04/1976 a 03/04/1992), o Sr. Paulo Tomaz reuniu mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas à Previdência Social (o período citado perfaz quase dezesseis anos de trabalho registrado em CTPS).Ainda que após o recolhimento das contribuições ininterruptas em questão tenha havido perda da qualidade de segurado em um ou mais períodos, a lei não faz qualquer restrição, devendo o direito à prorrogação a que alude o 1º do artigo 16 da LB ser reconhecido, por já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.Nesse sentido:(...)Ressalta-se que, embora o apelante alegue que o segurado falecido não fazia jus ao acréscimo do período de graça previsto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve uma interrupção nos seus períodos de contribuição de 1993 a 1997, observa-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado. (...)APELREEX 00047168720044036183 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014(...) A prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, 1º da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.AC 00381927020114039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 (...) Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado do falecido. Segurado com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado. Direito adquirido à extensão do período de graça. Exercício a qualquer tempo. Recurso da parte autor provido.(...)Processo 00056037620074036309 - Relator JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRF 2 - 2ª Turma Recursal - SP - -DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013Portanto, aplicada também a causa de prorrogação do período de graça prevista pelo 1º do artigo 16 da Lei nº8.213/1991 (acrescendo-se mais doze meses), conclui-se que, na data do óbito (29/06/2010), o Sr. Paulo Tomaz detinha a qualidade de segurado, que perduraria até 09/2010.Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado, em 29/06/2010, já que o requerimento administrativo foi formulado dentro do trintídio do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91 (DER NB 153.892.312-0, em 19/07/2010). In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 29/06/2010 (data do óbito do instituidor, Sr. Paulo Tomaz).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Paulo Tomaz - Beneficiária: Maria Aurení de Souza Tomaz - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 065769098/88 - Nome da mãe: Enedina Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Cidade Jardim, 901, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00056037320114036103AUTORA: DANIELA LARA TAVARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora de problemas de coluna e transtorno de ansiedade. Alega estar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia judicial realizada e requereu a realização de segunda perícia, com médico especialista. Juntou documentos novos. O pedido de perícia com especialista foi rejeitado pelo Juízo, de forma fundamentada. Instado o perito nomeado a se pronunciar sobre os documentos apresentados pela autora, afirmou a necessidade de reavaliação da autora, por meio de nova perícia. Novos documentos foram juntados pela autora. Laudo complementar foi apresentado às fls. 111/112, sendo dele ambas as partes devidamente intimadas. Foi apresentada contestação em duplicidade pelo INSS. Foi noticiada nos autos a concessão administrativa de auxílio-doença à autora, entre 11/03/2013 a 08/07/2013, em razão de reação ao stress grave e transtorno de ansiedade (fls. 134 e 150/153). Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. Informações do CNIS e do sistema Plenus foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais

do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, em segunda perícia realizada, concluiu que a autora é portadora de depressão e que apresenta incapacidade temporária. Esclareceu que a autora esteve internada entre 06/11/2012 a 16/11/2012, e, diante do quanto apurado, estimou a alta (restabelecimento da autora, que se encontra sob administração de medicações específicas) para a data de 22/10/2013. O início da incapacidade foi fixado em 06/11/2012 (data da internação). A conclusão do perito médico judicial, no caso, coincide com o entendimento do INSS, que, no curso do processo, concedeu à autora benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente, entre 11/03/2013 a 08/07/2013, fundado em doença de natureza psiquiátrica (fls. 152/153). Faço consignar, ainda, que o laudo pericial médico anexado aos autos e respectiva complementação estão suficientemente fundamentados. Observando toda a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, o registro do CNIS, às fls. 150, revela que a autora cumpriu a carência em questão, já que mantém vínculo empregatício com a empresa TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia desde 17/09/2009, o que também demonstra que detém a qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência e esteve, por período certo de tempo, incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Diante disso, fixo a DIB (data de início do benefício) em 06/11/2012 e a DCB em 22/10/2013, com base nos esclarecimentos do perito médico registrados às fls. 112. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos ao autor a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 06/11/2012 e 22/10/2013 (termos a quo e ad quem apontados pelo perito e fixados pelo Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): DANIELA LARA TAVARES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2012 - DCB: 22/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 150.097.21856 - Nome da mãe: Francisca Lara Tavares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rua do Jasmin, 92, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 131, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071132420114036103AUTOR(A): NADIR DE FÁTIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a respectiva DER (540.040.487-8), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de graves problemas na coluna, com alta programada para 30/11/2011. Alega estar incapacitado(a) para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos. Houve réplica e manifestação da autora quanto ao resultado da perícia realizada. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do perito nomeado, os quais foram devidamente apresentados, em sede de laudo complementar, do qual as partes foram devidamente intimadas. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. Às fls. 99/100 foram juntados extratos do CNIS, registrando que foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/05/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, uma vez que a autora, insurgindo-se contra alta programada pelo INSS (inicialmente noticiada para 30/11/2011), requer a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença a ela concedido administrativamente não há que se falar, pelo simples fato de ter sido postergado aquele ato (alta), pelo INSS, para outro momento (17/02/2012 - fls. 48), em carência da ação, pela falta de interesse de agir. Passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, observo que o INSS, administrativamente, concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 606.291.188-0), com DIB em 13/05/2014. Entendo não ser caso de reconhecimento do pedido, uma vez que a autora, nos presentes autos, também busca pelo pagamento de diferenças pretéritas de benefício por incapacidade, que reputa injustamente cessado. Não é caso, também, de perda de objeto da ação, porquanto remanesce à análise deste Juízo o período anterior à implantação da citada aposentadoria por invalidez administrativa, no qual a autora afirma ter havido alta indevida de auxílio-doença. Assim, a averiguação a ser feita no caso em testilha atine tão-somente ao período entre a DER NB 540.040.487-8, em 01/03/2010 (do inicial auxílio-doença cuja alta é reprochada nestes autos) e a DER NB 606.291.188-0), em 13/05/2014 (da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente à autora). Apenas para espancar eventuais dúvidas, ressalto que a conclusão a ser tomada por este Juízo, adiante, não repercutirá, negativa ou positivamente, no benefício ora em fruição, uma vez que concedido em momento certo, posterior ao pleito deduzido nesta ação, à vista de novo requerimento administrativo e nova perícia realizada pelo INSS. Resta saber, então, se, naquele interregno, a autora já detinha direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou se perfazia os requisitos apenas do auxílio-doença ou, ainda, se estava capacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de

incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa, que lhe gera incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 08/02/2011, o que fez com arrimo no documento de fls.24 (fls.42 e 94). No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso, as informações do CNIS de fls.99 registram que houve a superação do mínimo legal. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade constatada (no caso, em 08/02/2011). Considerando que, naquele momento, a autora estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, tem-se que detinha tal qualidade. Aplicação da regra contida no artigo 15, I, Lei n.º 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência legal e esteve, por período certo de tempo (anteriormente à obtenção da aposentadoria por invalidez NB 606.291.188-0), incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Embora tenha sido concedida, pelo INSS, aposentadoria por invalidez, a autora quis a vista de nova perícia realizada na autora. Não há elementos nos autos que permitam a este Juízo concluir que, anteriormente à citada concessão, a autora já estivesse permanentemente incapacitada para suas atividades habituais. Não há notícia nos autos de que tenha, de fato, submetido-se a procedimento cirúrgico, podendo a incapacidade justificadora da concessão da aposentadoria por invalidez, por exemplo, ter se dado à vista de complicações e sequelas de eventual cirurgia. Os elementos de prova constantes deste autos autorizam este magistrado a determinar apenas a implantação de auxílio-doença em favor da autora, e por período certo de tempo. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 07/07/2012, já que, consoante registrado no documento de fls.99, a alta do auxílio-doença NB 540.040.487-8 somente ocorreu em 06/07/2012 (e não em 30/11/2011, como noticiado na inicial). A DCB (data de cessação do benefício) deve ser fixada em 12/05/2014 (dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez NB 606.291.188-0). Assim, uma vez que a autora pretendia a implantação de benefício por incapacidade desde a DER NB 540.040.487-8 (fls.08), há sucumbência autoral, ainda que mínima. Faço consignar que os valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas foram pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 07/07/2012 (dia seguinte à alta do auxílio-doença NB 540.040.487-8) e 12/05/2014 (dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez NB 606.291.188-0). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): NADIR DE FÁTIMA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/07/2012 - DCB: 12/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 249.671.618-47 - Nome da mãe: Joana da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Medina, 749, Bairro Putim, São José dos Campos/SP. Não havendo nos autos notícia dos exatos valores de salários-de-contribuição da autora, a despeito do curto lapso de tempo entre a DIB e DCB fixadas, remeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, CPC.P. R. I.

0007265-72.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007265-72.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 15/09/2011 em que a parte autora LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 547.237.839-3, requerido em 04/07/2011). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 15/18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 36/40 e 28/33), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 44/55), juntando documentos (fls. 56/59) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência (fls. 66/67), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. Em 09/06/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 71). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR afirmou que a parte autora (47 ANOS DE IDADE, SERVENTE, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL), em perícia realizada aos 01/10/2012 (fl. 30):... perdeu a função de sua mão direita em trauma trabalhando há vários anos. Não há possibilidade de melhora. Reduz bastante sua capacidade de realizar serviços braçais. Porém, devido a sua idade, creio ser possível ser readaptado para outra função, como porteiro por exemplo. A data de início da incapacidade não pode ser precisada, mas foi quando houve o acidente, há vários anos. Diante disso, tenho que o pedido é improcedente. É que a LOAS, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Logo, o conceito de longa duração previsto em lei constitui óbice ao deferimento do pedido nas hipóteses de incapacidade parcial. No caso da parte autora, a perícia médica foi categórica ao afirmar que, a despeito do trauma em mão direita, a limitação que esta impõe ao periciado, considerada a sua idade atual, é apenas parcial, não se afigurando, a meu ver, possa tal restrição obstruir a participação dele na sociedade, principalmente por estar habilitado ao desempenho de outras atividades efetivamente condizentes com sua escolaridade. Feitas as ressalvas acima, o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por

médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade ou impedimento de longo prazo somente podem ser aferidos por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 66/67). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00003913720124036103 AUTORA: WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 547.628.016-9, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna e depressão, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram cientificadas. A tutela antecipada foi deferida, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da autora. A parte autora impugnou o valor do salário-de-benefício apresentado e juntou documentos. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinado ao INSS que esclarecesse a divergência de valor apontado pela autora, o que foi cumprido nos autos. Nova insurgência foi manifestada pelo autor quanto ao valor do benefício implantado. Os autos vieram à conclusão em 18/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de doença mieloproliferativa crônica (uma espécie de neoplasia maligna), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.42). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada teve início em 02/12/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.27. Por se tratar de doença elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991 (neoplasia maligna), desnecessário cumprimento de carência para o benefício em tela. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 02/10/2010). Assim, se naquela oportunidade a autora estava sob vínculo empregatício (iniciado aos 13/06/2008 e encerrado aos 29/12/2010), tem-se que detinha a qualidade em questão (fls.25 e 87). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a condição de segurada e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER NB 547.628.016-9, qual seja, 23/08/2011, como expressamente requerido na petição inicial. No mais, quanto à insurgência autoral sobre o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez estabelecida por força de tutela proferida nestes autos, diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls.105, tenho que a questão restou suficientemente esclarecida, amoldando-se a hipótese ao artigo 35 da Lei nº8.213/1991 (Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.), nada havendo que manifestar este Juízo sobre tal ponto, o qual, configurando nova causa de pedir, deverá, em persistindo o inconformismo então manifestado, ser objeto de ação própria, a ser distribuída livremente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/08/2011 (DER NB 547.628.016-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: WILMA APARECIDA NUNES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/08/2011 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 02628770822 - Nome da mãe: Izabel dos Santos Nunes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Nicarágua, 114, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Diante do pagamento do benefício por força de tutela antecipada, bem como do valor do salário-de-benefício (salário mínimo), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0001155-23.2012.403.6103 - HISAKO SUZUKI SASSAKI(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00011552320124036103Parte autora: HISAKO SUZUKI SASSAKIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 13/02/2012 em que a parte autora HISAKO SUZUKI SASSAKI pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 88/549.631.446-8, requerido aos 12/01/2012). Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 32/35).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/46), sendo realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 52/56) e novamente indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após as ciências/manifestações em fl. 59 e a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência da presente ação em fls. 61/63, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e no Google Maps aos 11/06/2014 (fls. 67/70).II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de

sessenta e cinco anos de idade na data do requerimento administrativo, pois nascida aos 25/03/1945 (fl. 22). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) concluiu que a parte autora reside apenas com seu esposo (MILTON SADAYUKI SASSAKI, 69 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido por seu marido, no valor de 01 salário mínimo. De fato, como observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o valor do benefício previdenciário titularizado por MILTON SADAYUKI SASSAKI, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, deve ser harmonizado com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) Em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Ocorre que, no caso em concreto, a despeito do que restou acima consignado, verificam-se particularidades que permitem concluir que a parte autora não reside em situação de miserabilidade, com renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Da análise conjunta do laudo pericial de fls. 52/56 e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e no GOOGLE MAPS, é possível verificar que a parte autora possui duas filhas adultas, maiores, capazes e estudadas, residindo num bairro bem estruturado, em imóvel pertencente à filha Karina, que reside com o marido na capital. A residência possui 05 cômodos e banheiro, em boas condições - e as fotos de fls. 70/71 apenas corroboram as constatações da perícia social quanto às boas condições de moradia. Restou ainda verificado pela perícia social que Andreia, a filha mais velha, reside no mesmo bairro que a parte autora e é profissional informal (trabalha em salão de beleza como depiladora). Segundo relatado à perícia social, a filha Andréia, mesmo não tendo casa própria ou emprego foral, é quem paga o convênio médico dos pais. Logo, constata-se que a parte autora reside em imóvel da família, em boas condições, em bairro de região central do município de São José dos Campos/SP, percebendo o auxílio de duas filhas maiores - inclusive quanto ao pagamento de convênio médico. A pesquisa de fls. 70/71, realizada aos 11/06/2014, ainda

indica que no imóvel localizado à Rua Nelson César de Oliveira, 600, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, mesmo endereço em que realizada a perícia social, encontra-se uma empresa denominada ESPAÇO DE ESTÉTICA POSITIVITY. Ainda que também se possa presumir que tal empresa tenha se instalado no imóvel apenas depois de realizada a perícia social, forçoso pressupor que a família faz(fez) uso do dinheiro percebido pela venda ou locação. A renda per capita inferior a do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, tanto para caracterizar quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis. Esse é, aliás, o raciocínio que parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que, embora não aparentem, verdadeiramente o são, bem como excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e minimiza a ocorrência de fraudes. No caso em concreto há de se destacar a existência de solidariedade recíproca e auxílio mútuo entre os familiares mencionados no laudo social, com vistas a garantir a subsistência e o padrão de vida de seus integrantes (artigo 1.696 do Código Civil). O conceito legal de família previsto no artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser conjugado com o comando esculpido no artigo 229, da Constituição Federal, no sentido de que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008) Não restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sem condições de ter suas necessidades mais urgentes atendidas por sua própria família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, não restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e, cumulativamente, da deficiência/idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003615-80.2012.403.6103 - ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 00036158020124036103;PARTE AUTORA: ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa e economicamente hipossuficiente. Afirma a parte autora ter ingressado em 29/02/2012 com pedido administrativo para concessão do benefício assistencial, que foi indeferido sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo designada a realização de perícia social.Quando da realização da perícia, a autora não foi localizada em sua residência, havendo informações de vizinho que teria se mudado para outra cidade, conforme esclarecimentos de fl.33, da Sra. perita social.O INSS, citado, contestou, pugnando pela improcedência do pedido. À fl.39, manifestação do Ministério Público Federal.Determinada a Defensoria Pública da União para que indicasse endereço atualizado da autora, em sua manifestação de fls.45/46, esclareceu que, após pesquisas e diligências com vistas a sua localização, a informação obtida pelos vizinhos foi a de que teria se mudado sem deixar qualquer contato.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito propriamente dito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, a autora foi intimada, através do Defensor Público que a representava em Juízo, acerca de seu novo endereço para realização da perícia social. No entanto, após infrutíferas diligências, a única informação colhida junto aos vizinhos é de que se mudou de cidade, sem deixar qualquer contato.Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a perícia sócia é bastante relevante para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da hipossuficiência econômica do demandante.A mudança de endereço da parte autora, sem qualquer comunicação a este juízo, bem como ao seu defensor, não propiciando meios de realização da perícia social a fim de constatar sua real situação econômica, importa na análise do feito no estado

em que se encontra, devendo ser ressaltado que os dados constantes em fl. 20, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câ. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Não havendo nos autos nenhuma prova a corroborar a alegação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa requerido aos 18/01/2012 (NB 549.700.446-2, com data de processamento aos 29/02/2012 - fl. 20). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036218720124036103 AUTORA: ROSILDA MARIA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença sob nº 101.911.187-6 (ocorrida aos 18/06/2008), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de problemas de saúde (ombro, cotovelo e joelho), em razão do que foram concedidos sucessivos auxílios-doença, com alta médica fundamentada em ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de sucessivos vínculos empregatícios constante do CNIS (fls. 113/114), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora apresenta sinais de artrose medial acentuada no joelho esquerdo (já operado), com hipotrofia da coxa esquerda e dor à mobilização, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.74). Esclareceu a perita nomeada que o quadro da autora não é compatível com sua atividade habitual, qual seja, a de acabadora de vidro, pois exige grandes jornadas em pé. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade deu-se em 04/04/2012, o que fez com base em exame de tomografia que anexou ao laudo. Em relação aos outros problemas de saúde apontados, afirmou não gerarem incapacidade laborativa. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 04/04/2012). No caso, uma vez que, naquele momento, estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (fls.114), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 04/04/2012. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade por ocasião da alta do benefício nº101.911.187-6, em 18/06/2008. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/04/2012 (início da incapacidade fixado pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada (embora a DIB comprovada às fls.107 seja 04/04/2012, a DDB - data do despacho de benefício - concedido em tutela foi 15/07/2013. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Face à mínima sucumbência havida nestes autos, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ROSILDA MARIA BATISTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 028873618/48 - Nome da mãe: Maria da Conceição Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Aníbal Ferri, 80, Jardim Castanheira, nesta cidade/SP. Diante da tutela antecipada e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0003966-53.2012.403.6103 - MAURICIO DIAS GOMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039665320124036103 AUTOR: MAURICIO DIAS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde alta que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz o autor ter sofrido amputação no dedo polegar da mão esquerda e que recebeu auxílio-doença, o qual foi cessado pelo INSS, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de transação, a qual, em audiência, não foi aceita pelo autor. A parte autora, juntando novos documentos, requereu a intimação do perito nomeado, para esclarecimentos, o que foi deferido. Laudo complementar foi apresentado, sendo dele ambas as partes devidamente intimadas. A parte autora juntou novos documentos e ratificou o pedido de concessão de auxílio-doença. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, face à ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art.320, inc. II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica constatou que, em razão da amputação parcial do polegar esquerdo, o autor apresenta redução da capacidade laborativa (já houve consolidação da lesão), mas não incapacidade laborativa (fls.51). Esclareceu a perícia, às fls.79, que o autor, posteriormente àquele evento, submeteu-se a tratamento cirúrgico (para retirar o neuroma) e que, em razão do pós-operatório, apresentou incapacidade laborativa temporária, entre 15/09/2012 a 30/09/2012.

Observando toda a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, à vista das informações do CNIS de fls. 98/98-vº, tenho que foi superado o mínimo legal. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 15/09/2012). Assim, diante do fato de que o autor, até 24/01/2012, esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (fls.22), tem-se que, naquele, momento, estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência legal e esteve, por período certo de tempo, incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre 15/09/2012 (data de início do benefício) a 30/09/2012 (data de cessação do benefício). Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, já que se pretendia a concessão do benefício a partir da alta NB 5473185211, em 21/01/2012 (fls.22). Apenas para espantar eventuais questionamentos, friso que, malgrado a perita judicial tenha constatado, também, quanto a período anterior àquele interregno acima citado (alusivo à incapacidade decorrente de pós-operatório), a redução de capacidade laborativa do autor, não houve, nestes autos, pedido de concessão de auxílio-acidente, razão por que, quanto a este ponto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à cessação do benefício nº 5473185211 (em 21/01/2012). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (02/07/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 15/09/2012 a 30/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MAURICIO DIAS GOMES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/09/2012 - DCB: 30/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 825586556-04 - Nome da mãe: Laura Maria Dias Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Arujá, 225, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Remeto a

presente sentença ao reexame necessário, na forma do art.475, I, CPC.P. R. I.

0006375-02.2012.403.6103 - BENICIO PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00063750220124036103 (procedimento ordinário);Parte autor(a): BENICIO PEREIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 16/08/2012 em que a parte autora BENICIO PEREIRA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 551.255.900-8, requerido em 24/04/2012). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fls. 25/28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o. Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 42/45 e 33/39), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos.Deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que opinou pela improcedência, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (61 ANOS DE IDADE, LAVRADOR, 2ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL), por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou

atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 05/09/2012 (fl. 36): A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Não há depressão incapacitante. O periciado apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 53/54). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065101420124036103AUTORA: JOANA GOMES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a DER (12/12/2011), com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas de saúde, entre eles hipertensão arterial, tendinite e bursite nos ombros, a despeito do que o benefício, na via administrativa, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora. Dada nova vista ao ente autárquico, como requerido, não ofereceu contestação. A autora, apresentando novos documentos, postulou pela procedência do pedido. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 322, inc. II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 74/75 e do fato de que, até a data da propositura da presente ação, estava sob vínculo empregatício, como doméstica, com Joaquim Carlo Motta (registro em CTPS às fls. 12). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (controlada), hérnias discais lombares (sem limitação funcional), tendinopatia e bursite nos ombros, e que, em razão das lesões no ombro (que causam dor e limitação de movimento), há incapacidade parcial e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, o expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 29/02/2012, o que fez com arrimo no documento de fls. 18. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 29/02/2012). No caso, como a autora, ao tempo do ajuizamento da ação, mantinha vínculo empregatício desde 01/11/2006 (registrado em CTPS - fls. 12), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido de forma subsidiária na petição inicial, desde o início da incapacidade constatada em perícia, ou seja, desde 29/02/2012. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, requerida, como pedido principal, na inicial. Também não há que se falar em implantação do auxílio-doença desde 12/12/2011. Não obstante, os extratos de fls. 75/76 registram que, desde 12/07/2013, está a autora em gozo de aposentadoria por idade (NB 164.134.794-2). Desse modo, uma vez que os benefícios em questão são inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, fixo, também, a DCB (Data de Cessação de Benefício) do auxílio-doença cujo direito acima foi reconhecido, em 11/07/2013 (dia anterior à aposentação da autora). Por conseguinte, com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (requerido de forma subsidiária na petição inicial), desde 29/02/2012 (data do início da incapacidade constatada em perícia judicial), até 11/07/2013 (dia anterior ao início da aposentadoria por idade NB 164.134.794-2). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOANA GOMES DA ROCHA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DCB: 11/07/2013 --- CPF: 37236393215 - Nome da mãe: Sebastiana Borges de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Darci José de Faria, 153, Parque Imperial, Jacareí /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006785-60.2012.403.6103 - ESDRA OLIVEIRA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00067856020124036103 AUTOR: ESDRA OLIVEIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel objeto do contrato firmado entre o autor e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, entre os quais cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor do autor. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e documental e a CEF não pediu novas diligências. Autos conclusos para sentença em 17/03/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que a cópia do processo de execução extrajudicial movido contra o autor já se encontra encartada aos autos, prejudicado o pedido de produção de prova documental tecido às fls.128. No mais, se o objeto da presente ação é a anulação de procedimento de execução extrajudicial (ainda que, sob a ótica do autor, haja correlação com suposto pretérito aumento arbitrário das prestações contratuais avençadas), desnecessária a realização de perícia contábil, que fica indeferida, bastando, para tanto, a análise do cumprimento das fases do procedimento em questão, à luz da legislação aplicável. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo o cumprimento das etapas do procedimento de execução extrajudicial contemplado no Decreto-lei nº70/66. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à aferição do cumprimento das regras legais para execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, seara aberta ao Poder Judiciário. Não há que se falar, ainda, em chamamento ou denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva

determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da adjudicação contra a qual se insurge o autor deu-se na data de 22/11/2006, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls.32/32-vº), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 31/08/2012, ou seja, quase seis anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação/adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do

pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:04/11/2011Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial.A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que o(s) mutuário(s) do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificado(s) das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceu(ram). A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação/adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado.No caso sub examine, embora o autor tenha tido ciência do início do procedimento desde 2004, na oportunidade em que foi notificado para purgação da mora, não consta dos autos tenha estado presente ao segundo leilão, no qual adjudicado o imóvel objeto do contrato, de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 22/11/2006, diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência, operada aos 22/11/2008.3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da adjudicação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº8.1634.0584887-9), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-38.2012.403.6103 - VERA LUCIA COSTA GUIMARAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária 00076533820124036103Autora: VERA LUCIA COSTA GIMARÃESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.41/42, com a concordância do INSS, ratificada à fl.44.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41/42, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA

LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078578220124036103AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITERÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de estenose circular na uretra bulbo-pendular, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2011.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.71, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de estenose acentuada da uretra bulbar e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.421). Esclareceu que não pôde fixar o início da incapacidade; que o autor não realiza tratamento efetivo para a doença que o incapacita; que a incapacidade está relacionada com omissão em buscar adequado tratamento; e que, a despeito de existir opção cirúrgica, o autor não esgotou outras formas de tratamento (fls.43). No caso em tela, como visto, o perito não pôde fixar a data do início da incapacidade (não da doença/lesão). Por tal razão, entendo pertinente fixar a DII (data de início da incapacidade) em 30/10/2012, data da realização da perícia judicial. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ainda, deve-se buscar aferir se, no momento do início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. No caso, como visto, a data do início da incapacidade foi fixada por este Juízo em 30/10/2012. Logicamente, para fins de apuração do cumprimento ou não do mencionado requisito, não se pode tomar por base tal data, já que, após o ajuizamento da ação, por razões várias, entre elas os mecanismos da própria Justiça, a efetivação da prova técnica pode demandar certo lapso de tempo, que não pode ser imputado em prejuízo ao jurisdicionado. Assim, em casos como o presente (em que fixado o início da incapacidade no transcorrer do processo), razoável ponderar se, no momento em que acionado o Poder Judiciário, para o deslinde da questão, detinha o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social. O extrato do CNIS, juntado às fls.71, revela que sim, já que, naquele momento, o

autor estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, desde 30/10/2012 (data da perícia realizada em Juízo). Quanto a este ponto (DIB), há sucumbência autoral, ainda que mínima. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 30/10/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 713.088.147-04 - Nome da mãe: Enola Ferreira Leite - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João José Nascimento, 71, apto 92, Santana, nesta cidade. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º do CPC). P. R. I.

0009086-77.2012.403.6103 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00090867720124036103 AUTOR: JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO (representado por Francisca Izidio da Silva Carvalho) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe (NB 140.273.067-2), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo da majoração (16/02/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido do acolhimento do pedido do autor e requereu a intimação do advogado da parte autora para indicação de pessoa a ser nomeada como curador especial, o que foi deferido e

cumprido nos autos. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, nomeio FRANCISCA IZIDIO DA SILVA CARVALHO como curadora especial do autor. Ressalvo que a nomeação de curador especial nestes autos não supre a necessidade de ajuizamento de ação de interdição junto ao Juízo competente. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia que o incapacita de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/12/2005 (fls. 10). A perícia judicial confirmou que o requerente é portador de esquizofrenia. O expert anotou que o autor compareceu à perícia acompanhado de sua curadora e foi categórico ao atestar que ele necessita da assistência de outra pessoa para exercer a maioria dos atos rotineiros da vida independente (fls. 32). Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, devendo o acréscimo em questão ser implantado, à vista da ausência de prova de efetivo requerimento administrativo (apenas citado como ocorrido aos 16/02/2009), a partir de 30/11/2012 (data da propositura da ação). Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, e concedo a tutela antecipada anteriormente requerida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 140.273.067-2, desde a data da propositura da ação (30/11/2012). Condeno o INSS à implantação do acréscimo legal em questão e ao pagamento dos atrasados, desde 07/04/2006, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos, a título desse acréscimo, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do acréscimo legal de 25% sobre a aposentadoria que o autor percebe (NB 140.273.067-2), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO (representado por sua curadora especial Francisca Izidio da Silva Carvalho - CPF: 038232938-42) - Benefício concedido: Acréscimo de 25% à Aposentadoria por invalidez NB 140.273.067-2 - DIB: ----- - RMI: ----- - DIP (do acréscimo): 30/11/2012 - CPF: 353995113/04 - Nome da mãe: Silvina

Ferreira dos Santos Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Manoel Menezes Leal, 1.213, Residencial Galo Branco, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009473-92.2012.403.6103 - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00094739220124036103AUTORES: MARIA VALERIA GONÇALVES NABUCO e NEWTON NABUCO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da filha dos autores, Lea Gonçalves Nabuco, de quem alegam que dependiam economicamente. Sustentam os autores que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A audiência foi realizada, sendo os depoimentos testemunhais colhidos gravados em meio áudio-visual, conforme CD-ROM juntado aos autos.Houve réplica e memoriais pelas partes.Autos conclusos aos 06/03/2014.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, Lea Gonçalves Nabuco, em 04/02/2010, de quem alegam que dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.23 e 24.Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls.60 e a cópia da CTPS de fl.26 revelam que Lea Gonçalves Nabuco, filha dos autores, mantinha vínculo empregatício com ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIP. DO BRASIL S/A e que, no momento do óbito, estava em gozo de auxílio-doença (o pai detinha a curadoria provisória da filha, que estava internada - fls.42). Tinha ela, então, a qualidade de segurada da Previdência Social.Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Alegam os autores que dependiam economicamente da filha. A prova testemunhal colhida nos autos (depoimentos gravados em CD-ROM) segue nessa mesma toada. As duas testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que a filha dos autores (instituidora da pensão requerida), que era solteira e morava juntamente com os mesmos, ajudava na manutenção do lar, arcando com despesas da família.Malgrado o panorama traçado pelos depoimentos acima referidos, a prova dos autos, tomada em seu conjunto, revela-se contraditória à asserção de que os autores dependiam economicamente da filha falecida.É que a documentação dos autos revela que o autor Newton Nabuco Junior é aposentado do RGPS desde 01/2009 (fls.90) e que figura como sócio majoritário em sociedade simples (empresa de contadoria), o que, a despeito da alegação da testemunha Carla Puccini dos Santos Proença de que se trata de um escritório modesto, enfraquece deveras a afirmação de dependência econômica tecida na exordial. Por sua vez, a autora Maria Valéria Gonçalves Nabuco é funcionária pública municipal (sob regime estatutário) desde 2004 (fls.92), donde se conclui, somado à situação laborativa de seu esposo (acima descrita), que não era dependente econômica da filha. O fato de estar temporariamente sem remuneração, em razão de licença em fruição, não altera tal panorama.Não se está a negar, na presente decisão, que a filha dos autores ajudava com despesas da casa, onde residia com os pais, ora autores. No entanto, tal situação de colaboração, ainda que diligente e contumaz, não pode ser equiparada a uma dependência econômica, no sentido pretendido pela lei, como requisito imprescindível à concessão do benefício ora requerido, o qual, não demonstrado no caso concreto, impõe a improcedência do pedido inicial.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000335-67.2013.403.6103 - CRISTIANA DE SOUZA LIMA X JESSE MARINHO DE LIMA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos do processo nº. 00003356720134036103 Autores: CRISTIANA DE SOUZA LIMA e JESSE MARINHO DE LIMA Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção, anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 17/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil.

Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.)ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000553-95.2013.403.6103 - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00005539520134036103AUTORA: EDILEUSA MARIA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas no quadril e na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Foi determinada a regularização da procuração apresentada nos autos, o que foi cumprido pela parte autora. A parte autora juntou documentos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a)

autor(a).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.100, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora se apresenta em pós-operatório tardio de colocação de prótese de quadril à esquerda; que há sinais de injúria crônica de raízes nervosas L4 e L5, conforme eletroneuromiografia realizada em 21/01/2013; que há hipotrofia da coxa e perna esquerdas; e que a presença de prótese de quadril não é compatível com o exercício de atividade que envolva intenso esforço físico e longos períodos em pé. Afirmou que a incapacidade constatada é total e permanente (fls.74/75). Embora o perito, em resposta a quesito do juiz, tenha afirmado que a incapacidade constatada iniciou-se em 02/08/2011 (fls.77), observo que o fez com arrimo no documento de fls.34, datado, na verdade, de 02/12/2011. Por tal razão, fixo a DII (Data de início da incapacidade) em 02/12/2011. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 02/12/2011). Assim, considerando que a autora, naquele momento, estava em percepção de auxílio-doença concedido administrativamente (fls.82), tem-se que detinha tal qualidade. Aplicação do comando contido no artigo 15, inc. I do CPC.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da alta indevida (como requerido na inicial), a qual, no caso, segundo o extrato de fls.82, ocorreu em 16/11/2012. DIB fixada, então, em 17/11/2012. Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3.

DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/11/2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº547.970.841-0. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem

aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDILEUSA MARIA ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 683.094.144/04 - Nome da mãe: Eugenia Maria Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Menezes Leal, 1168, Galo Branco, nesta cidade. Diante do pagamento de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2013, por força de tutela, bem como do valor do salário-de-benefício (fls. 93), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0002055-69.2013.403.6103 - ALCELI MAXIMO SILVA DE BRITO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00020556920134036103 (ordinário); Parte autora: ALCELI MAXIMO SILVA DE BRITO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. Houve réplica e manifestação das partes acerca do resultado da perícia realizada. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 552.978.225-2 (27/08/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/03/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial que a autora não apresenta

doença psiquiátrica incapacitante; que a autora teve discreta perda auditiva, que não prejudica em nada a execução de sua atividade habitual; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003220-54.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032205420134036103 AUTOR: LUIS ALVES DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser portador de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada prova técnica de médico. Designada perícia médica por duas vezes, a parte autora não compareceu. Intimada a justificar o não comparecimento à(s) perícia(s) marcada(s), informou não ter mais interesse no feito, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-11.2013.403.6103 - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação Ordinária nº. 00041671120134036103Autora: ILDA MARIA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER NB163.699.344-0, em 18/02/2013, com todos os consectários legais.Alega a autora que completou o requisito etário em 2011 e que já atingiu a carência legal, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 14/04/2014.2. FundamentaçãoPrimeiramente, deferido à autora a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorio acima referido, os quais adoto como razão de decidir:O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência.Verifico que a parte autora nasceu aos 24/12/1951 (fl. 20), completando 60 anos de idade em 2011. Apesar de ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 71/73), para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (artigos 25, inciso II, e 142, caput, da Lei nº 8.213/91).A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal).De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o

dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre (A) 02/01/1997 e 30/04/1997, (B) 10/03/1980 e 30/03/1982 e (C) 01/12/2010 e 06/06/2012 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Devo destacar que a simulação de fl. 60 não observou que os períodos existentes na CTPS (fl. 42 - 01/12/2010 a 06/06/2012) são parcialmente concomitantes com aqueles recolhidos ao RGPS como contribuinte individual (01/02/2010 a 31/01/2011 - reconhecidos pela autarquia-ré em fl. 55).Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº. 8.213/91 em 31/12/2012 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 19/5/1984 3/7/1989 5 1 15 2 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 7/8/1989 29/11/1989 - 3 23 3 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 7/3/2001 13/2/2002 - 11 7 4 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 18/10/2004 21/3/2009 4 5 4 5 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 1/11/2012 31/12/2012 - 2 1 6 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 1/2/1980 15/2/1980 - - 15 7 Reconhecido em juízo 2/1/1997 30/4/1997 - 3 29 9 Reconhecido em juízo 10/3/1980 30/3/1982 2 - 21 10 Reconhecido em juízo (concomitante) 1/12/2010 6/6/2012 1 6 6 11 Reconhecido em juízo (concomitante) 1/2/2010 30/11/2010 - 9 30 - - - Soma: 12 40 151 Correspondente ao número de dias: 5.671 Tempo total : 15 9 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 1 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Diante disso, deve ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER NB 163.699.344-0, em 18/02/2013, descontando-se, em sede de liquidação do julgado, os valores já pagos por força da antecipação da tutela nestes autos. Apenas para espantar eventuais questionamentos ressalto que a DER NB 163.699.344-0 é 18/02/2013 e não 31/12/2012 (como constou mencionado na decisão antecipatória da tutela), data esta que, na verdade, corresponde à última contribuição previdenciária vertida pela autora, antes do requerimento administrativo formulado.3.DispositivoIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da DER NB 163.699.344-0, em 18/02/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que, por força da tutela antecipada, já tenham sido pagos à autora, no curso do processo. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da

União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ILDA MARIA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 283268904/30 - Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pimenteira, 699, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004916-28.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00049162820134036103 Autora: MARIA DAS GRAÇAS MELO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão de benefício por incapacidade. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Laudo médico juntado aos autos. Às fls. 44/44-vº, o advogado constituído nos autos noticiou o óbito da autora e afirmou não lhe ter sido fornecida cópia da certidão de óbito da autora pela filha desta. Às fls. 46 foi juntado extrato do Sistema de Controle de Óbito DATAPREV. Os autos vieram à conclusão aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), a tramitação processual do feito chegou à realização da perícia médica na autora, que pouco tempo depois veio a falecer. Diante da negativa de apresentação da certidão de óbito por sucessora da autora, segundo alegado pelo advogado, requereu este o arquivamento do feito. Embora a legislação processual determine, em casos tais, a suspensão do feito, para habilitação de eventuais sucessores, o laudo negativo da perícia realizada, somado a não apresentação da certidão de óbito da autora, a despeito do passamento desta (confirmado às fls. 46), revelam manifesto desinteresse na habilitação processual, a qual, acaso procedida, haveria, em verdade, de constituir mera formalidade, tendo em vista, em tese, a perspectiva de improcedência do pedido. Assim, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Por fim, necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Como a notícia do óbito da autora adveio do próprio sistema DATAPREV do INSS, bem como que o advogado da parte autora, apesar da tentativa manifestada, não obteve êxito em carrear aos autos cópia da respectiva certidão (que estaria a depender de diligência de filha da autora), tenho que a informação de óbito em questão deve ser levada em consideração por este Juízo, a despeito da ausência da respectiva certidão. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização do feito, em nítida ofensa ao princípio da economia processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA (SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N° 00055927320134036103 AUTOR(A): MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 5526362287 (em 06/08/2012), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que teve diagnóstico de câncer de mama em 2012 e que se submeteu a procedimento cirúrgico e tratamentos de quimioterapia e radioterapia, tendo remanescido com limitação funcional do braço esquerdo. Aduz que o benefício foi indeferido administrativamente sob alegação de não comprovação da qualidade de segurada. A petição inicial veio acompanhada de documentos Foi concedida à autora a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Documentos novos foram juntados pela autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Mais documentos foram carreados aos autos pela autora. Manifestação da autora sobre o resultado da perícia realizada, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Autos conclusos aos 20/03/2012. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora teve câncer de mama (esquerda), tratado com sucesso. Afirma que, em razão do esvaziamento axilar, houve incapacidade total e temporária entre 30/04/2014 e abril de 2013 (quando a autora concluiu o tratamento para o câncer), momento a partir do qual remanesceu apenas incapacidade parcial, mas permanente. Esclareceu o expert que, devido ao esvaziamento axilar, a autora não poderá mais realizar sua função habitual de faxineira, mas que, como é jovem e tem bom nível educacional, está apta a realizar outros trabalhos, como, por exemplo, de porteira ou auxiliar administrativo (fls.34/35). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, como a doença em razão da qual afirmou-se incapacidade encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, dispensado o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 30/04/2012). Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls. 16 e 75, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 08/04/2010. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do

período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 08/04/2010, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 06/2012 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Nesse sentido:(...) 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época, impende demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (Lei 8.213/91, Art. 102 e Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º).(...)APELREEX 00167432720094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF 3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 5526362287), em 06/08/2012, como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de limpeza, faxineira). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades.No entanto, considerando que a autora exerce uma atividade extremamente simples, não é o caso de reabilitação, mas sim, a meu ver, de, tendo em vista a idade dela, conceder-se apenas o auxílio-doença, pois entendo que não há outro serviço possível, em tese, para a autora fazer. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER NB 5526362287, em 06/08/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o

fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto, sendo que o INSS fica advertido que não deverá fazer nova perícia na autora até o trânsito em julgado desta sentença, ou ordem do E. TRF da 3ª Região em sentido contrário, sob pena de praticar o crime de desobediência. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA- Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 06/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 312.419.338-55 - Nome da mãe: Maria Inácia da Cunha - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Glaudivston Pereira de Oliveira, 100, casa 02, Bloco 49, Putim, dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00083537720134036103AUTOR: ISAIAS DA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ISAIAS DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de um eventual crédito gerado em favor do autor, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista lapso temporal entre o requerimento em 03/01/2002 e a concessão em 30/03/2004. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II - FundamentaçãoConcedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-seInicialmente, afasto a prevenção apontada à fl.96, posto que a ação lá indicada refere-se a ação mandamental, que, embora busque por via transversa obter o mesmo resultado jurisdicional deste processo, tem como parte ré o Gerente Executivo do INSS, e pedido de natureza distinta. Por outro lado, inexistente conexão entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo que possui rito diferenciado e de natureza especialíssima. Busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a pagar valores os quais pugna devidos, em razão de atrasos gerados quando da concessão de sua aposentadoria, retroagindo-se até a data do requerimento administrativo. Alega que o réu reteve tais valores, em razão de revisão do benefício previdenciário efetuada de ofício pela agência do INSS. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de prestações pecuniárias devidas desde a concessão da aposentadoria do autor, ocorrida aos 30/03/2004 (DIB). Analisando detidamente os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, constato óbice de cunho material ao conhecimento do mérito da causa. Estou a referir-me à prescrição. Tratando-se de cobrança de parcelas de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Com efeito, não se trata a presente de mera ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual entendo não se poderia cogitar de prescrição de tal estirpe, já que o direito ao benefício previdenciário, em si mesmo considerado, não prescreve e não decai pela inércia do titular, que o pode exercer quando bem entender, mediante regular requerimento administrativo, podendo sim ver prejudicada eventual pretensão de recebimento de parcelas pretéritas que já tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor busca o recebimento de parcelas pretéritas que, em tese, deveriam ter sido pagas quando da concessão de sua aposentadoria em 30/03/2004. Todavia, a cada mês corrido, renovava-se a esperança do recebimento das parcelas atrasadas e, conseqüentemente, nascia o direito de reclamá-las judicialmente, até o prazo de 5 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, tem-se que as parcelas não pagas de 03/01/2002 até 30/03/2004, poderiam ser pleiteadas em Juízo até 30/03/2009, sem serem fulminadas pela prescrição. 3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, IV, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO das parcelas do benefício previdenciário ora reclamadas em Juízo. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto não houve formalização da

relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0000207-13.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00002071320144036103 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de prejuízos sofridos em sua conta de fundo de garantia, em razão da aplicação da TR para correção, nos anos de 1991, 1993 e 1999/2012, uma vez que referido índice ficou abaixo da inflação na época pleiteada. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 53, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 54. Verifico, ainda, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de residência), tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado. Contudo, o autor quedou-se inerte. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0000577-89.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ação Ordinária nº 00005778920144036103 Autor: ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção da conta vinculada do FGTS, com base em expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, foi determinado por este Juízo a emenda à inicial a fim de constar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico da pretensão perseguida, para verificação do Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, publicado em 07/04/2014 (fl. 26 verso). Decorrido o prazo para cumprimento pela parte autora (fl. 27 verso), os autos vieram à conclusão para sentença aos 14/05/2014. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conquanto devidamente intimado dos despachos de fls. 25/26, o autor quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 27 verso, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. A petição de fl. 30 mostra-se extemporânea bem como demonstra a desídia da parte autora em atender aos comandos judiciais para o regular processamento do feito, visando à duração razoável do processo. A determinação de emenda da inicial foi publicada em 07/04/2014 (fl. 26 verso), vindo a parte autora manifestar-se somente em 04/06/2014, ou seja, transcorridos quase dois meses para atendimento ao comando judicial. Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III e 284, parágrafo único c/c art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto não houve formalização da relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001531-38.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00015313820144036103 Autor: BENEDITO ROMÃO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl. 72 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 11. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a

atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl. 72/vº, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004637-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-10.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Impugnação ao valor da causa Autos n.º 00046374220134036103 Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Impugnado (a): MARIA LIMA DA COSTA Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 621,60. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 518,00, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2008. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para

atribuir à causa valor de R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6453

MONITORIA

0009666-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDIMAR DE OLIVEIRA VIVEIROS
Fl(s). 35/37. Defiro. Anote-se. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0007073-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Fl(s). 27/28. Anote-se. Fl(s). 32/44. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI X MIKIO SHIRAIISHI X AKEMI SHIRAIISHI X HIDENOLI SHIRAIISHI X SHIOLI SHIRAIISHI TAKADA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 136/145. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Mieke Shiraishi, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Mieke Shiraishi como sucedido por Mikio Shiraishi, Akemi Shiraishi, Hidenoli Shiraishi e Shioli Shiraishi. 2. Expeça-se requisição de pagamento. 3. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID

SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAUSINA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAUSINA NUNES DA SILVA
Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS
Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO
Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0007105-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0008704-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406629-32.1997.403.6103 (97.0406629-5) - ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X CARLOS CLEBER NACIF X ROOSEVELT DE SA KALUME X VILMA SOARES CARNEVALE ITO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002536-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002536-0) - JOSE SCHIMIDT FILHO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 194: Vista à parte autora dos documentos de fls. 196-199.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópias da sentença trabalhista e eventuais acórdãos relativos ao período trabalhado na empresa R.C DE SOUZA - SJ CAMPOS, de 04.02.1998 a 19.01.1999. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003233-53.2013.403.6103 - KAZUE NISHIMURA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 79: Vista à parte autora dos documentos de fls. 87-92.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA., no período de 27.3.1980 a 12.6.1980. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008627-41.2013.403.6103 - GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000133-56.2014.403.6103 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor requereu o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.3.1997 a 31.10.2002 e de 01.3.2004 a 30.9.2009, com base em uma exposição a agentes nocivos inflamáveis e o PPP de fls. 28-29 descreve apenas o agente nocivo ruído, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000280-82.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos de 01.8.2006 a 06.5.2009 e de 01.02.2010 a 24.02.2011, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26-28. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008162-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-12.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IMACULADA VILAS BOAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 36: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000545-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000545-0) - MARCIA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001653-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001653-8) - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005145-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005145-9) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008213-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008213-4) - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1) - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002424-68.2010.403.6103 - GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006959-06.2011.403.6103 - CLAUDIO MARCIO RENNO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARCIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000186-08.2012.403.6103 - HELIO LEMES DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003980-37.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006376-84.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001016-37.2013.403.6103 - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002056-54.2013.403.6103 - FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE SOUZA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003362-58.2013.403.6103 - LUIZ RICARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-30.1999.403.6103 (1999.61.03.004385-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

JAIR MORGADO DOS SANTOS E OUTRA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao requerido na petição e documentos de fls. 349-356 (impugnação parcial quanto ao laudo pericial), bem como seja esclarecida a razão de rejeição dos documentos de fls. 39-55, uma vez que não foram impugnados pela embargada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A petição e documentos a que se referem os embargantes, tratam-se de manifestação quanto ao laudo pericial juntado às fls. 324-345, que elaborou os cálculos referentes ao contrato discutido nestes autos. A sentença afastou expressamente a possibilidade de aplicação de normas da SUSEP posteriores à celebração do contrato. Não há, portanto, omissão a sanar. A prova pericial contábil, por sua vez, debruçou-se sobre documentos efetivamente trazidos aos autos pelas partes. A planilha de evolução do financiamento e os documentos relativos à variação salarial dos autores constituem documentos que poderiam ser perfeitamente trazidos aos autos pelos próprios autores, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Não o tendo feito no momento processual apropriado, isto é, antes da realização da perícia contábil, não é caso de renovar qualquer diligência. Quanto à rejeição dos documentos de fls. 39-55, com os quais os embargantes pretendiam comprovar o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, ainda que não tenham sido especificamente impugnados pela embargada, cumpre ao Julgador analisar as provas produzidas nos autos, ainda que não impugnadas pela parte adversa. Eventual inconformismo da parte embargante em relação a estes tópicos deverá ser manifestado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOSÉ GERALDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, alegando que a sentença proferida em fase de execução foi taxativa em determinar a aplicação do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Afirmo o embargante que a sentença proferida nos autos principais incorreu em omissão, pois o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que, atualmente, utiliza a aplicação do IPCA-E. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença foi clara ao esclarecer que o julgado proferido na fase de conhecimento (55-58/verso) determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 como critério de correção monetária a ser adotado na fase de execução. Diante disso, na r. sentença, ora embargada, foi estabelecido que tal critério de correção monetária está alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material, sendo então insuscetível de alteração na fase de execução. A impugnação da parte embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, o que deve ser buscado mediante o recurso apropriado,

dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008571-76.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GISOLFI

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA ajuizou ação, sob o procedimento comum ordinário, requerendo a declaração de ausência denexo causal entre a doença do requerido Eduardo Gisolfi e as atividades desenvolvidas na empresa, para fins de concessão de auxílio doença. Segundo a autora, o requerido Eduardo é funcionário da mesma, desempenhando função administrativa (analista escrita fiscal júnior), tendo sido afastado de suas atividades de trabalho no mês de junho de 2009, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Afirma, todavia, que o problema apresentado pelo requerido, alterações osteodegenerativas da coluna lombar, não tem relação com a atividade desenvolvida por ele na empresa, motivo pelo qual o benefício devido seria o auxílio doença previdenciário (B31). Diz ter tentado obter administrativamente o reconhecimento do direito do requerido ao auxílio doença previdenciário, mas não obteve êxito em seu intento, tendo sido mantido o nexotécnico epidemiológico previdenciário, e, assim, a concessão do auxílio doença por acidente de trabalho. Alega que a manutenção de referida decisão administrativa irá causar impacto diretamente sobre a empresa, que sofrerá acréscimo na alíquota devida à contribuição ao SAT, já que haverá aumento na alíquota do FAT (Fator Acidentário de Prevenção) da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a incompetência do Juízo Estadual e a improcedência do pedido. O requerido Eduardo foi citado às fls. 74, verso, mas não apresentou resposta. Réplica da autora às fls. 102-106. Instadas as partes a especificarem produção de provas, houve manifestação às fls. 110 e 112. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 113. Manifestação do INSS às fls. 143-144. Novamente instadas as partes à especificação de provas, houve manifestação às fls. 146 e 147. Decretada a revelia do requerido Eduardo, foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo médico pericial às fls. 163-166. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo pericial atestou ser o requerido Eduardo Gisolfi portador de dor na coluna lombar e cervical. Segundo o perito, trata-se de patologia degenerativa, confirmada por exame complementar (tomografia). Observo que a autora pretende a anulação de decisão denegatória proferida pelo INSS no que tange à contestação de aplicação do Nexotécnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao requerido Eduardo. No caso em exame a autora pretende provimento que possibilite ao seu funcionário que foi afastado de suas atividades ocupacionais a concessão de auxílio doença previdenciário, e não, auxílio doença por acidente de trabalho. A discussão concentra-se na questão da caracterização do nexo causal entre a doença e a atividade desempenhada. No caso vertente, o requerido considerou a existência de nexo causal, razão pela qual concedeu auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Ao exame pericial, o requerido se apresentou corado e com mobilidade dentro da normalidade quanto ao pescoço, coluna vertebral e também aos membros superiores e inferiores. A conclusão pericial indica que a doença que acomete o requerido Eduardo é degenerativa e não tem nexo ocupacional, razão pela qual é procedente o pedido inicial da autora. Não sendo a doença diagnosticada relacionada à atividade de trabalho, não há nexotécnico epidemiológico a ser considerado, sendo correta a conversão do auxílio doença por acidente de trabalho (B91) em auxílio doença previdenciário (B31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, par declarar a ausência de nexo causal entre a doença do requerido Eduardo Gisolfi e as atividades de trabalho desenvolvidas por ele na empresa autora, convertendo o auxílio doença por acidente de trabalho concedido (NB nº 5362339946 - B91) em auxílio doença previdenciário (B31). Condene os réus a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Custas pela lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer o ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte

autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 28.7.1998, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de qualquer sinistro relacionado ao imóvel. Afirma que está morando em uma casa alugada desde 17.01.2008, quando referido imóvel foi interdito pela Defesa Civil, porém o problema habitacional se arrasta desde o ano de 2004, sem qualquer interesse por parte das rés. Sustenta que, atualmente, tem que pagar as prestações do financiamento com a CEF, bem como o aluguel e condomínio, sendo que este último não vem sendo pago em razão por não suportar tantas despesas. Narra que, ao final de 2003, observou algumas fissuras no piso e nas paredes de sua casa e que compareceu na agência da CEF, no intuito de obter informações em como proceder para acionar o seguro contratado, porém até o momento não obteve uma solução para seu problema. Diz ainda, ter notificado extrajudicialmente a CEF e esta lhe informou que o seguro não cobriria vícios de construção. Finalmente, afirma que possui laudo da Prefeitura Municipal de Jacareí em janeiro de 2008 e outro de abril de 2009, que comprovam os problemas irreparáveis do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a SUL AMÉRICA contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir e ilegitimidade ativa de Terezinha Inês dos Santos. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ação, com fundamento no art. 205, do Código Civil, bem como a extinção do contrato de seguro. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 373-376 os autores apresentaram réplica. Citada, a CEF não contestou o feito. Realizada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 534-548, Parecer técnico da ré SUL AMÉRICA às fls. 554-601. Intimada, a CEF afirmou que não se opõe ao laudo pericial (fl. 602). É o relatório. DECIDO. Considerando que os autores atribuem a ambas as rés a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores reclamados, devem figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a SEGURADORA. Observo que, ainda que a pessoa jurídica seguradora seja distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que a CEF atua como mandatária daquela. De fato, o documento que materializa o contrato de seguro é o próprio contrato de financiamento; o contrato é firmado no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados; o pagamento do seguro se dá simultaneamente ao das prestações do mútuo. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, o consumidor tem o direito de escolher se pretende litigar com uma, com outra, ou com ambas as pessoas jurídicas, que respondem solidariamente no caso em exame. Acrescente-se que, ao contrário do que supôs a seguradora em sua resposta, não há qualquer discussão, nestes autos, a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva é manifestamente descabida. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva de quaisquer das rés. Além disso, a coautora TEREZINHA INÊS DOS SANTOS figura expressamente no contrato como adquirente do imóvel, razão pela qual tem legitimidade ativa ad causam. Impõe-se acolher, todavia, a alegação de prescrição. Recorde-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida os prazos nele estabelecidos. Ocorre que, dependendo a constatação das irregularidades de um exame de engenharia, não se pode falar que a cobrança de tarifas eventualmente irregulares seja equivalente a um vício aparente ou de fácil constatação (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, sim, de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, para a qual está previsto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em exame, está demonstrado que os autores têm ciência dos problemas do imóvel desde 2003, quando lhes foi comunicada a negativa da cobertura do seguro (fls. 155) ou, na melhor das hipóteses, em 17.01.2004, data em que elaborado o laudo técnico da Defesa Civil de Jacareí, atestando a existência de trincas em diversos pontos visíveis do imóvel (fls. 117-118). A propositura da presente ação, em 31.8.2012, ocorreu muitos anos depois de transcorrido o prazo legal de prescrição, que deve ser assim declarada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
CONCEIÇÃO APARECIDA CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que, na proposta de acordo apresentada

pelo INSS às fls. 88/91, ficou estipulado que o réu pagará à autora a importância de R\$ 5.523,51 e mais R\$ 976,68 a título de honorários advocatícios.No entanto, na r. sentença que homologou o acordo realizado entre as partes, constou que: As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante.A proposta de acordo, à fl. 89, contemplou o pagamento dos honorários advocatícios pela ré, no valor de R\$ R\$ 976,68.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre CONCEIÇÃO APARECIDA CAMPOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. A parte ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado.Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e há manifesta falta de interesse processual em embargar a execução em valores por ele próprio apresentados, determino a expedição de requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo, para a concessão de benefício assistencial ao idoso à autora.P. R. I..Publique-se. Intimem-se.

0001949-10.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 07.01.2009.Afirma que propôs uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, requerendo o pagamento de horas extras, bem como os reflexos decorrentes quanto às férias, seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.Sustenta que, com a prolação da sentença, iniciou-se a execução, com a apresentação dos cálculos das verbas devidas, sendo promovida a execução ex officio das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 114, 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988.Alega o autor que os valores recebidos na ação devem necessariamente repercutir nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento dos valores daí decorrentes.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Intimada, a aparte autora juntou aos autos documentos demonstrativos do recolhimento das contribuições trabalhistas (fls. 56-61).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente.Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição.Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado.No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o benefício foi concedido a partir de 07.01.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista.A sentença, que reconheceu ao autor diferenças relativas a horas extras e seus reflexos (fls. 45-48/verso), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido.Posteriormente, foi realizada audiência em que as partes se puseram de acordo quanto aos valores da execução (fls. 33-33/verso).Consoante é possível verificar nos documentos juntados pelo autor às fls. 55-61, foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes desse ajuste, sendo ainda enviada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório.Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: (...)a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em

razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Relata o autor que possui mais de 65 anos de idade e mais de 15 anos contribuição, comprovados em anotações na CTPS e recolhimentos previdenciários. Afirma que requereu o benefício em 30.04.2012 e o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de tempo de carência. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, e, em caso de procedência, seja observada a prescrição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requerer o processo administrativo, que foi juntado às fls. 101-155. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 14.12.1946, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado

art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do autor, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor, na data em que atingiu o requisito da idade, apresentava tempo de serviço correspondente a 196 contribuições. Nesses termos, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.04.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Joaquim do Nascimento. Número do benefício: 158.731.884-6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.04.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 526.739.288-04. Nome da mãe: Camila Maria da Conceição. PIS/PASEP 10997339087. Endereço: Estrada Municipal Bairro dos Couros, Km 04, Bairro Rio dos Couros, Paraiubuna/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega ter sido companheiro de APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, falecida em 03.06.2011, até a data do óbito desta. Afirma que requereu administrativamente o benefício em julho de 2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 71-77. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da realização da audiência (fl. 78). Juntados os cálculos judiciais, os autos foram redistribuídos para esta Vara, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 89-91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96-98. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Está comprovada a qualidade de segurada da instituidora da pensão, tendo em vista que estava em gozo do auxílio-doença por ocasião do óbito. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre a falecida e o autor na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que o autor apresentou, com a inicial, documentos destinados à prova da situação de convivência com a segurada, quais sejam, certidão e declaração

óbito em que o autor figura como declarante e companheiro da falecida, respectivamente (fls. 19-20); contrato de locação de imóvel residencial firmado no ano de 2006, onde o autor e a falecida são os locatários (fls. 21-23); Extrato do CNIS, CTPS e cartão de PIS em nome da autora (fls. 24-40 e 42); declaração médica atestando que a falecida se fazia acompanhar pelo autor nas consultas (fls. 47); declaração firmada pela falecida, nomeando o autor como seu procurador perante a Santa Casa de Misericórdia para acompanhamento de internação (fls. 48); documentos relativos à rescisão contratual do imóvel situado na Rua Sete, 105, Bairro Santa Maria, em razão do óbito da companheira (fls. 50-51); contrato de locação firmado pelo autor e a companheira, com endereço do imóvel ilegível (fls. 52); Contrato de Locação firmado em 29.08.2009 pela falecida e renovação do mesmo contrato, em nome também do autor, referente ao imóvel situado na Rua Sete, 105, Bairro Santa Maria, Condomínio Morada do Fênix, nesta cidade e recibos de pagamento dos alugueres (fls. 53-67); recibos de pagamento em nome do autor, em endereço coincidente com os contratos mencionados, datados de 28.06.2009 e 18.07.2011 (fls. 68-69). O depoimento pessoal do autor foi bastante esclarecedor e demonstrou, com segurança, a existência de união estável desde ao menos 2005, que perdurou ininterruptamente até a data do óbito. As testemunhas atestaram, de forma unânime, que o autor convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. A testemunha GILNETE esclareceu ter sublocado dois cômodos de sua residência, localizada na Rua Orlando Paes, 111, para o autor e a falecida. Declarou textualmente ter ouvido do autor que este tinha conseguido uma companheira e precisava achar um lugar para morarem juntos. Também afirmou que foi o autor quem recomendou-lhe o condomínio denominado Morada de Fênix, no Jardim Santa Maria. Afirmou que o autor passou a morar com a falecida neste condomínio, tendo prestado diversos serviços como pedreiros a vários condôminos. A testemunha DANIEL, caseiro desse mesmo condomínio, confirmou que o autor e a falecida moraram juntos naquele local, não tendo se separado até o óbito desta. A testemunha REYNALDO, finalmente, atestou ter indicado os serviços de pedreiro do autor para RUI, proprietário de uma casa semi-acabada no condomínio. Confirmou que o autor e sua companheira passaram a residir no local, tendo o autor prestado serviços ao dono do imóvel em troca do aluguel. Depois de terminado o serviço, assinaram o contrato de locação juntado aos autos. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre o autor e a falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurada da falecida, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, tendo o requerimento administrativo sido feito em prazo superior a 30 (trinta) dias do óbito (fls. 19 e 98), fixo em 07.07.2011. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da instituidora: Aparecida de Fátima Pereira. Nome do beneficiário: Valmir de Almeida Pereira. Número do benefício 157.536.141-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 615.605.375-15. Nome da mãe Delcisa de Almeida Pereira. PIS/PASEP 12409192698. Endereço: Avenida Eduardo Lourenço, 197, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmo o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação e pós graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida, em período anterior a janeiro de 2013, data em que passou a receber. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido. Alternativamente, que haja a compensação com os valores pagos a título da Gratificação de Qualificação I. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o

juízo antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se acolher, em caráter prejudicial, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão

implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0003190-82.2014.403.6103 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Alega a parte autora, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 025.413.288-0, concedida em 06.04.1995. Sustenta que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados à fl. 41. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0039855-56.2012.403.6301, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve acórdão desfavorável, com trânsito em julgado, conforme extrato que faço anexar. Considerando que o v. acórdão transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003290-37.2014.403.6103 - JOSE GOMES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União à reconhecer a paridade entre servidores ativos e inativos em relação às Gratificações de Desempenho. Relata que é servidor público federal aposentado e recebe Gratificação de Desempenho - GDFFA em valor inferior a servidores da ativa que possuem pontuação de desempenho menor do que a sua. Sustenta que, em virtude de recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho para inativos deve ser igual a dos servidores em atividade, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º, do art. 40, da Constituição Federal, igual a dos servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 50 o termo de prevenção global noticiou a probabilidade de prevenção da ação nº 0003314-72.2014.403.6327, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs ação anterior a esta, distribuída em 03.06.2014 (cópia às fls. 51-94), cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, sendo certo que em ambos os feitos reclama o pagamento da GDFFA nos anos de 2009 e 2010, razão pela qual é de se reconhecer a existência de litispendência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003516-42.2014.403.6103 - EXPEDITO VITAL(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata o autor que trabalha na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., desde 28.02.1988, já tendo trabalhado em diversos setores e que desde o ano de 2002, devido aos intensos e repetitivos esforços da atividade laboral passou a sentir espasmos seguidos de dor na região dos ombros e pescoço, o que acabou culminando em um quadro de LER consubstanciada em tendinopatia do músculo supra-espinhoso e bursite subacromiodeltóidea, eletrotroneuropatia dos membros superiores e radiculopatia cervical crônica, além de males da coluna lombo-sacra. Alega que tais lesões acarretaram redução de sua capacidade laborativa, de modo parcial e permanente. Narra que ajuizou ação acidentária no ano de 2004, que tramitou junto à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, cuja prova pericial produzida concluiu pela presença de incapacidade parcial e permanente, constatando nexos causais entre a incapacidade e a atividade laborativa. Sustenta que o processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão do gozo de auxílio-doença pelo autor por ocasião da prolação da sentença. Esclarece que a presente ação apresenta a mesma causa de pedir e pedido daquela anteriormente extinta, porém, o auxílio-doença erroneamente concedido na espécie 31, quando deveria ser espécie 91, em razão da origem laboral, foi cessado em 10.02.2009, tendo retornado ao trabalho em função compatível com a redução da sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido requisitado documentos ao empregador e ao INSS, bem como designada perícia médica. Às fls. 177-

302 e 303-311 foram juntados documentos pelo empregador e pelo INSS. Laudo médico pericial às fls. 318-324. Contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 327-328. O autor se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo médico às fls. 333-340. Às fls. 341, foi reconhecida a prevenção do Juízo da 4ª Vara Cível, tendo os autos sido redistribuídos, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em razão da ausência de nexo laboral constatada pela perícia médica. O autor requereu a reconsideração da decisão, que foi rechaçada por aquele Juízo. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, por força da r. decisão de fls. 345-346. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, passando a sentenciar o feito. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos e a matéria seja de competência do Juizado Especial Federal, firmo a competência deste Juízo, em razão da data da distribuição da ação ser anterior à instalação do Juizado Especial nesta Subseção. Firmo também a competência deste Juízo, com base na conclusão do laudo pericial que não apurou sequer incapacidade atual do autor. Ainda que o laudo produzido na ação anterior tenha concluído pela origem laboral das lesões que acarretaram incapacidade parcial e permanente do autor, esta prova remonta o ano de 2005 (fls. 105-128), sendo que o autor já esteve amparado pela Previdência Social no período de 06.12.2004 a 10.02.2009, conforme extratos que faço anexar. Deste modo, a análise da conclusão do laudo pericial produzido nestes autos (especialmente o quesito nº 01 e 07 - fls. 322-323), mais recente, portanto, merece maior credibilidade para análise do caso concreto. Quanto às questões de fundo, verifico que o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor é portador de espondiloartropatia degenerativa e artropatia degenerativa difusa incipiente. Concluiu o perito que não há doença incapacitante atual. Consignou que o autor apresenta alterações degenerativas nos ombros, normais para a idade. Não há no exame físico, hipotrofias, restrição articular ou qualquer sinal de desuso, afirmando que não se pode determinar incapacidade por este motivo. Observo, efetivamente, que constitui manifestação significativa de capacidade para o trabalho, no caso de doenças ortopédicas, a constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho, ou mesmo de redução da capacidade para o trabalho, mormente em caso em que o periciando vem exercendo as mesmas funções há vários anos. Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso, ou que reduzam significativamente sua capacidade para trabalhar, o que também deve ser examinado individualmente. O autor, embora impugne as conclusões da perícia, não trouxe aos autos qualquer documento que sirva para demonstrar uma efetiva redução da aptidão para o trabalho. Não havendo comprovação de redução da capacidade laborativa do autor, não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003577-97.2014.403.6103 - WESLER VALEZI (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a fim de que a ré envie os boletos bancários, mensalmente, para pagamento das mensalidades referentes às parcelas vincendas ajustadas pelas partes, relativas ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, que deixou de adimplir as prestações referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2014, relativas ao financiamento do imóvel, em razão de ter perdido seu emprego, e que, posteriormente, procurou a instituição financeira para efetuar o pagamento da prestação do mês de maio de 2014, tendo a mesma se recusado

a emitir o boleto do referido mês, sob a argumentação de que o requerente precisaria regularizar as demais parcelas em atraso. Informa que ajuizou ação de consignação em pagamento nº 0003058-25.2014.403.6103, que tramita perante este Juízo, a fim de afastar a mora do pagamento. Termo de prevenção global à fl. 68. É a síntese do necessário. DECIDO. Nesta data, proferi decisão na referida ação consignatória, determinando que a CEF providencie a emissão dos boletos, viabilizando a retomada dos pagamentos. Em razão disso, que não está mais presente o interesse processual do requerente, já que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à simples emissão dos boletos, a determinação desse ato, ainda que em outra ação judicial, retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004015-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MORAES BERNARDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2009.61.03.006640-6, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimado, a parte embargada manifestou-se às fls. 39. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 42-46, dando-se vista às partes, com os quais concordou apenas o INSS. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargante, quer do embargado. O embargado não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância da embargante com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 7.191,92 (sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 44, devidos ao exequente, atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001751-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-24.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 000937-24.2014.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 12-27, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no

inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) era de aproximadamente de R\$ 5.242,85 em março de 2014 (fls. 08). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. À SUDP para retificar a classe processual, uma vez que se trata de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (e não ao valor da causa). Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na fase de execução, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de aposentadoria complementar, na parcela decorrente das contribuições vertidas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a incidência de prescrição quanto aos recolhimentos realizados antes de 26.6.2001. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fls. 186, 199 e 219, concluindo que todos os valores pagos estão alcançados pela prescrição, consoante planilha de fls. 220-223. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição, tendo o exequente discordado, como se vê de fls. 226-234. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1996), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente

alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. A proporção das contribuições a que se refere o julgado serve apenas para delimitar o indébito, que alcançaria somente as contribuições vertidas pelo empregado, não as contribuições vertidas pela ex-empregadora. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada (arts. 306 e 265, III do CPC).

0002076-11.2014.403.6103 - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 62 (comprovar sua precariedade econômica ou recolher custas), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias. Acaso recolhidas as custas, cite-se, remetendo-se, anteriormente, os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal. Intime-se.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, em que a autora pretende a suspensão e posterior cancelamento de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8041202167217, bem como a condenação em danos morais. Alega a autora que seus atuais sócios adquiriram a empresa em 05.11.2012 e, na ocasião, solicitaram certidão negativa de débitos, na qual não constava nenhuma dívida referente à empresa. Informa que, ao se dirigir a uma agência bancária para solicitar talão de cheque da empresa, teve o requerimento recusado, sendo informada da existência do título protestado. Compareceu, então, ao Cartório de Protestos, onde foi confirmada a existência do débito. Afirma que se dirigiu à Fazenda Nacional e lá foi informada que se tratava de débito referente ao ano de 2006, parcelado pelo ex-sócio, o Sr. Andrew Medina, na data de 09.08.2012, com o pagamento de 08 (oito) parcelas e, após a venda da empresa aos atuais sócios, deixou de pagar o referido débito, que foi levado a protesto em 2014. Aduz que a obrigação tributária tornou-se exigível em 20.07.2006 e, portanto, desde essa data o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. Alega que o protesto em questão somente foi protocolizado no ano de 2014, sem que houvesse nenhuma ação de execução entre a constituição do débito e o parcelamento realizado pelo ex-sócio em 31.08.2012. Pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário e o parcelamento concedido foi superior aos cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Sustenta, ainda, a responsabilidade tributária dos ex-sócios Andrew e Priscila pelo débito em questão, na forma do art. 1032, do Código Civil de 2002, bem como a ilegalidade do protesto realizado. A inicial veio instruída com documentos. O despacho proferido à fl. 31 determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, caso fosse de seu interesse. Às fls. 33-54, a parte autora emendou a inicial, requerendo a conversão da Ação Cautelar anteriormente proposta, em Ação de Cancelamento de Protesto de CDA com pedido de liminar e de indenização por danos morais, a ser processada pelo rito ordinário. Requereu, ainda, a inclusão dos ex-sócios ANDREW MEDINA DE LIMA e PRISCILA CASTILHO DE LIMA no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial. Em um

exame inicial dos fatos, analisando-se a preliminar de prescrição arguida, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou aos autos extrato da consulta de inscrição de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 50-53), no qual constam 09 (nove) débitos, com datas de vencimento entre 20.07.2006 a 02.07.2007. Tais débitos têm origem em declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo. O mesmo extrato indica que houve a concessão do parcelamento, em 09.08.2012. Nas informações sobre os pagamentos referentes ao parcelamento, constam os pagamentos de 08 (oito) parcelas e a existência de 07 (sete) parcelas em atraso. Às fls. 53, consta a informação da rescisão eletrônica do parcelamento em 09.7.2013. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). O prazo prescricional de cinco anos, por sua vez, tem início com a entrega da declaração, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No caso em questão, entre a data do vencimento do último débito (02.07.2007) e a concessão do parcelamento (09.08.2012), já tinha decorrido, portanto, o prazo legal de cinco anos. Embora o requerimento do parcelamento suponha habitualmente a confissão a respeito da existência dos débitos, essa confissão não poderá prevalecer se decorrente de um erro de fato (transcurso do prazo prescricional). Nesses termos, sem embargo de uma reflexão mais aprofundada desses fatos por ocasião da sentença, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora. Está igualmente presente o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a exigibilidade imediata do débito e os constrangimentos a que a autora estará sujeita, bem como seus sócios (fls. 26), caso não estejam abrigados por uma decisão judicial tempestiva. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8041202167217, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, para ciência e cumprimento. Fls. 33-54: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação da classe processual (procedimento ordinário) e do polo passivo, para que dele conste a União (ao invés de Fazenda Nacional), bem como para nele incluir ANDREW MEDINA DE LIMA e PRISCILA CASTILHO DE LIMA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0003186-45.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ MAGINA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.888,00, sendo R\$ 62.400,00 a título de danos morais e a diferença correspondente à reparação material (14 meses de benefício). Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI

0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde, na verdade, a R\$ 14.170,80 (levando em consideração o valor do auxílio-doença, podendo haver um pequeno acréscimo, se concedida a aposentadoria por invalidez). Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 14.170,80, o valor total da causa correto é de R\$ 28.341,60, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 39-40, determinando seja cumprida a decisão de fls. 38. Intime-se.

0003455-84.2014.403.6103 - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o processo de nº 0000818-07.2013.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (cópia da sentença a seguir juntada), era idêntico ao presente. Como o processo distribuído ao Juizado foi extinto sem resolução de mérito, seria o caso de aplicação do art. 253, inciso II, CPC (Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda), contudo, o valor da causa alegado na petição inicial é superior à alçada dos Juizados, razão pela qual reconheço a competência - ABSOLUTA - deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Noutro passo, necessário se faz ressaltar que o Poder Judiciário é a via destinada, por excelência, à resolução de conflitos, de modo que sem existir prova da resistência do INSS em conceder o benefício pleiteado (auxílio-acidente), conflito propriamente não há. Assim, providencie, o autor, no prazo de 20 dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO de requerimento do benefício de auxílio-acidente junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Providencie, ainda, também no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos originais da procuração e declaração de pobreza de folhas 9 e 11. À SUDP para retificação do assunto, fazendo constar auxílio-acidente.

0003613-42.2014.403.6103 - EDMUNDO MARAVILHA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 -

FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS na reparação dos danos morais sofridos no valor de 26 salários mínimos. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00, porém, 26 salários mínimos equivalem à R\$ 18.824,00. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Além disso, nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado/ vinculado a pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do

decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material recebida nos autos 0000276-26.2006.403.6103.No caso específico destes autos, ainda que o autor pretendesse emendar a petição inicial elevando o valor requerido a título de danos morais, a reparação material corresponde a R\$ 8.785,86 (folhas 221). Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.785,86, o valor total da causa correto, ainda assim, seria inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, KODAC e SCHRADER INTERNACIONAL, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000952-9) - ANTONIO IPIABINA DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IPIABINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, permanecendo nos autos suas cópias. Após, prossiga conforme despacho de folhas 246.

0005229-86.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de folhas 108 a 114, verifico que a Previdência Social não pode ser responsabilizada pelo fortuito ocorrido no presente caso, de modo que, notificada apenas em 30/06/2014, não há multa a ser cobrada. Por outro lado, todas as relações jurídicas, e não apenas as contratuais, devem ter por norte o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Um desses deveres é o dever de informação, de modo que a parte autora deixou transcorrer seis meses para comunicar nos autos que o benefício não havia sido implantado, isso quando poderia ter dado ciência com brevidade, evitando-se a imposição de multa desarrazoada. Como os cálculos serão atualizados até a data do efetivo pagamento, de modo que o autor não sofrerá prejuízos financeiros, indefiro o pedido de realização de novos cálculos a fim de que se inclua a multa diária. Diante da peculiaridade do caso, dê-se nova vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou requeira o que de direito. Havendo concordância, prossiga conforme despacho de folhas 95. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

GILTON ESPERIDIÃO FERREIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao pagamento do tributo cobrado, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não tributados, bem como foi a fonte pagadora quem omitiu a exigência do fisco. Aduz serem indevidos a multa, juros e encargo legal (Lei n 1025/69). Pleiteia a antecipação de tutela para a exclusão de seu nome do CADIN. Às fls. 70/72, sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Interposta apelação pelo Embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pelo seu provimento, para reformar a sentença que decretou a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 94/96). À fl. 140, decisão proferida por este Juízo, indeferindo o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN. À fl. 143, decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, para determinar a subida do Recurso Especial. Consoante acórdão acostado aos autos às fls. 154/v, decidiu a Primeira Turma do E. STJ, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial. A impugnação da embargada está às fls. 165/178, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 179/272. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA RESPONSABILIDADE PELA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O Embargante contesta o título executivo que lhe impõe responsabilidade pelo imposto de renda não retido pela fonte pagadora - Centro Técnico Aeroespacial - acrescido dos respectivos consectários legais. Sustenta que, não lhe cabe o pagamento do tributo que é de responsabilidade da fonte pagadora. Alega, que se o empregador o isentou da responsabilidade do imposto retido na fonte quando do pagamento das gratificações, tornou-se ele o responsável tributário. Não cabe razão ao embargante. Com efeito, a não realização da retenção na fonte não atribui, por si só, responsabilidade exclusiva ao empregador. É verdade que o parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional dispõe que poderá a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. E de fato, a Lei nº 7.713/88 (art. 7º) impõe à fonte pagadora a retenção do tributo, sendo assim responsável pelo seu recolhimento ainda que não o tenha recolhido (art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43). Todavia, a obrigação imposta à fonte pagadora não exclui, em caso de omissão de retenção, o dever do contribuinte recolher o tributo. Reza o parágrafo único do art. 121 do CTN que são sujeitos passivos tributários o contribuinte e o responsável. Ambos sujeitos passivos tributários são obrigados, sendo que o dispositivo citado não autoriza a desoneração de um em virtude da omissão do outro. A responsabilidade pelo crédito tributário atribuída a terceira

pessoa somente exclui a responsabilidade do contribuinte quando a lei expressamente o dispuser, nos termos do art. 128 do CTN, verbis: sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Se a lei não excluir a responsabilidade do contribuinte, incide na hipótese a figura da solidariedade, conforme disposto no art. 124 do CTN, in verbis: São solidariamente obrigadas: I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II- as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem. Conforme ensina o Mestre Aliomar Balleiro, Se a lei da pessoa jurídica de Direito Interno, competente para decretar o imposto, exclui o contribuinte, não há a solidariedade do art. 124, II, do CTN (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Editora Forense, p. 480). Conclui-se, a contrário senso, que se a lei não exclui o contribuinte a solidariedade é a regra. Considerando que o responsável pela retenção do tributo, no caso, é a própria União, por um dos seus órgãos administrativos, contraria a lógica jurídica exigir dela própria o pagamento do crédito tributário, de maneira que somente sobeja exigir o imposto do contribuinte, justamente quem auferiu a renda, pois, como já salientado, as obrigações tributárias do contribuinte e do responsável não se excluem. Outrossim, ainda que não se confundissem a fonte pagadora e o sujeito ativo do tributo, é de salientar que, na hipótese de solidariedade, é inaplicável o benefício de ordem, podendo o Fisco exigir de qualquer um dos devedores solidários (parágrafo único do art. 124 do CTN). A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que auferiu a renda. Assim, em não havendo retenção do imposto, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, deixando-se de considerar redução no valor apurado para tributação. O argumento de que o embargante deixou de declarar a renda por obediência à portaria não prospera, pois este instrumento, a par de criar obrigações no âmbito das funções administrativas, não tem o condão de desobrigar de obrigação tributária. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). MULTA multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido. (DJ DATA: 01/09/2003 PÁGINA: 237, AGRESP - 507467 Processo: 200300377465 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2003, Relator Ministro LUIZ FUX) ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI n 1.025/69) Este Juízo acompanha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de

agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. AGA 571302 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante o documento acostado aos autos à fl. 183, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Fl. 61: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA. opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 341/343, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de contradição, pois no tocante às CDAs ns 35.459.440-0 e 35.459.422-7, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito por encontrarem-se os débitos parcelados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ademais, conforme cópias das informações juntadas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 348/365), verifico que os débitos constantes das CDAs ns 35.459.440-0 e 35.459.422-7 encontram-se ativos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-

32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pela consulta aos documentos que instruem o processo, constata-se que houve parcelamento do débito (fls. 1168/1171), o que importa em confissão irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e Termo de Confissão de dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS assinado pela embargante, nos seguintes termos, verbis: Cláusula primeira ...Parágrafo primeiro - A confissão de dívida abrangida neste instrumento é irretratável e não implica novação ou transação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
RADS DROG LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 60/75, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.Às fls. 95/98 a embargante ofereceu réplica.Às fls. 76/86 estão acostados os autos de infrações.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃONO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls.76/86).DO MANDADO DE SEGURANÇADIante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia, para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVASA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis:A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador; é necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento)

não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009795-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-62.2012.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo e excesso do valor da multa. A embargada devidamente intimada a fl. 66, não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia. Todavia, sem impor-lhe os efeitos desta, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II do CPC. Às fls. 70/83, a embargada juntou cópia do processo administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA NULIDADE A nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida

Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007413-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001888-6)) AMO SILVA AMARAL ME (SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 72/138 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Decisão fl. 141: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 72/84, posto que intempestivo. Com efeito, a publicação da sentença de fls. 68/69 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2014, esgotando-se o prazo recursal em 07/02/2014. Como a apelação foi protocolizada em 10/02/2014, resta configurada sua intempestividade. Proceda-se ao cumprimento da sentença proferida.

0007733-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-56.2013.403.6103) MA BOCCARDO PAES LTDA ME (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

MA BOCCARDO PAES LTDA ME, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impenhorabilidade do bem constrito com fundamento no art. 649, V do CPC. A embargada manifestou-se às fls. 20/21, rebatendo os argumentos deduzidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a Justiça Gratuita, ante a não comprovação da hipossuficiência. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, 3º do CPC. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou

restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0001244-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante os documentos acostados aos autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, diante da garantia do Juízo pela penhora efetuada às fls. 211/214.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida está garantida com a penhora de bens bastantes à garantia do débito, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e SCPC que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, intime-se o exequente, com urgência, para manifestar-se acerca da exclusão do nome do executado do CADIN, bem como apresentar Impugnação e juntar cópia do Processo Administrativo.Feito isso, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001952-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-06.2007.403.6103 (2007.61.03.002034-3)) AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002034-06.2007.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400228-22.1994.403.6103 (94.0400228-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) DESPACHADO EM INSPEÇÃORegularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 238/239, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fl. 241: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que

acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIFICO E DOU FÉ que em decorrência do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006532-77.2009.403.6103, procedi ao seu desapensamento dos mesmos para remetê-los ao arquivo. DECISÃO DE FL. 339: DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 250/253. Prejudicado o pedido, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5.534 do Registro de Imóveis local foi arrematado nos autos do processo nº 0403286-04.1992.403.6103 desta 4ª Vara Federal. Fl. 331. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS
CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos, verifiquei que o ofício de fls. 298/330 é estranho ao feito e refere-se à execução fiscal 0000370-76.2003.4.03.6103. Ante a certidão supra, desentranhe-se o ofício de fls. 298/336, para juntada e apreciação no processo pertinente. Fls. 290/vº. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em

sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 220/221: Ante a notícia de pagamento, providencie a exequente documento que comprove a satisfação integral do débito. Após, voltem conclusos em gabinete.

0003582-13.2000.403.6103 (2000.61.03.003582-0) - INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA JOIA LTDA ME (SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO ALVES (SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003240-31.2002.403.6103 (2002.61.03.003240-2) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA (SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

MASSA FALIDA DE LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Alega a ocorrência de prescrição e sustenta ser indevida a multa moratória. Pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 215, sustentando que não corre prescrição em face da massa falida e concordando com a exclusão da multa moratória. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. PRESCRIÇÃO Inicialmente, observo que a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ... 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 433 Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA relativa ao período de 1997 a 2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, em 21/12/2000. O despacho de citação da massa falida foi proferido em 09/02/2011 (fl. 178), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação principal em 05/09/2002, e do processo apenso em 16/10/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo das ações, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, a multa de mora, por ter natureza punitiva. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Apresente a exequente o novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de novas certidões de dívida ativa. Oficie-se ao juízo falimentar, informando o novo valor do débito.

0002470-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002470-7) - INSS/FAZENDA (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA (SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 396 dos Embargos à Execução nº 00011813120064036103, procedi ao seu desapensamento para remetê-los ao E. T.R.F. da 3ª Região.DECISÃO fl. 274: Despachado em inspeção.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005356-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005356-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SHALON SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA ANDRÉA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER e VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA, apresentaram exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO. Aduzem suas ilegitimidades passivas, uma vez que retiraram-se da empresa em junho de 2006.O excipiente apresentou impugnação às fls. 170/176. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO Trata-se de dívida referente a aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração nº 1072554, em 21 de junho de 2004 (fl. 178). Dispõe a Lei 9.933/1999 que:Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: II - multa Diante do permissivo legal, foi editada a Portaria 23/85 e instrução normativa que a complementa, disciplinando as bombas medidoras para combustíveis líquidos, utilizadas na medição de volume, tendo a executada, na atividade comercial, infringido o item 13.1 (Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2). Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto. No caso concreto, verifica-se que houve infração às normas metrológicas, sendo que as exceptas, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 38/40), eram sócias gerentes da executada quando da autuação do estabelecimento; partes legítimas, portanto, para responder pelo débito em cobrança.Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F.,

consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI X VICENTE PIGNATARI NETO

Regularize a responsável tributária sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a responsável tributária sua condição de hipossuficiência. Diante dos documentos juntados às fls. 114/125, hábeis a comprovar que os valores bloqueados na conta 97287-8, da agência nº 3239-5 do Banco Bradesco, são oriundos de seguro de vida, bem como que os valores bloqueados na conta 1.004.644-0, agência 0090-6, Banco Bradesco, referem-se à poupança, procedo à liberação, com fundamento no art. 649, VI e X do CPC. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Após, intime-se o (a) interessado (a) para comparecimento à Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 141/142: Tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls. 123/124, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X BENEDITO DEL DUCCA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

BDC COM. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 234/243 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e pagamento. A exceção manifestou-se às fls. 212/214 e 320, reconhecendo a prescrição das CDAs 80 2 05 033412-05 e 80 6 05 046254-78, e rebatendo a prescrição das demais certidões, bem como os seus pagamentos. DECIDO. PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COFINS e PIS relativo ao período de 2001 a 2003, cuja constituição deu-se por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte em 06/02/2002, 11/05/2002, 09/08/2002, 08/11/2002, 30/01/2003, 09/05/2003 e 09/08/2003 (fl. 215). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 14/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13/04/2007, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, transcorreu o prazo quinquenal, operando-se a prescrição, tão somente quanto aos créditos constituídos pela declaração entregue em 06/02/2002, quais sejam, os inscritos nas CDAs nº 80 2 05 033412-05 e 80 6 05 046254-78. No tocante as demais certidões de dívida ativa, não há que se falar em prescrição, pois a Fazenda Nacional observou o prazo de que dispõe para deduzir sua pretensão em juízo. PAGAMENTO O executado não comprovou o pagamento do débito. Não foram apresentados guias ou documentos que comprovassem o recolhimento dos tributos. Com efeito, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, ônus que cabe ao executado, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para declarar tão somente a prescrição das certidões de dívida ativa nºs 80 2 05 033412-05 e 80 6 05 046254-78. Ante a vinda espontânea do executado aos autos, dou-o por citado. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o executado sua hipossuficiência. Cumpra-se a decisão de fl. 116, a partir do penúltimo parágrafo.

0003122-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA

Considerando que na procuração apresentada à fl. 103 não consta como outorgante a pessoa jurídica, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original adequado à representação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 97/125 e fl. 267, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 276/279. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 72/75, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 151/164: Instada a coexecutada a comprovar a divergência do valor por ela alegado e o bloqueado pelo SISBACEN à fl. 138/v e que o valor bloqueado na conta indicada foi por ordem deste Juízo, não trouxe aos autos qualquer documento novo que permita a este Juízo aferir a veracidade de sua alegação. Portanto, mantenho o bloqueio. Cumpra-se a decisão de fl. 136 a partir do penúltimo parágrafo.

0008797-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ALMEIDA & ALMEIDA CONSULTORES EM SOFTWARE LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Fl. 138 - Diante dos documentos juntados às fls. 122/136, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 45324-2, do Banco Bradesco, refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 112/114.

0009472-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Tendo em vista o extrato de fls. 48 e 51, indicando que as CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo

encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002275-72.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Sentenciado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos Embargos à Execução, processados sob o nº 0002213-95.2011.403.6103 (fls. 45/49), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006289-02.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELENA BATAGINI GONCALVES

Diante da existência de petição juntada após a prolação da sentença noticiando o pagamento, torno sem efeito a sentença de fl. 32, haja vista que o novo fundamento jurídico ensejará a coisa julgada material, restando prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 60/91. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 104/105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009278-78.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Regularize o excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original em seu nome. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 53/63, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0009306-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fls. 22/24. Prejudicado face ao novo parcelamento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000045-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Ante o arquivamento da execução fiscal 0001382-62.2002.4.03.6103, resta prejudicado o pedido de apensamento dos autos. Fl. 54. Considerando que a penhora de dinheiro prefere a de outros bens e direitos, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), restando indeferida a penhora de percentual de faturamento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s)

executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009291-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

Fls. 27/28: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em nome do executado, ao fundamento de que aderiu ao parcelamento e de que os valores pertencem à conta-salário, em que o depósito de salário é efetivado no Banco Itaú, com transferência automática para o Banco do Brasil. Intimada, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido por inadimplência, em 15/01/2013 e que não há nenhum registro de novo parcelamento do débito (fl. 44). INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, uma vez que o executado não comprovou serem estes referentes à conta-salário. Ademais, o extrato bancário acostado às fls. 31/32 indica valores provenientes de aplicação em fundo de renda fixa, que não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Outrossim, cumpre informar que parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se ao cumprimento da decisão de fl. 24.

0009402-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o contrato social juntado às fls. 33/37 não aponta BENEDITO BENTO FILHO como representante legal da executada, comprove o signatário do instrumento de procuração de fl. 32, seus poderes para representar a empresa executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 31/37 e 52/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009797-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROPARGESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

PROPARGESTÃO EMPRESARIAL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 178/183 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento. Pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN. Intimada, a excepta requereu a suspensão da execução pelo prazo de 40 dias, a fim de diligenciar junto a Receita Federal do Brasil para obter informações acerca do parcelamento. À fl. 236, decisão que indeferiu o pedido de exclusão da executada do CADIN e deferiu a suspensão do processo para diligências. Posteriormente, a excepta informou a exigibilidade da dívida. À fl. 279, pleiteia seja determinado a

penhora on line do numerário existente nas contas da executada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 251/275), que comprovam a exigibilidade do crédito tributário e o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema BacenJud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC, REJEITO o pedido formulado pela excipiente. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009831-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000991-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGNALDO BATISTA DE SA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

AGNALDO BATISTA DE SÁ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/19, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está às fls. 24/27, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 28/52. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 10/2005 a 11/2006, cuja constituição (lançamento) do débito mais antigo deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 06 de dezembro de 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp

nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO O débito foi objeto de parcelamento em novembro de 2009, conforme cópia à fl. 79. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em maio de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 59: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001104-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES) Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004298-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do contrato constitutivo da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 11/12, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 28: Tendo em vista o extrato de fl. 29, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo

encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005205-92.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ISRAEL DA SILVA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

Ante a certidão acostada à fl. 31, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 28/29: Prejudicado o pedido de liberação de valores bloqueados no Banco do Brasil. Com efeito, conforme o extrato acostado à fl. 19, o valor remanescente já foi desbloqueado. Cumpra-se a decisão de fl. 14.

0006776-98.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

MARIA DA PENHA MACHADO ROSA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/35, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, alegando cerceamento de defesa por ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo; questão prejudicial, consistente na ausência de julgamento da execução fiscal nº 0001041-84.2012.403.6103, que versa sobre o mesmo tema; não exercício de profissão ligada ao Conselho e baixa na sua inscrição. A exceção manifestou-se às fls. 79/95, rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a condenação da excipiente em litigância de má-fé. A cópia do processo administrativo está acostado às fls. 96/129. DECIDIDO EM INSPEÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E QUESTÃO PREJUDICIAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi instaurado processo administrativo e a executada foi notificada de todos os atos, conforme demonstrado às fls. 121/124. Ademais, a notificação não é obrigatória. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, sendo desnecessária a notificação. Por outro lado, não há que se falar em prejudicialidade com a execução fiscal nº 0001041-84.2012.403.6103, uma vez que o resultado da presente execução não depende do resultado daquela. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E NÃO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO VINCULADA AO CONSELHO. Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2007 a 2011. As anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pela própria executada em 1991 (fls. 97). O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da executada no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371 Com efeito, a executada não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de

má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Ante a não localização de bens penhoráveis, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004753-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA - ME(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Fl. 27: Pleiteia o executado a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fl.41). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007892-08.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA(SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 32/33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000429-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP295714 - MARIANA DE ARRUDA LEITE ARANTES)

Fls. 51/52: Tendo em vista a manifestação da executada, susto o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 50. Tendo em vista o comprovante de recolhimento acostado aos autos à fl. 53, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC. Oficie-se, com urgência, ao SERASA e SCPC para que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, abra-se vista a exequente, com urgência, para que proceda à imediata exclusão do nome da executada do CADIN, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos. Ademais, manifeste-se em relação à notícia de quitação do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 242), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2875

HABEAS CORPUS

0012912-19.2014.403.0000 - EMERSON CHIBIAQUI X AILTON FERREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por EMERSON CHIBIAQUI, em favor do paciente AILTON FERREIRA DA SILVA, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com vistas ao trancamento de Inquérito Policial instaurado a partir de determinação do Juiz Titular desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, nos autos da ação sob o rito ordinário sob o nº 0000486-75.2014.403.6110. Alega o impetrante, em suma, o constrangimento ilegal por não existir o crime de falsidade ideológica, uma vez que a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, tendo em vista que pode ser desconstituída por mera apresentação de documentos que comprovem que a parte não é hipossuficiente, não geraria a tipicidade do fato. Em sendo assim, pede, em caráter de urgência que seja determinada a suspensão do Inquérito Policial e, posteriormente, o trancamento do inquérito policial com seu consequente arquivamento. Houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a distribuição do Habeas Corpus para uma das Varas Federais de Sorocaba (fls. 12). Distribuído o habeas corpus, foi prolatada a decisão de fls. 54, em relação a qual o Juiz Federal Titular deu-se por impedido, remetendo os autos para o Juiz Substituto da 1ª Vara Federal. Através da decisão de fls. 56/59 a liminar foi indeferida. Em fls. 65, acompanhada do documento de fls. 66, a autoridade apontada como coatora prestou informações, esclarecendo que o inquérito policial havia sido recentemente instaurado a partir de requisição do Juízo Federal, havendo apenas a intimação postal do autor da ação ordinária e de seu patrono para comparecimento na DPF/SOR no dia 03/09/2014. Através do substancial parecer de fls. 68/75, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso não seja esse o entendimento, pela denegação da ordem. É o relato, consoante o qual

decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, em relação à questão processual envolta neste habeas corpus, é certo que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a instauração do inquérito policial em face do paciente decorreu do atendimento a uma requisição judicial, conforme fls. 65. Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela necessidade de correção da autuação deste habeas corpus para que constasse como autoridade impetrada o delegado de polícia federal de Sorocaba e determinou que os autos fossem distribuídos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, salvo melhor apreciação, este juízo fica vinculado a tal decisão, sendo inviável a sua modificação. Até porque, caso este juízo decidisse de forma contrária, certamente o douto prolator da decisão de fls. 12 iria reformá-la. Em sendo assim, mesmo havendo independência funcional do magistrado de primeira instância, decisão em sentido contrário não contribuiria para a resolução da controvérsia e acarretaria tumulto processual. Note-se que, com a determinação de alteração do polo passivo deste habeas corpus, restou inviável cogitar-se em suscitação de conflito de competência por este magistrado. Portanto, entendo inviável que este juízo de primeiro grau julgue extinta a relação processual sem julgamento do mérito. Feito o registro, é certo que o habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Em hipóteses específicas e muito restritas, o mero indiciamento ou a oitiva de um suspeito realizada em momento anterior ao do oferecimento da denúncia, feita de forma flagrantemente abusiva, pode caracterizar constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Note-se que tal hipótese afigura-se excepcional, haja vista que o trancamento do inquérito policial somente se justifica se o fato investigado não constituir crime, nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado, ou se estiver presente causa de extinção de punibilidade indene de dúvidas. Neste ponto, analisando-se o caso em concreto, aduz-se que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma.

Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (RHC 21628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009). Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. Conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a declaração de hipossuficiência se insere no conceito jurídico de documento; pelo que, assim, existe importância na tutela do bem jurídico fê pública. Destarte, a mera apresentação de um escrito inserto em um meio material - no caso, papel - sustenta um potencial de erigir a crença no fato que está sendo declarado ou na vontade manifestada no documento. Portanto, gera a viabilidade de configuração da tipicidade material. Ademais, conforme bem esmiuçado pelo Ministério Público Federal, todo documento está sujeito a conferência, pelo que, a argumentação de que a declaração de hipossuficiência, por ser passível de averiguação, não configura crime, necessariamente afastaria do Código Penal os tipos penais relacionados com falsidades. Portanto, ao ver deste juízo, existe a viabilidade jurídica de uma declaração de hipossuficiência contendo inverdades gerar a instauração de inquérito policial, justamente para averiguar se tal declaração é ou não falsa. Ou seja, como a impetração discute apenas matéria de direito, aduzindo que em nenhuma hipótese existe crime de falsidade ideológica na apresentação de declaração de hipossuficiência, não concordando este juízo com tal tese jurídica, inviável o trancamento do inquérito policial que visa, justamente, obter provas para verificar se o subscritor de forma dolosa após afirmação inverídica e/ou se terceiros contribuíram para tal fato. Quanto à intimação do paciente para comparecer à Delegacia de Polícia Federal e prestar esclarecimentos acerca de fatos investigados em autos de inquérito policial, trata-se de ato administrativo vinculado-discrecionário da polícia administrativa judiciária, que diante da notícia de eventual prática de crime tem o DEVER-PODER de realizar todas as diligências necessárias para apurar o evento, realizando, inclusive, o interrogatório de eventuais suspeitos da prática criminosa. Ou seja, o trancamento do inquérito neste caso afigura-se medida prematura em razão da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a real situação financeira do investigado, de modo a verificar se a declaração de hipossuficiência tem afirmações falsas. Portanto, a ordem deve ser denegada, na medida em que não há qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada, existindo justa causa para o prosseguimento das investigações. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão externada pelo impetrante, DENEGANDO a ordem reivindicada. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a autoridade impetrada (por e-mail), tendo em vista que, em relação a esta última, estão programados atos de oitivas para o próximo dia 03/09/2014.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006514-93.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) BRUNO JOSE DA COSTA AMARAL (SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente (fl. 62), somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Intime-se.

0006992-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) WALDIRENE FERREIRA SILVA X VILMA CASSIMIRA DOS SANTOS LAGES (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006992-04.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTES: WALDIRENE FERREIRA SILVA e VILMA CASSIMIRA DOS SANTOS LAGES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, formulado por WALDIRENE FERREIRA SILVA e VILMA CASSIMIRA DOS SANTOS LAGES, consistente em três celulares, duas chaves de veículos, um óculos e dois contracheques, ao fundamento de que não interessam à apuração dos fatos e não têm qualquer relação com os delitos imputados a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, conforme manifestação de fls. 33/34, com exceção à restituição dos contracheques. A decisão de fls. 36 determinou a regularização da representação processual de Vilma; a juntada de documentos necessários ao deslinde da pretensão e a expedição de ofício à DPF de Sorocaba solicitando informações sobre a correlação dos veículos com a operação dark side. Em fls. 55/70 as requerentes juntaram documentos e regularizaram a representação processual. Em fls. 72 consta a juntada de ofício oriundo da DPF de Sorocaba. Em fls. 75/76 houve nova manifestação do Ministério Público Federal, no sentido do deferimento do pedido, com exceção das chaves dos dois veículos. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os autos entendo que a pretensão exposta na exordial deve ser deferida. Efetivamente, analisando os autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110, observa-se que os

aparelhos celulares pertencem às requerentes (fls. 24, 25 e 27), sendo apreendidos na residência de Vilma (que lá residia com seu filho ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e a companheira Waldirene), conforme consta no documento de retificação do auto de apreensão de fls. 66. Já tendo sido devidamente periciados os aparelhos, nos termos do laudo de fls. 1.248/1.261 (processo nº 0000847-29.2013.403.6110), não mais interessam ao processo penal. Os óculos da marca Oakley, ao que tudo indica, são femininos e como estavam na posse das requerentes não interessam ao processo e resta inviável se aduzir que foram adquiridos com proveitos de eventuais crimes cometidos por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Ressalte-se que, ao que tudo indica, os óculos se encontram dentro de um saco plástico apreendido como item nº 20 do auto de apreensão nº 3, mencionado em fls. 68 destes autos. Caso os óculos não se encontrem dentro do saco, como não consta nos autos principais a efetiva descrição dos óculos, restará prejudicada a restituição. Em relação aos contracheques (item nº 6 do auto de apreensão nº 3) também devem ser restituídos, eis que, em princípio, não detêm relação com os crimes imputados a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, devendo a autoridade policial providenciar cópias antes da restituição. Por fim, em relação às chaves dos veículos, há que se ponderar que os veículos não foram apreendidos. O ofício de fls. 72 aponta que não se verificou o envolvimento dos veículos Renault/Logan placas ATZ 4215 e Mercedes Benz placas DWO 6004 nos fatos investigados na operação dark side. Em fls. 59 consta prova de que o veículo Mercedes Benz de placas DWO 6004 está registrado no ano de 2012 em nome de Vilma Cassimira dos Santos, portanto, antes da eclosão da operação policial. O conjunto probatório nos autos nº 0000847-29.2013.403.6110 não comprovou que tal veículo, que sequer foi apreendido ou indisponibilizado, foi adquirido por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e cedido para sua mãe por conta de suas atividades ilícitas. Ressalte-se que tal veículo não se confunde com o Mercedes Benz de placas LBP 0013, mencionado em fls. 15 dos autos da interceptação telefônica. Portanto, a restituição da chave é de rigor. Do mesmo modo, em relação às chaves do veículo Renault/Logan placas ATZ 4215, há que se deferir a restituição. As chaves não se confundem com o veículo, sendo que os documentos de fls. 13/22 comprovam que o veículo foi cedido para Waldirene Ferreira da Silva em razão de seu trabalho. Em sendo assim, como o veículo permanece em sua posse, entendo que as chaves devem ser restituídas, eis que fazem parte integrante do bem principal e não se discute nestes autos a legitimidade para a restituição do bem principal de propriedade da empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens descritos em fls. 03, isto é, (1) um aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 4, cor branca, telefone (11) 99340-9777; (2) um aparelho celular da marca Nokia, modelo C2-01, cor preta, s/n 059G0F6DS20Gghm; (3) um aparelho celular marca LG, cor preta, s/n 902bsbj476405; (4) uma chave do veículo Renault/Logan placas ATZ 4215; (5) um óculos da marca Oakley, modelo Juliet Ice Iridium (caso esteja na saco enumerado como item nº 20, do auto de apreensão nº 3); (6) dois contracheques de Vilma Cassimira dos Santos Lages, referentes aos meses de Outubro e Dezembro de 2012; e (7) uma chave do veículo Mercedes Benz, modelo C200k, de placas DWO 6004. Tendo em vista que os bens se encontram acautelados na polícia federal, caso não haja a interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal, os advogados das requerentes deverão comparecer à sede da polícia federal, de posse da presente decisão, retirando os bens acima descritos, devendo a autoridade, após a restituição, encaminhar o termo de restituição para ser juntado nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110.

0000977-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-

80.2013.403.6110) EDINES BRITO TEIXEIRA(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Edines Brito Teixeira faz pedido de restituição do veículo Volkswagen Fox, de placa DQK 3724 (fl. 17), apreendido após determinação deste Juízo (cópia de fl. 12), tendo sido encontrados em seu interior 118 pacotes com 10 maços de cigarros da marca Eight, fabricados no Paraguai, sob a responsabilidade do requerente, conforme provam cópias dos documentos de fls. 06-9.2. Consoante se manifestou o Procurador da República (fl. 19/verso) é de ser negado o pedido. Em primeiro lugar, pelo fato de as investigações não terem sido finalizadas, sendo prematura a devolução de bem apreendido e relacionado às circunstâncias da conduta criminosa que se analisa (art. 118 do CPP); em segundo lugar, porque o automóvel foi apreendido para ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, porquanto se cuida de bem sujeito à pena administrativa de perdimento, concorde a legislação tributária, uma vez que transportava mercadoria sobre a qual incide a mesma penalidade (=pena de perdimento).3. Intime-se. Ciência ao MPF.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL (n. 0005034-80.2013.403.6110). Sem irresignações, desansem-se e se remetam ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIAAos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente

audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MAURO JOSÉ RETUCCI e OUTRO. Apregoadas as partes, presentes: - o denunciado MAURO JOSÉ RETUCCI, acompanhado pelo defensor constituído, Dr. Roberto Naufal - OAB/SP 78.574;- a Defensora Pública Federal Dr^a. Luciana Moraes Rosa Grecchi; - a Procuradora da República, Dr^a. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, e- a testemunha Maria Estrella Gonzalez Retucci, arrolada pela acusação e pela defesa do denunciado IVAN DOS SANTOS PEREIRA, qualificada em termos à parte. Ausentes:- o denunciado IVAN DOS SANTOS PEREIRA;- as testemunhas Camila Lara Vieira Pereira e Carina Lara Vieira Andrade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento de Maria Estrella Gonzalez Retucci, na qualidade de informante, uma vez que é esposa do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Considerando que o réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA foi intimado para comparecer a esta audiência, conforme fls. 394, não compareceu e tampouco justificou, decreto a revelia nos termos do art. 367 do CPP. 2. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa Camila Lara Vieira Pereira e Carina Lara Vieira Andrade não foram devidamente intimadas, designo audiência para o dia 1º de agosto de 2014, às 14h30min, para a oitiva de ambas testemunhas e realização do interrogatório do réu MAURO JOSÉ RETUCCI, sem prejuízo de eventual interrogatório de IVAN DOS SANTOS PEREIRA, caso compareça espontaneamente a este Juízo. 3. Publique-se e intemem-se as testemunhas, saindo cientes os presentes da designação de nova data. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA
DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 24 de julho de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Giovane Soares de Aquino e Oscar José Pereira e será realizado o interrogatório do denunciado Carlos Alberto Ruiz. 2. Deprequem-se a intimação das testemunhas e do acusado acima relacionados para que compareçam neste Juízo Federal em Sorocaba, na data ora designada. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02/04/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO FLORES DE SÁ e CARLOS EDUARDO SAVIAN, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, alínea d, 2º, e 333, caput, ambos do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), em razão de receberem e ocultarem, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação legal; e, ainda, por terem oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a omitir ato de ofício. Consta na denúncia que, no dia 30 de Abril de 2010, por volta das 13 horas e 30 minutos, na cidade de Quadra, foram apreendidas em poder de CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Aduz que as mercadorias encontravam-se em dois veículos de passeio, sob responsabilidade dos denunciados, perfazendo os valores de R\$ 13.684,00 e R\$ 14.282,40, correspondentes a R\$ 14.375,58 e R\$ 15.004,22 de tributos iludidos. Afirma que depois de denúncia anônima informando movimentação suspeita, os veículos que estavam com as referidas mercadorias foram encontrados juntos, ambos com vidros filmados e com pano preto cobrindo os bancos traseiros, como uma cortina, sendo que um deles estava com o capô aberto. Afirma que logo que iniciada a busca dentro dos carros suspeitos, os dois condutores dos veículos, CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ confessaram que se tratava de carga de cigarros, bem como ofereceram dinheiro a todos os policiais presentes na ocorrência, em troca de suas liberdades. Afirma que na policia federal recebeu-se ligação no celular LG preto de CARLOS EDUARDO SAVIAN, onde o interlocutor qualificado chegou a oferecer R\$ 5.000,00 para que a ocorrência fosse ignorada. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 183, em 30 de Agosto de 2010, interrompendo a prescrição. Os réus foram citados (fls. 197 e fls. 202), sendo eu em fls. 203/205 foi juntada resposta à acusação de defensor constituído por RODRIGO FLORES DE SÁ, petição esta sem assinatura. Em razão desse fato, foi proferida a decisão de fls. 207, que deprecou a regularização da representação processual do defensor do acusado RODRIGO FLORES DE SÁ perante a Subseção de Sorocaba. Em fls. 210 foi apresentada a resposta à acusação por CARLOS EDUARDO SAVIAN, realizada através da Defensoria Pública da União pelo réu não ter condições de contratar advogado. Em fls. 221 consta a intimação do defensor constituído de RODRIGO FLORES DE SÁ para providenciar o seu cadastramento perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de ser intimado para a

prática dos atos processuais. Em fls. 223 foi lavrada certidão no sentido de que o advogado não providenciou o seu cadastramento. Em razão desse fato, o réu RODRIGO FLORES DE SÁ foi intimado para constituir um novo defensor, conforme decisão de fls. 224 e intimação de fls. 232. Tendo decorrido in albis o prazo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para que apresentasse a resposta à acusação (fls. 235). Em fls. 236 consta a apresentação de resposta à acusação elaborada pela Defensoria Pública da União em favor de RODRIGO FLORES DE SÁ. Em fls. 266/267 consta audiência realizada perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, através da qual foram ouvidas as duas testemunhas comuns de acusação e defesa, ou seja, Kleber Salerno (fls. 268) e Valdeci Aparecido Domingues (fls. 269), cujos depoimentos foram colhidos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, conforme fls. 270. Foi relevada a ausência dos acusados à audiência. Foi expedida carta precatória para realização dos interrogatórios dos réus, tendo sendo efetivada as oitivas conforme termo de audiência de fls. 299/301. Em fls. 303 foi juntada a mídia contendo os depoimentos dos réus perante a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 306 verso. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de CARLOS EDUARDO SAVIAN (fls. 308), alegou a nulidade do interrogatório de CARLOS EDUARDO SAVIAN, tendo em vista que a Defensoria Pública da União não participou do ato, requerendo a realização de um novo ato. A Defensoria Pública da União, atuando em defesa de RODRIGO FLORES DE SÁ, requereu a intimação do patrono de RODRIGO FLORES DE SÁ para que se manifestasse na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que o defensor não teria abandonado o processo, mas descumprido o cadastramento (conforme fls. 309/310). A decisão de fls. 311, acolhendo as manifestações da Defensoria Pública da União, determinou nova realização de interrogatório de CARLOS EDUARDO SAVIAN; bem como determinou a expedição de uma nova carta precatória para que o defensor de RODRIGO FLORES DE SÁ realizasse seu cadastro para ser intimado, bem como para que o réu RODRIGO FLORES DE SÁ constituísse um novo patrono para o caso de não ocorrência do cadastramento. Em fls. 319 ocorreu a intimação do advogado constituído e em fls. 321 e 324 a intimação do réu RODRIGO FLORES DE SÁ. Conforme certidão de fls. 325, o advogado Fábio Rogério Umara Echeverria realizou cadastro perante esta Subseção Judiciária para receber as intimações. Em fls. 326/327 foi realizada a audiência de interrogatório do réu CARLOS EDUARDO SAVIAN, perante esta Subseção Judiciária, tendo sido juntada a mídia contendo os registros de seu depoimento em fls. 328. Como o advogado do réu RODRIGO FLORES DE SÁ já estava cadastrado para receber as publicações, foi intimado, via imprensa oficial, para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo se quedado inerte (certidão de fls. 329 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais apresentadas em fls. 331/333, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ nas penas dos artigos 333 e 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em fls. 335/345 em favor de CARLOS EDUARDO SAVIAN. Aduziu a ausência de condição objetiva de punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, ou seja, a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa. Asseverou a necessidade de incidência do princípio da insignificância já que o valor devido pelo réu seria menor do que R\$ 20.000,00. Em relação ao delito de corrupção ativa, aduziu que não existem nos autos elementos suficientes que ensejem a viabilidade de condenação do acusado, não se admitindo a condenação com base em presunções. Por fim, em relação à aplicação da pena, requereu a fixação no mínimo legal, a incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A decisão de fls. 349 determinou a intimação do defensor constituído do réu RODRIGO FLORES DE SÁ para ofertar as alegações finais, sob pena de abandono de causa e incidência de multa. Como em fls. 352 foi certificado o decurso de prazo, foi expedida uma nova carta precatória para intimação do réu RODRIGO FLORES DE SÁ a fim de que constituísse um novo defensor. O réu não foi encontrado no endereço, conforme fls. 359. Em razão desse fato, os autos foram enviados para que a Defensoria Pública da União atuasse em favor do réu RODRIGO FLORES DE SÁ, apresentando suas alegações finais. Em fls. 361/372 houve a apresentação das alegações finais por outro membro da Defensoria Pública da União. Aduziu a ausência de condição objetiva de punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, ou seja, a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa. Asseverou a necessidade de incidência do princípio da insignificância já que o valor devido pelo réu seria menor do que R\$ 20.000,00. Em relação ao delito de corrupção ativa, afirmou que não existem nos autos elementos suficientes que ensejem a viabilidade de condenação do acusado, não se admitindo a condenação com base em presunções. Por fim, em relação à aplicação da pena, requereu a fixação no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante confissão, com a fixação da pena abaixo do mínimo legal; a incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Com efeito, há que se aduzir que o defensor do réu RODRIGO FLORES DE SÁ foi intimado, conforme fls. 221, para providenciar o seu cadastramento perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de ser intimado para a prática dos atos processuais. Em fls. 223 foi lavrada certidão no sentido de que o

advogado não providenciou o seu cadastramento. Em razão desse fato, o réu RODRIGO FLORES DE SÁ foi intimado para constituir um novo defensor, conforme decisão de fls. 224 e intimação de fls. 232. Tendo decorrido in albis o prazo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para que apresentasse a resposta à acusação. Posteriormente, por ocasião da realização de audiência de interrogatório perante a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, referido defensor compareceu na audiência, tendo, inclusive, desistido da oitiva das testemunhas por ele arroladas na resposta à acusação que não foi validada por este juízo (conforme fls. 300). Em razão desse fato, a Defensoria Pública da União requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, que o defensor fosse novamente intimado dos atos processuais. A decisão de fls. 311 acolheu o pleito da Defensoria Pública da União e determinou a expedição de uma nova carta precatória para que o defensor de RODRIGO FLORES DE SÁ realizasse seu cadastro para ser intimado, bem como para que o réu RODRIGO FLORES DE SÁ constituísse um novo patrono para o caso de não ocorrência do cadastramento. Em fls. 319 ocorreu a intimação do advogado constituído e, em fls. 321 e 324, a intimação do réu RODRIGO FLORES DE SÁ. Conforme certidão de fls. 325, o advogado Fábio Rogério Umara Echeverria realizou cadastro perante esta Subseção Judiciária para receber as intimações. Ou seja, passou a atuar em nome do réu RODRIGO FLORES DE SÁ. Ocorre que, mais uma vez, na fase final do processo, o defensor constituído não apresentou as alegações finais em nome de seu cliente, apesar de ter sido intimado por duas vezes (certidões de fls. 348 e 352). Novamente (terceira vez), este juízo determinou que o réu RODRIGO FLORES DE SÁ fosse intimado para constituir patrono, sendo que, caso não constituísse, os autos seriam remetidos à Defensoria Pública da União. Em fls. 359 o réu RODRIGO FLORES DE SÁ não foi encontrado em seu endereço, apesar de ter sido solto mediante compromisso, conforme cópia do termo de compromisso acostada em fls. 103 destes autos (proibição de mudar de residência sem comunicação a este juízo). Em sendo assim, não restou alternativa senão remeter o processo para a Defensoria Pública da União elaborar as alegações finais. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, observa-se que não existe qualquer nulidade a proclamar, ficando evidenciada a tentativa de procrastinação do andamento processual e o abandono do processo pelo defensor de RODRIGO FLORES DE SÁ, eis que estava cadastrado no sistema da Justiça Federal de Sorocaba e não acudiu às publicações realizadas em seu nome através de publicação em Diário Eletrônico. Por oportuno, a alegação de nulidade da audiência de interrogatório do réu CARLOS EDUARDO SAVIAN feita pela Defensoria Pública da União em fls. 308, restou suprida pelo novo interrogatório realizado por este juízo, conforme fls. 326/328. Destarte, não havendo nulidades a proclamar, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, em razão de oferecerem vantagem indevida a servidores públicos para se omitirem na prática de ato de ofício e importar mercadoria proibida (cigarros). Principia-se pela análise relacionada com o delito de contrabando de cigarros. Inicialmente, refutam-se as alegações da defensoria pública sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para configuração do crime de descaminho/contrabando. Este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que consta em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Até porque, a sanção administrativa para aquele que é flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação do devido recolhimento dos tributos é a perda da mercadoria, não havendo previsão legal para que a autoridade administrativa proceda a alguma espécie de lançamento tributário, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 65 da Lei nº 10.833/03. Por relevante, há que se considerar que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a uma revisão de seu entendimento, nos autos do HC nº 218.961 (precedente oriundo desta 1ª Vara Federal de Sorocaba), aduzindo que o crime de descaminho possuía natureza formal, não sendo necessária a constituição do crédito tributário. Neste caso, inclusive, estamos diante da importação de cigarros de origem estrangeira, de modo que seria inviável falar em constituição de crédito tributário, já que se trata de mercadoria expressamente proibida, não havendo que se falar tecnicamente em descaminho, mas sim em contrabando. Em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, bem como pela apresentação dos laudos de exame merceológico (fls. 164/166 e 167/169), escudados nos elementos descritos nos autos de infração e termos de apreensão e guardas fiscais constantes em fls. 170/172 e

173/175 dos autos. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que estamos diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias o valor total de R\$ 27.922,40 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), estimado na data da elaboração dos autos de infração e termos de apreensão e guarda, ou seja, em Maio de 2010. Por oportuno, note-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntado aos autos as planilhas de fls. 170 e 173, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor somado de R\$ 29.379,80 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos supera em muito a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Nesse ponto, devem ser afastadas as alegações da Defensoria Pública da União em relação à incidência do princípio da insignificância, já que o valor das mercadorias não pode ser considerado de forma isolada em relação a cada um dos veículos que era dirigido por cada um dos réus. Com efeito, conforme será pormenorizado abaixo, a instrução probatória delimitou que ambos réus atuavam em conjunto, já que tinham sido contratados por uma mesma pessoa para transportar os cigarros desde Santa Terezinha do Itaipu e estavam sendo escoltados por um batedor. Portanto, estamos diante do concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal, sendo que a responsabilização nesses casos não pode ser fracionada, já que a tipicidade deve ser perquirida em relação ao contrabando como um todo, posto que todos contribuíram para a importação irregular de cigarros de uma determinada carga, existindo várias pessoas participando da uma só e determinada empreitada criminoso. Não é possível que, em relação a uma infração penal, que seja produto da concorrência de várias condutas, ocorra a sua divisão ou mutilação entre os agentes, a não ser se estivermos diante de crimes diversos sem união de desígnios. Ou seja, este juízo adota o mesmo entendimento externado em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do HC nº 2009.04.00.033036-2, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, DJ de 28/10/2009, na medida em que os réus confessaram que agiram em conluio e estavam juntos durante a viagem. Ademais, em relação aos cigarros, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem oscilado em relação à questão envolvendo o contrabando de tal espécie de produto prejudicial à saúde. Existem acórdãos recentes, sendo um da primeira turma e outro da segunda turma, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. O primeiro precedente é o HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012. O segundo precedente é o HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Eis o teor das respectivas ementas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata

de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Ou seja, mesmo que a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pouca monta - hipótese que não ocorreu, conforme acima relatado - há que se aduzir que não incidiria a aplicação do princípio da insignificância, eis que tal princípio não se aplica aos cigarros, cuja importação ilegal ocasiona o cometimento do delito de contrabando. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria dos réus CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ restaram comprovadas, no que tange ao delito de contrabando. Com efeito, ouvindo-se os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus, não existe qualquer dúvida quanto à autoria/dolo. Ao ver deste juízo, os depoimentos das testemunhas de acusação são harmônicos em relação ao delito de contrabando. Destarte, este juízo, ouvindo o depoimento de Kleber Salerno, prestado em juízo, conforme mídia de fls. 270 pode apreender os seguintes aspectos relevantes no que concerne ao delito de contrabando: que chegou uma solicitação via 190 de uma pessoa do bairro dizendo que existiam dois veículos parados em uma estrada em atitude suspeita; que fizeram uma ronda e encontraram os veículos Fiat Uno e Renault Clio parados com duas pessoas conversando, sendo feita a abordagem e localizados cigarros; os carros estavam abarrotados, só havendo espaço para o motorista; esclareceu que os indivíduos disseram que estavam trazendo a mercadoria para São Paulo (capital) e que receberam a notícia de uma fiscalização da polícia na rodovia, pelo que decidiram sair da rodovia e aguardar até que pudessem prosseguir em viagem; que os dois estavam juntos, já que falaram que estavam juntos; que eles disseram que estavam sendo pagos para fazer o transporte, sendo outra pessoa proprietária da mercadoria; que três policiais participaram da abordagem, ou seja, o depoente, Valdeci e Paulo César Camargo. Em sentido similar, caminhou o depoimento do sargento Valdeci Aparecido Domingues. Este juízo, ouvindo seu depoimento (mídia de fls. 270), pode apreender os seguintes aspectos relevantes quanto ao delito de contrabando: que houve uma ligação de um rapaz das proximidades onde estavam parados os veículos, ou seja, Fiat Uno e Renault Clio; esclarece que a cidade de Quadra é ligada com a Rodovia Castello Branco e é possível cortar o posto da polícia rodoviária passando por Tatuí, sendo que os réus ficaram sabendo que tinha uma operação da polícia rodoviária na frente; que um fazendeiro da região viu os carros e ligou para o 190 e a polícia foi fazer a verificação; que os dois carros estavam estacionados e havia um cidadão em cada veículo; que os veículos estavam abarrotados de pacotes de cigarros, só estando vago o local do motorista; que eles disseram que o cigarro seria destinado para a Rua 25 de Março em São Paulo; que o depoente tentou se passar por um deles para falar com pessoa que ligou para um dos celulares, para tentar localizá-lo, mas não conseguiu; que eles falaram que carregaram os veículos com cigarro em Santa Terezinha de Itaipu e eles estavam no local desviando da fiscalização; que havia três policiais que participaram da abordagem, o depoente, Kleber e Camargo. Os próprios réus admitiram o cometimento do delito de contrabando, fornecendo versões harmônicas entre si e compatíveis com as versões dos policiais. Nesse sentido, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de RODRIGO FLORES DE SÁ, conforme mídia de fls. 303 pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente e Carlos foram presos em flagrante levando cigarros para São Paulo, estando desempregados naquele momento, mas não ofereceram dinheiro; que estavam em área rural, sendo colocados na viatura; que os dois policiais que fizeram inicialmente a abordagem perguntaram quanto os réus tinham no bolso, sendo que, como já estavam no fim da viagem, o depoente tinha cerca de R\$ 300,00/R\$ 400,00; que o depoente não iria oferecer dinheiro sem saber qual seria a reação dos policiais; que foram até a polícia federal em Sorocaba e não foi dito que estariam presos por corrupção; que desde o início o depoente informou que os veículos estavam carregados; que em São Paulo a coisa é rígida pelo que o depoente não iria oferecer propina; que os celulares do depoente foram recolhidos e, salvo engano, o celular que tocou era do seu companheiro, mas não ouviu a conversa; que os policiais falaram que iriam dar um cerco para pegar outros integrantes; que o cigarro veio de Foz do Iguaçu, com destino até a Rua 25 de Março em São Paulo; que era a primeira viagem do depoente; que os policiais fujicavam entre si e só um deles fazia as perguntas; que o sargento apareceu no final quando estavam chegando à cidade de Quadra; que havia um veículo com um batedor, que o depoente conhece pelo apelido de magrão; não sabe se Valmir era o batedor; que o sargento em nenhum momento fez referência à corrupção. Ademais, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de CARLOS EDUARDO SAVIAN, conforme mídia de fls. 328 pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente não pode dizer o nome da pessoa para o qual trabalhava, esclarecendo que era de São Paulo; que só fez uma viagem com Rodrigo; que ambos estavam em uma área rural próxima a

cidade de Quadra, sendo que Rodrigo alegou que estava com o carro estragado; que os policiais pararam e conversaram com o depoente e Rodrigo e viram que estavam trazendo cigarros do Paraguai; que havia um policial loiro e outro moreno; que o loiro perguntou quanto de dinheiro os réus tinham; que ambos tinham cerca de R\$ 600,00/R\$ 700,00, sendo que explicaram que, por estarem no final da viagem, não tinham mais dinheiro; que a partir daí chamaram o sargento e ele deu voz de prisão; que deixariam os cigarros na Rua 25 de Março dentro de um estacionamento, esclarecendo que o carro voltava para Foz do Iguaçu para ser carregado novamente; que na fiscalização havia três policiais, um alemão, um moreno e o sargento quem deu voz de prisão; que o celular estava no bolso do depoente quando o telefone tocou; que havia um batedor que provavelmente fez a ligação, mas o depoente não se recorda se era Valmir; que foi o sargento que atendeu a ligação, mas não chegou a ouvir a conversa; que o sargento disse que não aceitava dinheiro; que o veículo batedor seguia na frente dos veículos; que Rodrigo também tinha celular, e todos se comunicavam entre si; que no momento estávamos escondidos tentando evitar a blitz da TOR (batalhão de operações especiais da polícia rodoviária); que o batedor avisou e nós estávamos aguardando; que o depoente estava dirigindo o veículo Fiat Uno e Rodrigo o Renault Clio; esclarece que no comboio havia outros carros que se evadiram; que o depoente não ofereceu dinheiro para ninguém; que seu celular era um LG preto. Ou seja, não há qualquer dúvida de que CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ viajavam juntos com mais pessoas não identificadas e não localizadas, efetuando o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Foram presos por se desviarem da Rodovia Castello Branco evitando fiscalização da polícia rodoviária, sendo que iriam entregar o cigarro na Rua 25 de Março em São Paulo. Portanto, se trata de delito cometido em coautoria, sendo que ambos participavam de empreitada coletiva cujo escopo era entregar cigarros em São Paulo, existindo a figura de um veículo batedor para evitar a perda das mercadorias em barreiras montadas pela polícia rodoviária. Portanto, configurado o delito de contrabando de cigarros. Neste caso, a conduta dos acusados se enquadra no ato de receber (carregar) a mercadoria objeto de contrabando nos veículos e transportá-las, sendo forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de importação de cigarros de origem Paraguaia, ao menos. Destarte, o ato de recebimento das caixas de cigarros dentro dos veículos caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade de cigarros apreendida não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Ademais, a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que é o responsável pelo transporte cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Destarte, os acusados incidiram em múltiplas figuras de contrabando, respondendo por uma só ação delitativa. Na sequência, resta a apreciação do delito de corrupção ativa imputado aos dois réus, cuja redação é a seguinte: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em primeiro lugar, destaque-se que o crime de corrupção ativa não se trata de delito bilateral, não havendo a necessidade de acordo de vontades entre o particular e o servidor público, podendo ocorrer o delito sem que se aperfeiçoe a corrupção passiva (e vice-versa). Se assente ainda que o crime de corrupção ativa se consuma mediante o mero oferecimento ou promessa da vantagem indevida, independentemente do recebimento pelo destinatário, fato este que somente configura exaurimento do delito. A consumação do crime do art. 333 do Código Penal se dá no momento em que o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, se tratando de delito de mera atividade. Neste caso, os réus negam o cometimento do crime de corrupção ativa (mídias de fls. 303 e 328). Considere-se que no crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser considerada, dado que é conduta que, via de regra, não é praticada na frente de outras testemunhas. Em sendo assim, incumbe ao Juízo verificar a coerência entre os testemunhos dos policiais e a verossimilhança das suas alegações, cotejando-as com o interrogatório dos réus. Analisando-se as provas colhidas, este juízo não verifica a viabilidade de condenação dos réus pelo crime de corrupção ativa. Em primeiro lugar, chamou a atenção o depoimento do réu RODRIGO FLORES DE SÁ, quando afirmou em seu interrogatório (mídia de fls. 303) que o Delegado da Polícia Federal tinha lhe informado que estavam sendo presos por contrabando, causando-lhe surpresa a informação posterior de que tinha sido denunciado por corrupção ativa. Nesse sentido, analisando-se os autos, efetivamente, se observa que as notas de culpa entregues pela autoridade policial somente dizem respeito ao crime de contrabando, conforme fls. 15 e 16 destes autos. Também é relevante ponderar que no boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar, onde são descritos todos os aspectos relevantes dos fatos, não existe qualquer menção ao oferecimento de valor pecuniário para os policiais. Nesse sentido, basta ler o documento encartado em fls. 32/35 destes autos, sendo feitas referências a ligações de terceiros ofertando dinheiro para que os réus fossem libertados (fls. 35). Ao ver deste juízo, tendo em vista a relevância da acusação, é de se estranhar que não conste no boletim de ocorrência eventual oferta de dinheiro que teria partido dos réus, conforme constou da denúncia. De qualquer forma, ainda que pudesse se cogitar em erro material nas notas de culpa e no boletim de ocorrência lavrado pela polícia militar, há que se aduzir que, cotejando-se os depoimentos dos policiais por ocasião do auto de prisão em flagrante e com os depoimentos tomados em juízo (mídia de fls. 270), este juízo não considera que estamos diante de depoimentos harmônicos entre si (isto no que toca somente ao crime de corrupção ativa e não

em relação ao crime de contrabando). Com efeito, analisando-se os depoimentos em sede policial de fls. 02/03 (condutor Valdeci Aparecido Domingues) e fls. 04/05 (Kleber Salerno) observa-se que ambos afirmaram que no local os dois indivíduos chegaram a ofertar dinheiro em troca de suas liberdades. Valdeci Aparecido Domingues - sargento da PM - disse que ambos os ora autuados chegaram a oferecer dinheiro em troca de suas liberdades. A Seguir, relata que foram encontrados três celulares com os dois réus, descrevendo o recebimento de três ligações (a primeira cortada, a segunda da esposa de RODRIGO FLORES DE SÁ). Disse que conversou com um indivíduo cujo nome que apareceu no visor era Ivo Quatro e que este ofertou a quantia de R\$ 5.000,00 para que fosse ignorada a ocorrência. Ou seja, sua descrição em relação aos atos de corrupção praticados pelos réus foi genérica, ficando evidenciado que, efetivamente, uma pessoa que estava do outro lado do número chamador 7019 2704 ofertou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em juízo, conforme mídia de fls. 270, seu depoimento não foi esclarecedor em relação ao delito de corrupção ativa. Efetivamente, descreve harmonicamente os fatos envolvendo o contrabando. Ao se referir sobre os fatos relacionados com a corrupção ativa, informou que se iniciaram várias ligações depois da abordagem, sendo que alguém no celular ofereceu uma quantia para libertar os acusados, acreditando ser algo em torno de R\$ 5.000,00. Ao ser indagado sobre atos de corrupção envolvendo os acusados, disse expressamente que não se recordava se os réus ofereceram dinheiro no local. A partir dessa resposta, o Ministério Público Federal mostrou o depoimento da testemunha na polícia federal, sendo que o depoente, após ler seu depoimento, se limitou a dizer que se está descrito no seu depoimento policial que os réus ofereceram dinheiro é porque assim se passaram os fatos. Ou seja, ao ver deste juízo, não confirmou atos de corrupção por parte dos réus, mas sim atos de corrupção por interlocutores não identificados - batedor e proprietário da carga. Ao final do depoimento, novamente, disse que não se recordava dos réus terem feito oferta pessoal de propina, aduzindo que houve oferecimento por telefone de quantia, salvo engano, de R\$ 5.000,00. Resta o depoimento do outro policial, ou seja, Kleber Salerno. Em sede policial I, disse que no local, ambos os autuados ofereceram dinheiro em troca de serem poupados, oferta geral aos três policiais militares presentes. Na sequência, disse que um dos celulares, um nokia de cor branca, tocou durante a ocorrência no local, recebida ligação e mantida rápida conversa pelo condutor. Em juízo, conforme mídia de fls. 270, afirmou que os dois réus ofereceram dinheiro para serem libertados, sendo que falaram de algo em torno de R\$ 5.000,00. Asseverou que não se recordava de quem havia partido o oferecimento da vantagem pecuniária, sendo a oferta feita na frente de todos e que os réus iriam pedir para outra pessoa trazer o dinheiro. Ao ver deste juízo, não estamos diante de um depoimento exatamente harmônico com o depoimento prestado pelo sargento Valdeci. Ao que parece, Kleber se confundiu com o fato de efetivamente haver ligações telefônicas partindo de terceiros envolvendo a oferta de R\$ 5.000,00, eis que esse número é mencionado pelo Sargento Valdeci como sendo o valor prometido através de ligação telefônica. Os réus, em juízo, não negaram o contrabando, confessando esse delito. Deram versões similares, negando o delito de corrupção ativa. Ambos fazem referência à existência de pergunta por parte de um dos policiais sobre quanto valor ainda tinham em dinheiro, mas, ao ver deste juízo, não confirmaram de forma enfática qualquer solicitação de propina por parte dos policiais. Ambos negam que o sargento Valdeci tenha feito qualquer menção sobre solicitação de dinheiro. Nesse sentido, o depoimento de Kleber Salerno ao aduzir que os réus ofertaram dinheiro na frente dos três policiais - incluindo, portanto, o sargento Valdeci - não está harmônico com a versão dos réus e do próprio Valdeci. Isto porque, Valdeci não se lembra de qualquer oferta por parte dos réus e estes aduzem que Valdeci não fez referência a aceitar valores (havendo menções vagas de solicitação pelos outros dois policiais). Ao ver deste juízo, se o oferta dos réus fosse feita ao sargento Valdeci, este, por certo, se lembraria, já que comandava a operação. Ou seja, diante da negativa enfática dos acusados, e das dúvidas envolvendo os depoimentos dos policiais, este juízo entende que o melhor caminho a trilhar é a absolvição por ausência de provas. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ ofertaram dinheiro para os policiais, até porque sequer tinham poder e dinheiro para tal. Tal oferta partiu de um terceiro, ou o proprietário das mercadorias ou o batedor a mando do proprietário. Não se está a afirmar que os policiais faltaram com a verdade e pretenderam prejudicar os réus, mas a ausência de harmonia entre as versões gera um estado de dúvida, já que pode ter havido confusão por conta da oferta que partiu de terceiros, imputando-a aos acusados. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se os réus praticaram o fato típico, devendo-se caminhar no sentido da absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis dos acusados. Em conclusão, no que tange ao delito previsto no artigo 333 caput do Código Penal, há que se optar pela via da absolvição. Nesse ponto, é importante observar que a absolvição dos réus, neste caso, não gera a aplicação do 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, ou seja, não possibilita a concessão de suspensão condicional do processo. Isto porque, em relação a CARLOS EDUARDO SAVIAN tramita a ação penal nº 5002662-82.2010.404.7005, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, por fatos ocorridos em Setembro de 2010, estando a relação processual atualmente em fase de suspensão condicional do processo. Já em relação ao réu RODRIGO FLORES DE SÁ, desde Novembro de 2010 foi processado nos autos da ação penal nº 5006471-89.2010.404.7002, perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, sendo definitivamente condenado, após o trâmite de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma pena de quatro anos e oito

meses em regime fechado, como incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003 (importação de munições de calibre permitido e restrito), conforme é possível visualizar no apenso de antecedentes (fls. 76/109). Em março de 2013 iniciou-se a execução da pena (fls. 93/94 do apenso). Em sendo assim, mesmo com a absolvição dos réus em relação ao crime de corrupção ativa, não é possível a suspensão condicional do processo. Portanto, provado que os réus CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ praticaram fatos típicos e antijurídicos - contrabando, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea b e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em coautoria delitiva. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a CARLOS EDUARDO SAVIAN, analisando-se o apenso de antecedentes, observa-se a existência de uma ação penal em que o réu foi absolvido - conforme fls. 20 do apenso, incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Ademais, consta também ação penal pelo delito de contrabando/descaminho, conforme fls. 52 e fls. 73/75 do apenso. Trata-se da ação penal nº 5002662-82.2010.404.7005, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, por fatos ocorridos em Setembro de 2010, estando a relação processual em fase de suspensão condicional do processo. Em sendo assim, o primeiro apontamento não pode ser usado com antecedente, já que o réu foi absolvido. Tampouco o segundo apontamento, com esteio na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se que, muito embora este juízo não concorde com o seu teor, é obrigado a segui-la, eis que baseada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Dessa forma, fixo a pena-base de CARLOS EDUARDO SAVIAN em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que CARLOS EDUARDO SAVIAN acabou por confessar o delito no seu interrogatório judicial, sendo que seu depoimento foi usado como elemento de prova. Ocorre que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de CARLOS EDUARDO SAVIAN, em relação ao delito de contrabando, no mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu CARLOS EDUARDO SAVIAN. Por relevante, aduzo-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, atuando, ao que tudo indica, como transportador eventual de mercadorias para pessoas não identificadas em São Paulo, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu CARLOS EDUARDO SAVIAN as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu CARLOS EDUARDO SAVIAN está incurso no crime de contrabando. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu CARLOS EDUARDO SAVIAN, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de medida cautelar em face de CARLOS EDUARDO SAVIAN, tendo em vista que compareceu em juízo perante esta Subseção Judiciária quando foi intimado para ser interrogado, demonstrando o cumprimento do termo de compromisso assinado em fls. 141. Por outro lado, no que tange a RODRIGO FLORES DE SÁ, analisando-se o apenso de antecedentes, observa-se a existência de dois apontamentos que apareceram após a sua soltura ocorrida nestes autos em 13/05/2010: em primeiro lugar, uma ação penal em que o réu foi absolvido - conforme fls. 71 e fls. 110/109 do apenso, incurso no artigo 180, caput do Código Penal, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Em segundo lugar, e por relevante, consta também ação penal nº 5006471-89.2010.404.7002, perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, sendo o réu RODRIGO FLORES DE SÁ definitivamente condenado, após o trâmite de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma pena de quatro anos e oito meses em regime

fechado, como incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003 (importação de munições de calibre permitido e restrito), conforme é possível visualizar no apenso de antecedentes (fls. 76/109). Ou seja, ao ver deste juízo, tal fato é relevante para fins de fixação da pena. Isto porque, analisando-se os documentos acostados em fls. 76/109 do apenso de antecedentes, observa-se que, em 13 de Novembro de 2010, RODRIGO FLORES DE SÁ se envolveu em empreitada criminoso visando trazer munições de calibres de uso restrito do Paraguai (importação ilegal). Ou seja, RODRIGO FLORES DE SÁ foi preso em flagrante por conta desta ação penal em 30 de Abril de 2010, sendo solto no dia 13 de Maio de 2010 (fls. 102, alvará de soltura). Meses depois (13/11/2010) já restou envolvido em atividade ilícita também relacionada com importação, mas desta feita com produtos mais gravosos, ou seja, munições. Trata-se de fato provado objetivamente, uma vez que RODRIGO FLORES DE SÁ foi condenado de forma definitiva (com trânsito em julgado) por conta dessa situação ocorrida em 13/11/2010, pelo que entendo que sua pena deva ser majorada por conta de sua recalitrância no cometimento de crimes de importação de produtos ilegais. Portanto, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, ficando evidenciado que ele se dedica à prática habitual de cometimento de crimes, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração de condutas criminosas sequenciais em menosprezo à ordem jurídica vigente. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade da prática de delitos associados à importação, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Entretanto, tendo em vista que o réu assumiu a autoria do delito em sede judicial, utilizando-se da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d - confissão espontânea perante a autoridade judicial -, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Por outro lado, neste caso específico, em razão da habitualidade criminoso, já que o réu RODRIGO FLORES DE SÁ, após cometer o delito descrito nestes autos, cometeu outro poucos meses depois de ser solto, envolvendo crime muito mais grave - importação de munições de uso restrito, deve-se, com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Não estando presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu RODRIGO FLORES DE SÁ resistente à ordem jurídica de forma específica e reiterada, não existe indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente, uma vez que o réu, após os fatos descritos na denúncia, continuou delinquindo, conforme pormenorizado acima. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos. Portanto, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, há que se analisar a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 387 do Código de Processo Penal em relação ao réu RODRIGO FLORES DE SÁ. Note-se que, em fls. 102/103 destes autos, constam, respectivamente, alvará de soltura e termo de compromisso, relacionados ao acusado RODRIGO FLORES DE SÁ. Em fls. 103 o acusado assinou termo se comprometendo a não mudar de residência sem comunicação a este juízo. Ocorre que, em janeiro de 2014 foi procurado em seu último endereço, não tendo sido encontrado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 359. Na aludida certidão seu avô informou que perdeu contato com o neto e não soube informar onde pode ser encontrado. Portanto, resta claro que o réu RODRIGO FLORES DE SÁ quebrou seu compromisso firmado em 13/05/2010, pelo que necessária a imposição de prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, se encontra foragido, eis que condenado pela Justiça Federal de Foz do Iguaçu a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. Por oportuno, aduza-se que a prisão de RODRIGO FLORES DE SÁ é cabível considerando a incidência do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, na medida em que foi condenado definitivamente por crime doloso (ação penal nº 5006471-89.2010.404.7002, perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu). Destarte, decreto a prisão preventiva de RODRIGO FLORES DE SÁ, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação que venha por ele ser interposta. No que tange as mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 10/11, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente aos veículos apreendidos, é fato concreto que os bens foram encaminhados à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda dos automóveis, conforme consta no item nº 8 do despacho de fls. 17. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento dos veículos em favor da União, devem eles ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda

das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Por fim, considere-se que o defensor constituído pelo réu RODRIGO FLORES DE SÁ, ou seja, Fábio Rogério Umara Echeveria, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.628, consoante se infere da procuração ad judicium outorgada em fls. 199 destes autos, abandonou a causa durante seu tramitar, uma vez que foi devidamente intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais e ficou-se inerte (conforme consta nas certidões de fls. 348 e 352). Ressalte-se que tais intimações já haviam sido realizadas após o seu regular cadastramento perante esta Subseção Judiciária, conforme certidão de fls. 325. Este juízo tem entendimento de que o defensor constituído por meio de procuração não pode se omitir e simplesmente não mais atuar em nome do réu, haja vista que, caso pretenda não mais patrocinar a causa, tem o dever jurídico de renunciar expressamente ao mandato, conforme determina o 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, continuando responsável pelo andamento da causa nos dez dias seguintes à renúncia. Note-se, inclusive, que, o Código de Ética e Disciplina da OAB, determina em seus artigos 12 e 13 que o advogado não deve deixar ao abandono os feitos sem motivo justo e comprovada ciência ao constituinte, sendo certo também que não precisa motivar o ato de não mais patrocinar o constituinte desde que renuncie expressamente. Em sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia sobre renúncia do patrono devidamente constituído e, tendo ele sido intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais, sendo expressamente advertido na segunda vez de que a sua não manifestação implicaria na caracterização de abandono de causa (decisão de fls. 349), deve-se aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, visto que o advogado teve a oportunidade de se manifestar nos autos antes da cominação da multa (teve a oportunidade de justificar a sua inércia). Destarte, esclareça-se que a multa fica fixada no grau mínimo de 10 (dez) salários mínimos, em razão que não ficou demonstrada capacidade econômica relevante do causídico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CARLOS EDUARDO SAVIAN, portador do RG nº 7.382.580-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 035.162.579-89, filho de Eldenei Carlos Savian e Andréia Antonia Savian, nascido em 10/04/1982, residente e domiciliado na Estância São Jorge (próximo ao matadouro municipal), Santa Terezinha do Itaipu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CARLOS EDUARDO SAVIAN será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de CARLOS EDUARDO SAVIAN pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODRIGO FLORES DE SÁ, portador do RG nº 8.504.156-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 042.938.629-00, filho de Edozilda Regina Flores de Sá, nascido em 05/02/1985, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 2199, Belvedere, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RODRIGO FLORES DE SÁ será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima motivado. No caso de RODRIGO FLORES DE SÁ, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e tampouco a suspensão condicional da pena, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por oportuno, absolvo os réus CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ, em relação ao delito descrito no artigo 333 caput do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação dos acusados. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do acusado CARLOS EDUARDO SAVIAN, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal ou imposição de outra medida cautelar, conforme acima fundamentado. Já no que tange ao réu RODRIGO FLORES DE SÁ, determino a imediata expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, consoante fundamentado nesta sentença, determinando a anotação do mandado de prisão nos bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça (artigo 289-A do Código de Processo Penal). Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar os acusados CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ, em

relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome dos réus CARLOS EDUARDO SAVIAN e RODRIGO FLORES DE SÁ no rol dos culpados, uma vez que não se operou neste caso a incidência da prescrição punitiva na modalidade retroativa (marcos temporais: 30/04/2010, 30/08/2010 e 02/04/2014). Por fim, tendo em vista que restou aplicada nesta sentença multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal em desfavor do Dr. Fábio Rogério Umaras Echeveria, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.628, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo cópia desta sentença para fins de inscrição em dívida ativa da multa cominada pela Justiça Federal para fins de ajuizamento de execução fiscal. Oficie-se, por e-mail, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel, referente ao processo nº 5002662-82.2010.404.7005 em face de CARLOS EDUARDO SAVIAN, informando a prolação desta sentença, remetendo-se uma cópia devidamente digitalizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/06/2014: AÇÃO PENAL Nº 0004525-57.2010.403.6110 ACUSADO RODRIGO FLORES DE SÁ e outro DECISÃO 1. Tendo em vista a informação de fl. 444, intime-se pessoalmente o acusado Rodrigo Flores de Sá, para que fique ciente da sentença proferida às fls. 375/411, devendo ser enviado juntamente o termo de apelação. 2. Encaminhe-se o mandado de prisão expedido à fl. 418 ao estabelecimento prisional no qual o denunciado Rodrigo se encontra, para cumprimento. Com a notícia do efetivo cumprimento do mandado de prisão, façam-se as anotações de réu preso na capa dos autos. 3. Aduza-se que este juízo tem entendimento no sentido de que só pode ser expedida guia para execução provisória quando a condenação transitou em julgado para o Ministério Público, caso este não ocorrente nos autos, visto que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória, visando majorar a pena privativa de liberdade imposta. Destaque-se que esse entendimento é majoritário no seio da jurisprudência pátria, haja vista que havendo recurso da acusação, visando ao aumento da pena, incabível será a formação do processo de execução provisória, pois muitos problemas poderão surgir com a decisão do Juiz da Execução que faça coisa julgada, obstaculizando, dessa forma, a execução da decisão do tribunal, consoante ensinamento contido na obra Manual de Execução Penal - teoria e prática, de autoria de Sidio Rosa de Mesquita Júnior, editora Atlas, edição de 1999, página 192. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 30783/MG, da lavra da quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 09/02/2004, in verbis: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA A ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE 2º GRAU. É possível a execução provisória da pena quando a sentença transitou em julgado para a condenação, cabendo a expedição da guia de recolhimento, nessa hipótese, ao Tribunal competente para apreciar o recurso interposto pela defesa. (Precedentes). Writ concedido. 4. Por outro lado, defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 433. Intime-se a defensora constituída pelo acusado Rodrigo (fl. 414), para que fique ciente da sentença de fls. 375/411 e também apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 425 e 428/430). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Carlos Eduardo Savian (fl. 436/442) no efeito devolutivo, dando-se posteriormente vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 6. Intimem-se.

0012422-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JORGE DE SOUZA MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 307), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 206/239 em relação à sentenciada. 4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006514-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RUBENS FRANCISCO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada Rita de Cassia Candiotto, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO MENDES PEREIRA
1. Dê-se ciência do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 404), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 304/338 em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 303), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 194/229 em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA, NO DIA 02/07/2014, A CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 205/2014 AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, Mara Cecília Cardoso Martins, RESIDENTE NAQUELA CIDADE.

0003944-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007522-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001060-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
D E C I S ã O Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 1371/1382), bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas do juízo às fls. 1359/1361, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 22 de Julho de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES e MARIANO APARECIDO PINO. A Secretaria da Vara deverá providenciar a requisição dos réus junto ao Presídio da Polícia Civil para a audiência ora designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada GLEICE DA SILVA PINHEIRO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2890

EXECUCAO FISCAL

0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COBRECOM IND/ E COM/ COND EL LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

E APENSOS nn. 09008631719974036110, 09008666919974036110, 09046011319974036110, 9809004184, 00019341119994036110, 00019367819994036110, 200161100034207, 200161100034219, 200161100034438, 200261100051647, 200261100052690, 200261100058952, 200261100058964, 200261100059105 Em face do pedido de fls. 278/280, bem como do bloqueio, pelo sistema do Bacen Jud, do valor de R\$ 5.883.538,66, nas contas de titularidade da empresa I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda, determino o desbloqueio de R\$ 2.072.025,79 (somatória dos valores excedentes bloqueados) e a transferência do valor de R\$ 3.811.512,87, pelo mesmo sistema, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum - agência 3968. Após, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 260/272. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-

74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Tendo em vista a ação tratar-se de revisão de cláusulas contratuais, não há que se falar em perícia contábil. Diante disso, considerando que a matéria discutida nestes autos trata-se exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004710-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000494-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOMINGOS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004695-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2003.403.6110 (2003.61.10.007551-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Promova o embargante a juntada aos autos do original do instrumento particular de compromisso de compra e venda relativo ao bem imóvel discutido nos autos, cuja cópia encontra-se às fls. 32/34, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do aludido documento, dê-se vista ao embargado e retornem conclusos para sentença.

0004696-09.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005894-0)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Promova o embargante a juntada aos autos do original do instrumento particular de compromisso de compra e venda relativo ao bem imóvel discutido nos autos, cuja cópia encontra-se às fls. 24/26, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do aludido documento, dê-se vista ao embargado e retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Fls. 126: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000934-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43/44, intime-se o executado para comparecer junto à agência da Caixa Econômica Federal que formalizou o contrato para renegociação. O executado deverá juntar nos autos cópia do acordo formalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006134-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Considerando a oposição dos Embargos de Terceiro, processo nº 0003788-15.2014.403.6110, SUSPENDO a presente execução fiscal até julgamento daqueles nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista a manifestação do executado às fls. 183/184, defiro os benefícios da gratuidade requerida à pessoa física, nos termos da lei 1.060/50.Por fim, abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008682-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008682-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 215/216, dê-se ciência à executada de seu conteúdo, a fim que

se dê integral cumprimento à penhora efetuada às fls. 177/178.Cumpra-se.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Considerando a manifestação do executado às fls. 254 e da exequente às fls. 259, intime-se o executado para cumprir integralmente o despacho de fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001362-35.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESPOLIO DE MANOEL ARAUJO REP POR VALDIMARA DE(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0002164-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 49, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010742-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRICIA OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002690-92.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista para que a exequente manifeste-se expressamente sobre a exceção de pré-executividade, fls. 25/40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-30.2001.403.6120 (2001.61.20.000025-6) - SEVERIANO RODRIGUES(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

VISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇAI-RELATÓRIOSeveriano Rodrigues ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário.O INSS apresentou contestação às fls. 19/20.Laudo pericial juntado às fls. 38/39. A presente ação foi julgada procedente (fls. 67/70). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 72/74). Contra-razões juntadas às fls. 76/78. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 80/83). Contra-razões do INSS juntadas às fls. 85/87. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para condenar o INSS a correção monetária, também, da parcela do benefício referente a novembro/92 paga somente em dezembro/93 (fls. 92/95). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo,

posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 116). Às fls. 118, foi ratificado o despacho de fls. 114, devendo a Secretaria providenciar a extração das cópias necessárias a instrução do mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não houve interposição de embargos (fls. 125). Às fls. 130 foi determinada a manifestação do autor para requerer o que entender de direito. Não houve manifestação do autor (fls. 131), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 18/10/2002. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS informando o óbito do autor (fls. 134). Às fls. 135 foi declarado suspenso o presente feito desde o óbito do autor ocorrido em 16/08/1998, oportunidade, ainda, em que foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Comarca de Araraquara, para que informe a este Juízo sobre a existência de inventário ou arrolamento em nome de Severiano Rodrigues. Ofício n. 008/14 juntado às fls. 137 informando que do período de 30/09/1993 a 09/01/2014, não acusou a distribuição de inventário ou arrolamento em nome de Severiano Rodrigues. Às fls. 140 foi determinada a expedição de ofício ao 1º Ofício do Cartório de Registro Civil de Araraquara, para que encaminhe a este Juízo, certidão de óbito do autor. Certidão de óbito juntada às fls. 144. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. III-DISPOSITIVO Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração propostos por SYDNEI DANDREA em relação à sentença das fls. 119/123. Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação se o buraco negro não é o período das Leis Federais ns. 8212 e 8.213, qual o período que ocorreu o buraco negro. Alegou, ainda, que em se tratando da regra dos artigos 259, inciso III e 288, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido inicial quando pleiteou o índice do IPG-DI ou, alternativamente, IRSM, INPC ou IPC-R, a teor dos diplomas processuais trata-se de pedido alternativa. Afirmou, ainda, que se é vedado ao questionar o índice da correção monetária da renda mensal inicial - RMI, se é proibido questionar a ausência de aplicação, face ao buraco negro, da aplicação do IGP-DI, alternativamente, IRSM, INPC ou IPC-r se é viável o pedido ou não em face de aplicação de índice diverso pelo embargado e como último ponto omissivo, aduz que em face dos documentos juntados às fls. 72/74 e 91/92, trata-se de confissão expressa judicial ou extrajudicial de que na renda mensal inicial - RMI, deveria ser aplicado o índice de correção monetária IRSM o mesmo pleiteado pelo embargante em sua petição inicial, ou não é confissão expressa reconhecer o débito. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contudo, diferentemente do que aduz o ora embargante, penso que a sentença enfrentou os pedidos formulados na inicial, embora o resultado disso não tenha sido aquele que o autor aspirava. Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO DE DEUS GONÇALVES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito referente aos empréstimos consignados n. 24.4103.110.0112866-18 e n.

24.0282.110.0237325-06, cujas parcelas foram, segundo afirma a parte autora, descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a quitação, mas que, apesar de liquidados, foram considerados não pagos pela requerida, que incluiu indevidamente o seu nome no sistema de proteção ao crédito. Pretende também a condenação da requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização por danos morais no valor sugerido de 40 (quarenta) salários mínimos em decorrência da restrição indevida. Requer ainda a antecipação da tutela para a exclusão imediata de seu nome do rol de devedores. O requerente afirma que é aposentado por invalidez pelo INSS e também cliente da Caixa, com a qual contraiu empréstimos bancários em diversas ocasiões para desconto em folha. Menciona como exemplo contratos firmados em dezembro de 2008 (18 parcelas de R\$ 237,77) e em junho de 2009 (24 parcelas de R\$ 143,65). Assevera que este último foi refinanciado, quitado e excluído antes do término, em decorrência de um novo empréstimo consignado pactuado para tal fim, daí restando saldo a ser pago em 60 parcelas de R\$ 143,43 por meio de desconto na aposentadoria. Conforme a inicial, por um equívoco da requerida, as parcelas do novo empréstimo não foram descontadas, mas o autor somente soube do fato posteriormente, em dezembro de 2010, quando, depois de procurar a Caixa e solicitar a

reimpressão das parcelas vencidas, passou a pagar por boleto bancário, arcando inclusive com os ônus dos atrasos, pois saldou tais parcelas em 03/12/2010 (pagamento das parcelas vencidas), 05/01/2011 (pagamento da parcela de dezembro/2010) e 08/02/2011 (pagamento da parcela de janeiro/2011). Segundo assevera, ainda assim foi surpreendido pela inclusão do seu nome no rol de inadimplentes ao ser impedido pelo comércio local de efetuar uma compra. Afirma que a negativação deu-se por alegados débitos relativos aos contratos n. 24.4103.110.0112866-18 e n. 24.0282.110.0237325-06, os quais, segundo o autor, estavam quitados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 17/46). Foram deferidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 1º da Lei 1.060/50 (fls. 49/50). A Caixa Econômica Federal em contestação (fls. 54/76) suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão do INSS no polo passivo. No mérito, afirmou que a Caixa agiu em exercício regular do direito; o débito existe, pois os pagamentos foram objeto de glosa por determinação do INSS, ocorrendo o estorno dos pagamentos, já que o INSS constatou que as prestações foram indevidamente repassadas à Caixa sem terem sido debitadas do benefício do tomador; não há provas do alegado dano moral, a culpa da inadimplência é exclusiva do autor e não há obrigação de indenizar; o valor pretendido pela parte autora por dano moral é exorbitante; são inaplicáveis o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 77/82v). A Caixa manifestou-se novamente às fls. 83 e 97, e juntou os documentos de fls. 84/96 e 98/136. Em réplica (fls. 140/151), o autor impugnou as preliminares arguidas pela requerida. No mérito, afirmou, entre outros, que se houve algum estorno, o valor correspondente não retornou para a sua conta. Assegurou, referindo-se aos documentos acostados às fls. 24/35, que os dados por ele consultados e juntados aos autos, fornecidos pelo INSS, demonstram que os contratos foram quitados pelo desconto das parcelas. Aduziu que, se o INSS estornou ou não os pagamentos destinados à Caixa, trata-se de problema administrativo entre ambos, ocasionado por falha entre a Caixa e o INSS, não cabendo responsabilidade ao autor. Asseverou que a manifestação da requerida às fls. 56/57 comprova que a instituição conhecia a situação e, ainda assim, negativou o nome do autor, cabendo, além dos danos morais, condenação da Caixa por litigância de má-fé. Em seguida, a parte autora informou que a Caixa não cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 153/154). Juntou documento (fls. 155). Em nova manifestação, pediu a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) caso seu nome não fosse excluído (fls. 156/157) e juntou consulta ao SCPC (fls. 158). Em relação às provas a produzir, a Caixa requereu o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de testemunhas (fls. 160). O Juízo estabeleceu multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Caixa caso não excluísse o nome do autor do rol de inadimplentes, e designou data para a realização de audiência (fls. 161). O autor arrolou testemunha (fls. 167). Conforme a ata de audiência, a ré desistiu do depoimento pessoal do autor e o Juízo acolheu a contradita da testemunha arrolada pela parte autora. A Caixa requereu fosse requisitado do INSS os extratos dos pagamentos de benefício do autor e dos descontos relativos aos financiamentos discutidos nestes autos, o que foi deferido (fls. 172). A requerida juntou impresso para comprovar a inexistência de restrições e nome do autor no momento (fls. 176/179 e 181). O INSS, por meio de sua Gerência Executiva Araraquara, remeteu os extratos de fls. 184 e 185/198. A parte autora tomou ciência dos documentos juntados, manifestando-se às fls. 198. A Caixa requereu a expedição de ofício ao INSS para que a autarquia informasse o motivo do não desconto (fls. 199). Depois da juntada dos impressos de fls. 200/208, foi determinada a expedição de ofício ao INSS conforme requerido (fls. 209/209v). O INSS manifestou-se às fls. 212, afirmando que houve glosa em virtude da cessação temporária da aposentadoria do beneficiário (NB 32/531.961.248-2), ocasionada por decisão judicial de restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/504.232.604-5), que antecedeu a aposentadoria, e acostou histórico de créditos e de ocorrências no benefício NB 531.961.248-2 (fls. 213/223), assegurando ter devolvido os valores no benefício em fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012. Em manifestação final, o autor afirmou que, se tudo transcorreu como informou o INSS, a autarquia deveria encaminhar os empréstimos ao novo benefício para não haver prejuízo, pois o beneficiário não tem qualquer responsabilidade pela ocorrência, cuja falha foi reconhecida pela requerida às fls. 56/57 (fls. 232/235). Por sua vez, a Caixa asseverou que a inclusão no rol de inadimplentes foi legítima, pois o autor recebeu de volta os valores glosados e deveria tê-los utilizado para quitar os empréstimos e não o fez (fls. 236). Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 237/241). II -

FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, já que os empréstimos discutidos foram firmados entre o autor e a instituição financeira, a inclusão do nome no SCPC foi por ela promovida, que se apresenta como credora. Não é também o caso de inclusão do INSS no polo passivo como pretendeu a Caixa. Ao INSS cabia a retenção de valores destinados a amortizar mensalmente o empréstimo contraído pelo beneficiário com a Caixa, repassando-os conforme contratado pelas partes (INSS e Caixa) e de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008). A IN, combinada com a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por sua vez, também exclui responsabilidade do INSS em relação aos débitos contratados e afasta a responsabilidade solidária da autarquia previdenciária nesse ponto. Ademais, o INSS encaminhou aos autos as informações que lhe competiam, tais como relatório de valores, histórico de ocorrência no benefício do autor e relatório de glosa. Passa-se ao mérito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de

Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, nos termos dos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90. Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, no caso de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam expressamente às instituições financeiras o necessário cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as disposições do CDC também se aplicam ao crédito consignado para desconto em folha de pagamento. No caso dos autos, o autor JOÃO DE DEUS GONÇALVES DOS SANTOS busca declaração de inexistência de débito com a Caixa Econômica Federal em relação aos contratos de empréstimo consignado n. n. 24.4103.110.0112866-18 e n. 24.0282.110.0237325-06, pois afirma que esses pactos foram quitados e excluídos depois que as parcelas foram todas descontadas no seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pela Caixa, requereu indenização por danos morais e a exclusão da negativação. O autor juntou, além de consultas comprovando que seu nome está no rol de inadimplentes (fls. 20/22), demonstrativo de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/531.961.248-2 (fls. 23), cópia de impressos do INSS contendo os empréstimos consignados mencionados na inicial e os descontos no benefício previdenciário (fls. 24/36), cópia parcial de instrumentos de contrato n. 24.0282.110.0237325-06, no valor de R\$ 2.650,00, de 13/05/2009, e n. 24.0282.110.0239457-55, no valor de R\$ 4.790,00, de 04/08/2010 (fls. 37/40), ambos para serem creditados na conta Caixa n 53339-7, agência 0282, e boletos para pagamento da prestação do último empréstimo mencionado (fls. 41/44). A Caixa, por seu turno, assegurou que o autor é devedor, já que, apesar da liquidação dos contratos, houve glosa pela conveniente, o que significa, na avaliação da ré, o estorno dos valores tendo por consequência o retorno dos contratos à situação de não pagos. Segundo a Caixa, trata-se de pedido de estorno dos pagamentos face à constatação pelo INSS de que as prestações foram indevidamente repassadas à Caixa visto não terem sido debitadas do benefício do tomador. Entretanto, o fato é que a Caixa trouxe aos autos informações de sua área operacional sobre o relacionamento com o autor no que se refere aos empréstimos em discussão. A partir da interpretação de tais dados, é possível afirmar que houve a retenção dos valores no benefício do autor e os contratos foram quitados, mas posteriormente o INSS estornou os valores pagos, não obstante a quitação. A seguir serão transcritos alguns trechos extraídos das fls. 56/57, informação da Caixa, com a inclusão de alguns grifos: As partes firmaram o contrato n. 24.4103.110.0112866-18 em 01/12/2008, no valor de R\$ 3.500,00, em 18 prestações mensais de R\$ 237,77. Os pagamentos foram efetuados por meio de desconto em folha e a liquidação do contrato deu-se em 07/06/2010 quando venceu a parcela 18. Entretanto, todas as prestações foram estornadas em 05/11/2010, ocorrência que acarretou a inclusão do tomador nos cadastros descritivos com data de 07/01/2009, data da primeira prestação vencida. Já o contrato n. 24.0282.110.0237325-06 foi assinado em 13/05/2009 no valor de R\$ 2.650,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 276,54. Os pagamentos deram-se por meio de desconto em folha até a prestação 13, que vence em 07/07/2010. Em 04/08/2010 esse contrato foi liquidado pela concessão de um novo empréstimo, de n. 24.0282.110.0239457-55, no valor de R\$ 4.790,00, para pagamento em 60 prestações de R\$ 143,43. Desse último empréstimo, R\$ 1.440,12 foram utilizados para liquidação do contrato n. 24.0282.110.0237325-06. Em relação ao contrato n. 24.0282.110.0239457-55, destinado a quitar o antecedente, todos os pagamentos efetuados por meio de desconto em folha, exceto o pagamento referente à amortização do saldo devedor para liquidação, foram estornados em 04/11/2010, com inclusão nos órgãos de restrição a ausência de pagamento retroativa a 07/07/2009. As prestações do contrato n. 24.0282.110.0239457-55, continuaram sendo pagas por meio de boleto por não ter havido averbação em folha. A requerida também juntou impressos contendo dados dos contratos 237325-06 (final do número identificador), 112866-18 e 239457-55 (fls. 79/81, 85/87 e 99/101), todos eles para serem creditados na conta n. 53339-7 do autor na Caixa, agência 0282. Nos três impressos consta cancelamento por estorno. Portanto, a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos em decorrência dos contratos mencionados na inicial é fato incontroverso. As partes admitiram a inclusão e também juntaram as consultas de fls. 20/22 e 84 nesse sentido. Restou também comprovada a quitação dos dois contratos, a partir da retenção dos valores devidos e da renegociação de um deles quando estava ainda em andamento. Somente depois da quitação o INSS efetuou a glosa, o que levou o autor à condição anterior à da assinatura dos contratos. A Caixa analisou a ficha cadastral do autor, declarando-a idônea, tanto é que lhe concedeu mais de um empréstimo. A alegada glosa posterior efetuada pelo INSS, após a quitação dos pactos, com o consequente estorno das parcelas pagas, não tem o condão de tornar o autor inadimplente, uma vez que os contratos dos empréstimos foram firmados entre autor e Caixa, sem participação do INSS, inexistindo notícia de que, depois de quitados, portanto um negócio jurídico concluído, os contratos liquidados pudessem ser anulados por terceiros, no caso o INSS. Depois de deferidos os requerimentos formulados pela Caixa para que fosse expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compelindo-o a apresentar documentos relativos ao caso sub judice, a autarquia previdenciária juntou informações sobre o benefício do autor (fls. 185/191). Em tais documentos, a exemplo daqueles juntados pela parte autora com a inicial, há anotações de desconto de parcelas de empréstimos consignados. Posteriormente, em resposta a nova requisição judicial, o INSS esclareceu por quais motivos efetuou a glosa e estornou os valores já descontados do benefício do aposentado, e assegurou que devolveu ao autor os valores glosados (fls. 212). Apresentou os documentos de fls. 214/223. Em seus esclarecimentos, o INSS afirmou

que a Justiça Federal restabeleceu em 25/11/2009 um auxílio-doença do autor e na data desse restabelecimento judicial o autor já estava aposentado, de modo que o benefício de aposentadoria foi cessado administrativamente para não gerar incompatibilidade. Assegurou que o auxílio-doença foi reativado sem créditos e cessado um dia antes da data da concessão da aposentadoria. No entanto, logo após, a aposentadoria foi reativada. Alegou que, uma vez cessada a aposentadoria, houve a glosa dos empréstimos, segundo a autarquia. Cabe transcrever alguns trechos da manifestação do INSS de fls. 212:(...) Em 25/11/2009, a 2ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 0004441-31.2007.403.6120, determinou o restabelecimento do benefício 31/504.232.604-5 [auxílio-doença]. Considerando que, nessa data, o autor já estava aposentado, o benefício 32/531.961.248-2 [aposentadoria] foi cessado, o auxílio-doença foi reativado em emissão de créditos, e cessado um dia antes do início da aposentadoria. Consequentemente, a aposentadoria foi reativada. Devido à incompatibilidade de manutenção dos dois benefícios, foi necessário efetuar a cessação da aposentadoria para atender a determinação judicial. (...) a cessação ocasionou a glosa dos valores referentes aos empréstimos. (...) O INSS identificou o estorno e devolveu os valores em duas ocasiões, por meio de complementos positivos, diretamente no benefício do autor; em fevereiro de 2011 (referente Banco Cacique) e em fevereiro de 2012 (demais empréstimos) (...). Observa-se que a aposentadoria do autor (NB 32/531.961.248-2) teve início em 29/08/2008 (fls. 185). De acordo com o impresso de consulta processual ao sistema da Justiça Federal juntado pelo INSS (fls. 222/223), a decisão judicial referida restabeleceu o auxílio-doença n. 504.232.604-5 a partir de 10/05/2007 até a data da concessão do benefício posterior, também auxílio-doença, n. 521.833.795-8, ou seja, até 14/09/2007. Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 237/241). Assim, o INSS afirmou ter cessado o benefício de aposentadoria, que havia se iniciado em 29/08/2008, em razão de sentença judicial restabelecendo um auxílio-doença antecedente do autor e determinando vigência retroativa de 10/05/2007 a 14/09/2007. Cabe salientar, contudo, a inexistência de determinação judicial para a desconstituição do direito do autor quanto aos empréstimos já quitados. Desse modo, o autor não teve qualquer responsabilidade pela glosa promovida pelo INSS, segundo as provas acostadas, e nem poderia saber do que se passava no âmbito do INSS a respeito dos benefícios. Posteriormente aos esclarecimentos prestados pelo INSS, a parte autora alegou que não pode ser prejudicada por equívocos ou decisões do INSS e por um problema de comunicação entre a Caixa e a autarquia previdenciária, e afirmou que a Caixa deveria apresentar extratos comprovando o pagamento ao autor dos valores das glosas, que o INSS alegou ter devolvido. Às fls. 214, por exemplo, consta pagamento pelo INSS no benefício do autor de valor líquido de R\$ 6.234,23, inclusive com retenção de imposto de renda na fonte. Contudo, se o INSS efetuou as devoluções de determinados valores, objeto de estorno, como procurou demonstrar com os documentos de fls. 213/214 (histórico de créditos), adicionando-os ao benefício previdenciário do autor, não restou demonstrado se tais créditos foram retidos pela Caixa ou pelo autor e, ainda, se são referentes especificamente aos valores glosados. O fato é que o INSS cessou a aposentadoria pelas razões apontadas e com isso todas as operações relacionadas ao benefício foram abaladas. No caso dos consignados, houve glosa, apesar de estarem os contratos quitados. Com relação à regulamentação do empréstimo consignado, a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e em seu artigo 6º versa sobre o crédito consignado quando se referir a retenção de valores de benefícios da Previdência Social: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Por sua vez, o 2º do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 trata da responsabilidade do INSS: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008) estabeleceu critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e, a exemplo da lei, delimita as responsabilidades do INSS, como esclarecem os artigos a seguir: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores

autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. A IN referida define glosa como exclusões de valores no repasse financeiro às instituições financeiras. A regra estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 é que o INSS retenha e repasse em determinado prazo os valores das parcelas à instituição financeira credora, ou, se for o caso, repasse o valor bruto do benefício sem retenção, cabendo ao banco separar tais valores, na hipótese de o devedor simultaneamente manter conta, empréstimo e receber o benefício na mesma instituição financeira. Como os dois empréstimos que originaram a negativação estavam quitados quando o INSS procedeu à glosa, infere-se, por um lado, que o autor já havia recebido o valor do empréstimo da Caixa, o que se deu logo após a assinatura do contrato, como é de costume na liberação de um crédito, e, por outro ângulo, que o INSS já havia retido todas as parcelas devidas até a quitação de cada contrato, ou combinado com a Caixa que esta reteria o valor da parcela do total do benefício repassado. Por consequência, o autor nada devia até o estorno repentino e extemporâneo, uma vez que os pactos firmados com a instituição financeira, quitados, já configuravam negócio jurídico perfeito. Anote-se que a Caixa não comprovou existir cláusula expressa permissiva de estorno de valores, mormente após regular quitação. Muito embora a parte autora tenha solicitado a juntada de extratos de sua conta bancária pela Caixa, com o fim de que fosse esclarecido se os valores da glosa foram, realmente, creditados para posse e livre uso do autor, há, neste momento, a necessidade de separação das matérias como segue: a) Devem ser observados os contratos n. 24.4103.110.0112866-18 e n. 24.0282.110.0237325-06 a partir dos comandos neles pactuados. Uma vez quitados os compromissos, e disso há provas nos autos, nada mais deve o autor daquilo que um dia se apresentou exigível em suas cláusulas. Portanto, o autor nada deve quando observados os instrumentos em si, pois as obrigações nele acordadas foram extintas. Assim, se o autor fosse devedor, não o seria dos contratos já quitados, mas de outros eventos alheios aos dois pactos questionados. b) Por outro vértice, a hipótese de o autor ter sido beneficiado com a alegada devolução de valores equivalentes aos dois contratos como consequência de glosa efetuada pelo INSS e, assim, assumido a posse e obtido o direito à livre utilização desses valores, é tema estranho à relação contratual entre Caixa e autor. Trata-se, também, de fato não suficientemente provado, que demanda dilação probatória e em relação ao qual não há como emitir e nem será emitido juízo de mérito neste momento. É evidente que a juntada pelo INSS de documentos apontando a glosa e a devolução no benefício de aposentadoria de determinados valores não tem o condão de comprovar que o aposentado apoderou-se de tais quantias ou que rumo elas tomaram, nem sequer se havia autorização para tanto diante de negócios já encerrados. Ressalte-se, por oportuno, que fica facultado a eventuais interessados discutirem judicialmente a segunda hipótese (item b), quando poderão produzir as provas necessárias buscando esclarecer o fim tomado pelos valores da alegada devolução, uma vez que a ninguém é autorizado o enriquecimento sem causa. Na petição inicial, o autor requereu, além da declaração de inexigibilidade de débito, também indenização por danos morais pela inclusão de seu nome nos birôs de restrição ao crédito por débito inexistente e, em réplica à contestação, a condenação da Caixa em litigância de má-fé. Cabe analisar o pedido de indenização por danos morais. Se o débito originário dos contratos é inexigível, a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito foi imerecida. Não há dúvida de que o aposentado não teve qualquer responsabilidade pela inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, se for considerado que os contratos já haviam sido quitados pelo pagamento ou renegociação. Além disso, a relação entre a Previdência Social e a Caixa, quanto ao empréstimo consignado, é regida pelas regras do convênio firmado entre elas, e não envolvem o beneficiário do INSS. Inexiste informação sobre a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, para fins do disposto na Súmula 385 do STJ. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito e sua posterior divulgação à consulta pública. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Conforme, ainda, entendimento dos tribunais, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido é a AC 00092034820104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/11/2011). No âmbito do E. STJ, decidiu-se que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Além disso, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no

AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Sopesadas essas diretrizes, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir desta data, mediante a aplicação de correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. Por fim, registro que não vislumbrei conduta desleal por parte da CEF nestes autos, de modo que afasto o pedido do autor de condenação da ré às penas da litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) declaro inexigível o débito originário dos contratos de empréstimos consignados n. 24.4103.110.0112866-18 e n. 24.0282.110.0237325-06, já que foram quitados, com a ressalva de que, se determinados valores eventualmente tenham sido destinados ao autor indevidamente e por outros meios não previstos contratualmente, tal fato deverá ser discutido em autos próprios, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa; b) condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor JOÃO DE DEUS GONÇALVES DOS SANTOS por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atualizados até a presente data. Sobre a condenação deverá incidir, a partir desta data, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Providencie a Secretaria, imediatamente, certificando-se, o desentranhamento do demonstrativo de débito de renegociação de fls. 122/136, por se referir ao devedor Comercial de Peças Oliveira Ltda., pessoa jurídica estranha a estes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Santo Laércio Bertone pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.116.426-4), concedida em 25/04/2003. Requer a aplicação dos

novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados na Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntos procuração e documentos (fls. 06/09). Em primeiro grau de jurisdição, fora reconhecida, de ofício, a decadência e julgada improcedente a ação, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC (fls. 13/16). Interposta apelação (fls. 26/34), o TRF3, através de decisão monocrática, anulou a sentença proferida, determinando a baixa nos autos à origem para regular prosseguimento (fls. 37/38). Citado (fls. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 45/62, aduzindo preliminarmente, que a ação intentada pelo autor encontra-se desprovida de amparo legal, pretendo unicamente tornar-se uma ação de massa com o fito de abarrotar os Juizados Especiais Federais. Ainda, como preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, asseverando, em síntese, que foram constitucionais e correspondentes à reposição inflacionária os índices de reajuste aplicados aos benefícios em manutenção em junho de 1999 e maio de 2004; não há previsão normativa estabelecendo necessária correlação entre elevação do teto dos salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre rendas mensais dos benefícios em manutenção; ausente irregularidade perpetrada por ocasião dos reajustes dos novos tetos dos salários de contribuição às épocas em comento; e é incabível corrigir suposta irregularidade hipoteticamente perpetrada no viés arrecadatório em caráter geral e abstrato e com efeitos futuros, através de um desvirtuamento de algo que foi perfeito, lícito e regular, como o foram os percentuais de reajustes dos valores de benefícios em manutenção. Houve réplica (fls. 65/70). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 71). Informação do Contador do Juízo às fls. 74 e 79, com planilha de cálculos e documentos às fls. 75/78. Substabelecimento juntado às fls. 81. Conversão do julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 83). Manifestação da parte autora às fls. 84/85, com juntada de documentos às fls. 86/96. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados o INSS manteve-se silente (fls. 82 e 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Também neste momento preambular afastar a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada

emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença. Importante destacar que o cálculo realizado pela Contadoria levou em consideração os reflexos decorrentes da revisão pelo IRSM de 39,67%, determinada nos autos do processo nº 2005.65.01.0321190-3. De acordo com as informações trazidas pela Contadoria Judicial (fls. 74/79), não há reflexos econômicos a atingirem o benefício do autor em virtude do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Com efeito, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.116.426-4) não possuía renda mensal limitada ao teto, na competência de 01/2004 (data da majoração do teto de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00 em razão da EC 41/2003), mesmo após a aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94. Ainda, nota-se que sobre a RMI apurada de R\$ 1.327,32 já foi aplicado o reajuste de 1,0177 e o índice de reajuste de teto de 1,322754, resultando em nova renda mensal de R\$ 1.786,79, valor este inferior ao novo teto vigente a partir de 06/2003, o qual era de R\$ 1.869,34. Observo que os cálculos juntados pelo autor (fls. 85/96) são insubsistentes, uma vez que não levaram em consideração o índice de reajuste de teto ocorrido em 06/2003 (1,322754), motivo pelo qual a RMI apurada pela parte autora naquela competência (R\$ 1.459,45) foi inferior à efetivamente recebida (R\$ 1.786,79). Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido comprovado o fato extintivo do direito do autor, por meio da efetiva demonstração de que o teto decorrente da Emenda Constitucional 41/2003 não produziu reflexos no benefício recebido, a pretensão autoral não deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Emício Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.475-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 12/03/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007 em que laborou na empresa IESA Projetos e Equipamentos e Montagens S/A, na função de soldador. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (05/09/1978 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 31/01/1989, 23/03/1989 a 05/03/1997) perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/114). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 117/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 119, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 121), o INSS apresentou sua contestação às fls. 122/133, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 134/135). Juntou documentos (fls. 136/162). Intimados a especificarem as provas (fls. 163), não houve manifestação do INSS (fls. 164). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, tendo apresentado os

quesitos de fls. 166/168. O pedido do requerente foi indeferido às fls. 169/170. Contra referida decisão a parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 172/180), recebido às fls. 183. O autor juntou o documento de fls. 182. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de prova pericial (fls. 184). O laudo judicial foi acostado às fls. 189/194, com manifestação da parte autora (fls. 198/207), requerendo a complementação da perícia, pedido indeferido às fls. 210. Novo agravo retido interposto pelo autor (fls. 212/217), recebido às fls. 218. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007 (IESA Projetos e Equipamentos e Montagens S/A). Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.279.475-4 fls. 108/112), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 76/80, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Tenenge Técnica Nacional (16/07/1974 a 18/07/1974), Metalúrgica Brasiliense (22/07/1974 a 23/08/1974), Cia Brasileira de Tratores (17/02/1975 a 20/02/1975), Montecnica S/C Ltda. (01/10/1975 a 10/02/1976), Narciso e Trindade S/C Ltda. (01/06/1976 a 23/08/1976), Translatina Construções e Obras Ltda. (19/10/1976 a 14/12/1976), Montipa S/C Ltda. (03/01/1977 a 27/01/1977), Villares Mecânica S/A (05/09/1978 a 08/01/1982), Promitex Montagens Industriais S/C Ltda. (15/03/1982 a 02/05/1982), Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (13/05/1982 a 31/01/1989), Inepar Equipamentos e Montagens S/A (23/03/1989 a 03/12/1997), Longo & Zilio Ltda. EPP (19/01/1998 a 22/04/1998, 04/05/1998 a 13/05/1998), Prefeitura Municipal de Santa Lúcia (01/07/1999 a 07/06/2000), Inepar Equipamentos e Montagens S/A (12/06/2000 a 12/03/2007). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 05/09/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A), de 13/05/1982 a 31/01/1989 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), 23/03/1989 a 05/03/1997 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da

exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007 (IESA Projetos e Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 38/41, 50/55), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29, 30/31), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 76/80), além da realização de perícia judicial (fls. 189/194). Desse modo, de acordo com o laudo judicial (fls. 189), nos períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007, o autor exerceu a função de soldador na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. Nesta atividade, o autor era responsável por soldar peças segundo orientações e ciclo de processos de soldagem, por efetuar a remoção de resíduos e pingos de solda e por realizar ajustes e regulagens nas máquinas de solda. No exercício de tal função, segundo avaliação do Perito Judicial (fls. 190), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, proveniente de máquinas e equipamentos existentes no local de trabalho, com nível de intensidade de 98,5 dB(A), quando a lixadeira era acionada e de 87,8 dB(A) quando era utilizado equipamento de solda. Ainda, informou o expert que, de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado pela empresa com ano de validade de 2012, o nível de pressão sonora para a atividade de soldador era de 87,9 dB(A). Além disso, o autor ficava exposto aos fumos metálicos e radiações não ionizantes. Segundo o laudo (fls. 191): No desenvolvimento de suas atividades diárias o autor efetuava, de forma habitual e permanente, a união de peças metálicas, dos componentes de peças produzidas pela empresa reclamada, utilizando o processo de solda tipo MIG, solda elétrica a arco voltaico, ficando exposto a fumos metálicos, liberados pela queima do arame de solda e do próprio metal a ser soldado, e a poeiras ou qualquer outro tipo de material particulado, proveniente da utilização de solda elétrica com eletrodos metálicos (não revestidos), com possibilidade de serem absorvidos pelo organismo humano por via respiratória. Quanto ao agente físico ruído, este se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo de fls. 189/194 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007. Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - benzeno e seus compostos tóxicos. Ressalta-se que às fls. 192, o laudo técnico concluiu que em relação aos agentes químicos, as atividades desenvolvidas pelo autor não são consideradas insalubres, em razão do uso de equipamentos de proteção individual, que é capaz de neutralizar os efeitos da exposição ao agente ruído. Ocorre, todavia, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas no laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou

seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 06 meses e 11 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Tenenge Técnica Nacional 16/07/1974 18/07/1974 - 02 Metalúrgica Brasiliense 22/07/1974 23/08/1974 - 03 Cia Brasileira de Tratores 17/02/1975 20/02/1975 - 04 Montecnica S/C Ltda. 01/10/1975 10/02/1976 - 05 Narciso e Trindade S/C Ltda. 01/06/1976 23/08/1976 - 06 Translatina Construções e Obras Ltda. 19/10/1976 14/12/1976 - 07 Montipa S/C Ltda. 03/01/1977 27/01/1977 - 08 Villares Mecânica S/A 05/09/1978 08/01/1982 1,00 12219 Promitex Montagens Industriais S/C Ltda. 15/03/1982 02/05/1982 - 010 Santa Cruz S/A Açucar e Álcool 13/05/1982 31/01/1989 1,00 245511 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 23/03/1989 05/03/1997 1,00 290412 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 06/03/1997 03/12/1997 1,00 27213 Longo & Zilio Ltda. EPP 19/01/1998 22/04/1998 - 014 Longo & Zilio Ltda. EPP 04/05/1998 13/05/1998 - 015 Prefeitura Municipal de Santa Lúcia 01/07/1999 07/06/2000 - 016 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 12/06/2000 12/03/2007 1,00 2464 TOTAL 9316TOTAL 25 Anos 6 Meses 11 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.475-4) em aposentadoria especial a partir de 12/03/2007 - DIB (fls. 108/112). Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.475-4) de João Emício Ramalho (CPF nº 020.065.318-08), em aposentadoria especial a partir de 12/03/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.279.475-4. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: João Emício RamalhoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.475-4) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/03/2007 (fls. 108/112)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Andre Luiz Conti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.242.689-1) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 06/11/2008, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.) e de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (de 01/11/1983 a 02/12/1998) perfaz um total de mais de 29 anos de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Requer, ainda, a inclusão, nos salários-de-contribuição, das verbas trabalhistas recebidas no processo nº 1707-2006-151-15-00-6. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 36.Citado (fls. 37), o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 38/44, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 45/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Intimados a especificarem provas (fls. 49), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 51). Não houve manifestação do INSS (fls. 52). Às fls. 53 foi deferida a realização de perícia técnica. O laudo judicial foi acostado às fls. 57/67, com documento (fl. 68). Manifestação da parte autora (fls. 73/74), requerendo a complementação da perícia. O pedido do requerente foi indeferido em relação ao interregno de 01/11/1983 a 01/12/1998 (fls. 76). Contra referida decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 80/82), recebido às fls. 83. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a complementação da perícia no período de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.). Laudo complementar às fls. 89/99. Não houve manifestação das partes (fls. 101). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 102. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (2008) e a ação foi proposta em 16/12/2011 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.) e de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), bem como a inclusão, nos salários-de-contribuição, das verbas trabalhistas recebidas no processo nº 1707-2006-151-15-00-6. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.242.689-1 - DIB 06/11/2008 - fls. 11), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 24/25, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Gráfica Pachiega Ltda. (15/02/1979 a 24/02/1983), ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (de 08/03/1983 a 05/05/2008). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/11/1983 a 02/12/1998 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 15/02/1979 a 24/02/1983, de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de

2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Desse modo, como prova da especialidade nos interregnos de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.), de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A) foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 12/15), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17 e 21), além da realização de perícia judicial, com apresentação do laudo às fls. 57/68, complementado às fls. 89/99. Assim, primeiramente, quanto ao período de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.) verifica-se que a avaliação judicial foi realizada em empresa paradigma (Gráfica Capelinha Ltda.), que possui condições de trabalho similares à antiga empregadora do autor que hoje não mais existe. De acordo com o laudo judicial de fls. 89/99, o autor, no cargo de serviços gerais, exercia as funções de auxiliar de tipógrafo e tipógrafo, realizando a limpeza nos equipamentos, preparação de placas de impressão na montagem dos tipos de chumbo, limpeza do ambiente da empresa, e auxiliava os tipógrafos nas máquinas de tipografia. (fls. 93). Registre-se que a atividade de tipógrafo encontra-se prevista no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvonotipista, frezadores, titulistas. e no item 2.58 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que se refere à Indústria Gráfica e Editoria, no serviço de tipógrafo, gerando presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados, independentemente de qualquer comprovação, por se tratar de períodos anteriores a 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95. Ademais, o laudo judicial informa que no desempenho de tais atividades, o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83,9 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 96), além de manter contato com agentes químicos como gasolina, chumbo e querosene, utilizados na limpeza das máquinas de impressão e na montagem das placas de tipografar, como tintas de impressão (fls. 94). O agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 94 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 15/02/1979 a 24/02/1983. Também, os agentes químicos informados estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes no período 15/02/1979 a 24/02/1983. Quanto ao trabalho na FEPASA Ferrovia Paulista S/A atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, verifica-se que o autor exerceu a função de aprendiz CFM I (08/03/1983 a 31/10/1983) e de ajudante de maquinista e maquinista (03/12/1998 a 05/05/2008). Conforme informações do laudo judicial às fls. 59, na função de aprendiz, o autor era responsável por preparar a locomotiva para o maquinista, fazendo seu abastecimento, auxiliando na manobra e no seu posicionamento no virador (fls. 60). Como ajudante de maquinista e maquinista, o requerente conduzia locomotivas a diesel e elétrica no pátio da empresa durante as manobras e também trens que transportavam carga sólida e líquida (óleo diesel, gasolina e álcool), em percurso definido. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído decorrente do acionamento das locomotivas e da movimentação dos vagões no pátio, com nível de intensidade de 86,2 dB(A) na função de aprendiz e de 87,5 dB(A) na função de ajudante de maquinista/maquinista. Relatou o Perito Judicial que o autor também estava exposto aos gases e vapores de

produtos químicos utilizados na lavagem dos vagões e ao risco de explosão, durante o abastecimento das locomotivas. Entretanto, considerando que tais atividades abrangia apenas parte da jornada de trabalho e não todas as tarefas executadas pelo autor na empresa, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes, por ausência do requisito da permanência. Portanto, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 15/02/1979 a 24/02/1983, de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 24/25, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1983 a 02/12/1998. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como especial, obtém-se um total de 29 anos, 02 meses e 13 dias até 06/11/2008 (DIB), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Gráfica Pachiega Ltda. 15/02/1979 24/02/1983 1,00 14702 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A 08/03/1983 31/10/1983 1,00 2373 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A 01/11/1983 02/12/1998 1,00 55104 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A 03/12/1998 05/05/2008 1,00 3441 10658 29 Anos 2 Meses 13 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.242.689-1) em aposentadoria especial a partir de 06/11/2008 - DIB (fls. 11). Pretende o autor, ainda, que sejam computadas ao cálculo de salário-de-contribuição as verbas trabalhistas deferidas em sentença judicial proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, no processo nº 1707-2006-151-15-00-6 a título de horas extras referentes aos anos de 2001 e 2006. Como prova do alegado, apresentou aos autos cópia da sentença do referido processo (nº 1707-2006-151-15-00-6 - fls. 26/31) e termo de homologação de acordo da ação nº 01266-2008.079-15-00-1 com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, sem assinatura do Juiz do Trabalho, da Secretária ou das partes (fls. 32/33). Assim, tratando-se, a princípio, de reclamações trabalhistas diversas, foi determinado ao autor que apresentasse aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação nº 1707-2006-151-15-00-6 (fls. 85). Embora intimado (fls. 86), não houve manifestação do autor. Desse modo, considerando que não há prova do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que deferiu ao autor verbas salariais capazes de majorar o salário-de-contribuição ou comprovação da existência do recebimento de tais quantias, não é possível deferir ao autor o pedido de revisão de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 15/02/1979 a 24/02/1983, de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.242.689-1) de André Luiz Conti (CPF nº 066.273.778-45), em aposentadoria especial a partir de 06/11/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.242.689-1. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando

esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: André Luiz Conti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.242.689-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/11/2008 - fls. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Carlos Alberto Balistero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Afirma que, em 21/09/2011, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 01/06/1982 a 11/07/1986 (Meias Lupo S/A), de 18/12/1987 a 06/08/1990 (Lupo S/A), de 01/02/1994 a 02/03/2000 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), de 03/02/2003 a 15/07/2004 (Metalúrgica Telles Ltda. - EPP), de 05/02/2009 a 22/02/2010 (INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME) em que esteve exposto ao ruído, óleos lubrificantes, graxa, óleo de corte e poeira. Assevera que, somando os interregnos de trabalho comum e especial convertido em comum perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/72). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 75. Citado (fls. 76), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 78/87, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a exposição ao agente físico ruído ocorria em intensidade inferior ao limite previsto em lei. Em casos de constatação de ruído em limite superior, aduziu não ter havido comprovação de que a exposição era habitual e permanente. Quanto ao agente químico, alegou que a especialidade reside na fabricação das substâncias e não em sua utilização, que era eventual. Além disso, o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 88/95). Intimados a especificar provas (fls. 96), pelo INSS foram apresentados os quesitos de fls. 98/99. Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 100), que foi indeferida às fls. 101/102. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 104/106), recebido às fls. 107. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de prova pericial. O laudo judicial foi apresentado às fls. 112/125, com documentos (fls. 126/130). Manifestação do INSS às fls. 134. O autor não se manifestou (fls. 133). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que fossem efetuados esclarecimentos pelo Perito (fls. 138), que foram apresentados às fls. 140/142, sem manifestação das partes (fls. 145). II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas seguintes empresas: Meias Lupo S/A (01/06/1982 a 11/07/1986), Lupo S/A (18/12/1987 a 06/08/1990), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/02/1994 a 02/03/2000), Metalúrgica Telles Ltda. - EPP (03/02/2003 a 15/07/2004), INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME (05/02/2009 a 22/02/2010). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 18/37), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/54), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 60), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 51/54) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 68/69). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/37), observo que a parte autora laborou na Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (01/04/1976 a 06/05/1978), Equipamentos Villares S/A (23/05/1978 a 12/01/1982), Meias Lupo S/A (01/06/1982 a 11/07/1986), Sorec - Comércio e Representações Ltda. (01/08/1986 a 03/12/1987), Lupo S/A (18/12/1987 a 06/08/1990), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/02/1994 a 02/03/2000), Metalúrgica Telles Ltda. - EPP (03/02/2003 a 15/07/2004), INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME (05/02/2009 a 22/02/2010). Ainda, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pelo INSS às fls. 92/93, verifica-se que o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/11/1990 a 29/02/1992, de 01/04/1992 a 31/05/1992, de 01/07/1992 a 31/01/1994, de 01/12/2004 a 31/01/2009, de 01/08/2010 a 21/09/2011. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 78/87. Portanto, até a data do requerimento administrativo 21/09/2011 (fls. 68/69), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/04/1976 a 06/05/1978, 23/05/1978 a 12/01/1982, 01/06/1982 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 03/12/1987, 18/12/1987 a 06/08/1990, 01/11/1990 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 02/03/2000, 03/02/2003 a 15/07/2004, 01/12/2004 a

31/01/2009, 05/02/2009 a 22/02/2010, 01/08/2010 a 21/09/2011. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram computados como insalubres os períodos de 01/04/1976 a 06/05/1978 (Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda.) e de 23/05/1978 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A), enquadrados no Código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/06/1982 a 11/07/1986, 18/12/1987 a 06/08/1990, 01/02/1994 a 02/03/2000, 03/02/2003 a 15/07/2004, 05/02/2009 a 22/02/2010, que passo a analisá-los. Assim, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1982 a 11/07/1986 (Meias Lupo S/A), de 18/12/1987 a 06/08/1990 (Lupo S/A), de 01/02/1994 a 02/03/2000 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), de 03/02/2003 a 15/07/2004 (Metalúrgica Telles Ltda. - EPP), de 05/02/2009 a 22/02/2010 (INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME). Como prova da especialidade, apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/53), além da realização de perícia judicial (fls. 112/125 e fls. 140/142). Primeiramente, em relação ao período de 01/06/1982 a 11/07/1986 (Meias Lupo S/A) e de 18/12/1987 a 06/08/1990 (Lupo S/A), de acordo com o laudo judicial, o autor desempenhou as funções de ajustador mecânico e ajustador oficial, sendo responsável por montar, reformar e regular máquinas da empresa usadas na fabricação de meias, utilizando-se de graxas e lubrificantes para engraxar as peças para montagem (fls. 115). Nestas tarefas, segundo aferição do Perito Judicial na data da realização da perícia, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 85,6 dB(A), de modo habitual e permanente, ressaltando que os equipamentos no local de trabalho estavam dispostos de forma diferente da época em que o autor prestou serviços. Informou, ainda, que no PPRA do ano de 1985, há registro de que o nível de intensidade do agente ruído variava entre 75 e 86 dB(A) (fls. 115). Também, segundo o expert, o autor estava permanentemente exposto aos agentes

químicos: graxas e óleos lubrificantes, derivados do hidrocarboneto e de outros compostos de carbono, capazes de provocar irritações na pele e doenças pulmonares (fls. 115). No tocante ao trabalho nas empresas Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/02/1994 a 02/03/2000) e Metalúrgica Telles Ltda. - EPP (de 03/02/2003 a 15/07/2004), conforme informação do Perito Judicial (fls. 116), verifica-se que referidas empresas encontram-se desativadas, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda.), que possui semelhante ambiente de trabalho. Assim, primeiramente, quanto ao período de 01/02/1994 a 02/03/2000 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), o autor desempenhou a função e ajustador mecânico, na qual executava as atividades de montar e testar os equipamentos elétricos nos painéis dos equipamentos de torrefação e empacotadeiras, montava os acessórios e equipamentos nos equipamentos, utilizava-se de lixadeira, policorte, esmeril; operações de corte com processo oxiacetileno quando necessário. Efetuava a remoção de rebarba e preparo de materiais para montagem, executava o torqueamento de parafusos utilizando máquinas pneumáticas, instalava painéis e testava painéis de comando esteira e transportadoras rolantes, e elevadores de materiais (fls. 116/117). No exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 92,9 dB(A) quando executava atividade com lixadeira e de 86,3 dB(A) nas diversas atividades sem lixadeira (fls. 117). Também mantinha contato com graxas e óleos lubrificantes, porém de modo habitual e intermitente (fls. 117 e 141). Na empresa Metalúrgica Telles Ltda. - EPP (de 03/02/2003 a 15/07/2004), o autor desempenhou a função de encarregado de seção, em que orientava e acompanhava o serviço realizado pelos montadores, além de também exercer as atividades atribuídas aos ajustadores mecânicos (fls. 117/118). Nesta função, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 92,9 dB(A) quando executava atividade com lixadeira e de 85,9 dB(A) nas diversas atividades sem lixadeira (fls. 118). Também mantinha contato com agentes químicos (óleos e lubrificantes), porém de forma eventual (fls. 118 e 141). Por fim, na empresa INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME no período de 05/02/2009 a 22/02/2010, o autor exerceu a função de montador de peças em estrutura e equipamentos industriais. Com a utilização de lima, esmeril, lixadeira, furadeira realizava acabamentos nas peças, removendo rebarbas para a perfeita montagem (fls. 119). No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,1 dB(A), segundo o Perito Judicial, ressaltando que alguns aparelhos estavam desligados no momento da avaliação judicial (fls. 119). Também informou que o nível da pressão sonora era de 86,1 dB(A), segundo o PPP, e de 88 dB(A) no PPRA (2009) (fls. 119 e 128). O Perito Judicial relatou, ainda, a exposição do autor a graxas, adesivos, teflon em pastas, óleos lubrificantes e álcool, porém de modo intermitente (fls. 119 e 141). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de: 01/06/1982 a 11/07/1986 (Meias Lupo S/A - 85,6 dB(A)), de 18/12/1987 a 06/08/1990 (Lupo S/A - 85,6 dB(A)), de 01/02/1994 a 02/03/2000 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - 86,3 dB(A)), de 03/02/2003 a 15/07/2004 (Metalúrgica Telles Ltda. - EPP - 85,9 dB(A)), de 05/02/2009 a 22/02/2010 (INMAC Ind. e Com. de Máq. e Peças Ltda. ME - 85,1 dB(A)). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos em que esteve habitual e permanentemente a eles exposto: 01/06/1982 a 11/07/1986 (Meias Lupo S/A) e de 18/12/1987 a 06/08/1990 (Lupo S/A) Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1982 a 11/07/1986, 18/12/1987 a 06/08/1990, 01/02/1994 a 02/03/2000, 03/02/2003 a

15/07/2004, 05/02/2009 a 22/02/2010, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referidos períodos totalizam 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até 21/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 10), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador Data de Admissão Data de Saída
Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. 01/04/1976 06/05/1978 1,40 10712 Equipamentos Villares S/A 23/05/1978 12/01/1982 1,40 18623 Meias Lupo S/A 01/06/1982 11/07/1986 1,40 21014 Sorec - Comércio e Representações Ltda. 01/08/1986 03/12/1987 1,00 4895 Lupo S/A 18/12/1987 06/08/1990 1,40 13476 Contribuinte Individual 01/11/1990 29/02/1992 1,00 4857 Contribuinte Individual 01/04/1992 31/05/1992 1,00 608 Contribuinte Individual 01/07/1992 31/01/1994 1,00 5799 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/02/1994 02/03/2000 1,40 310910 Metalúrgica Telles Ltda. - EPP 03/02/2003 15/07/2004 1,40 73911 Contribuinte Individual 01/12/2004 31/01/2009 1,00 152212 INMAC Ind. e Com. de Máq. E Peças Ltda. ME 05/02/2009 22/02/2010 1,40 53513 Contribuinte Individual 01/08/2010 21/09/2011 1,00 416 TOTAL 14316 TOTAL 39 Anos 2 Meses 21 Dias

Com relação ao pedido de tutela antecipada verifiquei que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1982 a 11/07/1986, 18/12/1987 a 06/08/1990, 01/02/1994 a 02/03/2000, 03/02/2003 a 15/07/2004, 05/02/2009 a 22/02/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Carlos Alberto Balistero (CPF nº 019.799.168-88), a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2011 - fls. 10). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/127.376.235-2. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Carlos Alberto Balistero BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2011 - fls. 10. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Heleno Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 29/11/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/63), entre eles a mídia eletrônica de fls. 22 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 66/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 71), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/86,

arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/95). Houve réplica (fls. 98/111) e apresentação de quesitos (fls. 112/113). Intimados a especificarem provas (fls. 114), não houve manifestação do INSS (fls. 115/vº). Pelo autor foi requerida a realização de perícia e apresentação de quesitos (fls. 116/119). A prova pericial foi designada às fls. 120. Contra referida decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 123/124), recebido às fls. 125. O laudo judicial foi apresentado às fls. 129/135. Manifestação da parte autora, apresentando quesitos complementares (fls. 139/146). O laudo do assistente técnico do autor foi acostado às fls. 147/158. Pelo Perito foram realizados os esclarecimentos de fls. 161/162 e apresentado laudo técnico complementar (fls. 163/169) em substituição ao primeiro (fls. 129/135). Nova manifestação do autor (fls. 172/173), com apresentação de parecer do assistente técnico (fls. 174/177). Manifestação do INSS (fls. 178/179). II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/11/2011 - fls. 95) e a ação foi proposta em 28/03/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13, 18 e 28 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 22), observo que a parte autora laborou nas empresas: Belmec Estruturas Metálicas Ltda. (16/12/1977 a 19/07/1978), Betumarco S/A Engenharia (31/05/1982 a 11/12/1982), Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 95). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 73/86. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 66/67). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 16/12/1977 a 19/07/1978, 31/05/1982 a 11/12/1982, 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 95). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer

benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 22, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 12/33 do PA), formulários de informações sobre atividade especial (fls. 35/36 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/40 do PA), decisão técnica de atividade especial (fls. 47/48 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 49/50), além de laudo judicial (fls. 163/169). Assim, de acordo com o laudo pericial (fls. 164/165), na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (atual Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.), o autor nos períodos de safra: exerceu as funções de serviços gerais (03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 28/02/1990) sendo responsável por desenvolver atividades de preparação do caldo, operando evaporadores, válvulas e bombas e de cozinhador (01/03/1990 a 29/11/2011), em que operava cozedores e cristalizadores, controlando a entrada e saída de água a vapor e açúcar. Nos períodos de entressafra (dezembro a maio de cada ano), auxiliava na manutenção mecânica de máquinas e equipamentos da área industrial da empresa. Durante a safra, conforme descrição constante dos formulários de informações sobre atividade especial (fls. 47/49) e PPP (fls. 50/53), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 88,3 dB(A) nas funções de serviços gerais e de cozinhador. Na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor (fls. 163/169) constatou-se que na época de safra, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 94,1 dB(A) no desempenho das funções de serviços gerais (03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 28/02/1990) e de 89,6 dB(A) como cozinhador (01/03/1990 a 29/11/2011). Também na safra, foi verificada a exposição ao calor à temperatura de 27,2 C (fls. 166), conforme valores expressos no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referente ao ano de 2010, vistoriado pelo Perito Judicial (fls. 26). Entretanto, segundo o expert, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades leves. Durante a entressafra (dezembro a maio de cada ano), no auxílio da manutenção da área industrial, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), conforme fls. 167 do laudo judicial. Além disso, neste período, o PPP de fls. 50/53 indica o contato dermal com hidrocarbonetos (fls. 50/53) a partir de 01/01/2004. Entretanto, de acordo com o laudo judicial (fls. 132), embora mantivesse contato com radiações não ionizantes, gases de solda e fumos metálicos provenientes da utilização de solda elétrica, tal atividade ocorria apenas de forma eventual, tendo em vista que desempenhava em maior parte do tempo a função de encanador, na montagem e desmontagem de equipamentos industriais. Assim, dentre os agentes nocivos citados, nota-se a exposição do autor ao agente físico ruído, que se encontra previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 50/53) e no laudo judicial (fls. 163/169) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de safra e de entressafra dos interregnos de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011. Como já fundamentado, o contato eventual com radiações não ionizantes e agentes químicos e a exposição ao calor em temperatura dentro do limite permitido descaracteriza a insalubridade quanto

a referidos agentes. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 02 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (29/11/2011 - fls. 95). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 03/05/1983 09/12/1983 1,00 2202 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 29/04/1985 29/11/2011 1,00 9710 TOTAL 9930 TOTAL 27 Anos 2 Meses 15 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/05/1983 a 09/12/1983 e de 29/04/1985 a 29/11/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Heleno Antonio da Silva (CPF nº 081.323.618-57), a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2011 - fls. 95). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Heleno Antonio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/11/2011 - fls. 95 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, ajuizada por MARIO DEPICOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/02/1987 (NB 81.205.493-8) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Às fls. 29 foi proferida decisão, encaminhando os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara, em face da prevenção com o feito nº 0005678-95.2010.403.6120. O processo foi suspenso, aguardando julgamento da ação nº 0005678-95.2010.403.6120 (fls. 34) e em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 38), tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC e a homologação do pedido de desistência na ação nº 0005678-95.2010.403.6120 (fls. 39). Às fls. 41 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência econômica, atribuindo correto valor à causa, com demonstração do cálculo. Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 43/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 52), o INSS apresentou

contestação às fls. 54/71, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposeção) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeção e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial

elencar vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme

ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar

implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da

aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Carlos Pedro Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/02/2012, requereu administrativamente a concessão

do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Companhia Paulista de Força e Luz (08/02/1994 a 10/09/2000), Predilecta Alimentos Ltda. (21/02/2001 a 16/12/2002), MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP (17/02/2003 a 02/07/2003), Fripon Frigorífico Ponchio Ltda. (01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008), IESA Projetos e Montagens S/A (14/01/2008 a 16/02/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (10/08/1981 a 01/08/1989 e 23/08/1990 a 07/02/1994), perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/66), entre eles a mídia eletrônica de fls. 51 com cópia do procedimento administrativo. A inicial foi aditada às fls. 71/73, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizadas. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/77, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 79), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/92). Houve réplica (fls. 95/113). Intimadas a especificarem provas (fls. 114), a parte autora requereu prova pericial e expedição de ofício às empregadoras (fls. 116/118). Apresentou quesitos (fls. 119/120). A prova pericial foi indeferida às fls. 121 e determinada a requisição de laudos técnicos referentes aos períodos anteriores a 01/01/2004. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo retido às fls. 123/126, recebido às fls. 127. Pela empresa CPFL Paulista foi apresentada a mídia eletrônica, acostada às fls. 133; pela empresa MB-TEC foi trazido o PPP de fls. 138/139. Manifestação da parte autora (fls. 140/142). A empresa Predilecta Alimentos Ltda. acostou os laudos técnicos de fls. 146/160. Manifestação do autor (fls. 188/189). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 190. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/02/2012 - conforme Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 51) e a ação foi proposta em 14/09/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/02/1994 a 10/09/2000, 21/02/2001 a 16/12/2002, 17/02/2003 a 02/07/2003, 01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008, 14/01/2008 a 16/02/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (conforme Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 51), observo que a parte autora laborou nas empresas: Citrosuco Paulista S/A (10/08/1981 a 01/08/1989), Prefeitura Municipal de Matão (23/08/1990 a 07/02/1994), Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (08/02/1994 a 10/09/2000), Predilecta Alimentos Ltda. (21/02/2001 a 16/12/2002), MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP (17/02/2003 a 02/07/2003), Fripon Frigorífico Ponchio Ltda. (01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008), IESA Projetos e Montagens S/A (14/01/2008 a 16/02/2012 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 80/88. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 190/191). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/08/1981 a 01/08/1989, 23/08/1990 a 07/02/1994, 08/02/1994 a 10/09/2000, 21/02/2001 a 16/12/2002, 17/02/2003 a 02/07/2003, 01/04/2004 a 01/09/2005, 06/03/2006 a 09/01/2008, 14/01/2008 a 16/02/2012 (data do requerimento administrativo, conforme PA). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de Citrosuco Paulista S/A (10/08/1981 a 01/08/1989), Prefeitura Municipal de Matão (23/08/1990 a 07/02/1994), enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (guarda), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 08/02/1994 a 10/09/2000, 21/02/2001 a 16/12/2002, 17/02/2003 a 02/07/2003, 01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008, 14/01/2008 a 16/02/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de

06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 08/02/1994 a 10/09/2000 (Companhia Paulista de Força e Luz), 21/02/2001 a 16/12/2002 (Predilecta Alimentos Ltda.), 17/02/2003 a 02/07/2003 (MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP), 01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008 (Fripon Frigorífico Ponchio Ltda.), 14/01/2008 a 16/02/2012 (IESA Projetos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 51, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 28/45), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré, além de formulários e laudos técnicos apresentados pelas empregadoras às fls. 138/139, fls. 146/160, fls. 188/189. Inicialmente, para comprovação da atividade insalubre no período de 08/02/1994 a 10/09/2000 (Companhia Paulista de Força e Luz), verifiquei que o autor apresentou aos autos o PPP de fls. 33/34 que indica ter ele exercido as funções de praticista eletricista distr, eletricista distr I e eletricista distribuição, mantendo contato com redes energizadas com tensões acima de 15.000 volts. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, cabe enquadramento do período de 08/02/1994 a 05/03/1997 (edição do Decreto nº 2.172/97), já que segundo o PPP o autor estava exposto a tensão acima de 250 V (fls. 33/34). Registre-se que os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, gravados em mídia eletrônica acostada às fls. 133, referem-se aos anos de 2001, 2003 a 2012, não trazendo informações atinentes ao período indicado na inicial, razão pela qual não serão utilizados como meio de prova para aferição da especialidade. Com relação ao período de 21/02/2001 a 16/12/2002 (Predilecta Alimentos Ltda.), de acordo com o PPP (fls. 35/37), o autor exerceu a função de eletricista de manutenção sendo responsável pela execução de serviços elétricos durante reformas de instalações prediais e sistemas elétricos. O PPP aponta exposição ao agente ruído, com níveis de intensidade que variam de 80 a 90 dB(A). Entretanto, o laudo de fls. 150/157, elaborado em janeiro de 1999, por sua vez, indica às fls. 153 que a exposição ao ruído era eventual e abaixo do nível de intensidade de 85 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade no interregno em questão. De igual modo, embora haja referência à periculosidade nas atividades desenvolvidas por profissionais do setor de eletricidade (fls. 153), o enquadramento como especial somente foi possível até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, também não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 21/02/2001 a 16/12/2002, em relação ao agente eletricidade. Registre-se que no laudo técnico de fls. 158/160, referente ao ano de 2012, não há informação sobre os fatores de risco a que estavam expostos os trabalhadores do setor de manutenção elétrica, não podendo ser utilizado como meio de prova para o período em questão. No

interregno de 17/02/2003 a 02/07/2003, o autor laborou na empresa MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP, também desenvolvendo atividade de eletricitista, de montagem e reparo de instalações elétricas residenciais, industriais, comerciais e de serviços. Segundo o PPP (fls. 38/39), o autor, no exercício de tal função, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade acima de 85 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no formulário de fls. 38/39 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 17/02/2003 a 02/07/2003. O autor, ainda, laborou na empresa Fripon Frigorífico Ponchio Ltda. nos períodos de 01/04/2004 a 01/09/2005 e de 06/03/2006 a 09/01/2008 na função de encarregado de manutenção. Segundo o PPP (fls. 40/43), o autor realizava a manutenção elétrica de máquinas e equipamentos das instalações. No exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89,1 dB(A), autorizando o enquadramento do período como insalubre. Por fim, na empresa IESA Projetos e Montagens S/A (14/01/2008 a 16/02/2012) o autor também exerceu a função de eletricitista de manutenção, na qual, de acordo com o PPP (fls. 44/45), estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), além de poeira respirável. Quanto à poeira respirável, a falta de identificação de sua composição não permite o enquadramento de tal agente como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. No tocante ao agente físico ruído, tratando-se de exposição em nível superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 14/01/2008 a 16/02/2012. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 08/02/1994 a 05/03/1997, 17/02/2003 a 02/07/2003, 01/04/2004 a 01/09/2005 e 06/03/2006 a 09/01/2008, 14/01/2008 a 16/02/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 22 anos, 02 meses e 29 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
1 Citrosuco Paulista S/A	10/08/1981	01/08/1989	1,00	29132	
Prefeitura Municipal de Matão	23/08/1990	07/02/1994	1,00	12643	
Companhia Paulista de Força e Luz	08/02/1994	05/03/1997	1,00	11214	
Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	10/09/2000	05	Predilecta Alimentos Ltda.	21/02/2001
				16/12/2002	06
MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP	17/02/2003	02/07/2003	1,00	1357	
Fripon Frigorífico Ponchio Ltda.	01/04/2004	01/09/2005	1,00	5188	
Fripon Frigorífico Ponchio Ltda.	06/03/2006	09/01/2008	1,00	6749	
IESA Projetos e Montagens S/A	14/01/2008	16/02/2012	1,00	1494	
TOTAL				8119	
TOTAL				22 Anos	2 Meses
					29 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 22 anos, 02 meses e 29 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 08/02/1994 a 05/03/1997, 17/02/2003 a 02/07/2003, 01/04/2004 a 01/09/2005 e

06/03/2006 a 09/01/2008, 14/01/2008 a 16/02/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Luiz Carlos Pedro Antonio (CPF nº 048.881.558-44). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paulo Laercio Genaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 27/07/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Lupo S/A (16/01/1986 a 12/02/1993), Sucocitrico Cutrale Ltda. (01/09/1993 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996), IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A (04/01/1999 a 27/07/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (03/04/1978 a 24/03/1982), perfaz um total de 27 anos, 02 meses e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/81), entre eles a mídia eletrônica de fls. 81 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/129, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 130/131). A prova pericial foi designada às fls. 132. Contra referida decisão, o INSS apresentou pedido de reconsideração (fls. 135/137), indeferido às fls. 138. O laudo judicial foi acostado às fls. 145/155. Manifestação da parte autora, com apresentação de quesitos complementares (fls. 159/166), respondidos pelo Perito Judicial às fls. 170/171. Não houve manifestação das partes (fls. 172). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (27/07/2012 - fls. 68) e a ação foi proposta em 09/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/09/1993 a 01/10/1994, 03/04/1995 a 02/10/1996 e de 04/01/1999 a 27/07/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (conforme fls. 11/56 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 81), observo que a parte autora laborou nas empresas: Indústria Têxtil Haddad S/A (03/04/1978 a 23/03/1982), Teknotel - Planej. Admin. Hotel Ltda. (03/08/1982 a 19/10/1982), Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda. (22/10/1984 a 31/01/1985), Armando Biasioli e Outro (06/03/1985 a 17/06/1985), Estrela Azul Serviços de Vigilância Ltda. (03/07/1985 a 12/10/1985), Meias Lupo S/A (16/01/1986 a 12/02/1993), Sucocitrico Cutrale Ltda. (01/09/1993 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996), Vectron Engenharia Elétrica Ltda. (25/02/1997 a 09/05/1997), Tecnelétrica Eng. e Construções Elétricas Ltda. (13/05/1997 a 11/06/1997), Montac Montagens Industriais S/C Ltda. (23/06/1997 a 30/06/1998), Barão Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (24/09/1998 a 31/12/1998), INEPAR Fem. Equipamentos e Montagens S/A (04/01/1999 a 27/07/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 68). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 89/129. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 84), no qual também conta o vínculo de emprego com WCA Recursos Humanos Ltda. (04/01/1995 a 31/03/1995). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 03/04/1978 a 23/03/1982, 03/08/1982 a 19/10/1982, 22/10/1984 a 31/01/1985, 06/03/1985 a 17/06/1985, 03/07/1985 a 12/10/1985, 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/09/1993 a 01/10/1994, 04/01/1995 a 31/03/1995, 03/04/1995 a 02/10/1996, 25/02/1997 a 09/05/1997, 13/05/1997 a 11/06/1997, 23/06/1997 a 30/06/1998, 24/09/1998 a 31/12/1998, 04/01/1999 a 27/07/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 68). Pretende o autor o cômputo como insalubre dos períodos de 03/04/1978 a 24/03/1982, 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/09/1993 a 01/10/1994, 03/04/1995 a 02/10/1996 e de 04/01/1999 a 27/07/2012 para concessão da aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo do benefício foi computado como insalubre o período de 03/04/1978 a 24/03/1982, laborado na Indústria Têxtil Haddad Ltda., por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) do Decreto nº 53.831/64, restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/09/1993 a 01/10/1994,

03/04/1995 a 02/10/1996 e de 04/01/1999 a 27/07/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 16/01/1986 a 12/02/1993 (Lupo S/A), de 01/09/1993 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996 (Sucocitrício Cutrale Ltda.), de 04/01/1999 a 27/07/2012 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 81, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 34/43 dos autos), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 67), além de laudo judicial (fls. 145/155). Inicialmente, verifica-se que no período de 16/01/1986 a 12/02/1993 (Lupo S/A), o autor laborou na função de eletricitista meio oficial (16/01/1986 a 28/02/1986) e de eletricitista de manutenção (01/03/1986 a 12/02/1993), em que era responsável pela manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição de energia elétrica, além de realizar reparos em motores, painéis elétricos e placas eletrônicas, sendo seu trabalho realizado dentro dos galpões industriais da empresa (laudo judicial - fls. 151). Segundo o Perito Judicial houve mudanças no layout da empresa, com substituição de máquinas e equipamentos utilizados pelo autor no período em que prestou serviços, o que inviabilizou a medição dos níveis de pressão sonora, tendo a perícia se baseado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT apresentado no momento da perícia. De acordo com o referido laudo, os níveis de pressão sonora na área de produção composta pelos setores de texturização, tinturaria de fios, produção e meias, acabamentos e embalagens variavam entre 85 e 97 dB(A) (fls. 152/153). Segundo o Perito: Considerando que o autor desenvolveu atividades dentro dos galpões industriais da empresa, de forma habitual, a níveis de pressão sonora acima de 85 dB(A), as atividades desenvolvidas pelo autor são consideradas insalubres. (fls. 152) Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se

como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora informado no laudo judicial (fls. 152/153) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 16/01/1986 a 12/02/1993. Também, de acordo com o laudo judicial (fls. 152), o autor esteve exposto de forma habitual a tensão de até 380 volts nas atividades de manutenção preventiva e corretiva em redes e nos equipamentos elétricos. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, cabe enquadramento do período de 16/01/1986 a 12/02/1993, já que, segundo o laudo judicial, o autor estava exposto à tensão acima de 250 V (fls. 153). No tocante ao trabalho na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda., conforme laudo judicial às fls. 146, complementado às fls. 170, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (de 01/09/1993 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996), desenvolvendo suas atividades de manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição e de máquinas e equipamentos na área industrial (empacotamento das frutas) e na oficina elétrica. Segundo avaliação do Perito, o autor, nestas atividades, estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 81,2 dB(A) na época da safra, que ocorre entre os meses de março a agosto de cada ano, em decorrência do funcionamento das esteiras de separação e qualificação dos frutos para embalagens (fls. 149). Na época da entressafra (setembro a fevereiro), a exposição ocorria a níveis de pressão sonora abaixo do estabelecido na legislação previdenciária (fls. 150). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de safra (março a agosto) dos períodos de 01/09/1993 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996, ou seja, de 01/03/1994 a 31/08/1994, 03/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 31/08/1996. Quanto à eletricidade, segundo o expert, a rede de energia elétrica existente nos galpões industriais nos quais trabalhava o autor, era de 220 volts que alimentava esteiras, motores e equipamentos elétricos e de 110 volts para a rede elétrica em geral. Desse modo, considerando que o autor esteve exposto à tensão inferior a 250 volts, não é possível o reconhecimento da periculosidade. Por fim, com relação ao interregno de 04/01/1999 a 27/07/2012 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A), verifica-se que o autor desempenhou a função de eletricista de manutenção, em que efetuava reparos na rede elétrica, em motores, painéis elétricos e equipamentos localizados na área fabril da empresa (fls. 147). Segundo o relatado pelo Perito Judicial, o autor não possuía um local fixo de trabalho, desenvolvendo suas atividades por todo o galpão industrial. Por este motivo e diante do fato de o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA, elaborado no ano de 2008, refletir as condições atuais de trabalho do autor, as informações nele constantes fundamentaram as conclusões do Perito (fls. 147/148). Assim, nas atividades de manutenção e reparo elétrico o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 85,8 dB(A) a 89,9 dB(A) na área fabril e de 76,1 dB(A) na oficina elétrica, concluindo o Perito Judicial que o autor esteve exposto, de forma habitual, ao nível de pressão sonora, média, de $Leq=84,4$ dB(A) (fls. 147). Portanto, considerando que o laudo indica que a exposição ao ruído era eventual e abaixo do nível de intensidade de 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno em questão. De igual modo, embora haja referência à periculosidade nas atividades desenvolvidas por profissionais do setor de eletricidade (fls. 147), o enquadramento como especial somente foi possível até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, também não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 04/01/1999 a 27/07/2012, em relação ao agente eletricidade. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/03/1994 a 31/08/1994, 03/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 31/08/1996, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 13 anos, 07 meses e 22 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Indústria Têxtil Haddad S/A 03/04/1978 23/03/1982 1,00 14502 Meias Lupo S/A 16/01/1986 12/02/1993 1,00 25843 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/09/1993 28/02/1994 - 0 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/03/1994 31/08/1994 1,00 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/09/1994 01/10/1994 - Sucocítrico Cutrale Ltda. 03/04/1995 31/08/1995 1,00 150 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/09/1995 28/02/1996 - Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/03/1996 31/08/1996 1,00 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/09/1996 02/10/1996 - 4 INEPAR Fem. Equipamentos e Montagens S/A 04/01/1999 27/07/2012 - 0 TOTAL 4184 TOTAL 11 Anos 5 Meses 19 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 11 anos, 05 meses e 19 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 16/01/1986 a 12/02/1993, 01/03/1994 a 31/08/1994, 03/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 31/08/1996, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Paulo Laercio Genaro (CPF nº 053.368.408-07). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Alécio de Pauli Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 04/06/2003, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 04/05/1981 a 31/12/1981 (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam), de 01/09/1988 a 01/11/1988 (Sucocítrico Cutrale S/A), de 01/11/1988 a 01/02/1990 (José Luis Cutrale), de 01/07/1991 a 01/08/1991 (Citrosuco Agrícola Ltda.), de 14/04/1992 a 08/04/1993 (Pamiro Agropecuária Ltda.), de 27/05/1993 a 25/01/1994 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE), de 27/01/1994 a 03/05/2012 (Laurindo José Cerne). Assevera que somando referidos períodos de trabalho faz jus à aposentadoria requerida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 56, oportunidade em que foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 57. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60, ocasião em que foi determinado ao INSS que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo. Citado (fls. 63), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 64/72, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/79). A perícia técnica foi deferida às fls. 80. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 82/126. Houve a substituição do perito às fls. 130, que apresentou laudo judicial (fls. 136/151). Pelo Perito Judicial foram acostados laudos técnicos das empresas Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 152/161), Pamiro Agropecuária S/A (fls. 163/166) e Laurindo José Cerne (fls. 167/195). Manifestação do autor às fls. 206/209, requerendo a realização de prova testemunhal e do INSS às fls. 210/220. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 221. Pelo autor foi acostado laudo pericial produzido em reclamação trabalhista (fls. 228/239) e ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho (fls. 242/244), além de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 246/248). Não houve manifestação das partes (fls. 249). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 250/251. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (18/05/2012) e a ação foi proposta em 19/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 27/41, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam (04/05/1981 a 31/12/1981), Sucocitrico Cutrale S/A (01/09/1988 a 01/11/1988), José Luis Cutrale (01/11/1988 a 01/02/1990), Citrosuco Agrícola Ltda. (01/07/1991 a 01/08/1991), Pamiro Agropécuária Ltda. (14/04/1992 a 08/04/1993), Departamento Autônomo de Água e Esgoto (27/05/1993 a 25/01/1994), Laurindo José Cerne (27/01/1994 a 03/05/2012). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28 e 32/33) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 64/72. Além disso, conforme informações constantes do CNIS (fls. 250/251), o autor efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos de 01/08/1984 a 31/08/1984, 01/04/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 31/08/1987 e de 01/01/1988 a 30/06/1988. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 04/05/1981 a 31/12/1981, 01/08/1984 a 31/08/1984, 01/04/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 31/08/1987 e de 01/01/1988 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/02/1990, 01/07/1991 a 01/08/1991, 14/04/1992 a 08/04/1993, 27/05/1993 a 25/01/1994 e de 27/01/1994 a 03/05/2012. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 04/05/1981 a 31/12/1981, 01/09/1988 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/02/1990, 01/07/1991 a 01/08/1991, 14/04/1992 a 08/04/1993, 27/05/1993 a 25/01/1994 e de 27/01/1994 a 03/05/2012, que não foram reconhecidos como insalubres, por ocasião do pedido administrativo do benefício. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos

nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 04/05/1981 a 31/12/1981 (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam), de 01/09/1988 a 01/11/1988 (Sucocitrico Cutrale S/A), de 01/11/1988 a 01/02/1990 (José Luis Cutrale), de 01/07/1991 a 01/08/1991 (Citrosuco Agrícola Ltda.), de 14/04/1992 a 08/04/1993 (Pamiro Agropecuária Ltda.), de 27/05/1993 a 25/01/1994 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE), de 27/01/1994 a 03/05/2012 (Laurindo José Cerne). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 87/100), Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 102), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 101 e 246/248 - atualizado), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 113/116), laudo pericial elaborado por determinação deste Juízo (fls. 137/151), laudos técnicos das empresas empregadoras trazidos pelo Perito (fls. 152/153), laudo judicial elaborado em reclamação trabalhista (fls. 228/239). Registre-se, inicialmente, que, no tocante ao laudo judicial de fls. 136/151, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos confeccionados pelas empresas empregadoras, que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu conteúdo adicional para formação da convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos formulários de fls. 101/102 e 246/248, laudos técnicos de fls. 152/153, além do laudo judicial trabalhista (fls. 228/239). Com efeito, para comprovação da atividade insalubre no período de 04/05/1981 a 31/12/1981 (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam), verifico que o autor apresentou aos autos, unicamente, a cópia da CTPS, na qual consta o exercício da função de guarda de endemias. Ocorre que referida atividade não está enquadrada nas categorias profissionais previstas em legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Considerando que referido documento (CTPS) não descreve a atividade e o agente nocivo a que o requerente estaria exposto no desempenho de tal função, deixo de reconhecer a especialidade no período de 04/05/1981 a 31/12/1981. Com relação ao período de 01/09/1988 a 01/02/1990 (Sucocitrico Cutrale S/A), de acordo com a CTPS (fls. 89) e PPP (fls. 101), verifica-se que o autor exerceu as funções de técnico agrícola (01/09/1988 a 01/11/1988): não havendo descrição das atividades desempenhadas; técnico agrícola pleno (01/11/1988 a 31/04/1989): em que prestava assistência e consultoria técnica, em relação à produção, comercialização, planejamento e desenvolvimento tecnológico aplicado às atividades agropecuárias; encarregado de setor de fazenda (01/05/1989 a 31/12/1989): em que fiscalizava frentes de trabalho responsáveis pela adubação, poda, capina, plantio, aguação e pulverização da lavoura; e encarregado fitossanitário (01/01/1990 a 01/02/1990), com as seguintes atribuições: responsável direto pelas pulverizações, distribuindo serviços a sua equipe, efetua regulagem dos equipamentos, controla o estoque e entrega de equipamentos de segurança e defensivos agrícolas, realiza apontamentos referentes aos tratamentos fitossanitários em planilhas específicas, ministra cursos teóricos e práticos sobre pulverização e segurança do trabalho, além de ser o responsável pelas máquinas e equipamentos do setor fitossanitário. (fls. 101). Quanto aos agentes nocivos no desempenho de tais atividades, verifica-se que o PPP de fls. 101 não descreve a quais fatores de risco o autor estaria exposto. O Programa de Gestão de Saúde e Segurança - PGSS elaborado pela empresa Cutrale em 01/05/2013, por sua vez, enumera os fatores de riscos, informando em quais atividades estão presentes (fls. 152/162). Registre-se que, embora a nomenclatura dos cargos presentes no PGSS não corresponda àquelas indicadas no PPP, pela descrição da atividade é possível concluir que no período em que atuou como encarregado fitossanitário (01/01/1990 a 01/02/1990), o requerente estava exposto ao agente químico, uma vez que suas funções estavam ligadas ao manuseio e aplicação de defensivos agrícolas e, como encarregado de setor de fazenda (01/05/1989 a 31/12/1989), que equivale ao líder de serviços gerais, estava exposto a radiações não ionizantes (raios solares). Nas demais atividades, por se tratar de trabalho de orientação e fiscalização, não há contato efetivo com tais agentes. No tocante ao enquadramento como insalubre, consigno que a mera exposição aos efeitos do clima (raios solares) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos retromencionados. De igual modo, os defensivos agrícolas, genericamente descritos, não constam do rol legal das substâncias químicas nocivas à saúde e à integridade física. Assim, considerando que os documentos apresentados sequer discriminam o nome ou a marca dos defensivos utilizados, sua composição e grau de concentração, não é possível o reconhecimento da especialidade na empresa Sucocitrico Cutrale S/A. Com relação ao período de 01/07/1991 a 01/08/1991 (Citrosuco Agrícola Ltda.), o único documento trazido aos autos refere-se à CTPS, na qual consta anotação do referido vínculo na função de encarregado agrícola. Tratando de categoria profissional não elencada nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor apresentar documentos que especificasse as atividades exercidas e a exposição a agentes nocivos. Entretanto, diante da ausência de demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, o período de 01/07/1991 a 01/08/1991 não pode ser enquadrado como especial. No período de 14/04/1992 a

08/04/1993 o autor, na empresa Pamiro Agropecuária Ltda., exerceu a função de técnico agrícola, em que era responsável por: coordenar, orientar e controlar as atividades de colheita de frutas, plantio e aplicação de defensivos agrícolas, manejo e conservação do solo e roçadas, adequando o planejamento e o desenvolvimento, para a execução das atividades da fazenda; Formar e orientar equipes de trabalho, quanto a métodos técnicos de trabalho. Acompanhar as operações de campo, aplicando técnicas de trabalho, objetivando o aumento de rendimento e redução de custos. (...) Controlar as dosagens a serem aplicadas nas frentes de trabalho (Pulverização, Herbicida, Adubação); Responsável pela irrigação com turbomaq verificando a quantidade a ser aplicada nos pomares; Responsável por ligar e desligar o motor de irrigação; Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho. (fls. 102).No exercício de tais atividades, segundo o PPP, o autor estava ocasional e intermitente exposto a névoas de defensivo agrícola (fls. 102). Nota-se a informação constante do formulário de que a empresa não possui laudo técnico pericial contemporâneo ao período de trabalho.O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referente ao ano de 2012 (fls. 163/166), informa que, para as atividades desenvolvidas atualmente no cargo denominado Supervisor agrícola, que são idênticas àquelas desempenhadas pelo autor, há exposição somente à radiação não ionizante - radiação solar, que não pode ser enquadrada como especial na legislação aplicável por falta de previsão. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/04/1992 a 08/04/1993.Quanto ao trabalho no Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (de 27/05/1993 a 25/01/1994), na função de encanador auxiliar para corte de água, verifica-se que o autor acostou aos autos somente sua CTPS, que não traz descrição das atividades ou agentes nocivos a que estaria exposto. Assim, considerando que tal função não pode ser enquadrada como especial por categoria profissional, em razão da falta de previsão nos decretos regulamentares, e da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 27/05/1993 a 25/01/1994.Por fim, no interregno de 27/01/1994 a 03/05/2012, o autor laborou na propriedade de Laurindo José Cerne, na função de técnico agrícola. Verifica-se que, inicialmente, foi anotada na CTPS do autor a função de auxiliar administrativo. Entretanto, após conciliação realizada na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP (processo nº 0001172-72.2012.515.0079) o cargo foi retificado para técnico agrícola e elaborado novo PPP acostado às fls. 246/249.Referido formulário foi confeccionado a partir de informações prestadas pelo Perito Judicial nomeado na ação trabalhista mencionada, que em laudo protocolado e assinado digitalmente (fls. 228/239) descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição a agentes químicos. Segundo o laudo, o autor exercia atividades de preparação e de pulverização da lavoura. Os trabalhos de preparação consistiam em trazer para a fazenda documentos e defensivos agrícolas armazenados no escritório central, analisar ficha de inspeção de pragas, instruir o trabalho do administrador da fazenda, realizar pequenos reparos em implementos agrícolas e orientar os mecânicos nas tarefas de manutenção de tratores. No restante do dia permanecia auxiliando nas frentes de pulverização da laranja. Nesta atividade, o autor realizava a regulação da vazão da calda dos defensivos agrícolas dos bicos de aplicação, realizando seu desentupimento, além de reparar os pulverizadores com problemas e auxiliar o preparador de calda na dosagem dos defensivos agrícolas. Assim, segundo aferido pelo perito, o contato com os defensivos agrícolas descritos às fls. 233/234 não ocorria durante toda a jornada de trabalho, mas apenas em metade do tempo trabalhado.De acordo com a conclusão do Perito Judicial: De acordo com as constatações, avaliamos de forma expedita, que o Reclamante se expunha ou mantinha contato com os defensivos agrícolas em metade do tempo trabalhado. (...) O constatado e acima relatado, cotejado com a NR 15 e seus Anexos, habilita-nos a afirmar que as atividades do reclamante caracterizaram como insalubres em metade de seu tempo de trabalho.Desse modo, verifica-se que a exposição ao agente químico, embora habitual, não abrangia todas as tarefas executadas pelo autor na empresa. O contato com referido agente ocorria apenas em parte da jornada de trabalho, quando o autor efetivamente participava dos trabalhos de pulverização da laranja e não nos demais serviços realizados na fazenda, ou seja, não era permanente. Portanto, a ausência do requisito da permanência impede o reconhecimento da insalubridade no interregno de 27/01/1994 a 03/05/2012.Do exposto, verifica-se que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos na inicial (04/05/1981 a 31/12/1981, 01/09/1988 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/02/1990, 01/07/1991 a 01/08/1991, 14/04/1992 a 08/04/1993, 27/05/1993 a 25/01/1994 e de 27/01/1994 a 03/05/2012).Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 23 (vinte e três) anos de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (18/05/2012 - fls. 20/21), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar.Empregador Data de Admissão Data de Saída

Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam) 04/05/1981 31/12/1981 1,00 2412 Contribuinte Individual 01/08/1984 31/08/1984 1,00 303 Contribuinte Individual 01/04/1987 31/05/1987 1,00 604 Contribuinte Individual 01/07/1987 31/08/1987 1,00 615 Contribuinte Individual 01/01/1988 30/06/1988 1,00 1816 Sucocitríco Cutrale S/A 01/09/1988 01/11/1988 1,00 617 José Luis Cutrale 01/11/1988 01/02/1990 1,00 4578 Citrosuco Agrícola Ltda. 01/07/1991 01/08/1991 1,00 319 Pamiro Agropécuaría Ltda. 14/04/1992 08/04/1993 1,00 35910 Departamento Autônomo de Água e Esgoto 27/05/1993 25/01/1994 1,00 24311 Laurindo José Cerne 27/01/1994 03/05/2012 1,00 6671 TOTAL 8395 TOTAL 23 Anos 0 Meses 0 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 18/05/2012. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Renato Munhoz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 19/10/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 09/05/1984 a 19/10/2012 laborado em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 17 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/49), entre eles a mídia eletrônica de fls. 49 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/61, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 62). Juntou documentos (fls. 63/67). Às fls. 69/70 foram juntadas decisão acolhendo o pedido de impugnação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de recebimento de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. A prova pericial foi designada às fls. 71. O autor apresentou quesitos (fls. 74/76). O laudo judicial foi apresentado às fls. 79/98, juntamente com os documentos de fls. 101/126. Manifestação da parte autora às fls. 131/133. Não houve manifestação do INSS (fls. 130). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/10/2012 - fls. 36) e a ação foi proposta em 23/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 09/05/1984 a 19/10/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/42 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 49), observo que a parte autora laborou nas empresas: Escritório São Paulo de Despacho S/C Ltda. (01/09/1979 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 28/02/1981), PNEUAC S/A (02/03/1981 a 10/05/1982) e Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, atual Nestlé Brasil Ltda. (09/01/1984 a 19/10/2012 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 56/62. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 52). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/09/1979 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 28/02/1981, 02/03/1981 a 10/05/1982, 09/01/1984 a 19/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 40). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 09/01/1984 a 19/10/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do

trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 09/01/1984 a 19/10/2012 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 49, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 14/28 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 31/33 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 46 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 34/35), além de laudo judicial (fls. 79/98), acompanhando do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa Nestlé (fls. 101/126). Assim, de acordo com o PPP (fls. 31/33) o autor, na empresa Nestlé Brasil Ltda., laborou no setor de fabricação, nas funções de: auxiliar de geral (09/05/1984 a 30/11/1986), operador de máquina de fabricação (01/12/1986 a 31/05/1987 e 01/07/1989 a 19/10/2012). No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 31), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 110 dB(A) (1984/1987), de 94 dB(A) (1990/2000), 93,8 dB(A) (2001/2002), 91,8 dB(A) (2002/2007), 85,1 dB(A) (2008/2010), 86,6 dB(A) (2010/2011). Na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor (setor de fabricação) constatou-se que o nível de pressão sonora era de 85,7 dB(A) (fls. 86). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da

atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 31/33) e no laudo judicial (fls. 79/98) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 09/05/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/05/1987 e 01/07/1989 a 19/10/2012. No tocante ao período de 01/06/1987 a 30/06/1989, exerceu o autor a função de analista de laboratório, na qual o autor era responsável por: realizar a manipulação de solventes orgânicos como cetona, álcool, amílico, clorofórmico, éter etílico entre outros; colher amostras de matérias primas e produtos em processos terminados diariamente nas linhas de fabricação para a realização de análises físico-químicas com reagentes e matérias-primas, produtos terminados para os testes de qualidade; preencher os relatórios e demais documentos informando os resultados das análises (fls. 31). Desse modo, os agentes químicos informados (cetona, álcool, clorofórmio), encontram enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, comprovando o trabalho insalubre no interregno de 01/06/1987 a 30/06/1989. Assim, tendo sido comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e químico, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 09/01/1984 a 19/10/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 05 meses e 20 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (19/10/2012 - fls. 36). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Nestlé Brasil Ltda. 09/05/1984 19/10/2012 1,00 10390 TOTAL 10390 TOTAL 28 Anos 5 Meses 20 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 09/01/1984 a 19/10/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Renato Munhoz Pereira (CPF nº 055.761.438-41), a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2012 - fls. 36). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a autarquia de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Renato Munhoz Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/10/2012 - fls. 36 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/08/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Usina Santa Luiza S/A (03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 10/12/2007) e Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (07/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 16/08/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 09 meses, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/78). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 81. Citado (fls. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/96, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/111). A prova pericial foi designada às fls. 112. O laudo judicial foi apresentado às fls. 116/125. Manifestação da parte autora às fls. 133/136 e do INSS às fls. 136/137. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 03/12/1998 a 10/12/2007 (Usina Santa Luiza S/A) e de 07/01/2008 a 16/08/2012 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/35), observo que a parte autora laborou nas empresas: Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (16/04/1984 a 13/06/1984), Usina Santa Luiza S/A (27/06/1984 a 04/11/1984, 09/05/1985 a 21/11/1985, 27/01/1986 a 20/11/1986, 07/04/1987 a 26/11/1987, 19/01/1988 a 13/11/1988, 15/02/1989 a 07/11/1989, 14/11/1989 a 10/12/2007) e na Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (07/01/2008 a 16/08/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 54). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 84/96. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 99). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 16/04/1984 a 13/06/1984, 27/06/1984 a 04/11/1984, 09/05/1985 a 21/11/1985, 27/01/1986 a 20/11/1986, 07/04/1987 a 26/11/1987, 19/01/1988 a 13/11/1988, 15/02/1989 a 07/11/1989, 14/11/1989 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/08/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 54). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 27/06/1984 a 04/11/1984, 09/05/1985 a 21/11/1985, 27/01/1986 a 20/11/1986, 07/04/1987 a 26/11/1987, 19/01/1988 a 13/11/1988, 15/02/1989 a 07/11/1989, 14/11/1989 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/08/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 27/06/1984 a 04/11/1984, 09/05/1985 a 21/11/1985, 27/01/1986 a 20/11/1986, 07/04/1987 a 26/11/1987, 19/01/1988 a 13/11/1988, 15/02/1989 a 07/11/1989, 14/11/1989 a 02/12/1998, enquadrados nos itens 1.1.6. e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/08/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada

pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 10/12/2007 (Usina Santa Luiza S/A) e de 07/01/2008 a 16/08/2012 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 24/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/45), decisão técnica de atividade especial (fls. 47), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 49/52), além de laudo judicial (fls. 116/125). Primeiramente, com relação ao trabalho na Usina Santa Luiza S/A (03/12/1998 a 10/12/2007), o autor desenvolveu as funções de operador de turbo gerador (03/12/1998 a 31/05/1999), em que era responsável por ligar e desligar geradores por painéis, controlar a distribuição e energia; de mecânico de manutenção (01/06/1999 a 30/06/2005), em que realizava a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos e como operador de casa força (01/07/2005 a 10/12/2007), exercendo iguais atividades descritas para a função de op. turbo gerador. No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 38/40), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91,1 dB(A) (como operador de turbo gerador e de casa de força) e de 94,1 dB(A) (como mecânico de manutenção). Na avaliação judicial, verificou-se que a empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual foi analisado pelo Perito o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, elaborado em maio de 2007, que constatou a exposição ao ruído, na função de operador de turbo gerador e de casa de força, nos seguintes níveis de intensidade: 91,1 dB(A) na safra (maio a dezembro) e 89,9 dB(A) na entressafra (janeiro a abril) e na função e mecânico de manutenção: 94,1 dB(A) na safra e 89,9 dB(A) na entressafra (fls. 118/119). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 38/40) e no laudo judicial (fls. 116/125) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 03/12/1998 a 10/12/2007. Também, de acordo com o laudo judicial (fls. 119), verifica-se que o autor esteve exposto de forma habitual a derivados de hidrocarboneto (graxas e óleos) utilizados na manutenção e na limpeza de peças e equipamentos no desenvolvimento da função e mecânico de

manutenção (safra e entressafra) e quando auxiliava na manutenção mecânica nos períodos de entressafra. Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. No tocante ao labor na Usina Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool (07/01/2008 a 16/08/2012), verifica-se que o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção (07/01/2008 a 31/03/2009), em que era responsável pela manutenção e reparo de máquinas e equipamentos como redutores, pontes rolantes, centrifugas, desfibrador de cana, exautores, e de operador de termoeletrica (01/04/2009 a 16/08/2012), em que realizava o acompanhamento das operações das caldeiras, verificando vazamento de água, vapor, temperatura, pressão. De acordo com o PPP (fls. 44/45), no exercício de tais atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 90,7 dB(A) no exercício da função de mecânico e de 93,4 dB(A) como operador de painel. Na avaliação judicial (fls. 122), foi verificado o nível de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor, apurando-se ruído entre 85,1 dB(A) e 88,1 dB(A) da área aberta do setor industrial (termoeletrica) onde estão localizados os equipamentos para manutenção e de 92,6 dB(A) no interior do prédio, local onde se encontram os geradores de energia elétrica. Segundo o Perito Judicial (fls. 122): Considerando que o reclamante efetua manutenção mecânica nos setores acima especificados, em conformidade com a avaliação realizada no dia da perícia técnica houve a constatação da exposição do autor ao nível de pressão sonora, médio, de forma habitual e permanente, de $L_{eq}=85,4\text{dB(A)}$, exposição essa nos períodos de safra e de entressafra. Também, esclareceu o Perito Judicial o contato com produtos químicos (óleos e graxas minerais) na manutenção mecânica de máquinas e equipamentos, nos períodos de safra e entressafra (fls. 122). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 07/01/2008 a 16/08/2012. Também é possível o enquadramento do período como especial em razão do contato dermal com os agentes químicos já descritos. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/08/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 06 meses e 27 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (16/08/2012 - fls. 54).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Usina Santa Luiza S/A	27/06/1984	04/11/1984	1,00	1302	
Usina Santa Luiza S/A	09/05/1985	21/11/1985	1,00	1963	
Usina Santa Luiza S/A	27/01/1986	30/04/1986	1,00	935	
Usina Santa Luiza S/A	01/05/1986	20/11/1986	1,00	2036	
Usina Santa Luiza S/A	07/04/1987	26/11/1987	1,00	2334	
Usina Santa Luiza S/A	19/01/1988	31/03/1988	1,00	727	
Usina Santa Luiza S/A	01/04/1988	13/11/1988	1,00	2268	
Usina Santa Luiza S/A	15/02/1989	07/11/1989	1,00	2659	
Usina Santa Luiza S/A	14/11/1989	02/12/1998	1,00	330510	
Usina Santa Luiza S/A	03/12/1998	30/06/2005	1,00	240111	
Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	01/07/2005	10/12/2007	1,00	89212	
Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	07/01/2008	31/03/2008	1,00	8413	
Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	01/04/2008	31/03/2009	1,00	36414	
Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	01/04/2009	16/08/2012	1,00	1233	
TOTAL				9697	
TOTAL				26 Anos 6 Meses 27 Dias	

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/12/1998 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/08/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Antonio Batista dos Santos (CPF nº 339.200.525-87), a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 54). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido

incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antonio Batista dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/08/2012 - fls. 54 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por João Oliveira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 07/08/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (24/02/1988 a 07/02/1992), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 04/10/2002), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (02/06/2003 a 23/06/2006), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 07/08/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (26/07/1979 a 13/11/1979, 02/03/1984 a 02/10/1987, 13/07/1992 a 27/01/1993, 17/02/1993 a 05/03/1994, 16/05/1994 a 05/03/1997), perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/93), entre eles a mídia eletrônica de fls. 93 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 96/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 100), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 101/108, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de EPI/EPC elimina a insalubridade, afastando a possibilidade de reconhecimento do período de tempo como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101). A prova pericial foi determinada às fls. 109, tendo o laudo judicial sido juntado às fls. 114/121. Manifestação do autor às fls. 126/136, apresentando quesitos complementares, que foram indeferidos às fls. 137. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo retido às fls. 139/144, recebido às fls. 145. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 149. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/08/2012) e a ação foi proposta em 30/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/02/1988 a 07/02/1992, de 06/03/1997 a 04/10/2002, de 02/06/2003 a 23/06/2006, de 14/08/2006 a 07/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 51/75), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/50), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 76/80), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 81), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59/60 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 93 dos autos). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51/75), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (26/07/1979 a 13/11/1979), Construtora Sorocaba Ltda. (25/01/1983 a 19/07/1983), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/03/1984 a 02/10/1987), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (24/02/1988 a 07/02/1992), Baldan Implementos Agrícolas S/A (09/06/1992 a 11/06/1992), Citrosuco Paulista S/A (13/07/1992 a 27/01/1993), Citrosuco Paulista S/A (17/02/1993 a 05/03/1994), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (16/05/1994 a 04/10/2002), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (02/06/2003 a 23/06/2006), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 07/08/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 81). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 101/108. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 149). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 26/07/1979 a 13/11/1979, 25/01/1983 a 19/07/1983, 02/03/1984 a 02/10/1987, 24/02/1988 a

07/02/1992, 09/06/1992 a 11/06/1992, 13/07/1992 a 27/01/1993, 17/02/1993 a 05/03/1994, 16/05/1994 a 04/10/2002, 02/06/2003 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 07/08/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 81). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 26/07/1979 a 13/11/1979, 02/03/1984 a 02/10/1987, 24/02/1988 a 07/02/1992, 13/07/1992 a 27/01/1993, 17/02/1993 a 05/03/1994, 16/05/1994 a 04/10/2002, 02/06/2003 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 07/08/2012. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 76/80), foram computados como insalubres os períodos de 26/07/1979 a 13/11/1979, de 02/03/1984 a 02/10/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 13/07/1992 a 27/01/1993, de 17/02/1993 a 05/03/1994 (Citrosuco Paulista S/A), de 16/05/1994 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 24/02/1988 a 07/02/1992, de 06/03/1997 a 04/10/2002, de 02/06/2003 a 23/06/2006, de 14/08/2006 a 07/08/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (24/02/1988 a 07/02/1992), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 04/10/2002), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (02/06/2003 a 23/06/2006), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 07/08/2012). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36, 41/42, 43/50), além de ter sido realizada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 113/121. Assim, primeiramente, na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas - atual American Welding Ltda., o autor desempenhou as funções de auxiliar de mecânico (24/02/1988 a 30/06/1988) e de trefilador de arame (01/07/1988 a

07/02/1992).No exercício de tais atividades, segundo o laudo judicial (fls. 115), o autor era responsável por operar máquinas produtoras de arames, que eram utilizados em processo soldagem. Atualmente, este processo fabril foi substituído pela fabricação de fios usados no embobinamento de motores elétricos produzidos pela Bambozzi Fios Magnéticos Ltda. O nível de pressão sonora encontrado no ambiente de trabalho atual da empresa foi de 76 dB(A). Ainda, o Perito informou sobre as condições de trabalho avaliadas em laudo elaborado no ano de 1996, em que foi constatado o nível de intensidade de exposição ao agente ruído de 83,2 dB(A) e no PPRA, em agosto de 2011, de 87,5 dB(A), na função de trefilador (fls. 115).No tocante ao trabalho na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 04/10/2002), o autor desempenhava a função de prensista, sendo responsável por operar equipamento de prensa utilizado para furar, cortar ou estampar chapas metálicas e conferir as peças produzidas (fls. 116).No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 92 dB(A) na data da perícia e de 88 dB(A), conforme PPRA com vigência no ano de 2011 (fls. 117).Com relação aos períodos de 02/06/2003 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 14/08/2006 a 07/08/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), verifica-se que o autor prestou serviços na empresa Baldan Implementos agrícolas nas funções de prensista (02/06/2003 a 23/06/2006 e a partir de 01/08/2007) e de operador de máquinas operatrizes (14/08/2006 a 31/01/2007) (fls. 118), exercendo iguais atividades acima descritas.Nestas funções, segundo o laudo judicial, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,6 dB(A) a 91,4 dB(A) no momento da realização da perícia, de 101 dB(A), conforme LTCAT, em novembro de 2006 e de 90,4 dB(A) de acordo com o LTCAT elaborado em 17/05/2011.Desse modo, conclui-se que, durante todo o período de trabalho indicado na inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído nos seguintes níveis de intensidade: até 87,5 dB(A) na Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (24/02/1988 a 07/02/1992); até 92 dB(A) na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 04/10/2002), até 101 dB(A) na Agri-Tillage do Brasil Ltda. (02/06/2003 a 23/06/2006) e na Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 07/08/2012).Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Portanto, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de acima descritos (24/02/1988 a 07/02/1992, 06/03/1997 a 04/10/2002, 02/06/2003 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 07/08/2012).Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao agente físico ruído, referente aos períodos de 24/02/1988 a 07/02/1992, 06/03/1997 a 04/10/2002, 02/06/2003 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 07/08/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos de atividade especial computados administrativamente com aqueles ora reconhecidos, obtém-se um total de 26 anos, 10 meses e 16 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (07/08/2012 - fls. 81).
Empregador Data de Admissão Data de Saida Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Marchesan

Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/07/1979 13/11/1979 1,00 1102 Construtora Sorocaba Ltda. 25/01/1983 19/07/1983 - 03 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/03/1984 02/10/1987 1,00 13094 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 24/02/1988 07/02/1992 1,00 14445 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/06/1992 11/06/1992 - 06 Citrosuco Paulista S/A 13/07/1992 27/01/1993 1,00 1987 Citrosuco Paulista S/A 17/02/1993 05/03/1994 1,00 3818 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 16/05/1994 05/03/1997 1,00 10249 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 04/10/2002 1,00 203810 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 02/06/2003 23/06/2006 1,00 111711 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/08/2006 07/08/2012 1,00 2185 9806 26 Anos 10 Meses 16 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 24/02/1988 a 07/02/1992, 06/03/1997 a 04/10/2002, 02/06/2003 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 07/08/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora João Oliveira de Melo (CPF nº 469.004.469-49), a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 81). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Oliveira de Melo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2012 - fls. 81 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paulo Renato Damacena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.476.812-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 04/06/2003, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 23/04/1990 a 26/02/1998 e de 27/02/1998 a 04/06/2006 (Louis Dretfus Commodities Agroindustrial S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/170). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 174, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 176), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 178/208, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 209). Houve réplica (fls. 212/226) e apresentação de quesitos (fls. 227/228). Às fls. 229 foi indeferida a realização de perícia técnica e deferida a requisição de laudos técnicos das empresas nas quais o autor tenha laborado sob condições especiais. Contra referida decisão, o requerente interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 233/236), recebido às fls. 237. Os laudos técnicos foram acostados às fls. 243/246, com manifestação da parte autora (fls. 251/254). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 255. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no

período de 23/04/1990 a 04/06/2006 (Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 133.476.812-6 - fls. 157), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 116/117, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Fazenda Monte Alto (29/02/1972 a 07/07/1976), American Welding Ltda. (22/09/1976 a 22/06/1984), Metalbam Comercial Ltda. (17/08/1987 a 14/09/1987), American Welding Ltda. (23/09/1987 a 18/04/1990), Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. (23/04/1990 a 04/06/2006). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 22/09/1976 a 28/02/1977, de 03/03/1977 a 22/06/1984, de 23/09/1987 a 18/04/1990 (American Welding Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 23/04/1990 a 04/06/2006, que passo a analisá-lo. Assim, Para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 23/04/1990 a 04/06/2006 (Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A.). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 31/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 161/162), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 116/117), cópia de laudos técnicos apresentados: no procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 93/103); elaborado a pedido do autor (fls. 164/167); e encaminhado pela empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A, após solicitação deste Juízo (fls. 243/246). Ressalta-se que dentre os laudos citados, o LTCAT de fls. 243/246 é aquele que fundamenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 161/162, melhor descrevendo a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho do autor, razão pela qual será utilizado como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Assim, de acordo com o contrato de

trabalho anotado em CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 161), verifica-se que o autor, no período de 23/04/1990 a 04/06/2006, laborou na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A (antiga Coinbra-Frutesp Agroindustrial Ltda.), no setor de manutenção industrial, no cargo torneiro mecânico, exercendo a função de mecânico de manutenção. Conforme informações constantes do LCTAT (fls. 243/244) que embasaram a expedição do PPP de fls. 161/162, o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, era responsável por realizar serviços de montagem, desmontagem, inspeção e manutenção de equipamentos e instalações industriais das máquinas extratoras; desenvolver outras atividades correlatas. (fls. 243). Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, gerado pelas máquinas extratoras, empilhadeira e tália mecânica, com nível de pressão sonora de 83,2 dB(A) na entressafra e 91,8 dB(A) na safra. Com relação aos demais agentes nocivos, verifica-se que a exposição a radiações não ionizantes e metais e particulados de solda elétrica ocorria de modo eventual, quando eram realizados serviços de corte e solda elétrica, o que impede o reconhecimento da especialidade. De igual modo, embora houvesse contato com umidade e hidrocarbonetos, não há informação sobre a intensidade ou concentração de tais agentes, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a eles. Portanto, verifica-se a exposição ao agente físico ruído, que se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferido no laudo de fls. 243/244 superam o limite de tolerância de 80 dB(A) até 04/03/1997 e de 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 no período de safra, e que a safra perdura cerca de seis meses entre 1º de maio a 30 de novembro de cada ano, ocorrendo a entressafra no período restante (Nesse sentido: Processo 00042662420084036307, Relator JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, 5ª TRSP, e-DJF3 Judicial 05/10/2012), reconheço a especialidade nos períodos de (safra): 23/04/1990 a 04/03/1997, de 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 04/06/2006. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 23/04/1990 a 04/03/1997, de 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 04/06/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 116/117, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/09/1976 a 28/02/1977, de 03/03/1977 a 22/06/1984, de 23/09/1987 a 18/04/1990. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como especial, obtém-se um total de 22 anos, 03 meses e 13 dias até 04/06/2006 (DIB), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fazenda Monte Alto 29/02/1972 07/07/1976 - 02 American Welding Ltda. 22/09/1976 28/02/1977 1,00 1593 American Welding Ltda. 01/03/1977 02/03/1977 - 04

American Welding Ltda. 03/03/1977 22/06/1984 1,00 26685 Metalbam Comercial Ltda. 17/08/1987 14/09/1987 - 06 American Welding Ltda. 23/09/1987 18/04/1990 1,00 9387 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 23/04/1990 04/03/1997 1,00 25078 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 05/03/1997 30/04/1997 - 09 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/1997 30/11/1997 1,00 21310 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/1997 30/04/1998 - 011 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/1998 30/11/1998 1,00 21312 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/1998 30/04/1999 - 013 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/1999 30/11/1999 1,00 21314 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/1999 30/04/2000 - 015 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2000 30/11/2000 1,00 21316 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2000 30/04/2001 - 017 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2001 30/11/2001 1,00 21318 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2001 30/04/2002 - 019 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2002 30/11/2002 1,00 21320 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2002 30/04/2003 - 021 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2003 30/11/2003 1,00 21322 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2003 30/04/2004 - 023 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2004 30/11/2004 1,00 21324 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2004 30/04/2005 - 025 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2005 30/11/2005 1,00 21326 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/12/2005 30/04/2006 - 027 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A 01/05/2006 04/06/2006 1,00 34 8223 22 Anos 6 Meses 13 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 06 meses e 13 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença geral reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 23/04/1990 a 04/03/1997, de 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 04/06/2006 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.746.812-6 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Elabore a Secretaria tópico síntese da sentença, que integrará o julgado. Araraquara, 11 de abril de 2014.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Marcos Mastriani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 09/11/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda. (19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre pelo INSS (01/01/1997 a 10/12/1998), perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 20 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 29/62), entre eles a mídia eletrônica de fls. 62 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 65. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/67, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/85, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/88). Houve réplica (fls. 91/105) e apresentação de quesitos (fls. 106/107). A prova pericial foi designada às fls. 108. O autor indicou assistente técnico (fls. 110). O INSS apresentou quesitos às fls. 111 e agravo retido da decisão que deferiu a realização de perícia técnica (fls. 112/116), recebido às fls. 117. Contraminuta do agravo às fls. 120/126. O laudo judicial foi apresentado às fls. 131/148, juntamente com os documentos de fls. 149/171. Manifestação da parte autora às fls. 176/178 e do INSS às fls. 179/183. Às fls. 185/186 foi juntada cópia da publicação da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0005006-82.2013.403.6120 ajuizada pelo INSS, que revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita do autor, e do recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/11/2012 - fls. 44) e a ação foi proposta em 22/02/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 62), observo que a parte autora laborou nas empresas: Malhas Arte Ltda. (01/09/1980 a 10/04/1981) e Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, atual Nestlé Brasil Ltda. (19/04/1985 a 09/11/2012 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/85. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 65). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/09/1980 a 10/04/1981 e de 19/04/1985 a 09/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 44). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 19/04/1985 a 09/11/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Com efeito, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foi computado como insalubre o período de 01/01/1997 a 10/12/1998 (Nestlé Brasil Ltda.), enquadrados no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 62, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 35/36), acompanhado de cópia parcial do laudo técnico (fls. 37/39), decisão técnica de atividade especial (fls. 40), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 43), além de laudo judicial (fls. 131/148), acompanhado de laudo técnico de avaliação ambiental da empresa Nestlé (fls. 151/170). Assim, de acordo com o PPP (fls. 35/36), o autor na empresa Nestlé Brasil Ltda. laborou nas funções de auxiliar de fabricação (19/04/1995 a 31/12/2000), em que era responsável pelo envase de produtos, limpeza e organização do setor e de operador de máquina de fabricação (a partir de 01/01/2001), em que operava evaporadores, por meio de painéis, preparando as partidas de leite in natura para o processo de condensação. No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 35), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 93 dB(A) (19/04/1985 a 31/12/2000), de 110 dB(A) (01/01/2001 a 31/12/2006), de 95,3 dB(A) (01/01/2007 a 31/12/2008), de 89,7 dB(A) (01/01/2009 a 31/12/2010) e de 95,9 dB(A) (01/01/2011 a 09/11/2012). De igual modo, na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor (fls. 138), constatou-se que o nível de pressão sonora é de 94,8 dB(A) na função de auxiliar de fabricação (envase) e de 96,3 dB(A) na função de operador de máquina de fabricação (condensação). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 35/36) e no laudo judicial (fls. 131/148) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos

como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 06 meses e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (09/11/2012 - fls. 44). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Nestlé Brasil Ltda. 19/04/1985 31/12/1996 1,00 42742 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/1997 10/12/1998 1,00 7083 Nestlé Brasil Ltda. 11/12/1998 09/11/2012 1,00 5082 TOTAL 10064 TOTAL 27 Anos 6 Meses 29 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual ratifico o indeferimento exarado às fls. 64. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 19/04/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 09/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora João Marcos Mastriani (CPF nº 054.037.208-04), a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2012 - fls. 44). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Marcos Mastriani BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/11/2012 - fls. 44 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Laudevino dos Santos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 13/09/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o trabalho realizado nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., nos períodos de 02/12/1990 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 30/04/2010, 01/05/2011 a 13/09/2012. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 05 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/61), entre eles a mídia eletrônica de fls. 62 com cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/74, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que as atividades de embalador, auxiliar geral, despachante de cargas e carregador de expedição não podem ser enquadradas como especiais em razão da categoria profissional. Aduziu, ainda, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Revelou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Impugnou o pedido de perícia técnica, uma vez que seria extemporânea, não retratando com fidelidade o ambiente de trabalho do autor no momento em que a atividade foi efetivamente exercida. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 78/96) e apresentação de quesitos (fls. 97/98). Manifestação da parte autora às fls. 101/105. A prova pericial foi designada às fls. 106. O laudo judicial foi apresentado às fls. 110/123, juntamente com os documentos de fls. 124/149. Apresentação de Agravo Retido às fls. 154/162, recebido às fls. 166. Manifestação da parte autora às fls. 163/165, pugnando por quesitos complementares, os quais foram indeferidos às fls. 166. Apresentação de agravo retido pelo autor às fls. 168/170. Demonstrativo DATAPREV/CNIS acostado às fls. 176. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (13/09/2012 - fls. 49) e a ação foi proposta em 08/03/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/12/1990 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 30/04/2010 e de 01/05/2011 a 13/09/2012 (DER), bem como a concessão de aposentadoria especial. Em verdade, observo que o autor, embora se equivoque no pedido inicial, também pretende o reconhecimento da insalubridade no período que se estende de 01/06/2010 a 30/04/2011, isto porque a contagem por ele apresentada angaria o lapso temporal referido, além do que os documentos juntados noticiam que o trabalho na função de despachante de cargas para a empresa Baldan Implementos Agrícolas findou-se em 30/04/2011 e não em 30/04/2010, como equivocadamente aduzido. Assim, em vista da ausência de prejuízo para as partes, oportunizado o contraditório para análise do cargo de despachante de cargas, o pedido será analisado nos termos da petição de fls. 92 e, portanto, da seguinte forma: 02/12/1990 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 13/09/2012. Prosseguindo, com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/26 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 62), observo que a parte autora laborou nas empresas: 21/01/1985 a 03/02/1985 - Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (trabalhador rural); 02/07/1985 a 16/01/1987 - Tamanduá Serviços Rurais Ltda. (trabalhador rural); 20/01/1987 a 01/12/2000 - Baldan Implementos Agrícolas S/A (auxiliar geral); 01/12/2000 a 23/06/2006 - Agri - Tillage do Brasil (Embalador Componentes III); e 16/08/2006 a 13/09/2012 (DER) - Baldan Implementos Agrícolas S/A (auxiliar geral). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 69/74. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (CNIS - fls. 176), valendo como prova de filiação, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99. Observo que o INSS já computou como especiais os períodos de 20/01/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 01/12/1990, motivo pelo qual a especialidade resta incontroversa. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 02/12/1990 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 13/09/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Cabe destacar que, administrativamente, o pedido fora negado sob a justificativa de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Destarte, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico

comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 02/12/90 a 01/12/00 Embalador Componentes Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP, assinado por Aparecido Donizete Gomes, representante legal da empresa; informa exposição a ruídos de 87,50 dB. 02/12/00 a 23/06/06 Embalador - Componentes III Agri - Tillage do Brasil Ind. e Com. Ltda. PPP, assinado por Marco Antonio Ramos; informa exposição a ruídos de 93,4 dB e derivados de hidrocarbonetos; PPP, assinado por Aparecido Donizete Gomes, representante legal da empresa; informa exposição a ruídos de 87,10 dB. PPP, assinado por José Carlos Venção, informa a exposição a ruídos de 87 dB e óleo/ graxa 16/08/06 a 30/09/06 Auxiliar geral Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP, assinado por Aparecido Donizete Gomes, representante legal da empresa e informa exposição a ruídos de 85,20 dB 01/10/06 a 30/04/11 Despachante de cargas Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP, assinado por Aparecido Donizete Gomes, representante legal da empresa e informa exposição a ruídos de 85,20 dB 01/05/11 a 13/09/12 Carregador expedição MS Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP, assinado por Aparecido Donizete Gomes, representante legal da empresa e informa exposição a ruídos de 85,20 dB Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 62, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 10/66 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 28/38 e 47/49), decisão técnica de atividade especial (fls. 52/54), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 55/61), além de laudo judicial (fls. 110/123), acompanhando de cópia de partes do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais da empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda. e do LTCAT da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 124/134). Princípio pela análise do trabalho prestado para a empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. Ltda. Neste ofício e no período que se estende de 02/12/2000 a 23/06/2006, o autor desenvolveu as funções de embalador de componentes III, nos setores de expedição de peças e PCP - Peças, desenvolvendo as atividades de embalar os produtos fabricados ou comprados seguindo relação de pedidos ou romaneio expedido pela engenharia de produtos onde contém a identificação das peças e componentes; conferir as listagens de peças e assinar o romaneio colocando o seu nº de chapa juntamente com os catálogos embalados em sacos plásticos que acompanhará a embalagem para que o cliente/consumidor possa conferir os produtos e relatar qualquer anormalidade (PPP - fls. 36). De acordo informações do laudo pericial (fls. 112), o autor atuava como repositor de peças para os clientes, com pedido nas mãos o autor, fazia a buscas das peças nas áreas da produção, caldeiraria, usinagem, e corte e conformação, todos os dias executando suas atividades na produção, em galpão construído de colunas metálicas coberta com telha de fibrocimento, com paredes revestidas em, com pé direito de 6,0 metros, piso em concreto rústico, nos ambientes que executava suas tarefas contínuas todos os equipamentos monovias, prensas, guilhotinas, Torno Mecânico, etc. mesmo que exercia uma atividade itinerante em ambas as

áreas contêm equipamentos geradores de ruídos. Consoante aferição feita in loco os níveis de pressão sonora a que estava submetido eram de 86,8 dB. Através do PPP juntado às fls. 36/37 e fls. 47/49 (mídia eletrônica), nota-se que, na execução de tais funções, o requerente também estava exposto ao agente químico derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas. Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Quanto às funções desempenhadas para a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, de acordo com PPP de fls. 33/34 e 41/42, elas podem ser subdivididas da seguinte forma: 02/12/1990 a 01/12/2000 Função: Embalador de componentes Setor: Expedição O cargo é responsável pela identificação, separação e embalagem dos componentes a serem expedidos das fábricas de discos e peças avulsas. 16/08/2006 a 30/09/2006 Função: Auxiliar geral Setor: Expedição O Cargo é responsável pelo auxílio aos profissionais do setor, carregando e transportando peças, limpando e organizando o setor. 01/10/2006 a 30/04/2011 Função: Despachante de cargas Setor: Expedição e Expedição/Implementos O cargo é responsável pela conferência de mercadoria que será carregada sobre caminhões ou containers 01/05/2011 a 13/09/2012 (DER) Função: Carregador expedição MS Setor: Expedição/Implementos Recebe pedidos e ordem de carregamento do líder da expedição para efetuar o carregamento e conferência das máquinas, peças e implementos agrícolas No exercício das atribuições de embalador de componentes, ficava exposto a níveis de ruído de 86,8 dB (fls. 114). Calha ressaltar que, embora contratado para a função de auxiliar geral na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, em 01/07/1990, o autor passou a desenvolver as funções de Embalador de Componentes (fls. 18 - mídia eletrônica). No desempenho das demais atividades, ficava sujeito a níveis de ruído de 81,2 dB, bem como a radiações não ionizantes, esta última, porém, de forma intermitente (estava exposto a raios solares na verificação e trabalho a céu aberto, radiação solar, mas como exercia atividades diversas na área NÃO estava exposto de modo habitual e permanente) - fls. 117, laudo pericial. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 110/123) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 02/12/1990 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 23/06/2006. Um ponto, entretanto, urge ressaltar. Observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP (quando não, dois ou três formulários para a mesma função), cópia parcial de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. No caso concreto, igualmente, é de ressaltar-se que a empresa Baldan Implementos Agrícolas encontra-se ativa até a presente data, sendo que a parte autora ainda está lá trabalhando. Do mesmo modo, cabe destacar que, como bem enfatizado às fls. 164, não houve mudança no layout do estabelecimento. Assim, não se está diante de sociedade empresária que encerrou suas atividades; a empresa continua a operar e, fazendo-o, o faz sem qualquer alteração no padrão de execução das funções. As atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor e contra o qual, aliás, se insurgiu o INSS, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Neste aspecto, não há como furtar-se às conclusões periciais. Se o perito aferiu determinada intensidade de ruídos e se não houve significativa alteração do layout empresarial, o nível por ele constatado deve, pois, prevalecer. Ademais, noto que os formulários - PPP colacionados foram assinados por responsável pela empresa, enquanto que o laudo pericial foi

subscrito por profissional de confiança do juízo, no caso, assinado por engenheiro técnico em segurança do trabalho. Ganha relevo também o fato de que nos PPPs não há expressa menção aos laudos técnicos que os embasaram. Se eles existem, não foram colacionados aos autos. Noto que as cópias juntadas às fls. 124/134 são incompletas, não havendo como se aferir corretamente a quais funções, setores e períodos se referem e nem a subscrição feita por profissional capacitado. Aliás, se o autor almejasse fossem consideradas as informações existentes nos laudos elaborados pela empresa, deveria tê-los juntado aos autos, pois como visto trata-se de empresa em atividade, na qual ainda trabalha, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I do CPC. Assim, levando-se em conta os níveis de ruído constatados na perícia judicial, de rigor enquadrar-se como especial somente as atividades desenvolvidas nos períodos que se estendem de 02/12/1990 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 23/06/2006. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 02/12/1990 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 30/06/2006, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Finalmente, consigno que quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, sabe-se que, no caso de empregado, a filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, não pode ser ele apenas, se tal recolhimento acaso tenha se dado a menor, uma vez contar o INSS com meios próprios para recebimento de seus créditos. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 19 anos, 05 meses e 08 dias:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)							
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.	21/01/1985	03/02/1985	02	Tamandua Serviços Rurais Ltda.	02/07/1985	16/01/1987	03	Baldan Implementos Agrícolas S/A (reconhec. administrat.)	20/01/1987	01/12/1990	1,00	14114
Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/12/1990	01/12/2000	1,00	36525	Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. de Maquinas	01/12/2000	23/06/2006	1,00	20306			
Baldan Implementos Agrícolas S/A	16/08/2006	13/09/2012	0	7093	TOTAL	19	Anos	5	Meses	8	Dias	

Desta forma, o período apurado é inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado, em regime especial, os períodos de 02/12/1990 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 23/06/2006, determinando ao réu que os averbe como tais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da gratuidade judiciária e o réu é isento do seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Orlando Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 15/05/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 145.321.422-1) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar (01/01/1968 a 31/12/1982) e de atividade especial em que laborou na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. na função de líder de segurança/guarda patrimonial/agente de segurança (01/02/1989 a 15/05/2008). Alega que, somando-se referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS perfaz um total de 46 anos, 02 meses e 08 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/150). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 153. Citado (fls. 155), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 157/163, arguindo, preliminarmente, a ausência parcial de interesse de agir, uma vez que foram reconhecidos administrativamente os períodos de trabalho rural de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de atividade especial de 01/02/1989 a 28/04/1995. No mérito, aduziu que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, juros de mora a partir da citação e aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Apresentou quesitos (fls. 164). Juntou documentos (fls. 165/179). Houve réplica (fls. 181/187). Intimados a especificarem provas (fls. 188), pela parte autora foi requerida

a realização de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 190). Às fls. 191 foi designada audiência de instrução e indeferidas as demais provas. Contra referida decisão, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 193/201), recebido às fls. 205. Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 211), mediante gravação em mídia eletrônica, acostada às fls. 212. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 210). II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade rural nos anos de 1980 e 1982 e de atividade especial no interregno de 01/02/1989 a 28/04/1995, uma vez que tal pleito foi deferido na esfera administrativa, conforme decisões acostadas às fls. 111/115: Diante do exposto e de tudo que do processo consta VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo ao Recorrente o direito de ter os períodos de 01/02/1989 a 30/11/1992 e de 01/12/1992 a 28/05/1995 (sic) considerado como especial (...) e às fls. 124/125: (...) Considerando legislação em vigor e uma vez apresentado Declaração do Sindicato Rural de Terra Roxa (fls. 31/33) juntamente com os documentos de fls. 18 a 23 e entrevista efetuado pelo servidor fls. 65 a 67 onde ficou caracterizado a condição de Trabalhador Rural, é passível de ser considerado na contagem de tempo de Contribuição somente os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1982, uma vez que as Certidões de Nascimento fls. 18 a 22 foram lavradas em 08/03/1980. Desse modo, a análise da demanda deve se restringir ao reconhecimento do trabalho rural no interregno de 01/01/1968 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981 e especial de 29/04/1995 a 15/05/2008. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (15/05/2008) e a ação foi proposta em 21/03/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor em sua inicial ter trabalhado em regime de economia familiar na Colônia Serra do Maracaju, Terra Roxa, Paraná no período de 01/01/1968 a 31/12/1982. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Certidões de nascimento dos filhos ocorridos nos anos de 1966, 1968, 1970, 1972, 1974 e 1982, cujos registros foram lavrados nos anos de 1980 e 1982, nas quais consta a profissão do autor de agricultor (fls. 37/42); b) Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa/PR com base nos documentos apresentados nestes autos, certificando que o autor trabalhava em propriedade pertencente a Antonio Piani, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1985 (fls. 50/52); c) ficha escolar dos filhos do autor, referente aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, comprovando residência no município de Terra Roxa/PR (fls. 23/32); d) ficha de matrícula escolar, referente ao ano de 1981, constando a profissão do autor de lavrador (fls. 33); e) certidão do Cartório de Registro Civil de Toledo/PR, descrevendo o registro de contrato de compra e venda firmado por Antonio Piani para aquisição dos lotes nº 585/593 em 09/12/1957 (fls. 57); f) Declaração do filho de Antonio Piani, informando que o autor trabalhou na propriedade de seu pai no período de 1967 a 1985, em regime de comodato (fls. 58); g) comprovante de recolhimento do ITR, expedido pelo INCRA, referente ao exercício 1971 dos lotes 585/593 em nome de Antonio Piani (fls. 60); h) Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa, no ano de 1976, informando que o autor trabalhava na propriedade de Nelson Piani, localizada na Estrada União (fls. 61); i) certidão de casamento do autor, com termo lavrado em 06/03/1980, na qual consta a profissão de agricultor (fls. 62). Assim, verifica-se que tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a residência do autor no município de Terra Roxa/PR e seu trabalho em terras de propriedade de Antonio/Nelson Piani entre os anos de 1976 a 1982. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, a primeira testemunha, JOSÉ GONÇALVES NETO, afirmou ter trabalhado em gleba com os pais em Maracaju, próximo a Terra Roxa/PR, na plantação de arroz, milho e lavoura de fumo. Recorda-se que o autor era vizinho do depoente e morava em sítio próprio, de porte médio. Relata que o autor trabalhava com os filhos na propriedade, onde plantavam arroz, milho, feijão, soja, sem o uso de implementos agrícolas e sem empregados. O depoente mudou-se para Araraquara há 23 anos. De igual modo, a testemunha HELIO MACHADO informou que residia em sítio de propriedade do seu pai, distante 23 Km de Terra Roxa/PR, onde conhecia o autor. O autor também tinha sítio próprio que, com seus seis filhos, cultivavam soja, milho, arroz e feijão. O depoente mudou-se para Araraquara há 23 anos, mas recorda-se que o autor veio muitos anos antes. O depoente estudava na escola rural com os filhos do autor. A prova oral produzida (fls. 212) corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Contudo, considerando que o mais antigo documento acostado aos autos foi expedido em 1976 (fls. 61), o reconhecimento do trabalho rural se iniciará a partir desta data, estendendo-se até 31/12/1982. Por tais razões, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e de

01/01/1981 a 31/12/1981. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basililar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL....** XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 71/83, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Citrícula Brasileira Ltda. (03/06/1987 a 01/10/1987) e Sucocítrico Cutrale Ltda. (05/10/1987 a 15/05/2008 - data do requerimento administrativo - fls. 95). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 72 e 81) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 157/163. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 03/06/1987 a 01/10/1987 e de 05/10/1987 a 15/05/2008 (data do requerimento administrativo). Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do período de 01/02/1989 a 15/05/2008. Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.321.422-1 - fls. 111/115), como já fundamentado, o INSS computou como especial o período de 05/10/1987 a 28/04/1995 por enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64: extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 15/05/2008, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade

especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 29/04/1995 a 15/05/2008 (Sucocitrico Cutrale Ltda.). Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 71/83), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49). Desse modo, de acordo com o PPP (fls. 148/149), o autor exerceu as funções de guarda patrimonial líder (29/04/1995 a 29/02/1996), agente de segurança líder (01/03/1996 a 30/09/2004) e de vigilante líder (01/10/2004 a 04/07/2008). Embora com nomenclaturas distintas, o autor executava iguais tarefas nos cargos acima relacionados consistentes em realizar a vigilância patrimonial armada nas dependências internas externas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelar pela segurança do patrimônio. Segundo o PPP (fls. 48/49), o requerente era responsável por executar vigilância nas dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação e pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado utilizando arma de fogo. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964. Entretanto, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, data da promulgação da Lei nº 9.032/95 que não mais permitiu o enquadramento por categoria profissional, há necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. E neste caso, o PPP atestou que, na atividade de vigilância, o autor fazia uso de arma de fogo, condição que o expunha a risco de acidente. Nessa esteira, filio-me ao entendimento do E. TRF 3ª região que, em recente decisão, se manifestou a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de vigilante exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.11.1990 a 09.12.1997, na função de vigilante, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0012755-56.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013) [Grifei]Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, é de ser reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 15/05/2008.Referido período totaliza 13 (treze) anos e 20 (vinte) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 18 anos, 03 meses e 11 dias de atividade comum.Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias até 15/05/2008 (data do requerimento administrativo do benefício). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Trabalhador rural 01/01/1976 31/12/1982 1,00 25562 Citrícula Brasileira Ltda. 03/06/1987 01/10/1987 1,00 1203 Sucocítrico Cutrale Ltda. 05/10/1987 31/01/1989 1,00 4844 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/02/1989 28/04/1995 1,40 31885 Sucocítrico Cutrale Ltda. 29/04/1995 15/05/2008 1,40 6671 13019 35 Anos 8 Meses 4 DiasA Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Assim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 15/05/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 20).Contudo, em consulta ao sistema PLENUS verifiquei que no curso da lide o autor efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar de 24/02/2014 (NB 166.830.368-7)..Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por idade, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com as contribuições vertidas até 11/05/2008, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data.Cumpram observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, terá direito às diferenças desde 11/05/2008, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de fevereiro de 2014 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação.Cumpram anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 11/05/2008, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica.Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 11/05/2008, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde maio de 2008;b) A manutenção do benefício nº 166.830.368-7, que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade rural e de atividade especial reconhecidos nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (24/02/2014).Cumpram observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade rural, os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981 e, em regime especial, o período de 29/04/1995 a 15/05/2008, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por idade NB 166.830.368-7 ou; 2) revise a aposentadoria por idade NB 166.830.368-7, cuja renda deverá ser

recalculada de acordo com os períodos de atividade rural e especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Orlando Bueno BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Roberto de Pauli Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 21/01/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda. (05/12/1985 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 21/01/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 27 anos, 01 mês e 23 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51), entre eles a mídia eletrônica de fls. 51 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59/98, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/101). Houve réplica (fls. 104/120) e apresentação de quesitos (fls. 121/122). A prova pericial foi designada às fls. 123. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 125/127). O laudo judicial foi apresentado às fls. 130/149, juntamente com os documentos de fls. 150/173. Manifestação da parte autora às fls. 177/178. Não houve manifestação do INSS (fls. 176). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 40) e a ação foi proposta em 05/04/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/12/1985 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 21/01/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 61), observo que a parte autora laborou nas empresas: Satelit Comércio e Indústria Ltda. (10/06/1980 a 17/12/1980) e Companhia Nestlé, atual Nestlé Brasil Ltda. (05/12/1985 a 21/01/2013 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 59/98. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 54). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/06/1980 a 17/12/1980 e de 05/12/1985 a 21/01/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 40). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 05/12/1985 a 21/01/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n.

77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 05/12/1985 a 21/01/2013 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 51, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/24 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 31/32 dos autos), acompanhado de cópia parcial do laudo técnico (fls. 34/36), decisão técnica de atividade especial (fls. 37), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 39), além de laudo judicial (fls. 130/149), acompanhando do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa Nestlé (fls. 150/172). Assim, de acordo com o PPP (fls. 31/32) o autor, na empresa Nestlé Brasil Ltda., laborou nas funções de auxiliar geral nos setores de condicionamento (05/12/1985 a 31/06/1988), de dissolução (01/07/1988 a 31/12/1990) e de recepção (01/01/1991 a 31/12/1998), e como operador de máquina III (01/01/1999 a 21/01/2013) em que auxiliava as operações de recebimento e estocagem de leite e derivados. No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 31), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 93 dB(A) (1985/1988), de 92 dB(A) (1988/1990), 87 dB(A) (1991/1997), 86 dB(A) (1998/2003), 84 dB(A) (2004), 85,1 dB(A) (2005/2006), 88,9 dB(A) (2007/2008) e de 89,2 dB(A) (a partir de 2009). Na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor constatou-se que o nível de pressão sonora era de 94,8 dB(A) no setor de condicionamento, de 92,4 dB(A) no setor de dissolução e de 87,9 dB(A) na recepção (fls. 137). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis,

na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 31/32) e no laudo judicial (fls. 130/149) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 05/12/1985 a 21/01/2013. O laudo pericial às fls. 138 informou, ainda, o contato eventual com agentes químicos, descaracterizando a insalubridade quanto a referido agente. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 05/12/1985 a 21/01/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 01 mês e 24 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (21/01/2013 - fls. 40). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Nestlé Brasil Ltda. 05/12/1985 21/01/2013 1,00 9909 TOTAL 9909 TOTAL 27 Anos 1 Meses 24 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 05/12/1985 a 21/01/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Roberto de Pauli Oliveira (CPF nº 084.386.158-48), a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 40). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Roberto de Pauli Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/01/2013 - fls. 40 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Donizeti Nogueira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 27/11/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 26/05/1997 a 27/11/2012 laborado em condições insalubres na empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda.. Assevera que, somando referido período de

trabalho com aquele já reconhecido como insalubre pelo INSS (23/01/1985 a 31/08/1986), perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/55), entre eles a mídia eletrônica de fls. 55 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 61), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 63/87, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 88), não houve manifestação do INSS (fls. 89). Pelo autor foi requerida a realização de perícia, com indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 93/94). A prova pericial foi deferida às fls. 95. O laudo judicial foi apresentado às fls. 103/122, juntamente com os documentos de fls. 123/136. Manifestação da parte autora às fls. 141/142, com apresentação de laudo do assistente técnico às fls. 143/151 e do INSS às fls. 152/153. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 26/05/1997 a 27/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (conforme cópia do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 55), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (23/01/1985 a 23/09/1995) e Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (26/05/1997 a 27/11/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 41/42). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 63/87. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 65). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 23/01/1985 a 23/09/1995 e de 26/05/1997 a 27/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 41/42). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foi computado como insalubre o período de 23/01/1985 a 23/09/1995 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), enquadrado no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 26/05/1997 a 27/11/2012, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003,

aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 26/05/1997 a 27/11/2012 (Indústria Mecânica Panegossi Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 55, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 34/35 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 36), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 39/40), além de laudo judicial (fls. 103/122), acompanhando de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do autor e cópia parcial do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa (fls. 123/136). Assim, de acordo com o PPP (fls. 34/35), o autor, na empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda., laborou na função de torneiro mecânico (26/05/1997 a 27/11/2012), em que era responsável pela usinagem de peças de aço (buchas, pinos, hastes, mangas de eixo), operando torno mecânico convencional. No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 34), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 85,6 dB(A) (26/05/1997 - no PPP consta equivocadamente 02/05/1989 - a 30/04/2004) e de 85,5 dB(A) (01/05/2004 a 27/11/2012). Confirmando tal informação, o LTCAT elaborado em 08/11/2013 relata a exposição ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 85,5 dB(A) (fls. 124). Na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor constatou-se o nível de pressão sonora de 85,6 dB(A) no setor de usinagem/tornearia (fls. 109). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 34/35) e no laudo judicial (fls. 103/122) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 26/05/1997 a 27/11/2012. Quanto ao agente químico descrito no PPP (óleo - fls. 34), nota-se que, em avaliação judicial (fls. 110), foi constatado que o autor esteve exposto ao óleo - emulsão refrigerante de corte, porém o contato dermal ocorria apenas eventualmente, não possibilitando o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Em que pese a discordância do autor com relação à exposição ao calor e aos agentes químicos, constante no parecer técnico de fls. 143/151, verifica-se que o laudo judicial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devendo prevalecer sobre as conclusões do assistente do autor, produzidas de forma unilateral. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 26/05/1997 a 27/11/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido

para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 02 meses e 09 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (27/11/2012 - fls. 41/42). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 23/01/1985 23/09/1995 1,00 38952 Indústria Mecânica Panegossi Ltda. 26/05/1997 27/11/2012 1,00 5664 TOTAL 9559 TOTAL 26 Anos 2 Meses 9 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 26/05/1997 a 27/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Donizeti Nogueira de Melo (CPF nº 081.659.728-63), a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2012 - fls. 41/42). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Donizeti Nogueira de Melo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/11/2012 - fls. 41/42 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Donizetti Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 26/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 11/11/1998 a 26/02/2013 laborado em condições insalubres na empresa John Bean Technologies e Equip. Industriais Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS (18/08/1986 a 04/06/1990 e 05/06/1990 a 10/11/1998), perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/58), entre eles a mídia eletrônica de fls. 58 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/78, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 79/80). Juntou documentos (fls. 81/87). Houve réplica (fls. 90/107) e apresentação de quesitos (fls. 106/107). Intimados a especificarem provas (fls. 108), não houve manifestação do INSS (fls. 109). Pelo autor foi requerida a realização de perícia, com indicação de assistente técnico (fls. 110/112) e novamente apresentou quesitos (fls. 113/114 e fls. 118/120). A prova pericial foi deferida às fls. 115. O laudo judicial foi acostado às fls. 122/129. Manifestação da parte autora às fls. 132/133. Não houve manifestação do INSS às fls. 131. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (26/02/2013 - fls. 45) e a ação foi proposta em 26/04/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre no período de 11/11/1998 a 26/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/37 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 58), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (18/08/1986 a 04/06/1990) e John Bean Technologies e Equipamentos Industriais Ltda. (sucessora da FMC Technologies do Brasil Ltda. - 05/06/1990 a 26/02/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 45). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 66/77. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 61). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 18/08/1986 a 04/06/1990 e de 05/06/1990 a 26/02/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 45). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foi computado como insalubres os períodos de 18/08/1986 a 04/06/1990 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 05/06/1990 a 10/11/1998 (John Bean Technologies e Equip. Industriais Ltda.), enquadrados nos itens 1.1.6. e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 11/11/1998 a 26/02/2013, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de John Bean Technologies e Equipamentos Industriais Ltda. (11/11/1998 a 26/02/2013). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 58, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 13/37), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 34/35 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 37), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela

Autarquia-ré (fls. 43/44), além de laudo judicial (fls. 122/129). Da análise dos autos (fls. 124), verifica-se que a empresa John Bean Technologies e Equipamentos Industriais Ltda. é fabricante de equipamentos mecânicos para indústrias alimentícias. Segundo o apurado (fls. 124), o autor desenvolvia atividades de manutenção mecânica preventiva e corretiva de equipamentos utilizados na extração de suco de laranja na área produtiva da empresa Citrosuco S/A. Assim, de acordo com o PPP (fls. 34/35), o autor, no período de 11/11/1998 a 26/02/2013, laborou nas funções de assistente técnico jr. (11/11/1998 a 31/05/2004) e de assistente técnico 02 (01/06/2004 a 26/02/2013). Embora com nomenclaturas diferentes, o autor desempenhava iguais atividades, consistentes em executar: instalação de máquinas, ajustes e testes para início de operações, inclusive tarefas de manutenção corretiva, preventiva, lubrificação e vistorias nas extratoras. Detecta problemas de ordem técnica das máquinas, conjuntos ou peças. Elabora pedidos de peças, relatórios técnicos e de consumo de peças. (fls. 34). No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 34), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com níveis de intensidade de 97,4 dB(A) (11/11/1998 a 30/11/2007) e de 97,9 dB(A) (01/12/2007 a 26/02/2013). Corroborando tal informação, o Perito Judicial constatou o nível de pressão sonora de 99,1 dB(A) a 99,8 dB(A) no local dos equipamentos de extração de suco e de 80,1 dB(A) na oficina mecânica. De acordo com as informações prestadas pelo autor ao Perito, a maior parte da jornada de trabalho (cerca de 6 horas diárias) ocorria na área produtiva e o restante (2 horas) na oficina. Assim, concluiu o Perito Judicial que o autor esteve exposto ao nível e pressão sonora médio de 97,9 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 34/35) e no laudo judicial (fls. 122/129) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 11/11/1998 a 26/02/2013. Quanto ao agente químico descrito no PPP (mistura de hidrocarbonetos - fls. 34), nota-se que, em avaliação judicial (fls. 125), foi constatado que o autor nos anos de 1998 a 2010 utilizava, de forma regular, óleos e graxas lubrificantes (minerais) nas tarefas de manutenção mecânica de equipamentos e partir de 2010 manteve contato apenas com graxa sintética. Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 11/11/1998 a 26/02/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 06 meses e 18 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (26/02/2013 - fls. 45).
Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço
(especial) (Dias) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 18/08/1986 04/06/1990 1,00 13862
John Bean Technologies e Equipamentos Industriais Ltda. 05/06/1990 26/02/2013 1,00 8302 TOTAL
9688 TOTAL 26 Anos 6 Meses 18 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora

reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 11/11/1998 a 26/02/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Luiz Donizetti Prates (CPF nº 082.398.908-90), a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2013 - fls. 45). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a autarquia de ressarcir os custos com a perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Donizetti Prates BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/02/2013 - fls. 45 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012670-67.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/09/2009 (NB 147.242.558-5) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 22. Citado (fls. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica (fls. 47). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial

começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de

solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art.

195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a

aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a

formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014332-66.2013.403.6120 - MAURO COSTA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Mauro Costa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento do valor correspondente as diferenças do FGTS em razão da aplicação monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 17/31). Às fls. 34 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 34. O autor manifestou-se às fls. 35, juntando documento às fls. 36. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos às fls. 37, oportunidade em que foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas iniciais. O autor desistiu do presente feito (fls. 38). II- FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 38), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014855-78.2013.403.6120 - JACI OSORIO DE FREITAS FILHO (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Jaci Osorio de Freitas Filho pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de todas as diferenças de prestações em atraso, em face da revisão administrativa efetuada nos benefício de auxílio-doença acidentário (NB-91/519.188.581-0) e de aposentadoria por invalidez acidentária (NB-92/546.704.991-3), compreendidas no período de 02/07/2007 a 30/06/2013. Aduz, para tanto, que ingressou com reclamatória trabalhista contra seu empregador postulando o pagamento de várias verbas trabalhistas de natureza salarial (RT n. 0028500-21.2008.5.15.0142). Relata que referida ação foi julgada procedente, ingressando administrativamente com pedido de revisão de benefício para a inclusão no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição apurados pela Justiça do Trabalho. Relata que o INSS realizou a devida revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, alterando a renda mensal inicial, porém, não efetuou o pagamento das diferenças sobre as prestações já vencidas, desde a concessão inicial em janeiro de 2007 até junho de 2013. Assevera que apurada a prescrição quinquenal anterior ao requerimento administrativo formulado em 02/07/2007, compreendem o período de 03/07/2008 a 30/06/2013. Juntou documentos (fls. 21/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 38/39, aduzindo, em síntese, que em caso de

apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, por meio da presente demanda, o pagamento de diferenças de prestações em atraso, em face da revisão administrativa efetuada nos benefícios de auxílio-doença acidentário (NB-91/519.188.581-0) e de aposentadoria por invalidez acidentária (NB-92/546.704.991-3), compreendidas no período de 03/07/2008 a 30/06/2013 em face da prescrição quinquenal. Com efeito, verifica-se que foi reconhecido no âmbito administrativo o direito de revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, nos seguintes termos (fls. 20 do 2º volume do apenso): 1. Trata-se de Aposentadoria por invalidez acidentária, solicitou a Revisão Administrativa a pedido do segurado, conforme preceitua o inciso I do artigo 432 da IN 45/2010, e que foi deferida com processamento. 2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 2º inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010. 3. Quanto a renda calculada em decorrência da revisão, utilizamos os documentos juntados ao processo, além do CNIS, e a mensalidade reajustada (MR) do benefício aumentou. Não houve qualquer tipo de complemento positivo ou negativo a ser realizado, face trata-se de apresentação de Reclamatória Trabalhista, onde foi reconhecido alteração dos valores de salários de contribuições, portanto não houve créditos atrasados, e revisado o B/19-519.188.581-0, houve reflexos no B/92. O INSS alegou em sua contestação às fls. 38/39 que em caso de apresentação de novos documentos, no pedido de revisão, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão. Pois bem, em face da Reclamação Trabalhista (processo n. 0028500-21.2008.5.15.0142) o autor obteve alteração dos valores do salário-de-contribuição, ocasionando a modificação de sua renda mensal inicial, oportunidade em que o INSS efetuou a revisão dos valores, porém, deixou de efetuar o pagamento da diferença das parcelas desde a concessão do benefício previdenciário. Assim, a alteração determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Isso porque, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o senso de justiça uma interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levadas em conta os valores componentes do PBC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONSECTÁRIOS. 1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. 2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais obtidas em reclamatória trabalhista, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado falecido. 3. Reconhecido o direito à revisão, as diferenças são devidas desde a DIB do benefício, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar valores eram devidos 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (Lei n.º 9.711/98, art. 10), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados n.º 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Nos termos da Súmula n.º 75 do TRF 4ªR, Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação. 6. A Autarquia Previdenciária pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, na forma da Súmula n.º 76 desta Corte. 7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (g.n.) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.09.000380-6, Turma Suplementar, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, D.E. 16/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS PELO EMPREGADOR. DIREITO DO AUTOR ÀS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. A parte autora propôs ação em face de o INSS objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, em razão de o empregador ter efetuado depósito relativo às contribuições previdenciárias de período pretérito, a fim de adequá-las ao real salário do autor, mas o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido ao entender, mediante aplicação analógica dos artigos 35 e 37 da Lei 8.213/91, que o INSS procedeu corretamente ao pagar o novo valor da renda mensal a partir do requerimento administrativo de revisão. 2. Verifica-se que foi reconhecido no âmbito administrativo o direito de revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, como decorrência da complementação do pagamento de contribuições pretéritas, não podendo o segurado ser prejudicado se o seu antigo empregador deixou de recolher as contribuições no valor correto. 3. Aplicável, mutatis mutandis, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõem o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroagem à data da concessão do benefício e, ainda, o entendimento de que segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou a

recolher a menor, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às contribuições. 4. Diferentemente do que entendeu o magistrado a quo, não se está diante da hipótese prevista nos artigos 35 e 37 da Lei 8.213/91 (impossibilidade de comprovação de recolhimentos), mas apenas de complementação dos valores anteriormente recolhidos, razão pela qual sequer caberia a aplicação analógica dos mencionados preceitos, a justificar o pagamento das diferenças após a formalização do requerimento administrativo de revisão. 5. Não havendo impugnação quanto aos valores depositados a título de complementação das contribuições previdenciárias, o pagamento das diferenças devidas pela revisão do benefício deve ocorrer desde a data da concessão, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. 6. Todavia, não há que falar em reparação moral, uma vez que o direito à indenização por suposto dano somente é devido em razão da configuração de ato ilícito, seja doloso ou culposos, e não simplesmente em função de contratempo da parte em ter que procurar a justiça para solucionar um conflito de interesses. 7. No caso, não se vislumbra a ocorrência do alegado dano já que a autarquia previdenciária, no exercício do poder-dever de autotutela, inerente à Administração, deve sempre verificar legalidade do pagamento postulado, sendo plausível negá-lo em caso de dúvida razoável acerca da legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200850010046222, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/05/2013.) (g.n.) AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O aumento salarial concedido aos Autores, por força de dissídio coletivo, atribuiu-lhes o direito de postularem a revisão da RMI de seus benefícios, após a ação de cumprimento. 2. Em que pese o INSS não ter sido parte na relação processual trabalhista, pois que o direito reconhecido decorre da relação de emprego, houvesse sido reconhecido o reajuste salarial devido, espontaneamente, pelo empregador, não poderia deixar de ser computado no cálculo do salário de benefício, não havendo razão para que seja desconsiderado apenas em razão de ter sido reconhecida por decisão judicial. 3. Deve ser assegurado aos Autores o direito à revisão desde a data da concessão do benefício, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal, quanto aos efeitos financeiros. 4. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 5. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 6. Os honorários advocatícios fixados em valor equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, revelam-se módicos. Fixação no percentual de 5% do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 7. Agravo interno do INSS improvido e agravo interno dos autores parcialmente provido para reformar parcialmente a decisão agravada para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (g.n.) (APELRE 200550010102947, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/06/2010 - Página: 156.) Assim, deve ser assegurado ao autor o direito à revisão desde a data da concessão do benefício, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal, quanto aos efeitos financeiros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal de seu benefício desde a data da sua concessão, observando-se, a prescrição quinquenal, quanto aos efeitos financeiros. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada para inserção de ônus incidente sobre o imóvel levado à hasta pública, consistente em decreto de indisponibilidade dos bens da devedora pela Justiça Trabalhista. Postula, ainda, a observância da preferência do crédito laboral sobre o resultado de eventual arrematação. Posteriormente, impugnou a validade do edital por ausência de consignação da pendência de recursos. Indefiro o primeiro pedido formulado por falta de interesse. A uma, face à prévia anotação do gravame tanto de outras penhoras como indisponibilidade no edital de fls. 1325/1326. A duas, tendo em vista que a indisponibilidade compromete apenas uma das faculdades do direito de propriedade, consistindo em ônus imposto ao proprietário, que não pode dispor de seu patrimônio. Não prejudica a expropriação, tratando-se de institutos diversos. Quanto à necessidade de observância da preferência do crédito trabalhista, a prelação tem fundamento legal, destacando-se a inadequação do pleito, já que a executada não titulariza os créditos apontados. Também não procede o requerimento de anotação de pendência de recursos da decisão que determinou a realização da hasta, que não se subsume às exigências legais, conforme a letra do art. 686 do CPC, mantida a integridade do ato, que prescinde de tal formalidade. Ademais, revela-se despropositada, no contexto do acesso universal à jurisdição, de extração constitucional, dada a ampla revisão e reversibilidade de qualquer provimento jurisdicional, que se presume. Aguarde-se a realização do leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4136

USUCAPIAO

0001500-12.2014.403.6105 - RENATO GOMES FILHO X CHRISTINA FAY GOMES(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X SEM IDENTIFICACAO

Autor: RENATO GOMES FILHO e CHRISTINA FAY GOMES Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel descrito na petição inicial. Documentos às fls. 12/29. Completado o ciclo citatório na forma do art. 942 do CPC, manifestaram-se os intervenientes necessários, manifestando-se a União Federal no sentido do seu interesse pela causa, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 121. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo se manifesta pela ausência de interesse na lide, fls. 101. Houve citação por edital dos réus ausentes, incertos desconhecidos e eventuais interessados. Declinada a competência para este juízo federal, por meio da decisão de fls. 123. É o relatório. Decido. Pretendem os autores, por meio da demanda que ora calha à apreciação, o reconhecimento da usucapião extraordinária do bem imóvel descrito nos autos. É preciso que se compreenda, em primeiro lugar, que, tanto a posse do autor, quanto as de todos os seus antecessores sobre o imóvel usucapiendo são posses, com relação à forma de aquisição, derivadas, porque decorrentes - todas elas - de contratos de compra e venda imobiliária, sem os devidos registros no Cartório de Registro Imobiliário. O imóvel em causa foi havido, pelo autor, mediante compromisso particular de compra e venda firmado aos 05 de março de 2005 (fls. 17/19), em que figuram como alienantes os anteriores cedentes ARMANDO FRATESCHI JUNIOR e DORACI VIEIRA FRATESCHI. Estes, por sua vez, adquiriram os direitos de compromissários compradores do imóvel de ALCIDES PAGAN e sua

mulher, estando o imóvel objeto desta registrado sob as transcrições de ns. 10.532 e 11.429 (3-S), em nome de Agenor Leinart (cf. fls. 20). Qualifica-se, pois, como derivada a posse do autor, no que pertine ao seu modo de aquisição. Bem definida esta a situação jurídica, está claro que não é possível, como quer o demandante, aproveitar os tempos anteriores computados pelos seus antecessores para fins da observância do requisito temporal da usucapião. O instituto da accessio possessionis favorece o prescribente, evidentemente, apenas nas hipóteses em que a união de posses parte de uma primeira que seja originária, não se aplicando, como é o caso dos autos, entre proprietários portadores de título dominial do bem usucapiendo. Tanto isto é verdade que a permissão legal desta união de posses é exclusiva para a aquisição por usucapião, que é, por essência, uma forma originária de aquisição da propriedade imóvel. É de doutrina. Isso é a usucapião. Ou seja, modo originário de aquisição do domínio através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei. Tal definição não foge, em muito, do conceito de MODESTINO (D., Liv. 41, Tít. III, frag. 3), segundo o qual usucapião é a aquisição do domínio pela posse continuada por um tempo definido na lei (grifei). [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Direito das Coisas, v. 5, 24. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p.103] Aliás, a se admitir a justaposição das posses pretendida pelo autor, o adquirente contratual de um imóvel vintenário a seu último proprietário e possuidor, não necessitaria - a prevalecer a tese - sequer efetuar o registro do imóvel, porque bastaria adicionar, à sua, a posse dos alienantes para firmar o domínio pela via da usucapião - e não pelo registro do título causal. Conclusão que, como está claro, é evidentemente falsa. Daí porque se evidenciar equivocada a premissa sobre a qual se funda o pedido de reconhecimento de prescrição aquisitiva que ora vem a talho. Bem por isso é que a jurisprudência nacional, bem atenta ao modo de aquisição da posse, fixou posição no sentido de que a posse derivada, oriunda de negócio jurídico traslativo de propriedade, não é hábil à aquisição do domínio ad usucapionem. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: Processo : AC 200881000095984 AC - Apelação Cível - 510990Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJE - Data::17/03/2011 - Página::1130Decisão: UNÂNIMEEmentaCIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. PRELIMINARES. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. RESTITUIÇÃO DO BEM. USUCAPIÃO URBANO. IMPOSSIBILIDADE.-Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial para, reconhecer a exigência legal de que o animus domini tem que está presente na posse por usucapião em função da prescrição aquisitiva de imóvel urbano arrematado pela CEF, em processo de execução extrajudicial, já que por força de lei, têm que devolver o imóvel a outrem, já que o possuem sem justo título.-Ausência de animus domini na posse ora discutida, porquanto esta, resulta do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a CAIXA, não sendo a posse em questão hábil para aquisição do domínio, por se tratar de posse derivada.- Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que à partir do momento em que oficializou o contrato com a CEF, passou o apelante a ter apenas a posse precária do imóvel, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas.- Apelação não provida (grifei).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 17/03/2011Somente se cogita, pois, da prescrição aquisitiva a favorecer a posse do usucapiante, quando ela própria, por si só, atingir aos prazos prescricionais pertinentes previstos no ordenamento jurídico civil. Estabelecida esta premissa - e afastada a possibilidade, neste caso, de união dos prazos da posse - exsurge claramente a ausência do animus domini a amparar o pedido do demandante. Isto porque, nem mesmo em tese, o requerente cumpre o requisito temporal necessário à configuração da prescrição aquisitiva.Com efeito, à data do ajuizamento da demanda (11/04/2012, conforme Termo de Autuação junto ao Cartório do 1º Ofício da Justiça Estadual de Amparo) o autor comprova a sua posse exclusiva sobre a área objeto da lide apenas desde 05/03/2005, data em que celebrado o indigitado termo de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre o autor adquirente e os antigos possuidores alienantes do imóvel (fls. 17/19). Espaço de tempo obviamente insuficiente para que se possa sequer cogitar da usucapião extraordinária de bem imóvel. Isto porque a usucapião extraordinária está prevista em nossa legislação no artigo 1.238 do Código Civil que estabelece: aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Tem-se, pois, que os únicos requisitos exigidos para a sua configuração são a posse ad usucapionem (conjunção do corpus - relação externa entre o possuidor e a coisa e do animus - vontade de ser dono), bem como o prazo de 15 anos.Sendo assim, improcede a presente ação, já que o autor não ostenta - nem mesmo no plano hipotético - requisito indispensável à aquisição do direito por ele vindicado na demanda. DISPOSITIVOPosto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de usucapião, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral do requerente, condeno o autor a arcar com honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Custas ex lege.Ciência a UNIÃO e ao MPF.P.R.I.(13/05/2014)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-31.2002.403.6123 (2002.61.23.001490-0) - OSCAR LONGUINHOS RAMOS X OSMAR CARDOSO X VALTER LOBO(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Tipo AAutor - OSCAR LONGUINHOS RAMOS; OSMAR CARDOSO e VALTER LOBORé - UNIÃO FEDERAL (UF)Vistos, em sentença. Cuida-se de ação condenatória, procedimento ordinário, ajuizada pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, em que se pleiteia o pagamento de sobrejornada de trabalho, com todos os reflexos pecuniários de estilo, conforme discriminando às fls. 08 da inicial. Distribuída a ação, originalmente, perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi encaminhado à Justiça do Trabalho local, para apreciação do feito, mediante a decisão de fls. 334. Ali, a requerida foi citada para os termos da ação e, em audiência, suscitou objeção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, bem como, quanto ao mérito, pugnou o reconhecimento da prescrição da ação. O feito foi julgado por sentença, fls. 341/343, em face da qual foi interposto recurso ordinário ao TRT-15ª Região. Por força do v. acórdão de fls. 397, restou anulada a r. sentença monocrática, ao fundamento de que absolutamente incompetente para a apreciação do feito a Justiça do Trabalho. Em decorrência, houve por bem a Colenda Turma Julgadora daquele Sodalício suscitar, perante o E. STJ, conflito negativo de competência em face da decisão declinatoria de competência de fls. 334, emanada desta Justiça Federal. Sem prejuízo, a União Federal interpôs recurso de revista em face do acórdão (fls. 405/408). Tal recurso não teve a sua admissibilidade apreciada pelo Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme se depreende da decisão de fls. 410. Conhecendo do conflito suscitado pela Turma Julgadora, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deu provimento ao conflito de competência para julgar competente para processamento e julgamento da causa o juízo federal suscitado (fls. 440/441). Retornando os autos a esta Subseção, foi aberta vista dos autos às partes (fls. 442), em face do que a União requereu a oitiva de testemunhas, sem, no entanto, indicar as que pretendia ouvir, ou por quê. Os autores, fls. 449/450, requereram o julgamento antecipado do feito. Assim foi proferida sentença, a qual reconheceu a prescrição da pretensão inicial (fls. 452/457). Foi interposto recurso de apelação pela parte autora, a qual foi dado provimento para afastar a prescrição e desconstituir a sentença, determinando o retorno a este Juízo para regular prosseguimento (fls. 473/476). Aberto vista as partes para alegações finais, apresentadas estas (fls. 482/484 e 486/488), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Afastada a questão prescricional, reafirmo o decidido às fls. 452 no sentido de que: Não tem o menor cabimento o protesto por prova testemunhal efetuado pela União. As provas trazidas aos autos são mais do que suficientes para o deslinde do caso em nada contribuindo para tanto a designação de data para audiência. Ademais, todos os cartões de ponto dos autores estão colacionados aos autos, de sorte que - somente de sua análise - já se faz plenamente possível a comprovação ou a contestação das horas trabalhadas pelos requerentes. Por esta razão, já comprovada a hipótese de fato por documentos, afigura-se inadmissível a realização de prova testemunhal (CPC, art. 400, inciso I). O caso se submete ao que dispõe o art. 330, I do CPC, motivo pelo qual passo ao conhecimento direto do pedido. Sem embargo, anoto ter ficado prejudicado o recurso de revista intentado pela União Federal. Não há mais qualquer interesse da requerida em efetivar a revisão, reforma ou anulação do julgamento proferido pelo Colendo TRT da 15ª Região, quando, por força da superveniência do acórdão do E. STJ, reconheceu-se definitivamente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o caso em questão. Passo ao mérito da demanda. Pleiteiam os reclamantes, na condição de servidores estatutários, que os reflexos legais decorrentes de sobrejornada de trabalho a que tinham direito quando eram celetistas lhes sejam reconhecido. Ou seja, pretendem que se lhes reconheça, na condição de servidores estatutários, o direito que teriam, com base na CLT, aos reflexos pecuniários sobre a sua remuneração decorrente de efetiva prestação de jornada de trabalho em patamar superior ao contratado entre as partes. Ocorre que, não existe direito adquirido a regime jurídico, conforme estabelece o STF, portanto, a partir do momento em que os autores passaram a integrar o regime estatutário, às regras destes ficaram submetidos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REGIME CELETISTA E REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRANSPOSIÇÃO POR VONTADE DO AUTOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1- A decisão passada em julgado, reconhecendo o direito às sessenta horas extras, deu-se em reclamação trabalhista na qual figurava como ré a Universidade Federal de Goiás. 2- Tal sentença, portanto, não pode importar na imposição de obrigação ao INSS (sucessor do INPS), pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, e que não foi parte naquela demanda. 3- Entendimento contrário, note-se, representaria ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, estampados na 1ª parte do art. 472 do CPC. 4- Consoante iterativa e notória jurisprudência do C. STF, não há direito adquirido a regime jurídico. 5- Enquanto funcionário da Universidade Federal de Goiás, sob regime celetista, fazia jus o autor às horas extraordinárias (art. 59, caput, da CLT), bem como à sua incorporação ao salário, para todos os efeitos, desde que prestadas com habitualidade por mais de dois anos (Súmula nº 76 do C. TST, vigente à época). 6- Entretanto, o demandante pediu transferência para o INAMPS, tendo ocorrido, destarte, a transposição do regime celetista para o estatutário, não havendo que se falar em direito adquirido à manutenção de vantagens auferidas naquele regime de direito privado, neste último, de índole pública. 7- Ademais, vale notar que vigia, à época, a Lei 1711/52

(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que ao tratar da gratificação por serviço extraordinário (art. 150) não previa a possibilidade de sua incorporação aos vencimentos do servidor. A ausência dessa previsão foi reiterada na atual Lei 8112/90 (arts. 73 e 74). 8- Estando a Administração Pública submetida ao princípio da legalidade, segundo o qual seus agentes somente podem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, tem-se como correta a negativa do INPS (hoje INSS) a conceder a incorporação ora pretendida. 9- A jurisprudência citada pelo autor em sua peça inicial não se aplica ao caso, eis que cuida da transposição do regime celetista para o regime jurídico único estatutário, operado por força da Lei 8112/90. Aqui, a transposição se deu por livre vontade do autor, na vigência do antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (lei 1711/52). 10- Apelação e remessa oficial providas. Ônus da sucumbência invertido. (AC 08027682919954036107, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 79 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, no caso em questão, comprovado o exercício de horas extras não remunerados (fls. 16/20, 114/118 e 155/159) tem direito os autores ao seu pagamento, bem como a seus reflexos, no entanto, limitado às regras do regime a que estavam submetidos.No caso estabelece a Lei 8.112/90 em seus artigos 73 e 74 que:Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Assim sendo, o direito dos autores fica limitado ao pagamento de acréscimo de 50% em relação à hora normal, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, sem prejuízo de seus reflexos nas verbas que possuem natureza remuneratória, como 13º salários, férias (salvo indenizada e terço constitucional) e descanso semanal remunerado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenado a ré ao pagamento de acréscimo de 50% em relação à hora normal, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, bem como seu seus reflexos nas verbas de natureza remuneratória de 13º salário, férias e 1/3 não indenizados e descanso semanal remunerado, respeitada a prescrição quinquenal de 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devendo tais valores serem devidamente atualizados desde a data em que o pagamento deveria ter ocorrido e acrescido de juros desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas, tendo em vista que a lide se processou sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arcará o vencido com honorários de advogados, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução dessa verba na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(12/05/2014)

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME X MARIA ZILDA LEME PEDROSO X MARIA DE FATIMA LEME MATOS X MAURO DONIZETTI LEME X VICENTE PAULO LEME X ANGELA MARIA LEME CUSTODIO X SANDRA APARECIDA LEME X JOAO LUCIANO LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0000524-34.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA ZILDA LEME PEDROSO e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2014)

0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2) - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0000760-83.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2014)

0001129-43.2004.403.6123 (2004.61.23.001129-4) - CESIRA APARECIDA JAMELI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0001129-43.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: CESIRA APARECIDA JAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do

crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000800-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000800-7) - JOSE WILSON GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE WILSON GONÇALVES RÊU:

INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a averbação de períodos urbanos e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Citado, o INSS apresentou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/72). Réplica às fls. 75/76. Em 27/07/2006 foi proferida decisão determinando à parte autora que juntasse aos autos prova material contemporânea do período rural. Diante de entender ter o autor deixado de cumprir a decisão acima, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Interposta apelação, esta foi provida com base no artigo 557 do CPC anulando-se a sentença e determinando sua remessa ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Baixados os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento em data de 06/05/2014, na qual foram ouvidas três testemunhas e, após, apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Averbação de tempo rural: A parte autora, nascida aos 29/01/1952, alega que trabalhou como rurícola: 1) Dos 12 anos de idade até o início de 1974; 2) de final de 1978 a início de 1980, e; 3) de metade de 1984 a final de 1997. No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou: fls. 09 - Certidão de Casamento realizado em 29/01/1972, na qual consta a profissão do autor como lavrador; fls. 10 e 11 - Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como de Título Eleitoral em que consta o autor como lavrador datados, respectivamente, de 30/12/1974 e 19/02/1970; fls. 18/19: cópia de contrato de arrendamento mercantil e de talonário de produtor em nome de seu pai. Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1970 (Título Eleitoral) e 1974 (certidão de casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação). No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, a 1ª testemunha ouvida afirmou conhecer o autor há mais de 35 anos, antes deste casar, e que o mesmo laborava em meio rural, o que teria feito até ter ingressado na Prefeitura (o que se deu no ano de 1970 conforme CTPS). Após tal fato a testemunha afirmou que se separou do autor, somente tendo o reencontrado há 4/5 meses atrás. A 2ª testemunha afirmou conhecer o autor há mais de 40 anos, antes deste casar, e que trabalhava em roça até quando entrou na Prefeitura (o que se deu no ano de 1970 conforme CTPS). Após este fato afirmou ter conhecimento apenas que o autor teria laborado em firma, até que passou a trabalhar para a testemunha como ajudante geral (fls. 14) até 6/7 anos atrás. A 3ª testemunha por sua vez afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos, antes deste casar, e que este laborava em roça, não soube dizer até quando laborou em roça ou por quanto tempo, nem mesmo sabia dizer se o autor chegou a ter vínculos urbanos. Portanto, embora as testemunhas tenham afirmado que o autor laborou no meio rural até quando iniciou seu labor na Prefeitura, nenhuma das testemunhas foi apta a corroborar a alegação de que teria o autor laborado no meio rural de final de 1978 (29/08/1978 - após término de vínculo constante em CTPS) a início de 1980 (31/01/1980 - antes de início de vínculo constante em CTPS) e de metade de 1984 (28/05/1984 - após término de vínculo constante em CTPS) a final de 1997 (01/06/1997 - antes de início de vínculo constante em CTPS). Assim, ausente prova testemunhal de referido período, este não pode ser reconhecido. Ademais, nem ao menos consta dos autos início de prova do referido período, haja vista que os documentos juntados de fls. 18 e 19 não estão em nome do autor. E mais, tais documentos não são oficiais, portanto, para se comprovar a data de sua elaboração seria necessário registro em cartório a época, sob pena de ser considerado extemporâneo, como no caso dos autos, não podendo ser considerados como início de prova material. Nesse sentido segue entendimento da TNU: Contrato de parceria sem reconhecimento de firma não serve como prova para aposentadoria rural. Data da notícia: 14/10/2011 18:55. Corpo do texto: Não serve como início de prova material, para pedidos de concessão de aposentadoria rural, contrato particular de parceria sem reconhecimento de firma que garanta a veracidade da data nele consignada. O entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento realizado em 11 de outubro passado, em processo que teve a relatoria da juíza federal Simone Lemos Fernandes. A decisão segue precedente da própria TNU julgado em 06 de setembro último, no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, que teve por relator o juiz federal José Eduardo do Nascimento. De acordo com a decisão, fica prejudicada a análise, como início de prova material, de documentos comprobatórios de propriedade de terceiros, não componentes do grupo familiar, quando verificada a impossibilidade de aproveitamento do contrato particular de arrendamento ou parceria. No caso, a os documentos apresentados tiveram recente reconhecimento de firma que revelou ter sido confeccionado com objetivo de produção de prova em juízo, após o implemento da idade mínima para obtenção de aposentadoria rural por idade. O incidente interposto pela parte contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que julgou improcedente seu

pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, foi, portanto, improvido pela TNU. No caso concreto, o contrato de parceria apresentado é datado de 13/03/90, mas só teve as suas firmas reconhecidas em 26/06/2009, sendo que o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo datam de 2006. No entendimento da TNU, esse documento não pode ser reconhecido como início de prova material contemporâneo ao período de implementação do requisito etário. Quanto aos demais documentos apresentados pela parte, de propriedade de terreno rural, em nome de terceiro não integrante do grupo familiar, onde, segundo alega a parte, era exercida a suposta parceria agrícola, não podem produzir efeitos jurídicos, uma vez que o contrato não foi reconhecido como prova. Não posso deixar de observar que esta Turma Nacional havia firmado o entendimento da suficiência de documento comprobatório de propriedade rural por terceiro, como início de prova material da condição de rurícola do suposto parceiro ou arrendatário, lembra a juíza federal Simone Lemos. Mas, conforme ela registra em seu voto, esse entendimento foi modificado em julgamento proferido no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, julgado em 06/09/2011, no qual a TNU decidiu que contratos particulares de parceria não servem como início de prova material da condição de rurícola, quando não contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção. Processo n. 2008.39.00.700188-4 <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/contrato-de-parceria-sem-reconhecimento-de-firma-nao-serve-como-prova-para-aposentadoria-rural> Já quanto ao período dos 12 anos de idade até o início de 1974, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1970 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que a parte autora exercia a profissão de lavradora, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Assim, quanto ao termo de início tenho que deve ser fixado no ano de 1970 (ano do Título de Eleitor) e, quanto ao termo final, este deve ser fixado em 29/05/1974 (vez que após esta data passa a ter vínculos urbanos). Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1970 a 29/05/1974. 2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS: A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia de sua CTPS (fls. 12 a 15). Consoante fls. 79 os vínculos referidos na inicial constam do sistema CNIS. Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos. A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99). Assim, entendo como comprovado os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 30/05/1974 a 23/03/1977; de 01/04/1977 a 28/08/1978; de 01/02/1980 a 27/05/1984 e de 02/06/1997 a 31/03/2007 (fls. 116). 3. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 01/04/1977 a 28/08/1978 e de 01/02/1980 a 27/05/1984 em que trabalhou na condição de motorista. Juntou, a título de prova, CTPSs com as anotações dos contratos de trabalho em questão. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento

da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. Nos períodos em questão, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópias da CTPS. A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2. No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação. Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas materiais, ou mesmo foi produzida prova testemunhal, apta a demonstrar que o autor exercia a atividade em tais veículos, o que implica na impossibilidade de certificar qual o tipo de veículo utilizado. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto. 4. Dispositivo: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de tempo rural no interregno de 29/01/1964 a 31/12/1969, de 29/08/1978 a 31/01/1980 e de 28/05/1984 a 01/06/1997 por falta de prova material e testemunhal; de reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1977 a 28/08/1978 e de 01/02/1980 a 27/05/1984 por falta de prova de que a função de motorista foi exercida em veículo de grande porte e, por consequência; o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1. Averbar o período rural de 01/01/1970 a 29/05/1974; 2. Averbar os períodos urbanos, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS nos períodos de 30/05/1974 a 23/03/1977; de 01/04/1977 a 28/08/1978; de 01/02/1980 a 27/05/1984 e de 02/06/1997 a 31/03/2007. Diante da sucumbência recíproca decorrente da procedência parcial, determino a compensação da verba honorária, observados os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada isenção decorrente da justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas restarão recebidas em ambos os efeitos legais (520 CPC), salvo em caso de intempestividade, que deverá ser certificado pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2014)

0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO X DANIELA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000113-49.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000894-71.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/05/2014)

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA (SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001311-87.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a

satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0001899-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001899-3) - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001899-94.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO FERREIRA DE SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001958-82.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FANY DA ROSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/05/2014)

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001844-12.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: GENESIO VAZ PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/05/2014)

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 246/250, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 252/255, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Na verdade, a embargante não aponta de forma clara nenhuma omissão que influencie no julgamento do feito; vindo sim a buscar, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ademais, apesar de o requerido apontar a existência de omissão na decisão embargada, por conta da alegada falta de apreciação expressa de artigos de lei aplicáveis ao caso, certo é que nas razões plasmadas em sua exordial, nada falou a esse respeito. Ou seja, pretende o requerido, nesta ocasião, inovar as suas alegações, o que é defeso em lei. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2014)

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002137-45.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DIDI AGOSTINHO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002427-60.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000207-55.2011.403.6123 - NEUZA MARIA PAIS (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000207-55.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEUZA MARIA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000449-14.2011.403.6123 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME X MILTES MARIA DE AVILA LEME X ROBERTO FELIPE DA SILVA LEME X FERNANDA KARINA DA SILVA LEME X RICARDO NATANIEL DA SILVA LEME (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000449-14.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MILTES MARIA DE AVILA LEME E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEEN (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000889-10.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001393-16.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0001879-98.2011.4.03.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001879-98.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0002083-45.2011.4.03.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002083-45.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOAQUINA ALVES DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0002575-37.2011.4.03.6123 - CLEITON JOSE FURTADO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002575-37.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLEITON JOSÉ FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/05/2014)

0000043-56.2012.4.03.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000043-56.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO PARECIDO CECHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/04/2014)

0000286-97.2012.4.03.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000286-97.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE CAETANO PENACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/05/2014)

0000341-48.2012.4.03.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000341-48.2012.4.03.6123 AUTORA: ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, EM SENTENÇA. ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aditamento à petição inicial às fls. 16. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 04/08. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 13. Pela decisão de fls. 14, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 17, foram determinadas a citação do réu, bem como a realização de relatório social da autora. Estudo social juntado às fls. 20/24. Citado, o INSS contestou o pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Quesitos às fls. 29v. e documentos às fls. 30/31. Replica às fls. 35 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 34. O INSS, manifestou-se, às fls. 37/38, alegando que não restou demonstrado nos autos que a autora está efetivamente separada de fato de seu marido, que, por sua vez, recebe mensalmente a quantia de R\$1.200,00. Dá conta, também, que o cunhado da requerente recebe a título de aposentadoria a quantia de R\$1.000,00, e não um salário mínimo como alegado à assistente social. Juntou documentos de fls. 39/42. O Ministério Público Federal ofereceu sua quota de fls. 44/44v., opinando pela procedência da ação. Foi proferida decisão às fls. 46/46v., determinando a complementação do estudo socioeconômico. Complementação do estudo socioeconômico às fls. 51/56. Às fls. 59, manifestação da autora, em que pede a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que está separada de fato de seu cônjuge. Manifestação do INSS acerca do relatório social às fls. 60. Pelo despacho de fls. 74, designou-se data para a realização de audiência de instrução, que, no entanto, restou prejudicada em virtude de pedido de desistência da ação feito pela autora às fls. 82. O INSS não aceita o pedido de desistência do feito e pede a sua improcedência, com a condenação da autora em sucumbência. Parecer do MPF, às fls. 86/87, pela improcedência da ação, com base no artigo 269, V, do CPC. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita. Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica. Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside de favor com sua irmã e com seu cunhado, sendo sustentada por este último. Dá conta a assistente social que todos os que residem na casa encontram-se doentes e que somente o seu cunhado percebe renda advinda de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Salienta a assistente social que a autora relata que foi abandonada pelo marido há mais de 30 anos, deixando-a com duas crianças pequenas, de 04 e 06 anos, que atualmente encontram-se com suas próprias famílias. No que se refere ao imóvel em que residem, consta que é alugado, em bairro com infraestrutura, composto por 04 cômodos, guarnecido de móveis simples, mas em bom estado de conservação. Informa, por fim, que as despesas da casa giram em torno de R\$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais). A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. Apesar de a autora ter alegado que se encontra separada de fato de seu marido há mais de 30 anos, o fato é que sua alegação não restou demonstrada nos presentes autos. E, ainda, quando designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, inclusive de seu marido, sobreveio pedido de desistência da autora. Nestes termos, entendo que a autora encontra-se casada, cabendo ao seu cônjuge, por expressa disposição legal, a sua manutenção, que, conforme demonstrado pelo requerido, trabalha e recebe a quantia de R\$1.363,19 mensal, não se tratando, portanto, de pessoa desaparecida, como quis fazer crer a autora. Ou seja, não restou demonstrado em momento algum pela autora que está separada de fato de seu marido. Permanece, portanto, o vínculo conjugal e com ele a presunção de que mantém uma vida em comum com seu cônjuge, nos termos da certidão de casamento de fls. 08. Ademais, o extrato CNIS de seu marido, que faz parte desta sentença, demonstra que seu cônjuge possui uma vida laboral ativa e recebe benefício da previdência social. Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício, nem mesmo restaram comprovadas as alegações da autora, quanto a miserabilidade que alega ter. Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, estando a sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (12/05/2014)

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000426-34.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: QUITERIA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2014)

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000436-78.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAGALI PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2014)

0000865-45.2012.403.6123 - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000865-45.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/05/2014)

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X CATARINA BARBOSA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: ANTONIO APARECIDO TELLES Réu: INSS Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo autor em face do INSS objetivando a alteração do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez de 77% para 100%, bem como que a mesma seja acrescida de 25% por necessitar o autor de assistência permanente para sua subsistência. Em contestação o INSS alegou a ocorrência de decadência quanto a revisão do benefício e que não faz jus ao acréscimo de 25% por não observar a relação constante do Anexo I do artigo 45 do Decreto 3048/99 (fls. 64/78). Foi realizada perícia em 29/04/2013 (fls. 106/112). Intimadas as partes sobre o laudo, apresentou manifestação a parte autora (fls. 116/117) e requereu o MPF complementação do laudo a fim de que seja informado se o autor necessita de assistência permanente de terceiros (fls. 120). Complementado o laudo às fls. 127/128, novamente foram intimadas as partes a se manifestar, o que ocorreu às fls. 134 e 137/139. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Quanto a prejudicial de mérito de decadência, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do benefício, aposentadoria por invalidez, NB 0479439524, cuja data de intimação da parte autora sobre o deferimento data de 26/09/1994. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. A jurisprudência tem se

dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. No entanto, concessa maxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar desta. No caso dos autos, como se trata de benefício concedido antes da MP, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 26/09/1994 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 07/05/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Mas, o mesmo não se pode dizer sobre o acréscimo de 25%, haja vista que o mesmo pode ser requerido a qualquer tempo, desde que comprovada a necessidade de assistência permanente. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de traumatismo crânio-encefálico, patologia que o torna total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas (fls. 106/112). E em complementação a referido laudo, afirmou que depende de cuidados de terceiros para as atividades da vida diária (fls.127/128). Portanto, no caso presente restou demonstrado que a parte requerente depende de auxílio de terceiros para execução das atividades da vida diária, o que enseja o acréscimo pecuniário previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Ante tais considerações, o pedido do presente feito merece prosperar neste ponto por não haver nenhuma ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto

pretendido. Isto posto, DECLARO a decadência do direito da parte autora revisar o benefício 0479439524 quanto a seu coeficiente e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de acréscimo de 25% a referido benefício em razão da dependência de terceiros para a vida diária, desde 05/09/2013, data do laudo que atestou a necessidade de assistência permanente de terceiros (vez que não há prova de requerimento anterior deste acréscimo junto ao INSS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante do caráter alimentar do benefício em questão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para que promova a implantação do acréscimo em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, valor a ser revertido a parte autora em caso de descumprimento. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.(14/05/2014)

0001552-22.2012.403.6123 - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001552-22.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ULISSES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2014)

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Jose Carlos de Camargo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da presente ação entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/11 e 22. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 17), tendo a autora se manifestado às fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/32); colacionou documentos às fls. 33/34. Manifestação da parte autora às fls. 37/38. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 07/05/2014, após apresentadas alegações finais vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de requerimento de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).Entretanto, tendo em vista que o INSS contestou o mérito da ação, restam configurados a lide e o interesse de agir.Passo a examinar o mérito da ação.Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que desde os 14 anos de idade e até a presente data sempre trabalhou como lavrador. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF (fls. 07); 2) certificado de dispensa de incorporação, aos 31/12/1970, constando como profissão lavrador (fls. 08); 3) vias de Notas Fiscais, em nome do autor, emitidas em 05/2011 (fls. 09/10); 4) certidão de abertura inicial de inscrição de estabelecimento de produtor rural em nome do autor, aos 12/02/2010 (fls. 11); 5) certidão de casamento dos pais do autor, aos 01/05/1948, constando profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 22). Dos documentos acima, verifica-se que o único documento oficial contemporâneo anterior ao ano de 2010 é o certificado de dispensa de incorporação datado 31/12/1970, no qual consta a profissão de lavrador, no entanto, este documento não pode ser considerado como prova material vez que a profissão está escrita a mão e a lápis. E, afóra este documento, a fim de comprovar efetivo labor rural, foram juntadas apenas uma certidão de abertura inicial de inscrição de estabelecimento de produtor rural em nome do autor datada de 13/08/2012 informando que em 12/02/2010 o autor teria feito referida inscrição, bem como uma nota fiscal de produtor do ano de 2011. Ou seja, os únicos documentos aptos a comprovar efetivo labor rural são datados de 2011 e 2012. Ademais, a nota de produtor juntada, embora comprove uma operação de venda, não comprova uma atividade rural constante como modo de vida do autor, pois se trata de apenas uma única operação isolada realizadas em um único dia, 13/05/2011. Ora, se efetivamente exercesse labor rural durante toda sua vida, deveria ter juntado prova de outras operações realizadas, como notas fiscais, recibos de venda, contratos de arrendamento, de propriedade de terrenos rurais, etc. Inclusive, afirmou o autor em audiência que seu pai possui um terreno rural e que está em inventário para passar ao autor, bem como que possui talonários de notas, sendo que nenhum destes documentos foram juntados aos autos. Ademais, em depoimento pessoal o autor afirmou que a atividade que lhe garante a subsistência, em termos financeiros, é a venda de vassouras que ele produz. Inclusive, afirmou que paga seu irmão para lhe ajudar na confecção das vassouras, as quais são encontradas à venda nos mercados da região. Assim, fica descaracterizada a alegada condição de trabalhador rural do autor, não havendo como se conceder o benefício pretendido. E, além da ausência de prova material, cabe ressaltar que as testemunhas também não se prestam a fazer prova em nome do autor vez que nenhuma delas soube informar da atividade de produção de vassouras do autor, demonstrando que não tem conhecimento efetivo sobre a vida deste. Portanto, ausente início de prova material em nome do autor anterior ao ano de 2010 e diante da afirmação do autor de que sua renda advém da produção de vassouras que vende em supermercados, tendo inclusive seu irmão como empregado, fica descaracterizada a condição de lavrador alegada na inicial. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/05/2014)

0001966-20.2012.403.6123 - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ODETE PELINZON DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Odete Pelinzon de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/15 e 38/41. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 21/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos, o que foi atendido pela parte autora às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/48); colacionou documentos às fls. 49/53. Manifestação da parte autora às fls. 56/57. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 07/05/2014, após apresentadas alegações finais vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista que o INSS contestou o mérito da ação, restam configurados a lide e o interesse de agir. Passo a examinar o mérito da ação. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei n.º

8.213/91). (omissis)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.DO CASO CONCRETO.Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e, posteriormente, junto ao seu marido, laborou como diarista para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF (fls. 14/15); 2) certidão de casamento, aos 08/07/1971, constando profissão do nubente como agricultor e da autora como prendas domésticas (fls. 15); 3) conta/fatura de energia elétrica (fls. 16); 4) certidão de nascimento dos filhos da autora, aos 22/10/1972; 27/09/1985, constando profissão do marido como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 38/39); 5) certificado de dispensa de incorporação junto ao serviço militar em nome do marido da autora, aos 07/08/1975, constando como profissão lavrador (fls. 40); 6) certidão junto a justiça eleitoral em nome do marido da autora, aos 30/04/2013, constando profissão como agricultor, COM A RESSALVA DE QUE A MESMA NÃO POSSUI VALOR PROBATÓRIO (fls. 41); Dos documentos acima verifico que existe início de prova material de exercício de atividade rural em nome do marido da autora, documentos oficiais e contemporâneos, no caso, a certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos em que consta a profissão de lavrador.No entanto, verifico que o último documento válido juntado como prova é datado do ano de 1985 (fls. 39 - certidão de nascimento), após tal data inexistente qualquer início de prova material (a certidão de fls. 41 não possui valor probatório).E justamente no ano de 1985 consta a inscrição do marido da autora como pedreiro junto ao sistema do INSS (fls. 29), quando passa a fazer contribuições nesta qualidade, o que gerou sua aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de COMERCIÁRIO, no ano de 2007. Assim, tendo a informação de que o marido da autora teria passado a laborar como pedreiro no ano de 1985 e não havendo qualquer prova material apta a desconstituir tal informação posterior a referido ano, deve-se presumir que no ano de 1985 o marido da autora abandonou o meio rural e, por consequência, sua condição de rurícola, que não mais existia, não pode ser estendida a autora.E não havendo início de prova material após 1985 não basta a prova exclusivamente testemunhal.Ademais, a 1ª testemunha ouvida em audiência afirmou ter trabalhado para a autora e seu marido na condição de diarista, afastando, assim, o alegado regime de economia familiar, que é aquele em que apenas membros da família trabalham para sua subsistência, não podendo ser considerada a autora como segurada especial.Portanto, no presente caso verifico que o marido da autora desvinculou-se da lida campesina no ano de 1985, quando passou a ostentar recolhimentos à Previdência Social, constando como sua profissão autônoma a de pedreiro, além de gozar de benefício de aposentadoria por tempo de serviço no ramo comercial, a partir do ano de 2007 até a presente data o que, por consequência, também gera abandono da autora, vez que esta não possui documentos em seu nome e pretendia estender a condição do marido.Assim, tendo a parte autora abandonou o meio rural antes da idade mínima necessária, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido:APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007) Desse modo, entendo que não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA ODETE PELIZON DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/05/2014)

0002052-88.2012.403.6123 - TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha de Jesus Gomes Sperandio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/38. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 43/45. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustenta a falta de requisitos

para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 56/63); colacionou documentos às fls. 64/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 07/05/2014, após apresentadas alegações finais vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista que o INSS contestou o mérito da ação, restam configurados a lide e o interesse de agir. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo a examinar o mérito da ação. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que como de costume, iniciou o seu ofício seguindo o modo de vida de seus genitores e demais familiares começando cedo a lidar na roça, como trabalhadora rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes

documentos: 1) cédula de identidade, CPF (fls. 13/15); 2) certidão de casamento, aos 22/02/1975, constando profissão do nubente como comerciante e da autora como do lar (fls. 16); 3) Formal de Partilha de bens deixados ao marido da autora (fls. 17/28); 4) Certificado de Cadastro (fls. 29/30); 5) Termo de Inventariante (fls. 31); 6) Guia de Recolhimento sobre Transmissão de Bens (fls. 32); 7) Auto de Partilha (fls. 33/38). Pelos documentos acima verifico que inexistem qualquer início de prova material em nome da autora ou seu marido contemporâneos qualificando-os como lavradores. Com efeito, o que consta dos autos são apenas prova da existência de terrenos rurais em nome do sogro da autora, posteriormente passados a seu marido, nada havendo em nome da autora ou seu marido apto a comprovar exercício de atividade rural, sendo que mera propriedade, por si só, não é prova de efetivo labor rural. Pelo contrário, os documentos existentes nos autos dão conta de que o marido da autora não era trabalhador rural, conforme certidão de casamento de 22/02/1975 em que consta a profissão do nubente como comerciante, além do fato de que o mesmo exerce a profissão de vereador desde o ano de 1993 (fls. 46), bem como por possuir vínculos registrados no CNIS junto a Prefeitura de Bragança Paulista desde o ano de 1998 (fls. 45) fatos estes que demonstram que exercia profissão diversa da de lavrador. Além disso, pelo inventário juntado aos autos se verifica a existência de várias propriedades em nome do sogro da autora que foram passadas a seu marido, no caso constam às fls. 19 a 26: 1) metade de um terreno; 2) 4 glebas de terra; 3) 2 glebas de terra; 4) 1 quinhão de terras; 5) 1 quinhão de terras. Portanto, é fácil concluir que diante da quantidade de terrenos, quinhões e glebas existentes torna-se descaracterizado o regime de economia familiar, pois fica evidente que não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, exigindo-se a presença de empregados, enquadrando-se o marido da autora e ela, por consequência, na qualidade de produtores rurais empresários, e por via de consequência, obrigados a contribuir ao sistema geral de previdência social na condição de contribuintes individuais. Tanto é que, em audiência, tanto a 2ª e 3ª testemunhas afirmaram que a autora e seu marido possuíam de 2 a 3 empregados permanentes em sua propriedade. Portanto, fica evidente que a autora não se enquadra na condição de segurado especial não tendo exercido labor em regime de economia familiar, mas sim que, se laborou, o foi na condição de empregadora rural, sendo necessária a contribuição a Previdência Social.

Vejam: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que demonstram elevada quantidade de recursos naturais (tamanho da propriedade) e materiais (quantidade de cabeças de gado), descaracterizam o regime de economia familiar, evidenciando a condição de empregadora rural e, conseqüentemente, afastam a aplicação do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3- O empregador rural enquadra-se como contribuinte individual, devendo comprovar o recolhimento de contribuições para a percepção do benefício, o que não foi feito. 4- Mesmo que assim não fosse, embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelo conjunto probatório constante dos autos. 5- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 6- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 200403990134614, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2005). Além disso, a 2ª testemunha afirmou que a autora teria parado de trabalhar no meio rural no ano de 1997, ou seja, que a mesma teria abandonado o meio rural anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos, ocorrido apenas em 2010. Tendo, portanto, abandonado o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, por mais um motivo não faz jus ao benefício pleiteado. Por todo exposto, qual seja, pela quantidade de propriedades que o sogro da autora possuía e que passaram a ser de seu marido; pelo fato de duas testemunhas terem afirmado que o marido da autora possui empregados permanentes; pelo fato do mesmo ser vereador desde o ano de 1993; pelo fato de possuir vínculos junto a Prefeitura de Bragança Paulista desde 1998; pelo fato da 2ª testemunha ter afirmado que a autora abandonou o meio rural em 1997, antes da idade mínima necessária; e pela ausência de início de prova material de labor rural em nome da autora e seu marido, entendo que não restou demonstrado o regime de economia familiar necessário a concessão da aposentadoria pretendida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da informação dos autos de que o marido da autora possui vários terrenos, tendo inclusive empregados permanentes, bem como pelo fato de que o mesmo exerceu por vários anos a profissão de vereador, indefiro a concessão de benefício de justiça gratuita em nome da autora e condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Nos termos do artigo 17 do CPC, reputo a parte autora litigante de má-fé, na medida em que pretendeu alterar a verdade dos fatos ao afirmar que trabalhou com o marido em propriedade rural até os dias atuais, sendo que seu marido exerceu por vários anos profissão diversa da de rurícola, dado que foi ocultado pela parte autora, motivo pelo qual condeno a mesma a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (08/05/2014)

0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002062-35.2012.403.6123 Requerentes: Alexandre Aparecido Lopes Pinheiro e outro Requerida: Caixa Econômica Federal 1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Alexandre Aparecido Lopes Pinheiro, CPF n. 210.332.708-06, e Elaine Cristina Meucci Pinheiro, CPF n. 275.995.188-00, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetivam a anulação da adjudicação do imóvel por eles financiado junto à requerida e a anulação dos efeitos do leilão realizado em 27/06/2012, bem assim todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Pedem, também, a anulação de eventual venda do imóvel. Referem que em 18/05/2005 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, a ser pago em 204 prestações mensais. Aduzem os autores que o pagamento do financiamento deixou de ser regularmente efetivado por razão de dificuldade financeira pela qual passaram. Invocam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966. Invocam ainda como causas de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, o desrespeito às normas consumeristas, a ausência de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial, a indevida eleição uni-lateral do agente fiduciário e a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/51) e determinada a emenda da petição inicial, para que fosse informada eventual arrematação no leilão. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 59/70), para o qual foi negado provimento (fls. 315/319). Às fls. 53/56, os autores emendaram a petição inicial e juntaram documentos às fls. 57/58v. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 76/92), em que invoca a preliminar de ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 93/300. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (fls. 305/313). Na fase de produção de provas, os autores informaram a arrematação do imóvel e pediram a citação dos arrematantes. Alegaram, ainda, que a arrematação se fez por preço vil e juntaram avaliação mercadológica do imóvel. Foi consignado pelos autores valores nos autos, conforme se depreende da guia de depósito judicial de fls. 354. Às fls. 208-211, houve manifestação da CEF. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal entendimento não autoriza concluir, porém, que é auto-mática a imposição de anulação de toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar con-vincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastou-se a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR n.º 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE

223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2.º do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...).

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora, em sua petição inicial, que a requerida adjudicou o imóvel objeto desta ação e pede a anulação de dita adjudicação. Entretanto, posteriormente, trouxe aos autos informação contrária, no sentido de que o imóvel foi arrematado em primeiro leilão, cuja carta de arrematação encontra-se devidamente registrada na matrícula do imóvel de fls.331/332. Neste passo, entendo que os autores não possuem interesse processual no pedido de anulação da adjudicação do imóvel pela ré, vez que essa nunca se operou.

Notificação dos requerentes: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, qual seja, publicação da ocorrência do leilão em jornal de grande circulação e que, tampouco, foi notificada pessoalmente para purgar a mora. A parte autora, contudo, efetivamente admite (fls. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Johnson Di Salvo; CJI 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juiz Fed. conv. Silvia Rocha; CJI 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome da parte autora (fls. 113/120 e fls. 254/265). No entanto, deixaram de ser entregues, pelo fato de os autores terem mudado de imóvel e não terem regularizado o seu endereço junto à requerida. Esta, por sua vez, intimou-os por edital. Ademais, observo que em nenhum momento antes da arrematação os autores pretenderam materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Somente após a arrematação e por depósito judicial nestes autos acenaram os autores a intenção de pagar parte do débito. Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não houve, pois, a tempo, a intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Não há, pois, nulidade materialmente a declarar, devendo, portanto, ser mantido como válido o leilão realizado em 27/06/2012, bem como a arrematação que dele decorreu. Por fim, no que se refere ao pedido de citação para a presente ação dos arrematantes Wagner Gamez e Conceição Aparecida Gamez, melhor sorte não assiste aos autores. É que os autores informaram a ocorrência da arrematação, com o conseqüente pedido de citação dos arrematantes, somente após a citação e a apre-sentação de contestação pela requerida, o que é defeso por lei, nos termos do artigo 264 do CPC. Ademais, não há relação de direito material entre os requeridos e os

arrema-tantes que possa embasar possível deferimento de tal pretensão.3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Alexandre Aparecido Lopes Pinheiro e Elaine Cristina Meucci Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo dos autores, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa à condição de pobreza (fls. 48). Custas na forma da lei, observada a isenção acima referida. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Oficie-se ao Relator do recurso de apelação interposto na medida cautelar n.0001515-92.2012.403.6123, enviando-lhe cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/05/2014)

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO Ordinária Autora: ANGELINA GONÇALVES CARDOSO DA SILVA Réu: INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Angelina Gonçalves Cardoso da Silva, em face do INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 11/18. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 22/31). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a juntada de documentos outros comprobatórios do alegado labor rural (fls. 32), a que a autora se manifestou no sentido de não possuir documentos além dos já constantes da exordial (fls. 37). Citado, manifestou-se o INSS apenas em fase preliminar, sem adentrar ao mérito da ação, suscitando falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio (fls. 39/42); colacionou os documentos de fls. 43/47. Manifestação da autora às fls. 50/51. Designada audiência (fls. 53), restou a mesma cancelada, para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Entende este Juízo ser exigível o prévio esgotamento da pretensão nas vias administrativas como condição da ação judicial, relativamente às demandas promovidas por segurados/beneficiários contra o INSS, devendo ser evidenciado na causa de pedir exposta na petição inicial a resistência oferecida, por parte da autarquia, à pretensão formulada pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora aduz preencher todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que os requisitos legais encontram-se comprovados pelos documentos colacionados à exordial, sem que, no entanto, tenha indicado ou comprovado qualquer real resistência do INSS à sua pretensão. Não se antevê, portanto, conflito de interesses a justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese dos autos (ausência de interesse processual - condição da ação), devendo a parte dirigir-se diretamente à autarquia para obter sua pretensão. Ora, se a parte autora apresenta na petição inicial todo o necessário para obtenção do benefício, compete-lhe dirigir-se diretamente ao INSS para formular e obter sua pretensão, sendo defeso ao Judiciário, na hipótese, fazer-se substituir à Administração sem que haja qualquer situação fática de conflito a exigir intervenção judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em razão de ter havido citação do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/05/2014)

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0002421-82.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, qual seja, 11/09/2012. Relata a autora que sofre de transtornos de episódio depressivo moderado, que a impede de exercer atividades laborais e que por conta disso recebeu auxílio-doença de 27/07/2012 a 11/09/2012. Aduz que, apesar de fazer tratamento médico psiquiátrico, a sua recuperação é demasiadamente lenta e que ainda não se recuperou para retornar às suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 08/30. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 35/39. Pela decisão de fls. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 41/46), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à

concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls.47/48 e documentos às fls. 49/52.Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 63/67.Replica às fls. 69/71 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 72/73.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2012, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Emerge do laudo pericial psiquiátrico que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, desde o início de 2012, com agravamento no mês de julho do referido ano, submetendo-se a partir de então a tratamento médico psiquiátrico. Dá conta a perita que a autora retornou às atividades laborais em 07/12/2012 a 01/2013 e que nos dias atuais trabalha na chácara em que mora. Conclui, por fim, que a autora esteve incapaz total e temporariamente para o trabalho pelo período compreendido entre 12/09/2012 a 06/12/2012, não prevalecendo posteriormente dita incapacidade. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 50, a autora esteve empregada de 01/09/2008 a 14/01/2013 e recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 27/07/2012 a 11/09/2012. E a incapacidade da autora remonta ao período de 12/09/2012 a 06/12/2012. Ou seja, quando da sua incapacidade, mantinha a autora a qualidade de segurada e havia a cumprido a carência necessária. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento parcial de seu pedido, isto é, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 12/09/2012 e DCB em 06/12/2012, haja vista a recuperação de sua capacidade laborativa.D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n.5525004212, em favor da autora, com DIB em 12/09/2012 e data de cessação DCB em 06/12/2002. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2014)

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/166, sob o fundamento de que o julgado padece de contradição em relação aos documentos constantes dos autos. Sustenta que, ao contrário do que constou na sentença, o autor não mais possuía a qualidade de segurado ao se tornar incapaz, bem como que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade. Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição apontada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. A sentença embargada é suficientemente clara. Ao contrário do afirmado pelo requerido, o perito judicial em resposta aos quesitos de ns. 5 e 6 (fls. 148), conclui de forma objetiva que o autor possui asma desde a infância (03 anos de idade), e que dela decorreu a DPOC a partir de 1996. Ou seja, a asma não foi a causa de sua incapacidade. E, ainda, analisando os extratos CNIS juntados pelo próprio requerido às fls. 93/95, extrai-se que o autor possui uma extensa vida laboral que não concorda com a alegação de incapacidade desde a infância proposta pelo réu. E o mesmo se diz quanto à qualidade de segurado mantida pelo autor, que se verifica com solar clareza dos extratos CNIS que fazem parte da sentença embargada (fls. 167/169). Por fim, no que se refere à data do início da incapacidade, tenho que este Juízo não está adstrito tão somente às conclusões do laudo pericial, mas sim a todo o conjunto probatório coligido nos autos, tendo entendido, portanto, que a incapacidade do autor se estende desde a data de seu último requerimento administrativo de auxílio-doença, que, frise-se, foi negado ao autor. Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a serem sanadas. Assim, não há vício a

ser suprido em sede de embargos de declaração. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (09/05/2014)

0000128-08.2013.403.6123 - ANA ALICE PINTO DA FONSECA MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA ALICE PINTO DA FONSECA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Alice Pinto da Fonseca Moraes objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 23/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 27), não tendo a autora se manifestado. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de carência de ação, por falta de requerimento administrativo prévio, e de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência da ação (fls. 32/38); colacionou documentos de fls. 39/41. Réplica às fls. 44/46. Designada audiência (fls. 48), apresentou a autora o rol de testemunhas (fls. 50/51). Instalada audiência, verificou-se a ausência da parte autora e de suas testemunhas. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares arguidas pelo INSS. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regimento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e

disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais, e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 13); 2) certidão de casamento da autora, aos 03/01/1976, constando como sua profissão do lar e de seu marido como lavrador (fls. 14); 3) conta/fatura de energia elétrica (fls. 15); 4) prontuários/exames médicos em nome da autora (fls. 16/19); Ab initio, verifico que não se desincumbiu a autora do ônus da prova, eis que o único documento colacionado aos autos para a comprovação do labor rural limita-se ao ano 1976 (fls. 14). Não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período compreendido entre 1990 e a data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Aduza-se ainda à conclusão acima o fato de que, designada audiência, restou a mesma prejudicada, ante a ausência da parte autora e testemunhas arroladas. Assim, seja pela falta de início de prova documental, seja por não ter a autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil, inexistindo comprovação suficiente apta a embasar um provimento jurisdicional positivo ao pleito da parte autora, mister a improcedência do pedido, se impondo como medida de rigor. É a fundamentação necessária; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/1950, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2014)

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/92, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 99/100, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Leitura dos argumentos arrolados no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença os pedidos e as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/05/2014)

0000296-10.2013.403.6123 - CÍCERA MARIA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autora: Cícera Maria da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício da assistência social - LOAS aos portadores de deficiência, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/26. Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à petição inicial. Emenda da inicial às fls. 29/30. Foi determinada a citação, bem como a realização da perícia médica e do estudo sócioeconômico. Estudo sócioeconômico juntado às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, e no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/52). Apresentou quesitos às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/58. Às fls. 61/63, foi informada a ausência da autora à perícia médica. Réplica às fls. 69/70 e manifestação acerca do estudo sócioeconômico às fls. 68. Petição da autora, às fls. 74, informando a desistência da ação. O INSS foi intimado a se manifestar, permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/04/2014)

0000672-93.2013.403.6123 - PEDRO LUIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000672-93.2013.4.03.6123 AUTOR: PEDRO LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PEDRO LUIZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ser idoso e portador de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/11. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 16/17. Pela decisão de fls. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo sócioeconômico. Estudo social juntado às fls. 21/25. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, por não ter pedido administrativamente a concessão do benefício nesta pleiteado (fls. 27/31). Deixou de atacar o mérito. Juntou os documentos de fls. 32/35. Réplica às fls. 40/41. Manifestação do autor acerca do relatório sócioeconômico às fls. 42. O INSS se manifestou às fls. 43. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 45/48. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Primeiramente aprecio a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, para rejeitá-la. Alega o INSS que carece ao autor o interesse de agir para propor a presente ação, por ter deixado de requerer administrativamente a concessão do benefício nesta perseguido, e que, diante disso, não existe negativa à sua concessão e, consequentemente, pretensão resistida. A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase

procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Passo ao julgamento do mérito. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda

mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que o autor é pessoa idosa, nascido em 27/09/1942, conforme se depreende do documento de fls. 08. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 21/25), datado de 15 de julho de 2013, descreve que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa (Vanda Tavares Luiz - aposentada invalidez), seu filho (Odair Luiz - DN 14.12.1974) e por seu neto (Edgar Luiz Centofanti - DN 07.12.1987). Relata que a família reside em casa própria, localizada em bairro rural, composta por 05 cômodos, sem forro, revestida de piso cerâmico, garnecida de móveis simples e básicos. Dá conta a assistente social que a renda familiar é de R\$ 2.304,00, proveniente da aposentadoria por invalidez da Sra. Vanda e do salário não fixo de seu filho e neto. Informa, por fim, que as despesas mensais giram em torno de R\$ 1.078,00. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua esposa aposentada, seu filho e neto, devendo estes proverem a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil. A situação vivenciada pelo autor é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência

que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.III - omissis.IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.IX - Não merece reparos a decisão recorrida.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/04/2014)

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Autora: FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSORéu: INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Francisco Sales Freire Cardoso, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 15/45. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 49/53).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 54).Citado, manifestou-se o INSS apenas em fase preliminar, sem adentrar ao mérito da ação, suscitando falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio (fls. 58/63); colacionou os documentos de fls. 64/66.Designada audiência (fls. 74), restou a mesma cancelada, para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Entende este Juízo ser exigível o prévio esgotamento da pretensão nas vias administrativas como condição da ação judicial, relativamente às demandas promovidas por segurados/beneficiários contra o INSS, devendo ser evidenciado na causa de pedir exposta na petição inicial a resistência oferecida, por parte da autarquia, à pretensão formulada pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora aduz preencher todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que os requisitos legais encontram-se comprovados pelos documentos colacionados à exordial, sem que, no entanto, tenha indicado ou comprovado qualquer real resistência do INSS à sua pretensão. Não se antevê, portanto, conflito de interesses a justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese dos autos (ausência de interesse processual - condição da ação), devendo a parte dirigir-se diretamente à autarquia para obter sua pretensão. Ora, se a parte autora apresenta na petição inicial todo o necessário para obtenção do benefício, compete-lhe dirigir-se diretamente ao INSS para formular e obter sua pretensão, sendo defeso ao Judiciário, na hipótese, fazer-se substituir à Administração sem que haja qualquer situação fática de conflito a exigir intervenção judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em razão de ter havido citação do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(07/05/2014)

0000991-61.2013.403.6123 - SABRINA MARQUES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: SABRINA MARQUES DE LIMA Réu: INSS Vistos, em sentença. Cuida-se de ação previdenciária proposta pelo autor em face do INSS objetivando a concessão de benefício de salário-maternidade. Em contestação o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99). A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais. Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos: 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;2) a qualidade de segurada na data do início do benefício. No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do filho da autora em 09/10/2012. Quanto a qualidade de segurada da parte autora, cabe observar às fls. 15 dos autos existe vínculo em nome da autora anotado em sua CTPS n 52447 série 00251-SP, emitida em 07/11/2000, às fls. 15, apontando como empregador IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, cargo de auxiliar de enfermagem, salário de R\$ 792,00, data de admissão 06/06/2011 e data de demissão 14/02/2012. Constam ainda anotações de alterações salariais às fls. 16 dos autos, referindo o salário da autora em 01/10/2011 passou a ser de R\$ 938,00, bem como consta ainda anotações referentes ao FGTS no referido período. Depreende-se que o vínculo foi anotado em data posterior à emissão da CTPS, foi respeitada a ordem cronológica e não existem rasuras ou indícios de fraude no documento. Conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados. Foram juntados ainda informação de demissão por justa causa (fls. 18), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 19/20) e sentença trabalhista ajuizada pela autora em face do empregador (fls. 21/28), todos estes elementos a corroborar a existência do vínculo de emprego constante em sua CTPS. De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, 1º, do Decreto nº 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Quanto ao fato de não constar este do CNIS ou não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessarte, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo empregatício no interregno de 06/06/2011 a 14/02/2012. Portanto, comprovada a qualidade de segurada da parte autora quando do nascimento de seu filho, haja vista que estava em período de graça, o pedido do presente feito merece prosperar, pois presentes os requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de salário-maternidade, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar em favor de SABRINA MARQUES DE LIMA os valores correspondentes ao benefício de salário-maternidade, com data de Início do Benefício em (DIB) 09/10/2012 - data do nascimento; pelo período determinado na legislação previdenciária; RMI: a calcular pelo INSS nos termos da lei, observado o valor de salário constante às fls. 15 e 16 dos autos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.(14/05/2014)

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FLÁVIO OLHO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, subordinada ao procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte à parte autora FLÁVIO OLHO GARCIA - (CPF nº 713.235.708-53), companheiro de Odeth Carvalho Alves, falecida em 26/03/2013. Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, foram juntados os documentos às fls. 08/54, visando comprovar o alegado. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 58/66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação (fls. 70/73); colacionou documentos às fls. 74/82. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do Benefício de Pensão por Morte A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei 8.213/1991). Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O termo inicial do benefício será: (i) o óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 c.c. art. 78, ambos da Lei 8.213/1991). Os dependentes aptos a perceberem o referido benefício (art. 16 e art. 76, 2º, da Lei 8.213/1991) se encontram separados por classes e são: (i) o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (ii) os pais; (iii) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A existência de dependente da classe antecedente exclui o direito de percepção do benefício das classes que lhe são posteriores. Os beneficiários da mesma classe repartem o valor do benefício em partes iguais (art. 77 da Lei 8.213/1991), consolidando-se em favor dos dependentes subsistentes os valores que eram percebidos pelos que deixaram de sê-lo (art. 77, 2º da Lei 8.213/1991). A primeira classe goza de presunção legal de dependência (art. 16, 4º da Lei 8.213/1991), já as demais classes necessitam comprovar a dependência econômica que existia em relação ao falecido. Frise-se que em casos de concubinato adulterino, em que subsiste uma relação concomitante ao casamento, e inexistente boa-fé por parte da concubina, não há que se falar em rateio da pensão por morte, não existindo união estável, pois a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável (STJ - AGRESP 201101727036, Min. Jorge Mussi, e, ainda, STJ - RESP 200802385477, Min. Maria Thereza de Assis Moura). O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/1991). É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Dessa forma, tem-se que a presunção legal de dependência (art. 16, 4º da Lei 8.213/1991) da primeira classe acima descrita poderá ser infirmada por prova idônea em sentido contrário. Isso porque a presunção, utilizando-se da definição dada pelo professor Cândido Rangel Dinamarco, é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa. (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 113). Dessa forma, presume-se, quando necessário, o que não está provado diretamente; de outro lado, havendo comprovação da inexistência de determinado fato ou estado não há que se falar em utilizar-se de qualquer processo presuntivo para decidir contrariamente às provas constantes nos autos. Acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Therezinha Cazerta bem explícita o acima destacado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO

DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8213/91. - Sendo o autor companheiro da falecida, a dependência é presumida. Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Decorridos quase quinze anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que o autor provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência. - A mera afirmação de que o autor passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento da companheira não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação desprovida.(TRF3; Processo AC 00289895520094039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445087; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013; Data da Decisão 29/04/2013; Data da Publicação 10/05/2013)Pelo acima exposto, conclui-se que são requisitos para percepção do benefício de pensão por morte o (i) falecimento do segurado e (ii) ser dependente do mesmo.Estes são os elementos que necessitam ser preenchidos para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.Alega o postulante da pensão por morte que manteve união estável, na condição de companheiro, com Odeth de Carvalho Alves, falecida aos 26/03/2013 (certidão de óbito às fls. 13). Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e extrato de informação de benefício (fls. 10/11); 2) comprovante de endereço (fls. 12); 3) certidão de óbito (fls. 13); 4) comunicação de decisão do INSS (fls. 14); 5) declaração de contratação de plano de saúde, coletivo empresarial, com início em 1993 e término em 1997, em nome do autor, falecida e outra (fls. 15); 6) declaração de I.R. do autor, ref. ano 1997, constando a falecida como companheira/dependente do autor (fls. 16/19); 7) apólices de seguro de automóvel, ref. ano 2013/2014, em nome do autor e constando a de cujus como condutora principal (fls. 20/24) e ref. ano 1999/2000, constando o autor como condutor principal (fls. 27/28); 8) consulta bancária sobre conta poupança, aberta aos 16/06/1998, constando como titulares a falecida e o autor (25/26); 9) folhas de prontuário médico da falecida (fls. 29/42); 10) recibo de pagamento de tratamento médico (fls. 43); 11) instrumento particular de compra e venda de imóvel, aos 02/09/2008, constando autor e companheira como compradores (fls. 44/46); 12) aditamento de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, constando autor e companheira como vendedores, firmado aos 18/06/2011 (fls. 50/54).Passo a verificar os requisitos legais para o benefício.Quanto à condição de segurada da de cujus, verifico que a mesma encontrava-se aposentada desde 09/2003, conforme extrato de CNIS de fls. 66, ostentando, pois, qualidade de segurado da Previdência Social. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação à falecida, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Todavia, tratando-se de uma presunção relativa, admite prova em contrário.A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, ressaltando que manteve relação com a falecida Odeth de Carvalho Alves por cerca de 24 anos. Informou, ainda, que a manutenção da casa era realizada pela remuneração do autor juntamente com a falecida e que, ademais, sustentavam os 3 (três) filhos da sra. Odeth, que moravam juntamente com o casal. Os citados filhos, todos maiores de idade, sendo que o menor deles conta atualmente com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos, à época em que iniciaram o relacionamento, há 24 anos passados, foram morar com o casal, pois nunca trabalharam, motivo pelo qual era necessário a junção da remuneração do autor e da falecida para realizar o pagamento das despesas da casa.Quanto à prova testemunhal, a testemunha e o informante inquiridos (BRUNO PEDRO MAZZOCHI e JURANDIR PEREIRA DA SILVA) foram unânimes em afirmar que o autor mantinha relacionamento com a Sra. Odeth. Entretanto, o informante BRUNO, cunhado do autor, não sabia informar quem realmente morava na residência deste, sendo muito vago em todas as suas colocações. Já a testemunha JURANDIR ressaltou que conhecia o autor e a falecida sra. Odeth há aproximadamente 17 anos, não sabendo precisar quem eram as pessoas que residiam juntamente com o casal, pois somente foi à casa dos mesmos pouquíssimas vezes. Nenhum dos depoentes conhecia como era realizada a manutenção econômica da residência e, ainda, como era mantido o lar, desconhecendo, conseqüentemente, qualquer liame de dependência econômica existente entre o autor e a sra. Odeth.A prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que o autor, de fato, convivia com a falecida segurada, todavia, não ocorria relação de dependência econômica do autor em face da falecida. Como se aferiu do depoimento pessoal do autor e da testemunha ouvida era necessária a junção da remuneração do autor e da sra. Odeth para fins de possibilitar o sustento dos 3 (três) filhos da falecida, todos maiores de idade, mas que, conforme afirmado pelo autor, nunca trabalharam.O que se verificou da instrução processual foi, portanto, que o autor é aposentado desde 1997, conforme extrato de fls. 62, auferindo um benefício de mais de R\$ 2.500,00. Já a falecida recebia uma pensão por morte do marido e uma parca aposentadoria, ambos como rurícolas, sendo que esta última com data de início em 2003. De outro lado, somente se fazia necessário os valores percebidos por ambos para manutenção da casa em razão da necessidade de serem sustentados os filhos da falecida que nunca trabalharam.Assim, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos

verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa, em que não havia dependência econômica entre autor e falecida. Ademais, se subsistisse qualquer grau de dependência, certamente seria da falecida em relação ao autor, pois o mesmo percebe remuneração de quase o dobro do valor recebido, em vida, pela sra. Odeth. À vista do exposto, tem-se que o pedido formulado é improcedente. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por FLÁVIO OLHO GARCIA (CPF nº 713.235.708-53), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2014)

0001229-80.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA TAJES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JOÃO FERREIRA TAJES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a elaboração de novos cálculos, de acordo com os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98. Sustenta, o requerente, que obteve a aposentadoria em 02/03/1995 (NB 025432607-2) e que não houve a recomposição de seu benefício nos termos de referida emenda constitucional, por força de norma interna do INSS. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 09/17. Pela decisão de fls. 34/34v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, alegando a decadência do direito da autora para propor a presente ação. Juntou os documentos de fls. 42/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO** Alega o INSS, em sua contestação de fls. 38/41, a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 02/03/1995 - fls. 13) e a data do ajuizamento da presente demanda em 18/07/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.** 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. **Apelação do particular prejudicada.** (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito do autor em

postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir de 28/06/1997, data em que foi instituída a Medida Provisória n. 1.523-9, convertida posteriormente em lei, e nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito do autor. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2014)

0001259-18.2013.403.6123 - VERA FREIRE PAREJO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: VERA FREIRE PAREJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a elaboração de novos cálculos, com base na legislação em vigor à época do ato de concessão. Sustenta, a requerente, que obteve a aposentadoria em 18/06/1991 (NB 73.740.589-9), após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes do advento da Lei 8.213/91, e que, diante da lacuna legislativa existente à época, sofreu grande perda em seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 08/13. Pela decisão de fls. 17/17v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/23, alegando a decadência do direito da autora em propor a presente ação. Juntou os documentos de fls. 24/32. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO Alega o INSS, em sua contestação de fls. 20/23, a ocorrência da decadência do direito da autora, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 18/06/1991 - fls. 11) e a data do ajuizamento da presente demanda em 22/07/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito da autora em postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir de 28/06/1997, data em que foi

instituída a Medida Provisória n. 1.523-9, convertida posteriormente em lei, e nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito da autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2014)

0001276-54.2013.403.6123 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a elaboração de novos cálculos, aplicando-se o índice de 42,5%, desde a data da concessão de seu benefício. Sustenta, o requerente, que obteve a aposentadoria em 13/04/1998 (NB 108838446-0) e pede a revisão de seu benefício com a aplicação do índice de 42,5%. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 06/12. Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 17/20. Pela decisão de fls. 21/21v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/29, alegando, em preliminar, a decadência do direito do autor, e no mérito, a falta de embasamento legal do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/40. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO Alega o INSS, em sua contestação de fls. 24/29, a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 13/04/1998 - fls. 10), a data da primeira parcela paga - 14/09/1998, e, ainda, levando-se em consideração a data do ajuizamento da presente demanda em 24/07/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito do autor em postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir da data do pagamento da primeira parcela de seu benefício, qual seja, 14/09/98,

nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito do autor. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/05/2014)

0001392-60.2013.403.6123 - TSUTOMU KOKETSU(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: TSUTOMU KOKETSU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a elaboração de novos cálculos. Sustenta, o requerente, que obteve a aposentadoria em 07/04/1993 (NB 0555101509), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e que não houve a revisão de seu benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 06/11. Pela decisão de fls. 15/15v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/22, alegando a decadência do direito do autor para propor a presente ação. Juntou os documentos de fls. 23/26. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO Alega o INSS, em sua contestação de fls. 19/22, a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 07/04/1993 - fls. 10) e a data do ajuizamento da presente demanda em 14/08/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito do autor em postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir de 28/06/1997, data em que foi instituída a Media Provisória n. 1.523-9, convertida posteriormente em lei, e nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito do autor. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2014)

0001395-15.2013.403.6123 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a elaboração de novos cálculos, desde a data da concessão do benefício. Sustenta, o requerente, que obteve a aposentadoria em 20/10/1992 (NB 47946859-1), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e que, por conta de norma interna do INSS, não houve a revisão de seu benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 06/12. Pela decisão de fls. 16/16v, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/29, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela falta de pedido certo e determinado, bem como a decadência do direito do autor para propor a presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por falta de embasamento legal. Juntou os documentos de fls. 30/34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. Alega o INSS, em sua contestação de fls. 20/29, a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 20/10/1992 - fls. 09) e a data do ajuizamento da presente demanda em 14/08/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito do autor em postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir de 28/06/1997, data em que foi instituída a Medida Provisória n. 1.523-9, convertida posteriormente em lei, e nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito do autor. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos

termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2014)

0001396-97.2013.403.6123 - GERALDA ALDA PEREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001396-97.2013.4.03.6123 AUTOR: GERALDA ALDA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDA ALDA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 15/19. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 24. Pela decisão de fls. 25/25v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação e a realização de estudo socioeconômico. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/44). Quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/50. Estudo social juntado às fls. 51/52. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 56/57. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente

comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados às ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 24/01/1935, conforme se depreende dos documentos de fls. 16.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.O relatório social acostado aos autos (fls. 51/52), datado de 14 de novembro de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu marido (Miguel Pereira Aquino - aposentado).Relata que a família reside em casa própria, de alvenaria, sobrado, com paredes pintadas, revestida de

piso cerâmico, composta por 04 cômodos, guarnecida de móveis simples e em bom estado de conservação. Informa, ainda, a assistente social, que na parte dos fundos da casa existem alguns cômodos que são alugados pela autora e perfazem a renda de R\$1.250,00, bem como que conta também com a aposentadoria de seu marido no valor de um salário mínimo. Atesta, por fim, que a renda per capita é de R\$964,00, enquanto que as despesas mensais giram em torno de R\$ 1.050,00. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de seu esposo aposentado, devendo este prover a sua subsistência, por disposição expressa da lei civil. E, ainda, conta a autora com o recebimento de alugueis. A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2014)

0001420-28.2013.403.6123 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JOÃO VICENTE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a data da concessão de seu benefício. Sustenta, o requerente, que obteve a aposentadoria em 16/12/1997 (NB 107487330-8) e pede a revisão de seu benefício, sob a alegação de que o requerido deixou de revisar o benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos às fls. 06/10. Pela decisão de fls. 14/14v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/22, alegando a decadência do direito do autor. Juntou os documentos de fls. 23/26. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO** Alega o INSS, em sua contestação de fls. 18/22, a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 16/12/1997 - fls. 09), a data da primeira parcela paga - 09/02/1998, e, ainda, levando-se em consideração a

data do ajuizamento da presente demanda em 16/08/2013 (fls. 02), objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 500) Diante da fundamentação acima, patente a decadência do direito do autor em postular a revisão da RMI de seu benefício, vez que já decorrido o prazo decenal, contado a partir da data do pagamento da primeira parcela de seu benefício, qual seja, 09/02/1998, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decadência do direito do autor. **Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.** **Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.** **Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.** **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2014)**

0001609-06.2013.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o recebimento IMEDIATO dos valores revisados atinentes ao benefício previdenciário de n. 514.064.838.1. A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária (fls. 17). Requereu os benefícios da Justiça e Gratuita e juntou os documentos de fls. 07/27. Pela decisão de fls. 31/31v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e da prescrição, caso o autor opte por não aceitar os valores revisados. Pugnou, ainda, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 38/43. Replica às fls. 45/46. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Primeiramente, analiso as preliminares de decadência e de prescrição levantadas pelo requerido para afastá-las. É que, conforme se extrai do documento de fls. 13, foi concedida ao autor a aposentadoria por invalidez em 14/04/2005, o que afasta a pretensa alegação de

decadência, que no presente caso possui prazo decenal. Já, no que se refere à prescrição quinquenal, afasto-a de igual maneira, vez que o autor aceitou os valores revisados, muito embora relute em aceitar o cronograma de pagamento. Passo agora à análise do mérito posto em julgamento. Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário. Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma. Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade. O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais. Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado. Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível. Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS. (09/05/2014)

0001684-45.2013.403.6123 - LUIZA FRANCISCA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001684-45.2013.4.03.6123 AUTORA: LUIZA FRANCISCA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. LUIZA FRANCISCA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e sem condições para desenvolver atividades laborativas. Informa que reside com seu esposo, que é aposentado e recebe um salário mínimo de aposentadoria. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 07/11. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS da autora às fls. 16/21. Por decisão exarada às fls. 22, foram deferidos os benefícios da justiça e a tramitação prioritária do feito. Foram, ainda, determinadas a citação e a realização de estudo sócioeconômico. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 27/31, ocasião em que sustentou a falta de interesse processual da autora em propor a presente ação, silenciando acerca do mérito. Documentos às fls. 32/37. Estudo sócioeconômico às fls. 38/39. Replica e manifestação da autora acerca do estudo sócioeconômico às fls. 43/46. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 49/50v, pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de amparo assistencial ao idoso. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/05/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000119-4) - BENEDICTO APPARECIDO SILVA MELLO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000119-90.2013.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTO APARECIDO SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para

levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/05/2014)

0001717-69.2012.403.6123 - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00001717-69.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ODIR JOSÉ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/05/2014)

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: TERESINHA MASSONI DE MORAESVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/85, pretendendo corrigir dispositivo nela inserido. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 88, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Leitura dos argumentos arrolados no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.Nada obstante, faço notar que da mencionada Decisão da Exma. Desembargadora Marianina Galante consta reconhecimento de exercício de atividade rurícola do marido da autora apenas nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1973 e de 01.01.1994 a 31.12.1994, sendo que o (...) termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. (fls. 54); tais períodos foram somados aos períodos com registro em CTPS, conforme fls. 53 da referida decisão. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/05/2014)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRI NI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002059-95.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/05/2014)

Expediente Nº 4169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-39.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123) LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO

DEL COL)

Tipo CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: LAÉRCIO APARECIDO DE SOUZA Embargada : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta em virtude de débito inscrito em Dívida Ativa da União, representada pela CDA nº 80.1.11.080213-50. Documentos às fls. 17/94. Impugnação aos embargos apresentados pela parte embargada às fls. 98/99. Manifestação do embargante às fls. 105/107. Documentos às fls. 108/115. Às fls. 149/152 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos. Interposto recurso de apelação pela parte embargante (fls. 155/169). Às fls. 175/176 o Embargante manifesta a desistência da ação, ante o pagamento do débito, nos termos da Lei nº 12.865/2013, requerendo a extinção do feito. Documentos às fls. 177/182. Manifestação do Embargado às fls. 184, concordando com a extinção do feito, ante a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a desistência dos presentes embargos pela parte embargante, bem como da expressa concordância do embargado, o caso é de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal de n. 0002234-11.2011.403.6123 e observadas as formalidades legais arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.(18/06/2014)

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO (SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ANDREIA CRISTIANE GESUATTO
CAMARGO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos, onde a parte embargada (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Apresentados cálculos pela embargante às fls. 94, com valor atualizado para 01/07/2013, foi a embargada citada, nos termos do art. 730 do CPC. A Embargada apresenta impugnação aos cálculos da Embargante (fls. 97/98), trazendo novos cálculos às fls. 99, atualizados para novembro de 2013. Parecer do Setor de Contadoria às fls. 101/102. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Conforme análise do Setor Contábil deste Juízo, os cálculos apresentados pela parte Embargante (fls. 94) foram elaborados em discordância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao passo que os cálculos apresentados pela parte Embargada (fls. 99) foram elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Todavia, em vista da recente decisão do Conselho da Justiça Federal, o qual revisou o Manual de Cálculos, mediante resolução nº 267/2013, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria do Juízo às fls. 101, com vigência para março de 2014. Ante o exposto, HOMOLOGO, os cálculos do Setor de Cálculos deste Juízo, estabelecendo como valor a ser pago a título de honorários advocatícios à parte Embargante, o importe de R\$ 1.151,45 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2014 (fls. 102). Sem condenação em custas e honorários, ante a natureza desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/06/2014)

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Autos n. 0001077-66.2012.403.6123 Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à parte autora. Int. (17/06/2014)

0001573-95.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada do processo administrativo pela parte embargada (Instituto Nacional do Seguro Social), em atendimento à determinação de fls. 61, cumpra-se o segundo parágrafo do referido provimento: ... Feito, dê-se vista a parte contrária. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int. Certifico que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0002007-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMÃO (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMÃO Embargado:

FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte embargante sob o fundamento de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como da ocorrência de prescrição da dívida. Juntou documentos às fls. 11/87. Impugnação aos embargos à execução fiscal pela Fazenda Nacional às fls. 52/58. Documentos às fls. 59/87. Manifestação da parte Embargante às fls. 93/95. Às fls. 99, a Embargante requereu a desistência da ação. Intimada, a Embargada não se manifestou quanto ao pleito de desistência da Embargante. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte embargante, sem oposição expressa da embargada, o caso é de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (17/06/2014)

0002008-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) JEFFERSON CORNELIO DE SOUZA LEITE (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: JEFFERSON CORNÉLIO DE SOUZA LEITE Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte embargante sob o fundamento de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como da ocorrência de prescrição da dívida. Juntou documentos às fls. 11/49. Impugnação aos embargos à execução fiscal pela Fazenda Nacional às fls. 53/59. Documentos às fls. 60/89. Manifestação da parte Embargante às fls. 96/98. Às fls. 102, a Embargante requereu a desistência da ação. Intimada, a Embargada não se manifestou quanto ao pleito de desistência da Embargante. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte embargante, sem oposição expressa da embargada, o caso é de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (17/06/2014)

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Processo nº 0002072-79.2012.4.03.6123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 153/168, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. No tocante ao erro material apontado pela Embargante, reconheço, de fato, ter havido tal erro, uma vez que os embargos à execução foram opostos em face da Execução Fiscal nº 0000966-19.2011.403.6123, com base nas CDAs de nºs. 35.889.628-2, 35.945.301-5 e 39.490.414-1 e não como constou no julgado Execução Fiscal nº 2001.61.23.001046-0, com base na CDA nº 55.647.814-2 e 55.647.842-8. Dessa forma, no que tange ao erro material ora reconhecido, entendo cabível a correção da sentença embargada. No mais, a despeito das razões expendidas às fls. 171/173, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Na verdade, a embargante não aponta de forma clara nenhuma omissão que influencie no julgamento do feito; vindo sim a buscar, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ademais, apesar de o requerido apontar a existência de omissão na decisão embargada, por conta da alegada falta de apreciação expressa de artigos de lei aplicáveis ao caso, certo é que nas razões plasmadas em sua exordial, nada falou a esse respeito. Ou seja, pretende o requerido, nesta ocasião, inovar as suas alegações, o que é defeso em lei. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão-somente para corrigir o erro material, conforme acima fundamentado, rejeitando-os no mais, tendo em vista que a sentença foi clara, não padecendo de outros vícios a serem sanados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/06/2014)

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-

41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Tipo AAutos nº 0002492-84.2012.403.6123Embargante - ANTOHER EMPREENDIMENTOS

LTDA.Embargado - FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001208-41.2012.403.6123, ajuizada em 07/12/2012, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nºs 80 2 11 093972-46 e 80 6 11 170201-12, referentes à débitos de IRPJ/2011 e DO/2011.Na inicial de fls. 02/10, a Embargante pretende, em síntese:- a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o crédito foi constituído com fundamento em legislação ilegal, especialmente quanto à aplicação da taxa SELIC, e pelo caráter confiscatório da multa aplicada, sem indicação de sua forma de cálculo;- a ilegalidade da taxa SELIC; e,- o caráter confiscatório da multa (50% do valor das contribuições), que deve ser reduzida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38.Em análise prefacial foi constada a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, razão porque foi concedido prazo à parte embargante para a devida regularização (fls. 39).Manifestação da Embargante às fls. 35, com a juntada de documentos às fls. 32/36.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37).Impugnação às fls. 40/42vº, requerendo a improcedência integral dos embargos:- pela validade da CDA;- por ser legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC;- por inexistir confisco na multa moratória, por se tratar de penalidade, com escopo coercitivo.Juntou documento às fls. 43.Instada a se manifestar sobre a impugnação da parte embargada a Embargante deixou transcorrer o prazo concedido, in albis.Em alegações finais a Embargada reiterou os termos da petição de fls. 40/42.Não houve manifestação da parte embargante.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.DA VALIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O

Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGResp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante.DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada.Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar.Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza,

liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)**2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro e que a multa de mora deve ter o montante de 20% do valor do débito; **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (25/06/2014)

0001622-05.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-80.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Tipo **MEMBARGANTE**: REMASTER TECNOLOGIA LTDA. VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/64, alegando existir contradição no julgado, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos tão-somente no efeito devolutivo devido à insuficiência da penhora em relação ao valor exequendo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, em parte. De fato, verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 46/47 (fls. 98/99 dos autos da Execução Fiscal nº 0001477-80.2012.403.6123) demonstra que foram penhorados bens pertencentes à embargante no valor de R\$ 1.118.854,75 (hum milhão, cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e, portanto, suficiente à satisfação integral do débito objeto da execução fiscal. Assim, retifico a sentença embargada nos seguintes termos: Onde se lê: (...) Assim o fazendo, desde já recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra observar que a Egr. 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo aos embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 661.685,29, a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 3.675,81 (atualizado para 08/2012, fl. 46, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. (...) Leia-se: (...) Assim o fazendo, desde já recebo os presentes embargos da execução fiscal nos efeitos devolutivo e suspensivo, ante a garantia integral do débito exequendo, conforme demonstram os documentos de fls. 43 e 46/47. (...) Dessa forma, acolho os embargos declaratórios na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, o julgado. Int. (18/06/2014)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP196534E - AXILEM DUTRA BARBOSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Intime-se o exequente, por meio eletrônico, a fim de dar cumprimento ao provimento de fls. 210, 4º e seguintes: ... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via sistema bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição (fls. 353/366), e, a sua posterior remessa ao SEDI para a sua correta distribuição aos embargos de terceiros nº 0001741-34.2011.403.6123. Acautele-se a serventia. Fls. 333. Mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos.Int.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Intime-se o exequente, por meio eletrônico, a fim de dar cumprimento ao provimento de fls. 74, 4º e seguintes: ... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via sistema bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 49/53 - carta precatória / mandado de citação negativo), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001807-77.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FERREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-42.2001.403.6123 (2001.61.23.000334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRAMEDI PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY)
PROCESSO Nº 0000334-42.2001.403.6123 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRAMEDI PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO (CELSO LUIZ DE OLIVEIRA). TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 140/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 139, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 140/verso, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 147/150, requerimento da executada alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 152/155, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relato em síntese do necessário. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal subsiste a possibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em conformidade as normas dispostas no Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por

normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/1980. Nesse diapasão, tem-se que o sistema jurídico estabelecido por nossa Constituição e, no âmbito tributário, regulado pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritebilitade da ação executiva fiscal, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas, o que é incompatível com a ideia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF, que trago a colação: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (sem grifos no original) Outro ponto a ser salientado consiste em destacar que a jurisprudência pátria sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. [STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA - sem grifos no original] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. [STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX - sem grifos no original] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006. 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 3.

Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.[STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - sem grifos no original]No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, em 29/05/2003 (fls. 140/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ademais, no que tange ao ponto específico de inércia da exequente, cabe consignar que foi a própria Procuradoria da Fazenda Nacional que pugnou pela suspensão do feito para realizar diligências aptas a possibilitar o posterior andamento do processo (fls. 138), que fora deferido pelo juízo processante (fls. 139), com ciência posterior da exequente (fls. 140). Após, a mesma se quedou inerte, abandonando a causa, sem qualquer manifestação, mesmo tendo pugnado pelo sobrestamento do feito para realizar diligências sob o fundamento de movimentá-lo. Não há que se justificar o abandono realizado pelo órgão de representação judicial da Fazenda Nacional sob o fundamento da inexistência de inércia qualificada e de não se afigurar legítimo impor à Fazenda Nacional, que carece de recursos humanos e materiais para tanto, o ônus de controlar prazos processuais conforme argumentado a fl. 154v. Isso porque é inerente a atividade de representação judicial o controle dos prazos e processos que estão sob a responsabilidade do membro da Advocacia Geral da União, nos termos constantes em sua própria lei orgânica - Lei Complementar nº 73/1993 - e na regulamentação afeta. A falta de recursos humanos e matérias, conforme alegado, não transfere ao Judiciário, Poder imparcial e necessariamente equidistante das partes, o dever de realizar sua atribuição em caso de inércia. Assim, declaro a prescrição do crédito tributário objeto da presente ação (CDA nº 80.2.96.009898-11), bem como dos apensos de nº 2001.61.23.000335-1 (CDA nº 80.2.96.009897-30), nº 2001.61.23.000336-3 (CDA nº 80.2.96.009896-50), nº 2001.61.23.000337-5 (CDA nº 80.2.96.009895-79), nº 2001.61.23.000338-7 (CDA nº 80.6.96.020111-41), nº 2001.61.23.000339-9 (CDA nº 80.6.96.020114-94), nº 2001.61.23.000340-5 (CDA nº 80.6.96.020113-03) e de nº 2001.61.23.000341-7 (CDA nº 80.6.96.020112-22) e julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, revoga o provimento exarado às fls. 164, determinando o levantamento do bloqueio online efetivado pelo convênio Bacenjud (fls. 166/167 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Traslade-se cópia desta sentença para os apensos supra mencionados. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/04/2014)

0000591-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000539-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo

40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001367-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001367-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001367-91.2006.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 93/94. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Proceda-se o levantamento do bloqueio online, via sistema Bacenjud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 66/67. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. (13/06/2014)

0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001646-77.2006.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 89. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/06/2014)

0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 651. Manifeste-se, especificamente, o órgão exequente acerca do requerimento da parte executada no tocante ao abatimento dos valores pagos pela executada, e, ainda, a apresentação de nova planilha de cálculos com os respectivos valores atualizados do débito aqui em cobro. Prazo 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 650. Int.

0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)

Fls. 107/108. Tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória (fls. 97 - decisão de exceção de pré-executividade), recebo o presente recurso como pedido de reconsideração. Desta forma, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada. Mantenho na íntegra o provimento de fls. 106. Int.

0000634-86.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000634-86.2010.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 108/109. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 102/107, inclusive, por meio eletrônico pelo sistema Renajud (fls. 103/104) Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. (13/06/2014)

0000906-80.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CUOCO & CUOCO LTDA (SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CLAUDINIER CUOCO X MARIA FRANQUILINA CUOCO

Fls. 336/355. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001695-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL (SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Fls. 127/133. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 66/77. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, bem como acerca do bloqueio online, via sistema Bacenjud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 63/65. Prazo 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a excipiente acerca das alegações apresentadas pela excepta em sua impugnação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fls. 158. Diante da informação prestada pelo órgão exequente em atendimento à determinação de fls. 155, da inadimplência da executada quanto ao parcelamento e a sua consequente rescisão ocorrida em 05/01/2004, determino o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Desta forma, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 134. Fica consignado que já foi expedido a carta de intimação ao executado da designação da hasta pública. Int.

0002191-40.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X APRIFARMA LAVAPES DROG PERF LTDA ME X APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA X SUENIA VICENTINA DE LIMA OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002191-40.2012.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: APRIFARMA LAVAPÉS DROG PERF LTDA

MESSENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/06/2014)

0001242-79.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada em face da União Federal - Fazenda Nacional, onde sustenta que foi excluída indevidamente do REFIS, após o pagamento das parcelas respectivas por cerca de 13 anos. Assim, ingressou com ação judicial visando a reinclusão no programa de parcelamento, ação essa que pende de julgamento de recurso interposto. Todavia, a Excepta, intenta a presente execução fiscal, sem realizar o cálculo para determinar o saldo devedor remanescente, o que enseja a invasão indevida no seu patrimônio. Junta documentos (fls. 24/258). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixa transcorrer o prazo para tanto, in albis. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação probatória. De fato, uma vez necessária a dilação probatória, a questão não mais pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. Conquanto o parcelamento anterior do débito por parte do executado e a pendência de decisão judicial em ação onde se questiona a indevida exclusão do mesmo seja alegação, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, fica evidente que essa conclusão passa a não mais ser válida a partir do momento em que a Excipiente alega a ausência de cálculos para aferição do valor remanescente do débito, o que requer perícia contábil. Posto isso, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 14/23. Prossiga-se na execução com a devida intimação da exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.(27/06/2014)

0000238-70.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DAS ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Fls. 09/15. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Int.

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Considerando-se o constante às fls. 164 e 205, redesigno para o dia 29/07/2014, às 15:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação - Sr. Paulo Fernando de Oliveira. Oficie-se ao NUAR desta Subseção, servindo este de ofício nº ____/2014 para as providências necessárias. Ainda, oficie-se também ao Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte (autos CP 60393-15.2013.4.01.3800), servindo este de ofício nº ____/2014, informando acerca da redesignação. Encaminhe-se cópia deste ao Juízo da 2ª Vara de Barueri (autos 0018303-67.2014.8.26.0068) aditando-se a precatória para lá expedida (fls. 204). Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4182

MONITORIA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Vistos, etc.1- Fls. 188/193: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 189), num total de R\$ 20.518,07, em face de TATHIANE VERGARI(CPF: 301.576.778-00).3. Constatada a existência de saldo em favor da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se a executada, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.8. Int.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Fls. 181: Defiro o requerido pela CEF. Assim, levante-se o bloqueio dos veículos automotores realizado às fls. 168.2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 180.Int.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA RIBEIRO

Vistos, etc.1- Fls. 56/59: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 57), num total de R\$ 42.912,96, em face de ANA MARIA RIBEIRO(CPF: 415.621.768-03).3. Constatada a existência de saldo em favor da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se a executada, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Vistos, etc.1- Fls. 63/67: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 64), num total de R\$ 38.612,03, em face de MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL(CPF: 246.868.768-00).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de

10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 60: (...)intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0000903-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO SILVA PINTO(SP287174 - MARIANA MENIN) Fls. 73: Indefiro o requerido pela CEF. Com efeito, considerando o noticiado nos autos quanto à renegociação da dívida objeto desta demanda, mediante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 59/67), dê-se cumprimento à determinação contida às fls. 72, parte final.Int.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Vistos, etc.Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 98 (diligência negativa) e que foram localizados endereços do réu na cidade de Itatiba diversos dos já constantes nos autos, promova a CEF o recolhimento das diligências e taxas devidas para o regular cumprimento da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.Comprovado nos autos, expeça-se carta precatória para citação do requerido, conforme fls. 91, encaminhando-se as cópias acostadas na contracapa e os comprovantes de recolhimentos. Int.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc.1- Fls. 114/135: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 115), num total de R\$ 23.616,30, em face de MARIA ELENA CASTILHO(CPF: 544.491.388-72).3. Constatada a existência de saldo em favor da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se a executada, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

1- Fls. 57/64: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 59), num total de R\$ 59.223,45, em face de JOÃO MARCOS FERREIRA DE MELO(CPF: 251.993.738-62).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de

10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.Int.

0002240-81.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS

Vistos, etc.1- Fls. 41/44: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 42), num total de R\$ 56.631,40, em face de ANA PAULA DOS SANTOS(CPF: 231.922.228-67).3. Constatada a existência de saldo em favor da executada, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se a executada, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 302/305, em seu efeito devolutivo, não havendo fundamento para o pedido de recebimento da apelação em seu duplo efeito, postulado às fls. 302. O comando contido na Lei nº 12.016/2009 prevê a execução provisória da sentença concessiva do writ (artigo 14, parágrafo 3º), tratando a jurisprudência, outrossim, de estender a mesma exegese nos casos denegatórios da segurança. A possibilidade dos efeitos da medida atacada serem sustados até o julgamento da apelação, restringe-se aos casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade e de dano irreparável ou de difícil reparação, não evidenciado no presente feito.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-

97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da designação de data e local para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada a partir do dia 04 de agosto de 2014, na Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos - SP.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da designação de data e local para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada a partir do dia 04 de agosto de 2014, na Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VILTER MIURA DE MORAES
Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001156-42.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

Desapropriação Autor: Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Kelei Cristina de Mathias Almeida, Herivelto de Almeida, Waldemar de Mathias e Taeko Nakamoto de Mathias. Carta Precatória nº 385/2014-SPD-jeo Fl. 118: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 112: cite-se e intime-se os réus Kelei Cristina de Mathias Almeida e Herivelto de Almeida para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 385/2014-SPD-jeo À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA, brasileira, cirurgiã dentista, RG 13.117.640 SSP/SP e CPF 159.225.758-56, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com HERIVELTO DE ALMEIDA, brasileiro, promotor de justiça, RG 19.473.144-3 SSP/SP e CPF 078.047.388-46, ambos residentes e domiciliados na Avenida Dom Pedro II nº 1195, Edifício Terra Brasil, aptº 62, Centro, CEP 14.801-040, Araraquara/SP, podendo ele ser encontrado na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, 4ª Promotoria de Justiça, na Rua Libaneses nº 2067, Vila Nossa Senhora do Carmo, Araraquara/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Desapropriação. Autor: Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Augusto Rovina, Valdemir Roberto Rovina, Isaura Maria Justino Rovina, Anita Conceição Rovina Gonçalves, Alício Gonçalves, Luiz Augusto Rovina, Cleuza Célia Leão Rovina, Edson Rovina, Dalva de Jesus Ramos Xavier, Maria Aparecida Rovina de Moura e Ismael Alves de Moura. Depreque-se a citação dos réus ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA, LUIZ AUGUSTO ROVINA e CLEUZA CÉLIA LEÃO ROVINA, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, COMO CARTA PRECATÓRIA Nº. 360/2014-SPD-jeo À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA, brasileira, do lar, portadora do RG nº. 19.578.585 SSP/SP e CPF nº 258.497.128-36, residente e domiciliada na Rua Nestor Caetano de Souza nº 52, Jardim Barbosa, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, COMO CARTA PRECATÓRIA Nº. 361/2014-SPD-jeo À COMARCA DE BEBEDOURO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS (1) LUIZ AUGUSTO ROVINA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº. 9.653.403 SSP/SP e CPF nº. 975.039.248-53, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) CLEUZA CÉLIA LEÃO ROVINA, brasileira, comerciante, portadora do RG nº. 15.200.621-7 SSP/SP e CPF nº. 062.317.758-79, ambos residentes e domiciliados na Rua Prudente de Moraes nº 308, Bebedouro/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.INTIME-SE o(a) executado(a) ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.747,41 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8) - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000120-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000120-0) - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000788-04.2010.403.6124 - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 353/355. Tendo em vista a certidão de fl. 364 verso, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000730-64.2011.403.6124 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES(SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA E SP233231 -

VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE(SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 107/108, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001394-95.2011.403.6124 - LUCIMAR GONCALVES ABRANTES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
O presente feito fora julgado extinto, sem julgamento do mérito, por não ter sido emendada a inicial. Não houve interposição de recurso. A sentença transitou em julgado em 13/04/2012 (fl. 60).No dia 19/04/2012 a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 06/57, sendo deferido e retirado por seu advogado conforme termo de recebimento de fl. 65.Os autos foram arquivados no dia 29/11/2012. Em atenção à petição de fl. 67 - 29/01/2013, os autos foram desarquivados, porém não houve manifestação da requerente e os autos foram devolvidos ao arquivo no dia 29/04/2013.Em 11/02/2014, a autora pede novo desarquivamento e requer, na petição do dia 05/05/2014, reconsideração do julgado que indeferiu a petição inicial.Ante o exposto e tendo em vista o desentranhamento dos documentos originais, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Devolva-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000113-70.2012.403.6124 - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000742-44.2012.403.6124 - ORLANDO DA SILVA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 147/150.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 123/125.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO ZOCCA JUNIOR

Diante informação da mudança de endereço do réu contida na carta de citação de fl. 27 verso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

0000815-79.2013.403.6124 - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem

suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando o teor dos documentos de fl(s).45/51, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 39, tendo em vista o indeferimento da inicial e extinção do feito anterior sem julgamento de mérito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do

artigo 327 do CPC.Cite(m)-se.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se.

0001293-87.2013.403.6124 - PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento, a comprovação do requerimento administrativo determinada às fls. 83/84.Intime-se.

0001693-04.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que

foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000410-09.2014.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0000637-96.2014.403.6124 - LUCIMARA FERREIRA RIBEIRO X SILVIA REGINA DE AQUINO X JOSE DONIZETE DA COSTA X WESLEY GERETI CORREA X EDILSON PIRES DE SOUZA X SERGIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X JEFERSON CARLOS DE CARVALHO X PAULO SERGIO LAURINDO X JULIANA LIRIO FREITAS DE PAULA X HENRIQUE JOSE DE PAULA(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-81.2014.403.6124 - EDUARDO DORETTO X ESMERALDO LUIS RIBEIRO X RAFAEL FERNANDO GOMES DA SILVA X NAIARA ROBERTA AIJADO GONCALVES X JOSE LUCIMAR BARBOSA X MARTINA BUFALIERI X FABIANA VERONA BRAZ X EUNICE SILVA X MARLEI SILVA X SANDRO DE SOUZA DORIA(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-66.2014.403.6124 - APARECIDO DE CARVALHO X EDIMILSON GUILHERME DOS SANTOS X CLEONICE RIGUETTO PAVANI X CARMEM SILVIA AMERICO X ERIVALDO RODRIGUES COSTA X EDSON COSTA TAVARES X DURVALINO TEODORO X JOAO BATISTA DA SILVA X ODAIR JOSE FIOQUI BENINI X EVANDRO RODRIGUES COSTA(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000640-51.2014.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO LOPES DOS SANTOS X VALDECIR COSTA RAMOS X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X GERSON ESTEVAO DA COSTA X JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA X MAURO FRANCISCO DA SILVA SANTOS X JOSE APARCIDO DOS SANTOS X ELIAS ENIO DE MEDEIROS X DIEGO DOS SANTOS MILITAO X SILVIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA POLIZELLI(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000641-36.2014.403.6124 - JOSE MARIA DA TRINDADE X CLAUDENICE BILIATTO DE SOUZA X JUSCELINO ZANGALETI DE SOUZA X EDIVAINA MARIA BARBOSA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X OSMAR VERISSIMO DE LIMA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CLEUZA MARTINS JACINTO X SEBASTIANA BARBOSA X ADEILTON DA SILVA(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados

Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-21.2014.403.6124 - FABIO JUNIO CARVALHO SAMPAIO X TIAGO FERNANDO DE CASTRO X TAIS DE CASSIA DE SOUZA ULIAN X ANDERSON LUIS RODRIGUES X APARECIDO NOEL RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEI NUNES LUIZ X ITAMAR LUIS RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO ROSA X SUELY RAIMUNDO DE QUEIROZ X ADEMIR DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente. Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais,

como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-06.2014.403.6124 - DIEGO JUNIO DE OLIVEIRA X ADELICE DA SILVA X JEAN SERGIO ALVES DA SILVA X MARCOS ALVES DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA BENITEZ X ELAINE CRISTINA DAL SANTO LUZ X ANGELA MARIA NEVES X TIAGO JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DIAS GUIMARAES X JOSE DIAS(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-88.2014.403.6124 - ODAIR ROVOLI X VALDECI DONELLI X DAVID BRIGO X JOSIANI BORGES CASTRO X CELSO POLIZELLI X ARMANDO TOKUITI KANAZAWA X MARCELENE PISSOLATO X ADA CRISTINA VERONA X SERGIO DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA ROVOLI(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para

processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-73.2014.403.6124 - VERANI FERRAZ DE AQUINO JESUS X INOCENCIO JUSTO NIETO X ELAINE CRISTINA CARNEIRO FERREIRA X ANGELICA MARGARETE MARTINELLI X LEANDRO FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DOMINGUES RODRIGUES X AGNALDO DE SOUZA OLIVEIRA X ARMANDO DE MELO CALADO X ELIANE REGINA DE PAULA X IRENE DE FATIMA OLIVEIRA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-58.2014.403.6124 - FAUSTINO DOS SANTOS X MARCELO JUNIO DE AGUIAR X NEUSA PINHEIRO DE SOUZA X NEUZELI VALERIO GALHARDE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REZENDE SCANDELAI X WANDERLEY DOS SANTOS AFONSO X LUIZ DE MELO GONCALVES X SANTA SOLER ALVES DOS SANTOS X MARCELO MIGUEL DA SILVA X VANDELSON MIRANDA DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad

referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-43.2014.403.6124 - APARECIDA DONIZETE PORTO X ROSALINA DE SOUZA CORREIA X MARCOS JUNIOR DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES SOARES DE LISBOA X ANTONIO MARCOS CHAVES X ELEANDRO VIEIRA DA SILVA X ALEX MARTIOLI DE CAMPOS X EDNALDO ALVES DE ALMEIDA X JOSE LUIS COMAR(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-28.2014.403.6124 - DINAEL HENRIQUE TORTELI X DIONISIA GOMES PAIVA X FLAVIANE FERREIRA DA SILVA X CRISTIANO OTACILIO DA SILVA DE OLIVEIRA X AMADEU BRUSSOLO FILHO X CARMEN MARTINEZ SANGO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X ADRIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X CELIA XAVIER X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-13.2014.403.6124 - ANTONIO VALDIR ISEPE X MARIA APARECIDA BOLDIM X MARCOS RODRIGO DA SILVA X ELAINE DE ASSUMPCAO X FRANCISCO SALVADOR DA SILVA X ANDRESSA DE SOUZA DA SILVA X MARCELO MUNHOZ ALVES X CLAUDIO ROBERTO OLIMPIO DA ROCHA X OSMAR DIAS PEREIRA X VERA LUCIA RAMOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se

vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-95.2014.403.6124 - ODETE CAROLINA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO MORCELLI X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS X ELIANA ALVES FERREIRA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X VILMA BIZELI X RENATO DA CRUZ DE OLIVEIRA X RICARDO DOS REIS OLIVEIRA X RENATO PASSOLONGO FERREIRA X LUIZ BORGES DA ROCHA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-64.2014.403.6124 - EDSON SCATENA X CICERO LEAL DA SILVA X ALEX BRIZOTI X ENY DIAS GUIMARAES VILA X ADMILSON DELGADO X DIVINO DA COSTA RAMOS X RONALDO LUIS

DA SILVA X AGUINALDO BUENO X ODILIA MIRANDA X OLIVAR DUTRA DA COSTA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-49.2014.403.6124 - SIMONE DE SOUZA PINHEIRO X JOSE CARLOS OLYMPIO X VALDEMAR PEREIRA X RENATO SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ELISABETH ALVES FACHINETTE X ELIANE BOTAZZO BORGES DA SILVA X OSEIAS GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO VERIDIANO MOREIRA X APARECIDA DE SOUZA DE AZEVEDO(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR

INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-34.2014.403.6124 - JOSE MARIA ROMERO X CECILIA MOREIRA DA SILVA X FIDELCINO FARIA X EMERSON BORGES DA SILVA X SANDRA CREMONIN X ALEKSANDRO APARECIDO GARCIA X JACIRA FRANCISCO LEITE AIZA X DIVINO JESUEL AIZA X AMANDIO FREITAS OLIVEIRA X IRENE PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSORCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as

demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-19.2014.403.6124 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X CECILIO SALES ALVES X JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDEIR SANTOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA X EDER LEANDRO DA SILVA X DIVINO PEREIRA DA SILVA X ADAILTON BATISTA VIEIRA X OSVALDO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-04.2014.403.6124 - SERGIO MARCOMINI DOS REIS X MARCIO FERREIRA X VERA LUCIA FRENEDA X NEIDE APARECIDA BARBOSA BRAGA DA SILVA X SERLI GONCALVES X GLAUCIA CRISTINA LOPES X VANDERLEI BENATO X APARECIDO MARCOS BENTO X JOSE FERREIRA DA CRUZ X ROGERIO MARCOS OZORIO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas

e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-86.2014.403.6124 - ALMIR ROGERIO CARAVELLO X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PONDIAN CARAVELLO X LEANDRO FERNANDO PESTANA X DANIELI CRISTINA VETUCCI X CASSIO RAFAEL RIBEIRO X MARCELO FREDERICO DE OLIVEIRA CEBIN X NIZ DEAN NUNES SOUZA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-70.2014.403.6124 - ODERCI PEREIRA X JESSICA FERNANDA CANTARES X JOAO RUBY LEONARDO X ROGERIO APARECIDO FORTILLI X LUIS CARLOS PEREIRA GALHARDE X MANOEL FIRMINO ALVES DA SILVA X IZILDINHA CORREIA ALVES DA SILVA X EDSON MENDES CERQUEIRA X MURIELI OLIVEIRA SOUSA X MARIA DE FATIMA ROMEU DELFINO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-55.2014.403.6124 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA X ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ARTUR GOMES NOGUEIRA AUGUSTO X LUCIANO GABRIEL SILVA X HELIO DOMINGOS DOS SANTOS X APARECIDA LOURENCO DE PAULA X KELLY CRISTINA MAGRI X BIANCA RAMOS DE JESUS DOS SANTOS X IVONE NOGUEIRA X OLAVO RUVIERE(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-40.2014.403.6124 - LUCIA AUGUSTA ONGARATTO BALDISSERA X MARCOS DONIZETI GOMES PEREIRA X OLAVO RUVIERE X ILSO N JESUS TRINDADE DOS SANTOS X LUCIMEIRE OLIMPIO X LEANDRA COSTA X LUIZ CARLOS MARSOLA X ALCIDES NOGUEIRA LIMA X MARCIO HENRIQUE CAJUOLA X CARLOS ROBERTO VANZELLI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000687-25.2014.403.6124 - GISELDA ANTONIO DOCUSSE X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA GANDRA X JOAO AROCA SOBRINHO X DANIEL CORREIA X APARECIDO BELENTANI X LUIZ CARLOS FAGUNDES DE SOUZA X MARILENE VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X LUIZA PAIOLA DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES GONCALVES(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A

jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000689-92.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-15.2012.403.6124) MARCELO TOZETTE(PR028644 - JACKSON SONDAHL DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000648-62.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA ARAUJO

Indefiro o pedido de fl. 34 tendo em vista que não há nos autos informação sobre a representação do espólio. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 183: Mantenha-se os autos em secretaria por 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7) - MARIA CLEIDE BIANCHINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido na Ação Rescisória 0006117-94.2014.403.0000/SP (fls. 253/255), defiro a devolução do prazo para apresentação de cálculo de liquidação dos valores incontroversos (exclusão do período compreendido entre 11.09.1998 e 29.10.2003). Verifico que não há nos autos comprovação da implantação do benefício concedido. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de junho de 2014, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias para fins de execução dos valores incontroversos (DIB: 30.10.2013). Com a vinda da conta cumpra-se integralmente a determinação de fls. 248/249. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACIELE GUZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à autora. Expeça-se ofício ao INSS (APSDJ) com urgência. Intimem-se.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BRITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 130: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que os depósitos de fls. 127/127verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador mediante apresentação dos documentos ao gerente da agência CEF. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

Expediente Nº 3370

DESAPROPRIACAO

0000949-77.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Fl. 215: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Fl. 257: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Fl. 307: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIIVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

Fl. 172: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000467-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000467-6) - SUSELI DA SILVA FERREIRA X DORALINA DA SILVA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001313-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001313-6) - PAULO CAVENAGHI FILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001583-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001583-0) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0001700-98.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MT002628 - GERSON JANUARIO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre proposta de honorários apresentada pelo Perito.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000590-30.2011.403.6124 - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 106, e diante da inexistência de valores a serem executados, reconsidero o despacho de fls. 107/108 a partir do segundo parágrafo, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000048-75.2012.403.6124 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000002-52.2013.403.6124 - NIVALDO VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000800-13.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO CAMPOIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001089-43.2013.403.6124 - OCTAVIO GONCALVES DA SILVA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o documento de folha 26 deixa bem claro que a parte autora não promoveu o devido requerimento administrativo, conforme determinado às fls. 20/21. Assim, determino uma nova intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 20/21 no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-28.2013.403.6124 - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o documento de folha 25 deixa bem claro que a parte autora não promoveu o devido requerimento administrativo, conforme determinado às fls. 19/20. Assim, determino uma nova intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 19/20 no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-30.2013.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS(SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000283-3) - LUCIMARA ZGOBI CAMPANELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001825-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001825-7) - JANUARIO DARINI NETO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000117-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000117-1) - HONORIO RAMOS DOMINGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-15.2012.403.6124 - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000090-90.2013.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 140/145, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. De início, verifico que, de fato, a parte autora formulou pedido para concessão da antecipação de tutela à fl. 99. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A situação fática delineada demonstra o não preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Verifico que o autor está em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual entendo não estar configurado o fundado receio de dano irreparável. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que para a sua concessão é imprescindível que haja o preenchimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 273, CPC. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002201-15.2011.403.6125 - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, ao argumento de que é idoso e pobre na acepção da palavra. Requer antecipação de tutela, providência cautelar para antecipação de prova, prioridade na tramitação do feito, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão do benefício de amparo social ao idoso, desde o requerimento na esfera administrativa - 22/06/2011. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 11/19 e 37/73 (cópia do processo administrativo). A deliberação de fls. 35 e verso deferiu a gratuidade da justiça; nomeou assistente social perita do juízo; e formulou quesitos para verificação das condições socioeconômicas. O laudo de estudo social foi apresentado às fls. 77/89, acerca do qual tomou ciência a parte autora (fl. 91). A parte autora se manifestou nos autos, informando o óbito da companheira do autor e reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 97/98). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 99/102, com informações e extratos às fls. 103/133). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela realização de novo estudo social (fl. 135), que foi deferido pelo Juízo (fls. 136/137). O novo Laudo de Estudo Social foi acostado às fls. 140/152, acerca do qual se manifestou a parte autora (fls. 158/159), o INSS (fls. 161/162, com informações às fls. 163/185), e o Ministério Público Federal, pela procedência do pedido (fls. 187/188-verso). Intimada (fl. 189), a parte autora manifestou ciência e de acordo com a manifestação do MPF, reiterando o pedido de procedência total da presente ação, com a concessão da Tutela antecipada (fl. 191). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de

1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V, do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (artigo 34, do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - artigo 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (artigo 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a parte autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo o autor nascido em 11/06/1946 (fl. 14), completou 65 anos em 11/06/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Desta feita, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo (fls. 140/152), foi informado que o autor reside sozinho, em um imóvel alugado, com aproximadamente 36m, de madeira (quartos e sala) e alvenaria (cozinha e banheiro), composto de cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), em regular estado de conservação mobiliado com alguns poucos eletrodomésticos e móveis básicos, para assegurar a sobrevivência digna do autor, em estado precário de conservação. O imóvel é servido de energia elétrica, água e esgoto. O autor recebe ajuda do Sr. Paulo Peres, que paga marmita, compra alguns medicamentos, empresta sua moto, e paga a gasolina que utiliza. A expert, em suas considerações finais, à fl. 141, também consignou:(...). O colega Paulo Peres chegou à casa do autor na hora do estudo social e confirmou as informações do autor, empresta a moto para o autor trabalhar, doa marmita e ajuda o que ele pode (...). O filho e os enteados têm ficado com a tia Márcia irmã (9648-6683) da esposa Vanessa (...). (...) A senhora Anita (vizinha do auto) informou que o autor mora sozinho, que o filho vem nos finais de semana e que o senhor Paulo paga marmita e arruma serviço ao autor.(...). O autor afirma que e percebe mensalmente a quantia correspondente a R\$ 400,00, além de bolsa família no valor de R\$ 102,00, que é do seu filho e repassa para a tia Márcia da Silva, com quem ele mora. O filho e enteados do autor são todos menores, e moram com a tia Márcia. Nesse passo, o núcleo familiar é composto apenas do autor, porquanto o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, a sua renda mensal é em torno de R\$ 400,00, dependendo do serviço como pintor que realiza. Portanto, não se pode afirmar que possui renda superior a do salário mínimo, restando preenchido o requisito estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao Programa Bolsa Família, que afirma receber para o filho, compreende a concessão de benefícios de pagamentos mensais, portanto, de trato sucessivo, às famílias consideradas pobres ou extremamente pobres, com requisitos para concessão e manutenção estabelecidos em lei federal, com valor definido, de caráter temporário, não gerando direito adquirido uma vez que devem ser revistos a cada dois anos para avaliação da elegibilidade das famílias para o recebimento desses benefícios. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Assim, o valor recebido a título de Bolsa Família pelo autor, não é considerado para fins de cômputo da renda per capita. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a parte autora se enquadra como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 10/07/2013 (fl. 141), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a parte autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando que no caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de amparo assistencial ao idoso, atinge três elementos primordiais - alimentos, idade avançada e saúde (o autor faz uso contínuo de medicamentos) -, entendendo cabível a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Sem mais, passo ao dispositivo. DECISUM Diante do exposto, defiro o pleito de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da parte autora, a partir de 10/07/2013 (data de realização do estudo social - fl. 141). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e porque a

Autarquia goza de isenção legal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. A presente sentença serve como Ofício nº ____/2014 ao INSS, para cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, com a implantação urgente do benefício de amparo social ao idoso em favor do autor, a contar desta data. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Milton Rui Lemes; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10/07/2013 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000220-43.2014.403.6125 - BENEDITO PAULO DE MORAIS (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de contestação (fls. 47/80), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-09.2012.403.6125 - WILSON APARECIDO DA PAIXAO (SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de natureza condenatória ajuizada por WILSON APARECIDO DA PAIXÃO em face de NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente a presente ação foi intentada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, sob nº 200/2012. Narrou, em suma, que ele e a ré Naila se casaram em 10/12/2004, sendo que na constância do casamento adquiriram, através da CEF, através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual, com utilização de FGTS, um prédio residencial situado na Rua Victório Caus Netto, nº 29, no Conjunto Residencial Flamboyant, em Ourinhos/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 38.111, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, cadastrado junto à Municipalidade sob nº 4-24-13-04-0013-0179-000. Alegou que se divorciaram em 02/02/2011 e, dentre outras cláusulas, ajustaram que a partir de então o referido imóvel pertenceria somente a Naila, ficando ele responsável pelo pagamento das 03 (três) prestações consecutivas ao ato, restando intrínseco ao ajuste a obrigação dela em regularizar a propriedade do imóvel junto à CEF e pagar quaisquer ônus contratuais porventura existentes. Afirmou que a ré Naila ficou-se inerte ao longo desses meses, apesar do seu apelo para que regularizasse a propriedade do imóvel junto à CEF, inclusive para que se desvencilhasse dessa obrigação e pudesse adquirir sua casa própria através da mesma operação junto à referida instituição financeira. Asseverou que, nesse interregno, por algumas vezes, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, em virtude da imp pontualidade da ré Naila em saldar as prestações do imóvel; que além do constrangimento de constar como mal pagador, se vê prejudicado profissionalmente, vez que é motorista especializado em carga combustível, o que exige contratação de seguro da carga pelas companhias fornecedoras e as transportadoras, sendo a idoneidade do motorista averiguada, inclusive com pesquisa junto aos cadastros de inadimplentes, sendo vedado seu trabalho se constar em tais registros; que a recusa ou inércia da ré Naila em atender a obrigação de regularizar a propriedade de seu imóvel é descabida e injusta, desprovida de amparo legal, além de importar em prejuízo ao seu livre arbítrio; que através da presente pretende que a ré Naila seja compelida a regularizar a propriedade do imóvel. Defendeu a legitimidade passiva da CEF e, ao final, pugnou pela procedência da ação para que as requeridas realizem todo e qualquer procedimento necessário para transferência do referido contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca, exclusivamente para o nome da ré Naila Rafaela de Oliveira Cruz junto à Caixa Econômica Federal, estabelecendo multa cominatória em caso de descumprimento e condenado as rés ao pagamento de custas e honorários. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. À inicial juntou os documentos de fls. 07/25. Decisão de fl. 26 declinou da competência do Juízo Estadual para conhecer e julgar o pedido, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Ourinhos. Os autos foram recebidos conforme fls. 27/28. A decisão de fl. 30 acolheu a competência para processamento e julgamento do presente feito neste Juízo; determinou a intimação do autor acerca da redistribuição, bem como a citação dos réus. A CEF apresentou contestação às fls. 32/34, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora em face da

CEF. Afirma que, com o preenchimento dos requisitos constantes dos normativos internos, poder-se-ia efetivar a transferência do financiamento para a outra requerida sem a necessidade de ajuizamento de processo. No mérito, alega que o contrato de financiamento foi assinado com a CAIXA, tendo sido apresentada somente a renda do autor, existindo uma relação jurídica entre as partes; que mesmo com o acordo realizado quando da separação do casal, a dívida com a CAIXA foi contraída por ambos; que há a possibilidade da realização da aquisição da fração ideal por parte de Naila Rafaela, para tanto devendo procurar uma Agência da Caixa e apresentar a documentação necessária a comprovação da capacidade de pagamento total do restante do saldo devedor por Naila. Aduz que deverá arcar com as despesas para a realização desta operação, como o ITBI, entre outras. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos, e sua extinção sem julgamento do mérito. Apresentou procuração e demonstrativo do débito às fls. 35/42. A co-ré Naila apresentou contestação às fls. 46/51, requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que sempre honrou com suas obrigações no que tange ao referido Contrato de Mútuo firmado por ambos junto à CEF; que a impontualidade apontada é inadmissível, sendo certo que sempre efetuou pontualmente o pagamento de todo o combinado junto à referida instituição financeira. Afirma que ela e o autor foram casados, constituíram família, advindo dois filhos desta relação, e que adquiriram um imóvel junto à CEF; que quando do divórcio ficou pactuado que o imóvel ficaria pertencendo a ela e aos filhos. Quanto à transferência do imóvel para o seu nome, afirma que esse fato nunca foi discutido entre ambos, que nada foi combinado, ao menos até o presente momento; que à época dos fatos restou soberbamente compreendido entre as partes que realmente se obrigava a realizar apenas os pagamentos mensais no que se refere ao financiamento assumido, entretanto, em nome do autor, em razão de serem devedores solidários junto à instituição; que o imóvel está regularizado, que não existe qualquer atraso no pagamento das parcelas junto à CEF, restando apenas a transferência exclusiva desse imóvel para o seu nome. Ao final, requer, em suma, a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos às fls. 52/60-verso. Réplica às fls. 63/65. A co-ré Naila requereu a nomeação de outro patrono (fl. 69). Assim, a deliberação de fl. 70 convalidou a nomeação do patrono do autor; consignou que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada; deferiu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à co-ré Naila Rafaela de Oliveira Cruz; e converteu o julgamento em diligência para nomeação de patrono à mesma. Com a nomeação de fl. 71, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. I - MÉRITO Formula o autor, em sua petição inicial, pedido de condenação dos corréus à transferência do contrato de mútuo exclusivamente para o nome da co-ré Naila Rafaela de Oliveira Cruz, em razão de acordo homologado na ação de divórcio, realizado em 2011. Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a celebração de contrato de mútuo, firmado por ambos os cônjuges no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme se infere do documento juntado às fls. 12/19, sendo, portanto, co-devedores, contrato esse composto unicamente pela renda do autor, no percentual de 100% (fl. 12). Do acordo de divórcio homologado restou consignado que o imóvel, objeto do contrato de mútuo firmado por ambos, ficaria pertencendo a Naila, sendo que os primeiros 03 (três) meses de prestação após o divórcio seriam pagos pelo cônjuge varão, e a partir desta data as prestações da casa ficariam sob a responsabilidade da cônjuge virago. Em momento algum restou consignada a obrigação de transferência do contrato de mútuo. Outrossim, o financiamento foi concedido com base nas condições salariais do autor, e a sentença do divórcio não tem eficácia para modificar as partes contratantes, principalmente porque o credor hipotecário (CEF) não participou da partilha de bens do casal. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MUTUÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EX-CÔNJUGE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE.- Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva.- Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 12.489/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20.03.2001, DJ 23.04.2001 p. 158). SFH. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10%. JUROS CAPITALIZADOS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. APROPRIAÇÃO EM CONTA APARTADA. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas inclusas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária. O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 27/05/1991, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. 2. No SFH, o mutuário tem direito de manter o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/1993. A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato. O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua

dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.3. A transferência de um financiamento tem como objeto um contrato de mútuo e não um imóvel. Assim é imprescindível o consentimento do agente financeiro (CEF). A partilha de bens no processo de separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva de financiamento imobiliário.4. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.5. As prestações eventualmente pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas.(AC - Apelação Cível nº 1999.71.00.022749-3; UF: RS; Data da Decisão: 29/06/2005; Órgão Julgador: TRF4, Quarta Turma; Fonte: DJU; DATA 03/08/2005; página: 681/682; Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER) - grifo nosso.Ainda, a CEF deixou claro que há a possibilidade de transferência do financiamento para a outra requerida, bastando que procurem uma Agência da Caixa, apresentando a documentação necessária, comprovando a capacidade de pagamento total do restante do saldo devedor e efetuando o pagamento das despesas envolvidas.Por fim, a obrigação contraída em sede de separação judicial ou divórcio, não cumprida ou que se revela excessiva para uma das partes, pode ser rediscutida através dos meios ordinários, na forma da lei, e, ação envolvendo apenas o casal.II - DECISUMDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por WILSON APARECIDO DA PAIXÃO em face de NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada requerido, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão de litigar sob o amparo do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 2003.61.25.000459-0 movida por ANA SILVÉRIO VIANA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2004 até a data de sua implantação administrativa que se deu em 1.º.2.2012. Contudo, sustenta que a embargada considerou em seu cálculo os períodos de 11.2004 a 4.2007 e de 6.2007 a 1.2009, nos quais teria havido desempenho de atividade laboral e correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que referidos períodos não podem ser considerados nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não é permitida.Além disso, sustenta que também não houve a dedução do período de 29.1.2009 a 31.1.2012 em que a embargada recebeu o benefício assistencial de amparo social, o qual é inacumulável com benefício previdenciário.Ao final, pede que sejam desconsiderados do cálculo da condenação os períodos em que a embargada verteu contribuições previdenciárias, bem como o período em que gozou do benefício assistencial de amparo social.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/100.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 104/106 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impedem seja o período considerado no cálculo da condenação porque a decisão judicial transitada em julgado não faz qualquer restrição neste sentido, além de haver posicionamento jurisprudencial neste sentido. No tocante ao período em que recebeu o benefício de amparo social, expressou sua concordância para que seja excluído da condenação.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela exequente nos autos n. 2003.61.25.000459-0, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerados períodos em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias e, ainda, período em que houve recebimento do benefício assistencial de amparo social.Sobre a questão dos períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual.5 - Agravo legal da autora parcialmente provido.(AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido.(Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.)**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.** 1. (...).6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.** 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido.(PEDIDO 200650500062090). 9. (...).10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condene a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 12.2.2003 e o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente somente foi implantado em 1.º.2.2012, muitos anos após o pedido judicial. Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente quando se trata de segurado inscrito como contribuinte individual.Logo, indeferido o pedido do embargante para que os períodos de 11.2004 a 4.2007 e de 6.2007 a 1.2009 sejam excluídos do cálculo da condenação, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tais períodos faz jus à percepção dos atrasados.No que tange ao período em que a embargada percebeu amparo social, verifico que houve sua concordância para que seja excluído do cálculo da condenação, mormente porque, de fato, referido benefício é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário.3. FundamentaçãoDiante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos a fim de determinar, tão-somente, a exclusão do período de 29.1.2009 a 31.1.2012, referente à percepção do benefício assistencial de amparo social, da conta de liquidação do atrasado relativo à concessão do benefício previdenciário nos autos em apenso n. 2003.61.25.000459-0. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC.Isento de custas. Sem reexame necessárioJunte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá, com a exclusão dos valores acima da conta de liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-31.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2004.61.25.000326-6) movida por NILSON ROSA DE OLIVEIRA, objetivando o

reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 18.021,88 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 6/64. Recebidos os embargos (fl. 66), o embargado, às fls. 72/82, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados por ela devem ser obedecidos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:

2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 2004.61.25.000326-6. A sentença prolatada e confirmada pelo e.. TRF/3.^a Região fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, já reconhecida pela decisão de fls. 356/357, verso, dos autos da execução contra a fazenda pública, já adjetivada pela preclusão. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo ora embargado às fls. 320/339 dos autos apensados em respeito ao decidido às fls. 356/357 verso, dos autos principais. Ademais, ressalto que os presentes embargos versam apenas sobre a aplicação da Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual afastada a sua aplicação constata-se que os cálculos do exequente/embargado encontram-se corretos.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 320/339 dos autos n. 2004.61.25.000326-6, no importe de R\$ 20.365,33 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três) atualizados até abril de 2012, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% sobre o valor da causa (excesso de execução alegado nestes embargos), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-08.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 2009.61.25.003735-3 movida por BRASILINA ALEXANDRE VECE, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do

benefício de auxílio-doença a partir de 4.9.2009 até a data de sua implantação administrativa que se deu em 7.5.2012. Contudo, sustenta que a embargada considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não é permitida. Sustenta que é devido apenas o valor de R\$ 1.449,26 correspondente aos meses em que não houve recolhimento por parte da embargada. Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período em que a embargada verteu contribuições previdenciárias. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/105. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 110/112 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque tais recolhimentos se deram com a ajuda familiar, sem que tenha ela voltado a trabalhar, com vistas à manter sua qualidade de segurada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0003735-62.2009.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido. (Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...). 6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...). 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condene a autarquia recorrente ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 30.9.2009 e o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente somente foi implantado em 7.5.2012, mais de dois anos após o pedido judicial. Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente quando se trata de segurado inscrito como contribuinte individual, conforme comprovam os documentos das fls. 62/63. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. Nesse passo, entendo também que não há de se falar em inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que ao agravo de instrumento noticiado não foi, de início, conferido efeito suspensivo e, posteriormente, foi ele julgado prejudicado em face da decisão do juízo singular nos autos da execução de sentença em apenso, conforme documento das fls. 192/193 dos autos principais. Note-se que, também, que o ora embargante, nos autos da execução subjacente, foi regularmente citado nos termos do artigo 730, CPC, motivo pelo qual abriu para ele prazo para interposição de embargos à execução, o qual foi aproveitado para interposição da presente defesa e, em consequência, toda a discussão acerca do débito exequendo deve ser e está decidida nestes autos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/179 dos autos n. 2009.61.25.003735-3, no importe de R\$ 24.074,00 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais) atualizados até maio de 2012, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003972-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ANTONIO BRANGI FORTI X ANNA PASTORE BRANGI FORTI (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) Fl. 125. Nada a deferir, tendo em vista a expedição de ofício ao 9º CRI de São Paulo e seu efetivo cumprimento, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 99/116. Ante os termos da certidão de fl. 124, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos 0000021-07.2003.6125, consultando-se seu trâmite a cada 180 dias. Quando de seu retorno, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para aqueles e, após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000760-72.2006.403.6125 (2006.61.25.000760-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CCM AUTO POSTO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 108, com extratos às fls. 109/113, a exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do artigo 14, 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 449/2008, com a baixa definitiva e o arquivamento dos autos, em razão do cancelamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere dos extratos de fls. 109/113, os créditos tributários em execução foram extintos pela concessão de remissão, na forma do artigo 14, 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 449/2008. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ALEXANDRE VECE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 175. A teor do que dispõe o art. 475-B, 3º do CPC e tratando-se a exequente de beneficiária da assistência

judiciária, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para presente ao Juízo os cálculos de liquidação dos presentes conforme o que restou decidido. Vindo aos autos, cumpra-se o que falta do despacho de fls. 173. Ourinhos, 13 de Setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-38.2011.403.6125 - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RICARDO DE SOUZA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Expediente Nº 3841

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-91.2014.403.6125 - DIVO BRANDAO BATISTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Divo Brandão Batista contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe conferir o direito à desaposentação. O impetrante sustenta que é beneficiário de aposentadoria especial desde 13.5.1994, mas que após ter se aposentado continuou a trabalhar com vínculo empregatício regular e consequente pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes no período de 6.1994 a 8.2013. Assim, sustenta ter formulado pedido administrativo para homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria especial que auferiu e, em consequência, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe possibilitará renda mensal inicial superior a atualmente recebida a título do benefício que está em gozo. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à desaposentação não encontra impedimento legal. Em sede de pedido liminar, requer seja determinado ao réu que proceda ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante entende fazer jus, a fim de assegurar-lhe o aumento da sua renda mensal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/36. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a homologar seu pedido de renúncia da aposentadoria especial que auferiu e, em consequência, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão deste lhe ser mais vantajoso. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o impetrante está em gozo de aposentadoria especial, a qual lhe assegura a manutenção familiar. Outrossim, para análise do pedido formulado, é necessária a prévia manifestação da autoridade coatora. Diante disto, ausente o risco de dano irreparável, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Vandete Firmino de Souza e Martucci Melillo Advogados Associados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao idoso que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 286/289. Informação e cálculos da contadoria judicial às fls. 292/295, com os quais concordou a parte exequente (fls. 299/302). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à Execução (fl. 374), que foram julgados improcedentes (fls. 378/380-verso). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.692,89 (fls. 385/386). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 471/472), que foram pagos, conforme extratos de fls. 475/476. Intimada a parte

credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 477 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Iolanda Mota e Martucci Melillo Advogados Associados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 271/274, com os quais concordou a parte exequente (fls. 284/285). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 347/349), que foram pagos, conforme extratos de fls. 350/351. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 352 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-57.2006.403.6125 (2006.61.25.001828-0) - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Dirce Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 179/182, com os quais concordou a parte exequente (fl. 184). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/188), que foram pagos, conforme extratos de fls. 189/190. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 191 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (SAMARIA PEREIRA DA SILVA) X SAMARIA PEREIRA DA SILVA (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (SAMARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luis Felipe Pereira da Silva - incapaz, representado por Samaria Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 156/159, com os quais concordou a parte exequente (fl. 166). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 168/169), que foram pagos, conforme extratos de fls. 170/171. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 172 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000047-19.2014.403.6125 - IVAN DA ROCHA (SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por IVAN DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que se aposentou por invalidez em 20/06/2000, estando a movimentação da conta prevista no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. Afirma que tentou o levantamento da quantia depositada junto à CEF, que o orientou a ingressar com o presente pedido de Alvará Judicial para tanto. Pugna pela expedição de alvará judicial para levantamento desse valor. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, por ser idoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. O pedido foi inicialmente formulado perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, onde deferido os benefícios da gratuidade processual (fl. 15). Citada (fl. 19, verso), a CEF, por intermédio do gerente geral da agência depositária do FGTS do autor, alegou a impossibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS por entender que o Juiz competente para a sua liberação seria o Juiz do Trabalho, já que o depósito era oriundo do pagamento de sentença de Reclamação Trabalhista (fl. 21). Intimada a prestar esclarecimentos sobre o alegado, se o depósito mencionado tinha seu levantamento clausulado na origem, à ordem da Justiça do Trabalho, ou quais as razões de ter sido negado o resgate ao titular da conta, a CEF apenas repetiu as informações anteriores (fl. 30). Através da decisão de fl. 33, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A deliberação de fls. 38 e verso acolheu a competência para o processo e julgamento do presente feito, convalidando os atos anteriormente praticados; deu ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal; requisitou informações ao banco réu acerca do depósito em questão, cujo levantamento se busca neste feito. Através do Ofício de fl. 39, com documentos às fls. 40/41, a requerida informou que o valor depositado na Conta Vinculada do FGTS do autor - 0698280056295/179351, não estava bloqueada, motivo pelo qual, tendo o trabalhador apresentado a Certidão PIS/PASEP/FGTS do INSS provando estar aposentado, foi-lhe liberado o valor total da contra e creditado em sua conta poupança 0343.013.10643-4. É o relatório do necessário. Decido. O feito deve ser extinto em decorrência da ausência superveniente do interesse de agir. O requerente ajuizou o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS, alegando a negativa da CEF em efetuar o pagamento administrativo. Entretanto, não apresentou nenhum documento comprovando que tivesse requerido administrativamente o levantamento e, intimada a prestar esclarecimentos, a Caixa Econômica Federal levantou o valor depositado na Conta Vinculada do FGTS do autor - 0698280056295/179351, creditando-o em conta poupança a ele pertencente. Assim, patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/ adequação, porquanto a ação escolhida deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária - o que não é o caso. Portanto, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, o autor obteve o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, conforme requerido na inicial, conforme fls. 39/41. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ausência de litigiosidade, além do fato de se tratar de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, deferida nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)
Tendo em vista as diversas tentativas se êxito, de obtenção do endereço atualizado da ré, junto ao seu defensor

constituído, conforme se infere das certidões lavradas a fl. 639/642, e levando-se em conta que os endereços constantes dos autos já foram diligenciados sem sucesso, e finalmente, considerando-se a proximidade da audiência designada a fl. 638, determino à serventia, que utilize os sistemas BACENJUD e INFOJUD, a fim de se obter endereços da ré, diversos daqueles já diligenciados (fl. 590 verso e fl. 619). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado a fl. 638, 4º parágrafo, encaminhando cópia da presente decisão. A seguir, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA OLINI DE ALMEIDA
Fl. 40/44. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

0000998-08.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DO CARMO FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

MONITORIA

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004236-40.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0003228-91.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISTIANO ORACIO PINTO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0003229-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do

feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0006324-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007446-65.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007447-50.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007955-93.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008270-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008286-75.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001519-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001773-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002122-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002123-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002640-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA HELENA POSSAN NOGUEIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002704-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002740-05.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002743-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002785-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002788-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DOS REIS ARAUJO
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000133-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PAULO PAULINO
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000136-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONIS ROBERTO PAULA
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000187-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL MOISES MIGUEL
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000563-34.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN(SP339175 - THALITA NOGUEIRA FARIAS)
Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para a subscritora assinar a petição de fls. 32/56, certificando a secretaria o cumprimento. Decorrido o prazo, com ou sem regularização, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000983-39.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RIBEIRO DA SILVA X MARIO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
Vistos. Ante o tempo decorrido desde a retirada da Carta Precatória, comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado. No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001160-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURINDA FERNANDES GUERREIRO
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001190-38.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PAIXAO LEITE
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001299-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERALDO DO NASCIMENTO
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000662-67.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Citem-se nos termos do artigo 1102 b do Código de Processo Civil, alertando os requeridos sobre o prazo para o oferecimento de embargos, e ainda que, no caso de cumprimento do mandado, ficará isento

de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2012.403.6138) REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 13h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de CONCILIAÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu a embargante REGINA CELIA SILVA BARBOSA, acompanhada por seu advogado Dr. Sandro Carvalho Causim, OAB/SP 262.467, bem como o preposto da Caixa Econômica Federal, Sr. Luiz Antônio de Oliveira Santos Junior, CPF 044.027.798-12, o qual apresentou Carta de Preposto, acompanhado da advogada da Caixa Econômica Federal Dra. Luciana Martins de Andrade, OAB/SP 213.924, a qual apresentou Substabelecimento. Pela Cef foi apresentada a seguinte proposta de acordo: Dívida consolidada em R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), parcelada em 12 (doze) vezes, com uma entrada de R\$ 2.269,06 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais), incluídos honorários (no valor de R\$ 705,00 -setecentos cinco reais) e custas (R\$ 425,00 - quatrocentos e vinte e cinco reais), o restante da dívida parcelado em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais). A entrada poderá ser paga no prazo de até 10 (dez) dias contados de hoje, na agência da CEF de Barretos, Rua 20, onde serão emitidos os boletos das demais parcelas, vencíveis após 30 (trinta) dias do pagamento da entrada. Pelo MM. Juiz foi dito: Junte-se o substabelecimento e carta de preposição. Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, incluindo os embargos à execução e a própria execução, juntando-se este termo em ambas as demandas. Em caso de inadimplemento, deverá ser proposta nova execução. Comprovado o cumprimento da transação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

0001925-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-93.2013.403.6138) FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 25/33, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 82/92 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001965-87.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-39.2010.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 127/150 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002320-97.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-58.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº

0000596-58.2012.403.6138.Em síntese, alega a embargante, a carência da ação, pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível.Embora regularmente intimada, a embargante não garantiu o juízo para processamento dos embargos (fls. 19/19v).É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014).Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006(grifo nosso).Nos presentes embargos, verifico que foi penhorado um imóvel nos autos da execução fiscal nº 0000596-58.2012.403.6138, porém, o mesmo teve que ser liberado, pois já havia sido objeto de constrição por força de reclamação trabalhista, ficando o Juízo da execução novamente descoberto (fls. 118 - EF).Com efeito, nenhuma nova garantia foi oferecida ao Juízo para processamento dos presentes embargos, sendo de rigor a extinção. Diante do exposto, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000596-58.2012.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eduardo Martins Junior em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão de valores contidos em sua conta bancária e de seu bem imóvel como garantia de pagamento do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004805-07.2011.403.6138.Em síntese, alega o embargante que o ativo financeiro bloqueado em sua conta bancária tem natureza salarial e o imóvel é utilizado para sua moradia.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido o desbloqueio das contas nº 30.269-1, agência 6621-4 e da conta nº 10.039.107-9, agência 0031-0 de titularidade de Edmundo Martins Júnior (fl. 174).Foi determinado ao embargante que garantisse o Juízo (fl. 181).O embargante não se manifestou (fl. 182).É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014).Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006(grifo nosso).Nos presentes embargos, verifico que não houve efetivação da penhora e que houve a liberação de alguns dos valores bloqueados (fls. 312, 347/350, 370/374 - autos 0004805-07.2011.403.6138 e fls. 176/178 destes autos).Assim, o embargante foi intimado para complementar a

garantia, porém não se manifestou (fl. 182). Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00048050720114036138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Roberto Seiti Kurozava em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal nº 0004805-07.2011.403.6138. Em síntese, alega o embargante que não exerceu ou ocupou cargo de direção ou administração na executada União dos Empregados no Comércio de Barretos. Juntou os documentos de fls. 12/72. Nos autos do executivo fiscal 0004805-07.2011.403.6138, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do embargante, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 377 e 384 dos autos 0004805-07.2011.403.6138). Intimado, o embargante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 75 e 77). É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Frise-se, ainda, que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014). Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006 (grifo nosso). Nos presentes embargos, verifico que não houve efetivação da penhora e que houve a liberação de alguns dos valores bloqueados (fls. 312, 347/350, 370/374 - autos 0004805-07.2011.403.6138). Portanto, não houve a prévia garantia do Juízo. Ademais, a matéria de mérito já foi reconhecida por este Juízo (fls. 384 do executivo fiscal), razão porque não se vislumbra interesse de agir no embargante. Insta destacar que, inclusive, a própria Fazenda Nacional requereu a exclusão do embargante da execução fiscal em 27/02/2013 (fl. 377 do executivo fiscal), ou seja, antes da oposição dos presentes embargos, que datam de 12/03/2013. Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00048050720114036138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-98.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 27/35, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001488-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138) MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 77/78, requerendo o que de direito. Int.

0001550-70.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-14.2011.403.6138) CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001929-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-75.2013.403.6138) AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 26/51, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002045-17.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-14.2011.403.6138) SOLANGE DO CARMO COTRIM MOURA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 49/75, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002251-31.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-32.2011.403.6138) SARA BAKAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sara Bakar em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001570-32.2011.403.6138. Em síntese, alega a embargante que não agiu com excesso de poder, razão pela qual não pode ser incluída no polo passivo da presente execução. Sustenta, ainda, que ocorreu a prescrição do débito. Houve garantia parcial do juízo mediante o bloqueio de saldo em conta bancária no valor de R\$ 1.116,28 (fl. 25). Foi determinado ao embargante que complementasse a garantia na integralidade do valor da dívida (fls. 28/30). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a comprovação de que não houve o abuso de poder na administração da empresa - elemento que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios - exige dilação probatória. Logo, a defesa deverá ser deduzida em embargos à execução, via de cognição mais ampla. Nessa senda, dispõe a Lei 6.830/80 (grifo nosso): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014). Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006 (grifo nosso). Nos presentes embargos, verifico que o único bem penhorado (fl. 120) foi o saldo em conta bancária no valor de R\$ 1.116,28, valor insuficiente para garantir integralmente a quantia devida até agosto de 2013 (R\$ 29.173,44 - fl. 112). Assim, forçoso reconhecer que ausente o pressuposto processual de admissibilidade, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da Execução Fiscal n. 0001570-32.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-42.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138) JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

1) Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. 2) Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. 3) Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. 4) Sem prejuízo do acima exposto, traga o requerente aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000441-84.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0003167-36.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AURELIO DANIEL E CIA LTDA X LUIZ AURELIO DANIEL X ETELVINA MARIZE PREVIDELLI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0007954-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008245-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALMIR DA SILVA MERCEARIA E COUGUE ME X JOSE ALMIR DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008274-61.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008246-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000700-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO B A ALI MINIMERCADO X TIAGO BERNARDO ABON ALI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 44. Int.

0001413-25.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN CARRION DEGRANDE

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002483-77.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002537-43.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM)

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 39/42 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002660-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002661-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIO DIVINO DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 43/44, bem como sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Int.

0000672-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000673-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES X LUZIA CARVALHO BORGES SANTANA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000675-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KJT S BARRETO MOVEIS RUSTICOS LTDA ME X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES X KEILA RODRIGUES BORGES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000771-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE SALES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 36, requerendo o que for de direito.Int.

0000772-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA RIBEIRO BORGES GUELLE(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000237-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

1. Fl.111: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

Cumpra-se.

0000848-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 135: 1) Indeiro o pedido de penhora do imóvel objeto de matrícula nº 40.339 em face da indisponibilidade gravada conforme registro descrito a fl. 137.2) Intime-se a empresa executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de anuência do proprietário do imóvel oferecido à constrição a fls. 43/51 referente à matrícula nº 0592.Int.

0000915-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO TEIXEIRA

Intime-se o Conselho exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número de conta para a qual deve ser transferido o valor depositado pelo executado.Com a vinda das informações, expeça-se ofício à agência depositária para que proceda à transferência, remetendo a este juízo os devidos comprovantes.Após, intime-se o exequente acerca da transferência efetivada.Cumpridas as determinações supra, ou no silêncio do exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003246-15.2011.403.6138 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FONTE DE AGUA MINERAL RIO VELHO LTDA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 64, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004401-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Intime-se o representante legal da empresa executada, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação sobre as alegações de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005061-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

Ciência às partes da expedição do requisitório, em especial ao seu beneficiário, Dr. Rony Carlos EspositoPolizello, OAB/SP 257.744. Prazo: 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me

conclusos para transmissão. Oportunamente, intime-se a exequente da decisão de fls. 320/321, bem como dos atos posteriormente praticados. Int.

0005130-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Fls. 84/85: Intime-se a executada da manifestação de exequente de fl. 104, para que informe sobre eventual parcelamento realizado no âmbito administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000596-58.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Intime-se o representante legal da empresa executada, por intermédio de seu representante legal requerente às fls. 121/123 da nota devolutiva de fls. 151/153 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001053-56.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP. Sobreveio notícia de que o objeto da presente execução fiscal foi anulado, por meio de processo administrativo (fls. 23 e 80/84). Instado a se manifestar o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 23 verso). Relatei o necessário, DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 regula hipótese de extinção da ação de execução fiscal, fundada no cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, in verbis: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Nesse sentido, ante o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do que dispõe o artigo em comento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-67.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1) Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 11/93. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. 2) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual. Int.

Expediente Nº 1249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005217-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA MARA DOS SANTOS

Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - PRISCILA MARA DOS SANTOS. A ação, inicialmente, proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi remetida a este Juízo em razão de posterior emenda à inicial promovida pela requerente a fim de retificar o local do domicílio da requerida (fls. 25/26 e 33). É o relatório. DECIDO. Constatados dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 47263536 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com a requerida. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 10/12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE/FIDUCIANTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt

servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 11 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. OBS: A AUTORA DEVERÁ MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 40.

MONITORIA

0000727-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000773-22.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO LOPES JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001520-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001521-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001559-66.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001687-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001691-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002744-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CRUZ DO CARMO

Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.Int.

0000138-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000139-89.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON LUIZ DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000140-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIRTON CESAR DE FARIA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000359-87.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON FAGUNDES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000360-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000361-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000561-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANDRE LOPES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000573-78.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MUZETI FILHO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000575-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000962-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de

direito para prosseguimento do feito.Int.

0000984-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001017-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X JOSE AURELIO DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-25.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-22.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138) AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da Fazenda Nacional. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002913-63.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-78.2011.403.6138) FAULER FARIA PEREIRA BARRETOS ME(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito informado a fl. 136, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003549-29.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-44.2011.403.6138) DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 52: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 50.Int. Cumpra-se.

0004828-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-82.2011.403.6138) AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Augusto Claudio Vergueiro Lobo em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção do feito executivo.Verifico que às fls. 42/43 houve determinação para o aguardo da formalização da penhora para garantia do juízo. Entretanto, conforme certidão de fl. 14 daqueles autos o embargante não foi encontrado, inobstante a diligência ter sido realizada no endereço descrito informado pela exequente, extraído de relatório da Receita Federal do Brasil (RFB fl. 17).Outrossim, considerando-se o valor descrito a fl. 19 de R\$ 161.194,78 e o bloqueio do valor de R\$ 6.967,58 (fl.23), verifico que não há garantia

integral do débito, correspondendo, portanto a aproximadamente 5% (cinco por cento) do débito exequendo. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impõe modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC nº 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC nº 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Logo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a garantia ou indicar bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado e cumprida a determinada supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000414-38.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO

CARBONI)

1) Requer a embargante às fls. 02/13 a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de não possuir condições financeiras para pagar as despesas processuais. A comprovar a hipossuficiência alegada junta documentos de fls. 54/61. Inobstante as alegações da embargante indefiro o pedido de concessão de benefício da gratuidade da Justiça, tendo em vista que a requerente não demonstrou a hipossuficiência alegada, e nem que é pessoa jurídica classificada como entidade assistencial sem fins lucrativos. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 3. Muito embora a apelante tenha firmado declaração de pobreza, e juntado aos autos comprovação de que tramitam em seu desfavor ações com pedido de falência, bem como outros documentos que reputa relevantes, não logrou comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas judiciais. Precedentes: STJ, AGA nº 201000542099, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05.08.2010, v.u., DJE 18.08.2010, p.00180; TRF3, AG nº 200703000361505, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJU 14.04.2008, p. 235. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 11. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 12. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672379 Processo: 0000964-66.2008.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 7/02/0111 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300343255.XML Assim sendo, intime-se a empresa executada para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. 2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/118 em ambos os efeitos. 3) Em face da apresentação de contrarrazões a fls. 62/64 aguarde-se o recolhimento do porte de remessa e retorno e após remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002491-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-41.2011.403.6138) JONATHAN HENRIQUE DE PAULA X JESSICA ALVES DE PAULA X RENATO JOSE DE PAULA X MARINEILE DA SILVA DE PAULA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 220/224 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001492-67.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-17.2011.403.6138) KATIA CRISTINA MELO HAGERTY(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessária para o deslinde da causa. Publique-se e decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-81.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS GUIMARAES
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000562-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPOLIO DE BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)
1. Fl. 58: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000759-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)
1. Fl. 36: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001556-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)
Fl. 179: Defiro o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerida, devendo o processo permanecer em secretaria pelo prazo deferido. Decorrido sem manifestação tornem os autos à situação anterior de sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fl. 176. Int. Cumpra-se.

0002141-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
1. Fl. 111: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002317-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRUS IRRIGACAO COM/ DE MAQUINAS LTDA
1. Fl. 72: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002410-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)
Fl. 160: Esclareça o subscritor Dr. Eduardo de Andrade Pereira Mendes o seu pedido e substabelecimento de fl. 161, tendo em vista que à fl. 10 dos presentes autos encontra-se acostada procuração geral em nome de advogados

diversos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002467-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 174: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 147/173.Int. Cumpra-se.

0002497-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROTERRA BARRETOS IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)
1. Fl. 90: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002644-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RC TRANSPORTE DE BARRETOS LTDA ME X RODRIGO APARECIDO PIRES DE CASTRO X CLAUDIA APARECIDA DE CASTRO BARROTI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X ORLANDO PIRES DE CASTRO X ALBERTINA BATISTA DE LIMA

Fl. 135: Intime-se a executada para pagar o débito descrito a fl. 137 no valor de R\$ 13.938,10 devidamente atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou oferecer bens a penhora tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0003319-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRIGORIFICO TOURO DO VALE LTDA X VERA LUCIA BOCALON(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Vista à executada da petição de fl. 82, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0003548-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 43: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0004136-51.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Vista à executada do documento de fl. 33, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004187-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 114/119.No mesmo prazo, informe o executado a realização ou não do parcelamento.Com a vinda, dê-se vista à exequente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Caso o executado permaneça inerte, expeça-se mandado de registro da penhora efetivada nestes autos e, ato contínuo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0004989-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 167: Defiro o pedido para retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006283-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional a fl. 98, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Dr. LAERTE POLLI NETO(OAB/SP 161074), a título de honorários advocatícios, para junho/2013.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o

pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intímese.

0007405-98.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 48: indefiro. O levantamento de valor depositado em conta judicial deverá ser feito mediante Alvará de Levantamento ou transferência entre contas ou instituições financeiras. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe em nome de quem deverá ser expedido novo alvará, ou os dados necessários para efetivação da transferência. Int.

0008031-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Considerando-se o demonstrativo do débito a fl. 58 defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000481-37.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON JOSE MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Considerando-se o demonstrativo do débito a fl. 66 defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0001475-65.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SISTEMA PLUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o depositário/administrador, por intermédio de seu advogado constituído para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o comprovante da penhora de 10% sobre o faturamento, dos meses subsequentes à penhora de fl. 27. Int.

0001548-37.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Int. Cumpra-se.

0002599-83.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

A penhora sobre o faturamento é medida extrema e de excessivo rigor e somente deve ser admitida em casos excepcionais. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer a critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, não foram efetuadas pela credora diligências com objetivo de localizar bens da executada para a satisfação do crédito e, portanto, ainda não é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. Outrossim, intime-se a empresa executada por intermédio de seu advogado constituído para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0000785-02.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTU(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Petição de fls. 31/33: O parcelamento informado não se refere ao débito objeto da presente execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-72.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001678-90.2013.403.6138 - JAIR PETIQUER(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001780-15.2013.403.6138 - PAULO CESAR SILVERIO MENDONCA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001782-82.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001783-67.2013.403.6138 - GUILHERME CHAGAS SILVA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001941-25.2013.403.6138 - DONIZETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma após a contestação, e especificando, no mesmo prazo e oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002055-61.2013.403.6138 - GYANY ANDREA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002083-29.2013.403.6138 - ANTONIO GARCIA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002116-19.2013.403.6138 - JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002117-04.2013.403.6138 - JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002167-30.2013.403.6138 - MIRIAN ALVES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002172-52.2013.403.6138 - TATIANA CAMARGO DO CARMO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002173-37.2013.403.6138 - THIAGO VILMAK PEREIRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002180-29.2013.403.6138 - ANTONIO DA SILVA MANOEL(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002181-14.2013.403.6138 - ALESSANDRO RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002182-96.2013.403.6138 - ITAMAR DOMINGOS MIRANDA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002183-81.2013.403.6138 - MARCELO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002184-66.2013.403.6138 - ADAO BENTO DOS REIS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002186-36.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002187-21.2013.403.6138 - DIMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002189-88.2013.403.6138 - HAMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002191-58.2013.403.6138 - JEFERSON DIAS DA SILVA(SP163431 - EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002193-28.2013.403.6138 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002194-13.2013.403.6138 - FABIANO LUIS DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002212-34.2013.403.6138 - MAMED MARCIO MUSTAFE NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002229-70.2013.403.6138 - JOAO CAVALCANTE BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002230-55.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHIARELLI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002231-40.2013.403.6138 - ALICE BATISTA BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002232-25.2013.403.6138 - TAIS DA SILVA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002235-77.2013.403.6138 - MARCOS ROBERTO DE SOUSA BORGES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002247-91.2013.403.6138 - JURACY OLIVEIRA DE JESUS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002259-08.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002260-90.2013.403.6138 - MARCIO DE ASSIS MONTEIRO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002262-60.2013.403.6138 - ROGERIO MARINHO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002268-67.2013.403.6138 - LUPERCIO BOTACINI X MARCIA FERREIRA X MARCIO ANTONIO CHAGAS X WELTON DOS SANTOS SILVA X VANDERMILSON LONGO RODRIGUES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 79: ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Sem prejuízo, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez), oportunidade em que deverão, nos termos da decisão do C. Tribunal, manifestar-se acerca do laudo médico pericial.Após, ao Parquet Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

... vistas às partes para apresentação de alegações finais, sob a forma de Memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. ...(conforme decisão anteriormente proferida e e certidão constante dos autos)

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá manifestar-se nos termos já determinados, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC).Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno da deprecata, consoante decisão proferida em audiência, bem como dos documentos de fls. 195e ss., pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos iniciando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002253-35.2012.403.6138 - GERALDO CORREA FILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos da decisão de fls. 149. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000902-90.2013.403.6138 - HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a duplicidade da contestação, desentranhe-se a protocolada sob o nº 2201361380012115 (fls. 104/124), na conformidade com o Provimento COGE 64/05. Em ato contínuo, remeta-a ao SEDI, a fim de que seja excluída dos autos em epígrafe, deixando-a posteriormente em pasta própria para que fique à disposição de seu subscritor. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 74/74vº, intimando-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação, bem como dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001446-78.2013.403.6138 - KAILA DE MELO - MENOR X REJANE APARECIDA CEZARIO DE MELO(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto à alegação acerca da revogação, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002119-71.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA

Vistos. Fls. 161: com razão a autarquia previdenciária, ora autora, devendo a certidão de fls. 128 ser desconsiderada. Outrossim, aceito a contestação de fls. 129/160, eis, que não obstante tenha sido direcionada a autos diversos por erro material dos causídicos constituídos, dos quais sequer é parte, a mesma foi tempestivamente protocolada. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Intimem-se pessoalmente o INSS, publicando-se em ato contínuo para a parte requerida. Cumpra-se.

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando a pertinência do pedido, oficie-se à empresa AUTO POSTO BARRETOS LTDA., requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos, bem como da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo da

determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Outrossim, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário, conforme já determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002109-27.2013.403.6138 - MARIA JOSE PACHECO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-86.2010.403.6138 - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando a importância de R\$ 1.155,66 (mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando a importância de R\$ 3.751,16 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), para setembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000092-18.2013.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, requisite-se o pagamento do valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000568-61.2010.403.6138 - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000588-52.2010.403.6138 - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000774-75.2010.403.6138 - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000844-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA TRUCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 110. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-65.2010.403.6138 - JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, considerando os cálculos a sentença proferida nos Embargos à Execução, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos

requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-42.2010.403.6138 - CRISTIANE CORDEIRO X PAMELA CORDEIRO GUIMARAES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fl. 192) e do contrato de honorários (fl. 207), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PIASSI MINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002084-19.2010.403.6138 - IRACEMA MARTINS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0002182-04.2010.403.6138 - JOB MANFRIN (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002620-30.2010.403.6138 - MARIA NIVEA SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIVEA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003844-03.2010.403.6138 - PEDRO MARTINS BRIGAGAO (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se e intmem-se.

0000124-91.2011.403.6138 - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FUJIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se e intmem-se.

0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000274-38.2012.403.6138 - ANTONIO SISTERNES ALBERT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SISTERNES ALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos

requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001660-06.2012.403.6138 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000742-65.2013.403.6138 - JULIO BONIFACIO X WALTER LUIZ BONIFACIO X MARCOS ANTONIO BONIFACIO X MARCIO ANTONIO BONIFACIO X MARIA SALVADORA GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA ALVES NEIVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVADORA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALVES NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 242, sendo que a importância cabente ao perito fique a ordem deste Juízo. Após, considerando as informações de fls. 247/248, diligencie o Oficial de Justiça, com base nos dados constantes em Secretaria, para que apure a existência de eventual herdeiro do Sr. Orlando Monsef, intimando-o em ato contínuo, para que se manifeste a respeito do requerimento expedido. Prazo de 10 (dez) dias. Deem ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o pedido de fls. 279/280 e tendo em vista a documentação acostada posteriormente, determino que seja expedido ofício à empresa TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA., requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare o Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.) acostado aos autos como fls. 282/286.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 282/ss.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Por ora, considerando a documentação acostada autos, determino que seja expedido ofício à empresa ALVARENGA & CIA. LTDA. ME (Gráfica União), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos referente ao período laborado pelo autor entre 01/01/1979 e 18/02/87. Da mesma forma, oficie-se à empresa FARIA & ABRAHÃO, para que apresente cópia atualizada do PPP do autor, devidamente preenchido, uma vez que o documento de fls. 25/27 não corresponde a todo período laborado pelo autor em referida empresa, bem como não elenca os agentes nocivos aos quais o autor permaneceu exposto e não consta o profissional responsável pela sua elaboração.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais. Assim, no que diz respeito aos supostos registros faltantes dos quais não se recorda o autor, indefiro o pedido de prova documental.Sendo assim, dos documentos de fls. 174 e seguintes, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/ss: indefiro. A insurgência do autor já foi devidamente apreciada na decisão proferida às fls. 206/206-v dos autos.Tornem, pois, conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos.Intime-se o Conselho autor, através de publicação, para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Com o decurso de prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Em consequência, determino que seja expedido ofício às

empresas relacionadas na petição de fls. 157/161, requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), nos termos requeridos pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 144/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, e Antonio Caligaris Santana, requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), já acostados aos laudos e nos termos requeridos pela autora. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos, da CTPS onde conste o vínculo com cada uma das empresas e do P.P.P. respectivo. Da mesma forma, expeça-se o necessário à empresa INFIBRA S/A, empresa que adquiriu a Permatex-Cimento e Amianto S/A, no endereço de fls. 154, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor nos autos. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de fls. 247 e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregadores, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o requerido pela CEF, pelo prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 86-vº, a decisão de fls. 87 e o documento de fls. 89, intime-se o patrono constituído para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda o atual endereço da autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Chamo o feito à conclusão. Esclareça a subscritora da petição de fls. 115, Dra. Larissa Pantaleão (OAB/SP 321.103), a juntada de substabelecimento sem reservas no presente feito, considerando-se que a mesma sequer

possui procuração nos autos. Nesse sentido, à Serventia para que inclusa referida advogada PROVISORIAMENTE no sistema processual eletrônico. Sem prejuízo, concedo à autora, através de seus advogados constituídos, o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (fls. 114), sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia dos patronos do autor, dê-se vista ao Parquet Federal, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001286-53.2013.403.6138 - REGINA CELIA DE SOUZA MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista à parte autora para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo oferta. Após, tornem os autos conclusos... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001538-56.2013.403.6138 - EDUARDO RODRIGUES MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001726-49.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002135-25.2013.403.6138 - IZABEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que na presente data, em atendimento à decisão anteriormente proferida, tomei as providências necessárias quanto à intimação da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, do texto que segue: ... intemem-se as

requeridas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, ... seguida pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A....

0002255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela requerida se confunde com o mérito e com ele será analisado. Outrossim, defiro o pleito da requerente formulado à fl. 129/130, consistente na apresentação do prontuário e exames do autor. Em consequência, oficie-se à Gerência de Saúde da ECT - Seção de Medicina do Trabalho, para que cumpra o requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, com o decurso do prazo e o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para nomeação de perito e fixação da data de início da produção da prova pericial. Publique-se.

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência. Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência. Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001295-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro, requerendo o que for de direito. Int..

MONITORIA

0001297-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE APARECIDA DE SOUSA BATISTA

Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-91.2013.403.6138) MAGDA PASCON JUNQUEIRA FRANCO(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 31/32, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004880-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-61.2011.403.6138) MILTON A DA SILVA & CIA LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 170 e 174). O embargante/executado foi intimado e efetuou o pagamento (fls. 181 e 183/184). Houve a conversão do depósito em renda da União (fls. 192/193). A embargada/exequente requereu a extinção do feito (fl. 194-verso). Diante do integral cumprimento da sentença, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001632-38.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2012.403.6138) AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Em face da certidão de trânsito em julgado (fl. 59-verso) traslade-se cópia da r. sentença de fls. 53/56 para o feito executivo nº 2012.191-22, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002017-83.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Empresa Barretense de Cartazes e Outdoor Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0008223-50.2011.403.6138. Em síntese, alega o embargante que a execução fiscal proposta após mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário. Foi determinado ao embargante que garantisse o Juízo (fls. 72/73). O embargante não se manifestou (fl. 73-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014). Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006 (grifo nosso). Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, eis que a totalidade dos bens penhorados alcança valor muito inferior ao montante da dívida (fls. 02 e 44/46 - autos 0008223-50.2011.403.6138). Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00082235020114036138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-35.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-64.2011.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 58/65, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002199-69.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 300/307: Indefero o pedido de produção de prova pericial bem como de vistoria nos documentos contábeis da empresa, por desnecessidade para o deslinde do feito.Int.

0002200-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 119/138: Indefero o pedido de prova pericial por considerar desnecessária para o deslinde do feito.Intime-se e após decorrido o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002534-88.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 104/109, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0002795-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo às fls. 51/52, manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000472-41.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-74.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maibashi & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0002285-74.2011.403.6138.Em síntese, alega a embargante a ocorrência de prescrição do crédito, ausência de solidariedade da embargante para com a empresa devedora, preclusão de provas e a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.Houve garantia parcial do juízo mediante o bloqueio de dois veículos (fls. 79/81).Foi determinado ao embargante que complementasse a garantia na integralidade do valor da dívida (fls. 87/88).É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014).Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006(grifo nosso).Nos presentes embargos, verifico que foram bloqueados dois veículos, uma camioneta e uma motocicleta, sendo que a primeira, mais valiosa, encontra-se alienada (fls. 79/81 e 89).Ademais, tendo sido intimada a complementar a garantia (fls. 87/88), a embargante quedou-se inerte.Diante do exposto, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002285-74.2011.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-16.2011.403.6138) DISCAR LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Discar Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da Certidão de Dívida Ativa que ensejou a propositura da execução fiscal nº 0000711-16.2011.403.6138. Em síntese, alega a embargante que realizou compensação dos tributos (COFINS e PIS) devidos e pagos, não remanescendo débitos perante a Fazenda Nacional (fls. 02/18). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/113. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 115/122 e manifestação às fls. 125/126. A embargante requereu a desistência do feito (fl. 132). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, após a interposição dos presentes embargos, houve o pagamento integral do crédito tributário do executivo fiscal (fls. 193/194 dos autos 0000711-16.2011.403.6138). Com efeito, houve o reconhecimento da dívida pelo embargante (executado), o qual efetuou o pagamento e, conseqüentemente, acarretou a perda do objeto desta demanda. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução fiscal pelo pagamento do débito ocorre a perda de objeto dos embargos à execução diante do reconhecimento inequívoco da pretensão executiva ocorrida no processo principal. 2. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 12119 MG 0012119-98.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR) Nessa senda, constato que o ajuizamento do executivo fiscal pela Fazenda Pública foi corolário do inadimplemento por parte do contribuinte, sendo, portanto, quem deu causa a este feito. Logo não se harmoniza com o princípio da causalidade que a Fazenda arque com os ônus sucumbenciais. No entanto, por expressa disposição do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, inaplicável a condenação do embargante em honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00007111620114036138. Determino o desapensamento dos autos 0000711-16.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-69.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Onofre Rosa de Rezende em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção do feito executivo. Verifico que à fl. 41 houve determinação para aguardar a formalização da penhora. Entretanto, conforme certidão de fl. 289 do feito executivo o valor do bem oferecido à constrição, bem como as demais penhoras efetivadas na Execução Fiscal não são suficientes para garantia do juízo. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do

executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johansom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a garantia ou indicar bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado e cumprida a determinada supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0001496-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-19.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nilson Barroso em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do redirecionamento da responsabilidade pelos créditos tributários cobrado nos autos das execuções fiscais nº 0002515-19.2011.403.6138 e 0002517-86.2011.403.6138 para a pessoa física do administrador.Em síntese, alega o embargante que a empresa executada possui responsabilidade limitada, não se tratando de empresário individual. Sustenta, ainda, que ocorreu a prescrição do débito (fls. 02/13). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/157.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 160/174.O embargante requereu a extinção do feito (fls. 178/179).A embargada manifestou-se às fls. 181/182.Manifestação do embargante às fls. 192 e 194/202.É o relatório.DECIDO.No caso em tela, após a interposição dos presentes embargos, houve o pagamento integral do crédito tributário dos executivos fiscais (fls. 20/21 e 24/25 dos autos 0002517-86.2011.403.6138 e fls. 81/83 e 86/87 dos autos 0002515-19.2011.403.6138).Com efeito, houve o reconhecimento da dívida pelo embargante (executado), o qual efetuou o pagamento e, conseqüentemente, acarretou a perda do objeto desta demanda. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução fiscal pelo pagamento do débito ocorre a perda de objeto dos embargos à execução diante do reconhecimento inequívoco da pretensão executiva ocorrida no processo principal 2. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada.(TRF-1 - AC: 12119 MG 0012119-98.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR)Nessa senda, constato que o ajuizamento do executivo fiscal pela Fazenda Pública foi corolário do inadimplemento por parte do contribuinte, sendo, portanto, quem deu causa a este feito. Logo não se harmoniza com o princípio da causalidade que a Fazenda arque com os ônus sucumbenciais.No entanto, por expressa disposição do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 , inaplicável a condenação do embargante em honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do

Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00025178620114036138 e 00025151920114036138. Determino o desapensamento dos autos 0002515-19.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0001702-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-08.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001725-64.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fl. 25. Int.

0001896-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-50.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 41/44, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002137-92.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-20.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Na oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente sobre o documento de fl. 11, o qual noticia, em 14/02/2013, o parcelamento do débito exequendo, data essa que seria anterior à penhora efetuada nos autos principais (fl. 16). Int.

0002139-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fl. 20. Int.

0000380-29.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-14.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos:a) procuração original,b) contrato ou estatuto social e cópia da da ata da atual diretoria ec) cópia da retificação da penhora. Int.

0000448-76.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-02.2010.403.6138) AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Benedito Habib Jajah e outro em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a prescrição parcial do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004924-02.2010.403.6138. Em síntese, alega o embargante que não houve excesso de poder na administração da empresa executada a ensejar o redirecionamento aos sócios. Foi determinado aos embargantes que garantissem o Juízo (fls. 50/51). Os embargantes limitaram-se a regularizar a representação processual (fl. 52/54). É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014). Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006 (grifo nosso). Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, eis que a totalidade dos bens penhorados alcança valor muito inferior ao montante da dívida (fls. 02 e 63/66 - autos 0004924-02.2010.403.6138). Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.00049240220104036138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X CARLOS ANTONIO GUILHERME X JOSE GUILHERME

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0000695-91.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGDA PASCON JUNQUEIRA FRANCO

Ante a certidão de fl. 41, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0001298-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0001967-23.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS GARATO ME X JESUS GARATO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0000604-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A. AMISY DE CARVALHO ARUTIN BARRETOS - EPP X ANGELA AMISY CARVALHO ARUTIM

Vistos. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais

serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004619-18.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 105/106: Intime-se a empresa executada para manifestação sobre o requerimento do conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000711-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 193/194), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-63.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Trata-se a presente ação de Execução Fiscal cujo objeto é a satisfação do crédito da exequente consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200004101. Uma vez quitada a dívida, conforme reconhecido pela própria exequente à fl. 55, e, portanto, satisfeita a obrigação, não há fundamento para que se prolongue o trâmite do feito. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 57 para indeferir o pedido da exequente de fl. 55, posto que este extrapola o objeto da demanda. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

0001113-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Fl. 126: Tendo em vista que já houve o levantamento da penhora junto ao CRI, conforme documento de fls. 128/130 e considerando-se o trânsito em julgado (fl. 103) da r. sentença de fl. 93, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 123: Defiro o pedido para retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001544-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 177: Defiro o pedido para retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001871-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA X JOSE UILSON FREIRE X CELIA REGINA LEONEL FREIRE(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do coexecutado e seu representante legal, Sr. José Uilson Freire. Após, cumpra-se o despacho de fl. 114.

0001944-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Fl. 44: Defiro a apensação requerida, considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n

6.830/80).Apensem-se estes autos aos de n 0001871-76.2011.403.6138 (Nº origem 17644/2001). Após, prossiga-se naqueles autos principais.Cumpra-se. Int.

0002601-87.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL CENTRAL BARRETOS LTDA X MIRIAN MADEIRA GOMES(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Fl. 158: Preliminarmente, intime-se a advogada qualificada a fl. 143 para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos executados.Int.

0007020-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOPES & SOUZA SERVICOS E TRANSPORTES BARRETOS LTDA ME(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA DE SOUZA X RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA X VERA MARCIA DE SOUZA LOPES

Preliminarmente, intime-se a empresa executada, por intermédio de seu advogado constituído a fl. 33 a pagar o débito constante nos documentos de fls. 02/10 ou nomear bens a penhora, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem cumprimento do acima disposto, tornem conclusos.Int.

0007367-86.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 58/59), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-96.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON CALANDRA SILVEIRA(SP297757 - ENZO MARQUES CALANDRA)

1. Fl. 52: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000200-81.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ALICE DUARTE PEREIRA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES E SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)

1. Fl. 55: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000619-04.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da subscritora da petição de fls. 245/246.Na mesma oportunidade, considerando-se o tempo decorrido, traga a executada a comprovação do parcelamento do débito ou a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, com os comprovantes dos recolhimentos feitos desde a data da penhora de fl. 244.No silêncio, intime-se pessoalmente o depositário para que cumpra o seu encargo trazendo aos autos os documentos acima citados, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000651-09.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVRARIA E PAAPELARIA GUARNIERI BARRETOS LTDA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA E SP279487 - ALINE RAMERES PEREIRA E SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)

1. Fl. 43: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000977-66.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

1. Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela Executada Win Indústria e Comércio Ltda., dou por intimada da penhora a empresa executada, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei 6830/80.2. Expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada. Com a vinda do mandado cumprido, promova-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 38: Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001458-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 232: 1) Em face da discordância da exequente à fl. 240, indefiro o pedido de liberação do imóvel objeto de matrícula nº 46.596.2) Expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, em cumprimento ao despacho de fl. 236.Int. Cumpra-se.

0000596-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORADORA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

1. Fl. 45: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência ao exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001056-11.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

1. Fls. 43 e 47: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência ao exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001419-95.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AROALDO MOREIRA

Tendo em vista a petição de fls. 46/48, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que o exequente justifique a adequação da execução fiscal aos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001041-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001162-07.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES ROCHA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001775-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002270-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002390-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINI APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-06.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota feita pela Autarquia Federal à fl. 250, bem como a certidão de fl. 252/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-76.2012.403.6138 - MARINA ALVES NOGUEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-16.2010.403.6138 - ANIVALDO JOSE DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIVALDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANILSON CARVALHO DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MAXUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELICIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CECILIA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-05.2010.403.6138 - ILDETE DA SILVA BARRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDETE DA SILVA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-68.2010.403.6138 - SAUL DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-39.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-44.2010.403.6138) LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-84.2010.403.6138 - APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-14.2010.403.6138 - MARIA ROSA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-29.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a União/Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) FRIGORÍFICO ANGLO S.A. (atualmente JBS Friboi), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela mesma. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em complemento à decisão de fls. 147, determino à Serventia que expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto/SP e Guapiaçu/SP, conforme informado às fls. 150. Outrossim, a citação da parte requerida será oportunamente determinada, quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Após, publique-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001732-90.2012.403.6138 - JOSE NELSON LUPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que referido cálculo, se o caso, será realizado na fase de liquidação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, ANA LUIZA PIRES DOS REIS, AMANDA PIRES DOS REIS e MARCOS ALVES DOS REIS. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, observando-se que as menores são representadas por seu genitor. Após, ao Instituto Nacional

do Seguro Social, para ciência e manifestação. Após, ao Parquet Federal. Em seguida, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, conforme requerido inclusive pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, considerando o pedido referente à empresa PROGRESSO, já baixada, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto social da empresa, bem como a natureza da função exercida. Após, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que verificarei a pertinência da prova pericial no que diz respeito à referida empresa, uma vez que em referido período o enquadramento em categoria profissional se dava por força de presunção legal. Publique-se e cumpra-se.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de habilitação de herdeiros, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para substituição do pólo ativo da demanda, fazendo constar como habilitados, de acordo com os documentos acostados autos autos, Tânia Maria Vicente de Almeida, Paulo Cesar Vicente de Almeida, José Augusto Vicente de Almeida, Márcio Vicente de Almeida e Carlos Henrique Vicente de Almeida, que deverão figurar como sucessores de Anna de Vicente de Almeida, nos termos da lei civil. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores. Proceda, pois a secretaria, às anotações de estilo e em ato contínuo, dê-se vista ao INSS, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 195: indefiro ante a vedação inserta no art. 264 do Código de Processo Civil, o qual impede, em qualquer hipótese, a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Tornem, pois, os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral

do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 114/ss: vista à parte autora, em 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, aguardando a manifestação da União. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto impertinente. Outrossim, não obstante fora da fase adequada do processo, esclareça o requerido o pedido de prova documental, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. Com a juntada, vista ao INSS nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000898-53.2013.403.6138 - EDILSON DIAS TAVARES (SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando o que dos autos consta, especificamente o quanto alegado pela patrona do autor primitivo e a certidão de óbito posteriormente apresentada, determino que se depreque a intimação pessoal da genitora do Sr. Edilson Dias Tavares no endereço constante de referida certidão (Avenida 39 nº 142 - Bom Jesus em Guaíra/SP), a fim de que a mesma ateste ao Sr. Oficial de Justiça a veracidade dos dados constantes das observações/averbações do documento de fls. 120, informando, ainda, o nome completo e endereço dos filhos do autor falecido, a fim de que os mesmos posteriormente manifestem interesse em prosseguir com a demanda na qualidade de sucessores do mesmo. Com o retorno da deprecata, tornem imediatamente conclusos para as deliberações pertinentes. Cumpra-se com urgência.

0000911-52.2013.403.6138 - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 101. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela mesma. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. No mais, aguarde-se referido documento bem como o procedimento administrativo, já requisitado. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pelas requeridas. Na mesma oportunidade apresente cópia da inicial e decisão transitada em julgado dos autos a que a segunda requerida reporta-se às fls. 84. Com o cumprimento da decisão, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a duplicidade da contestação, desentranhe-se a protocolada sob o nº 201461380004479 (fls. 121/147), na conformidade com o Provimento COGE 64/05, eis que protocolada posteriormente. Em ato contínuo,

remeta-a ao SEDI, a fim de que seja excluída dos autos em epígrafe, deixando-a posteriormente em pasta própria para que fique à disposição de seu subscritor. Após, prossiga-se nos termos da informação de Secretaria de fls. 120, da qual a parte autora fica desde já intimada. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001455-40.2013.403.6138 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, consoante decisão anteriormente proferida, este Juízo entende que quanto aos agentes RUÍDO e calor, sempre é obrigatória a apresentação de laudo. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente laudo técnico que ampare o PPP de fls. 86. No mesmo prazo e oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a autarquia previdenciária, dando-se vista do procedimento administrativo juntado pelo autor através da mídia de fls. 128, em igual prazo concedido ao autor, especificando, ainda, se há mais alguma prova que pretende produzir. Decorrido o prazo, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, cumpra integralmente o patrono do autor a decisão de fls. 41, apresentando ao Juízo, no prazo complementar de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos determinados. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a alegada coisa julgada será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) indicadas às fls. 44, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela mesma. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos pela(s) empresa(s), bem como do procedimento administrativo pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa dos ex-empregadores indicados às fls. 112 em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Publique-se e cumpra-se.

0001920-49.2013.403.6138 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000622-85.2014.403.6138 - ERIKA PEREIRA DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Convalido os benefícios da justiça gratuita concedido à autora às fls. 37 dos autos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, ao SEDI, para fazer constar a representante da autora, nos termos da inicial e documentos que a acompanham. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

Expediente Nº 1292

MONITORIA

0009494-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HATANO X IZA AKIKO WASHIWAKURA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Hatano e Iza Akiko Kashuwakura, objetivando o adimplemento da dívida referente aos contratos n. 24.1202.400.1681-06 e n. 24.1202.400.1790-51. Citada, os requeridos ofereceram os embargos de folhas 59 a 83. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 96 a 112. Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou infrutífera (fl. 118). Os requeridos manifestaram interesse no acordo proposto à fl. 118 (fl. 120). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do processo (fl. 126). É a síntese do necessário DECIDO: Tendo em vista que os réus satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da requerida, devendo constar IZA AKIKO KASHIWAKURA, conforme documento de fl. 20. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002482-92.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA

Fl. 48: Defiro o pedido de expedição de precatória de citação, no endereço informado a fl. 48. Após a expedição, intime-se o patrono da requerente para retirar a carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000562-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA CABRAL

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Souza Cabral, objetivando o adimplemento da dívida referente ao contrato nº 001180160000033858. Citada, o requerido apresentou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pela CEF (fls. 22 e 26). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do processo (fl. 29). É a síntese do necessário DECIDO: Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000834-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA INAGAKI FERREIRA(SP321103 - LARISSA

PANTALEÃO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida Ferreira Inagaki Oliveira, objetivando o adimplemento do contrato nº 000288160000103915. Citada, a requerida ofertou os embargos de folhas 23 a 34. Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou infrutífera (fl. 43). A Caixa Econômica Federal informou que houve a composição das partes para parcelamento do débito (fl. 45). A requerida acostou aos autos comprovantes de pagamento da dívida (fls. 48/55). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo (fl. 57). É a síntese do necessário DECIDO: Tendo em vista que a ré satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da requerida, devendo constar ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA INAGAKI OLIVEIRA, conforme documento de fl. 12. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 30/42, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004592-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos em inspeção. Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 169/172, 174/176 e 181/184, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004944-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Vistos em inspeção. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0000313-98.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-12.2011.403.6138) GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da prerrogativa de intimação pessoal do conselho embargado, e considerando-se que ele ainda não foi intimado da r. decisão de fl. 30, tendo em vista o acordo firmado e a confissão de dívida (fls. 90/91 do feito executivo), preliminarmente, intime-se o embargante para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000378-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) MARCO AURELIO DOMINGUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 165, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da parte. Int.

0001700-51.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos em inspeção. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação da admissibilidade

dos presentes embargos.Int. Cumpra-se.

0001895-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das retificações da penhora, bem como de sua intimação. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0001897-06.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-95.2013.403.6138) AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Rodeio Barretos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000158-95.2013.403.6138.Em síntese, alega o embargante que as CDA s não atende às exigências do parágrafo 5º do artigo 2 da Lei 6.830/80.Foi determinado ao embargante que garantisse o Juízo (fls. 37/39).Não houve manifestação do embargante (fl. 39)É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014).Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006(grifo nosso).Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, eis que a totalidade dos bens penhorados alcança valor inferior ao montante da dívida (fls. 02 e 28/29 - autos 0000158-95.2013.403.6138). Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0000158-95.2013.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-21.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, alegando excesso de execução nos cálculos dos honorários advocatícios oferecidos pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0003847-21.2011.403.6138.A Fazenda Nacional juntou planilha de cálculos (fls. 06/07).Instada a se manifestar, a embargada declarou concordar com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 11/12).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 269 - Haverá resolução de mérito:(...)II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido.No caso em tela, a Fazenda Nacional discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inciso I do Código de Processo Civil.A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela embargante.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 06/07.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (art. 20, 3º do CPC).Custas ex lege.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos 00038472120114036138.P.R.I.

0002027-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das retificações da penhora, bem como de sua intimação. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0002037-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-04.2011.403.6138) CLERTON SILVA QUEIROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em face do depósito efetuado pelo executado nos autos da Execução Fiscal (fl. 40) para garantia do Juízo, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, trazendo ao presente feito instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0000377-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-34.2011.403.6138) ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO em face da FAZENDA NACIONAL.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a constrição que recaiu sob a matrícula nº 35.518 não foi registrada, conforme nota devolutiva do CRI local informando que João Carlos Soares de Oliveira Júnior figura como proprietário do referido imóvel. Assim sendo, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade para garantir do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para garantir o Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000378-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-34.2011.403.6138) SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por SOLANGE FRONER VILELA em face da FAZENDA NACIONAL.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a constrição que recaiu sob a matrícula nº 35.518 não foi registrada, conforme nota devolutiva do CRI local informando que João Carlos Soares de Oliveira Júnior figura como proprietário do referido imóvel. Assim sendo, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade para garantir do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO

DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível n.º 1718143; autos n.º 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para garantir o Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-37.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELIM RODRIGUES ABDALA

Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jocelim Rodrigues Abdala, objetivando o adimplemento do contrato de empréstimo consignado n.º 24.1202.110.0001895-41.A Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 41).Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação destes autos e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-16.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BARBOSA X ELZA DE BRITO BARBOSA

Vistos em inspeção.Ante a solicitação de fl. 82, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diligência devida ao Oficial de Justiça do juízo deprecado, no valor de R\$ 13,59. Int.

0000453-35.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA NUNCIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Esclareça a exequente se o pagamento das custas na via administrativa, conforme informado à fl. 30, foram efetuados na integralidade ou apenas o adiantado à fl. 20.Caso tenha sido recolhido pela executada a integralidade das custas, efetue a exequente o recolhimento do valor remanescente de 0,5%.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004820-10.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 55), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Concernente ao pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, INDEFIRO. O benefício em comento só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Determino o desapensamento do presente feito dos embargos de n 0004822-77.2010.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-62.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl.110), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Concernente ao pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, INDEFIRO. O benefício em comento só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu, eis a existência de outras execuções é prova insuficiente de sua debilidade financeira. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-54.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 146/148), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 73/74), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X LAUDEMIR SCANDALO X NILSON BARROSO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 65/66), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X SIDNEI ANTONIO FERREIRA X MAGDA APARECIDA CHICALE FERREIRA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Considerando-se a ausência de veículos constatada através de pesquisa no RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal pelo

prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002151-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X DISCAR LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)
Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 116/117), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)
Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 124/125), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003872-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 165/166), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)
Vistos em inspeção.Fls. 390/401: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário com movimentação mínima de 30 (trinta) dias, referente ao período em que ocorreu a constrição, a comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado constante a fl. 386 em nome do coexecutado Edmundo Martins Junior.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0004934-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 74/86 e 88/91: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Ciência à Fazenda Nacional e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007359-12.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Uma vez que a executada, beneficiária do levantamento do depósito de fl. 44, é a própria instituição depositária e foi requerida a retirada do alvará por funcionário da agência detentora do depósito, responsável pelas providências para o levantamento, mais simples e célere fazê-lo por ofício de conversão.Intime-se a executada do presente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a necessidade de constar do ofício algum dado específico para a conversão, como conta de destino ou evento contábil para apropriação dos valores pela instituição.Decorrido o prazo,

independentemente de manifestação, expeça-se ofício de conversão do depósito de fl. 44 em favor da Caixa Econômica Federal, constando as informações prestadas pela executada, se houverem, devendo ser remetidos a este Juízo os comprovantes da operação realizada em até 15 (quinze) dias.Int.

0007360-94.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Barretos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU do ano de 2007.A executada foi citada e teve bens penhorados (fls.34).A executada acostou cópia da certidão de registro de imóveis referente à matrícula nº 32065 (fls. 50/51).É o relatório.DECIDO.Concernente ao IPTU, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.A literalidade da norma acima transcrita revela que é do proprietário do bem imóvel o dever de pagar o IPTU. A executada elencou aos autos o registro do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos referente ao imóvel situado na Rua Alcino Abdala, nº 866, Conjunto Habitacional Zequinha Amêndola, neste município, matrícula nº 32.065, em que consta como proprietário Claudionor Alves Ferreira (CPF nº 259.922.606-68) desde 13/05/2005 (fl. 51).Com efeito, os documentos de folhas 50/51 provam cabalmente que a propriedade do imóvel que deu ensejo à presente execução não pertence a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Nesse diapasão, forçoso admitir que ausente uma das condições da ação, imperioso determinar sua extinção.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para liberação dos valores depositados para a garantia do juízo (fl. 34).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007382-55.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive sobre o depósito de fl. 35.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da parte.Int. Cumpra-se.

0007399-91.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a executada para providenciar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a destinação para os depósitos de fls. 25, 41 e 42.Cumpra-se.

0007406-83.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a executada para providenciar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a destinação para os depósitos de fls. 20, 37 e 41.Cumpra-se.

0002011-76.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-70.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA MECANICA ANDRADE LTDA(SP273611 - LUCIMARI MARTINS)

Intime-se a executada, através de sua advogada constituída, a recolher as custas processuais no importe de R\$

311,01 (trezentos e onze reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.No silêncio, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes à inscrição em dívida ativa da União.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARIA TEREZA DE JESUS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, os herdeiros legais peticionaram juntando documentos e requerendo as suas habilitações. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito juntada à fl. 94, a inexistência de esposo nem de filhos da falecida, de modo que não deixou herdeiros necessários. Contudo, nos termos da lei civil, deixou como herdeiros colaterais os sobrinhos Lilian (fls. 101), Liliane (fls. 107) e Regiane (fls. 112), filhos de seu irmão Pedro de Souza Santos, falecido em 02/12/94 (fls. 98).Assim sendo, defiro a habilitação de Lilian de Lima Santos (fls. 101), Liliane de Lima Santos (fls. 107) e de Regiane de Lima Santos (fls. 112) como sucessores civis da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, consoante de terminado acima. Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.PA 1,10 Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória.Traslade-se a Secretaria as cópias principais do agravo de instrumento em apenso para os autos principais. Após, remetam-se os autos do agravo ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Maria Jose de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 01/01/1964 a 30/08/1992. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Despacho de fl. 24 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e designou audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 32/34). Juntou documentos (fls. 35/42). Réplica às fls. 44/45. Às fls. 46/47 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara federal. Em audiência de instrução realizada em 31/10/2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 54). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 187/196. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/01/1964 a 30/08/1992. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) sua certidão e casamento, datada de 20/05/1972, onde seu marido foi qualificado como lavrador; (ii) título de eleitor do marido da autora datado de 12/06/1972 e cancelado em 16/01/1978; (iii) novo título de eleitor do marido da autora datado de 02/08/1984, onde ele foi qualificado como lavrador; (iv) contrato de compromisso de compra e venda, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador, datado de 02/06/2004; (v) contrato de compra e venda datado de 09/03/1994 onde o marido da autora foi qualificado como lavrador; (vi) contrato de arrendamento de terra, datado de 28/12/1994 onde o marido da autora foi qualificado como lavrador; (vii) inventário de Francisco Domingues Loureiro. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Primeiramente, reconheço os documentos de fls. 09/11 como início de prova material, uma vez que neles o marido da autora foi qualificado como lavrador, sendo esta qualidade estendida para a requerente. Não reconheço os documentos de fls. 12/14, uma vez que compreendem períodos não pleiteados na inicial (fl. 05). Por fim, afastado o documento de fls. 16/20, pois não mencionam a qualificação do pai da autora, e compreende data posterior ao seu casamento, ocasião em que passou a residir com seu marido e não mais com seus pais. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade até 1992, quando passou a trabalhar na Prefeitura. Alega que no início trabalhava com seu pai como bóia-fria e após seu casamento, passou a trabalhar com seu marido nas terras de seu sogro. Aduz que de 1990 a 2001, aproximadamente, seu marido plantava para sua subsistência em terra localizada no Bairro do Cafezal, mas tratava-se de terra sem documentação. A testemunha Ananias Gonçalves afirma conhecer a autora há mais de 40 anos. Alega que a autora primeiramente trabalhava com seus pais na lavoura e depois que casou-se passou a trabalhar com seu marido. Alega que a autora trabalhou na lavoura por mais ou menos 20 anos até entrar na Prefeitura em 1991 ou 1992. Aduz que não trabalhou com a autora. A testemunha Jairo Tome de Pontes afirma conhecer a autora há cerca de 20 anos. Alega que a autora trabalhou na lavoura com 14 ou 16 anos com seus pais e depois que casou-se trabalhou com seu marido como bóia-fria. Afirma ter trabalhado com a autora na lavoura. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1984 a 31/12/1984. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação

dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 36, que a autora trabalhou com registro em carteira de 01/06/1992 a pelo menos 08/2010 na Prefeitura de Itaberá, sendo que recebeu benefício da previdência de 21/01/2005 a 09/2010 e de 11/09/2007 a 30/11/2007. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 18 anos e 21 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fl. 187) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1984 a 31/12/1984; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FURTADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo a autora portadora de diabetes, hipertensão com insuficiência renal crônica terminal, em diálise peritoneal (nefropatia diabética) e com cardiopatia isquêmica grave, além de retinopatia diabética (CID: N 18.9, N 18.0, I10, I20, I25, E10.3, H36.0, E14.9). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária e determinou-se a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/36). Primeiro laudo pericial apresentado às fls. 40/45. Segundo laudo pericial apresentado às fls. 53/61, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 63 e o INSS às fls. 65/66. Em audiência realizada em 05/11/2013 não houve acordo entre as partes. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade

de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a requerente foi submetida à perícia médica em juízo em 12/12/2012 (53/61). Do laudo médico pericial subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e posterior como doméstica. Casou aos 21 anos de idade e passou a lavar roupa em sua casa e casa de família devido necessidade de criar seus filhos. Autor apresentou quadro de mal estar com início desde 1997. Passou em consulta médica e verificado ser portador de insuficiência renal crônica. Realiza tratamento clínico e desde 2009 faz diálise peritoneal. Segue em uso de alfapoguetina, didralazina, insulina, cilostazol, domperidona e furosemida. Apresentou melhora do quadro, porém necessita realizar as sessões de diálise em caso. Fato esse que leva a autora a incapacidade. Sua incapacidade poderá ser minimizada com o transplante renal. Portanto somente com transplante renal minimizaria e poderia cessar sua incapacidade. Apresenta sequela devido à diabetes com cegueira de um olho devido à retinopatia diabética. Está inapta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de insuficiência renal crônica, diabetes melitus, hipertensão arterial e retinopatia diabética. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 57) Conforme pode-se verificar do laudo pericial juntado às fls. 53/61, a doença que acomete a autora teve início em 1997 e sua incapacidade iniciou-se em 2009 quando a autora começou o tratamento de diálise peritoneal. Com efeito, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 09 que a autora começou a contribuir para a Previdência em dezembro de 2009 como contribuinte individual. Assim, verifico que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário, não possuindo, portanto, qualidade de segurada para a obtenção do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Remeta-se o presente feito ao perito, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, para que indique a data do início da incapacidade do autor em razão do aneurisma, bem como esclareça sobre a possibilidade do agravamento do quadro do autor, ou do risco para sua saúde, caso retorne ao trabalho anteriormente exercido com ou sem emprego de esforço físico. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014 às 12h20min. 2. Depreque-se a intimação do autor para que compareça neste Juízo, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva-SP, a fim de participar da audiência acima mencionada, ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 00113967920114036139. 5. Int.

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014 às 12h20min. 2. Depreque-se a intimação do autor para que compareça neste Juízo, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva-SP, a fim de participar da audiência acima mencionada, ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 00113967920114036139. 5. Int.

0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de casamento com a data da celebração legível ou apresente uma segunda via da certidão atualizada, tendo em vista que no documento de fl. 17 consta que o casamento ocorreu em 1954 e não em 1964 como afirmado na inicial. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001550-67.2013.403.6139 - MARIA ROSA DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): MARIA ROSA DA SILVA, CPF 202.590.798-20, Rua Benedito Gomes de Assis, 271, Jd São Francisco, Itapeva - SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial ao deficiente, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Distribuídos os autos, foi determinada a emenda à petição inicial, fl. 32. À fl. 33 fora juntada petição da parte autora emendando a inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite o INSS por meio de vista dos autos. Intimem-se.

0001745-18.2014.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/28. Decido. Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 17h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração contida na fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/39.Decido.A concessão de liminar de cumhu satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/42.Decido.A concessão de liminar de cumhu satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não

basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial;b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 6/32.Decido.A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 5/34.Decido.A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração contida na fl. 08, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/119. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 6/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração contida na fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-02.2011.403.6133 - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 117 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002684-21.2011.403.6133 - OVIDIO MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 275/276 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 147/148 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002000-62.2012.403.6133 - OVERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 65 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000270-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHEL FERNANDO VIEIRA X FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL FERNANDO VIEIRA E FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS. Alega, em síntese, ter constatado que os réus ocupam irregularmente o imóvel situado na Rua Raul Marinho Briquet, 140, Bloco 02, apartamento 34, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes, CEP 08743-585, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem. Afirma que, após o constatação de inadimplemento enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera (fls. 33 e 46). Assim, em posterior vistoria constatou a presença dos réus no local, fl. 58 e 62, procedendo à notificação extrajudicial fl. 61. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e, que por ter havido violação de cláusulas contratuais, a posse dos réus é injusta, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/67. Custas recolhidas, fls. 68 e 74. Às fls. 76/77 a medida liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse do imóvel. Considerando as declarações dos réus, fls. 81 e 84 foi nomeado advogado dativo à fl. 87. Às fls. 92/94 contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. No caso dos autos, verifica-se pretender a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Oitava do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato, exatamente o que ocorreu em março de 2002 com a irregular cessão aos atuais réus, Michel Fernando Vieira e Franceline Grazielle dos Santos, fls. 56/57. Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 14/21, a posse e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários teriam opção de compra. Verifica-se, então, ser totalmente inválido o contrato particular de fls. 56/57, pois os Arrendatários estavam dispondo de imóvel que sequer os pertencia. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública. Ademais da cessão irregular, verificou-se o inadimplemento quando o imóvel já se encontrava sob detenção da ré, fato que gerou as sucessivas notificações para pagamento (fls. 23/42). Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse/detenção da ré, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro (STJ, RESP 200702602937) e: (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil (REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002). No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Não há falar-se, na espécie, em eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, ou até da função social do contrato, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Em realidade, a manutenção de arrendatário inadimplente ou irregular no programa, em detrimento de outros cidadãos que dele desejam participar, constitui desvio da função social da propriedade. Assim, a determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão. Além disso, por objetivar garantir direito constitucional à moradia e representar um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, o PAR deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, tanto é que sua lei prevê regras mais benéficas que se em

outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar inexistir ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 20.03.2002 (fls. 56/57), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, analisado às fls. 76/77 como liminar, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizavam o provimento concedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, **CONDENO** os réus a pagarem à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 20.03.2002 (fls. 56/57), data em que passaram a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ratifico a decisão liminar de fls. 76/77, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 87, Drª. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP 220.693, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/181: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/163, alegando contradição. É o relatório. **DECIDO.** Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**, nos termos da fundamentação acima.

0001597-59.2013.403.6133 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAC THULLER COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter a repetição de indébito. Alega ter importado materiais de pesca em setembro de 2010, recolhendo na operação o montante de R\$ 51.458,93 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) a título de tributos, através de parcela inicial de R\$ 45.458,46 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e duas parcelas retificadoras no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz que, não obstante o pagamento, a mercadoria foi apreendida e aplicada pena de perdimento na via administrativa. Afirma ter ingressado com ação judicial com o fim de reaver a mercadoria, não logrando êxito. Assim, requer a restituição dos tributos pagos, sob pena de caracterizar-se dupla punição, ou bis in idem. A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 08/34. À fl. 36 deferiu-se o benefício da justiça gratuita,

determinando-se aparte autora que emendasse a inicial para indicar corretamente o polo passivo e esclarecer os pedidos contidos na inicial, o que foi cumprido à fl. 37. Em decisão de fl. 38 foi recebida a emenda a inicial somente no que tange ao item 03 da petição, assim como determinada a citação da ré. A União contestou a ação às fls. 40/45, requerendo a improcedência do feito. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito e sendo desnecessária a produção de outras provas, haja vista tratar-se de fatos comprovados unicamente por documentos, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de restituição de imposto pago em operação de importação julgada irregular pela Autoridade competente, tendo em vista a posterior aplicação da pena de perdimento à parte autora na via administrativa, questionando-se se haveria bis in idem na punição. De acordo com o Decreto 6.4759/09, o fato gerador do imposto de importação se dá: Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo; II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de: a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum; b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) d) mercadoria estrangeira que não haja sido objeto de declaração de importação, na hipótese em que tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, caput e parágrafo único); ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum. Grifo nosso. Por sua vez, nos termos do art. 3º Lei 10.865/2004, o fato gerador do PIS e da COFINS na importação será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou I - malas e as remessas postais internacionais; II - mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (quando ocorrer quebra ou decréscimo em % superior, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1%), II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Ademais, nas operações de importação também incide o IPI, nas hipóteses em que houver desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, o art. 118 do Código Tributário Nacional consagrou a aplicação do princípio do non olet, segundo o qual a incidência de tributação existe ainda que o ato jurídico do qual decorreu o fato gerador seja inválido, irregular ou ilegal. Diante de tal regra e, considerando que em sede de direito tributário vigora o princípio da estrita legalidade, somente expressa previsão normativa poderia dispensar o pagamento do tributo, ainda que houvesse sido aplicada pena de perdimento na esfera administrativa. Pois bem. No que diz respeito ao IPI, o princípio do non olet encontra guarida, pois tal imposto é devido ainda que a importação se mostre irregular, haja vista ser seu fato gerador o produto industrializado, não havendo disposição legal em sentido contrário. Já no que toca o Imposto de Importação, não se dispensa o mesmo tratamento, uma vez que o elemento essencial do tipo tributário é importar mercadoria, de forma que se importação for julgada irregular não haverá falar-se na ocorrência do fato gerador. Nesse caso, a presença de vício na essência do tipo tributário afasta, inclusive, a aplicação do princípio do non olet. A legislação que trata de Imposto de Importação, DL nº 37/66, consagra expressamente esse entendimento no que tange às mercadorias, objeto da aplicação de pena de perdimento: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (...) 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. Por fim, no que diz respeito ao PIS e à COFINS, cumpre ressaltar que o diploma a tratar desses tributos no âmbito da importação, a já citada lei nº 10.865/2004, afasta expressamente a incidência das contribuições no caso dos bens terem sido objeto de pena de perdimento, como ocorre no caso em tela, in verbis: Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Na espécie a documentação juntada pela parte autora permite constatar ter havido a entrega da Declaração de Importação Consumo de fls. 19/21, em 09.08.2010. De acordo com a aludida DI foram pagos os seguintes tributos: R\$ 17.199,02 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos) referentes ao II; R\$ 16.391,17 (dezesesseis mil, trezentos e

noventa e um reais e dezessete centavos) referentes ao IPI; R\$ 2.116,44 (dois mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), de PIS/PASEP e R\$ 9.752,28 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de COFINS, totalizando R\$ 45.458,91 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Às fls. 22/23 e 24/25 constam as Declarações Retificadoras, sendo que à fl. 26 consta extrato bancário com as seguintes anotações: desconto de Importação/Siscomex no valor de R\$ 3.000,68 (três mil e sessenta e oito reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), descontados em 08/09/2010, sete dias após a entrega das DIRs. Após, a sentença proferida nos autos 0003366-75.2011.403.6133 (fls. 27/30) comprova ter havido aplicação de pena de perdimento à parte autora, em razão de uso de documento ideologicamente falso, que não refletia os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. A referida sentença julgou improcedente o pedido de devolução das mercadorias formulado pela requerente e transitou em julgado em 16.04.2012. Assim, as provas dos autos atestam que, de fato, apenas o fato gerador do IPI restou configurado, pois o desembaraço aduaneiro não chegou a se completar, não tendo havido a introdução da mercadoria do país para os fins que se destinava. A jurisprudência, principalmente a 5ª e a 6ª Turmas do E. STJ tem recentemente confirmado tal entendimento, afastando a incidência do PIS e do COFINS quando aplicada a pena de perdimento de bens, nos termos da referida lei, conforme os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Esta Corte tem entendimento jurisprudencial no sentido de que para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela, ao delito de descaminho, não se leva em consideração, no montante do valor devido do crédito tributário, os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei nº 10.865/04. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma. AgrG no REsp 1351919. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. DJE 10.10.2013) - grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgrG no REsp 1275198. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13.8.2012) - grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011.) 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, 5ª Turma. REsp 1202274. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 10.10.2011) - grifo nosso. Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, devendo-se restituir os tributos pagos à título de II, PIS e COFINS. Em relação à alegação da Fazenda Nacional à fl. 43 de inexistir prova dos valores pagos, deve-se ressaltar o seguinte. Os valores constantes da DI inicial foram debitados em conta corrente conforme o comprovante de fl. 20, que consiste em cópia da tela do sistema SISCOMEX e cita a existência de pagamento. Já no tocante às Declarações Retificadoras, há o extrato de fl. 26, do qual constam dois débitos sob a rubrica Importação SISCOMEX, descontados sete dias após a entrega das DIRs. Além disso, a sentença de fl. 44 cita ter havido de fato o pagamento da quantia de R\$ 6.000,68. Assim, apesar de haver prova dos pagamentos aptas a configurarem o interesse de agir e, no mérito, o direito da parte à declaração de inexigibilidade dos tributos no caso da importação irregular, deve-se ressaltar a prerrogativa da Fazenda Nacional em apresentar, de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar à ré a restituir à Autora os valores pagos a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS- IMPORTAÇÃO, conforme fundamentação acima. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda Nacional de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A

correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Considerando ter havido sucumbência mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E SABRINA MOTA ARANTES. Alega, em síntese, ter constatado que os réus invadiram o imóvel situado na Rua José Pereira, 1750, apartamento 03, Torre 03, Bloco 02 e apartamento 12, Torre 7, Bloco 03, Residencial Jundiapéba VIII, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes. Afirma que, após vistoria no condomínio foi constatado que os referidos imóveis haviam sido invadidos por desconhecidos os quais não foram contempladas pelo programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência, juntado às fls. 19/20. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e, que por ter havido violação de cláusulas contratuais, a posse da ré é injusta, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 13/23. Custas recolhidas, fls. 12 e 34. Às fls. 27/28 a medida liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse do imóvel. Considerando as declarações dos réus, fls. 35/38 foi nomeado advogado dativo à fl. 41. Às fls. 45/47 contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada dos imóveis invadidos, localizados no condomínio Residencial Jundiapéba 8, construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Por outro lado, os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis ou, subsidiariamente a realocação das famílias em moradia digna. Contudo, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, entendo não ser possível acolher a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Portanto, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 09.04.2013 (fls. 19/20), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária

na forma do contrato firmado.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, analisado às fls. 27/28 como liminar, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizavam o provimento concedido.DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO os réus a pagarem à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 09.04.2013 (fls. 19/20), data em que passaram a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ratifico a decisão liminar de fls. 27/28, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 87, Drª. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP 220.693, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SABRINA MOTA ARANTES.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0002604-86.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 268/271: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 263/266, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o período de 08.09.1981 a 05.01.1989 convertendo-os em comum, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Aduz o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não se incluiu os recolhimentos efetuados no período de março/2012 a outubro/2012.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, assiste razão ao embargante.Com efeito, na petição inicial o autor requereu, além dos pedidos julgados procedentes, a inclusão do período de março/2012 a outubro/2012 e estes, apesar de constarem no cômputo do período total, conforme tabela de fl. 265, vº, não constaram do dispositivo da r. sentença.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo final da sentença proferida para:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 08.09.1981 a 05.01.1989 e, por consequência, a convertê-los em comum e a averbar o período de março/2012 a outubro/2012;b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, confirmando a tutela anteriormente concedida. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-45.2013.403.6133 - WILLIAMS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/160: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/142, alegando contradição.É o relatório.DECIDO.Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS.Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003058-66.2013.403.6133 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO

Fls. 155/170: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/152, alegando contradição.É o relatório.DECIDO.Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS.Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003092-41.2013.403.6133 - RINALDO NABARRETTI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/169: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148/151, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003223-16.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além de pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 75/160. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 163). Citado (fl. 164), o INSS ofertou contestação (fls. 165/186) alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.08.2013 (fl. 156/157) e a demanda foi proposta em 07.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 14.08.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição

a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da

exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 108/117 revela que no período trabalhado na Valtra do Brasil S/A de 06.03.1997 a 14.08.2013, sendo: - 06.03.1997 a 30.09.1999: Setor: Solda, Cargo: Oficial Manufatura, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 97,2 dB; - 01.10.1999 a 18.02.2000: Setor: Solda, Cargo: Oficial Multifuncional, agente nocivo ruído de 86,8 a 89,1 dB; - 15.06.2000 a 31.12.2002: Setor: Solda, Cargo: Oficial Manufatura, agente nocivo ruído de 87,4 a 90,2 dB; - 01.01.2003 a 31.08.2006: Setor: Estamparia e Solda 39041122, Cargo: Oficial Manufatura 1250, agente nocivo ruído de 90,5 a 91,3 dB; - 01.09.2006 a 31.07.2008: Setor: Estamparia e Solda 39041122, Cargo: Soldador I-647, agente nocivo ruído de 91,3 a 92,3 dB; - 01.08.2010 a 22.08.2010: Setor: Estamparia e Solda 39041122, Cargo: Soldador II-648, ruído de 92,4 dB; - 23.08.2010 a 26.12.2012: Setor: Estamparia e Solda 39041122, Cargo: Soldador III-649, ruído de 86,6 a 94,1 dB Assim, conforme acima explicitado o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas, (fresadora, mandrilhadora, furadeira radial e de bancada), bem como a solda de peças de componentes de trator, no setor de estamparia e solda, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Por fim, quando ao período de 27.12.2012 a 14.08.2013, deixo de reconhecer sua especialidade, posto estar o PPP de fls. 112/117 incompleto, indicando apenas as medições até 26.12.2012, sem indicar termo final. Após 26.12.2012 consta como data seguinte a de 27.12.2012, tendo sido o documento emitido em 06.06.2013. Logo, não há como se atestar a exposição ao agente agressivo. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação até 14.08.2013 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova

produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 18.02.2000 e 15.06.2000 a 26.12.2012; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2013 - fls. 156/157), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo havido sucumbência mínima do pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ

HENRIQUE XAVIER PINAAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 18.02.2000 e de 15.06.2002 a 26.12.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-43.2013.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/157: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/139, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003343-59.2013.403.6133 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA (SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA E SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fl. 92). Citado (fl. 93), o INSS ofertou contestação (fls. 94/119) alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.04.2009 (fl. 51) e a demanda foi proposta em 19.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 13.02.1984 a 10.08.1985; 17.08.1988 a 01.06.1989; 02.06.1989 a 04.05.1992; 27.07.1992 a 23.02.2000 e de 01.08.2000 a 11.01.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº

3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos

formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes períodos:- 13.02.1984 a 10.08.1985, (PPP fls. 24/25) trabalhado na empresa ORING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA; Setor: Produção, Cargo: Auxiliar de Produção, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96,8 a 98,8 dB., operando máquinas de prensa, com escovas, lixadeira. Verificando, também, os indicadores de pressão e temperatura para o funcionamento correto;- 17.08.1988 a 01.06.1989, (PPP fls. 26/27), trabalhado na empresa TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/A; Setor: Mistura, Cargo: Prensista, na qual realizava atividade de operar prensa e demais máquinas do setor. A atividade do autor pode ser enquadrada com base na categoria, 2.5.1, Anexo II do Decreto 83.080/79;- 27.07.1992 a 23.02.2000, (PPP fls. 18/19) trabalhado na empresa TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/A; de 27.07.1992 a 31.12.1994, Setor: Mistura, Cargo Cilindrística e de 01.01.1995 a 23.02.2000 Setor: Mistura; Cargo: Líder de Mistura, exposto ao agente agressivo ruído de 87 a 97 dB, onde coordenava as atividades de mistura de composto e armazenamento de Batch, executava fiscalização e controle das operações de pesagem, mistura e armazenamento, treinamento de funcionários conforme instrução operacional, registra retiradas de materiais de almoxarifado de materiais produtivos, zela pela qualidade dos produtos e pelos equipamentos;- 01.08.2000 a 24.04.2009, data do requerimento administrativo, (PPP fls. 22/23) trabalhado na empresa CRISFLEX PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA; Setor: Mistura; Cargo: Bamburista, exposto à nocividade do agente químico dióxido de silício entre outros, nos termos do item 18 do Decreto 2.172/97.Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP sejam omissos quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante.De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado

apenas com a operacionalização de máquinas (manipulação e preparação de matéria prima), no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Quanto ao período de 02.06.1989 a 04.05.1992, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 20/21 não traz o agente nocivo a qual o autor estava exposto, além da impossibilidade de se enquadrar por categoria. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor até 24.04.2009: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA E SILVA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 13.02.1984 a 10.08.1985; 17.08.1988 a 01.06.1989; 27.07.1992 a 23.02.2000 e de 01.08.2000 a 24.04.2009. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA E SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.02.1984 a 10.08.1985; 17.08.1988 a 01.06.1989; 27.07.1992 a 23.02.2000 e de 01.08.2000 a 24.04.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003398-10.2013.403.6133 - IVONETE APARECIDA DOMINGOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/163: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 143/146, alegando contradição. É o relatório. **DECIDO.** Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**, nos termos da fundamentação acima.

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além de pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 94). Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação (fls. 96/121) alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e **DECIDO.** Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.07.2013 (fl. 91) e a demanda foi proposta em 26.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 04.12.1998 a 01.07.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a

evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 80/82 revela que no período trabalhado na Elgin S/A César: de 04.12.1998 a 31.12.2002: Setor: SEUSRE 1, Cargo: Operador de Máquina I SEUSRE 1; de 01.01.2003 a 31.07.2008, Setor: U-85, Cargo: Operador de Máquinas I SE U-85; 01.08.2008 a 30.04.2013, Setor: U-85, Cargo: Pintor de Produção I (SE-U 85) e de 01.05.2013 a 01.07.2013: Setor: SEPAC, Cargo: Pintor de Produção I

(CEPAC), o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 85,5 a 92,5 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas, no setor de produção, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 16.07.2013 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 04.12.1998 a 01.07.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (16.07.2013 - fl. 91), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte

maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ HENRIQUE XAVIER PINAAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 01.07.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.07.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-77.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/147: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/129, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003459-65.2013.403.6133 - DANIEL FERREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/131. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 134). Citado (fl. 136), o INSS ofertou contestação (fls. 137/157), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.08.2013 (fl. 130) e a demanda foi proposta em 06.12.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 28.08.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais

deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de

equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos períodos pleiteados. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 121/123 revela que no período trabalhado na Multiverde Papéis Especiais Ltda: de 06.03.1997 a 31.05.2001, Setor: Produção, Cargo: Operador de Hidrapulper e de 01.06.2001 a 15.08.2013, Setor: Produção, Cargo: Preparador de Massa, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 85,3 a 93 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado com a operacionalização de

máquinas (hidrapulpes), além de operar o sistema de refinagem de massa no setor de Produção, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 28.08.2013: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por DANIEL FERREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 15.08.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (28.08.2013 - fls. 130/131), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: HÉLIO ANTÔNIO PINTO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 15.08.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-35.2013.403.6133 - HELIO ANTONIO PINTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO ANTONIO PINTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 113). Citado (fl. 114), o INSS ofertou contestação (fls. 115/136) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 23.08.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer

considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos períodos pleiteados. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 97/99 revela que no período trabalhado na Cia Suzano Papel e Celulose S.A.: de 06.03.1997 a 31.10.2000, Setor: PTA, Cargo: Preparador de Ingredientes; de 01.11.2000 a 30.09.2002, Setor: PTA, Cargo: Preparador de Ligantes; de 01.10.2002 a 30.04.2008, Setor: PTA, Carog: Preparador de Tintas e de 01.05.2008 a 15.08.2013 (data de emissão do PPP), Setor: PTA, Cargo: Operador de

Preparo de Tintas, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 86 a 98,8 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (rebobinadeiras, cortadeira), além de acionar bombas e motores no setor de PTA, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação até 23.08.2013: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado por HÉLIO ANTÔNIO PINTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 15.08.2013 (data de emissão do PPP); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2013 - fl. 109), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** HÉLIO ANTÔNIO PINTO **VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 15.08.2013 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 23.08.2013 **RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO SANDES BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/116. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fl. 117). Citado (fl. 120), o INSS ofertou contestação (fls. 121/144) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e **DECIDO**. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 07.10.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei

n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob

condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...).

(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado na inicial: - 06.03.1997 a 19.09.2013 (data de emissão do PPP, fls. 105/107) trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA: sendo de 06.03.1997 a 31.08.2006, Setor: Usinagem, Cargo: Oficial Multifuncional e de 01.09.2006 a 19.09.2013, Setor: Usinagem, Cargo: Operador Máquina CNC II, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,2 a 92,2 dB., operando fresadoras, mandrilhadora, furadeira radial ou de bancada. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (fresadoras, mandrilhadora, furadeira radial ou de bancada), no setor de Usinagem de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor até 07.10.2013: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por REGINALDO SANDES BARBOSA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 19.09.2013 (data de emissão do PPP). Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: REGINALDO SANDES BARBOSA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 19.09.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/125: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/110, alegando contradição. É o relatório. **DECIDO.** Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**, nos termos da fundamentação acima.

0003570-49.2013.403.6133 - ELSON DE PAIVA BRANCO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/238: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 217/220, alegando contradição. É o relatório. **DECIDO.** Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**, nos termos da fundamentação acima.

0003585-18.2013.403.6133 - OSVALDIR ALVES DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDIR ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 125). Citado (fl. 126), o INSS ofertou contestação (fls. 127/154) alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e **DECIDO.** Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.09.2013 (fl. 121/122) e a demanda foi proposta em 16.12.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento

administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 03.09.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação

de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 73/76 revela que no período trabalhado na Valtra do Brasil: de 06.03.1997 a 31.08.2006: Setor: Usinagem, Cargo: Oficial Multifuncional; de 01.09.2006 a 31.08.2007, Setor: Usinagem, Cargo: Operador Máquina CNC I e de 01.09.2007 a 13.08.2013 (data de emissão do PPP): Setor: Usinagem, Cargo: Operador Máquina CNC II, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 85,2 a 92,2 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (fresadora, mandrilhadora e furadeira), no setor de Usinagem, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 13.08.2013 (data de emissão do PPP): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por OSVALDIR ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 13.08.2013 (data de emissão do PPP); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2013 - fl. 121/122), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSVALDIR ALVES DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 13.08.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.09.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-04.2013.403.6133 - SILAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/77: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/71 alegando omissão uma vez que não houve menção quanto ao regime da repartição. É o relatório. DECIDO. Os embargos têm por objetivo

sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC, art. 535). O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. No caso, a sentença embargada considerou o conjunto probatório produzido e dele extraiu os elementos de convicção que conduziram à conclusão de procedência parcial do pedido, à luz do artigo 131 do CPC. A irresignação da parte autora deve ser veiculada por recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003672-71.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO LINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/72: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/66 alegando omissão uma vez que não houve menção quanto ao regime da repartição. É o relatório. DECIDO. Os embargos têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC, art. 535). O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. No caso, a sentença embargada considerou o conjunto probatório produzido e dele extraiu os elementos de convicção que conduziram à conclusão de procedência parcial do pedido, à luz do artigo 131 do CPC. A irresignação da parte autora deve ser veiculada por recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0000300-80.2014.403.6133 - ISAIAS FRANCISCO GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/163: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 145/148, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/170: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 150/153, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, sobre eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme consta do PPP, o que, a partir da Lei nº 9.732/98, afasta o reconhecimento da atividade como especial, tendo agido corretamente o INSS. Eventual irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0000441-02.2014.403.6133 - BENEDITO GONCALVES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO GONÇALVES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além do pagamento de perdas e danos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/113. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 115). Citado (fl. 116), o INSS ofertou contestação (fls. 117/133) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 14.12.1998 a 16.04.2008 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais

referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período

pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 76/77 revela que no período trabalhado na Aços Villares S/A - Mogi das Cruzes: de 14.12.1998 a 16.04.2008: Setor: PLH/LB, Cargo: Operador/Laminador, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 87,47 a 91 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (laminador e equipamentos de usinagem), no setor de PLH/LB, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 16.04.2008 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) não merece provimento. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado por **BENEDITO GONÇALVES FILHO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.12.1998 a 16.04.2008; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (16.04.2008 - fl. 29), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo ser cessado o benefício 42/147.761.531-5. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. **Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** **BENEDITO GONÇALVES FILHO** **VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 14.12.1998 a 16.04.2008 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 16.04.2008 **RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0001838-96.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ ROBERTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando seja declarado seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/137.998.425-1, concedido em 12.02.2007 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/174. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá

reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001850-13.2014.403.6133 - SERGIO DE ANDRADE FARIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/113.959.606-0, com DIB em 30.06.1999, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito, cabe conferir se já se consolidou o óbice ou a prejudicial de mérito decadência, à luz do prazo decenal fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91. Sobre a evolução histórica da decadência da RMI, colhe-se do voto do Juiz Federal Jose Eduardo do Nascimento, da TNU, no processo n. 2008.50.50.00.3379-7, a seguinte explicação: Em sua redação original, a Lei 8213 / 91 não estabeleceu prazo decadencial ou prescricional para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, referindo-se, apenas, no artigo 103, à prescrição do direito de reclamar parcelas não pagas em épocas próprias. Transcrevo o art. 103 em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Tal situação perdurou até a edição da Lei 9528, de 11 de dezembro de 1997, que entrou em vigor na data de sua publicação, e que, inovando o ordenamento, criou prazo decadencial de 10 anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 com a referida alteração: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528 / 97). Em seguida, com o advento da Lei 9711 de 20 de novembro de 1998, que também entrou em vigor na data de sua publicação, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8213 / 91 para reduzir de 10 para 5 anos o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 após a referida alteração:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Por fim, a Lei 10839, de 06 de fevereiro de 2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou novamente o art. 103 da Lei 8213/91 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos para exercício do direito à revisão do ato de concessão. A Lei 10839/2004 igualmente criou o art. 103 - A, que trata de prazo decadencial para a administração previdenciária anular atos administrativos de que resultem efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Transcrevo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). No Recurso Especial nº 1.303.988-PE (noticiado em recente informativo de n. 496) - afetado à 1ª Seção em questão de ordem, ante a relevância da matéria e para evitar divergência de entendimento entre Turmas- houve sedimentação do posicionamento do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos é aplicável a todos os benefícios independentemente da data de concessão. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE, cujo elucidativo trecho merece transcrição:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial

para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido além do período de 10 anos previsto pelo dispositivo legal acima estampado, e o prazo máximo para sua revisão ocorrera em 2009, encartando-se, portanto, à hipótese legal de prejudicial de mérito acima exposta. Por fim, cumpre ressaltar que o

disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-27.2012.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0001290-42.2012.403.6133, ora em apenso. Inicialmente, na inicial de fls. 02/05 protocolizada em maio de 2001, alegou haver ilegalidade na cobrança, diante da impossibilidade de cobrança de cumulada de juros, correção monetária e multa moratória, sendo esta também confiscatória, requerendo por tais razões a procedência dos embargos. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 08/11, pugnando pela improcedência da ação. Após, em petição protocolizada em março de 2002, juntada às fls. 13/14, a Embargante requereu a aplicação da Súmula 565, do STF, sob o argumento de que as multas fiscais moratórias seriam inaplicáveis à massa falida. Em novembro de 2008, ao apresentar planilha com os valores entendidos devidos, a Embargante requereu a correção monetária dos valores devidos na forma do Decreto-Lei n. 858/69. A ação foi inicialmente distribuída aos 21/05/2001 perante a 1ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas, tendo ali tramitado até abril de 2012 e sido remetida a esta Justiça Federal em 27.04.2012. À fl. 44 foi dada ciência da redistribuição do feito. A Fazenda Nacional se manifestou sobre as novas alegações da Embargante às fls. 46/48, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. De fato, o feito necessita ser saneado, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações: 1- Primeiramente, verifico inexistir instrumento de mandato outorgado à patrona da Embargante nestes autos, apesar de esta ter substabelecido seus poderes à fl. 20. Não obstante, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, não vislumbro possibilidade de prolongar o julgamento da demanda, motivo pelo qual se determinará à parte autora que regularize sua representação processual. 2- Quanto à alegação da União de decretação de nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 22 em razão da intervenção do Ministério Público, razão não lhe assiste. Com efeito, a antiga e revogada Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), dispunha expressamente em seu artigo 210 sobre a necessidade de intervenção do representante do Ministério Público em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta, na condição de custos legis. Tal dispositivo ensejou a fixação de entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça sustentando a obrigatoriedade da intervenção ministerial até mesmo nas execuções fiscais, quando a Massa Falida fosse executada, em contrariedade ao enunciado nº 189 da Súmula do próprio STJ, segundo o qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Na espécie, tratando-se de ação proposta pela massa falida, a intervenção ministerial não anula o feito, seja porque a atuação do referido órgão era necessária até o advento da lei n. 11.101/05, seja porque este não postulou em substituição à Fazenda Pública ou em representação da União Federal, como quer fazer entender o Procurador à fl. 47, mas sim como fiscalizador do cumprimento da lei pela massa falida, a fim de coibir manobras fraudulentas e lesivas ao interesse público. Frise-se que após o ano de 2005 não mais houve intervenção do Ministério Público no feito, não havendo falar-se em nulidade. 3- A leitura das manifestações da autora permitem perceber que esta acabou por modificar o pedido no decorrer do feito. Isso porque na petição inicial, esta se insurgiu contra a aplicação cumulada dos juros, correção monetária e multa moratória, utilizando como fundamentos o artigo 219 do CPC e o princípio constitucional do não-confisco. Após, requereu a exclusão das multas moratórias, com fulcro na Súmula 565 do

STF, além da correção monetária com base no Decreto- Lei n. 858/69. É certo ser defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu após a citação deste, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ainda, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. No caso sob análise, verifica-se ter havido verdadeira celeuma processual. A ação já tramita há treze anos, onze destes perante a Justiça Estadual, não tendo sido o feito sanado sequer uma vez. Ademais, houve diversas paralisações injustificadas, além da promoção de atos desnecessários, como a remessa dos autos à Contadoria. Não obstante, entendo ser possível a apreciação do mérito e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Primeiramente porque, não obstante as sensíveis modificações do pedido constatadas, é certo que desde a propositura da ação a Embargante já se tratava de massa falida, pois a falência foi decretada no ano de 1998, conforme fl. 54 da Execução Fiscal em apenso. Ademais, a Fazenda Nacional se manifestou após todas as petições e requerimentos da Embargante, razão pela qual observo ter sido respeitado o princípio do contraditório e, por consequência, o devido processo legal. Mais ainda, as questões levantadas dizem respeito à matérias de ordem pública, como a aplicação de juros moratórios (STJ, REsp 998.935-DF) não havendo falar-se em preclusão, principalmente para análise pelo Magistrado. Aliás, há forte doutrina que à falência um status de instituto de ordem pública, no qual nenhum interesse particular pode se sobrepor ao interesse coletivo, qual seja este a satisfação dos credores, com o pagamento de todas as dívidas do falido. Por tais razões, adicionando tratar-se de questão exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Insurge-se a contribuinte contra a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.030767-01, a qual estaria eivada de ilegalidades por cobrar indevidamente a multa moratória, correção monetária e juros. Em verdade, o ponto controvertido na espécie se refere a quais encargos devem ser aplicados em se tratando de massa falida. Com efeito, as CDAs, os discriminativos de débito inscrito e os discriminativos das NFLDs são documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez em relação a todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo, não podendo o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. Conforme já assinalou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apresentação de demonstrativo de débito é até mesmo desnecessária em execução fiscal, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA (TRF3, Apelação Cível n. 737712). Isso porque inscrito o crédito e lavrada a Certidão de dívida ativa em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, passa esta a gozar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade. Sendo assim, para afastar a exigência fiscal, caberia à parte autora, como de seu ônus, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Desta forma, a arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO 124086, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU, Data: 05/12/2008, Página: 202). Apesar de a Embargante ter apresentado os valores entendidos como corretos apenas às fls. 39/41, e não com a petição inicial, tem-se que esta pugna pela atualização do débito na forma do Decreto- Lei n. 858/69, assim como pela aplicação da Súmula 565 do STF, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pois bem. Como consagra a doutrina, a situação fática de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante recebe a denominação de insolvência, rubrica esta que apenas se transmuda para estado falencial ou falimentar a partir da declaração de quebra. De fato, assiste razão à Embargante, pois nos termos dos artigos 23, parágrafo único, inciso III e 26 da Lei de Falências vigente à época, além das Súmulas n. 192 e 565 do STF, a multa moratória não poderia ser exigida da massa falida, assim como os juros de mora são exigíveis na execução fiscal somente até a data da decretação da quebra. Após tal data os juros também serão devidos, mas apenas se houver ativo suficiente para o pagamento do principal. Ademais, deve a execução prosseguir com o destaque da parcela de juros vencidos após a quebra, em relação à qual deverá se aguardar a apuração dos saldos a ser feita no juízo falimentar. A referida regra prevista no art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, que determina que os juros de mora são devidos até a data da quebra não é aplicável, por analogia, à correção monetária por se tratarem de institutos com natureza diversa. Traduzindo-se, a correção monetária, em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real, não se constituindo em acréscimo patrimonial, determina, a lei, que sobre os débitos de tributos devidos à União seja aplicada de forma plena, não podendo sofrer interrupção com o advento da falência. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 estipula regra especial de correção monetária aplicável aos créditos fiscais do falido, não tendo sido revogado pela regra geral da Lei nº 6.899/81, pelo que continua vigente e aplicável aos créditos fiscais. Nesse sentido, cito precedentes Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo das Apelações Cíveis n. 0108973420064039999, 00472600619954039999 e 00082718120024039999 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DL 858/69. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, 2º, da Lei de Falência. II - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. III

- O Decreto-Lei 858/69 subsiste mesmo após o advento da Lei n. 6.899/81, por tratar-se de regra de caráter especial, afastando-se a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei n. 6.899/81. Precedentes STJ. IV - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível n. 00290139820034036182AC, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2, DATA: 26/05/2009, PÁGINA: 700).A suspensão da correção monetária nos termos do Dec-Lei nº 858/69 somente ocorre pelo período de 1 (um) ano a contar da decisão que decreta a falência, findo o qual devem os débitos ser pagos em 30 (trinta) dias, sob pena de voltar a correr a correção monetária integralmente, inclusive quanto ao prazo em que esteve suspensa (art. 1º, 1º). Na espécie, como não houve notícias de pagamento, a correção monetária deve ser mantida, assim como os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661/45) que isentava de honorários advocatícios os processos de falência e concordata não tem aplicação nos processos de execução fiscal. Assim, tratando-se de execução proposta sob o antigo regime de Falências, é de rigor a procedência dos Embargos, para determinar à Fazenda Pública que recalcule a dívida da Embargante, nos termos expostos nesta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA**, qualificada nos autos em epígrafe, para **CONDENAR** a Embargada a **RECALCULAR** o débito da Embargante, nos termos do Decreto- Lei n. 868/69 e das Súmulas n. 192 e 565 do STF, excluindo as multas moratórias, aplicando os juros de mora somente até a data da decretação da quebra (27/08/1998-) e destacando a parcela de juros vencidos após a quebra, em relação à qual deverá se aguardar a apuração dos saldos a ser feita no juízo falimentar. Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 2% (dois) por cento do valor da causa. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade cópia desta sentença para os autos de execução fiscal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007361-94.2011.403.6133 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALAÍDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI e MARCUS VINÍCIUS PORCELLI em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretendem tornar sem efeito a constrição judicial que recaiu sobre a totalidade do imóvel de propriedade dos autores. Alegam serem coproprietários, juntamente com José Porcelli Júnior, do imóvel com matrícula 31.936, registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem que se encontra alienado junto ao Banco Bradesco e foi objeto de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Porcelli Júnior. Esclarecem que nos autos da medida cautelar fiscal se decretou a indisponibilidade total do imóvel de copropriedade dos embargantes. Informam ter sido o referido imóvel vendido, a fim de quitar o saldo devedor junto ao credor fiduciário (Banco Bradesco), partilhar o valor da venda entre os três proprietários o valor e possibilitar aos Embargantes adquirir outro bem com o referido valor (correspondente a 75% do valor total do imóvel). Ocorre que, em razão da indisponibilidade decretada sobre o bem nos autos da Medida Cautelar Fiscal, os embargantes encontram-se impossibilitados de dispor deste. A petição inicial, fls. 02/08, foi instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 09/44, inclusive com cópias da medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Porcelli Júnior. Às fls. 49/50 juntou-se certidão de Registro de Imóveis atualizada, na qual consta a indisponibilidade do bem desde 04.10.2010, em razão da medida cautelar n. 361.01.2010.018858-5. O pedido liminar foi indeferido à fl. 52, decisão em face da qual os embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, fls. 60/66, julgado às fls. 70/74. Em 23/09/2011 o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, fl. 76. Às fls. 90/93 foi juntada sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0001785-23.2011.403.6133, a qual tornou definitiva a liminar concedida, estendendo os efeitos desta até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal n. 0005692-06.2011.403.6133. Às fls. 101/102 peticionou a parte autora requerendo a autorização para o depósito de 25% do valor do bem penhorado, referente ao quinhão de José Porcelli Júnior, a fim de liberar o imóvel da constrição judicial. Às fls. 104/105 determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido da parte autora, tendo essa requerido a realização de nova avaliação do imóvel, para atualização de valores, fl. 107. À fl. 109 foi deferido o pedido da União e determinada nova avaliação do imóvel, diligência cumprida às fls. 113/114. Assim, em 22.04.2014 determinou-se o depósito referente a 25% do valor do imóvel, levando-se em consideração a nova avaliação realizada, fl. 115. Diante de tal decisão a embargante apresentou a petição de fls. 117/119, informando que o imóvel já havia sido vendido pelo valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), dos quais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram destinados ao pagamento da corretagem. Requereu, ainda, fosse autorizado o depósito de 25% do valor do imóvel, com base no valor de venda deste. A Fazenda manifestou-se à fl. 132 em oposição à liberação do bem objeto da penhora. Por fim, a embargante veio reiterar sua manifestação de fls.

117/119, juntando aos autos comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 91.250,00 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais), fls. 134/136. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Trata-se de Embargos movidos por co-proprietários de imóvel constrito após a produção de Medida Cautelar Fiscal, através dos quais requerem a liberação de bem objeto de penhora mediante o depósito da cota parte cabível ao executado, isto é, 25% sobre o valor total do bem. No mérito os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. Conforme restou demonstrado nos autos, o imóvel de co-propriedade dos Embargantes foi arrolado pela Receita Federal em 08.06.2010 em razão de débitos tributários em nome de José Porcelli Júnior, tendo sido penhorado em sua totalidade, tornando-se indisponível, a partir de 23/09/2010, em razão de decisão proferida nos autos de medida cautelar fiscal n. 0001785-23.2011.403.6133, fls. 49/51. Com efeito, a decretação de indisponibilidade do bem implica séria restrição ao proprietário, conquanto o retira da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir os créditos do fisco, tornando-o, a princípio, inalienável. Não prospera a alegação de ilegalidade da penhora em face de três proprietários quando apenas um deles está sendo executado. Isso porque a indivisibilidade do bem não configura empecilho à excussão patrimonial. A solução, em casos que tais, é a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal dos co-proprietários não-devedores, precedente: TRF5, Agravo de Instrumento n. 00420856820134050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 28/11/2013. No caso dos autos, a indisponibilidade data de 23/09/2010, tendo sido o bem imóvel alienado pelos Embargantes praticamente dois anos depois, em 12/12/2012, conforme documento de fls. 120/124. O referido documento (contrato particular de compra e venda) aponta o valor da alienação em R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), supostamente de acordo com avaliação do imóvel promovida nos autos da Medida Cautelar Fiscal, a qual não consta destes autos e, por leitura da sentença de fls. 90/93, conclui-se ter se dado no ano de 2012. Aliás, a leitura da citada sentença proferida no processo n. 0001785-23.2011.403.6133 permite constatar que: 1) os embargantes já haviam formulado o pedido de liberação da constrição mediante o depósito de 25% do valor do imóvel, 2) o depósito lhes foi facultado naqueles autos e 3) mesmo assim os Embargantes se mantiveram inertes e não depositaram o valor até setembro de 2012. Ora, é certo que o imóvel não poderia ter sido alienado sem a efetivação do depósito e a liberação da constrição judicial. O fato de os Embargantes terem promovido a venda diante da expressa vedação imposta pela sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar Fiscal e da própria lei, pois o art. 185 do CTN afirma serem presumidamente fraudulentas as alienações ou onerações realizadas por devedor da Fazenda Pública após a inscrição do débito em dívida ativa, impõem a declaração de ineficácia da alienação perante o Fisco. Assim, a penhora apenas poderia ser levantada se o percentual de 25% sobre o valor do bem dos Embargantes, cota pertencente ao Executado, fosse depositado nos autos, tendo por base a avaliação realizada em 15.04.2014. Isso porque não há falar-se em direito adquirido à avaliação realizada há não se sabe exatamente quanto tempo, em outros autos, a qual sequer se encontra acostada neste feito e não permite verificar os critérios utilizados naquela oportunidade para se aferir o valor do bem. Nos termos do art. 680 e 683, I e III, do CPC, a avaliação dos bens penhorados deverá ser realizada por oficial de justiça, existindo a necessidade de nova avaliação no caso de arguição fundamentada de erro ou dolo na avaliação, por qualquer das partes, ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 680 e 683, I e III, do CPC). Na espécie reputo existir fundada dúvida sobre o valor do bem mencionado pelos Embargantes após a primeira avaliação, pois os próprios falam em valorização do imóvel e em construção de benfeitorias (fl. 135). Além disso a diferença apontada com relação à avaliação efetuada no outro processo é de quase 50%, o que não se afigura razoável. Nessa esteira, imperioso frisar inexistirem motivos para se questionar o laudo de fl. 114, pois realizado por perito oficial de justiça avaliador nomeado pelo Juízo, de forma fundamentada e com apresentação de referências, restando cumprido o art. 13 da Lei 6.830/80. Não prospera a alegação de impossibilidade de depositar-se a quota de 25% em razão de demora por parte do Judiciário para o cumprimento do mandado de reavaliação. Primeiramente porque a cláusula 4ª, a do contrato de fls. 120/124 menciona o pagamento de parcela em dezembro de 2012 para fins do depósito judicial, que não ocorreu naquela data. Além disso, não se compreende porque os Embargantes aguardavam a realização da segunda avaliação se já pretendiam realizar o depósito com base no valor da primeira, como assim fizeram à fl. 136. Destarte, os embargos são improcedentes, pois é válido o gravame que recai sobre o bem imóvel, não tendo os Embargantes procedido da maneira correta de modo a possibilitar a desconstituição da penhora, sendo insuficiente o depósito de fl. 136, como bem ressaltou a Embargada à fl. 132. Urge ressaltar, por derradeiro, ainda estar facultado aos Embargantes complementar o valor do depósito nos autos da própria execução fiscal, referente à quota do executado José Porcelli Júnior, possibilitando assim o levantamento da penhora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Defiro o levantamento do depósito de fl. 136 pela União Federal, haja vista o valor executado nos autos 0005692-06.2011.403.6133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 32).Às fls. 39/40, a exequente desistiu da presente execução por ocasião de remissão da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO TADEU GOMES - EPP X PAULO SERGIO TADEU GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SERGIO TADEU GOMES - EPP E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 61).Às fls. 85/86, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da CEBAL BRASIL LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara do Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls. 211.Foram opostos embargos a execução, julgados parcialmente procedentes em primeira instância pelo Juízo de origem. O TRF 3ª Região negou seguimento à apelação da exequente e à remessa oficial e deu provimento à apelação da executada para reconhecer a procedência total dos embargos à execução e afastar a multa de 1% aplicada na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 238/243).Em decisão em sede de embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, fls. 244/245.A União interpôs agravo regimental o qual foi acolhido a fim de se reduzir a verba honorária em 1% sobre o valor da causa.Trânsito em julgado à fl. 248.É o relatório. DECIDO.Na espécie, em vista do trânsito em julgado em 29.08.2013 (fl. 248) da sentença que reconheceu a inexistência de débito tributário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0024161-26.2009.403.9999/SP, é de rigor a extinção da presente execução,.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela exequente nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0003451-88.2013.403.6133.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004127-70.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17/23, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-40.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17/23, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente

execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-86.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 12/13, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-11.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 07/08). Às fls. 23/29, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-98.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 27). Às fls. 33/35, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-53.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 20/21). Às fls. 27/31, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-75.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 11/12). Às fls. 18/30, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 06/07). Às fls. 13/19, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000066-35.2013.403.6133 - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por NATALÍCIO LEANDRO FERREIRA E MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. A petição inicial (fls. 02/06), veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/206. Em decisão proferida aos 25 de junho de 2010 foi deferido o pedido liminar, com indicação do perito judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 209. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 210/216. Citada a ré CAIXA SEGURADORA S/A, esta contestou o feito às fls. 224/236, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição e incompetência da Justiça Federal. Denunciou a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Indicou assistente técnico e formulou quesitos. Juntou documentos às fls. 237/298. Por sua vez, a corré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO foi citada à fl. 305, apresentou contestação às fls. 313/317, acompanhada de documentos (fls. 318/379), quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 380/382). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e necessidade de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica à contestação da corré Caixa Seguradora às fls. 384/387. Em relação à contestação da corré L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. a parte autora deixou de se manifestar tendo em vista entender que a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 417/460. Às fls. 467/468 a parte autora juntou levantamento aerofotogramétrico Emplasa a 1982 a fim que o perito pudesse responder aos quesitos números 3 e 3.1, fl. 211. Às fls. 491, 508 veio aos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de administradora do FCVS, requerer prazo para se manifestar sobre estar o seguro discutido nos autos vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. O perito manifestou-se às fls. 494/498 acerca da petição de fls. 467/468 do autor. A corré L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda manifestou-se sobre o laudo à fl. 482 e a corré Caixa Seguradora S/A à fl. 503. O perito judicial se manifestou quanto às impugnações feitas às fls. 563/566. A autora juntou documentos às fls. 569/728. Em decisão de fl. 501 a Caixa econômica Federal foi admitida na lide como terceira interessada. Em 27.08.2012 foi deferida a substituição da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal, tendo sido os autos remetidos a esta Justiça Federal, fl. 527. À fl. 533 foi dada ciência da redistribuição do feito, também foi determinado que a CEF informasse se o seguro discutido está vinculado ao contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Às fls. 545/549 a CEF se manifestou, afirmando haver questões de seu interesse relativas ao contrato em tela. Por sua vez, a União Federal requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da CEF, conforme fls. 560/564. À fl. 566 determinou-se a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A da lide, com a respectiva substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além da inclusão da União Federal como assistente simples. Foi indeferido o pedido de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Por fim, foi dada ciência à CEF e à União sobre o laudo pericial, impugnação da parte autora e esclarecimentos do perito. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 547/575, tendo a União aderido à conclusão técnica da CEF à fl. 576. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir a ação cautelar de produção antecipada de provas ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuam rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer

efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexiste nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial1: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluiu estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 417/460; as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 503 (CAIXA SEGURADORA S/A), fls. 482 (L.H. Engenharia Construções e Comércio), 574/575 (Caixa Econômica Federal) e fl. 576 (União Federal). Em todas as manifestações das partes não houve apresentação de quesitos suplementares ou alegações de nulidades, mas apenas discussão sobre o mérito da causa, o qual, como já se afirmou, não é objeto da presente ação. Portanto, realizada a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comporte. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 806 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Considerando ter havido pretensão resistida por parte dos corréus, principalmente ao contestarem e arguírem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a serem divididos pro-rata entre as rés L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório por 30 (trinta) dias, para a extração de cópias e emissão de certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser remetidos ao arquivo (art. 851 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por JOSÉ INÁCIO FILHO e LINDALVA MARIA INÁCIO, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. A petição inicial (fls. 02/06), veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/196. Em decisão proferida aos 25 de junho de 2010 foi deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 198. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 210/216. A ré CAIXA SEGURADORA S/A foi

citada à fl. 221, contestou o feito às fls. 225/236, arguindo preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Denunciou a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Às fls. 237/242 apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 243/306. Por sua vez, citada a ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta apresentou quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 319/321), contestação às fls. 322/327, acompanhada de documentos (fls. 328/389), Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e necessidade de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê Caixa Seguradora às fls. 309/313; à contestação da corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. às fls. 392/396. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 420/448. Sobre o laudo se manifestou a corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. às fls. 457/459; o assistente técnico parte autora às fls. 461/462 e da corrê CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 466/467. A autora juntou documentos às fls. 474/528. À fl. 531 veio aos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de administradora do FCVS, requerer prazo para se manifestar sobre estar o seguro discutido nos autos vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH- Ramo 66. O perito judicial se manifestou quanto às impugnações feitas às fls. 535/536. Em decisão de fl. 542 a Caixa econômica Federal foi admitida na lide como terceira interessada, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, em 21.05.2012. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 546/554 em face da decisão que declinou a competência. Em decisão de fls. 556/559 o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora. Às fls. 570 foi dada ciência da redistribuição do feito e determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, para que informasse se o seguro discutido está de fato vinculado ao contrato averbado na apólice pública do SH/SFH-Ramo 66, e se em caso afirmativo encaminhar os autos à União Federal para manifestar interesse de ingressar no feito. Em acórdão de fls. 572/575, transitado em julgado em 18.09.2002, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento. A CEF se manifestou às fls. 585/592 e a União Federal às fls. 602/606. À fl. 608 determinou-se a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A da lide, com a respectiva substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além da inclusão da União Federal como assistente simples, além de ciência à CEF e à União sobre o laudo pericial, impugnação da parte autora e das corrês e esclarecimentos do perito. Também foi indeferido o pedido de denunciação da lide da empresa SUL AMÉRICA SEGURADORA S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, por não estarem presentes as hipóteses do art. 70 do CPC. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 617/619, tendo a União aderido à conclusão técnica da CEF, fl. 620. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegend o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexiste nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em

vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial1: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluiu estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 420/448; as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 457/459 (L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda), fls. 461/462 (parte autora), 617/619 (Caixa Econômica Federal) e fl. 620 (União Federal). As impugnações apresentadas pela parte autora em sua manifestação (fl. 463/465) foram respondidas pelo perito às fls. 535/536. Em todas as manifestações das partes não houve apresentação de quesitos suplementares ou alegações de nulidades, mas apenas discussão sobre o mérito da causa, o qual, como já se afirmou, não é objeto da presente ação. Portanto, realizada a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comporte. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 806 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Considerando ter havido pretensão resistida por parte dos corréus, principalmente ao contestarem e arguírem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a serem divididos pro-rata entre as rés L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório por 30 (trinta) dias, para a extração de cópias e emissão de certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser remetidos ao arquivo (art. 851 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-86.2011.403.6133 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA (SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 127 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011235-87.2011.403.6133 - WALTER ALEXANDRE FERRAZ X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALEXANDRE FERRAZ X FAZENDA NACIONAL X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 125 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011318-06.2011.403.6133 - MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 250 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001787-22.2013.403.6133 - RICARDO CONDE DA SILVA (SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CONDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 52 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001606-84.2014.403.6133 - GILVANETE CASSIANO DA COSTA(SP228755 - RICARDO CORSINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por GILVANETE CASSIANO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através do qual postula a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na petição inicial de fls. 02/03, afirma que seu filho é titular de conta de FGTS, tendo sido demitido sem justa causa aos 03.02.2014, conforme documento de fls. 09/10. Alega que no dia seguinte à demissão, o filho foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes e, por tal motivo, autorizou a mãe a proceder ao levantamento do FGTS. A requerente apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/24). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo (fl. 28). Devidamente citada (fl. 32/verso), a requerida apresentou a contestação de fls. 34/36. Em sede de preliminar alegou ser a requerente carecedora da ação, por ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência do pleito, afirmando ser defeso pela legislação a liberação de FGTS através de instrumento de mandato. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar suscitada pela ré não merece acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Com efeito, os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados, no sentido de ser a requerente mãe do titular da conta, de estar o referido titular detido desde 04/04/2013, de ter havido situação de desemprego e de possuir a genitora instrumento de mandato, o qual em tese a autorizaria a representar o filho da situação em tela (fls. 04/24). Assim, há legitimidade para se pleitear o direito alegado, sendo a questão relativa ao mandato intrínseca ao mérito. Desta feita, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange à pretensão deduzida, observo estarem as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações a permitirem o saque são as seguintes: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Grifo nosso. Em que pese constatada na espécie a hipótese do inciso I, despedida sem justa causa (fls. 09/17), a CEF

afirma inexistir direito ao levantamento, pois o artigo 20, 18, inciso XV da Lei 8.036/90 vedaria o levantamento dos valores por meio de procuração, salvo em casos nos quais o titular esteja acometido por grave moléstia. Não obstante o respeitável entendimento da Req uerida, o referido argumento não merece ser acolhido. Isso porque o artigo 20, 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado de forma extensiva, não limitando a movimentação do FGTS por meio de procurador apenas aos casos de impossibilidade de comparecimento de titular por motivo de saúde, mas sim abrangendo os casos em que o trabalhador estiver impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 201351010026580, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - Data: 18.02.2014). Grifo nosso. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 00025138120034036121, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, DJU DATA:08/05/2007) Não obstante, com o fim de evitar fraudes e pagamentos indevidos, o levantamento de FGTS e seguro desemprego por procurador se submete a disposições legais expressas, que exigem a presença de procuração por instrumento público ou firma reconhecida do mandatário. Com efeito, o documento juntado aos autos à fl. 07 NÃO preenche os requisitos necessários ao levantamento dos valores, pois não se trata sequer de procuração, mas de mera autorização, sem firma reconhecida. É absolutamente certo que o Poder Judiciário não deve criar entraves ou burocracias a fim de obstar a fruição de direitos pela parte, principalmente tornar-se inflexível diante de formalismos desnecessários. No entanto, torna-se temerário permitir o saque do FGTS diante do documento de fl. 07, o qual não preenche qualquer requisito formal do mandato, devendo-se apenas declarar o direito da requerente em efetuar o saque, caso apresente a procuração nos moldes devidos. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO para, após o trânsito em julgado, DETERMINAR a expedição do alvará judicial autorizando a requerente GILVANETE CASSIANO DA COSTA, qualificada nos autos, a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS cujo titular é ADRIANO AIRES DA COSTA LIMA, mediante a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de procuração por instrumento público ou firma reconhecida do mandatário. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 300

MONITORIA

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 68/verso, requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 134, requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 107, requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 69, requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TOMAZ DE MARINS X ALEXANDRE FRANCISCO ALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0001621-53.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA MUNIZ DO PRADO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0001771-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a

busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001818-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR TALMACS - ME X CESAR TALMACS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001821-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VENANCIO & CARDOSO LTDA - EPP X ISRAEL NUNES MACHADO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000220-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERIVALDO SILVA MARQUES

Tendo em vista a notificação do requerido, às fls. 41/43, fica a CEF intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido este prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000233-18.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 35. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000653-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 39. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001464-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO X SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO E OUTRO para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053, Bloco C, Apartamento 22, Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-660, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel aos réus segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que os réus descumpriram o contrato, restando inadimplentes e deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de março de 2013. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem

por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053, Bloco C, Apartamento 22, Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-660, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já deferida a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0001465-65.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS para recuperar a posse do imóvel situado na Estrada do Marengo,

210, Bloco F, apto 23, Condomínio Residencial Palmares, Cidade Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-200, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel à ré segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que esta descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de NOVEMBRO/2013. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Estrada do Marengo, 210, Bloco F, apto 23, Condomínio Residencial Palmares, Cidade Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-200, nos

termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 305

CARTA PRECATORIA

0001931-59.2014.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Cumpra-se nos termos em que deprecado. Para tanto, como providência inicial, solicite-se ao Juízo de Origem, pela via eletrônica, para instrução destes autos, nos termos do artigo 202, inciso II, do CPC e do Provimento CORE 64/2005, as seguintes cópias: denúncia, decisão que recebeu a denúncia e defesa (resposta à acusação) de ROBERTO MENINO RODRIGUES. Não atendida a solicitação em 30 (trinta) dias, devolva-se e dê-se baixa audiência a ser designada. Sem prejuízo, fica designado o dia 14/10/2014, às 14h00 para a realização da AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA - INTERROGATÓRIO DO RÉU pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada para o ato, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização, expedindo-se o necessário para tanto. Providencie a abertura de call center com os dados enviados pelo Juízo Deprecante e em seguida, com a resposta do call center, comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar o interrogatório do réu pelo Juízo Deprecante, via videoconferência. Determino a intimação do réu, indicado e qualificado às fls. 02 da precatória, para que compareça ao ato designado, ocasião em que será interrogado por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na Sala de Videoconferência da 2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada à Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 14/10/2014 às 14h00 em tempo real. Deverá a oficial de justiça da Central de Mandados intimar o réu e ADVERTI-LO(S) de que sua ausência implicará nas penalidades legais. Caso o réu não seja encontrado, comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos. Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante. Realizado o ato devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. Após, aguarde-se a realização da audiência/VIDEOCONFERENCIA designada para o dia 14/10/2014.

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-49.2011.403.6133 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a data da perícia na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada no dia 22/09/2014 às 09:45 horas. Redesigno a data da perícia na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada na data de 02/09/2014 às 11:45 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 202/203. Saliento que nova ausência não justificada, acarretará na preclusão de prova pericial essencial. Intime-se.

0002765-96.2013.403.6133 - PRISCILA STITT EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 22/09/2014 às 09:30 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 93/94 Intime-se e Cumpra-se.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 22/09/2014 às 09:15 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 59/61. Intime-se e Cumpra-se.

0000894-94.2014.403.6133 - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2014 às 10:00 horas.Ficam mantidas as demais determinações de fls. 33/35.Intime-se e Cumpra-se.

0001949-80.2014.403.6133 - EDMILSON JORMIRO ARAUJO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se como requerido.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002419-48.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Após, se em termos, retonem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003782-41.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS FERREIRA X LIZANIA ALVES FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o(s) competente(s) requisitório(s), intimando-se as partes.Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-63.2010.403.6304 - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 368/369) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 357/364), para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o reconhecimento de período de atividade especial.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que houve erro no cálculo do pedágio (fls. 363vº), não tendo sido considerado o tempo de contribuição até 16/12/1998, mas o tempo total da parte autora, o que redundou em um valor inferior ao do efetivo pedágio a ser cumprido.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua

natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. De fato, assiste razão ao embargante. Houve erro no cálculo do pedágio a fls. 363vº, entretanto não há implicação alguma em relação ao restante da sentença, porque mesmo com o tempo correto até a EC 20/98, de 21 anos, 03 meses e 24 dias (fls. 370), verifica-se que a parte autora, que contava com 26 anos, 07 meses e 07 dias, cumpriria o pedágio, de 26 anos, 05 meses e sete dias, conforme nova tabela: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 3 24 7.674 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 1 26 1856 dias Soma: 26 4 50 9.530 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 5 20 Diante do exposto, acolho os presentes embargos, apenas para retificar a tabela de cálculo do pedágio de fls. 363vº, mantendo a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de junho de 2014.

0002069-12.2012.403.6128 - WALDEMAR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 271/272) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 258/267), apenas para determinar a averbação de períodos laborados sob condições especiais, não concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por não contar com tempo suficiente na DER ou na citação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há omissão na sentença, por não ter sido apreciado o pedido de concessão do benefício quando teria completado o tempo de contribuição necessário, mesmo que fosse posterior ao requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da suposta omissão indicada. A sentença apreciou o tempo mesmo após à data do requerimento administrativo, mas apenas até a citação, pois o tempo posterior a esta não pode ser objeto da ação. O Inss foi citado para conceder o benefício a que o autor já tinha direito, não o que poderia adquirir durante o trâmite processual. Trata-se de pedido condicional a evento futuro e incerto, que fere até o contraditório, uma vez que sequer poderia fazer parte da contestação do Inss. Assim, não houve omissão, pois foi analisado período posterior ao requerimento administrativo, e o pedido para concessão do benefício em qualquer momento, mesmo após a citação, é hipotético e não pode ser apreciado. Se durante o curso do processo o autor eventualmente atingiria o tempo necessário à aposentadoria, deve requerer novamente o benefício junto à autarquia previdenciária, e apenas diante da negativa, recorrer mais uma vez ao judiciário, procedendo-se à nova citação para que o Inss possa contestar todo o período que o autor almejava ver reconhecido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 265/266) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 249/251), para determinar a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, que tinha sido cancelado diante de suposto pedido de desistência do autor. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença, ao determinar a implantação do benefício nos termos dos períodos apurados no processo administrativo, mas fixando como tempo total 36 anos, 04 meses e 17 dias, que não seria incontroverso, uma vez que há exclusão no final do processo administrativo de dois meses que foram inicialmente considerados. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. De fato, assiste razão ao embargante. O pedido inicial do autor é no sentido de implantar o benefício que já havia sido reconhecido administrativamente, anterior à controvérsia sobre seu cancelamento, que foi aquilo concedido na sentença. Não houve análise e soma dos períodos de contribuição, devendo a concessão da aposentadoria ocorrer conforme computado no processo administrativo, antes de seu cancelamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, apenas para retificar a sentença no sentido de que deve ser implantado ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (N.B. 150.338.153-3), a partir da DER, em 04/05/2009, nos termos definidos no processo administrativo, antes de seu indevido cancelamento, mantendo o julgado em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0005803-68.2012.403.6128 - TAKATA BRASIL SA(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 1614/1621, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 258/259. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 157, para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 157/160) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 144/152), para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo parcialmente os períodos de atividade especial pleiteados. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença, ao declarar primeiramente que o período de 06/03/1997 a 18/11/2013 seria incontroverso, para depois não enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Aduz, ainda, que há omissão ao não ter sido apreciado o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição e omissão indicadas. De fato, a sentença declara que o período de 06/03/1997 a 22/02/2008 seria incontroverso (fls. 148vº), com base em decisões administrativas (fls. 64 e 81), o que, entretanto, não corresponde a verdade, o que se denota claramente da leitura das referidas páginas do processo administrativo e da continuidade lógica da sentença. Incontroverso é apenas o período de 19/11/2003 a 22/02/2008, tanto que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi analisado na sentença e não reconhecido como especial, sob o fundamento de exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, não tendo sido ainda computado como insalubre na contagem do tempo de contribuição. Quanto à omissão da apreciação do pedido de tutela antecipada, assiste razão ao embargante, o que será ora sanado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de manter o enquadramento dos períodos de atividade especial, contagem de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria nos termos da sentença, reconhecendo que a insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não era incontroversa e que referido período não deve ser considerado como de atividade especial, com base na fundamentação exposta, bem como para conceder a antecipação de tutela, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado pelo Inss no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a antecipação de tutela por correio eletrônico. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000896-16.2013.403.6128 - MOACIR DIAS DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 307/310) em face da sentença (fls. 300/304) que, em parte, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por reconhecimento de coisa julgada face ao pedido de revisão da aposentadoria, e em parte julgou-o improcedente, quanto ao pedido de desaposestação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, pois não foi analisado o pedido de revisão administrativa feita pelo autor junto ao Inss, que requereu inclusão de períodos de contribuição não considerados no primeiro processo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 307/310, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Foi devidamente analisado o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora, e reconhecida a ocorrência de coisa julgada, declarando-se a impossibilidade de ser acrescido período de tempo de contribuição não considerado na concessão judicial do benefício. É indiferente que tenha havido pedido de revisão administrativa junto à autarquia previdenciária, ou que os períodos pleiteados neste processo não tenham sido expressamente requeridos no primeiro, o que não afasta a ocorrência da coisa julgada, conforme art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006565-50.2013.403.6128 - MARISA APARECIDA BAGGIO(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0003517-49.2014.403.6128 - OTAVIO CAETANO DOS SANTOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Otavio Caetano dos Santos em face do Inss, objetivando a implantação de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual de Várzea Paulista, sendo determinada sua redistribuição ao Juízo Federal. Já havia sido prolatada sentença de improcedência quanto à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, que foi anulada pelo e. TRF 3ª Região, para que fosse também apreciado o pedido de implantação do benefício assistencial. Retornaram os autos à Vara de origem, sendo realizado o estudo social. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o fato de já estar recebendo o benefício assistencial, momento em que requereu que lhe fosse o mesmo concedido desde a citação. Vieram os autos conclusos. De início, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que fixa a competência ao Juizado Especial Federal. A pretensão econômica remanescente é de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a partir da citação, o que também não transfere o julgamento para a Vara Comum. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0003669-97.2014.403.6128 - DORIVAL NERE MONTEIRO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO X CLAUDIO NERE MONTEIRO X FABIO NERE MONTEIRO X RODRIGO NERE MONTEIRO(SP011937 - PEDRO SURREAUX RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em consideração a habilitação de herdeiros homologada à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da relação processual, incluindo-se os herdeiros indicados na petição de fl. 125. Fl. 177: Intime-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0006892-58.2014.403.6128 - ANTONIO DE MARMO ROSSI(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A em face da União Federal, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade quanto às contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS) incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, o aviso prévio indenizado e o adicional de 1/3 sobre as férias. Em síntese, a autora sustenta que tais verbas em razão de apresentarem caráter nitidamente indenizatório e não remuneratório, não se subsumem à diretriz constitucional prevista no art. 195, I, da CF, bem como à exegese legal prevista no art. 22, I, da lei nº 8.212/91 e consequente qualificação obrigacional tributária exigível. Documentos acostados às fls. 30/58. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido quanto à contribuição ao FGTS, vez que matéria de competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, conforme o disposto na lei nº 8.036/90, o FGTS deve ser pago pelo empregador, que precisa efetuar o seu recolhimento. Assim, não é descontado do empregado. O recolhimento do FGTS é realizado mensalmente pelo empregador, no percentual de 8% sobre o salário do trabalhador, e deve ser efetuado até o sétimo dia do mês subsequente ao mês trabalhado, em favor de conta bancária em nome do empregado. Tem-se, portanto, que o recolhimento ou não do FGTS e a discussão sobre quais verbas ele incide atinge diretamente direito do trabalhador, fato que determina a competência da Justiça do Trabalho para examinar

tal matéria. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No presente caso, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades), incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0007863-43.2014.403.6128 - ELIEZER DE ALMEIDA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Eliezer de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 46/166.685.890-8), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-75.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ EDUARDO ESTEVES(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Recebo a apelação (fls. 81/90) interposta pelo embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004794-37.2013.403.6128 - JUREMA GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 07/08, 11/13, 30/32 e 34), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA MESTRA DE EDUCACAO LTDA

Fls. 113/115: à vista das alegações trazidas pela executada, bem como da manifestação da exequente (fls. 109), DEFIRO a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa das próprias instituições, que incluem em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Cumpra-se com urgência e intimem-se. Após, tornem conclusos.

HABEAS DATA

0005000-17.2014.403.6128 - AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente habeas data impetrado por Avenir Veículos, Peças e Serviços LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de demonstrativos dos registros mantidos no banco de dados do órgão, constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou constante em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal que aponte eventuais créditos relativamente ao período de 2008 a 2014. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 48). A autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos requeridos (fls. 55/156) e prestou as informações às fls. 159/161. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 165). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; No caso, a impetrante formulou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal (DRF - Jundiaí) em 18/02/2014 (PA n. 13839.720.450/2014-15 - fls. 20/31) objetivando a obtenção dos pretensos demonstrativos. Todavia, conforme extrato de fl. 32, em 14/03/2014 o requerimento ainda estava pendente de apreciação. Nesta esteira, entendo plausível a pretensão da impetrante, já que o requerimento está pendente de apreciação há mais de 10 (dez) dias (art. 8º, único, I da Lei n. 9.507/97). Ressalto que a presente ordem assegura ao impetrante a obtenção tão somente dos extratos contendo informações já inseridas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A indicação de eventuais créditos em favor da impetrante deverá ser feita pelo impetrado somente se assim constar no sistema, já que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte eventual apuração. Assim, confirmo a concessão do pedido de medida liminar e concedo a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos, os extratos demonstrativos da situação fiscal da impetrante constantes nos sistemas informatizados de apoio

à arrecadação federal, relativamente ao período de 2008 a 2014, nos termos do requerimento PA n. 13839.720.450/2014-15 (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ).A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Honorários advocatícios indevidos por aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0007431-24.2014.403.6128 - GABRIEL COSME DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Intime-se o Impetrante para que traga cópia dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, notifique-se a Impetrada para prestar informações. Após tornem conclusos. Int.

0007560-29.2014.403.6128 - FANI AMADI(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, proposto por FANI AMADI, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, sediado no Distrito Federal, com o fim de compelir a autoridade coatora a proceder sua convocação e nomeação, dentro do prazo de validade do concurso em que foi legitimamente aprovada e classificada. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada, a Caixa Econômica Federal, declinando seu endereço no Distrito Federal. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Superintendente da Caixa Econômica Federal, lotado no Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

0007569-88.2014.403.6128 - FRANCISCONI E MAMEDE LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Francisconi e Mamede Ltda. ME em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente em 14/09/2009 (fls. 31/54). A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências,

auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvou-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a que seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, sejam apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Não obstante, pondero que, inclusive pela complexidade da apuração do crédito da contribuinte, o prazo pretendido é extremamente reduzido (5 dias), pelo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para apreciação dos pedidos pendentes. Ante

o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração. Intime-se a impetrante a apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

1. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 192 - José Lidio dos Santos e Antonio Alves de Almeida) e interrogatório dos Réus para o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa, Braz Anastácio de Menezes (endereço fl. 192), informando a data designada por este Juízo para interrogatório dos réus e sugerindo que a oitiva seja realizada no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Providencie a Secretaria as intimações e a requisição da Ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa à Penitenciária Feminina de Campinas/SP, bem como providências para o seu transporte junto à DPF de Campinas/SP. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-81.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA)

Ação penal - autos nº 0004071-81.2014.403.6128 Os réus apresentaram resposta escrita (fls. 669/712), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. A defesa sustenta a inépcia da peça acusatória, uma vez que a denúncia descreveu de maneira genérica a participação dos acusados, com base na posição hierárquica ocupada no quadro social, sem fixar objetivamente os comportamentos que vinculem os sócios ao resultado criminoso. Argumenta que Luiz Humberto Pereira dirige um conglomerado de empresas instaladas em várias cidades e que a pessoa jurídica em questão, à época dos fatos, era administrada pelo Sr. Álvaro Cesar Poli. Já a ré Silmara Denise Barwinski Pereira é esposa do primeiro réu, não possuindo qualquer participação na gestão ou administração da sociedade. Outrossim, invoca a decadência do lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, 4º e artigo 173, I, ambos do CTN, bem assim a falta de justa causa para instauração da persecução penal, impondo-se a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 e incisos do Código Penal. Em que pesem os argumentos da defesa, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que não é inepta a denúncia que atribui específica prática sonegatória a sócio administrador de determinada empresa, prescindindo-se de maiores detalhes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001882-15.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). Na espécie, os réus figuram como sócios gerentes da pessoa jurídica, devendo conhecer a situação tributária vivenciada no âmbito societário. Por outro lado, não procede a alegação de decadência da constituição do crédito tributário, na medida em que os fatos gerados se passaram em 1998 e os autos de infração foram lavrados em 2003, ou seja, antes que se passassem 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ex vi do artigo 173, I do CTN. Vale frisar que o lançamento do crédito tributário correspondente se deu não com a inscrição em Dívida Ativa (que possui relevância prescricional penal) mas sim com a lavratura do Auto de Infração, ocorrida no ano de 2003. Com efeito, há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, a ocorrência de crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, I da Lei 8.137/90), praticados na direção da sociedade empresária HUMBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Anoto, ainda, que, nesta fase processual, não há motivo evidente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. Ademais, é cediço que na fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo os elementos até então reunidos suficientes ao recebimento da peça acusatória e processamento do feito. Nesse sentido, confira-se julgado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que

rejeitou denúncia com fundamento no art. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando inexistir justa causa para a ação penal.2. A denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal ao relatar que o recorrido teria portado e introduzido na circulação moeda falsa.3. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários.4. Se a falsidade da moeda era ou não do conhecimento do denunciado é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, basta para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes.5. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0012117-36.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Em face do exposto, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ HUMBERTO PEREIRA e SILMARA DENISE BARWINSKI.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Inácio Passos Pereira - fl. 330vº).Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-47.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2012.403.6135) RENATO PEREIRA DIAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000454-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-78.2012.403.6135) NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a determinação da fl. 74 nos autos da execução fiscal nº 000453-78.2012.403.6135, evitando-se tumulto processual, e faço consignar que seja cumprida tão somente a constatação e o registro da penhora, uma vez que os demais requisitos da penhora de bem imóvel já foram levados a efeito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 69 daqueles autos.

0000930-04.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-19.2012.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos em face da União (Fazenda Nacional), em virtude de execução fiscal proposta para a cobrança de débitos relativos à taxa de ocupação representados pela certidão de

dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 13/15 e 25 da EF). Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifica-se que são oferecidos os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) e que têm como objeto a cobrança de valores referentes à taxa de ocupação e multa de mora relativas aos períodos de apuração ano base/exercício de 1995, 1996, 1997, 1999, 2004, e 2006 a 2008, sob alegação de pagamento, prescrição e irregularidades relativas aos terrenos de marinha e aos valores exequendos. Pelo que consta, a execução fiscal foi proposta em 07/04/2010, tendo o despacho que determinou a citação da executada sido proferido em 03/05/2010, com respectiva juntada da carta de citação em 07/06/2010 (fls. 02 e 22-v/23), tendo na sequência sido formalizados os atos de penhora e garantia do Juízo (fls. 42/48 da EF) que deram ensejo aos presentes embargos à execução. II.1 - PAGAMENTO - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CTN, ART. 156, I Em relação ao pagamento efetuado pela embargante relativo ao período de 1995, houve comprovação nos autos (fl. 13), sem que tenha sido apresentada oposição pela exequente a infirmar tal ato, motivo pelo qual se impõe a extinção do débito relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1995, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. II.2 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA citação válida e regular da executada, tal como ocorreu nos autos da execução fiscal (fls. 22-v/23), deve remeter à propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º) em relação aos débitos exequendos. Por conseguinte, verifica-se a ocorrência da prescrição do débito tributário em relação aos períodos de apuração ano base/exercício de 1996, 1997, 1999 e 2004, visto que decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos até a propositura da ação - em 07/04/2010 - (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), não devendo prevalecer a pretensão da União (Fazenda Nacional) de que a constituição de tais débitos veio a ocorrer somente em 08/05/2009. Por oportuno, ressalta-se que, não obstante disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se ainda a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 - REGULARIDADE Afastado os débitos exequendo de 1995 em razão do pagamento, e do período entre 1995 e 2004 pela prescrição, infere-se que quanto aos períodos de apuração ano base/exercício de 2006 a 2008 a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas à embargante plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos. Com efeito, não procedem as alegações genéricas da embargante acerca dos terrenos de marinha e da irregularidade dos valores apontados como devidos (CDA - fls. 08/13 da EF e Demonstrativo dos Débitos - fl. 27), apresentando a CDA presunção relativa de certeza e liquidez e não tendo a embargante apresentado elementos a infirmar a correção dos valores executados referentes aos períodos de 2006 a 2008, não se fazendo suficiente a mera juntada de DARFs referentes a 2006 e 2008 para se afastar os valores exequendos (fls. 14/15). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar todo o seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o pagamento do débito relativo ao período de 1995 e a prescrição dos débitos referentes aos períodos de 1996, 1997, 1999 e 2004. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, prosseguindo a execução fiscal respeitando-se os termos da presente. Publique-se.

Registre-se.Intimem-se.

0000954-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-14.2013.403.6135) ARMANDO CIPELI CARAGUATATUBA -ME(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 21/38 em seu efeito devolutivo.Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº 0000649-14.2013.403.6135 e remetendo-se-os ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001098-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 33/36: Traslade-se cópia destas para os autos principais execução fiscal n. 0000827-60.2013.4.03.6135, onde o pedido será apreciado, a fim de se evitar tumulto processual. Aguarde-se as diligencias nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-46.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-61.2012.403.6135) RICARDO PEREIRA QUINETTI X RONALDO PEREIRA QUINETTI(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da União (Fazenda Nacional), em virtude de execução fiscal proposta para a cobrança de débitos relativos à taxa de ocupação representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntaram documentos e procuração (fls. 05/16 e 26). Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - QUALIDADE DE TERCEIRO E POSSE - CARÊNCIA DE AÇÃO - CPC, ART. 1046 C/C ART. 267, INCISO VI Verifica-se que são oferecidos os presentes embargos de terceiro em virtude de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) e que tem como objeto a cobrança de valores referentes à taxa de ocupação relativa à área ocupada pelos executados (sic) (fl. 02), sob alegação de excesso de execução, bem como de vício no título executivo que lhe afastaria a certeza e liquidez. Ocorre que, pelo que se infere dos autos, a execução fiscal em apenso contra a qual os embargantes se insurgem foi proposta em face de pessoa diversa dos ora embargantes, constando como executado tão somente Sr. Ali Hussein Yaktine, que pelos elementos dos autos, não possui qualquer vínculo com os embargantes que os legitimem na condição de terceiros a oferecer os presentes embargos. Com efeito, não resta comprovado por qualquer documento juntado aos autos (fls. 05/16) a qualidade de terceiros ou qualquer exercício de posse pelos embargantes em relação à área do imóvel que deu ensejo à taxa de ocupação exequenda, não se fazendo presentes os requisitos legais para os embargos de terceiro, in verbis: CAPÍTULO X DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Iº Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (...) Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (...) (Grifou-se). Assim, verifica-se presente a ilegitimidade de parte em relação aos embargantes que figuram no pólo ativo dos embargos, visto que não demonstrada sua condição de terceiros aptos a deduzirem pretensão em seu favor através de embargos, tampouco comprovada sua posse sobre o imóvel que teria dado origem ao débito referente à taxa de ocupação objeto da execução fiscal em apenso. Ademais, segundo a União (Fazenda Nacional), o executado Sr. Ali Hussein Yaktine - que por certo figura no pólo passivo da execução fiscal -, aderiu ao parcelamento simplificado e vem efetuando regularmente os pagamentos do mesmo, conforme demonstrativos anexos (fls. 393/396), motivo pelo qual inclusive houve a suspensão do executivo fiscal (fl. 397), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, se fazendo ainda ausente o interesse processual dos embargantes em discutir o débito exequendo, motivo pelo qual resta caracterizada a carência de ação a dar ensejo à extinção do processo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se a atual fase processual da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA

MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Esclareça a exequente se a penhora no rosto dos autos da desapropriação nº 384/2012 que tramita pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba não alcançou os débitos discutidos nestes autos e seus apensos, ensejando novo pedido de penhora.

0000195-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal.

0000557-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZIO VICENTE CARAGUATATUBA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição da fl. 124, bem como o cálculo de fl. 125 e para distribuição como inicial de embargos à execução.Após, aguardem o desenrolar daqueles autos.

0000840-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA CARAGUA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001873-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar os responsáveis tributários indicados à fl. 41, conforme já deferido à fl. 43. Providencie a subscritora da fl. 108 seu cadastramento nesta Justiça Federal na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para fins de recebimentos de honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001987-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0002225-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal.

0002235-23.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME

Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS

Fls. 155: Indefiro por ora o pedido, uma vez que a executada, devidamente representada nos autos, solicitou vistas destes a fim de garantir a execução. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Aguarde-se a garantia do débito exequendo. Não sendo efetivada esta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.Em sendo garantida a execução, abra-se vista à exequente.

0002480-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal.

0000519-24.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal.

0000793-85.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Publique-se a determinação da fl. 56. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000295-52.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA)

O parcelamento da dívida não enseja a extinção do processo executivo fiscal, apenas a sua suspensão enquanto durar o parcelamento. Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 870

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Vista ao MPF.

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Prossiga-se. Expeça-se precatória para intimação da Fazenda Estadual.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria a incorreção na publicação. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 90/101.

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Preliminarmente, providenciem os autores o reconhecimento de firma da planta juntada.Em termos, abra-se vista à União Federal.

0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante do esclarecimento do autor, prossiga-se o feito abrindo-se vista à União Federal para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a planta e memorial descritivo.Após, vista ao MPF.

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a secretaria as anotações necessárias.Abra-se vista ao MPF para manifestar se tem interesse na intervenção do feito.Após, voltem conclusos.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Preliminarmente, proceda a secretaria as anotações necessárias.Abra-se vista ao MPF para manifestar se tem interesse na intervenção do feito.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Preliminarmente, justifique a embargante a que relatórios do sistema da autora se refere que impede o exercício de sua defesa.Outrossim, justifique a necessidade da produção da prova testemunhal, considerando que o ponto controvertido é prova documental.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de retificação de registro imobiliário de área no Município de Ilhabela - Bairro São Pedro , ajuizada por Edwar Boehringer, objetivando a regularização do registro imobiliário de área alodial de 13.831,16 mt e de marinha de 3.921,68, segundo levantamento topográfico planialtimétrico juntado à fl. 37. A inicial foi distribuída com os seguintes documentos:a) Custas (fl. 17);b) Matrícula nº 20.280 e certidões (fls. 19/24);c) Sentença da Vara Distrital de Ilhabela (fls. 26/30);d) Planta, memorial descritivo e ART (fls. 37/41);e) Certidão de cadastro do município (fl. 42/43) e,f) Matrícula nº 12.973 do confrontante Nelson Gonçalves (fl. 44/45).Afastada eventual prevenção e aberta vista ao MPF (fls. 73/74), o parquet não demonstrou interesse no feito.Os confrontantes Nelson Gonçalves (fls. 76/80), Cláudia Patrícia Lariguet (fls. 81/85), Francisco Ricardo Rizzo e Rosa Maria Gomes Rizzo (fls. 86/90), comparecem espontaneamente nos autos e concordam com as retificações, razão pela qual dou-os por citados nos termos do artigo 214, parágrafo segundo do CPC.Citem-se os demais interessados e, sem prejuízo, providencie o autor o reconhecimento de firma do engenheiro responsável.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-95.2005.403.6314 - CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEONICE PELLISSON DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001080-74.2005.403.6314 - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001260-61.2013.403.6136 - ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001414-79.2013.403.6136 - EUCRIDES CARRENHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCRIDES CARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001443-32.2013.403.6136 - LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X RODRIGO ALONSO GARCIA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001593-13.2013.403.6136 - ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001631-25.2013.403.6136 - JANDIRA GAMBARINI QUIRINO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA GAMBARINI QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0007990-88.2013.403.6136 - WANDERLEY RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANDERLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 526

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000567-43.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-63.2014.403.6136) WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória e de imposição, sendo o caso, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Wagner Gimenes de Lima, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. O requerente alega, em síntese, que exerce atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, se mostraria totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica

condição, vincular-se ao processo penal, inclusive através da aplicação de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 25/29, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 40 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 02 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-87.2013.403.6143 - LAISLA CRISTINA PEREIRA X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-41.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000971-10.2013.403.6143 - GILDA DOURADO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006714-98.2013.403.6143 - ODILA MOURO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-25.2013.403.6143 - ADRIANO FARIAS DE MELO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FARIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001374-76.2013.403.6143 - MARCELO BERTONCINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006060-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006084-42.2013.403.6143 - INES COSTA FRANCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES COSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000240-77.2014.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-51.2013.403.6143 - SONIA KOMEZO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por SONIA KOMEZO em que se pretende o saneamento de erro material na sentença de fls. 421/426. Afirma que na fundamentação da r. sentença foi reconhecido o período 15/01/1975 a 31/05/1979, porém na parte dispositiva constou erroneamente o interregno de 15/01/1974 a 31/05/1979. Requer a correção do erro material apontado.É relatório.Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Com efeito, o período de trabalho rural efetivamente reconhecido foi 15/01/1975 a 31/05/1979, sendo de rigor a correção do dispositivo do julgado, que por erro material fez constar o lapso de 15/01/1974 a 31/05/1979. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passará a ter o seguinte teor:Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para determinar ao INSS que averbe o período de 15/01/1975 a 31/05/1979, laborado sem registro em CTPS, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica a execução, contudo, suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0000355-35.2013.403.6143 - MARIA INEZ DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INEZ DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.A decisão de fl. 18 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 23/25), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 29/37.À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 42, retornando com o despacho de fl. 43/44, que determinou o agendamento de perícia médica.Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 47/50.Instada, a autora manifestou-se desconcordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela procedência (fl. 53). E o réu manifestou-se por cota, requereu a improcedência diante do resultado da perícia.À fl. 59, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que:Pericianda apresenta conduta histriônica, com dificuldade em dar resposta harmônica às situações de estresse do cotidiano. (fl. 49). Doença como início no final da adolescência (17 anos de idade). Capacidade laborativa preservada pela Psiquiatria (fl. 49).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de

forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000403-91.2013.403.6143 - ELIEZER APARECIDO DEBRIERI (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIEZER APARECIDO DEBRIERI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/109. A decisão de fl. 112 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Agendada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 134/138. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 142/143), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 146/151. Às fls. 152/155 o autor impugnou o laudo pericial, tendo em vista não ser, o perito, especialista em ortopedia e psiquiatria. À fl. 157, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Às fls. 159/160 e 174/176 o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: O periciando apresenta alterações degenerativas nas articulações, difusas, em todo o corpo, coluna, ombros, enfim, em todo o corpo. Estas alterações, chamadas de artrose decorrem do envelhecimento do ser humano. No caso do periciado, são as normais para idade, sem precocidade, sem repercussão na função. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. (fl. 135). Não há doença

psiquiátrica incapacitante. O periciando esta em tratamento estabilizado, demonstra pragmatismo e iniciativa. (fl. 135) Não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 136). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000407-31.2013.403.6143 - MABEL BUENO DE CAMARGO ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MABEL BUENO DE CAMARGO ALMEIDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/97. A decisão de fls. 100/101 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 108/114. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 116/118) e juntou documentos (fls. 119/131), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo e pugnou pela procedência da demanda (fls. 134/139 e 140/147). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Não há doença incapacitante atual. Há artropatia degenerativa difusa, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e depressão (fl. 111). Não causam prejuízo para sua atividade habitual (fl. 111). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000442-88.2013.403.6143 - VANDA MARIA PEREIRA SEVERINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDA MARIA PEREIRA SEVERINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sendo agendada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 76) e após ser intimada a justificar-se (fls. 77/78), manifestou-se à fl. 81. É o relato do quanto necessário. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada tendo em vista a repentina designação da data, horário e local de sua realização e a falta de sua intimação pessoal. Ora, tal alegação não pode prosperar, visto que, conforme se depreende dos autos à fl. 75, a data da perícia médica foi disponibilizada no diário oficial no dia 19/08/2013, tendo o patrono da autora ficado ciente da data de sua realização (09/09/2013) com quase um mês de antecedência, tempo mais que suficiente para avisá-la, cabendo-lhe tal encargo. A ausência sem uma justificativa plausível da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes e exames laboratoriais (fls. 40/52), os quais indicam que a autora se encontrava acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral em qualquer período. Não se pode descurar que a capacidade laboral foi analisada por médico perito do INSS, gozando tal decisão de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1.

AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Dessarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIO LOPES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A decisão de fls. 33/34 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/69. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 40/41) e juntou documentos (fls. 42/61), e pugnou pela extinção do feito, alegando coisa julgada dada a existência de processo anterior ajuizado perante a Justiça Estadual com mesmo pedido e causa de pedir. Instada a manifestar-se a autora pugnou pela procedência da demanda (fls. 80/83). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão de aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença já foi analisada em processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, autos n.º 320.01.2009.012920-0, tendo tomado a numeração 0006262-88.2013.403.6143 quando de sua distribuição a este Juízo, sendo reconhecido o direito e concedida a aposentadoria por invalidez em primeira instância na Justiça Estadual, porém, decisão reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Examinando a petição inicial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, existindo decisão que se refere ao mesmo período (início da incapacidade laborativa), que trata o presente processo (abril de 2010 - laudo fls. 66/69). Assim, do exame da inicial e dos documentos do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado quanto à existência daquele primeiro processo. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é revisar o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberto pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000586-62.2013.403.6143 - DALVA BENICIO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALVA BENÍCIA RIBEIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. A decisão de fls. 28/29 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do réu e a designação de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 35/38), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 54/58. À fl. 65v, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral, pugnando pela procedência, bem como a

designação de perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fl. 69/79).É o relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, vez que o laudo pericial abrangeu a análise de todas as moléstias mencionadas na inicial. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual (Conforme discussão no item 4 e quesitos 4 a 6 do Juízo)Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000589-17.2013.403.6143 - LUIZ ATILIO PILON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ATILIO PILON em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32.A decisão de fls. 35/36 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e perícia médica.Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 40/46.Instado, o réu manifestou-se por cota, requerendo a improcedência diante do resultado da perícia (fl. 47) e apresentou contestação fl. 48/51 e o autor ficou-se inerte.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que:Para seu trabalho habitual, na fazenda de sua família, onde trabalha desde seu nascimento, onde tem seus registros na CTPS, não há restrição. (fl. 42). Não há doença incapacitante atual (fl. 42).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000907-97.2013.403.6143 - ELIZABETH FELIX(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA

ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETH FELIX em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/34), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 42. À fl. 45, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 48, retornando com o despacho de fl. 49/50, que determinou o agendamento de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 53/56. Instadas as partes, o réu manifestou-se por cota (fl. 64) e a autora manifestou-se desconcordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela procedência (fl. 61/63). À fl. 65, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Apresenta história sugestiva de episódios depressivos com boa conduta terapêutica para a sua apresentação clínica (fl. 54). Capacidade laborativa preservada pela psiquiatria (fl. 55). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000918-29.2013.403.6143 - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE CAZARIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. A decisão de fl. 23 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 29, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 32, retornando com o despacho de fl. 33/35, que determinou o agendamento de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 37/40. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/51 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 60/65. Às fls. 66/78 a autora manifestou-se acerca do laudo pericial. À fl. 79 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que as doenças

da autora tiveram início em março de 2012, mas com primeiro documento, informando a data de 25/10/2012 o laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência das doenças que é portadora. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora recebeu benefício de 20/09/2012 a 31/03/2012 (fl. 52). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARLENE CAZARIO DE OLIVEIRA, CPF n. 221.568.158-60, para: 1. Determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença, da data da cessação (31/03/2012), devendo mantê-lo até que seja constatada a cessação da incapacidade, mediante exame médico a ser efetivado pela autarquia, observado o prazo mínimo fixado pela perícia em outubro de 2013. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Mantenho a antecipação da tutela. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000115-81.2013.403.6143 - NEUDIA MARIA DA SILVA GERMANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUDIA MARIA DA SILVA GERMANO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36. A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 43, retornando com o despacho de fl. 44, que determinou a citação do INSS. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 61/64. Instada a autora manifestou-se desconcordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela procedência (fl. 68/72). E o réu manifestou-se à fl. 74, pugnando pela improcedência, diante da constatação da inexistência da incapacidade. À fl. 75, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Incialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual. Não há elementos para este perito comprovar a incapacidade em data anterior à deste exame pericial (fl. 63). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001128-80.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DOS ANJOS BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. A decisão de fls. 42/43 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 87/90. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 51/54) e juntou documentos (fls. 55/64), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo e pugnou pela procedência da demanda (fls. 69/79). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do

médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Outrossim, a despeito do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo de fls. 87/90, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa, senão vejamos: Os documentos médicos trazidos pela autora sequer fazem menção a afastamento por incapacidade, limitam-se a apenas sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que a autora deixasse o labor. Nesse aspecto, o laudo da perita judicial é mais completo. Outro ponto levantado em relação à expert diz respeito ao considerado exíguo tempo em que se deram a entrevista, o exame e a elaboração do laudo. As perícias que têm sido realizadas nesta vara contam com o apoio da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, visando a dar celeridade aos processos previdenciários sobre incapacidade laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), tem priorizado o trabalho em regime de mutirão. Assim, diversas perícias têm sido feitas durante vários dias de cada mês, sendo destacado um ou dois peritos por dia para os trabalhos. Reserva-se o intervalo de 30 minutos para o exame de cada parte, sendo os laudos digitados por servidores deste Fórum, a menos que o perito abra mão desse auxílio. Portanto, não me parece que o tempo destinado a cada perícia seja insuficiente, ainda mais se for levado em consideração que os pacientes costumam passar bem menos de trinta minutos nos consultórios de médicos particulares e de hospitais e postos de saúde. A eficiência do profissional e o acerto de suas conclusões não se medem pelo tempo que ele leva para examinar uma pessoa. No tocante à afirmação de que o laudo deste processo é semelhante a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos apresentados com a impugnação (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), nada mais há de idêntico entre eles. Assim sendo, pelos motivos acima expendidos indefiro todos os requerimentos constantes das fls. 103/104 dos autos. Portanto, em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. Vencida a discussão inicial quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: O exame clínico exclui limitações decorrentes das doenças e a análise documental exclui doença avançada para a idade, intratabilidade, dor de difícil controle, complicações das doenças ou outras manifestações incapacitantes. Não há incapacidade laborativa. (fl. 89). As patologias da autora podem ter a sintomatologia controlada por meio de tratamento clínico, o qual pode ser realizado paralelamente ao labor (fl. 90). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001147-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA LÚCIA DA SILVA ALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. A decisão de fls. 49 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 124/125 e versos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 72/74), pugnano pela improcedência da

demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora pugnou pela procedência da demanda (fls. 86/93). Às fls. 128/132 a autora impugnou o laudo pericial, tendo em vista não ser, o perito, especialista em ortopedia. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A Fibromialgia, é uma doença dolorosa crônica, em 95% associada a quadro depressivo, como no caso, sem dano articular, sem restrição no exame físico, e com quadro controlado com medicamentos. (fl. 125) Apresenta exames desde 5/8/2011, porém sem evidência de incapacidade laborativa. (fl. 125). O tratamento pode ser realizado concomitante ao labor (fl. 85). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA DEFENDENTE em face do

INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/39. A decisão de fl. 40 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/53), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 73, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 76, retornando com o despacho de fl. 77/78, que determinou o agendamento de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 81/82. Citado, o requerido apresentou proposta de transação (fl. 88/89), que em audiência de conciliação foi rejeitada pela autora (fls. 94/96). Às fls. 99/113 a autora apresentou alegações finais e o réu ficou-se inerte. À fl. 116 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que as doenças da autora tiveram início na data da incapacidade laborativa, ou seja, 17/10/2012 (fl. 82). O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência das doenças que é portadora. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 11/2011 (fl. 92). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ROSA DEFENDENTE, CPF n. 830.366.367-49, para: 1. Determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (22/04/2013), diante da inexistência de pedido administrativo, devendo mantê-lo até que seja constatada a cessação da incapacidade, mediante exame médico a ser efetivado pela autarquia, observado o prazo mínimo fixado pela perícia em setembro de 2013. 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. 3. Mantenho a antecipação da tutela. 4. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). 6. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-76.2013.403.6143 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO RAMOS DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. A decisão de fls. 33 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 83/86. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/62) e juntou documentos (fls. 63/71), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se o autor pugnou pela procedência da demanda (fl. 73). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: data de início da doença coincide com o

início da incapacidade (hérnia abdominal): 02/03/2011, com base em atestado médico. (fl. 86). Sim. Cirurgia 90 dias após o procedimento. No caso em tela, o autor foi submetido à cirurgia em 25/08/2011 e apresenta-se plenamente recuperado, sendo considerado incapaz no período de 02/03/2011 a 30/11/2011. (fl. 86). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0001220-58.2013.403.6143 - RODRIGO DE MORAES GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODRIGO DE MORAES GONÇALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/53. A decisão de fls. 54 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 75/78. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/62) e juntou documentos (fls. 63/66), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instado a manifestar-se o autor apesar de devidamente intimada (fl. 79) não apresentou manifestação. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 77). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001230-05.2013.403.6143 - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por OSVALDO DA MOTTA FILHO, em

que se pretende o saneamento de obscuridade e omissão na sentença de fls. 105 e verso. Alega, em síntese, que a sentença deixou de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado na exordial. É o relatório. Decido. Inexistem a obscuridade e omissão alegadas. Conforme se depreende das fls. 14/15, o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente trata-se de pedido subsidiário. Desse modo, a sentença de fls. 105 e verso julgou parcialmente procedente o pedido do embargante para restabelecer o benefício de auxílio-doença, não havendo que se falar, portanto, em omissão na análise dos demais pedidos subsidiários. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0001392-97.2013.403.6143 - MAURILIO DE ANDRADE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a decisão de fls. 197 e deixo de receber a petição de fls. 198/204 como embargos de declaração, visto que a sentença de fls. 186/188 não contém vícios. O erro apontado se deu na publicação do texto no Diário Eletrônico. Não obstante, com a publicação da presente decisão, fica republicado o texto correto da sentença de fls. 186/188 conforme segue: Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURILIO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando a parte a conversão de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho e ou auxílio-acidente. Afirma a parte autora que é portadora de um sem número de doenças relacionadas na inicial, não especificando qual doença a incapacita. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/49. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50/50V.) Contestação do INSS às fls. 66/85. Laudo médico judicial às fls. 132/150. É o relatório. Nos termos do artigo 330, 1 do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59.0 auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria or Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurado. O laudo médico de fls. 133/135, informou que a incapacidade do autor é total e temporária para qualquer atividade laborativa que exija esforços físicos. Afirmou ainda que as lesões do autor são reversíveis. Diante de tal quadro concluí-se que a doença do autor é curável e que, por ora, não deixou sequelas para que se possa falar em diminuição de sua capacidade laborativa. Destarte, sendo temporária a incapacidade, entendo que o autor faz jus ao auxílio-doença até a cessação da incapacidade. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MAURÍLIO DE ANDRADE, CPF n. 097.419.648-70, NB n 543.118.065-3 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio- doença, desde a data da cessação do benefício. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data da cessação do benefício. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.Int.

0001919-49.2013.403.6143 - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ BORGES RAYMUNDO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/57 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 81. À fl. 86 a autora manifestou-se pela procedência da demanda e o réu quedou-se inerte. À fl. 90 foi deferida a antecipação da tutela. À fl. 104, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 57/60), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: a autora é portadora de tendinite em ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral mais acometido à direita, hipertensão arterial severa com infarto do miocárdio recente, diabetes mellitus, dislipidemia e isquemia do miocárdio estando totalmente incapacitada de realizar sua atividade que era agricultura, pois não pode realizar esforço físico, principalmente devido a cardiopatia. (fl. 81) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, e que a doença é degenerativa, com início da incapacidade em junho de 2009. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada é confirmada pela contribuição, até 08/2008 (fl. 30). Posto isto, julgo procedente o pedido de MARIA JOSÉ BORGES RAYMUNDO, CPF 196.914.258-82, para: 1. Confirmar a tutela antecipada e determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento, diante da inexistência de requerimento administrativo na data da incapacidade, mas tão somente em período anterior. 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-70.2013.403.6143 - VALMIR APARECIDO GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR APARECIDO GOMES em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 23/24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/42, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/84. À fl. 90 a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pleiteando ao final a procedência da ação ante a constatação de incapacidade total e permanente. Às fls. 94/95 o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pela parte autora que elaborou contraproposta (fls. 97/98), recusada pela autarquia anelar. Houve deferimento do pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à fl. 107. Encerrada a instrução processual, foi aberta vista dos autos às partes para manifestações finais (fls. 124 e 126/128). À fl. 129, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante

da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade, escolaridade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Na hipótese dos autos, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto à data da incapacidade, em resposta ao quesito 02 (fl. 82), o médico consignou que a incapacidade segundo o paciente iniciou em 2002. (grifo nosso). No entanto, tal data não pode ser levada em consideração, na medida em que não decorreu de um juízo de valor do próprio médico perito, mas de conclusão feita a partir do relato da parte autora. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos). Desse modo, na hipótese dos autos, refuto a data fixada pelo senhor perito e fixo o início da incapacidade em 30/09/2010, data da perícia médica. A condição de segurada e o cumprimento da carência pela autora estão comprovados conforme consulta ao sistema CNIS, sendo que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/09/2010. Com tais informações, entendo que a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2010, data do laudo médico pericial. Posto isto, julgo procedente o pedido de VALMIR APARECIDO GOMES, CPF 849.372.118-20, para: 1. Determinar ao réu que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (30/09/2010). 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do reestabelecimento e conversão do benefício. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio-doença no transcurso do mesmo período. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/123. A decisão de fl. 124 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 126/136 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 149/162. À fl. 169/170 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 174 a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento. Sobreveio decisão às fls. 192/195, que negou seguimento ao recurso. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 228/230. Realizada audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera (fl. 231). Às fls. 233/234 a autora apresentou alegações finais. À fl. 235, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão,

consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença do autora tivera início em 1999, quando do início da hemodiálise. A autora manifestou-se contrariamente, alegando que laborou normalmente até 2004, mas não há elementos para garantir sua alegação, visto que não há nenhum recolhimento nesse período, ao contrário, há recolhimento apenas no período próximo ao pedido. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 1999. Sendo assim, na data do início da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu reingresso no sistema se deu em 2004. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O laudo médico pericial de fls. 104/105 constata que a autora é portadora de artrose que compromete suas grandes articulações, como coluna lombar, quadril, joelho e mãos, tratando-se de enfermidades do tipo degenerativas, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/48. O pedido de tutela antecipada foi postergado às fls. 50/51 pelo Magistrado da Justiça Estadual sob os argumentos lá expendidos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 61/65 e juntou documentos às fls. 66/73. Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 104/105. À fl. 106, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos, há documentos que constatarem que a autora é portadora de artrose que compromete suas grandes articulações, como coluna lombar, quadril, joelho e mãos, tratando-se de enfermidades do tipo degenerativas, estando incapacitada para o trabalho (fls. 104/105). Além das provas inequívocas acostadas aos autos, está evidenciado o perigo de dano de difícil reparação, já que a limitação física demonstrada a impede de buscar meios próprios de sustentar-se, comprometendo sua sobrevivência. Desnecessária a análise da carência, visto que o INSS já vinha pagando à demandante benefício por incapacidade, conforme se verifica no extrato do CNIS de fls. 72 juntado aos autos pelo instituto réu. Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença nº 31/516.289.450-4 em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Deverá o INSS trazer aos autos a íntegra do processo administrativo tendo em vista constituir-se em prova cuja produção lhe é mais fácil, considerada a incidência, em casos tais, da carga dinâmica da prova. Oficie-se. Considerando que o laudo exarado na Justiça Estadual restou inconcluso, com a vinda do processo administrativo, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem elencados no anexo I da presente decisão, da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima

designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial e para apresentarem alegações finais. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003007-25.2013.403.6143 - ELIZETE APARECIDA DO CARMO MECHALE (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETE APARECIDA DO CARMO MECHALE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48. A decisão de fls. 50/51 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Às fls. 57/76 a autora interpôs agravo de instrumento. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 77/80), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 102/110. À fl. 145 sobreveio decisão do agravo de instrumento que lhe negou provimento. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 161/163. Realizada audiência de conciliação, o INSS informou a impossibilidade de acordo e foi deferido prazo para manifestação da autora, que ficou-se inerte. À fl. 169, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 171, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A doença é passível de controle por meio de tratamento clínico e psicoterapia, sem necessidade de afastamento do trabalho no momento. (fl. 163). Não há incapacidade laborativa (fl. 163). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003166-65.2013.403.6143 - BASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BASTIANA FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/100. A decisão de fl. 102/103 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 109/113), com a contestação vieram os documentos (fls. 114/123), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/134. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 135, oportunidade em que foi tentada a conciliação, bem como dada a palavra às partes para esclarecimentos das acerca do laudo pericial e considerações acerca do exame. Na ocasião, instada a manifestar-se acerca da perícia, a autora rejeitou o laudo pericial e requereu sua impugnação. O INSS, por sua vez, concordou com as conclusões da perícia tendo em vista estarem em consonância com o entendimento do médico da autarquia. À fl. 140, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 141 verso, diante da cessação da competência em matéria previdenciária da 1ª Vara Federal pela instalação desta 2ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Ciência

às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual (Conforme conclusão no item 8 e quesitos 4 a 10 do juízo). Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não merece prosperar o pedido de impugnação do laudo de fl. 135. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 14h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004541-04.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MAMEDE EUZEBIO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por MARIA MARGARIDA MAMEDE EUZEBIO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside sozinha, recebendo pensão por morte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/41. A decisão de fl. 42 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 46 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Na contestação (fl. 73), o INSS defendeu que a autora recebe pensão por morte e assim não pode ter esse benefício cumulado. Réplica às fls. 75/77. Estudo Social às fls. 96/100. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fl. 103/106, o réu ficou inerte (fl. 108). À fl. 110, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7ºSTJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e

capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside sozinha e que percebe pensão por morte no valor de R\$ 404,51 (fl. 98). A residência é própria e recentemente reformada. Apesar de ser lícito à parte renunciar a um benefício em prol de outro, mais benéfico, no caso vertente o contexto descrito no laudo social desvanece a presença da miserabilidade tal como exigida para a fruição do amparo ora pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 224/237 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004967-16.2013.403.6143 - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/33. A decisão de fl. 36 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Estudo Social às fls. 43/47 e complementação às fls. 102/104. Na contestação (fls. 109/114), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da incapacidade para o labor. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício

previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso, que percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e da filha de solteira de 42 anos, que percebe salário no valor de R\$ 2.130,00. A residência é própria, com salão comercial alugado no valor de R\$ 350,00. Diante disso, tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, pois a renda familiar ultrapassa significativamente o máximo estipulado. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve

ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).Entretanto, a renda recebida pela filha da autora, é suficiente para ultrapassa o patamar de do salário-mínimo por pessoa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005216-64.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA SANTIAGO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

0005476-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE GODOY(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE GODOY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez.Sendo agendada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 66) e após ser intimada a justificar-se (fls. 67), manifestou-se à fl. 69 e requereu designação de nova data.É o relato do quanto necessário. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada em razão de seu estado de saúde. Ora, tal afirmação não pode prosperar, visto que desacompanhada de qualquer elemento de prova que justifique eventual redesignação da perícia anteriormente marcada, da qual a parte foi devidamente intimada.A ausência sem uma justificativa plausível da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova.Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido.(AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013).Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente receituários e atestados médicos (fls. 29/55), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em

direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral em qualquer período. Não se pode descurar que a capacidade laboral foi analisada por médico perito do INSS (fl. 28), gozando tal decisão de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Dessarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. A decisão de fl. 36 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 38/41. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 45/46), pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o autor apresentou petição de fls. 57/58 pugnano pela procedência. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 38/41), o autor é portador de doenças que o incapacitam total e permanentemente e que os sinais e sintomas foram progressivos, com o envelhecimento e mesmo com a inatividade e assim, considerou a incapacidade na data do laudo (02/10/2013). Ocorre que, conforme se afere na CTPS do autor (fl. 15), o mesmo perdeu a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses em junho de 2013 (última contribuição em maio de 2012), ou seja, na data da incapacidade o autor não detinha a qualidade de segurado do RGPS. Não se aplica ao caso, a hipótese do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, pois o autor, apesar de contar com mais de 120 contribuições pagas, perdeu a qualidade de segurado em abril de 2004, recuperando-a apenas em abril de 2007. E não há qualquer alegação de desemprego para ensejar a aplicação do 2º do dispositivo mencionado acima. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005819-40.2013.403.6143 - NADIR CLARA DE JESUS BERNARDINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIR CLARA DE JESUS BERNARDINO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/69. A decisão de fl. 71 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 80/87), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 88/94. Instado, o réu manifestou-se concordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela improcedência (fl. 98). A autora manifestou-se às fls. 99, 100/101 e 102, impugnando o laudo e pugnando pela procedência. À fl. 106, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A hipercolesterolemia, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A pericianda apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. (fl. 90). Não há doença incapacitante atual (fl. 9*0). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006045-45.2013.403.6143 - TEREZINHA VIEIRA FRANZOI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA VIEIRA FRANZOI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/40. A decisão de fl. 42 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do réu e a designação de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 46/47. Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 51), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela procedência (fl. 68/81). À fl. 90, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o

cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 e 4 do Juízo)Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006354-66.2013.403.6143 - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 142/146.Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, com a subsequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS.

0006596-25.2013.403.6143 - CARLOS DIOGENES SILVESTRE KUHL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 113/116 e fls. 125/131 no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões e após, ao INSS.Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008262-61.2013.403.6143 - JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32.A decisão de fl. 33 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/40), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 59/68.À fl. 71/74 o autor apresentou manifestação ao laudo, impugnando-o.Instado a complementar a perícia, o perito manifestou-se à fl. 81.Às fls. 83/84 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência.Às fls. 87/88 o réu manifestou-se pela improcedência.À fl. 97, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que as doenças do autor tiveram início aproximadamente um ano da data do laudo, sendo fixada a data da incapacidade laborativa de 03/08/2010 a 25/08/2010 (fl. 81).O laudo pericial atestou que o autor sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência das doenças que é portador. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor estava recebendo o benefício na época da cessação em 02/08/2010.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do

autor JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS, CPF n. 280.041.839-72, para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, da data da cessação (02/08/2010 fl. 20), até 25/08/2010, de acordo com a conclusão do médico perito. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-94.2013.403.6143 - MARIO LUIS GIUSTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO LUIS GIUSTI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/41. A decisão de fl. 43 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 45/51. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 55/56), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 79/84. Instado, o autor manifestou-se desconcordando do laudo, que atesta a falta de incapacidade laboral e pugnando pela procedência (fl. 62/78). À fl. 90, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico seja nos subsidiários. O periciado sofreu infarto do miocárdio há alguns anos, e faz tratamento medicamentoso. Vem em bom estado geral, com mãos grosseiramente caledadas, ainda fazendo acompanhamento ambulatorial. Não há doença incapacitante atual. O seu problema decorre de doença, não de acidente (qualquer que seja). (fl. 47). Não há doença incapacitante atual. (fl. 48). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010943-04.2013.403.6143 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 145. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010990-75.2013.403.6143 - BENEDITA PINTO DA SILVA OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA PINTO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/93. A decisão de fl. 95 e verso concedeu o benefício da assistência gratuita,

postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 97/100. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 102/106) e juntou documentos (fls. 107/111), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora pugnou pela procedência da demanda e impugnou o laudo (fls. 113/131), juntando documentos (fls. 132/168). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: entende este perito que há anos não tem atividade laboral produtiva, está convencida de estar incapaz, o maior fator incapacitante é o sedentarismo e a obesidade. Não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral (fl. 98). Não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral. Há falta de disposição para a atividade laboral e o convencimento de estar incapaz principalmente pela falta de tratamento reabilitador com foco na manutenção das atividades (fl. 98). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 40/45) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-25.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 252/260) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001688-49.2013.403.6134 - JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 301/302), manifeste-se o INSS quanto à existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório na quantia de R\$ 160.093,78, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 7.965,92. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. PA 2,10 Int.

0001931-90.2013.403.6134 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo (fls. 386/389). Intimem-se, com urgência.

0014559-14.2013.403.6134 - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 12/26. O requerido contestou (fls. 53/72), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do

serviço; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto

n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1984 a 01/09/1984, 09/01/2000 a 18/11/2003 e 08/10/2010 até a DER ou citação. No entanto, deixou de apresentar documentos referentes aos períodos de 02/01/1984 a 01/09/1984, em que laborou na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica, e de 09/01/2000 a 18/11/2003, trabalhado na Têxtil Canatiba Ltda., motivo pelo qual descabe o reconhecimento da especialidade desses intervalos. Ressalte-se que os documentos juntados a fls. 27/34 referem-se a outro segurado, Vanderley de Azevedo Alves. Note-se, ainda, que o PPP apresentado a fls. 25/26 descreve as atividades desempenhadas pelo requerente na Têxtil Canatiba Ltda a contar de 01/01/2004, até 05/06/2013, data de assinatura do documento. Quanto ao intervalo a partir de 08/10/2010, além do citado PPP a fls. 25/26, o requerente também apresentou laudos periciais a fls. 83/94, que relatam a exposição a ruídos de 98 dB, valor acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 08/10/2010 a 21/11/2013 (data da citação), conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 6 meses e 15 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 08/10/2010 a 21/11/2013; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 24/08/81 a 24/06/83, 11/10/84 a 30/11/87, 01/07/88 a 21/01/99 e 19/11/03 a 07/10/10); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (21/11/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014827-68.2013.403.6134 - LUCIANA LOURENCO DE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015037-22.2013.403.6134 - KELLY CRISTINA DE FREITAS(SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 118/127) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0015727-51.2013.403.6134 - PEDRO VENTURINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, que o processo deveria ser sobrestado ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Defendeu também a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão (fls. 109/138). A parte requerente apresentou réplica (fls. 142/143). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica a suspensão de processos em andamento na primeira instância, pelo que rejeito a preliminar suscitada pela requerida. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000746-80.2014.403.6134 - JOSE RAMOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJP, a Autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora

para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0001115-74.2014.403.6134 - ELISANGELA ROSA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001116-59.2014.403.6134 - ERICSSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001382-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-65.2014.403.6134) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001555-70.2014.403.6134 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES X MARIA HELENA RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001348-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDITO GALLO X MARLENE MANCINI GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI
Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargo. Após, venham os autos conclusos.

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente o advogado indicado à fl. 205 (Dr. Edson Alves dos Santos, OAB/SP 158.873) e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Sendo assim, informe a parte autora os dados necessários para expedição do requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono. Isto posto, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 199/202), expeça-se RPV na quantia de R\$ 727,46, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo

ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. PA 2,10 Int.

0000203-77.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Fl. 51: defiro o prazo requerido. Int.

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Defiro o quanto requerido à fl. 44. Cumpra-se.

0001390-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000440-14.2014.403.6134 - A1 - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo impetrante, deixo de recebê-lo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001057-71.2014.403.6134 - APARECIDA DIAS FERNANDES MOREIRA(SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se novamente a requerente, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo ativo da ação, ou justifique sua legitimidade ativa para compor o feito, já que na inscrição em dívida ativa e no protesto da CDA constam como devedor a pessoa jurídica Eletrônica Jussamar Ltda. ME (fls. 46, verso, 47, e 111, verso.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Fls. 45: Defiro, anotando-se.No mais, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, para fins de cumprimento do determinado na decisão de fls. 36/37.No silêncio, aguarde-se a decisão a ser prolatada no Conflito de Competência suscitado nos autos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA

Ante o teor da manifestação de fls. 1130/1132, determino o cumprimento do determinado no V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto sob o número 0027775-53.2009.4.03.0000 (fls. 799), suspendendo o presente feito até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Pretende a parte ré o levantamento de 80% do valor depositado nos autos a título de indenização, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n. 76/93.Inferese dos autos que há discussão acerca da desapropriação. Os requeridos propuseram Ação Ordinária 0000727-90.2003.403.6124, em apenso, visando a anulação do ato administrativo que declarou a improdutividade da área, em razão de vícios, nulidades e ilegalidade do procedimento, aduzindo explorar o imóvel com atividades de pecuária de corte, agricultura e fruticultura de forma produtiva, encontrando-se mencionada ação pendente de julgamento. Por outro lado, em sede de contestação nestes autos, também se insurgem contra a desapropriação, alegando para tanto a impossibilidade de se desapropriar área urbana, além de impugnar o preço ofertado a título de indenização.Nestes termos, restou demonstrado que, além da discussão quanto ao preço justo da indenização, há questões a serem solucionadas que se referem à viabilidade da própria desapropriação, de modo que reputo inviável, por ora, o deferimento do

levantamento pretendido. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tendo em vista que já houve apresentação de alegações finais nestes autos, bem como nos autos da ação ordinária, em apenso, tornem ambos os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF0 DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Fl. 2053: Intime-se a Sra. Perita Judicial Sra. Sandra Maia para manifestar-se acerca da impugnação da parte autora com relação aos comprovantes de despesas gerais apresentados nos autos às fls. 2012/2014. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da informação do INSS de fls. 126/127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, promovendo a habilitação dos herdeiros existentes, bem como todos os documentos necessários, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Em caso de concordância com os cálculos, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Após, determino a expedição dos ofícios de requisição dos pagamentos em favor do autor e de seu advogado, nos termos da manifestação de fls. 184/185, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0002812-58.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o teor das manifestações de fls. 244/245 e 247, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 609/616. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada. Nomeio o DR. JENER REZENDE, em substituição ao perito nomeado a fl. 89/90, como perito médico deste Juízo e designo perícia para 14/07/2014, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Ficam mantidos os quesitos, bem como a fixação dos honorários constantes da decisão de fl. 89/90. Quesitos do INSS a

fl. 42. Fica a parte autora devidamente intimada de que poderá oferecer quesitos, bem como ambas as partes de que poderão indicar e fazer acompanhar-se por assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º parágrafo do Código de Processo Civil. Intimem-se os peritos quanto ao teor da presente decisão, encaminhando ao perito ora nomeado os quesitos já apresentados, cópia da presente decisão, bem como da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal de fl. 80. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Dê-se ciência ao INSS e após, aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000259-04.2014.403.6137 - ALESSANDRO DINIZ PEREIRA X ANDRE LUIZ ARAUJO DA SILVA X DEVALMIR APARECIDO DOS SANTOS X ELIZABETE DOS PRAZERES FRAZZATTO X ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA FRAZZATTO X ELPIDIO RODRIGUES DO AMARAL X EUNICE BORGES DA SILVA X FATIMA APARECIDA JUNQUEIRA DE ARAUJO X HAIRTON BARBOSA DE SOUZA X JAILSON MAZARELLI (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, tragam os autores planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirto, desde já, que o valor da causa para fixação do procedimento comum ou especial será considerado individualmente para cada autor. Int.

0000296-31.2014.403.6137 - ANTONIO DE SOUZA FREIRE X CELSO VERA DA SILVA X EDIVALDO DE ARAUJO FILHO X FLAVIO HENRIQUE DE ARAUJO X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X JUNIOR CESAR CANDIDO X RODRIGO SILVA DOS SANTOS X VLADimir JORGE FRAZZATTO X WASHINGTON LUIZ FLORENTINO MARTINS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, tragam os autores planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirto, desde já, que o valor da causa para fixação do procedimento comum ou especial será considerado individualmente para cada autor. Int.

0000341-35.2014.403.6137 - AMORIVALDO CASTRO TRINDADE X BRASILINA GOMES DOS SANTOS X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA X EDI CARLOS ABATE X EURÍPIA LEITE DA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE AURI SANTANA PINTO X MILTON DOURADO DOS SANTOS X OLIVALDO CASTRO TRINDADE X RODRIGO JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, tragam os autores planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirto, desde já, que o valor da causa para fixação do procedimento comum ou especial será considerado individualmente para cada autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-33.2014.403.6137 - MARIO CELSO LOPES (SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI E SP318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por MARIO CELSO LOPES em face de DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP objetivando compelir o impetrado a renovar

certificado e registro federal de porte de arma. Afirma o impetrante que a negativa da renovação em tela se deveu ao fato dele estar respondendo a processo crime sem trânsito em julgado, entendendo que não poderia ser-lhe tolhido tal direito por esta causa, discordando da motivação da autoridade coatora. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/66. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de Araçatuba/SP, que está sob jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Em que pese o impetrante ser domiciliado no Município de Andradina/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo conseqüentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o

processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.3. DECISÃOAnte o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INVASORES

Fls. 311: Anote-se.Ante o teor do substabelecimento de fl. 314, reconsidero o despacho de fl. 330, anotando-se.Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 329.Indefiro o pedido de reiteração da tutela antecipada, pelos fundamentos já expostos às fls. 305/306, uma vez que não houve qualquer alteração na situação fática vivenciada a justificar a alteração da decisão.No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias apresente nos autos croqui especificando a invasão eventualmente ocorrida no km 371+600, referente ao imóvel de alvenaria, próximo ao lixão, de propriedade da ré Clarice Ferreira.Após, se em termos, especifique-se mandado de constatação ao Sr. Oficial de Justiça desta Vara a fim de que o mesmo certifique se houve de fato a invasão noticiada nos autos, pelo imóvel indicado, bem como, em caso positivo, se a mesma persiste até os presentes dias.Efetivada a constatação, tornem os autos conclusos.10 Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000176-85.2014.403.6137 - VICENTE PAULO SEREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 30/70.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 326

MONITORIA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

1. Intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 16.07.2014, às 16h30min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.

Expediente Nº 331

EXECUCAO FISCAL

0000709-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Manifeste-se o Exequente, querendo, no prazo de 10 dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado às fls. 105/128. Após, retornem conclusos os autos. Registro, 01 de Julho de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 332**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o acusado foi liberado da prisão em flagrante sob compromisso de não dificultar o andamento processual, esclareça o seu patrono o endereço correto para a sua citação, assim como preste qualquer outra informação que possibilite sua localização, uma vez que o Oficial de Justiça não encontrou o número declinado. Publique-se em nome do advogado cadastrado no sistema processual. Intimem-se.

Expediente Nº 333**EXECUCAO FISCAL**

0000165-80.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INDALECIO SILVA FILHO

Vistos. Fls. 82. A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 27 de junho de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001204-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INDALECIO SILVA FILHO

Vistos. Fls. 29. A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 27 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 336**EXECUCAO FISCAL**

0001032-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X PAULO KANASHIRO X NORIMITSU KANASHIRO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 318. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 6 (seis) meses. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 01 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 338**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001239-72.2014.403.6129 - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o DR. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada

no dia 17.07.2014 (quinta-feira), às 11h30min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

Expediente Nº 339

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 42, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos.Registro, 02 de julho de 2014.Grazziela Nilo S. MenezesRF 7647

Expediente Nº 340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE PONTES(PR021657 - JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação do Órgão do Ministério Público Federal, termo de fl. 240, intime-se para apresentar as razões respectivas, a teor do art. 600 do CPP.2. Após, intime-se a defesa para as contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF/3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 341

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES) D E C I S Ã OTrata-se de ação de desapropriação cujo processo encontrava-se arquivado desde 04.07.2013 (ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - Recebimento da guia 117/2013: PACOTE: 2) sendo reativado para que fosse apreciado o pedido de fl. 1551.O r. Juízo Federal de Santos/SP (2ª Vara Federal) declinou da competência determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fl. 1515). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...).Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária.Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ªR:PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido.(AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/09/1998 PG:00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Extraí-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de

jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta ação desapropriatória para a 2ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 03 de JULHO de 2.014.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012440-31.2012.403.6000 - HILDA MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento do militar Ângelo Talgati Neto, com reconhecimento de adoção consensual e promoção post mortem. Alternativamente, pede a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte com proventos correspondentes à patente de soldado. Narra a autora, em apertada síntese, que o militar Ângelo Talgati Neto era seu neto e que, em decorrência do falecimento de sua mãe, foi ela quem o criou. Narra ainda que o referido militar foi vítima fatal de acidente automobilístico quando se deslocava de sua residência para a Base Aérea de Campo Grande-MS, a ensejar o pensionamento ora postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39. Citada, a União apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de adoção consensual. No mérito, refuta todas as alegações da autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 45/48). Réplica, às fls. 51/57. Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 58/59 e 59v.). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar arguida pela ré, por referir-se a apenas um dos pedidos (falta de interesse processual) e, diante de sua correlação com o mérito, será apreciada por ocasião da sentença. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda, tenho que a prova testemunhal requerida pela autora mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 10/09/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas já arroladas às fls. 58/59. Intimem-se.

0004790-59.2014.403.6000 - JOSEFA SABRINA PEREIRA BATISTA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N. 0004790-59.2014.403.6000 Autor: Josefa Sabrina Pereira Batista Ré: Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, proposta por Josefa Sabrina Pereira Batista contra a Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito - SPC, pela inscrição efetuada pela ré, no valor de R\$ 552,98. A autora argumenta que houve um pequeno atraso no pagamento da 17ª parcela do financiamento imobiliário obtido junto à CEF (a parcela vencida em 10/03/2014 foi paga em 13/04/2014). Contudo, a ré, sem qualquer aviso ou notificação, inseriu o seu nome nos cadastros de mal pagadores, bem como deixou de proceder à exclusão do seu nome após a quitação do débito, causando-lhe enorme constrangimento. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 24-38, informando que o sistema não reconheceu o boleto pago pela autora em 14/04/2014, por falta de identificação, e que somente com o ingresso da ação teve ciência da falha e providenciou a quitação das prestações. Contudo, o nome/CPF da autora foi novamente incluído, em virtude do atraso no pagamento da prestação do mês 05/2014. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso

de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Em contestação, a CEF informou que já processou/regularizou o pagamento da prestação nº17, indicada pela autora na inicial, providenciando a retirada da respectiva ocorrência dos cadastros de restrição ao crédito, o que restou comprovado à fl. 36. Ocorre que um novo atraso no pagamento da prestação referente ao mês 05/2014 teria ensejado a reinclusão do nome e CPF da autora nos referidos cadastros. A autora, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não tem sido cumprida a contento, devido aos atrasos no pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um direito: Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Ressalto, por fim, que a responsabilidade pela notificação prévia a que alude o art. 43, 2º, do CPC cabe ao órgão responsável pela manutenção do cadastro. Nesse sentido: súmula 359/STJ e Precedentes. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a notificação prévia de que trata o art. 43, 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AgRg no REsp 1007450/RS). A propósito, a Súmula 404 daquela Corte Superior é clara nesse sentido. Portanto, neste momento de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na manutenção do nome/CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da inadimplência de outra prestação, que não aquela indicada como quitada pela autora na inicial. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Campo Grande/MS, 11 de junho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004861-61.2014.403.6000 - KATIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, proposta contra a CEF, com o valor atribuído de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) - fl. 13. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

0005988-34.2014.403.6000 - CLEIDE SOARES DE SOUZA BENITES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é igual a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005142-17.2014.403.6000 - JAIR FRANCA(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 33/37, sob o argumento de que a mesma foi omissa quanto à toda matéria trazida na inicial, eis que deixou de se pronunciar acerca de dois aspectos: o dever de fundamentar corretamente os atos administrativos e a aplicação da Lei nº 6.880/80 (fls. 40/44). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê, o impetrante entende que a decisão é omissa por não haver se pronunciado acerca dos seus argumentos no que tange ao dever da autoridade impetrada fundamentar corretamente o ato administrativo objurgado, e, bem assim, quanto à aplicação da Lei nº 6.880/80, a fim de garantir-lhe o recebimento de proventos referentes ao posto imediato. Com efeito, este Juízo, ao analisar os argumentos apresentados pelas partes, concluiu que não estavam preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Registre-se, outrossim, que a decisão objurgada foi proferida em sede de cognição sumária, não exauriente. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Por fim, cumpre observar que a decisão de fls. 33/37 é bastante clara em seus fundamentos, restando evidente que o impetrante insurge-se contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 40/44. Intimem-se.

0006161-58.2014.403.6000 - RUAN AQUINO MONTAZOLLI - INCAPAZ X MAURICIO MARTINS MONTAZOLLI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ruan Aquino Montazolli, assistido por seu genitor, Sr. Maurício Martins Montazolli, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco UCDB, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso Superior de Educação Física, para o qual foi aprovado, permitindo-se a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio ao final do ano letivo. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, a despeito de se encontrar cursando o ensino médio, prestou vestibular para ingresso na Instituição de Ensino Superior, tendo sido aprovado para uma das vagas oferecidas. Contudo, não pode efetuar a sua matrícula, em virtude da falta do documento denominado modelo 19, que confirma a conclusão do ensino médio. Sustenta que a negativa afronta o direito constitucional à educação e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Documentos às fls. 13-30. Vieram os autos conclusos. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do

impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei n.º 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF; em seguida, conclusos para sentença

0001247-39.2014.403.6003 - J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n. 0001247-39.2014.403.6003 Impetrante: J C Grande Engenharia e Construções Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por J C Grande Engenharia e Construções Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando seja expedida, em seu favor, Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, ao argumento de que a autoridade impetrada está desrespeitando as normas que autorizam a compensação de créditos. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que protocolou suas Declarações de Compensação e que já houve despacho decisório, contra o qual se insurgiu por meio de Manifestação de Inconformidade. Alega que a Receita Federal não movimenta o processo há mais de 75 dias, estando o débito tributário suspenso em condição resolutiva; que não houve lançamento do crédito tributário, haja vista a pendência de julgamento do recurso administrativo, e que caso tivesse ocorrido o lançamento, o crédito estaria com a sua exigibilidade extinta por força da compensação. O periculum in mora residiria no fato de que a impetrante participou de vários processos licitatórios e saiu-se vencedora, necessitando da aludida certidão para comprovar a sua regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-67. Informações às fls. 82-87. É o relatório. Passo a decidir. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Não obstante haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN, no caso dos autos, o processo n. 13163.720005/2014-45 já foi analisado e o despacho decisório já proferido, considerando não declarada a compensação (fls. 40-44). Ademais, consoante dispõem os arts. 74, 13, da Lei n. 9.430/1996, e 77, 8º, da IN 1.300/2012, contra a decisão que considerou não declarada a compensação, não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade. Assim, em princípio, não se mostra ilegal, nem abusivo, o ato hostilizado. Ressalto que a declaração do direito à compensação da impetrante não é objeto do presente mandamus. Ainda que o fosse, a apreciação de pedido dessa espécie, em sede de liminar, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência do C. STJ tem defendido que o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário (e consequente emissão de CND ou CPD-EN) implicaria, via oblíqua, em autorização judicial da compensação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 151, II E V, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E NÃO PAGOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (IPERGS). ART. 78, 2º, DO ADCT. CONCEITUAÇÃO DE ENTIDADE DEVEDORA. CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273 DO CPC C/C ART. 151, V, DO CTN).

IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. (...) 3. Pleito que, por via oblíqua, pretende a efetiva compensação do débito de ICMS com precatório vencido, e não pago, na sistemática do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 4. Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório. 5. Pretender a suspensão do crédito de ICMS em desconformidade com os dizeres do inciso II do art. 151 do CTN caracteriza, por via oblíqua e na prática, a chancela da compensação pleiteada, porque o contribuinte, ao tempo em que não terá em seu desfavor a incidência da correção monetária nem multa e juros moratórios, oferece caução de crédito que não é certo nem líquido, o que esvazia por completo a mens legis do mencionado art. 151. 6. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à mingua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato. 7. Isso, porque, numa interpretação lógico-litera, a compensação perseguida pela recorrente não está a tratar de tributos da entidade devedora. Para tanto, o Ente Federado deverá autorizar, por meio de legislação própria, o encontro dos seus créditos de ICMS com uma obrigação a ser cumprida por entidade de sua administração indireta. 8. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 10. Agravo regimental não provido. (STJ; EDAG 200801371030; Relator Ministro Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJE DATA:23/09/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP.

COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGRESP 200800760213 (1046473); Relator Ministro Herman Benjamin; 2ª Turma; DJE DATA:12/02/2009) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006203-10.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação cautelar preparatória, através da qual busca a autora autorização para depósito integral de crédito não tributário, a fim de suspender sua exigibilidade e obstar os efeitos da mora. Pede a autora que, efetivado o depósito, seja a ré compelida a suspender sua inscrição em Dívida Ativa e CADIN, bem como a abster-se de praticar qualquer medida restritiva de direito, inclusive ajuizamento de execução fiscal, decorrente da multa aplicada no processo administrativo nº 33903.001550/2005-44 (CDA nº 12273-43). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste. Com efeito, para tal tutela de urgência, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação

cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada de oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar.(AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::320/321.) - destaqueiNo caso em análise, embora a autora peça autorização para depositar o valor integral do crédito não tributário com base no art. 151, II, do CTN, tenho que não há nenhum óbice a receber tal pleito dentro do poder geral de cautela do Juízo.Assim, autorizo o depósito do montante integral do crédito não tributário discutido nestes autos. Efetuado o depósito, e uma vez confirmada a sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 33903.001550/2005-44, devendo ser suspensa a inscrição da autora da Dívida Ativa e do CADIN. Da mesma forma, fica a ré impedida de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a quæstio em discussão.Por outro lado, diante da certidão de fl. 53, não foram recolhidas as custas judiciais, as quais deverão ser providenciadas pela autora.Efetuado o depósito das custas judiciais e do valor integral do crédito não tributário tratado nestes autos, intime-se a ré para o cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes foi deprecada, cancelo a audiência designada para o dia 08/07/2014.Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 01 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) .pa 0,10 Manifeste a ré (CEF), no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 95-96.

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 152-153 e documento seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007560-6) - MARIA JARDIM DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de f. 502.Encaminhem-se, com urgência, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATendo em vista a cota da exequente de f. 1417 verso, julgo extinta a presente execução, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 1416.Após, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

À defesa do acusado para apresentar memoriais. Intime-se.Campo Grande, 1º de julho de 2014.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Vistos, etc. A defesa do acusado Francisco Simões de Mello Neto às fls. 922/929 requer a nulidade dos atos processuais e de todos os atos decisórios a partir das fls.823. Sustenta que ao proferir a decisão de fls.823, este juízo partiu da equivocada premissa que o acusado Francisco Simões de Mello Neto teria constituído novo advogado para defender seus interesses nos autos, desconstituindo o defensor dativo nomeado. Todavia, a manifestação de fls.798 foi protocolizada por Francisco Simões de Melo, avô do denunciado, figurando como vítima da suposta falsificação de documentos, e não pelo acusado. Destaca que o acusado possui Neto em seu nome. Alega, ainda, que a partir desta decisão todas as publicações saíram em nome do advogado de Francisco Simões de Melo, o Dr. Odilson Francisco Simões, advogado da vítima e não do acusado, estando o réu sem qualquer defesa técnica. Pede a oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, cuja desistência de sua oitiva foi homologada por este juízo, porque a defesa não forneceu novo endereço, bem como requer a oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões Filho, excluída do rol, vez que excedente ao número limite. Entende a defesa que não foi fornecido novo endereço da testemunha Benedito Sérgio Simões porque o réu estava sem advogado. Sendo assim, pede renovação da carta precatória para sua oitiva, fornecendo novo endereço para sua intimação. Pede a oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões Filho porque o réu está sendo processado por pelo menos dois crimes, e que o limite de 8 testemunhas são para cada fato imputado. É um breve relato. Decido. Com efeito, assiste razão à defesa do acusado. A procuração juntada, às fls. 798, tem como outorgante Francisco Simões de Melo, na condição de vítima, e não o nome do acusado Francisco Simões de Mello Neto. Este juízo, às fls. 823, ao desconstituir o advogado dativo do encargo, deixou o acusado Francisco Simões de Mello Neto desassistido de defesa técnica. Assim, merece seja acolhido o pedido da defesa para declarar nulos os atos e decisões praticados a partir das fls.823. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, no endereço fornecido às f.926. Prazo: 60 dias. Quanto à testemunha Benedito Sérgio Simões Filho, a defesa do acusado, à época, se manifestou pedindo sua exclusão do rol (fls.576), motivo pelo qual entendo precluso o pedido de oitiva. F. 930: anote-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande, 1º de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2965

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
Intime-se o advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3175

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 17-8, formulado pelos autores às fls. 392-4. Não se trata de depósito judicial. Não há, no presente processo, notícia de informação à Caixa Econômica Federal acerca da propositura da presente ação, para que referido depósito fosse convertido em judicial vinculado a esta

consignatória. Portanto, sem vinculação com esta ação. Logo, o saldo da conta está à disposição do depositante, podendo levantá-lo quando e como bem lhe convier.2. Anote-se o substabelecimento de f. 401.3. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários de sucumbência (fls. 408-10), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo Banco do Brasil S/A para que, no prazo de dez dias, declinem o nome do beneficiário da referida verba que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

ACAO MONITORIA

0002121-67.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS013089 - GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO)
Anotem-se os instrumentos de fls. 55, 62, 63 e 64.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, devendo ser observada a regra disposta no art. 191 do CPC.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA)
F. 820. Manifeste-se a CONAB, em dez dias.Int.

0004254-78.1996.403.6000 (96.0004254-3) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fls. 155-7. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0012081-81.2012.403.6000 - FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001462-58.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001470-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI

SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A ré Federal de Seguros S/A não ofereceu resposta, pelo que decreto a sua revelia.Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 189-90).Anotem-se os instrumentos de fls. 199-201.Int.

0006199-07.2013.403.6000 - MARCIA RODRIGUES GORISCH(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0011217-09.2013.403.6000 - DIVINA CANHETE(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003502-13.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-22.2012.403.6000) PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diga a embargada se tem provas a produzir, especificando-as, se for o caso, em dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001563-61.2014.403.6000 (2000.60.00.004601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-02.2014.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 157-63, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-69.1991.403.6000 (91.0000276-3) - ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o exequente acerca do pagamento do precatório (f. 221), devendo proceder ao levantamento do valor

diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X EDY WILLER ARGUELHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EDY WILLER ARGUELHO X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)
Fls. 234-8. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

Expediente Nº 3176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013030-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO
Indefiro o pedido de f. 30. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 30-3. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0013032-75.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI
Atenda a exequente ao ofício de f. 26, diretamente no Juízo Deprecado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0008964-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT
Indefiro o pedido de f. 21. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 21-25. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0009027-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINTHIA DE SOUZA BOMFIM
Indefiro o pedido de f. 29. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 29-31. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0009057-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO
Indefiro o pedido de f. 20. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 20-3. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0009185-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Indefiro o pedido de f. 22. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 22-5. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0009228-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
Indefiro o pedido de f. 20. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 20-3. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0009881-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADONAI JOSE DA CRUZ

1) Desentranhem-se as peças de fls. 19-23. Juntem-se aos autos nº 00096487020134036000.2) Indefiro o pedido de f. 24. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 24-6. Entreguem-se à exequente.3) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3124

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002281-86.2013.403.6002 - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

DECISÃOÀs fls. 72/73, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento Bosentana 62,5mg e 125mg necessário ao tratamento de saúde da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prescrição médica juntada aos autos, independentemente de licitação (em face da urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.À fl. 182, a autora informa que o medicamento não está sendo fornecido de forma regular, pois não foi entregue nos meses de março de abril, razão pela qual requer a intimação dos réus para cumprimento da decisão.Posto isso, defiro o pedido da autora para determinar a intimação dos réus para o fiel cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incidência nas sanções impostas na decisão alhures mencionada. Fls. 170/171: o pedido será apreciado quando da prolação de sentença.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, deprecando-se se necessário for.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA X MF TRATOR PECAS LTDA - EPP X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MF TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS AMAMBAL LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Tendo em vista a petição de fls. 639/640 e a de fl. 642, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da Empresa EMPACOTADORA DOURADOS LTDA, a fim de figurar como empresa GONÇALVES & LOUVEIRA LTDA, consoante CNPJ 15.419.963/0001-00.Após, expeça-se requisição de pequeno valor em relação às custas processuais remanescentes devidas à empresa supracitada, consoante despacho de fl. 535.Considerando o pedido de fls. 604/606, e concordância da União Federal às fls. 632 com os valores apresentados às fls. 607/608, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da empresa MF TRATOR PEÇAS LTDA. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente

informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Sem prejuízo, intime-se as exequentes para informarem sobre o levantamento dos depósitos de fls. 556,560, 562, 564, conforme deliberado à fl. 565. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte à fl. 609. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5416

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

Fls. 49/55 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco dias).

ACAO MONITORIA

0000248-89.2014.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos Monitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0000503-47.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA

Fica a Caixa intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63) .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT

Fica a Caixa intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço dos executados, encartado às fls. 155/157.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Partes:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X F.A. MARQUES ME, CNPJ 07.363.560/0001-50, FERNANDA AVILA MARQUES, CPF 018.689.141-51, DENICE ÁVILA MARQUES, CPF 572.827.141-34 e CÉLIO APARECIDO MARQUES, CPF 474.341.399-00.Valor da dívida: R\$21.897,76.1. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), (fls. 81 e 85), não apresentou embargos, tampouco noticiou o pagamento do débito.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo

655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 6. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.7. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.9 Indefiro os demais pedidos da Caixa quanto à obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), por não constar dos autos que a executada pratica tais atividades.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA
Fls. 27/67 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)
Fls. 127/163 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
0,10 Fica a OAB intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45v) .

0009934-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003382-61.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)
Pelo extrato bancário juntado às fls. 50, constata-se que o bloqueio do valor de R\$1003,27 ocorreu em conta poupança, impenhorável nos termos do inciso X, do artigo 649 do CPC, portanto, determino seu desbloqueio.Quanto ao valor de R\$11,06 bloqueado de conta corrente do executado, determino sua transferência para conta do Juízo e posterior levantamento a favor da exequente, ficando desde já intimada para indicar número de conta, agência e Banco para transferência. Intimem-se e cumpra-se

0003390-38.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIANE GOMES DE LIMA
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES
Fls. 133/151 - Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito..

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Pedido idêntico ao de fls. 182 foi deferido nos autos n. 0003697.31.2009.403.6002, pelo que determino que cópia dos documentos obtidos sejam trasladados para estes autos, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. E-mail-drds_vara02_secret@trf3.jus.br. Ação Monitória - Cumprimento de Sentença. Partes: Caixa Econômica Federal X Diva Maria Valente Soares, CPF 366.172.709-59. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Tendo em vista que a ré assumiu a qualidade de potencial credora de direitos patrimoniais, na demanda por ela proposta contra a SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial e Criminal - Juizado Especial de Dourados-MS, sob nº 0803380-25.2013.8.12.0101, a situação configura hipótese passível de penhora, incidindo a norma insculpida no art. 674 do Código de Processo Civil, do teor seguinte: Art. 674 Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial e Criminal - Juizado Especial de Dourados-MS, solicitando que realize a penhora no rosto dos autos 0803380.25.2013.8, sobre crédito que eventualmente venha auferir a autora DIVA MARIA VALENTE SOARES em tais autos, até o valor de R\$16.316,44 (Dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Fls. 97 - Manifeste a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001226-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DA SILVA, CPF 017.324.251-08. Valor da dívida: R\$46.797,76. Fls. 87/88 - O (a) ré (u) foi devidamente citado (a), (fls. 83), tornou-se revel, portanto, convertido o pedido inicial em mandado executivo, nos termos do despacho de fls. 86, devendo o feito prosseguir em forma de cumprimento de sentença, conforme preceitua o artigo 475-J do CPC. A parte autora requer o prosseguimento do feito, com realização de penhora de bens, sem intimação pessoal do (a) ré(u) para cumprir o julgado, visto suportar o ônus da revelia. Com razão a autora, pois o (a) ré (u) foi regularmente citado(a) quando do início do procedimento monitorio, não noticiou o pagamento do débito, tampouco embargou a ação, razão pela qual os prazos contra ele (a) correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos prescritos pelo art. 322 do CPC. Diante disso, desnecessária a intimação pessoal do (a) devedor(a) para dar cumprimento à sentença, por conseguinte, defiro o pedido da credora determinando: 1 - Nos termos dispostos nos artigos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito acima apontado. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, desde que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Em havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a) (s) do bloqueio para querendo, poderá (ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). 4 - Nada requerido no prazo assinalado no item 3, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 4171, PAB da Justiça Federal, e em seguida expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da credora. 5 - Resultando negativo o bloqueio, deverá a Secretaria

intimar, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, a autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se o caso, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.6 - Sem prejuízo do acima determinado, em prestígio ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA e CELERIDADE PROCESSUAL, determino ainda: a) - seja consultado a existência de registro de veículo em nome do réu, via sistema RENAJUD, havendo resultado positivo, determino bloqueio de transferência e licenciamento, exceto se estiver gravado com alienação fiduciária, sendo que a penhora dependerá da localização do bem, diligência que caberá à credora; b) - seja obtida as duas últimas declarações de impostos de renda apresentada pelo réu, através do sistema INFOJUD, sendo que com a juntada de tais documentos, determino que se proceda às anotações necessárias quanto ao sigilo dos documentos.7 - Indefiro os demais pedidos da Caixa quanto à obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), por não constar dos autos que a executada pratica tais atividades.8 - À Central de Mandados para as providências cabíveis em relação ao BACENJUD e RENAJUD.9 - Cumpra-se e intime-se.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco dias), sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5420

MANDADO DE SEGURANCA

0001968-91.2014.403.6002 - DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Disp Segurança e Vigilância Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS (fls. 02/15). Relata a impetrante que possui por objeto a prestação de serviço de vigilância, possuindo contratos com diversas pessoas jurídicas de direito público, as quais lhe exigem a comprovação da regularidade fiscal para realizar o pagamento pelos serviços prestados. Assevera que pretende realizar o parcelamento de débitos, nos termos da novel Lei n. 12.996/14; entretanto, a Receita Federal do Brasil ainda não teria implementado em seu sistema a possibilidade da realização do parcelamento. Ressalta, por fim, que sua Certidão Negativa de Débitos vence dia 12.07.2014. Requer a impetrante em sede liminar seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com prazo de validade de até cinco dias após a operacionalização do sistema da RFB para a realização do parcelamento ou que seja determinada à autoridade impetrada a realização do parcelamento, mesmo sem o sistema, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 16/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, precipuamente acerca do motivo da não operacionalização do parcelamento vindicado no sistema informatizado da RFB, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5421

EXECUCAO FISCAL

2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JACY SILVA SANTOS X SIDNEY BARBOSA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X MADIL MADEIRAS IMPORTADAS LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Madil Madeiras Importadas LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para

o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor.

Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000878-34.2003.403.6002 (2003.60.02.000878-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP072225 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em desfavor de Wilson Produtos de Pesca Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no

REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001648-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001648-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DO AMARAL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Luiz do Amaral objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária (Ponta Porã). Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe

7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Observe-se que há penhora nos autos fl. 173 aguardando data para realização de leilão pela Subseção de Ponta Porã. Publique-se. Intimem-se.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de José Luiz Almino objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária (Naviraí). Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento

da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Dionisia Saldivar Velazquez objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgrRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do

domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001099-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001099-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Félix Marcondes Fernandes de Deus objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.** A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Maurício Zacaria Bairos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida

pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I.** O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. **II.** Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. **III.** Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. **IV.** Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001121-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANO CESAR DA ROSA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Adriano César da Rosa objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada possui domicílio

em Município onde existe outra Subseção Judiciária (Ponta Porã), sendo que até o momento não se logrou encontrá-lo em outro endereço (fls. 61 e 74). Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001131-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001131-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em desfavor de Nei Paulo Zorzi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do

Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Vanildo Lucas objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula

83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY X JOAO RAMAO GODOY - ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em desfavor de João Ramão Godoy - ME e João Ramão Godoy, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS

SANTOS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em desfavor de Dorivaldo Alexandrino dos Santos e D. A. dos Santos & Cia Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a execução foi redirecionada ao sócio Dorivaldo Alexandrino dos Santos, o qual possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária (Campinas). Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta

não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004178-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004178-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X AUTO POSTO DORNELES & DORNELES LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em desfavor de Auto Posto Dorneles & Dorneles Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária (Ponta Porã). Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: **PROCESSO CIVIL.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

000034-69.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARA ROSA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Clara Rosa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra

executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001121-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANE MARÇAL DA SILVA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Jane Marçal da Silva objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a

qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o

cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de S C Senhorini Filho ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002619-94.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Ademilson Natalino Minelli, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003303-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ENGESOLDAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Engesoldas e Estruturas Metálicas Ltda ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de

Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003419-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TORLIM ALIMENTOS S/A

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em desfavor de Torlim Alimentos S/A objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe Seção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é

definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor.

Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003760-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERFIL CERAMICA E METALURGICA LTDA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Perfil Cerâmica e Metalúrgica Ltda ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003893-93.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FULVIO FERNANDES PARUCCI EPP

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Fulvio Fernandes Parucci EPP objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ.Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções.Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados/MS.Publique-se. Intimem-se.

0000789-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA DE SOUZA SILVA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Silvia de Souza Silva ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades

descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Observe-se que a penhora de fl. 184 está depositada à ordem do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001189-73.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BATTISTETTI E VARGAS LTDA X MOACYR BATTISTETTI X NELVALTE MATANO VARGAS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul em desfavor de Battisteti e Vargas Ltda e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes

julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a

INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Consta dos autos que a União interpôs recurso de apelação contra sentença de fls. 432/438, fazendo-o em duas oportunidades (fls. 455/464 e 465/479), com petições protocolizadas em 08/10/2013 e 10/10/2013, respectivamente. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 455/464, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Portanto, com a primeira interposição, foi exercida a faculdade processual de recorrer da sentença, operando-se a preclusão consumativa, devendo a petição de fls. 465/479 ser desentranhada dos autos e restituída ao representante judicial da União. Cumprida essa providência e observadas as demais cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2009, bem como a ressarcir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário NB 536.017.031-6. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 536.017.031-6 Antecipação de tutela: já concedida Prazo: ... Autor(a): Jayme Xavier Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 30/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 110.653.621-53 P.R.I.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 19/04/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Edna Ribeiro da Silva CPF: 767.046.531-04 Benefício: Auxílio-doença DIB: 19/04/2012 (data do início da incapacidade) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na

autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. P.R.I.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/10/2004 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor(a): Pedro Alves da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/10/2004 RMI: a ser apurada CPF: 021.076.171-71 P.R.I.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes do relatório social apresentado nos autos. Solicite-se o pagamento a perita nomeada no feito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, restando revogadas as disposições anteriores no que se refere ao arbitramento. Após a manifestação das partes, vista ao MPF. Intimem-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar os esclarecimentos solicitados no prazo de cinco (05) dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000148-05.2012.403.6003 - EUNICE DIOGO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 10/07/2013 (fl. 128), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Florinda dos Santos RodriguesCPF: 003.986.991-19Benefício: Auxílio-doençaDIB: 10/07/2013 (data do início da incapacidade)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas.P.R.I.

0000368-03.2012.403.6003 - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar os esclarecimentos solicitados no prazo de cinco (05) dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos declatatórios interpostos pela parte autora vez que intempestivos, nos termos da certidão de fls. 155. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intime-se.

0000479-84.2012.403.6003 - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, em parte, para que o dispositivo da sentença de fls. 200/205v passe a apresentar a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 23/03/1974 a 09/09/1974, 26/10/1974 a 08/01/1975, 26/03/1975 a 17/07/1975, 05/08/1975 a 27/11/1975, 02/03/1977 a 07/01/1978, 24/01/1980 a 27/04/1981, 01/02/1988 a 05/12/1988, 05/03/1990 a 19/11/1990, 21/10/1993 a 06/12/1993, 14/03/1979 a 14/09/1979, 15/09/1995 a 13/11/1995, 10/04/1996 a 16/09/1996 e 06/02/2001 a 14/03/2001, contabilizando, após conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), o tempo de serviço total de 33 anos, 05 meses e 24 dias (até 31/07/2011), conforme planilha anexa, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Quanto aos demais termos, subsiste a sentença como lançada às folhas 200/205v.P.R.I.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar os esclarecimentos solicitados no prazo de cinco (05) dias ou

justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar os esclarecimentos solicitados no prazo de cinco (05) dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar as prestações do benefício pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 14/04/2010. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com atualização monetária e juros calculados em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar os esclarecimentos solicitados no prazo de cinco (05) dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/07/2010 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 540.566.334-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Damião da Conceição Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 15/07/2010 RMI: a ser apurada CPF: 079.162.184-70 P.R.I.

0001256-69.2012.403.6003 - EUZENIR PEIXOTO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I,

CPC). Como consequência, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 151. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Consta em fls. 173 a solicitação de descredenciamento da advogada inicialmente indicada, assim, nomeio em substituição a Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS n.º 14.316. Arbitro a Dra. Daliane Magali Zanco Bressan os honorários em metade do valor máximo constante da tabela indicada na Resolução n. 558/2007, considerando a atual fase do processo. Solicitem-se os pagamentos e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001588-36.2012.403.6003 - CLECIANO TORRES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001599-65.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o número 0001890-02.2011.403.6003, na qual foi proferida sentença, porém aguarda-se o trânsito em julgado desta. Conquanto a parte autora tenha pleiteado naqueles autos a revisão do benefício previdenciário, foi possível concluir que a pretensão era sua desaposentação, com a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas após o ato de concessão, para fins de alteração da renda mensal do benefício. Destarte, constata-se a identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos n.º 0001890-02.2011.403.6003. P.R.I.

0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/05/2013 (data da constatação do início da incapacidade pela médica perita), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Maria Irismar de Alencar da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/05/2013 RMI: a ser apurada CPF: 456.618.711-04 P.R.I.

0001869-89.2012.403.6003 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 05/06/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Hilda Alves de Oliveira CPF: 272.442.451-49 Benefício: Auxílio-doença DIB: 05/06/2013 (data do início da incapacidade) RMI: a

calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0001882-88.2012.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 17/05/2012 (data seguinte à da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 67), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 546.798.911-8 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Luiz Carlos Gonçalves Braga Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 17/05/2012 RMI: a ser apurada CPF: 257.115.801-59 P.R.I.

0001955-60.2012.403.6003 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001973-81.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES ISABEL LUDOVICO CRISPIM(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 27, Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas - OAB/MS n. 13.616, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001990-20.2012.403.6003 - MARIA LENIR XAVIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002069-96.2012.403.6003 - MARENICE BERNARDES DE SOUZA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002081-13.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez, com início em 03/08/2013 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Maria Aparecida da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 03/08/2013 RMI: a ser apurada CPF: 357.555.631-87 P.R.I.

0002087-20.2012.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002128-84.2012.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002246-60.2012.403.6003 - JOSE DE MORAIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002339-23.2012.403.6003 - OSMAR RODRIGUES GOMES (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/09/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 48), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 538.131.126-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Osmar Rodrigues Gomes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 21/09/2012 RMI: a ser apurada CPF: 004.838.781-97 P.R.I.

0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da petição de fls. 280 vez que de início se refere ao Sr. João Batista da Silva e ao final menciona a Sra. Maria.

0000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000487-27.2013.403.6003 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior

prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000745-37.2013.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000875-27.2013.403.6003 - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000877-94.2013.403.6003 - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001080-56.2013.403.6003 - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001198-32.2013.403.6003 - REGINALDO JONAS DOS SANTOS X EVANIR PEREIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001225-15.2013.403.6003 - ADEMARIO TELES SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001310-98.2013.403.6003 - ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001326-52.2013.403.6003 - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observe, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001364-64.2013.403.6003 - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, visto que ambos os procuradores renunciaram os poderes a eles conferidos.

0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001709-30.2013.403.6003 - ORIDES MACHADO SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001721-44.2013.403.6003 - SEVERINO PRESENTINO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Ribeiro dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimado a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 25/03/2014, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 74 verso. Extemporaneamente, manifesta-se o procurador da parte a autora (fl. 75) alegando que o autor não foi localizado quer por telefone, quer no endereço de correspondência, entretanto, não comprova suas alegações. É a síntese do necessário. Aceito excepcionalmente a justificativa apresentada pela parte autora e, considerando o agendamento informado em fls. 76, determino o prosseguimento do feito com a realização do exame pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001887-76.2013.403.6003 - HAMILTON FREGULHA JUNIOR(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001895-53.2013.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0002187-38.2013.403.6003 - JUREMA VALDAMERI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser

apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0002375-31.2013.403.6003 - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002405-66.2013.403.6003 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 04 de setembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora que deverá a ser intimada através de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 27/28. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 62/63. Intimem-se.

0002598-81.2013.403.6003 - ARIANE EUNICE DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002686-22.2013.403.6003 - NILSA DA SILVA MELO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 04 de setembro de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 19/20. Intimem-se.

0002687-07.2013.403.6003 - LETISIA DE MELO MENEZES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 04 de setembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 15/16. Depreque-se a oitiva da testemunha Altair Alves Lima para a Comarca de Inocência/MS. Intimem-se.

0002689-74.2013.403.6003 - EUZA CAMILLA CALDAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 04 de setembro de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 20/21. Intimem-se.

0002760-76.2013.403.6003 - MARIA INEZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fl. 89/91. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002773-75.2013.403.6003 - CLEOMILDA DE SOUZA DUTRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à

pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002778-97.2013.403.6003 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que, ante acidente de trabalho sofrido em 26/09/2011, não tem condições de exercer atividade laborativa. Citado, o INSS em sua contestação alega em preliminar de mérito, a incompetência da Justiça Federal tendo em vista tratar-se de benefício acidentário (fls. 28 verso). É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes ARLINDO FRANCISCO DE LIMA e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000009-82.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000061-78.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000125-88.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se

apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000132-80.2014.403.6003 - MARIA BRITO DA SILVA (MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000170-92.2014.403.6003 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000183-91.2014.403.6003 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000274-84.2014.403.6003 - LUCIANA DA SILVA ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de deligamento do perito Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, determino sua substituição pela Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo

posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000301-67.2014.403.6003 - MAYARA EGLY CABRAL DE MELO SANTOS (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000344-04.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000359-70.2014.403.6003 - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000377-91.2014.403.6003 - ADAO FRANCA GONCALVES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as

testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000599-59.2014.403.6003 - ROMILDO DA SILVA (SP111577 - LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/02/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Romildo da Silva CPF: 367.484.981-04 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/02/2012 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. P.R.I.

0000601-29.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intimem-se.

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FÁBIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este

Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico flagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro a prioridade da tramitação do feito. Justiça gratuita já deferida em fls. 36. Intimem-se.

0000877-60.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta Vara, feito nº 0000705-21.2014.4.03.6003, conforme termo de prevenção (fl. 43), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001143-47.2014.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Selma Alves da Silva Siqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 79/93, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 76, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fls. 18). Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se.

0001193-73.2014.403.6003 - IVAN FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09. Ivan França, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fls. 11). Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se.

0001601-64.2014.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001629-32.2014.403.6003 - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 16. Intime-se. Cite-se.

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Gilson da Silva Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fls. 21). Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se.

0001649-23.2014.403.6003 - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0001651-90.2014.403.6003 - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sérgio Mercadante, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fls. 20). Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se.

0001699-49.2014.403.6003 - ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se.

0001836-31.2014.403.6003 - JOSUE NOVAIS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiária: JOSUÉ NOVAIS DA SILVA CPF: 246.813.038-36 Benefício: auxílio-doença DIB: a partir de decisão judicial RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001935-98.2014.403.6003 - MARCIA FARIAS CORREA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS, que deverá trazer com a resposta a Avaliação Médico-Pericial de fls. 17/18 completa. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Intimem-se.

0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 08. Intime-se o INSS do teor da presente decisão e cite-se para apresentação de resposta, devendo juntar com esta os extratos referentes ao benefício requerido. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão e para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia da certidão de óbito do segurado e do termo de fls. 16, devidamente assinado, bem como o indeferimento do requerimento administrativo de fls. 17.

0001980-05.2014.403.6003 - MARCELO EMIDIO DE ARAUJO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. a parte autora para que traga em 10 (dez) dias a cópia original da procuração. à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.

0002069-28.2014.403.6003 - WANDERLEY BELLINATI(PR054737 - FERNANDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A note-

se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0002084-94.2014.403.6003 - ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002085-79.2014.403.6003 - MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Jener Rezende, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intimem-se.

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA (MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002174-05.2014.403.6003 - JOSE DOS SANTOS NETO (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001689-05.2014.403.6003 - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDRO-WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X RONALDO BARBOSA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0004371-49.2013.403.6105, em que são partes INSS X HIDRO WOLTT INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E OUTRO, em trâmite perante a 5ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 17 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha Ronaldo Barbosa dos Santos, com endereço na Av. Quixeramobim, s/n Jardim Canadá, no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intimem-se.

0002246-89.2014.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0801885-11.2012.8.12.0026, em que são partes MARIA APARECIDA DA SILVA X INSS, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 28 de agosto de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha FATIMA HELEN ALVES, com endereço na Rua Abit Abutti, n. 471 no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Solicite-se cópia da contestação do INSS, necessária à instrução da carta precatória. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000600-44.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-59.2014.403.6003) ROMILDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3660

MANDADO DE SEGURANCA

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de fls. 11 e 12, são simples cópias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 12). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta

ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000467-96.2014.403.6004 - LUIZ MARIO QUEIROZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-81.2014.403.6004 - ISMAEL CORREA NICODEMOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro

para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-36.2014.403.6004 - TACINO GONCALVES DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-21.2014.403.6004 - LUCIO RALDES RIBEIRO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-06.2014.403.6004 - AUGUSTO CEZAR ALVES CABRAL (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à

desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-88.2014.403.6004 - ARIOSTO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-73.2014.403.6004 - ADOILTON FERREIRA GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE

(2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-58.2014.403.6004 - JOSUE ANTONIO ALVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-45.2014.403.6004 - HELENA CATARINA GALHARTE MACIEL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-30.2014.403.6004 - EDMIR ALVES MACIEL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000553-67.2014.403.6004 - EDISON RAMALHO COLMAN (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-90.2014.403.6004 - EUCLIDES ALVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON

ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-75.2014.403.6004 - NIVALDO DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-45.2014.403.6004 - WILLIAN CALVIS SILVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos

Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6556

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O Parquet requereu às fls. 491 a intimação para que a FUNAI comprove o integral cumprimento da decisão proferida por meio da qual foram antecipados os efeitos da tutela. Defiro Parquet o requerido e determino a intimação da FUNAI, sob pena de aplicação da sanção pecuniária já fixada às fls. 451. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - OSCARINO PEREIRA DA SILVA X GLORIA PEREIRA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda tem por objeto a concessão de diferença de valores referentes a pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social pagos a menor pela União. O pedido foi julgado procedente e com trânsito em julgado da sentença proferida. Ocorre que, a Constituição Federal estabelece que os entes federados poderão instituir contribuições sobre proventos de aposentadorias e pensões para financiamento de seu respectivo Regime Próprio de Previdência Social: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Assim, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da existência de valores a serem descontados das verbas a serem pagas à autora a título de contribuição para o Regime Previdenciário de seus servidores públicos. Silente a União, transmitam-se os Ofícios Requisitórios, cumprindo-se as demais determinações do despacho de fls. 154. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de que a parte autora já obteve a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL

0000556-95.2009.403.6004 (2009.60.04.000556-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ADELSON COSTA PEREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Aos 2 de julho de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presente o réu Adelson Costa Pereira, acompanhado de seu advogado dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Pela MMª Juíza Federal foi dito: Os acusados foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98. A decisão de f. 84/85 tornou sem efeito a decisão de f. 79, visto os delitos em tela

enquadrarem-se como crimes de menor potencial ofensivo, devendo ser observado o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95. Assim, a denúncia não foi recebida até o presente momento. Pois bem. Em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca da natureza dos delitos descritos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 e, por consequência, acerca do momento da verificação da sua prescrição, entendo que eles são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação à edificação construída pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que ela foi concluída. In casu, ante a falta de certeza da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual seja, 06.08.2008. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Quanto à conduta prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do CP - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que ainda não foi recebida, e que a fiscalização se deu na data de 06.08.2008 (f. 07), tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, conclui-se que, até o momento, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, e que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu aos 05.08.2010, com relação ao tipo previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, e aos 05.08.2012, quanto ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado, quanto aos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do CP c/c artigo 61 do CPP. Após o trânsito em julgado, requirite-se os honorários do advogado dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6559

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 24/07/2014, às 14:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS.

Expediente Nº 6560

INQUERITO POLICIAL

0000557-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000557-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALLAN DANEK(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA E SP296054 - CLAUDEMIRA SANDRINI)

Diante do contido na manifestação do Ministério Público Federal (fls.376), deprequem-se as oitivas das testemunhas LUIS CARLOS REBECHI, JOÃO VAZ e CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, à Comarca de Bonito/MS, Miranda/MS e à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente. Quanto à testemunha residente na Bolívia JASON HENRY BALDI MERCADO, intimem-se as partes para apresentarem quesitos a serem respondidos pela testemunha alienígena. Após, venham-me os autos conclusos. Caberá à acusação e à defesa acompanhar as cartas precatórias no juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N.174/2014-SC para Comarca de Bonito/MS para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIS CARLOS REBECHI, policial militar, matrícula n. 2024624. B) CARTA PRECATÓRIA N.175/2014-SC para Comarca de Miranda/MS para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO VAZ, policial militar, matrícula n. 2018616. C) CARTA PRECATÓRIA N.176/2014-SC para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, policial federal, matrícula n. 13800. PARTES: MPF X ALLAN DANEK. ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRª CLAUDEMIRA SANDRINI - OAB/SP 296.054. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6277

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001190-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-42.2014.403.6005) ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos certidões de antecedentes da Comarca de residência, da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do INI, bem como cópia do auto de prisão em flagrante. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício 749-751 e da Carta Precatória de fls. 756-765, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do laudo pericial acostado aos autos (fl.333), nos termos do despacho de fl.151.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação à publicação anterior, fica a parte autora da redesignação de audiência para o dia 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliencia-se que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111-112. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 24 de julho de 2014, às 08 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da certidão de fl. 110, que informa que o autor se encontra recolhido em cadeia pública, intime-se o patrono do demandante a informar, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, comunicar qual o local atualizado de recolhimento do autor. Após, retornem os autos conclusos.

0001571-25.2011.403.6006 - LOURDES FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO As alegações de fls. 65-67 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 53. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/42 , nos termos do despacho de fl. 27.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOAbra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo.Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a informação de fl. 100, intime-se o patrono da autora a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da demandante, para possibilitar a realização de perícia socioeconômica.Ademais, diante do teor da informação supra, desconstituo do munus a assistente social Marli Lopes Moreno. Nomeio, em substituição, a perita Irene Bizarro. Com o endereço atualizado da autora, intime-se a Expert a comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo socioeconômico.

0001171-74.2012.403.6006 - EDSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 105-109, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 40-48 e 92-96.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos, Dr. Sebastião Maurício Bianco e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001426-32.2012.403.6006 - ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela ré às fls. 114-117.Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001638-53.2012.403.6006 - PEDRO NAZARO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-73, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001666-21.2012.403.6006 - NELSON DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-80, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como

conclusos para sentença.

0001710-40.2012.403.6006 - APARECIDO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 46-47.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 60-71, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-81.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000271-57.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-40.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000272-42.2013.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela autora à fl. 54, salientando que não serão aceitas justificativas semelhantes para nova ausência à perícia.Designo perícia médica para o dia 5 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora.Publique-se. Cumpra-se.

0000287-11.2013.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-41.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da informação da perita de fl. 68.

0000437-89.2013.403.6006 - SEBASTIAO CANDIDO DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE

CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 77-81, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001250-19.2013.403.6006 - BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/76. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001545-56.2013.403.6006 - JOSE ROCHA RIBEIRO SOBRINHO(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da retificação, pelo INSS, do valor devido a título de honorários de sucumbência (fls. 189/191), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, considerando que não houve discordância quanto ao valor principal apresentado, bem como que o pagamento deste valor requer a expedição de precatório judicial, cuja apresentação, a fim de que seja pago no exercício financeiro subsequente, deve se dar até 1º julho (art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal), previamente à intimação supra, proceda a Secretaria o cadastro do respectivo ofício requisitório. Com a transmissão do precatório ao E. TRF 3ª Região, cadastre-se requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000116-20.2014.403.6006 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVARG / CPF: 074.096 -SSP/MS / 238.218.251-20 FILIAÇÃO: DONSILIA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/5/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 5 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000154-32.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 29-93.

0001379-87.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001380-72.2014.403.6006 - SANDRA SIMPLICIO FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001381-57.2014.403.6006 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001382-42.2014.403.6006 - DAVI DE ANDRADE(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001383-27.2014.403.6006 - ELIANE FAGUNDES(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001385-94.2014.403.6006 - LAERTES ADRIANO PIMENTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001387-64.2014.403.6006 - ALESSANDRO LACERDA DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001398-93.2014.403.6006 - FABIO MARQUES BARBOSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo e recebeu auxílio-doença acidentário perante o INSS (extrato do Plenus anexo), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001428-31.2014.403.6006 - DANIELI MUNHOZ MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, possui profissão definida - servidora pública federal (fl. 34). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá a demandante, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001523-61.2014.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 17h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 17h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001479-13.2012.403.6006 - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001644-60.2012.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como concluso para sentença.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da petição de fls. 67-70, intime-se o autor a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa de litigância de má-fé, na conta corrente, valor e códigos estipulados pelo INSS à fl. 69.Com o pagamento, abra-se vista ao INSS para se manifestar se o valor depositado corresponde ao valor devido.Anuindo a Autarquia ré, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000277-64.2013.403.6006 - AFONSO JOSE PINTO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 142/165, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 72/86, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000005-70.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 30-37, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à União Federal para o mesmo fim.Em seguida, abra-se vista ao MPF para necessário parecer.

INQUERITO POLICIAL

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE

Fls. 71/79. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.As alegações da defesa, assim como as questões articuladas na inicial acusatória, não prescindem de instrução processual.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de IDALINA DE CAMPO e VALDEIR DE CAMPO LEITE.Designo para o dia 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo Federal, o interrogatório do réu VALDEIR DE CAMPO LEITE.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada nos autos (fl. 56-verso), bem como o interrogatório da ré IDALINA DE CAMPO. Registro que os acusados apresentarão eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Por fim, intime-se o MPF para que se manifeste quanto à prova pretendida pela defesa à fl. 79, alínea e.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO a VALDEIR DE CAMPO LEITE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí;2. Ofício n. 643/2014-SC: à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para as providências cabíveis;3. Ofício n. 644/2014-SC: ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí, a fim de que proceda à escolta do preso;4. Carta Precatória n. 442/2014-

SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo.4.1 - Finalidades: a) Citação e interrogatório da ré IDALINA DE CAMPO;b) Oitiva da testemunha ALDINAR ANTUNES ANDRADE, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo, RG n. 668.741.4.2 - Anexos: fls. 2/7, 55/58, 70, 71/80.4.3 - Observação: a defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001253-71.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS e WILIAN DE ARRUDA GODOY (fls. 257 e 258), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de soltura dos presos, que recebo apenas no efeito devolutivo.Intimem-se os recorrentes a apresentarem razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões aos recursos dos réus.Ademais, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo, determinando que se proceda à incineração da substância apreendida neste feito (referência: APF 299/13). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 669/2014-SC.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000343-78.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃOInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como pericial (fl. 104). O INCRA manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fls. 101-103).Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial.Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002115-45.1999.403.6002 (1999.60.02.002115-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO P DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PEDRO DA SILVA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e ROBERTO ALCÂNTARA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c arts. 14, II e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.05.2005 (fl. 181). Em sentença proferida por este Juízo, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os réus GERALDO e ROBERTO e condenando os réus CECILIA, FRANCISCO e MIGUEL como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, e art. 71, todos do Código Penal, fixando-as em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 dias-multa; e o réu ONÉSIO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 27 dias-multa, também pela prática do crime do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos (fls. 1473/1482).O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 1485), assim como os réus ONÉSIO (fl. 1486), FRANCISCO (fls. 1497/1498), MIGUEL (fl. 1532/1533 e 1559/1560) e CECÍLIA (fl. 1555 e 1559/1560).Em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao

correu FRANCISCO, dando provimento ao seu recurso. Porém, rejeitou a preliminar de prescrição aventada pelos outros corréus e, no mérito, negou provimento aos seus recursos. Ademais, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federando, mantendo, quanto ao mais, os termos da sentença condenatória (fls.1682/1692-verso).O réu ONÉSIO interpôs recurso especial (fls. 1698/1702), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o recurso especial interposto pelo réu (fls. 1714/1714-verso). O v. acórdão de fls. 1682/1692-verso transitou em julgado em 08.11.2013 para Francisco Pereira de Almeida, em 18.12.2013 para o Ministério Público Federal e em 03.02.2014 para os réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza; a decisão de fls. 1714/1714-verso transitou em julgado em 10.04.2014 (fl. 1717). Com o retorno dos autos, determinou-se o registro dos autos para sentença para apreciação da causa extintiva de punibilidade em relação aos réus MIGUEL e CECÍLIA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1709/1712. Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.DECIDO. O Código Penal, em seu artigo 109, dispõe que:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010): I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.Por sua vez, o art. 110 do mesmo diploma legal, em sua redação anterior à Lei nº 12.234/2010, mais favorável aos sentenciados, preceituava que:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010).In casu, o fato pelo qual foram denunciados os acusados teria ocorrido no ano de 1998; a denúncia nestes autos foi recebida em 09.05.2005 (fl. 181) e a publicação da sentença condenatória em 30.11.2009 (fl. 1484).A pena corporal considerada (aplicada pela sentença) é a de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em relação aos sentenciados MIGUEL e CECÍLIA, excluindo-se o acréscimo de 1/2 decorrente da continuidade delitiva (1 ano e 4 meses), nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Desse modo, com o trânsito em julgado para a acusação, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa, em relação aos sentenciados MIGUEL e CECÍLIA, é de 4 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, V e 110, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010.Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que entre a data de recebimento da denúncia, em 09.05.2005, e a data de publicação da sentença condenatória, em 30.11.2009, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade dos sentenciados MIGUEL e CECÍLIA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, como também foi de entendimento do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos sentenciados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, qualificados nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010).Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias, bem como à requisição dos honorários advocatícios fixados na sentença.Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1473/1482 que absolveu os réus GERALDO e ROBERTO. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000868-70.2006.403.6006 (2006.60.06.000868-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GILMAR PRADO DE OLIVEIRA, à fl. 412, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para que apresente razões, em 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões ao recurso do réu, no mesmo prazo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS

SANTOS SILVA)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, OAB/PR 22518, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu PEDRO ROMO. Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa dativa do acusado PEDRO ROMO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Petição da folha 408: diante do interesse manifestado pela defesa, depreque-se o reinterrogatório do réu GLADS LUIZ REAL. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 424/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI/PR.1.1 - Finalidade: Interrogatório do réu GLADS LUIZ REAL, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 05/07/1970, natural de Umuarama-PR, filho de Geraldino José Real e Maria Rosa Fiori Real, portador da cédula de identidade n. 45997558 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 766.423.809-91, residente na Rua Souza Naves, n. 128, em Alto Piquiri/PR.1.2 - Anexos: fls. 02/08, 99/101, 104, 113/133, 363-verso, 337, 370, 402, 407, 408.1.3 - Observação: trata-se de processo inserto na Meta de Nivelamento n. 18 do Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual se roga urgência no cumprimento desta deprecata. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000669-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000669-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NADIR FERNANDES DO VALE SILVA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão das fls. 37/39, que, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de NADIR FERNANDES DO VALE SILVA. As razões e as contrarrazões do recurso foram juntadas às fls. 44/54 e 123/131, respectivamente. É o relato do essencial. Decido. As alegações ventiladas pelo MPF não são aptas a infirmar qualquer trecho da decisão combatida. Com efeito, a decisão encontra-se devidamente fundamentada no tocante à patente falta de justa causa para a deflagração de eventual ação penal, conforme se vê no excerto a seguir transcrito: O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente

necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Frise-se que a consideração de aspectos subjetivos inerentes aos agentes não é pertinente para caracterizar a existência de justa causa para a instauração de processo penal pela prática, em tese, do crime de descaminho, ao contrário do afirmado na denúncia. À derradeira, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão das fls. 37/39, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI (MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO (MS012328 - EDSON MARTINS)

Não obstante a expedição de carta precatória para se interrogar o réu SÉRGIO ANTONIO BELORINI, verifica-se que este não foi encontrado no local em que informara residir (v. fls. 373 e 500/501). Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diante disso, declaro a revelia do acusado SÉRGIO e dou seguimento à ação penal. Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos acusados ADOLFO e SÉRGIO, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VANILZO ANGELO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NIVALDO AUGUSTO (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Parecer do MPF das fls. 432/434: defiro. Considerando-se que a não oportunização do benefício da suspensão condicional do processo, por ser um direito subjetivo do acusado, pode gerar eventual arguição de nulidade processual, depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura do sursis processual aos réus VALDIR FERNANDES e NIVALDO AUGUSTO, nos termos em que formulado pelo Parquet. Sem prejuízo, solicite-se a certidão de antecedentes criminais do réu RAFAEL ALEXANDRE RAIS, conforme requerido no item 8 da fl. 433-verso. Por fim, diante do não preenchimento dos requisitos para o benefício do sursis processual pelo acusado VANILZO ANGELO, desmembrem-se os presentes autos com relação a este. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Fls. 462/489, 495/524, 526/554, 566/585, 587-608 e 652/655. As respostas à acusação apresentadas pelos denunciados não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações apresentadas pelas defesas, assim como os

fatos articulados na inicial acusatória, demandam instrução processual a fim de que sejam devidamente comprovadas. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de NELSON DONADEL, EDVALDO APARECIDO NEGRELLI, EDILSON JOSÉ NEGRELLI, RENÊ WALTER KROGER, ATAIDE CAPISTRANO FREITAS e JOSÉ LUIZ DA SILVA. Designo para o dia 6 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15h15min, na sede deste Juízo Federal, a tomada de declarações dos supostos ofendidos, quais sejam, ADAIR DOS SANTOS, AGNALDO BATISTA LOPES, ADRIANO BATISTA DE MORAES, ADILSON SOARES DOS SANTOS e EUNICE MARIA FERREIRA. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação a ADAIR DOS SANTOS, qualificado na fl. 32.1.1 - Anexo: fl. 32.2. Mandado de intimação a AGNALDO BATISTA LOPES, qualificado na fl. 35.2.1 - Anexo: fl. 35.3. Mandado de intimação a ADRIANO BATISTA DE MORAES, qualificado na fl. 46.3.1 - Anexo: fl. 46.4. Mandado de intimação a ADILSON SOARES DOS SANTOS, qualificado na fl. 48.4.1 - Anexo: fl. 48.5. Mandado de intimação a EUNICE MARIA FERREIRA, qualificado na fl. 51.5.1 - Anexo: fl. 51. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EMERSON DA SILVA BARROS e VALMIR ALBIERI FERREIRA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por fatos ocorridos nos meses de julho e agosto de 2006. A denúncia foi recebida em 26.01.2010 (fl. 118). Em sentença (fls. 403/408), foi julgada parcialmente procedentes a denúncia, condenando o réu EMERSON à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito do art. 171, 3º, do Código Penal, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente na data do fato; e, absolvendo o réu VALMIR, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Interposição de recurso de apelação pelo réu EMERSON DA SILVA BARROS à fl. 421. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença para o Ministério Público Federal em 15.04.2013 (fl. 423). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010); (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] In casu, a denúncia nestes autos foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (fl. 118), e a sentença proferida em 18 de janeiro de 2013 (fls. 403/408). A pena considerada (aplicada pela sentença) é a de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, não tendo havido recurso da acusação, a pena não poderá ser aumentada além do patamar então fixado. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição superveniente à sentença é de 2 (dois) anos, em atenção ao artigo 109, inciso VI, e artigo 110, ambos do Código Penal. Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 2 (dois) anos transcorreu entre a data do fato e a do recebimento da peça acusatória, como entre esta e a prolação da sentença, transitada em julgado para a acusação, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de EMERSON DA SILVA BARROS, pela prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu EMERSON DA SILVA BARROS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), e artigo 110, todos do Código Penal. Prejudicado o recurso de apelação da defesa. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 403/408, quanto ao sentenciado VALMIR ALBIERI FERREIRA. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA)

CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 11.d da fl. 335, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Intimem-se as defesas dos acusados para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos réus, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS

Não tendo o acusado ÉDSON MARTINS, citado por edital, comparecido ou constituído advogado (v. fls. 187/189), declaro suspenso o processo e o prazo prescricional, este pelo máximo da pena prevista para o delito, nos termos do art. 366 do CPP, somente com relação ao acusado ÉDSON. Não vislumbro, por ora, a necessidade de se decretar a prisão preventiva, nem de ordenar antecipação de provas. Como o MPF, em seu parecer juntado à fl. 191, não requereu qualquer diligência no que diz respeito à localização do réu, entendo desnecessário o desmembramento do feito nesta oportunidade. Feitas tais considerações, dou prosseguimento à ação penal, que seguirá quanto ao acusado JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS. Assim o fazendo, registro que a resposta à acusação apresentada por JOSUÉ (fls. 152/167) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações apresentadas pela defesa, assim como os fatos articulados na inicial acusatória, demandam instrução processual a fim de que sejam devidamente comprovadas. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS. Antes de dar início à instrução processual, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 dias, informe o(s) endereço/lotação atualizados das testemunhas arroladas à fl. 4. Após, expeça-se o necessário para a inquirição daqueles arrolados no feito (fls. 4 e 167). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus JAIME GONÇALVES, JOB DE ARAÚJO e VILMAR LOURENÇO a, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais.

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Parecer do MPF da fl. 859: não tendo o acusado LUIZ TREVISAN, citado por edital, comparecido ou constituído advogado, declaro suspenso o processo (com relação a este réu) e o prazo prescricional, este pelo máximo da pena prevista para o delito, nos termos do art. 366 do CPP. Não vislumbro, por ora, a necessidade de se decretar a prisão preventiva, nem de ordenar antecipação de provas. O processo deverá seguir com relação ao acusado IMAR FRANCISCO DOS SANTOS, o qual, devidamente citado (fl. 839/840), apresentou resposta à acusação (848/850). Embora distinta a situação processual dos réus, mas, tendo em vista o primado da economia processual, reputo inoportuno, neste momento, o desmembramento dos autos, uma vez que o Parquet não aduziu qualquer providência necessária para a localização do acusado cujo processo se encontra suspenso. Assim sendo, sem prejuízo de nova análise da matéria, indefiro, por ora, o pedido de desmembramento dos autos formulado pelo MPF. Nessa medida, passo a analisar a defesa apresentada por IMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Fls. 848/850. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de IMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Depreque-se a tomada de depoimentos dos supostos ofendidos. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes

expedientes: 1. Carta Precatória n. 454/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó (Juti/MS). 1.1 - Finalidade: oitiva dos ofendidos a seguir identificados. a) SÍLVIO ITURVE, qualificado nas fls. 11, 24 e 455; b) ROSANA GONÇALVES, qualificada nas fls. 18 e 461; ec) JAIME SALINA, qualificado nas fls. 13, 37 e 459. 1.2 - Anexos: fls. 11, 13, 18, 24, 37, 455, 459, 461, 814/819, 828, 848/850. 1.3 - Observação: a defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído CÍCERO ALVES DA COSTA, OAB/MS 5.106. 2. Carta Precatória n. 455/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo (Japorã/MS). 2.1 - Finalidade: oitiva do ofendido a seguir identificado. a) EUGÊNIO GONÇALVES, qualificado na fl. 09. 2.2 - Anexos: fls. 9, 11, 13, 18, 24, 37, 455, 459, 461, 814/819, 828, 848/850. 2.3 - Observações: - A defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído CÍCERO ALVES DA COSTA, OAB/MS 5.106. - Caso não seja encontrada a vítima, roga-se que a deprecata seja encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (endereço comercial da fl. 9). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Parecer do MPF da fl. 202: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Cícero Gomes Pereira, observando-se o endereço informado. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 457/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT. 1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha CÍCERO GOMES PEREIRA, qualificado na fl. 202. 1.2 - Anexos: fls. 101/102, 104, 122, 134/135, 136, 202/211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 10.d da fl. 254-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Quanto ao requerido no item 10.a, defiro. Diligencie a Secretaria, conforme solicitado. Ademais, intime-se a defesa do acusado para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000435-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILAMIR ROQUE DE REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) Parecer ministerial de fl. 283: defiro. O falecimento do acusado VILAMIR ROQUE DE REZENDE implica a cessação do mandato conferido ao advogado Emerson Guerra de Carvalho. Dessa forma, o pedido de levantamento de fiança deverá ser manejado pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus, ou por profissional que os represente. Assim, intimem-se o MPF e o causídico Emerson Guerra de Carvalho para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, maiores dados acerca do inventariante que pretendem ver intimado no feito. Publique-se. Intimem-se.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) Diante da devolução da carta precatória n. 46/2013-SC (fls. 1460/1475), cuja finalidade era a oitiva da testemunha Celso Lisboa de Lacerda, intime-se a defesa do réu VALDECY para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ademais, tendo em conta o quanto certificado à fl. 1459, torno preclusa a oitiva da testemunha Lindarcy da Silva Dutra. Publique-se. Intimem-se.

0000931-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO MILTON DE CASTRO MAZA X SERGIO MIRANDA DE MORAES X MARCOS PEDRO DA SILVA X LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN Parecer ministerial de fls. 305/306: diante da impossibilidade de se propor o benefício da suspensão condicional do processo aos réus FÁBIO MILTON DE CASTRO MAZA e SÉRGIO MIRANDA DE MORAES, depreque-se a citação desses acusados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim que declinem se possuem advogado constituído e, em caso positivo, que informem seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverão informar, no momento da citação, se necessitam de defensor pago pelo Estado, por não terem condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeio os advogados Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, e Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para que patrocinem a defesa dos réus FÁBIO

MILTON DE CASTRO MAZA e SÉRGIO MIRANDA DE MORAES, respectivamente ;b) deverão informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixarem de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;c) deverão indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.Encaminhe-se, anexa às cartas precatórias, cópia de fls. 161/166 (denúncia). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei.Quanto ao mais, diante da proposta de suspensão condicional do processo da fl. 306, com vista a evitar tumulto processual, desmembre-se os autos com relação ao acusado MARCOS PEDRO DA SILVA.Registro, por fim, que a resposta à acusação apresentada pelo réu LEANDRO (fl. 302) será apreciada oportunamente.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. CARTA PRECATÓRIA N. 427/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS.1.1 - Finalidade: CITAÇÃO do réu FÁBIO MILTON DE CASTRO MAZA, qualificado na denúncia.1.2 - Anexos: fls. 230/233, 239.2. CARTA PRECATÓRIA N. 428/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR.2.1 - Finalidade: CITAÇÃO do réu SÉRGIO MIRANDA DE MORAES, qualificado na denúncia.2.2 - Anexos: fls. 230/233, 239.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(PR044586 - RENATO JORGE DEMASI E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Com base nos preceptivos legais sobretranscritos e, tendo em vista que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu, INTIMEM-SE novamente os procuradores do réu, isto é, os advogados RENATO JORGE DEMASI, OAB/PR 44586, e EDILSON MAGRINELLI, OAB/PR 18796, para que apresentem razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, ou, assim entendendo, que informem acerca de eventual desistência do recurso, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, o advogado Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para que patrocine a defesa dativa do acusado GETÚLIO, respectivamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-70.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Sendo assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado EDILSON MAGRINELLI, OAB/PR 18796, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA.Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, o advogado Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa dativa do acusado RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) Fls. 136/146 e 148/162. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a

existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta narrada para o crime previsto no art. 16, da Lei n. 10.826/2003, ressalto que este não é o momento processual adequado para tanto, na medida em que o Código de Processo Penal é expresso no sentido de que a emendatio libelli deve ocorrer por ocasião da prolação da sentença (artigo 383, CPP), excepcionados apenas os casos de flagrante erro de tipificação. De qualquer forma, eventual mudança na tipificação depois do encerramento da instrução criminal não ocasiona qualquer prejuízo aos acusados, na medida em que eles se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica constante da denúncia. Enfatize-se, ademais, que neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito, mas limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal. Quanto aos documentos juntados às fls. 167/169 e fls. 176/179 não comprovam a efetiva entrega da arma à autoridade policial. Pelo contrário, há apenas uma guia de trânsito de arma de fogo, em nome de terceira pessoa (CRISTINA MARINHO TEIXEIRA), e uma declaração dessa pessoa de que teria entregue a arma à autoridade policial. Além disso, a entrega da arma não confirma em nada a tese de que as munições não foram adquiridas no estrangeiro, como bem salienta pelo Parquet em sua manifestação de fls. 171/172. No que pertine as demais alegações apresentadas pela defesa dos réus, assim como os fatos articulados na inicial acusatória, demandam de instrução processual a fim de que sejam devidamente comprovadas. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Por fim, ressalto que o juiz não pode, na fase inquisitorial, se insurgir quanto a alegações de mérito, que demandam instrução processual, sob pena de antecipar indevidamente juízo de mérito que deve ser realizado ao término da instrução. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, deve o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 57) e o interrogatório dos réus. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 468/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, Auditor Fiscal, inscrito no CPF sob n. 337.777.028-38, lotado e em exercício no Posto da Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS. 1.2 - Finalidade: INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: 1.2.1 ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, brasileiro, nascido em 10/5/1972, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, CPF 541.898.101-34, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS; 1.2.2 LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, brasileira, nascida em 31/8/1988, em Campo Grande/MS, filha de Gerson Benites Nonato e Cristina Marinho Teixeira, CPF 020.843.101-21, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS. 1.3 - Anexos: fls. 2/20 (auto de prisão em flagrante); fls. 56/57 (denúncia); fls. 136/146 e 148/162 (defesa prévia) e despacho. 2. Carta Precatória n. 469/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha LEONARDO LIMA AGUIAR, policial militar, matrícula n. 2099357, lotado e em exercício na DIRETORIA DE INFORMÁTICA, Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS. 2.2 - Anexos: fls. 2/20 (auto de prisão em flagrante); fls. 56/57 (denúncia); fls. 136/146 e 148/162 (defesa prévia) e despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000205-74.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Waldeli dos Santos Rosa em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da quitação do débito relativo à Ação de Execução nº 009.08.000835-4, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS, liberando o autor da obrigação. Aduz o autor, em apertada síntese, que adquiriu dezesseis terrenos urbanos de propriedade da Cerâmica Sucuriu Ltda., os quais eram objeto da Ação de Execução 009.03.550084-9, promovida por BASF S/A, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS. Afirma que tais imóveis foram arrematados por BASF S/A, a qual, por sua vez, os vendeu ao autor da presente demanda. Como parte do pagamento, e para resguardar direitos de terceiros de boa fé, o autor assumiu as dívidas existentes relativas aos imóveis, estando entre elas o débito objeto da presente ação de consignação em pagamento. Sustenta o autor, ainda, que os credores estariam se recusando a receber os pagamentos ao argumento de que somente a devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.) poderia efetua-los. E, diante de tal recusa, ajuizou a presente ação para quitar a dívida assumida em relação à Execução nº 009.08.000835-4. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 07/43). A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Costa Rica - MS. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS, a fls. 38/39, reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa e declinou da competência para este Juízo Federal. Instado a se manifestar, o autor, a fl. 46, informou interesse em processar a demanda neste Juízo, bem como requereu a juntada do comprovante de depósito judicial. A fl. 48 sobreveio decisão deste Juízo determinando que a parte autora esclarecesse a distinção entre a presente ação e a dos autos de n. 000124-28.2013.4.03.6007, o que foi feito a fls. 51/52. A fls. 53 foi deferido o depósito da quantia já comprovado nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 56/64). Sustenta que: a) o pagamento do débito pode ser feito em qualquer agência da CEF através de guia própria para recolhimento do FGTS; b) o débito foi corrigido de forma incorreta; c) se o valor depositado se referir apenas à Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4) está quase suficiente e não houve recusa; d) a recusa é justa se o valor depositado se referir às três execuções pendentes em nome da devedora, que juntas correspondem a montante superior ao depositado. Por fim, requer que a presente ação seja julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 65/102. Em impugnação (fls. 106/109), o autor argumenta que não é possível a individualização dos valores e o pagamento através de guia própria de FGTS, haja vista tratar-se de terceiro que assumiu a dívida da empresa executada, além de ter efetuado a correção do débito da Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4) de acordo com os preceitos legais. A fl. 113, decisão deste Juízo convertendo o feito em diligência para determinar que a ré apresentasse planilha de evolução do débito e a diferença entre o valor depositado e o montante devido, o que foi feito às fls. 114/115. Em seguida, a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito relativo à diferença apontada pela ré (fls. 118/119). Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 121/122. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, verifica-se que o autor pretende com a presente ação de consignação de pagamento tão somente a quitação do débito referente à Ação de Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4), que tem como objeto débitos relativos ao FGTS. Preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 890, 3º, que são requisitos da ação de consignação de pagamento a prova do depósito do valor devido e a recusa do credor em receber. O depósito do valor devido foi efetuado pelo autor, conforme comprovante de depósito juntado a fls. 47 e 119. Quanto à recusa, o autor alegou que esta teria ocorrido pelos credores, ao argumento de que somente o devedor (Cerâmica Sucuriu Ltda.) teria legitimidade para quitar as dívidas. Dispõe o art. 304 do CC 2002 que: Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Destarte, o autor, como terceiro interessado, possui legitimidade para efetuar o pagamento da dívida relativa à Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4). Resta verificar se houve efetivamente recusa por parte da Caixa Econômica Federal. Apesar de não existir nos autos uma recusa expressa da credora, esta alega à fl. 58 que a forma de efetuar o pagamento da dívida em questão (débito de FGTS) é por intermédio de guia própria para recolhimento do FGTS, obtida através do próprio site da Caixa Econômica Federal. Todavia, como bem ressalta o autor, tal guia deve ser preenchida com dados relativos à empresa devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.), os quais o autor não possui, haja vista se tratar de terceiro juridicamente interessado, que assumiu as dívidas ao adquirir terrenos da credora (BASF S/A) que por sua vez os havia arrematado da devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.). Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sustenta que o meio de pagamento da dívida é através da guia própria do FGTS, não concedendo outra forma de quitação do débito ao autor, caracterizada está a recusa por parte do credor. Cumpridos os requisitos, passo a analisar se o valor depositado é suficiente para o pagamento do débito. A fl. 47, o autor apresentou comprovante de depósito judicial no valor R\$16.615,34 (dezesseis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) relativo ao débito cobrado na Ação de Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4), efetuado em 19.04.2013. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou, às fls. 114, que o débito relativo à referida execução perfazia o montante de R\$16.852,55 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 26.03.2014. Nesse passo, o autor complementou o valor faltante a fls. 119, alcançando, portanto, o valor integral da dívida. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na presente ação consignatória com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o débito relativo à Ação de Execução nº 0000835-73.2008.8.12.0009 (009.08.000835-4), em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de

Costa Rica - MS, que alcança o valor de R\$16.852,55 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 26.03.2014. Considerando que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS informando o julgamento da presente consignatório, encaminhando cópia da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal.P.R.I.C

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000051-56.2013.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL

LUIZ BEREZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cessação dos descontos de contribuições previdenciárias dos proventos de sua aposentadoria, bem como a condenação da Ré na repetição de todos os valores descontados ao longo de sua aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e, subsidiariamente, seja declarada a imunidade tributária desde a concessão de sua aposentadoria, aplicando-se a alíquota de 11% somente sobre os valores que superem o dobro do limite máximo do valor do benefício do RGPS. Aduz, em síntese, que foi servidor público federal, exercendo na ativa o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, estando submetido ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, sendo aposentado por invalidez permanente em 11.04.2011. Alega que, com a aposentadoria, foi surpreendido com o desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de sua aposentadoria. Sustenta que o art. 195, II, da Constituição Federal de 1988 veda a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Advoga que a não incidência deve ser estendida aos servidores públicos submetidos a regime próprio de previdência. Invoca a violação ao 21 do art. 40 da CF/88, uma vez que a contribuição somente poderia incidir sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 50/53. Aduz, em síntese, que a regra do inciso II do art. 195 da CF/88 não alcança os servidores públicos. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria do autor. Réplica a fl. 56. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II De início, cumpre mencionar que é inaplicável ao autor o disposto no art. 195, II, da CF/88 uma vez que é servidor público federal aposentado por Regime Próprio de Previdência e não pelo Regime Geral ao qual faz remissão a norma constitucional invocada. Destarte, aplica-se à situação descortinada nos autos o disposto no art. 40 da Constituição Federal, verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Caput com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Com efeito, por mais esdruxula que possa parecer a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, uma vez que não haverá, em tese, nenhuma parcela retributiva com relação à referida contribuição,

é certo que a inovação trazida pela EC nº 41/2003 transformou a contribuição dos servidores inativos em exação de natureza exclusivamente tributária. E, com relação à validade de tal incidência, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 3105/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, asseverou sua constitucionalidade: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. ADI nº 3105/DF. Teto para incidência da contribuição previdenciária. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3105/DF, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre as pensões e aposentadorias dos servidores públicos inativos e pensionistas instituída pela EC nº 41/03. 2. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula nº 279 desta Corte, uma vez que, no tocante à discussão acerca dos valores recebidos a título de proventos, o acórdão recorrido fundamentou-se nas provas dos autos e o reexame do conjunto fático-probatório é vedado no apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, AI 587482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) Agregue-se, ainda, que o autor se aposentou após o advento da norma constitucional que instituiu a contribuição para os inativos, donde se conclui que o pedido principal deve ser rejeitado. Destarte, resta analisar se os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor devem obedecer ao disposto no 21 do art. 40, verbis: 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, DOU 6.7.2005, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Da letra do referido dispositivo constitucional ressaí a seguinte indagação: será necessária a edição de lei específica dispendo sobre as doenças incapacitantes para que o servidor aposentado possa gozar da incidência mais benéfica da contribuição pelos inativos prevista no 21 do art. 40 da CF/88? A resposta deve ser negativa. Isso porque já existe norma regulamentando a questão. No caso, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que estabelece em seu art. 186, 1º: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Na hipótese dos autos, ressaí incontrovertido que o autor encontra-se aposentado por invalidez, donde se extrai a conclusão de que é portador de doença incapacitante, já reconhecida oficialmente pela Administração Federal, a mesma que ora lhe exige a contribuição previdenciária sem a observância do 21 do art. 40 da CF/88. Cumpre asseverar que o fato de as doenças que acometem o autor não se encontrarem previstas taxativamente na lei (hipertensão arterial crônica, obesidade mórbida, erisipela e hipertrofia do ventrículo esquerdo - fl. 35), não lhe retira a condição de incapacitantes, que é a única exigida pelo texto constitucional para se fazer jus à incidência mais benéfica. Com efeito, tenho que a hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao disposto no 21 do art. 40, fazendo jus o autor à incidência mais benéfica da contribuição de inativos. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. DOENÇA INCAPACITANTE. AUTO-APLICAÇÃO DO ART. 40, 21º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inviável que a contribuição previdenciária tenha por base de cálculo a totalidade do valor recebido a título de proventos de aposentadoria quando a parte é, comprovadamente, portadora de doença incapacitante. Incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. Inteligência do art. 40, 21º da Constituição Federal. Recurso de apelação provido. (TJRS; AC 219005-97.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 18/02/2014; DJERS 28/02/2014) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ISENÇÃO PARCIAL. Emenda Constitucional nº 47/05 fixou um limite para os descontos aos portadores de doenças incapacitantes: Incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal. Aplicação imediata, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna Dispositivo aplicável aos Policiais Militares, vez que abrange todos os Servidores Públicos. Desnecessidade de regulamentação por Lei Infraconstitucional. Doença incapacitante reconhecida pela Administração ao conceder isenção de Imposto de Renda Sentença que concedeu a segurança mantida Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (TJSP; EDcl 0031658-63.2012.8.26.0053/50000; Ac. 7278477; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 26/08/2013; DJESP 28/02/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. Após a vigência da Emenda Constitucional nº 47/2005, que

acrescentou o 21 ao artigo 40 da Constituição Federal, é legal a contribuição previdenciária de servidor público inativo ou militar, portador de doença incapacitante, incidente tão somente sobre o valor que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Segurança deferida. (TJMT; MS 67992/2013; Capital; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos da Costa; Julg. 07/11/2013; DJMT 25/11/2013; Pág. 40) Assim sendo, a procedência do pedido subsidiário é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, REJEITO o pedido principal e ACOLHO o pedido subsidiário para o fim de declarar o direito do autor à incidência de contribuição sobre proventos de inatividade do cargo de Policial Rodoviário Federal, com observância da norma insculpida no 21 do art. 40, da CF/88, acrescido pela EC nº 41/2003, desde a aposentação. Condeno a União a repetir ao autor os valores indevidamente recolhidos acima do limite constitucional estabelecido, corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Em juízo de cognição plena, com fulcro no art. 461 do CPC, concedo a tutela específica para determinar à União que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, adeque a incidência da contribuição de inativos sobre os proventos auferidos pelo autor ao limite estabelecido pelo 21 do art. 40 da CF/88, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

0000177-72.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de imunidade tributária quanto à quota patronal de contribuição previdenciária, desde sua criação, em 03.11.2009, e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente aos Termos de Início de Procedimento Fiscal referente aos mandados nºs 0140100.2011.00491 e 0140100201300548 e notificação de débito confessado em GFIP nº 44.309.337-7. Aduz, em apertada síntese, que é fundação de direito privado, criada pela Lei Complementar nº 101/2009 e Lei Municipal nº 1.435/2009, com objeto de prestação de serviço hospitalar gratuito àqueles que dele necessitar, em especial para a população coximense e da microrregião norte de Mato Grosso do Sul. Assevera que, apesar de sua natureza jurídica de direito público privado, a autora é integrante da administração indireta municipal, declarada de utilidade pública e sem fins lucrativos. Ressalta que é mantida com os parcos recursos recebidos do SUS e pelos Municípios de Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Pedro Gomes, Sonora e Alcínópolis. Destaca que, malgrado o reduzido orçamento, o Hospital Regional de Coxim presta serviços de saúde de qualidade à população, com gradativa melhoria em seu atendimento. Sublinha que, apesar de prestar serviços de saúde, a União ignora tal condição com a cobrança da contribuição patronal. Diz que se encontra aguardando a expedição do CEBAS, o qual, pela grande demanda de requerimento, não foi até o presente momento expedido. Sustenta que goza da imunidade tributária quanto à quota patronal das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que é entidade beneficente de assistência social dedicada ao serviço de saúde. Pontua que os únicos requisitos a serem observados para o gozo da imunidade são os previstos no art. 14 do CTN. Bate pelo preenchimento dos requisitos. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da quota patronal das contribuições previdenciárias devidas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/321). Postergado o exame do pleito de liminar para após a manifestação da União e determinada a inclusão do INSS no polo passivo a fls. 324/325. Emenda à inicial a fls. 326/327, acompanhada de documentos (fls. 328/400). Intimada, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar a fls. 398/399. Alega, em síntese, que a autora não cumpre o regramento legal atinente aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, eis que não obteve o CEBAS. Acresce que os valores referentes à GFIP nº 44.309.337-7 referem-se às contribuições descontadas dos empregados e prestadores de serviços da autora e não repassados ao INSS, as quais não se encontram acobertadas pela imunidade. Juntou documentos (fls. 400/406). Transcorrido, in albis, o prazo para manifestação do INSS (fl. 416). Deferido parcialmente o pedido de liminar a fls. 408/418. Solicitada a reconsideração da decisão em petição de fl. 421,

acompanhada dos documentos de fls. 422/495. Decisão mantida a fl. 497. Contestação pela União Federal juntada a fls. 498/503, reiterando os fundamentos expendidos a fls. 398/399. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II O entendimento expendido quando da análise do pleito de liminar deve ser corroborado. Cinge-se a questão posta nos autos em saber se a autora insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c e art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficentes de assistência social. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficente de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, pondo-se, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo ilustre Min. Moreira Alves, se encontram a saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições e hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estrear as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurgem basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que

a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Com efeito, estabelece o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7, do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI

739.800-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI 769.613-AgR, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. Em julgado recente, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe, portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade. Já os requisitos subjetivos seriam pertinentes às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, enfim, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais, podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brun Goldschmidt e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mutilada por meio de uma dissociação que não consta expressa no texto e no sistema da Constituição. Entrementes, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge com a ocorrência de fatos que se encaixem nas hipóteses previstas constitucionalmente. Com efeito, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. À autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode é comprovar o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, renovado estará o direito à fruição, mesmo que isso tenha que ser feito judicialmente. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Atento a tais vetores, deve o intérprete examinar os requisitos previstos pela legislação infraconstitucional para o gozo da imunidade constitucional, os quais, hodiernamente, encontram-se plasmados na Lei nº 12.101/2009. Com efeito, dispõe a referida lei que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento,

sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Destarte, as normas previstas nos arts. 1º e 2º da lei de regência se atêm à explicitação de requisitos subjetivos que não desvirtuam o conceito de entidades assistenciais previsto na Constituição Federal. Reza o art. 3º da Lei nº 12.101/2009 que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos específicos de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Ainda aqui, presente a regulamentação meramente formal da entidade, que não desborda o conteúdo constitucional. No que interessa à hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos específicos referentes às entidades assistenciais dedicadas à área da saúde encontram-se previstos nos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101/2009 e podem ser assim resumidos: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), sendo que o percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida; III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. IV - informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: a) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; b) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e c) as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. V - manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. VI - observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Ressalta a lei, em seu art. 7º, que sendo insuficiente a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos e estabelece, em seu art. 8º, que não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. Por fim, estabelece o art. 10 que em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado; e possibilita o art. 11 que a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. À vista dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009, bem como do vetor jurisprudencial atualmente prevalente no E. STF, não se verifica, prima facie, o desbordamento dos lindes subjetivos estabelecidos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez a lei de regência trata de requisitos formais e estabelece certas metas para o gozo do benefício, as quais se coadunam com a essência da Assistência Social e com os princípios da Moralidade e Eficiência administrativas. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a burocracia é o tónus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade ao fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre

atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza. É dizer, o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem se tornar manifestos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. No ponto, verifica-se que o autor acostou à inicial documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência, consubstanciados em Estatuto (fls. 11/40); Lei Municipal nº 1.435/2009, Decreto nº 146/2009 e Lei Complementar nº 101/2009 (fls. 41/59); Lei Municipal nº 1.456/2009, que declara a fundação de utilidade pública (fl. 60); Contrato de Prestação de Serviços de Prestação de Saúde em Ambiente Hospitalar (fls. 103/132); Relatório de Gestão (fls. 133/278), que evidencia o número de pessoas atendidas e a importância do serviço prestado à população local. Destarte, pelos documentos carreados aos autos é possível constatar o preenchimento, pela autora, dos requisitos para o gozo da imunidade tributária pretendida. Nessa esteira, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200661000132035, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 16/03/2011 PÁGINA 534) Ainda, não bastasse a verificação do preenchimento dos requisitos legais, impõe assinalar que a própria natureza jurídica do autor, constituído sob a forma de fundação pública, impõe, de per si, considerá-lo como entidade assistencial, o que facilmente se extrai de seus atos constitutivos e dos relevantes serviços que tem prestado à população hipossuficiente. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre as fundações públicas,

assevera que, ao instituir uma fundação, o Estado pode atribuir a ela regime jurídico administrativo, com todas as prerrogativas e sujeições que lhe são próprias, ou subordiná-las ao Código Civil, neste último caso, com derrogações por normas de direito público. Em um e outro caso se enquadram na noção categorial do instituto da fundação, como patrimônio personalizado para a consecução de fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade e destaca, ao analisar as fundações estatais de direito privado, que estas, diversamente das fundações privadas, não adquirem vida inteiramente própria, pois é o interesse público que determina a sua criação; sendo variável o interesse público, o destino da fundação também pode ser mudado pelo ente que a instituiu, quer para alterar a lei que autorizou sua criação, quer para revogá-la e acresce que a fundação governamental não tem, em geral, condições para adquirir vida própria, também por outra razão: a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente. E conclui: Portanto, enquanto no direito privado a fundação adquire vida própria, independentemente da vontade do instituidor (que não poderá nem mesmo fiscalizar o cumprimento da sua manifestação de vontade, já que essa função foi confiada ao Ministério Público), a fundação instituída pelo Estado constitui instrumento de ação da Administração Pública, que se cria, mantém ou extingue na medida em que sua atividade se revelar adequada à consecução dos fins que, se são públicos, são também próprios do ente que a instituiu e que deles não pode dispor. Vê-se, pois, que é da essência das fundações estatais, ainda que de direito privado, servir de instrumento para a consecução de um fim estatal, o qual se encontra umbilicalmente ligado ao próprio ente estatal instituidor, razão pela qual não se pode dissociá-la dos benefícios que o próprio ente estatal teria direito, sob pena de se prejudicar o desempenho da própria função estatal que foi confiada ao ente descentralizado. No caso, tratando-se de fundação estatal dedicada exclusivamente à prestação do serviço de saúde, tem-se que eventuais descumprimentos de normas burocráticas ou mesmo de requisitos formais estabelecidos para o gozo das imunidades ora mencionadas não podem constituir-se em obstáculo para a fruição do benefício, porquanto a prestação de serviços de saúde à população carente constitui sua finalidade legal, sendo entidade assistencial por natureza, porque foi criado especificamente para a prestação de serviço público e, assim, a declaração legal de sua finalidade supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. Nessa esteira, cumpre rememorar, no ponto, parecer da Advocacia-Geral da União, intitulado Contribuições Previdenciárias - Isenção de Cota Patronal e de Terceiros - Entidade criada por Lei, da lavra do ilustre Consultor Jurídico da União, Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 163-167, que, ao analisar o caso da Fundação das Pioneiras Sociais, que foi extinta e reavivada pela Lei nº 8.246/91 como Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, com personalidade jurídica de direito privado, reconheceu o direito à isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais à míngua da obtenção do então Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, ao seguinte fundamento: A prática da filantropia pelas demais entidades que a elas se dedicam, ainda que tal objetivo figure nos seus atos institutivos, é algo que se lhes adiciona, é algo que lhe é externo, tanto que pode e, por vezes, acontece de o título servir-lhe apenas de fachada. Diferentemente é o que sucede com a nova Associação das Pioneiras Sociais. Nessa, quer ela queira quer não, a filantropia constitui sua finalidade; a entidade é filantrópica por natureza; por reconhecimento legal; porque foi criada para a prática da filantropia. E, em sendo assim, a declaração legal supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. E conclui que: o certificado de filantropia é suprido pelo reconhecimento legal que institui a pessoa jurídica como entidade filantrópica [...] Ademais, verifica-se que o pleito de expedição do CEBAS foi formulado em 21.11.2011 (fl. 102) e até o presente momento não obteve resposta da administração federal, de modo que o atraso em sua concessão não pode penalizar a autora. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal referente às contribuições previdenciárias exigidas da autora. De outro lado, consoante já asseverado alhures, a imunidade não abrange as contribuições descontadas dos empregados e prestadores de serviços em relação as quais a autora tenha a obrigação legal de efetuar o repasse ao INSS, conforme a letra do art. 9º, 1º, do CTN. Nesse sentido, confira-se: Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 10/08/2012 p. 1170) Assim, como bem esclarecido pela União, os valores referentes à GFIP nº 44.309.337-7 não se referem à cota patronal, mas ao débito confessado pela autora referente aos valores retidos dos empregados e prestadores de serviço na fonte, os quais devem ser repassados à Previdência Social. De igual modo, consoante já expandido a fl. 497, não constitui questão controvertida na presente demanda a alegação de extinção do crédito pelo pagamento, mas sim sua inexigibilidade em função da alegada imunidade tributária. O exame da referida alegação constitui evidente afronta ao princípio da estabilidade da demanda, uma vez que já contestada. Com efeito, eventual alegação de pagamento deve, por primeiro, ser submetida à Receita Federal do Brasil a fim de que seja analisada e, eventualmente, extinto o crédito tributário. Somente após tal análise exsurge eventual interesse na discussão da manutenção ou não do débito estampado na GFIP em testilha. Assim sendo, a parcial procedência do

pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar, em favor da autora, a incidência da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, no que tange ao recolhimento das contribuições previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e, assim, determinar sua inexigibilidade, bem como a abstenção de se incluir a autora no CADIN por tais débitos. Rejeito o pedido de declaração de imunidade dos créditos referentes à GFIP nº 44.309.337-7. Ratifico a liminar concedida em antecipação de tutela. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo o recebimento de 60% à União e 40% à autora, cujos valores se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Anoto que a proporção foi considerada em relação ao valor dos créditos em discussão. Custas na mesma proporção, observadas as isenções legais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 29/34, justificando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000549-89.2012.403.6007 - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Nelson Nicolau de Paiva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/24.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/38). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 39/48.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 51/52). Alegações finais pela parte autora a fls. 54/56 e pela autarquia a fls. 57.A fls. 58/63 a parte autora apresentou documentos, com manifestação do INSS a fls. 64-v.A fls. 66 decisão deste Juízo determinando a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça averiguasse a prática de atividade rural pelo autor na Chácara Bananal.A fls. 68/73 foi juntado o mandado de constatação devidamente cumprido, com manifestação das partes a fl. 76 (autor) e fl. 77 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para

tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser

demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Notas fiscais de aquisição de inseticidas para Chácara Bananal, emitidas em nome do autor, no ano de 2012 (fls. 15/16); 2) Notas fiscais avulsas da AGENFA, em que consta a venda de mandioca e outros produtos agrícolas pelo autor, referente aos anos de 2007 a 2009 (fls. 17/19); 3) Memorial descritivo do imóvel Lote n. 215, com área de 4,7857 hectares, emitido em 2008, em que consta o autor como proprietário (fl. 20); 4) Matrícula do terreno rural Lote n. 215, em que consta como proprietário Nicolau Benedito Paiva, no ano de 1985 (fl. 23); 5) Recibo referente ao pagamento de mensalidade pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, no ano de 2012 (fl. 24); 6) Certidão de óbito do pai do autor, no ano de 1996 (fl. 59); 7) Fotos da propriedade rural na qual o autor afirma residir e laborar (fls. 60/63). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. O autor completou a idade mínima em 08.03.2012 (fl. 12), deve, portanto, demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2012, data, inclusive, em que formulou requerimento administrativo (fl. 47). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que trabalha na roça desde a infância e que seu pai era proprietário da Chácara Bananal. Afirma que cultivava milho, arroz e feijão. Sustenta que a propriedade tinha 9 hectares e depois foi dividida e coube a ele 4 hectares. Assevera que na época da seca já trabalhou como motorista de maneira esporádica. Disse que continua residindo e trabalhando na Chácara Bananal. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha José Gomes de Lima, o qual era vizinho da propriedade do pai do autor, foi dito que conhece o autor desde 1969 e que, desde então, o autor trabalha na chácara. Disse que o pai do autor plantava milho e arroz. Sublinha que, após o falecimento do pai do autor, acredita que o sítio foi dividido, pois a irmã do autor mora em uma parte das terras e o autor em outra. Afirma que atualmente o autor planta mandioca, quiabo e verduras e que vende parte do que produz na cidade. Assevera que o autor já tocou roça em uma parte de suas terras (fls. 51/52). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Geraldo Pereira Bezerra, o qual afirma conhecer o autor desde 1984 e que, naquela época, o autor morava com a família na chácara, propriedade em que continua laborando até hoje. Disse que o autor cultivava mandioca, quiabo, abóbora e jiló. Afirma ser comum passar pela propriedade do autor, uma vez que esta fica no caminho da sua propriedade. Enfatiza que o autor nunca teve empregados (fls. 51/52). Acresça-se que o laudo de constatação de fls. 69/73, confirma o labor rural pelo autor, nesse sentido o oficial de justiça relata: (...) diligenciei até a zona rural de Coxim, na estrada que demandada a Alcínópolis, Chácara denominada Bananal onde efetivei a seguinte constatação: No momento da visita, deparei com o requerente NELSON NICOLAU DE PAIVA, na lida, capinando sua pequena lavoura, composta do plantio variado entre pés de banana, mandioca, vagem, abóbora, frutas diversas e animais domésticos. (...) Diligenciei até a propriedade vizinha, cujos proprietários Srs. Ananias Lopes dos Santos e Irailde Tenório dos Santos, foram categóricos em afirmar que conhecem o requerente desde o início dos anos de 1970, que ele sempre labutou a terra, sozinho, que nunca possuiu empregado, pois a renda obtida naquela região é muito pequena, não sendo suficiente para remunerar trabalho de terceiros. No mesmo sentido foram os depoimentos prestados por Dona Iraci Freire dos Santos e sua filha Sra. Lea, proprietárias do Sítio Cafezinho, sobre o tempo que conhecem o requerente Nelson Nicolau de Paiva, suas atividades no local, que nunca possuiu empregados, que é pessoa demasiadamente trabalhadeira e cuidadosa de sua propriedade. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome do autor (fls. 39/40) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. E o labor como motorista, que segundo o depoimento do autor, foi desempenhado de maneira eventual na época da seca, não afasta a sua condição de trabalhador rural, pois, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração não descaracteriza a condição de trabalhador rural. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o autor sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16.03.2012 - fl. 47). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, desde 16.03.2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Laurinda Rocha Maia Duarte, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 9/22. Instada a apresentar documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, a autora o fez às fls. 27/28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/37). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 38/41. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas tempestivamente, ocasião em que foi designada audiência em continuação para oitiva da testemunha Nara Simone Silva Carneiro (fls. 46/50). Na audiência em continuação foi ouvida a testemunha Nara Simone Silva Carneiro (fls. 53/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da

publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Escritura pública de declaração de união estável desde 19/03/1990, lavrada no ano de 2013, na qual consta a profissão da autora como lavradora e de seu companheiro como lavrador (fl. 14); 2) Declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de

Alcinópolis/MS, em que consta a informação de que a autora trabalha na zona rural por mais de 25 (vinte e cinco) anos, no cultivo de diversas lavouras (fl. 15);3) Guias de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, emitida em nome da autora, referente aos exercícios 2005/2009, 2011 e 2012 (fls. 16/18);4) Cópia da CTPS do companheiro da autora, em que consta registro como trabalhador braçal na Chácara Sta. Eliza, no período de 01/09/1992 a 15/01/1993; como administrador na Fazenda São Gabriel, no período de 01/09/1997 a 31/10/2000 e na Fazenda de propriedade de Clemente Cavasana, no período de 01/11/2000 a 11/12/2010; como serviços gerais na Fazenda de propriedade de Juciney José de Araújo, no período de 01/04/2011 a 06/06/2012; como trabalhador de pecuária polivalente na Fazenda Bom Sucesso, no período de 02/01/2013 a 23/02/2013 e como trabalhador rural na Fazenda de propriedade de Anísio Vilela Cruvinel a partir de 06/03/2013 (fls. 19/22).A parte autora completou a idade mínima em 10.08.2012 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2012 ou a 09/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 38).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998.Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que se casou aos 19 (dezenove) anos de idade e logo se separou, indo trabalhar em Pochoréu/MT, no plantio de extensa horta, cujas verduras eram vendidas para escolas e creches da localidade. Afirma que, posteriormente, foi para Primavera do Leste/MT e trabalhou na Fazenda do Sr. Nirmando, durante quatro anos, na qual também cultivava extensa horta, uma vez que a atividade principal da referida fazenda era a produção de hortaliças. Na sequência, sustenta que foi para Cáceres e trabalhou durante dois anos na mesma atividade. Sustenta, também, trabalhou em outras fazendas no cultivo de mandioca, milho e cana. Disse que quando veio para o Mato Grosso do Sul trabalhou na fazenda de propriedade do Sr. Clemente durante treze anos, na qual laborava na plantação de milho. Após, assevera que foi para a Fazenda Morro da Tijela, propriedade em que no ano de 2013 ainda estava laborando. Afirma que somente o esposo teve a CTPS anotada em algumas das propriedades em que trabalharam.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha João Pereira Alves, foi dito que conhece a autora há treze anos e que a conheceu na Fazenda São Gabriel, na qual a autora cultivava lavoura, horta e tinha criação de galinhas. Disse que já presenciou a autora efetivamente trabalhando no campo. Sustenta que além da Fazenda São Gabriel, a autora laborou em uma fazenda no Morro da Tijela. Disse que nunca viu a autora trabalhando na cidade (fls. 46/50).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Nara Simone Silva Carneiro, vice-prefeita da cidade de Alcinópolis/MS, a qual afirma conhecer a autora desde 2001 e que a autora laborava na Fazenda do Sr. Clemente Cavasani, fazenda vizinha a da genitora da testemunha. Disse que autora tinha roça, plantava milho, criava porcos e que sempre trabalhava juntamente com o esposo para sobrevivência. Sustenta que nunca viu a autora em labor urbano (fls. 53/55).Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 39/41) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana.Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente laborando em fazenda.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25.09.2013 - fl. 38).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 25.09.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas

que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000542-63.2013.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia consoante requerido na f. 97. Nomeio, para a realização do exame, a engenheira do trabalho MARCELLE BOTELHO LIMA ABREU. Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da tabela, considerando-se o deslocamento de quase 1000km (ida e volta) entre Paranaíba/MS e Coxim/MS. Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Fiquem as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem, caso queiram, assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-15.2013.403.6007 - PEDRO FERREIRA INACIO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Pedro Ferreira Inácio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 9/61. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 66/76). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 77/89. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 93/98), oportunidade em que foi deferida a juntada dos documentos de fls. 101/110. Manifestação do INSS a fls. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1971, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 13); 2) Cópia da CTPS do autor, em que consta registro como professor na Prefeitura Municipal de Coxim/MS, nos períodos de 11/02/1985 a 31/12/1985, de 10/02/1986 a 31/12/1986 e de 02/02/1987 a 01/02/1992 (fls. 14/25); 3) Certificado de cadastro do imóvel rural denominado Fazenda São João, com área de 62 hectares, referente aos anos de 2006 a 2009, em que consta o autor como proprietário (fl. 30); 4) Documento de arrecadação e autorização para desmatamento referente a Fazenda São João, emitidos em 1987 e 1990, em nome do autor (fl. 31/32 e 37); 5) ITR do imóvel rural denominado Fazenda São João, referente aos anos de 1988, 1989, 1992, 1994, 2005 a 2009, em que consta o autor como contribuinte/proprietário (fls. 33 e 40/48); 6) Instrumento particular de compra e venda em que consta o autor e sua esposa como vendedores de área

aproximada de 90/100 hectares da propriedade denominada Fazenda São (desmembrada da Fazenda Barreiro) no ano de 1990 (fl. 51);7) Instrumento particular de compra e venda em que consta o autor e sua esposa como vendedores de área de 77 hectares da propriedade denominada Fazenda São no ano de 1995 (fl. 52).8) Notas fiscais referente aquisição de insumos agrícolas para a Fazenda São João, em nome do autor e de sua esposa (fls. 101/110);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 07.09.2007 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 09/2007 ou a 05/2010, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 60).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1997.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que mora e trabalha na Fazenda Barreiro, de propriedade de seu genitor, desde criança, localidade em que sempre laborou no plantio de milho, arroz e feijão. Disse que no período de 1986 a 1992, além de laborar na roça, foi professor contratado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, tendo lecionado para a 3ª e 4ª séries na escola rural da comunidade em que vivia. Disse que ao longo dos anos a Fazenda Barreiro foi desmembrada entre os herdeiros e que o autor ficou com aproximadamente 94 hectares da propriedade, na qual continua laborando até a presente data. Sustenta que vende parte daquilo que produz.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha Francisco José dos Santos, foi dito que conhece o autor há vinte e cinco anos e que o conheceu na Fazenda Barreiro, cujo proprietário era o pai do autor. Disse que o autor sempre trabalhou com lavoura e que já adquiriu alguns produtos e animais da fazenda do autor, como gado, milho, arroz, banha de porco e frango caipira. Sustenta que nunca viu o autor laborando na cidade (fls. 93/98).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Silvio Fernandes Barbosa, a qual afirmou conhecer o autor desde 1952, quando este trabalhava com o pai na Fazenda Barreiro. Disse que o autor foi professor na escola rural por volta de oito anos. Afirma que sempre viu o autor trabalhando na fazenda no plantio de milho, arroz, feijão, criação de porcos, vacas, galinhas, além de fazer queijo para vender. Assevera que o autor nunca saiu da fazenda e até hoje está trabalhando em referida propriedade (fls. 93/98).Não obstante conste na CTPS do autor vínculo de natureza urbana (fls. 14/25), além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada pelo autor, o depoimento deste e das testemunhas ouvidas demonstram que o autor lecionava na escola rural da comunidade em que vivia, sem ter se distanciado das lides campesinas.Outrossim, ficou demonstrado que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.05.2010 - fl. 60).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, desde 19/05/2010;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000587-67.2013.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que seja delimitado o pedido, cumpra-se ao autor especificar os períodos rurais e urbanos que pretende ver reconhecidos na presente demanda, com a finalidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar os períodos urbanos e rurais que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-31.2013.403.6007 - JENI DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JENI DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Aduz, em síntese, que verteu contribuições para a Seguridade Social, na condição de empregada da Sociedade Beneficente de Coxim, no período de 12.05.1988 a 11.10.1988 e exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, no período de 22.07.1991 a 31.07.2007, sendo proprietária da Chácara Sonho Meu, com 4,10 hectares, localizada no Km 02, Loteamento Eldorado, na zona rural do município de Coxim. Relata que, no período compreendido entre 01.08.2007 e 28.03.2008, recolheu contribuições na qualidade de empregada da empresa Walter André Gomes Júnior e, no período compreendido entre 01.04.2008 a 2011, retornou à atividade rural, na qualidade de segurada especial, na chácara mencionada. Diz que adquiriu a propriedade em 02.09.2008 e a vendeu ao anterior proprietário em 30.07.2013. Relata que tentou obter o benefício de aposentadoria por idade, mas o pedido foi indeferido por falta de carência. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Sustenta que a soma dos períodos de atividade urbana e rural é permitida pelo art. 94 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Em consulta a possível prevenção, verificou-se a existência de ação ajuizada pela autora (autos nº 0000599-86.2010.403.6007) na qual pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido julgado improcedente e com trânsito em julgado (fls. 27/40). Manifestou-se a autora a fls. 43/44. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/53. Aduz, em síntese, a impossibilidade de concessão da aposentadoria híbrida ao trabalhador que se afastou da atividade rural. Afirma que a autora não pode ser considerada como trabalhadora rural. Invoca a coisa julgada em relação ao período rural alegado pela autora. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/86). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 89/94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpra-se analisar a ocorrência da coisa julgada ou preclusão quanto ao tempo de atividade rural cujo reconhecimento pretende a autora. Compulsando os autos, verifico a fls. 28/37 que a autora ajuizou anteriormente a ação nº 0000599-86.2010.4.03.6007, a qual tramitou perante esta Vara Federal e obteve sentença de improcedência do pedido (fls. 38/39), com trânsito em julgado (fl. 40). Na referida ação, a autora pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado supostamente na condição de segurada especial. Nesse passo, extrai-se da inicial (fl. 29) a seguinte assertiva: A Autora durante toda sua vida trabalhou na labuta rural como diarista, meeira e comodataria, plantando pequenas roças de milho, arroz, mandioca e feijão, criando porcos e galinhas, bem como trabalhando em diversas fazendas da região, tudo para o sustento próprio e de sua família. Todavia, cumpra-se ressaltar aqui algumas propriedades rurais que a Autora trabalhou: por 5 anos na fazenda Anca, de propriedade da Sra. Idalina, merecendo ressaltar que em 1994 a mesma adquiriu vários loteamentos sediados em torno da cidade, criados à época pelo INCRA, e com eles formou uma pequena chácara com cultivo de hortaliças, plantando pequenas roças de milho, mandioca e abobras, cultivando pomares de laranjas e mexericas, criando porcos, galinhas e algumas vacas leiteiras, tudo sem ajuda de terceiros, sendo somente para o sustento próprio e de sua família. [...] Ressalta-se, igualmente, que por motivos de saúde a autora voltou a residir na cidade, a aproximadamente três (3) anos, e trabalhou com CTPS anotada no período de agosto de 2007 a março de 2008, estando desempregada no presente momento. Portanto, frisa-se que a Requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar por um período superior a 180 (cento e oitenta) meses contínuos, comprovando de fato sua profissão rústica e cumprindo os requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria por idade. (sic) Com efeito, o período de suposto labor rural da autora, na condição de segurada especial, anterior ao ajuizamento daquela ação (2010), já foi objeto de análise pela r. sentença proferida naqueles

autos (fls. 38/39), a qual rejeitou sua conformação e julgou improcedente o pedido. Note-se que a coisa julgada não abrange apenas o pedido específico - aposentadoria por idade rural - mas também as questões controvertidas resolvidas pela sentença, consoante a letra do art. 468 do CPC: A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ensina Humberto Theodoro Júnior que: Lide ou litígio é o conflito de interesses a ser solucionado no processo. As partes em dissídio invocam razões para justificar a pretensão e a resistência, criando dúvidas sobre elas, que dão origem às questões. Questões, portanto, são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 535) Ora, é inegável que a questão controvertida debatida no âmbito da ação anterior se referia ao reconhecimento do tempo supostamente laborado em atividade rural pela autora, na condição de segurada especial. No ponto, colaciona-se uma vez mais a lição de Humberto Theodoro Júnior: Objetivamente a coisa julgada reclama a reprodução, entre as mesmas partes e em outra ação, do pedido e da causa de pedir de ação anteriormente decidida pelo mérito (art. 301, 1º e 2º). A exceção, todavia, para ser acolhida não exige que se verifique total identidade das questões tratadas nas duas causas. Basta que algumas delas coincidam. A res iudicata pode ser total ou parcial. Se todas as questões são idênticas, a segunda ação será inviável e o processo se extinguirá sem apreciação do mérito (art. 267, V). Se a coincidência for parcial e o objeto da nova ação for menor, também ocorrerá a extinção do processo, como no caso anterior. Quando, porém, o objeto da segunda causa contiver questões novas, apenas quanto a estas haverá julgamento de mérito, devendo incidir a barreira da res iudicata para impedir a reapreciação da lide em tudo aquilo já definitivamente julgado. De maneira alguma a nova sentença poderá negar ou reduzir o que antes se acobertara da imutabilidade da coisa julgada. O assentamento na sentença anterior será o pressuposto ou o ponto de partida para o enfrentamento das questões novas. (Op. cit., p. 536) Acresce, ainda, o ilustre processualista que: se o fundamento é tão precípua que, abstraindo-se dele, o julgamento será outro, faz ele praticamente parte do dispositivo da sentença. As vezes, no trato da causa petendi, o juiz chega a solucionar verdadeira questão com imediata e inegável influência na resolução da lide. Em tais casos, mesmo fora do espaço físico do dispositivo da sentença, terá sido julgada parte do mérito da causa, e o pronunciamento revestir-se-á da autoridade de coisa julgada. (Op. cit., p. 537-538) Desse modo, já tendo sido objeto de enfrentamento, no mérito, a questão referente à conformação do tempo de serviço rural alegado na presente demanda, é certo que não pode ser novamente renovada a pretexto da concessão de benefício supostamente diverso, sob pena de, pela via transversa, rescindir-se a autoridade da coisa julgada já estabelecida anteriormente. Cumpre mencionar, por relevante, que a concessão da aposentadoria por idade híbrida pressupõe a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana. Ora, se a declaração da prestação de serviço em atividade rural já se encontra sedimentada pela eficácia da coisa julgada, não pode ser novamente renovada no presente feito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPROPOSITURA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. 1. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (art. 557, caput e 1º-a, do CPC). 2. O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3. Decisão que, quanto ao *meritum causae*, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este e. Tribunal. 4. A coisa julgada encerra um atributo que incide na sentença, que a torna imutável, indiscutível, ante o esgotamento das vias ordinárias ou mesmo pelo transcurso *in albis* do prazo recursal. Trata-se de garantia constitucional contemplada no art. 5º, XXXVI, bem como introduzida no art. 467 do Estatuto Processual. 5. Processos de natureza individual estão aptos à formação da coisa julgada pro et contra, o que indica que a decisão de improcedência, ainda que por insuficiência de provas, será alcançada pelo atributo da decisão em comento, o que prestigia o valor segurança jurídica, previsto na norma fundamental. 6. A peculiar situação dos trabalhadores camponeses não confere qualquer autorização para a repetição de ações de conhecimento, ainda que a *ratio decidendi* tenha sido a instrução deficiente do feito, em respeito à garantia da coisa julgada e da norma constante do art. 333, I, do CPC. 7. Agravo legal da autora improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0026617-94.2013.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 5188) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. É de ser extinto o processo em razão do óbice da coisa julgada, quando a parte repete demanda anteriormente ajuizada, na qual postulava a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, julgada por sentença da qual não havia mais recurso. (TRF 4ª R.; AC 0013211-13.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 18/12/2013; DEJF 05/03/2014; Pág. 419) Assim sendo, acolho a preliminar de coisa julgada no que se refere à declaração do tempo de serviço rural

supostamente prestado pela autora em período anterior ao exercício de 2010. No mérito, passo à análise do pleito de aposentadoria por idade híbrida, no que resta para sua apreciação. Por força da Lei nº 11.718/2008, foi introduzido no art. 48 da Lei nº 8.213/91 o 3º, com a seguinte redação: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Com efeito, a concessão da aposentadoria por idade passou a ser possível com a consideração do tempo de serviço urbano e rural do trabalhador, instituindo-se o que se convencionou denominar de aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo, cumpre mencionar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida não é necessário que o trabalhador esteja exercendo atividade rural ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI Nº 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF 4ª R.; APELRE 0015673-11.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 08/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 272) Fixadas tais premissas, verifica-se pela prova coligida aos autos, que autora, segundo o que se extrai da inicial e decotada a questão abrangida pela coisa julgada material, contabiliza aproximadamente 1 (um) ano de atividade rural prestado posteriormente ao exercício de 2010, ao qual deve ser acrescido o período urbano compreendido entre 12.05.1988 e 11.10.1988, no qual trabalhou para a Sociedade Beneficente de Coxim, e o período em que trabalhou como empregada para Walter Andre Gomes Junior - ME, compreendido entre 01.08.2007 e 28.03.2008. Com efeito, em relação ao período rural mencionado, inexistente início de prova material que comprove o efetivo labor rural a partir do exercício de 2010, sendo insuficiente a juntada de documentos que comprovam apenas a propriedade do imóvel rural, notadamente quando o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência não se presta a ampliar a eficácia da anêmica prova documental colacionada aos autos. Assim, tenho por não comprovado o tempo de atividade rural posterior ao exercício de 2010. Quanto aos períodos laborados em atividade urbana, infere-se dos documentos juntados a fls. 54/55 que inexistente controvérsia quanto à sua efetiva prestação, uma vez que constam do CNIS. Todavia, referidos períodos são manifestamente insuficientes ao cumprimento da carência, que, na hipótese dos autos, é de 168 meses, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora implementou o requisito etário em 2009. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. ART. 48, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como boia-fria, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. Depoimentos que trazem significativa contradição no que se refere a datas, bem como pouco ou nada esclareçam acerca do exercício da atividade rural e de que forma esta seria realizada, se em regime de economia familiar ou

como bóia-fria, ou mesmo referindo o labor rural pelo que foi ouvido de terceiros, fragilizam a prova testemunhal e retiram-lhe a necessária eficácia probatória. 4. Hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01-01-1966 a 31-12-1978 e de 1101-1989 a 01-05-1996, inviabilizando a concessão tanto de aposentadoria rural por idade como a aposentadoria híbrida prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008. (TRF 4ª R.; AC 0004370-29.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 25/09/2013; DEJF 15/10/2013; Pág. 93) Assim sendo, o pleito de concessão de aposentadoria híbrida deve ser julgado improcedente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pleito de declaração do tempo de serviço prestado em atividade rural pela autora anterior ao exercício de 2010 e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000779-97.2013.403.6007 - ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para justificar a especialidade e a pertinência da prova pericial requerida, indefiro sua produção. À míngua de requerimento de outras provas, declaro encerrada a fase de instrução. Transcorrido o prazo para interposição de agravo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-82.2013.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para justificar a especialidade e a pertinência da prova pericial requerida, indefiro sua produção. À míngua de requerimento de outras provas, declaro encerrada a fase de instrução. Transcorrido o prazo para interposição de agravo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-77.2014.403.6007 - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária ajuizada por Elza Conceição Sapiencia Tomaz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando justificação e concessão de pensão por morte. À fl. 19 decisão deste Juízo suspendendo o processo e determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. À fl. 19/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito

de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000056-44.2014.403.6007 - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Osmarino Mateus da Fonseca, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/51. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/65). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 66/75. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 78/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Por primeiro, afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento de benefício e o ajuizamento da presente demanda. **DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1978, em que consta a profissão do autor como agricultor (fl. 10); 2) Cópia da CTPS do autor, em que consta registro como trabalhador rural na Fazenda Cartão da Conquista, de propriedade de Zélia Machado, no período de 01/01/2005 a 31/05/2005; na Fazenda N. Sra. Aparecida, de propriedade de Ailton Roza Resende, no período 01/08/2008 a 28/01/2011; 3) Declaração de exercício de atividade rural, emitida em 2013, pelo Sindicato Rural de Rio Verde de MT, na qual consta que no período de 25/07/1979 a 25/07/1984 o autor exerceu agricultura familiar na Chacrinha e Chácara Boa Vista, com 5 e 37 hectares respectivamente (fls. 16/17); 4) Matrícula de imóvel rural, com área de 37 hectares, denominado Chácara n. 32, em que o autor consta como adquirente no ano de 1979 (fls. 18/25); 5) Matrícula referente parte ideal de imóvel recebido em herança pelo autor no ano de 1978, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 26/32); 6) Cadastro de imóvel rural, no qual consta o autor como proprietário da Chácara Boa Vista, com 37 hectares, nos anos de 1980 a 1984 (fls. 33, 35/37 e 39/40); A parte autora completou a idade mínima em 07.09.2012 (fl. 9), assim, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2012 ou 08/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 51). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. De acordo com o depoimento prestado pelo autor, a atividade desempenhada por ele nas fazendas sempre foi no trato com o gado, além de conserto de cerca e outros afazeres típicos do meio rural. Afirma que trabalhou em alguns períodos com CTPS assinada e outros sem registro. Sustenta que teve uma parte da Chácara Boa Vista recebida em herança, na qual cultivou lavoura um determinado período. Assevera que continua trabalhando no trato de gado na Fazenda Esperança, mas que não tem registro na CTPS. Tais informações foram confirmadas pela prova testemunhal. Pela testemunha Braz Furtado de Oliveira, foi dito que conhece o autor há vinte anos e que ele sempre trabalhou em fazenda. Sabe que o autor trabalhou tocando gado nas fazendas de propriedade do Sr. Ailton, Sra. Zélia e Sr. Carlos. Afirma que o autor também já trabalhou fazendo cercas na fazenda do irmão da testemunha, durante aproximadamente seis meses. Sustenta que atualmente o autor trabalha tocando gado em uma fazenda em Rio Negro. Assevera que nunca viu o autor trabalhando na cidade (fls. 78/82). Não obstante conste no CNIS do autor vínculo de natureza urbana no período de 01/01/1985 a 01/03/1985 (fl. 42), além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada pelo autor, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial e diarista, por tempo

superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (19.08.2013 - fl. 51). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 19/08/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000141-30.2014.403.6007 - HERVE RIBEIRO DA SILVA (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Herve Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/22. À fl. 25 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, à fl. 25/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000142-15.2014.403.6007 - SONIA MARIA MARTINS (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Sonia Maria Martins, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/16. À fl. 19 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, à fl. 19/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc.

2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Sonia Maria Martins, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/16.À fl. 19 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico.Apesar de regularmente intimado, à fl. 19/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC.De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000247-89.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Evaristo Pires, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.À fl. 36 decisão deste Juízo determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.À fl. 36/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIReconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que

pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000267-80.2014.403.6007 - PATRICIA FERREIRA NEVES TONIAL (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Patricia Ferreira Neves Tonial, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/34. À fl. 37 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 276 do CPC, no que tange a formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, à fl. 37/v foi certificado o decurso de

prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000324-98.2014.403.6007 - ILSON DE OLIVEIRA (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Ilson de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/16. À fl. 18 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, à fl. 18/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-31.2013.403.6007 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Extrai-se da r. sentença a condenação em honorários advocatícios na seguinte forma: Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do STJ). Com efeito, os honorários incidirão apenas em relação às verbas efetivamente devidas à parte, não se computando as parcelas que foram efetivamente pagas pelo INSS, no curso da demanda, em razão do deferimento da tutela antecipada. Destarte, deve-se apurar o quantum devido à parte, excluindo-se as parcelas pagas no curso da demanda. Sobre tal valor incide a correção monetária e juros conforme determinado na sentença. Apurado o valor total devido à parte, aplica-se a alíquota de 10% (dez por cento), obtendo-se o valor dos honorários. Considerando o tempo decorrido, remetam-se com urgência os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

DENILDA MARIA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o levantamento de resíduo de valor de benefício de sua falecida mãe. Aduz, em síntese, que é filha de Ana Alexandre da Cruz, falecida em 23.08.2011. Assevera que sua mãe era aposentada junto ao INSS e recebia seu benefício no Banco HSBC. Afirma que a falecida deixou dois filhos, maiores e capazes. Destaca que seu irmão atualmente reside na cidade de Andradina, SP, não sabendo precisar seu endereço. Sublinha que seu irmão não tem interesse no levantamento da quantia residual do benefício da falecida. Requer, ao final, seja expedido alvará judicial para levantamento do valor residual em seu favor. Juntou documentos (fls. 04/18). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 26/30. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Alega a incompetência da Justiça Federal para a expedição do alvará judicial. No mérito, sustenta que inexistente resíduo a ser pago em relação ao benefício da falecida, uma vez que houve saque do benefício em 08.09.2011. Acresce que o saque abrangeu valor superior ao devido, uma vez que a beneficiária faleceu em 23.08.2011 e houve o pagamento do benefício em seu valor integral para o mês de agosto de 2011. Destaca que o saque foi realizado após o óbito da falecida. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/39). Réplica a fls. 42/43. Parecer do MPF a fls. 45/47. Determinada a expedição de ofícios ao INSS e ao HSBC a fl. 48. A fl. 53, o INSS informa que existe resíduo a ser pago. Juntado parecer do MPF a fls. 59/60. Determinada a juntada de documento que comprove a filiação da autora a fl. 61. Manifestou-se a autora a fls. 63/64 no sentido da ocorrência de erro material em sua cédula de identidade. Determinado, novamente, a juntada de documento que comprove a filiação da autora a fl. 69. A fls. 70, verso, e 82 foi determinada a intimação pessoal da autora para juntada de sua certidão de nascimento. A fl. 86 foi certificado o decurso de prazo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que havendo resistência pela autarquia previdenciária quanto ao levantamento da quantia pretendida pela requerente o procedimento de jurisdição voluntária se transmuda em contencioso, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia. Nesse sentido, confira-se: LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS DO INSS. ALVARÁ JUDICIAL JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. HAVENDO RESISTÊNCIA POR PARTE DO INSS A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL PASSA A SER DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduos do INSS não recebidos em vida pelo titular, por não ter natureza contenciosa e, em tese, não afetar interesse da referida autarquia. 2. Porém, havendo resistência por parte do INSS, que é autarquia federal, passa a ser competente para processar e julgar a causa a Justiça Federal, em face ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Não tendo o juizado especial estadual competência para decidir causas de natureza contenciosa contra o INSS extingue-se o feito, sem resolução do mérito. (TJMT; RCIN 2625/2012; Turma de Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Valmir Alaércio dos Santos; Julg. 19/02/2013; DJMT 27/02/2013; Pág. 77) Assim sendo, rejeito a preliminar. Com efeito, nos autos em referência sobejou apenas uma questão controvertida quanto à existência de saldo residual do benefício, a qual foi superada com a informação de fls. 53/56. Todavia, no curso do processo, se vislumbrou a necessidade de se fazer a necessária prova da filiação da autora, uma vez que o documento de identidade juntado a fl. 05 menciona o nome da mãe da autora como sendo Ana Luiza de Jesus. Nesse passo, verifico que a autora foi regularmente intimada, inclusive pessoalmente, a apresentar cópia de sua certidão de nascimento, quedando-se inerte. De fato, havendo controvérsia a respeito da filiação da autora, não se viabiliza o prosseguimento da presente demanda sem tal comprovação. Dessa forma, o processo deve ser extinto pelo abandono, tendo em vista a inércia em comprovar a filiação, necessária à análise do pedido formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

Expediente Nº 1153

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 11 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000271-54.2013.403.6007 - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 11 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 11 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 14 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000651-77.2013.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 14 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 28 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 28 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:45 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 28 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 14 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 28 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000739-18.2013.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Justiça Federal, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, no dia 14 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000085-94.2014.403.6007 - JULINO RODRIGUES LARA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000323-16.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X MOACIR FELIPE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Para inquirição da testemunha APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, designo o dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16h 30min.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006968-88.2008.403.6000 (2008.60.00.006968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS017652 - JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 09/09/2014 às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Para interrogatório da ré, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 09/09/2014, ÀS 16H00MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000247-26.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS PEREIRA DA SILVA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 192, revogo a decisão lançada nos autos à fl. 158 que nomeou o advogado dativo Gervalino Oliveira da Rocha para a defesa de Jonas Pereira da Silva. Considerando a apresentação da defesa, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Gervalino Oliveira da Rocha, OAB/MS 12.064, no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000352-03.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICANOR ALMEIDA PINTO(MS014208 - ADRIANA DOS SANTOS PINTO)
1. Analisando a resposta à acusação de fls. 294/verso, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, FRANCISCO XAVIER DA SILVA, para o dia 19.08.2014, às 15:00h. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Petrolina/PE, para inquirição da testemunha JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO. Após o cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1155

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Cuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício assistencial anteriormente concedido à parte autora. A fls. 37/38, a autora formula pedido de concessão de antecipação de tutela visando o restabelecimento do benefício assistencial nº 129.059.092-0, bem como a suspensão da cobrança administrativa dos valores pagos à autora, no importe de R\$ 11.311,77. Aduz, em apertada síntese, que teve seu benefício assistencial cessado em virtude da concessão de aposentadoria por idade rural ao seu marido, o que culminou na apuração de débito em seu desfavor, o qual é objeto de cobrança administrativa. Bate pela necessidade de restabelecimento do benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Como critério objetivo legal, foi fixado que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei nº 8.742/93). No caso dos autos, verifica-se que o benefício assistencial anteriormente concedido à autora foi cessado em virtude de o benefício assistencial concedido a seu marido ter sido convertido em aposentadoria por idade rural (fls. 27/31). Destarte, não verifico motivo plausível para a cessação do benefício assistencial da autora. Primeiro, porque não haverá alteração substancial da renda do casal, uma vez que tanto o benefício assistencial anteriormente concedido como o atual benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao marido da autora possuem o mesmo valor (um salário mínimo). Segundo, porque, como se sabe, o benefício previdenciário concedido ao idoso, no valor de até um salário mínimo, não deve ser computado para fins de apuração da renda familiar, como requisito para a concessão do benefício assistencial, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20,

3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do estatuto do idoso. Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da magna carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 - DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo estatuto do idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0008490-80.2009.4.03.6109; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 09/09/2013; DEJF 19/09/2013; Pág. 1101) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (loas) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. No caso dos autos, restou provado que a parte autora era pessoa absolutamente incapaz, por ser portadora de retardo mental severo, conforme apurado em perícia médica, estando interdita desde 2007. Quanto ao aspecto socioeconômico, o estudo social indicou que a família de seis pessoas (com dois doentes mentais e uma idosa de 93 anos) sobrevivia da aposentadoria por idade e da pensão por morte recebida pela mãe da autora, estando caracterizado o risco social, razão pela qual deve ser concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. 3. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. 4. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do rio grande do sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 5. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF 4ª R.; APELRE 0008270-83.2013.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 29/10/2013; DEJF 18/11/2013; Pág. 227) Assim sendo, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial nº 129.059.092-0, anteriormente concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança administrativa ou judicial do valor referente ao débito apurado com a cessação do benefício (R\$ 11.311,77), cuja exigibilidade fica suspensa, até final decisão na presente demanda. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, designo o dia 03.09.2014, às 13:30h para audiência de instrução e julgamento, advertindo-se que a presente ação tramita pelo rito sumário. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se para o cumprimento da liminar deferida. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpre ao(à) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1156

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000146-52.2014.403.6007 - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Acerca dos documentos juntados às fls. 73/193, manifeste-se a litisconsorte Neusa Martins Pires Rodrigues, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que justifique a pertinência da prova pericial para a solução da lide, em cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do autor como trabalhador rural (segurado especial), designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, prazo em que deverá ser requerida a sua intimação, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao(à) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Intimem-se.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

A teor do despacho de fl. 439, fica o executado intimado sobre a penhora do valor de R\$ 7.141,25 (sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 41: defiro o pedido. A carta precatória deverá ser instruída com os documentos necessários e retirada no balcão pela exequente, a fim de que providencie a distribuição no juízo deprecado. A comprovação do procedimento deverá ser informada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte, arquivem-se os autos até ulterior provocação do interessado. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente: a) juntar demonstrativo atualizado do crédito exequendo; b) indicar bem(ens) à penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, nomeando bem(ens) à penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.